30ª SESSÃO ORDINÁRIA
4ª SESSÃO LEGISLATIVA
17ª LEGISLATURA
REALIZAÇÃO: 8 DE NOVEMBRO DE 2016 - 14h30min.

1 – EXPEDIENTE

1.1. Discussão e Votação da Ata
1.2. Leitura do Expediente (1º secretário)

1.3. Inscrição Pinga-Fogo (5 minutos cada vereador)

1 –
2 –
3 –
4 –
5 –

2 – REPRESENTAÇÕES PARTIDÁRIAS (60 minutos)

Ordem	*Partido*	*Tempo em minutos*
1	**L/G**	**05'**
2	**L/O**	**05'**
3	**PV**	**07′**
4	**PMB**	**02′**
5	**PPS**	**07′**
6	**DEM**	**05′**
7	**PSD**	**02′**
8	**PTB**	**05′**
9	**PT**	**07′**
10	**PTN**	**05′**
11	**PMDB**	**05′**
12	**PCdoB**	**05′**

ORDEM DO DIA

VETO Nº 08/16..... Veto Parcial ao projeto de Lei nº 185/2014 (Dispõe sobre a obrigatoriedade de os estabelecimentos responsáveis pela comercialização de bicicletas fornecerem ao comprador o número de série das mesmas, no âmbito do Município de Salvador – Autor: vereador Everaldo Augusto).
Com Parecer favorável da Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final.
Discussão única – Votação.
Autor: EXECUTIVO MUNICIPAL.
(Sobrestando a Pauta conforme RI e LOM)

VETO Nº 09/16..... Veto Parcial ao Projeto de Lei nº 763/2013 (Estabelece normas de garantia para a contratação e execução de serviços de manutenção e recomposição asfáltica em Salvador, assim como os contratos e aditivos que vierem a ser celebrados em sua decorrência, e dá outras providências – Autor: vereador Waldir Pires).
Com Parecer favorável da Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final.
Discussão única – Votação.
Autor: EXECUTIVO MUNICIPAL.
(Sobrestando a Pauta conforme RI e LOM)

VETO Nº 10/16..... Veto Parcial ao Projeto de Lei nº 190/2016 (Dispõe sobre o Ordenamento do Uso e da Ocupação do Solo do Município de Salvador, e dá outras providências – Autor: Executivo Municipal).
Com Parecer favorável da Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final.
Discussão única – Votação.
Autor: EXECUTIVO MUNICIPAL.
(Sobrestando a Pauta conforme RI e LOM)

PROJETO DE LEI Nº 272/16..... Autoriza o parcelamento de débitos do Município do Salvador com seu Regime Próprio de Previdência Social (RPPS), na forma que indica.
Com Parecer Favorável da Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final. Sem Parecer da Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização.
Discussão Única – Votação.
Autoria: EXECUTIVO MUNICIPAL.
(Sobrestando a Pauta conforme RI e LOM)

PROJETO DE LEI Nº 273/16..... Autoriza o Poder Executivo a contratar operação de crédito externo, junto ao Banco Internacional para Reconstrução e Desenvolvimento (BIRD), na forma que indica, e dá outras providências.
Com Parecer Favorável da Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final. Sem Parecer da Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização.
Discussão Única – Votação.
Autoria: EXECUTIVO MUNICIPAL.
(Sobrestando a Pauta conforme RI e LOM)

PROJETO DE LEI Nº 274/16..... Autoriza o Poder Executivo a contratar operação de crédito externo, junto ao Banco Interamericano de Desenvolvimento (BID), na forma que indica, e dá outras providências.
Com Parecer Favorável da Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final. Sem Parecer da Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização.
Discussão Única – Votação.
Autoria: EXECUTIVO MUNICIPAL.
(Sobrestando a Pauta conforme RI e LOM)

PROJETO DE LEI Nº 29/05..... Dispõe sobre a comercialização de produtos ópticos em locais não credenciados e dá outras providências.
Com pareceres favoráveis das Comissões de Constituição e Justiça e Redação Final; Finanças, Orçamento e Fiscalização e de Saúde, Planejamento Familiar, Seguridade e Previdência Social, inclusive às Emendas; e **contrário da Comissão de Direitos do Cidadão.**
1ª Discussão - Votação
Autor: vereador ODIOSVALDO VIGAS.
Desarquivado a pedido do autor.

REQUERIMENTO Nº 175/09..... Requer à Mesa, ouvido o Plenário, que seja solicitado do prefeito, informações acerca da existência e do número de encostas em fase de contenção ou retenção, bem como o número de encostas que estão em risco de deslizamento.
Discussão única – Votação
Autora: vereadora ALADILCE SOUZA.

REQUERIMENTO Nº 90/10..... Requer à Mesa, ouvido o Plenário, que sejam solicitadas do secretário municipal de Desenvolvimento Urbano, Habitação e Meio Ambiente, cópias dos 22 Projetos Estruturantes do Programa "Salvador, Capital Mundial", com os respectivos doadores e os responsáveis técnicos bem como informações acerca dos valores pagos pelo Município.
Discussão única – Votação
Autora: vereadora ALADILCE SOUZA.

REQUERIMENTO Nº 91/10..... Requer à Mesa, ouvido o Plenário, que sejam solicitadas do secretário chefe da Casa Civil, cópias dos 22 Projetos Estruturantes do Programa "Salvador, Capital Mundial", com os respectivos doadores e os responsáveis técnicos, bem como informações acerca dos valores pagos pelo Município.
Discussão Única – Votação
Autora: vereadora ALADILCE SOUZA.

PROJETO DE LEI Nº 356/09..... Dispõe sobre a doação e reutilização de gêneros alimentícios e de sobras de alimentos e dá outras providências.
Com pareceres favoráveis das Comissões de Constituição e Justiça e Redação Final e de Finanças, Orçamento e Fiscalização.
1ª Discussão – Votação
Autora: vereadora ALADILCE SOUZA.

REQUERIMENTO Nº 180/10..... Requer à Mesa, ouvido o Plenário, que seja solicitado ao prefeito o cumprimento do disposto no art. 20 da Lei Orgânica do Município (disponibilização à Câmara de cópia atualizada do cadastro de bens imóveis municipais).
Discussão única - Votação
Autor: vereador HENRIQUE CARBALLAL.

PROJETO DE LEI Nº 338/09..... Institui o Dia Municipal do Assessor Parlamentar.
Com pareceres favoráveis das Comissões de Constituição e Justiça e Redação Final e de Finanças, Orçamento e Fiscalização.
1ª Discussão – Votação
Autor: vereador ALBERTO BRAGA.

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 56/09 (Reconstituído)..... Altera e acrescenta dispositivos à Lei nº 5699 de 11 de fevereiro de 2000, alterada pela Lei nº 6324 de 05 de setembro de 2003 (Meia Passagem Escolar).
Com parecer favorável da Comissão de Constituição e Justiça **e** Redação Final; **e contrário da Comissão de Transporte, Trânsito e Serviços Municipais**. **Sem parecer da Comissão de Educação, Cultura, Esporte e Lazer.**
1ª Discussão – Votação
Autor: vereador HENRIQUE CARBALLAL.
Incluído na Ordem do Dia de acordo com o § 3º do art.48 da LOM.

PROJETO DE LEI Nº 24/10..... Institui a obrigatoriedade de o município informar a população, os níveis de radiação ultravioleta, visando à prevenção do câncer de pele.
Com pareceres favoráveis das Comissões de Constituição e Justiça e Redação Final; Planejamento Familiar, Seguridade e Previdência Social e de Educação, Cultura, Esporte e Lazer**. E contrário da Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização.**
1ª Discussão – Votação
Autor: vereador JOCEVAL RODRIGUES.

PROJETO DE LEI Nº 402/09..... Dispõe os combustíveis utilizados na frota pública municipal e dá outras providências.
Com pareceres favoráveis das Comissões de Constituição e Justiça e Redação Final e de **Finanças**, Orçamento e Fiscalização. **Sem pareceres das Comissões de Transporte, Trânsito e Serviços**

Municipais; Planejamento Urbano e Meio Ambiente; Direitos do Cidadão e de Planejamento Familiar, Seguridade e Previdência Social.
1ª Discussão – Votação
Autor: vereador PAULO CÂMARA.
Incluído na Ordem do Dia com o § 3º do art.48 da LOM.

PROJETO DE LEI Nº 374/09..... Torna obrigatório a fixação, nas academias de ginástica, centros esportivos e nos estabelecimentos similares, de cartaz com advertência sobre as consequências do uso do anabolizantes e dá outras providências.
Com pareceres favoráveis das Comissões de Constituição e Justiça e Redação Final; de Finanças. Orçamento e Fiscalização, com Emenda, e de Educação, Cultura, Esporte e Lazer**.**
1ª Discussão – Votação
Autor: vereador CARLOS MUNIZ.

PROJETO DE LEI Nº 210/09 (RECONSTITUIDO)..... Determina a cassação do Alvará de Funcionamento das farmácias e drogarias ou quaisquer estabelecimentos que, comprovadamente, comercializem remédios ou produtos farmacêuticos falsificados ou adulterados e dá outras providências.
Com Pareceres favoráveis das Comissões de Constituição e Justiça e Redação Final**;** Finanças, Orçamento e Fiscalização e de Transporte, Trânsito e Serviços Municipais**. E sem Parecer da Comissão de Direitos do Cidadão.**
1ª Discussão – Votação
Autor: vereador HENRIQUE CARBALLAL.
Incluído na pauta de acordo com o § 3º do art.48 da LOM.

PROJETO DE LEI Nº 332/09..... Dispõe sobre a obrigatoriedade dos guardadores de veículos que atuam na zona azul serem identificados através de tarja com seu pré-nome na frente dos coletes utilizados durante o decorrer da sua jornada de trabalho e, nas costas, o nº de registro na associação ou Sindicato de Classe.
Com pareceres favoráveis das Comissões de Constituição e Justiça e Redação Final; Finanças, Orçamento e Fiscalização, inclusive à Emenda; e de Transporte, Trânsito e Serviços Municipais**.**
1ª Discussão – Votação
Autor: vereador ALEMÃO.

REQUERIMENTO Nº 32/13..... Diante do impacto que será criado pela eventual construção da ponte Salvador-Itaparica, requer, na forma regimental, seja convidado o secretário Estadual de Planejamento do Estado da Bahia, para explicar o projeto do Governo na Câmara, o que garantirá a ampliação do debate, dando conhecimento à sociedade, na medida em que a discussão demonstrará os aspectos positivos e negativos do projeto.
D**iscussão única – Votação**
Autor: vereador EUVALDO JORGE

REQUERIMENTO Nº 64/13..... Requer à Mesa, após ouvido o plenário, que seja requisitado ao secretário Municipal da Fazenda, cópia do Relatório de Auditoria Técnica, Jurídica e Finalística nos processos relativos a desapropriação amigável que, por sua vez, resultaram na constituição de créditos contra o município de Salvador, bem como a relação de todas as pessoas físicas e jurídicas beneficiadas, os respectivos valores individualizados e as possíveis providências pertinentes ao tema.
D**iscussão única – Votação**
Autor: vereador JOSÉ TRINDADE.

REQUERIMENTO Nº 65/13..... Requer à Mesa, após ouvido o plenário, que seja requisitado ao Superintendente da Sucom, Sr. Silvio de Souza Pinheiro, quando da sua finalização, cópia do Relatório conclusivo sobre a aplicação do Instrumento de Transferências do Direito de Construir (TRANSCON), de acordo Portaria nº 22/2013, informando todas as pessoas físicas e/ou jurídicas beneficiadas, bem como os respectivos valores individualizados e as possíveis providências pertinentes ao tema.
D**iscussão única – Votação**
Autor: vereador JOSÉ TRINDADE.

REQUERIMENTO Nº 77/13..... Requer à Mesa, ouvido o Plenário, informações do chefe do Poder Executivo, bem como do secretário competente, referentes aos motivos da contratação da Banda *Psirico* para o Arrastão no dia 08 de fevereiro, publicada no Diário Oficial do Município de 08 a 14 de fevereiro de 2013, contrato nº 074/2013, inexigibilidade nº 045/2013, processo nº 060/2013.
Discussão única - Votação

Autor: vereador ARNANDO LESSA.

REQUERIMENTO Nº 80/13..... Requer á Mesa, após ouvido Plenário, sejam solicitadas ao Presidente da CONDER, informações a respeito dos moradores que tiveram suas residências desapropriadas na área do Leblon, bairro da Mangueira.
Discussão única – Votação
Autor: vereador: VADO MALASSOMBRADO

REQUERIMENTO Nº 82/13..... Requer à Mesa, após ouvir o Plenário, que oficie o Tribunal de Contas dos Municípios para que este analise e esclareça a função de controle de multas de trânsito pelos órgãos competentes e o desempenho negligente na punição de supostos infratores de normas de trânsito.
Discussão única – Votação
Autor: vereador: EVERALDO AUGUSTO

REQUERIMENTO Nº 86/13..... Requer à Mesa, após ouvido o Plenário, que seja expedido ofício ao Secretário de Turismo do Estado da Bahia, solicitando informações acerca dos custos para implantação e funcionamento do Projeto Guias e Monitores no Carnaval de Salvador, esclarecendo ainda os critérios utilizados para a contratação de pessoal pela empresa responsável, bem como a eficiência das ações desenvolvidas.
Discussão única – Votação
Autor: vereador: ARNANDO LESSA

REQUERIMENTO Nº 87/13..... Requer, na forma regimental, que seja expedido ofício ao Secretário Estadual de Segurança Pública, solicitando informações acerca do prazo para a conclusão da perícia técnica referente ao incêndio ocorrido no prédio da Secretaria Municipal de Educação – SECULT, haja vista que já transcorreram quase 60 (sessenta) dias da ocorrência do fato, entretanto não se tem conhecimento acerca da conclusão do inquérito.
Discussão única – Votação
Autor: vereador: ARNANDO LESSA

PROJETO DE LEI Nº 200/11..... Estabelece diretrizes para a política municipal de atendimento a pessoas portadoras de Autismo e dá outras providências.
Com Parecer favorável da Comissão de Constituição e Justiça e Redação Final. **Sem pareceres das Comissões de Direitos do Cidadão e de Saúde, Planejamento Familiar, Seguridade e Previdência Social.**
1ª Discussão – Votação
Autor: vereador PAULO CÂMARA.
Incluído na Ordem do Dia de acordo com o § 3º do art.48 da LOM.

PROJETO DE LEI Nº 42/09..... Dispõe sobre medidas corretivas e punitivas no caso de existirem focos de mosquito da Dengue, em imóveis do Município de Salvador e dá outras providências.
Com Pareceres favoráveis das Comissões de Constituição e Justiça e Redação Final, de Finanças, Orçamento e Fiscalização e de Saúde, Planejamento Familiar, Seguridade e Previdência Social. **E sem Parecer da Comissão de Planejamento Urbano e Meio Ambiente.**
1ª Discussão – Votação
Autor: vereador HENRIQUE CARBALLAL.
Incluído na Ordem do Dia de acordo com o § 3º do art.48 da LOM.

PROJETO DE LEI Nº 170/09..... Obriga as instituições bancárias e financeiras que mantém caixas eletrônicos, no município de Salvador, a adaptá-los de modo a permitir seu acesso e uso por portadores de deficiência físico-motora e dá outras providências.
Com pareceres favoráveis das Comissões de Constituição e Justiça e Redação Final e de Direitos do Cidadão; **e contrário das Comissões de Finanças, Orçamento e Fiscalização e de Transporte, Trânsito e Serviços Municipais**.
1ª Discussão – Votação
Autor: vereador HENRIQUE CARBALLAL.

PROJETO DE LEI Nº 171/09..... Dispõe sobre a criação do Selo de Responsabilidade Social para empresas que desenvolvam Projetos de Inclusão Social no âmbito do Município de Salvador e dá outras providências.

Com Parecer favorável da Comissão de Constituição e Justiça e Redação Final**, com voto em separado; e contrário da Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização. E sem parecer da Comissão de Educação, Cultura, Esporte e Lazer.**
1ª Discussão – Votação
Autor: vereador HENRIQUE CARBALLAL.
Incluído na Ordem do Dia de acordo com o § 3º do art.48 da LOM.

REQUERIMENTO Nº 91/13..... Requer à Mesa, ouvido o Plenário, que sejam solicitadas do administrador do Parque Metropolitano de Pituaçu, esclarecimentos acerca da morte brutal e cruel de três cadelas e um gato no dia 21 de dezembro de 2012, bem como o destino dos corpos e depoimento dos vigilantes que trabalharam naquele dia.
D**iscussão única - Votação**
Autora: vereadora ANA RITA TAVARES.

REQUERIMENTO Nº 107/13..... Requer à Mesa, ouvido o plenário, na forma regimental, que solicite à Secretaria Municipal da Ordem Pública (SEMOP) que informe o saldo bancário do Fundo de Custeio da Iluminação Pública - FUNCIP, bem como a arrecadação do mesmo neste exercício financeiro de 2013.
Discussão única - Votação
Autor: vereador ARNANDO LESSA.

REQUERIMENTO N° 112/13..... Requer à Mesa, ouvido o Plenário, que sejam solicitadas informações acerca da" indústria de multas", ao Secretário de Urbanismo e Transporte e ao Superintendente de Trânsito e Transporte do Salvador (TRANSALVADOR).
Discussão única - Votação
Autor: vereador EUVALDO JORGE

REQUERIMENTO N° 123/13.... Requer à Mesa, após ouvido o Plenário, que seja solicitado ao Sr. Presidente da Empresa Baiana de Águas e Saneamento S/A (EMBASA), esclarecimentos acerca da mancha escura nas areias da praia de Patamares, com dia e horário a ser previamente marcada.
Discussão única - Votação
Autor: vereador EUVALDO JORGE.

REQUERIMENTO N° 136/13..... Requer à Mesa, na forma regimental, ouvido o plenário, que seja solicitado ao chefe do poder executivo municipal o encaminhamento a este poder de cópia do anunciado projeto de qualificação da orla marítima e atlântica do Salvador.
Discussão única - Votação
Autor: vereador ARNANDO LESSA

REQUERIMENTO N° 138/13..... Requer à Mesa, ouvido o plenário, que seja solicitado ao superintendente de Trânsito e Transporte do Salvador informações acerca da quantidade de alvarás de táxis comuns e para veículos adaptados para pessoas com deficiência existentes no âmbito do Município do Salvador.
Discussão única - Votação
Autor: vereador EUVALDO JORGE

REQUERIMENTO N° 139/13... Requer à Mesa, ouvido o plenário, seja requisitado ao secretário Municipal de Gestão, informações sobre os conselheiros municipais que integram a estrutura da administração municipal da cidade, informando os nomes desses Conselheiros e a sua respectiva remuneração.
Discussão única - Votação
Autor: vereador JOSÉ GONÇALVES TRINDADE

REQUERIMENTO Nº 140/13.... Requer à Mesa, ouvido o plenário seja requisitado, ao prefeito, informações sobre declarações prestadas por este gestor, à imprensa local, através de uma nota de esclarecimento referente à situação envolvendo o uso das TRANCONS.
Discussão única - Votação
Autor: vereador JOSÉ GONÇALVES TRINDADE

REQUERIMENTO Nº 153/13..... Requer à Mesa, ouvido o Plenário, informar o quantitativo dos números de imóveis cadastrados nos últimos 10 (dez) anos, através da Secretaria Municipal da Fazenda/Coordenadoria Administrativa de Patrimônio – CAP, como também o valor arrecadado com o IPTU.

Discussão única - Votação
Autor: vereador ODIOSVALDO VIGAS

PROJETO DE LEI Nº 75/10..... Dispõe sobre a confecção dos carnês de IPTU em braille para portadores de deficiência visual no município de Salvador.
Com parecer favorável da Comissão de Constituição e Justiça e Redação Final e voto em separado.
1ª Discussão – Votação
Autor: vereador JOCEVAL RODRIGUES.

PROJETO DE LEI Nº 288/10..... Determine firmar acordo de Irmandade entre a cidade de Salvador e a cidade de Belém, localizada no território da Autoridade Nacional Palestina.
Com Pareceres favoráveis das Comissões de Constituição e Justiça e Redação Final e de Educação, Cultura, Esporte e Lazer**.**
1ª Discussão – Votação
Autor: vereador HENRIQUE CARBALLAL.

PROJETO DE LEI Nº 308/10..... Dispõe da obrigação das empresas que administrem os cinemas instalados no município de Salvador, a ceder gratuitamente, um minuto antes das Sessões do poder público municipal para realização de campanhas socioeducativas.
Com Pareceres favoráveis das Comissões de Constituição e Justiça e Redação Final; Finanças, Orçamento e Fiscalização, com Emenda, e de Educação, Cultura, Esporte e Lazer.
1ª Discussão – votação
Autor: vereador JOCEVAL RODRIGUES.
Incluído na Ordem do Dia de acordo com o § 3º do art.48 da LOM.

PROJETO DE LEI Nº 418/11..... Dispõe sobre o aditamento do alvará de licença de táxi para incluir a permissão de mais um auxiliar.
Com parecer favorável da Comissão de Constituição e Justiça e Redação Final, com Emenda.
1ª Discussão - Votação
Autor: vereador JOCEVAL RODRIGUES.

PROJETO DE LEI Nº 444/11..... Dispõe sobre a proibição do uso de produtos, materiais ou artefatos que contenham quaisquer tipos de amianto ou asbesto ou outros minerais que, acidentalmente, tenham fibras de amianto na sua composição.
Com parecer favorável da Comissão de Constituição e Justiça e Redação Final; **e sem parecer da Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização. Com voto em separado.**
1ª D**iscussão – Votação**
Autor: vereador HENRIQUE CARBALLAL.
Incluído na Ordem do Dia de acordo com o § 3º do art.48 da LOM.

PROJETO DE LEI Nº 27/12..... Dispõe sobre a obrigatoriedade de instalação de redes ou grades de proteção nas janelas das escolas de ensino básico e fundamental do município de Salvador.
Com Parecer favorável da Comissão de Constituição e Justiça e Redação Final.
1ª D**iscussão – Votação**
Autor: vereador HENRIQUE CARBALLAL.

REQUERIMENTO Nº 158/13..... Requer à Mesa, ouvido o Plenário, que seja convidado o gestor da Superintendência de Conservação e Obras Públicas, para apresentar o Plano de Enfrentamento ao Período de Chuvas em Salvador.
Discussão única - Votação
Autora: vereadora ALADILCE SOUZA.

REQUERIMENTO Nº 166/13..... Requer à Mesa, ouvido o Plenário, que sejam solicitadas da Secretaria Municipal de Educação informações das as razões fáticas, os fundamentos jurídicos que motivaram a contratação emergencial da empresa CS Construções e Empreendimentos LTDA. e cópia da documentação das empresas que apresentaram proposta durante a realização do certame.
Discussão única – Votação
Autor: vereador ARNANDO LESSA.

REQUERIMENTO N° 169/13..... Requer à Mesa, ouvido o Plenário, que sejam solicitadas do secretário da Fazenda municipal informações sobre a isenção de Imposto sobre Serviços (ISS) nos

últimos 6 anos, porque não foi diligenciado o retorno do pagamento do referido tributo e as implicações orçamentárias para ao Prefeitura ao longo desses 6 anos.
Discussão única – Votação
Autor: vereador LUIZ CARLOS SUÍCA.

REQUERIMENTO N° 172/13..... Requer à Mesa, ouvido o Plenário, que seja oficiado ao governador para que sejam esclarecidos os Termos do Contrato firmado entre a Arena Fonte Nova e o Grupo Petrópolis (Itaipava).
Discussão única - Votação
Autor: vereador LÉO PRATES.

REQUERIMENTO N° 174/13..... Requer à Mesa, ouvido o Plenário, que oficie ao presidente da Assembleia Legislativa, para que sejam dadas informações acerca do Contrato firmado entre a Arena Fonte Nova e o Grupo Petrópolis (Itaipava) e a troca do nome do Estádio Octávio Mangabeira (Estádio Fonte Nova) para Complexo Octávio Mangabeira (Complexo da Fonte Nova).
Discussão única - Votação
Autor: vereador LEO PRATES.

PROJETO DE LEI Nº 28/08..... Dispõe sobre a implantação de coleta seletiva em *shopping centers* do Município de Salvador.
Com pareceres favoráveis das Comissões de Constituição e Justiça e Redação Final; Finanças, Orçamento e Fiscalização e de Transporte, Trânsito e Serviços Municipais**.**
1ª Discussão - Votação
Autor: vereador EVERALDO AUGUSTO.

REQUERIMENTO Nº 175/13.... Requer à Mesa, ouvido o Plenário, sejam solicitadas que informações ao secretário Municipal de Educação, acerca da implantação do Serviço Social no âmbito das escolas municipais, em face dos esclarecimentos prestados, à época, pela CAS/SECULT em autos referidos em respostas a Indicações para tanto.
Discussão única – Votação
Autor: vereador EUVALDO JORGE.

REQUERIMENTO Nº 186/13..... Requer à Mesa, na forma regimental, que sejam solicitadas do prefeito informações no sentido de esclarecer a esta Casa quanto às providências tomadas em relação ao cumprimento da Lei 8.055/2011, vez que se constata o não cumprimento deste Diploma pela maioria dos estacionamentos particulares de veículos, no âmbito do Município de Salvador, necessitando, portanto, que sejam tomadas medidas fiscalizadoras e, caso necessário, aplicação de penalidades previstas em Lei.
Discussão única – votação
Autor: vereador JOSÉ GONÇALVES TRINDADE

REQUERIMENTO Nº 187/13..... Requer à Mesa, na forma regimental, que sejam solicitadas do superintendente da Superintendência de Controle e Ordenamento do Uso do Solo do Município), informações, detalhadas e individualizadas acerca das áreas de propriedade da Prefeitura Municipal de Salvador que são exploradas comercialmente, assim como a situação em que se encontram estas áreas e os critérios utilizados para a exploração das mesmas.
Discussão única – votação
Autor: vereador JOSÉ GONÇALVES TRINDADE.

REQUERIMENTO Nº 191/13..... Requer à Mesa, que seja solicitado da Superintendência de Trânsito e Transporte de Salvador – Transalvador, informações acerca das notificações ocorridas entre 2012 e 2013, como também composição da Junta Administrativa de Recursos de Infração –JARI, e critérios adotados para a escolha dos representantes da sociedade civil.
Discussão única – votação
Autor: vereador EVERALDO AUGUSTO

PROJETO DE LEI Nº 18/13..... Obriga os Centros de Formação de Condutores (Autoescolas) sediados no Município de Salvador a adaptarem um veículo para o aprendizado de pessoas com deficiência física.
Com parecer favorável da Comissão de Constituição e Justiça e Redação Final.
1ª Discussão – Votação
Autor: vereador LEO PRATES.

REQUERIMENTO N° 195/13..... Requer à Mesa, ouvido o Plenário, que sejam solicitadas informações ao prefeito no sentido de esclarecer quanto às providências tomadas em relação ao cumprimento da Lei nº 8.055/ 11 (estacionamento particulares de veículos).
Discussão única – Votação
Autor: vereador JOSÉ TRINDADE.

PROJETO DE LEI Nº 11/13..... Cria a Certidão de Acessibilidade, no âmbito do Município de Salvador.
Com pareceres favoráveis das Comissões de Constituição e Justiça e Redação Final e de Transporte, Trânsito e Serviços Municipais**.**
1ª Discussão – Votação
Autor: vereador LEO PRATES.

REQUERIMENTO Nº 199/13..... Requer à Mesa, após ouvir o plenário, que oficie à Secretaria da Fazenda Municipal, a Secretaria da Fazenda Estadual e a Secretaria da Fazenda Federal para que informe a esta Casa a situação fiscal dos clubes Esporte Clube Bahia e Esporte Clube Vitória quanto aos impostos municipais, estaduais e federais, respectivamente.
Discussão única - Votação
Autor: vereador EVERALDO AUGUSTO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 09/13..... Institui a obrigatoriedade de os veículos de transporte escolar exibirem um número de telefone para reclamações pintadas em suas carrocerias e estabelece a obrigatoriedade do cadastramento destes veículos nas escolas privadas, no Município de Salvador.
Com parecer favorável da Comissão de Constituição e Justiça e Redação Final.
1ª Discussão – votação
Autor: vereador LEO PRATES.

PROJETO DE LEI Nº 04/13..... Institui, no Município de Salvador, a obrigatoriedade de instalação de medidores individuais de consumo de gás nas edificações condominiais, residenciais, comerciais e de uso misto, que possuam centrais de distribuição de gás e dá outras providências.
Com parecer favorável da Comissão de Constituição e Justiça e Redação Final.
1ª Discussão – votação
Autor: vereador LEO PRATES.

PROJETO DE LEI Nº 08/13..... Modifica a redação do art. 2º e do § 2º do art. 3º da Lei nº 5907/ 2001.
Com parecer favorável da Comissão de Constituição e Justiça e Redação Final, inclusive à Emenda.
1ª Discussão – Votação
Autor: vereador LEO PRATES.

PROJETO DE LEI Nº 81/13..... Dispõe sobre a obrigatoriedade de permanência de salva-vidas nos clubes sociais no Município de Salvador.
Com parecer favorável da Comissão de Constituição e Justiça e Redação Final.
1ª Discussão – votação
Autor: vereador LEO PRATES.

PROJETO DE LEI Nº 423/09..... Proclama Irmandade das cidades de Salvador, no Brasil e Cáli, na Colômbia e autoriza o Poder Executivo a firmar, entre elas, acordo de geminação.
Com pareceres favoráveis das Comissões de Constituição e Justiça e Redação Final, de Finanças, Orçamento e Fiscalização e de Educação, Cultura, Esporte e Lazer.
1ª Discussão – Votação
Autor: vereador GILMAR SANTIAGO.

PROJETO DE LEI Nº 17/13..... Dispõe sobre a obrigatoriedade de atestado técnico dos brinquedos eletrônicos constantes dos *buffets* infantis, no âmbito do município de Salvador, e dá outras providências.
Com pareceres favoráveis das Comissões de Constituição e Justiça e Redação Final e de Finanças, Orçamento e Fiscalização.
1ª Discussão – Votação
Autor: vereador LEO PRATES.

PROJETO DE LEI Nº 16/13..... Dispõe sobre o Programa de Atendimento Voluntário aos alunos com deficiência de aprendizado escolar no município de Salvador.
Com parecer favorável da Comissão de Constituição e Justiça e Redação Final.
1ª Discussão – votação
Autor: vereador LEO PRATES.

PROJETO DE LEI Nº 74/13..... Dispõe sobre a criação de campanha educativa "Multa Moral" de respeito às vagas de estacionamento para idosos e deficientes.
Com Pareceres favoráveis das Comissões **de** Constituição e Justiça e Redação Final; Finanças, Orçamento e Fiscalização; Direitos do Cidadão e de Transporte, Trânsito e Serviços Municipais**.**
1ª D**iscussão – votação**
Autor: vereador LEO PRATES.

PROJETO DE LEI Nº 296/13..... Dispõe sobre a oferta de "couvert" por restaurantes, lanchonetes, bares e afins, no âmbito do Município de Salvador e dá outras providências.
Com Parecer favorável da Comissão de Constituição e Justiça e Redação Final.
1ª Discussão - votação
Autor: vereador JOSÉ TRINDADE.

PROJETO DE LEI Nº 192/13..... Institui o Programa "Adote um Ponto de Táxi" e dá outras providências.
Com Pareceres favoráveis das Comissões **de** Constituição e Justiça e Redação Final e de Transporte, Trânsito e Serviços Municipais**.**
1ª D**iscussão – Votação**
Autor: vereador LEO PRATES.

REQUERIMENTO Nº 219/13.... Requer à Mesa, ouvido o Plenário, que seja convidado o secretário de Saúde do município, para apresentar a relação de todos os ocupantes de cargos comissionados daquela Secretaria, bem como as suas respectivas qualificações, e informações referente à quantidade de cargos ocupados por servidores efetivos para efeito de verificação acerca do cumprimento ao disposto no art. 54 do Plano de Cargos e Vencimentos. .
Discussão única – Votação
Autora: vereadora ALADILCE SOUZA.

REQUERIMENTO Nº 220/13.... Requer à Mesa,ouvido o Plenário, que sejam solicitadas informações ao chefe do Poder Executivo, bem como ao secretário competente, referentes aos motivos da contratação da Empresa: Construtora Leblon LTDA - EPP para prestação de serviços de manutenção corretiva nas instalações prediais das unidades da Secretaria Municipal de Saúde (SMS).
Discussão única – Votação
Autor: vereador ARNANDO LESSA.

PROJETO DE LEI Nº 14/13..... Institui a Carteira de Prioridade para portadores de enfermidades graves e doenças incapacitantes no âmbito do município de Salvador , e dá outras providências**.**
Com Parecer favorável da Comissão de Constituição e Justiça e Redação Final**.**
1ª Discussão – Votação
Autor: vereador LEO PRATES.

PROJETO DE LEI Nº 22/13..... Condiciona a emissão da Certidão de Baixa e Habite-se à instalação de compartimentos apropriados para a coleta seletiva de resíduos nas edificações que menciona , e dá outras providências**.**
Com Parecer favorável da Comissão de Constituição e Justiça e Redação Final**.**
1ª Discussão – votação
Autor: vereador LEO PRATES.

REQUERIMENTO Nº 237/13.... Requer à Mesa, ouvido o plenário, na forma regimental, que seja convidado o gestor da Superintendência de Trânsito e Transporte de Salvador (Transalvador) para apresentar a esta Casa informações necessárias e detalhadas sobre as ações da autarquia.
Discussão única - Votação
Autor: vereador ARNANDO LESSA

REQUERIMENTO Nº 238/13..... Requer à Mesa, ouvido o plenário, na forma regimental, sejam solicitadas à Superintendência de Trânsito e Transporte de Salvador (Transalvador) informações detalhadas sobre as arrecadações da autarquia.
Discussão única - Votação
Autor: vereador ARNANDO LESSA

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 39/11..... Cria o Instituto Legislativo Soteropolitano.
Sem parecer das Comissões de Constituição e Justiça e Redação Final e de Finanças, Orçamento e Fiscalização.
1ª Discussão – Votação
Autor: vereador ORLANDO PALHINHA.
Incluído na Ordem do Dia de acordo com o § 3º do art.48 da LOM.

REQUERIMENTO Nº 241/13..... Requer à Mesa, ouvido o Plenário, que oficie à Superintendência de Controle e Ordenamento do Uso do Solo do Município (SUCOM) para que esta disponibilize cópia do(s) processo(s) que concede(m) a licença ambiental e alvará de construção referente ao imóvel localizado na rua Doutor Augusto Lopes Pontes, Quadra 06, Lote 01 a 04 pertence ao Governo do Estado da Bahia e cedido à CEADEB.
Discussão única – Votação
Autor: vereador EVERALDO AUGUSTO

PROJETO DE LEI Nº 103/13..... Dispõe sobre as características dos elevadores a serem instalados em edificações privadas de uso residencial, comercial, de serviço ou misto no município de Salvador e dá outras providências.
Com Parecer favorável da Comissão de Constituição e Justiça e Redação Final.
1ª Discussão – Votação
Autor: vereador LEO PRATES.

PROJETO DE LEI Nº 223/13..... Dispõe sobre a instituição de sistema de marcação de horário para revalidação do *Salvador Card*.
Com Pareceres favoráveis das Comissões de Constituição e Justiça e Redação Final e de Transporte, **Trânsito** e Serviços Municipais**.**
1ª Discussão – Votação
Autor: vereador JOCEVAL RODRIGUES.

REQUERIMENTO Nº 255/13..... Requer à Mesa, ouvido o Plenário, que oficie o secretário municipal da Fazenda, Sr. Mauro Ricardo, para que preste informações acerca do Decreto nº 24.236, de 11 de setembro de 2013, que estabelece regras para a utilização do instrumento de Transferência do Direito de Construir (TRANSCON) no município, com base nos resultados apresentados pelo Grupo de Trabalho instituído pela Portaria nº 022/2013 – SUCOM, conforme o Decreto nº 23.760 de 2 de janeiro de 2013.
Discussão única - Votação
Autora: vereadora ALADILCE SOUZA.

PROJETO DE LEI Nº 190/13..... Dispõe sobre a obrigatoriedade de constar, nas listas de materiais fornecidas pelas escolas, o número de (Internacional Standard Book Number (ISBN) correspondente ao livro solicitado e dá outras providencias.
Com Pareceres favoráveis das Comissões de Constituição e Justiça e Redação Final e de Educação, Cultura, Esporte e Lazer**.**
1ª Discussão – Votação
Autor: vereador JOSÉ TRINDADE.

PROJETO DE LEI Nº 276/13..... Torna obrigatório o fornecimento de máscara facial descartável hospitalar, aos funcionários, pacientes e visitantes, com ou sem fins lucrativos, que operem unidades de saúde no município de Salvador.
Com Pareceres favoráveis das Comissões de Constituição e Justiça e Redação Final e de Saúde, Planejamento Familiar, Seguridade e Previdência Social.
1ª Discussão – votação
Autor: vereador J. CARLOS FILHO.

PROJETO DE LEI Nº 50/13..... Dispõe sobre o inventário de alvarás das casas de *show*, espetáculos e similares cadastrados no Município de Salvador e dá outras providências.

Com pareceres favoráveis das Comissões de Constituição e Justiça e Redação Final e de Transporte, Trânsito e Serviços Municipais.
1ª Discussão – Votação
Autor: vereador EUVALDO JORGE.

PROJETO DE LEI Nº 236/13..... Dispõe sobre a obrigatoriedade de os hospitais da rede pública e privada afixarem placas ou cartazes informando sobre o direito dos idosos de terem acompanhante em caso de internação ou observação, e dá outras providências.
Com pareceres favoráveis das Comissões de Constituição e Justiça e Redação Final; Finanças, Orçamento e Fiscalização; e de Direitos do Cidadão. Com Emendas.
1ª Discussão – Votação
Autor: vereador GERALDO JÚNIOR.

PROJETO DE LEI Nº 376/13..... Dispõe sobre a proibição da permanência de crianças de 0 (zero) a 5 (cinco) anos de idade, mesmo na companhia dos pais, durante o período de carnaval em todos os circuitos oficiais do carnaval.
Com parecer favorável da Comissão de Constituição e Justiça e Redação Final; **e contrário da Comissão de Direitos do Cidadão**.
1ª Discussão – Votação
Autor: vereador JOSÉ TRINDADE.

REQUERIMENTO N° 265/13.... Requer à Mesa, depois de ouvido o Plenário, que oficie o Secretário Municipal da Fazenda, Sr. Mauro Ricardo, para que preste esclarecimentos acerca do sistema de controle da aplicação dos recursos públicos no município de Salvador na atual gestão municipal.
Discussão única – Votação
Autor: vereadora ALADILCE SOUZA e OUTROS

PROJETO DE LEI Nº 237/09..... Cria o Programa Fiscal da cidade no Município de Salvador e dá outras providências.
Com pareceres favoráveis das Comissões de Constituição e Justiça e Redação Final e de Direitos do Cidadão.
1ª Discussão – Votação
Autor: vereador HENRIQUE CARBALLAL.

PROJETO DE LEI Nº 362/13..... Dispõe sobre a proibição para portar e usar instrumentos de torcida com potencial lesivo nos recintos esportivos e espaços públicos que transmitam eventos de desporto.
Com Pareceres favoráveis das Comissões de Constituição e Justiça e Redação Final; Finanças, Orçamento e Fiscalização e de Educação, Cultura, Esporte e Lazer**.** Com emenda**.**
1ª Discussão – Votação
Autor: vereador ARNANDO LESSA.

PROJETO DE LEI Nº 55/13-Torna obrigatória a impressão das contas de água, luz, telefone, celular, TV por assinatura, cartões de crédito, também em linguagem Braille.
Com pareceres favoráveis das Comissões de Constituição e Justiça e Redação Final; Finanças, Orçamento e Fiscalização e de Direitos do cidadão. Com Emenda**.**
1ª Discussão - Votação
Autor: vereador JOCEVAL RODRIGUES.

PROJETO DE LEI Nº 423/13-Declara como patrimônio cultural imaterial do povo soteropolitano a festa dos pescadores em plataforma.
Com Parecer favorável da Comissão de Constituição e Justiça e Redação Final; **e contrário da Comissão de Educação, Cultura, Esporte e Lazer.**
1ª Discussão - Votação
Autor: vereador J. CARLOS FILHO.

REQUERIMENTO Nº 284/13..... Requer à Mesa, ouvido o Plenário, que oficie à Superintendência de Controle e Ordenamento do Uso do Solo do Município (SUCOM), para que esta disponibilize as informações e documentos: Área total construída de todos os Shoppings Centers de Salvador (Shopping Iguatemi, Shopping Barra, Shopping Center Lapa, Shopping Piedade, Shopping Paralela, Salvador Shopping, Salvador Norte Shopping); números de vagas de estacionamento existentes nesses empreendimentos; cópia do(s) processo(s) que concede (m) a autorização aos Shoppings Centers de Salvador a comercialização/locação das vagas de estacionamento, localizadas em suas dependências, caso

já concedido anteriormente; cópia do(s) processo(s) que regulamentará e fiscalizará o licenciamento dos estacionamentos em Shoppings Centers na cidade de Salvador a partir da decisão de inconstitucionalidade declarada pelo Supremo Tribunal Federal.
Discussão única - Votação
Autor: vereador EVERALDO AUGUSTO.

REQUERIMENTO Nº 67/14..... Requer à Mesa, ouvido o Plenário, que solicite informações ao chefe do Poder Executivo, bem como ao secretário competente, sobre o andamento da construção da Unidade de Saúde da Família no bairro de Boa Vista do São Caetano, conforme publicação no Diário Oficial do Município.
Discussão única - Votação
Autor: vereador ARNANDO LESSA.

PROJETO DE LEI Nº 145/07..... Dispõe sobre a cobrança de instalação de pontos adicionais de TV a cabo em residências no âmbito da Cidade de Salvador.
Com pareceres favoráveis das Comissões de Constituição e Justiça e Redação Final; Finanças, Orçamento e Fiscalização; Direitos do Cidadão; e Desenvolvimento Econômico e Turismo.
1ª Discussão –Votação
Autora: vereadora VÀNIA GALVÃO.
Desarquivado a pedido da autora.

PROJETO DE LEI Nº 27/10..... Dispõe sobre a obrigatoriedade da especificação e divulgação da quantidade de calorias e da presença de glúten nos cardápios de bares, restaurantes e similares e dá outras providências.
Com pareceres favoráveis das Comissões de Constituição e Justiça e Redação Final; Finanças, Orçamento e Fiscalização, inclusive às Emendas; e Direitos do Cidadão**.**
1ª Discussão – Votação
Autora: vereadora VANIA GALVÃO.
Desarquivado a pedido da autora.

PROJETO DE LEI Nº 56/10..... Institui o Serviço Social Escolar na rede privada de ensino no Município de Salvador e dá outras providências.
Com parecer favorável da Comissão de Constituição e Justiça e Redação Final; **e sem parecer das Comissões de Finanças, Orçamento e Fiscalização; e Educação, Cultura, Esporte e Lazer**.
1ª Discussão – Votação
Autora: vereadora VANIA GALVÃO.
Incluído na Ordem do Dia de acordo com o § 3º do art.48 da LOM.
Desarquivado a pedido da autora.

PROJETO DE LEI Nº 106/10..... Dispõe sobre a colocação de lixeiras nos veículos de transporte coletivo do Município de Salvador e dá outras providências.
Com parecer favorável da Comissão de Constituição e Justiça e Redação Final; **e sem parecer das Comissões de Finanças, Orçamento e Fiscalização; Transporte, Trânsito e Serviços Municipais; e Planejamento Urbano e Meio Ambiente.**
1ª Discussão – Votação
Autora: vereadora VANIA GALVÃO.
Incluído na Ordem do Dia de acordo com o § 3º do art.48 da LOM.
Desarquivado a pedido da autora.

REQUERIMENTO Nº 79/14..... Requer à Mesa, ouvido o Plenário, que seja convidado o gestor da Superintendência de Trânsito e Transporte de Salvador (TRANSALVADOR), para apresentar a esta Casa, informações necessárias e detalhadas sobre as ações da autarquia, para o retorno ao funcionamento dos Planos Inclinados da Liberdade-Calçada e do Plano Pilar, na região do Santo Antonio/Além do Carmo.
Discussão única - Votação
Autor: vereador ARNANDO LESSA.

REQUERIMENTO Nº 80/14..... Requer à Mesa, ouvido o Plenário, que seja convidado o gestor da Superintendência de Trânsito e Transporte de Salvador (TRANSALVADOR), para apresentar a esta Casa, informações necessárias e detalhadas sobre as ações da autarquia para desobstrução das vias nas ruas, avenidas e vales, principalmente o fluxo exagerado de veículos nas vias principais a exemplo da Avenida Paralela, em que há uma grande convergência de veículos em torno do viaduto da Avenida Luís

Eduardo Magalhães, quando poderiam ser utilizados provisoriamente os retornos originais daquela via, enquanto não são concluídas as obras dos anéis rodoviários feitas pelo Governo da Bahia.
Discussão única - Votação
Autor: vereador ARNANDO LESSA.

PROJETO DE LEI Nº 46/11..... Institui a obrigatoriedade de instalação de portais automáticos eletrônicos com dispositivo de alerta sonoro para detectar armas de fogo nos s*hoppings centers*.
Com pareceres favoráveis das Comissões de Constituição e Justiça e Redação Final; e Finanças, Orçamento e Fiscalização. Com voto em separado.
1ª Discussão – Votação
Autor: vereador JOCEVAL RODRIGUES.

PROJETO DE LEI Nº 372/13..... Dispõe sobre a obrigatoriedade do equipamento gerador de energia nos prédios dotados de elevadores no território do município de Salvador.
Com pareceres favoráveis das Comissões de Constituição e Justiça e Redação Final; e Transporte, Trânsito e Serviços Municipais; Com Emendas.
1ª Discussão – Votação
Autor: vereador JOSÉ TRINDADE.

PROJETO DE LEI Nº 446/13..... Dispõe sobre a obrigatoriedade de se disponibilizar no *site* da Prefeitura Municipal de Salvador (PMS) nomes de ruas, avenidas, e logradouros públicos com os respectivos dias de varredura.
Com pareceres favoráveis das Comissões de Constituição e Justiça e Redação Final; e Transporte, Trânsito e Serviços Municipais.
1ª Discussão – Votação
Autor: vereador GERALDO JUNIOR.

REQUERIMENTO Nº 83/14..... Requer à Mesa, ouvido o Plenário, que convide o Secretário de Saúde do Município, Sr. José Antônio Rodrigues Alves, para apresentar a prestação de contas da Secretaria no exercício de 2013, conforme prevê o art. 31 da Lei Complementar nº 141/2012.
Discussão única - Votação
Autora: vereadora ALADILCE SOUZA.

REQUERIMENTO Nº 102/14..... Requer à Mesa, ouvido o Plenário, que oficie à Defesa Civil de Salvador (Codesal) para que disponibilize informações sobre o Decreto que instituiu a *Operação Chuva* 2014, os órgãos envolvidos, as ações anunciadas e em execução. Solicita, ainda, informações sobre a compra e o plantio do capim vetiver em encostas situadas na cidade de Salvador – BA.
Discussão única – Votação.
Autor: vereador EVERALDO AUGUSTO.

PROJETO DE LEI 254/13..... Institui o Sistema de Informações sobre violência nas escolas da rede municipal de ensino.
Com parecer favorável da Comissão de Constituição e Justiça e Redação Final, e Emenda; de Educação, Cultura, Esporte e Lazer, com voto em separado e Emenda; e de Direitos do Cidadão.
1ª Discussão - Votação.
Autor: vereador LUIZ CARLOS SUÍCA.

PROJETO DE LEI Nº 340/13..... Dispõe sobre a obrigatoriedade de emissão de extratos de conta corrente no sistema "Braille", nas agências bancárias do Município de Salvador.
Com parecer favorável da Comissão de Constituição e Justiça e Redação Final; e de Direitos do Cidadão.
1ª Discussão - Votação.
Autor: vereador LUIZ CARLOS SUÍCA.

PROJETO DE LEI Nº 497/13..... Dispõe sobre a instalação de micro câmeras de vigilância em táxis na cidade de Salvador.
Com parecer favorável da Comissão de Constituição e Justiça e Redação Final; de Trânsito, Transporte e Serviços Municipais; e de Direitos do Cidadão.
1ª Discussão - Votação.
Autor: vereador LEO PRATES.

REQUERIMENTO Nº 108/14..... Requer à Mesa, ouvido o Plenário, que oficie ao governador, solicitando por meio do órgão competente, que sejam apresentadas informações acerca dos nomes dos

membros dos Conselhos de Administração e Conselhos Fiscais, assim como os valores pagos a título de "jetons", ou similar, pela participação nos referidos conselhos nos seguintes órgãos da administração estadual: Empresa de Turismo da Bahia S.A (BAHIATURSA), Empresa Baiana de Alimentos (EBAL), Agência de Fomento do Estado da Bahia S/A (DESENBAHIA), Empresa Gráfica da Bahia (EGBA), Companhia de Gás da Bahia (BAHIAGÁS), Companhia de Transportes do Estado da Bahia (CTB), Empresa Baiana de Águas e Saneamento S/A (EMBASA), Companhia de Processamento de Dados do Estado da Bahia (PRODEB), Companhia de Engenharia Ambiental e Recursos Hídricos da Bahia (CERB), Companhia de Desenvolvimento Urbano do Estado da Bahia (CONDER), Companhia de Desenvolvimento e Ação Regional (CAR), Companhia Baiana de Pesquisa Mineral (CBPM), Empresa Baiana de Desenvolvimento Agrícola (EBDA), Empresa de Proteção Ambiental (CETREL) e BAHIA PESCA, no fiel cumprimento à Lei de Acesso à Informação (Lei 12.527/11).
Discussão única – Votação.
Autor: vereador LEO PRATES.

REQUERIMENTO Nº 110/14..... Requer à Mesa, ouvido o Plenário, que oficie ao governador, solicitando por meio do órgão competente, que sejam apresentadas informações acerca das Diretorias existentes e a remuneração paga aos diretores referentes ao mês de dezembro de 2006 e ao mês de abril de 2014, no fiel cumprimento à Lei de Acesso à Informação (Lei 12.527/11), dos seguintes órgãos da administração estadual: Empresa de Turismo da Bahia S/A (BAHIATURSA), Empresa Baiana de Alimentos (EBAL), Agência de Fomento do Estado da Bahia S/A (DESENBAHIA), Empresa Gráfica da Bahia (EGBA), Companhia de Gás da Bahia (BAHIAGÁS), Companhia de Transportes do Estado da Bahia (CTB), Empresa Baiana de Águas e Saneamento S/A (EMBASA), Companhia de Processamento de Dados do Estado da Bahia (PRODEB), Companhia de Engenharia Ambiental e Recursos Hídricos da Bahia (CERB), Companhia de Desenvolvimento Urbano do Estado da Bahia (CONDER), Companhia de Desenvolvimento e Ação Regional (CAR), Companhia Baiana de Pesquisa Mineral (CBPM), Empresa Baiana de Desenvolvimento Agrícola (EBDA), Empresa de Proteção Ambiental (CETREL), BAHIA PESCA e Instituto Bahiano de Metrologia Normalização e Qualidade Industrial (IBAMETRO).
Discussão única – Votação.
Autor: vereador LEO PRATES.

REQUERIMENTO Nº 111/14..... Requer à Mesa, ouvido o Plenário, que oficie ao governador, solicitando por meio do órgão competente, que sejam apresentadas informações acerca dos nomes dos membros dos Conselhos de Administração e Conselhos Fiscais, assim como os valores pagos a título de "jetons", ou similar, pela participação nos referidos Conselhos referentes ao mês de janeiro de 2014, no fiel cumprimento à Lei de Acesso à Informação (Lei 12.527/11), nos seguintes órgãos da administração estadual: Empresa de Turismo da Bahia S.A (BAHIATURSA), Empresa Baiana de Alimentos (EBAL), Agência de Fomento do Estado da Bahia S/A (DESENBAHIA), Empresa Gráfica da Bahia (EGBA), Companhia de Gás da Bahia (BAHIAGÁS), Companhia de Transportes do Estado da Bahia (CTB), Empresa Baiana de Águas e Saneamento S/A (EMBASA), Companhia de Processamento de Dados do Estado da Bahia (PRODEB), Companhia de Engenharia Ambiental e Recursos Hídricos da Bahia (CERB), Companhia de Desenvolvimento Urbano do Estado da Bahia (CONDER), Companhia de Desenvolvimento e Ação Regional (CAR), Companhia Baiana de Pesquisa Mineral (CBPM), Empresa Baiana de Desenvolvimento Agrícola (EBDA), Empresa de Proteção Ambiental (CETREL), BAHIA PESCA e Instituto Bahiano de Metrologia Normalização e Qualidade Industrial (IBAMETRO).
Discussão única – Votação.
Autor: vereador LEO PRATES.

REQUERIMENTO Nº 112/14..... Requer à Mesa, ouvido o Plenário, Requer à Mesa, ouvido o Plenário, que oficie ao governador, solicitando por meio do órgão competente, que sejam apresentadas informações de todos os contratos firmados acerca do projeto de construção da ponte Salvador-Itaparica, apresentando-os em ordem cronológica e com os respectivos valores, no fiel cumprimento à Lei de Acesso à Informação (Lei 12.527/11).
Discussão única – Votação.
Autor: vereador LEO PRATES.

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 66/10..... Acrescenta dispositivos à Resolução 910/91 – Regimento Interno.
2º Turno – Votação.
Autor: vereador COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER.

REQUERIMENTO Nº 121/14..... Requer à Mesa, ouvido o Plenário, a instalação de Comissão Especial de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa.

Discussão única – Votação.
Autor: vereador LÉO PRATES.

PROJETO DE LEI 514/13..... Dispõe sobre a obrigatoriedade da inclusão do horário de início do *show* principal e estimativa do término do mesmo, nos ingressos para eventos, no âmbito do Município de Salvador.
Com parecer favorável da Comissão de Constituição e Justiça e Redação Final; e de Finanças, Orçamento e Fiscalização.
1ª Discussão – Votação.
Autor: vereador JOSÉ TRINDADE.

REQUERIMENTO Nº 123/14..... Requer à Mesa, ouvido o Plenário, que oficie ao governador, solicitando que sejam apresentadas as razões para a demolição e fechamento da Unidade da Cesta do Povo, localizada na Fazenda Grande I, Qd C, s/n, em Cajazeiras X.
Discussão única – Votação.
Autor: vereador LÉO PRATES.

REQUERIMENTO Nº 124/14..... Requer à Mesa, ouvido o Plenário, que oficie ao governador, solicitando que sejam apresentadas informações acerca do cronograma das obras do novo Instituto Couto Maia, antigo Hospital Dom Rodrigo de Menezes, e o prazo de entrega do referido Instituto à população do bairro de Cajazeiras e toda a população Soteropolitana.
Discussão única – Votação.
Autor: vereador LÉO PRATES.

PROJETO DE LEI Nº 21/14..... Altera dispositivo da Lei n° 8.199/2012, na forma que indica.
Com pareceres favoráveis das Comissões de Constituição e Justiça e Redação Final, com Emenda; e de Finanças, Orçamento e Fiscalização**.**
1ª Discussão – Votação.
Autoria: EXECUTIVO MUNICIPAL.

REQUERIMENTO Nº 136/14..... Requer à Mesa, ouvido o Plenário, que solicite à Secretaria Municipal de Gestão (SEMGE), que preste esclarecimentos, objetivo e finalidade da locação do imóvel situado no setor hoteleiro norte, quadra 2, projeção I, bloco F, edifício Executive Office Tower, Asa Norte, salas 1506 e 1507 na cidade de Brasília – DF, conforme publicação no DOM nº 6.202, contrato nº 129/2014 do dia 22 de outubro de 2014.
Discussão única - Votação
Autor: vereador ARNANDO LESSA.

REQUERIMENTO Nº 145/14..... Requer à Mesa, ouvido o Plenário, que oficie a Secretaria da Fazenda do Município do Salvador, para que apresente o demonstrativo da arrecadação e da destinação dos recursos provenientes das multas de trânsito, relativo ao ano de 2013.
Discussão única – Votação.
Autor: vereador EVERALDO AUGUSTO

REQUERIMENTO Nº 02/15..... Requer à Mesa, ouvido o Plenário, que seja convidado o presidente do Conselho Municipal do Carnaval para que preste a esta Casa informações, esclarecendo os critérios e motivações utilizados para anular a validação do Novo Regulamento do Carnaval, aprovado em assembléia para o Carnaval 2015.
Discussão única – Votação
Autor: vereador ARNANDO LESSA

REQUERIMENTO Nº 03/15..... Requer à Mesa, ouvido o Plenário, que seja convidado o presidente do Conselho Municipal do Carnaval para que preste a esta Casa informações acerca das atrações (artistas e bandas) e concurso da rainha e princesa do Carnaval de Salvador, no ano de 2015, esclarecendo ainda os critérios utilizados para a contratação das atrações, bem como a realização do concurso para rainha e princesa do Carnaval 2015.
Discussão única – Votação
Autor: vereador ARNANDO LESSA

REQUERIMENTO Nº 41/15..... Requer à Mesa, ouvido o Plenário, na forma regimental, a criação de Comissão Especial de Inquérito (CEI) para apurar a suspeita anunciada pelo Ministério Público Estadual, através da promotora Rita Tourinho, de comercialização do espaço público por entidades carnavalescas

que detém, por critério de antiguidade, estabelecido em regulamento aprovado em assembleias pelo COMCAR, o direito de desfilar nos circuitos oficiais do carnaval de Salvador. Diante de tais denúncias da falta de clareza nas ações administrativas, além de possíveis irregularidades das entidades com conivência do COMCAR, solicitamos deferimento.
Discussão única – Votação
Autor: vereador ARNANDO LESSA

REQUERIMENTO Nº 85/15..... Requer à Mesa, ouvido o Plenário, a realização de Sessão Especial, em data a ser marcada, com o objetivo de discutir o Dia Nacional do Samba, comemorado no mês de dezembro, dia 02.
Discussão única - Votação
Autor: vereador LUIZ CARLOS SUICA

PROJETO DE LEI Nº 178/13..... Dispõe sobre a instalação do sistema de segurança de portas giratórias com detector de metais nas casas lotéricas que funcionem como correspondentes bancários no município de Salvador, e dá outras providências.
Com Pareceres favoráveis das Comissões de Constituição e Justiça e Redação Final; Finanças, Orçamento e Fiscalização, com voto em separado; e Direitos do Cidadão.
1ª Discussão - Votação.
Autor: vereador JOCEVAL RODRIGUES.

PROJETO DE LEI Nº 380/13..... Dispõe sobre a obrigatoriedade de sanitização dos locais que especifica, e dá outras providências. Com Pareceres favoráveis das Comissões de Constituição e Justiça e Redação Final, com Emenda; e de Saúde, Planejamento Familiar, Seguridade e Previdência Social, com voto em separado.
1ª Discussão - Votação.
Autor: vereador GERALDO JUNIOR.

PROJETO DE LEI Nº 447/13..... Torna obrigatória avaliação médica para realização de aulas de educação física nas escolas da rede municipal, e dá outras providências.
Com Pareceres favoráveis das Comissões de Constituição e Justiça e Redação Final; e de Saúde, Planejamento Familiar, Seguridade e Previdência Social; **e contrário das Comissões de Finanças, Orçamento e Fiscalização; e de Educação, Cultura**, **Esporte e Lazer.**
1ª Discussão - Votação.
Autor: vereador J. CARLOS FILHO.

REQUERIMENTO Nº 104/15..... Requer à Mesa, ouvido o Plenário, a criação de Comissão Especial de Inquérito (C.E.I.) com a finalidade de investigar/apurar suspeita de irregularidades relacionadas ao Metrô de Salvador.
Discussão única - Votação
Autor: vereador HENRIQUE CARBALLAL E OUTROS

REQUERIMENTO Nº 105/15..... Requer à Mesa, ouvido o Plenário, para que seja oficiada a Secretaria Municipal de Urbanismo, em nome do seu secretário, para que este atualize e divulgue um novo cronograma de atividades para elaboração do Plano Salvador 500, assim como da revisão do Plano Diretor de Desenvolvimento Urbano (PDDU) e da Lei de Ornamento do Uso e da Ocupação do Solo (LOUOS).
Discussão única - Votação
Autor: vereador EVERALDO AUGUSTO

REQUERIMENTO Nº 109/15..... Requer à Mesa, ouvido o Plenário, que sejam solicitadas ao Senhor presidente da Conder, as seguintes informações sobre as medidas adotadas em relação às famílias que perderam suas moradias em decorrência do incêndio que aconteceu no dia 14 de janeiro, na localidade chamada Marezeiro, bairro da Massaranduba: lista de todas as famílias cadastradas pela Conder; medidas adotadas, a curto prazo, em relação a ajuda para essas famílias; quando essas famílias receberão novas moradias e aonde serão construídas.
Discussão única - Votação
Autor: vereador VADO MALASSOMBRADO

REQUERIMENTO Nº 132/15..... Requer à Mesa, ouvido o Plenário, a retirada do caráter de urgência, do art. 47 da Lei Orgânica do Município, solicitado pelo prefeito para a tramitação do Projeto de lei 201/2014, de autoria do executivo, tendo em vista a disposição expressa no Plano Diretor de

Desenvolvimento Urbano, Lei nº 7.700/2008, que veda taxativamente esse trâmite para o Projeto de Lei em epígrafe.
Discussão única - Votação
Autor: vereador EVERALDO AUGUSTO

PROJETO DE LEI Nº 501/13..... Dispõe sobre a exigência de diploma em curso superior de jornalismo nos concursos públicos realizados na administração pública municipal de Salvador nas nomeações de cargos comissionados, na forma que especifica.
Com parecer favorável da Comissão de Constituição e Justiça e Redação Final.
1ª Discussão – Votação
Autor: vereador LEO PRATES.

REQUERIMENTO Nº 146/15..... Requer à Mesa, ouvido o Plenário, que convide o Poder Executivo Municipal, através das Secretarias de Infraestrutura e Defesa civil e de Mobilidade Urbana, bem como da Fundação Mário Leal Ferreira e da Transalvador, para que realize uma audiência pública com os moradores, empresários e gestores de instituições em atividade no bairro do Rio Vermelho para discussão das obras do projeto de requalificação daquele bairro, antes do início da sua execução, com o objetivo de evitar prejuízos presentes e futuros aos moradores, empresários, usuários de serviços e frequentadores do Rio Vermelho.
Discussão única - Votação
Autor: vereadora ALADILCE SOUZA.

REQUERIMENTO Nº 147/15..... Requer à Mesa, ouvido o Plenário, que seja convocado a comparecer a esta Casa a fim de prestar esclarecimentos, o Sr. José Augusto Evangelista de Souza, presidente do Sindicato das Empresas de Transporte Público de Salvador (SETPS), em função da grande quantidade de reclamação dos usuários de transporte público na Cidade do Salvador.
Discussão única - Votação
Autor: COMISSÃO DE DIREITOS DO CIDADÃO.

REQUERIMENTO Nº 148/15..... Requer à Mesa, ouvido o Plenário, que o Requerimento da Comissão dos Direitos do Cidadão de convite ao Presidente do SETPS, seja indeferido, posteriormente arquivado, tendo em vista a afronta aos mandamentos Regimentais.
Discussão única - Votação
Autor: vereador EUVALDO JORGE E OUTROS

REQUERIMENTO Nº 152/15..... Requer à Mesa, ouvido o Plenário, que oficie o prefeito para que apresente a esta Câmara de Vereadores os estudos técnicos desenvolvidos pelo Executivo, integrante dos projetos de mobilidade urbana do município, que fundamentam a viabilidade da Linha Viva, e os estudos de viabilidade econômica financeira para ajustamento de imposto e isenção previstos, conforme menciona a Mensagem nº 02/2015, que encaminha o Projeto de Lei nº 78/2015.
Discussão única - Votação
Autor: vereador EVERALDO AUGUSTO

REQUERIMENTO Nº 156/15..... Requer à Mesa, ouvido o Plenário, que seja solicitado ao presidente da Associação dos Comerciantes do Mercado Modelo (ASCOM), que apresente os dados abaixo descritos para fins de
Conhecimento desta Comissão de Transportes, Trânsito e Serviços Municipais: Quantos permissionários existem no Mercado Modelo; Qual é o Preço Público cobrado a cada permissionário; Qual é o valor da Taxa de Administração prevista nos Termos de Permissão de Uso cedida pelo Município de Salvador; Agência e conta corrente de titularidade da ASCOM que é movimentada os respectivos recebimentos de preços públicos e taxas de administração pagas pelos per permissionários.
Discussão única - Votação
Autor: vereador EUVALDO JORGE

PROJETO DE LEI Nº 52/13..... Dispõe sobre a obrigatoriedade de contratação de Seguro Garantia por Empresas de Engenharia, Arquitetura e Agronomia ou profissional autônomo, contratados para a realização de obras, projetos e serviços junto ao Município de Salvador.
Com pareceres favoráveis das Comissões de Constituição e Justiça e Redação Final; Finanças, Orçamento e Fiscalização; e Planejamento Urbano e Meio Ambiente. Com Voto em Separado.
1ª Discussão - Votação.
Autor: vereador JOCEVAL RODRIGUES.

REQUERIMENTO Nº 162/15..... Requer à Mesa, ouvido o Plenário, que seja solicitado ao Secretário Nacional de Proteção e Defesa Civil, do Ministério da Integração Nacional, que informe a esta Casa se a Prefeitura Municipal do Salvador (PMS) foi notificada sobre os desmoronamentos que ocorreram nas áreas de risco existentes na nossa Cidade.
Discussão única - Votação
Autor: vereador TOINHO CAROLINO E OUTROS

REQUERIMENTO Nº 163/15..... Requer à Mesa, ouvido o Plenário, que seja solicitado ao prefeito, que informe a esta Casa se a Prefeitura Municipal do Salvador (PMS) foi notificada pelo Ministério da Integração Nacional e/ou pela Secretaria Nacional de Proteção e Defesa Civil - Ministério da Integração Nacional - acerca dos desmoronamentos que ocorreram nas áreas de risco existentes na nossa Cidade.
Discussão única - Votação
Autor: vereador TOINHO CAROLINO E OUTROS

REQUERIMENTO Nº 164/15..... Requer à Mesa, ouvido o Plenário, que seja solicitado ao Ministro da Integração Nacional, que informe a esta Casa se a Prefeitura Municipal do Salvador (PMS) foi notificada sobre os desmoronamentos que ocorreram nas áreas de risco existentes na nossa Cidade.
Discussão única - Votação
Autor: vereador TOINHO CAROLINO E OUTROS

PROJETO DE LEI Nº 213/13..... Dispões sobre a cassação dos alvarás de funcionamento de casas de diversões, boates, casas de shows, hotéis, motéis, pensões, bares, restaurantes e estabelecimentos congêneres que permitirem a prática ou fizerem apologia, incentivo, mediação ou favorecimento à prostituição infantil ou à pedofilia no município de Salvador.
Com pareceres favoráveis das Comissões de Constituição e Justiça e Redação Final, com Emenda; Transporte, Trânsito e Serviços Municipais; Direitos do Cidadão; Saúde, Planejamento Familiar, Seguridade e Previdência Social; e Finanças, Orçamento e Fiscalização, com Emenda.
1ª Discussão – Votação.
Autor: vereador ALADILCE SOUZA.

REQUERIMENTO Nº 182/15..... Requer à Mesa, ouvido o Plenário, que oficie ao prefeito, que autorize recapeamento asfáltico na Rua Vila Matos, próximo a entrada do Restaurante Take, por intermédio das Secretarias ou Órgãos Municipais competentes.
Discussão única - Votação
Autor: vereador EDVALDO BRITO

REQUERIMENTO Nº 185/15..... Requer à Mesa, ouvido o Plenário, que seja solicitado ao secretário da Fazenda Municipal, que apresente esclarecimento sobre o suposto não-cumprimento da Lei nº 7.186/2006, art. 83, XII.
Discussão única - Votação
Autor: vereador EUVALDO JORGE

REQUERIMENTO Nº 193/15..... Requer à Mesa, ouvido o Plenário, que seja oficiado ao chefe do Executivo Municipal, para que, com base no que determina a Lei de Transparência, bem como, a Lei de Responsabilidade Fiscal, apresente as planilhas indicando os locais em que foram aplicados os 80 milhões de reais investidos nas obras de prevenção aos desastres causados pelas chuvas no mês de abril.
Discussão única - Votação
Autor: vereador ARNANDO LESSA

REQUERIMENTO Nº 199/15..... Requer à Mesa, ouvido o Plenário, que os Requerimentos de convocação do Secretário Municipal de Transporte e dos concessionários, apresentados pela Comissão dos Direitos do Cidadão, sejam encaminhados à Comissão de Transporte, Trânsito e Serviços Municipais, a fim de que esta delibere sobre a convocação ou não dos representantes apontados nos Requerimentos, tudo em face do princípio da estrita Legalidade e Regimentalidade.
Discussão única - Votação
Autor: vereador LEO PRATES

REQUERIMENTO Nº 206/15..... Requer à Mesa, ouvido o Plenário, que sejam convocados a comparecer a esta Casa, a fim de prestar esclarecimentos acerca da licitação inerente ao transporte público municipal e seus desdobramentos, o presidente do Sindicato das Empresas de Transporte Público de Salvador (SETEPS) e o Secretário Municipal de Mobilidade Urbana.
Discussão única - Votação

Autor: COMISSÃO DE DIREITOS DO CIDADÃO

PROJETO DE LEI Nº 50/14..... Determina a instalação de leitores de impressão digital na entrada das agências bancárias do Município de Salvador.
Com pareceres favoráveis das Comissões de Constituição e Justiça e Redação Final; e Direitos do Cidadão. **Com parecer contrário da Comissão da Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização.**
1ª Discussão - Votação.
Autora: vereador ALBERTO BRAGA

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 35/13..... Institui a Frente Parlamentar de Luta Contra a Tuberculose no âmbito do Município de Salvador, e dá outras providências.
Com pareceres favoráveis das Comissões de Constituição e Justiça e Redação Final, **contrário à Emenda**; Finanças, Orçamento e Fiscalização, com Emenda; e Saúde, Planejamento Familiar, Seguridade e Previdência Social.
1ª Discussão - Votação.
Autor: vereador LEANDRO GUERRILHA.

PROJETO DE LEI Nº 204/11..... Dispõe sobre a coleta seletiva de aparelhos eletrônicos e bateria de carro, no Município de Salvador.
Com pareceres favoráveis das Comissões de Constituição e Justiça e Redação Final; Finanças, Orçamento e Fiscalização; e Planejamento Urbano e Meio Ambiente.
1ª Discussão – Votação.
Autor: GERALDO JUNIOR.

PROJETO DE LEI Nº 751/13..... Autoriza a utilização dos muros das Escolas Públicas Municipais para aplicação de arte em grafite.
Com pareceres favoráveis das Comissões de Constituição e Justiça e Redação Final; Finanças, Orçamento e Fiscalização; e Educação, Cultura, Esporte e Lazer.
1ª Discussão – Votação.
Autor: vereador GERALDO JUNIOR.

PROJETO DE LEI Nº 114/13..... Dispõe sobre a mudança de assentos nos ônibus, de uso preferencial para uso exclusivo, e dá outras providências.
Com parecer favorável da Comissão de Constituição e Justiça e Redação Final. **Com Parecer Contrário das Comissões de Finanças, Orçamento e Fiscalização; e Transporte, Trânsito e Serviços Municipais.**
1ª Discussão – Votação.
Autor: vereador JOSÉ TRINDADE.

PROJETO DE LEI Nº 02/14..... Dispõe sobre a obrigatoriedade dos estabelecimentos que tenham escada rolante fixarem informações de advertência quanto ao uso das mesmas no Município de Salvador, e dá outras providências
Com pareceres favoráveis das Comissões de Constituição e Justiça e Redação Final; Finanças, Orçamento e Fiscalização; e Transporte, Trânsito e Serviços Municipais.
1ª Discussão – Votação.
Autor: vereador PAULO CÂMARA.

PROJETO DE LEI Nº 136/14..... Dispõe sobre a proibição de emissão de fatura de consumo de energia elétrica aberta, com a exposição dos dados pessoais dos consumidores, no Município de Salvador.
Com pareceres favoráveis das Comissões de Constituição e Justiça e Redação Final; Finanças, Orçamento e Fiscalização; Direitos do Cidadão; e Transporte, Trânsito e Serviços Municipais.
1ª Discussão – Votação.
Autor: vereador EUVALDO JORGE.

MOÇÃO Nº 59/15..... De repúdio ao Governo Federal, diante do corte no Orçamento do Ministério da Saúde no Projeto de Lei Anual (PLOA 2016).
Discussão única – Votação.
Autor: vereador LEO PRATES

REQUERIMENTO Nº 01/16..... Requer à Mesa, a criação de Comissão Temporária Externa com o objetivo de acompanhar as propostas e planejamento do Carnaval de Salvador pelo Poder Executivo Municipal e Conselho Municipal do Carnaval (Comcar).

Discussão única – Votação.
Autor: vereador ARNANDO LESSA

REQUERIMENTO Nº 40/16..... Requer, na forma regimental, que sejam solicitadas a Excelentíssima Senhora secretária municipal de Ordem Pública (SEMOP), informações relativas ao cadastramento, cobrança de taxas dentro e fora da área de comercialização, recolhimento de DAM e destinação dos recursos arrecadados, cadastramento, controle e fiscalização dos ambulantes de outros produtos como alimentos e bebidas, e como se formaliza a parceria existente com a Associação de Vendedores de Abadá
Discussão única – Votação.
Autor: vereador TOINHO CAROLINO

REQUERIMENTO Nº 89/16..... Requer, na forma Regimental, que oficie ao governador, solicitando por meio do órgão competente, que seja apresentado processo de justificativa de inexigibilidade de licitação e o pertinente contrato com a artista Ivete Sangalo para se apresentar no Carnaval de Salvador no dia 4 de fevereiro de 2016, no fiel cumprimento à Lei de Acesso à Informação (Lei 12.527/11).
Discussão única – Votação.
Autor: vereador LEO PRATES

REQUERIMENTO Nº 90/16..... Requer, na forma Regimental, que oficie ao governador, solicitando por meio do órgão competente, que seja apresentado processo de justificativa de inexigibilidade de licitação e o pertinente contrato com o artista Bell Marques para se apresentar no Carnaval de Salvador no dia 4 de fevereiro de 2016, no fiel cumprimento à Lei de Acesso à Informação (Lei 12.527/11).
Discussão única – Votação.
Autor: vereador LEO PRATES

REQUERIMENTO Nº 91/16..... Requer, na forma Regimental, que oficie ao Diretor Presidente da SUDIC que seja apresentado processo de justificativa de inexigibilidade de licitação e o pertinente contrato de compra e venda de 38.000 m2 de terreno da SUDIC para a Cervejaria Petrópolis da Bahia Ltda conforme Ato de Inexigibilidade n°20/2015, no fiel cumprimento à Lei de Acesso à Informação (Lei 12.527/11).
Discussão única – Votação.
Autor: vereador LEO PRATES

PROJETO DE LEI Nº 41/13..... Proíbe a veiculação de publicidade e ofertas de serviços ligados ao comércio da prostituição, atividades de sexo e outras, em todos os veículos de comunicação social e dá outras providências.
Com pareceres favoráveis das Comissões de Constituição e Justiça e Redação Final, inclusive às Emendas; Transportes, Trânsito e Serviços Municipais; e Finanças, Orçamento e Fiscalização, com emenda. Com voto em Separado.
1ª Discussão – Votação.
Autor: vereador LEANDRO GUERRILHA.

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 04/13..... Denomina Vereador José Pires Castelo Branco, o Centro de Cultura desta Câmara Municipal.
Com pareceres favoráveis das Comissões de Constituição e Justiça e Redação Final; e Finanças, Orçamento e Fiscalização.
Discussão Única – Votação.
Autor: vereador ALFREDO MANGUEIRA.

MOÇÃO Nº 10/16..... De repúdio à Nova Campanha da Empresa Fiat, para o lançamento do Fiat Toro.
Discussão única – Votação.
Autor: vereador LEO PRATES

REQUERIMENTO Nº 105/16..... Requer à Mesa, na forma Regimental, que, consultado o Plenário, oficie ao Governo do Estado da Bahia, solicitando por meio do órgão competente, que sejam apresentadas informações acerca da situação das 98 intervenções de encostas prometidas para 2015, indicando e informando especificamente quais as intervenções já concluídas, bem como a previsão de conclusão daquelas em atual execução ou ainda não iniciadas, cumprindo a Lei de Acesso à Informação (Lei 12.527/11).
Discussão única – Votação.
Autor: vereador LEO PRATES

PROJETO DE LEI Nº 132/13..... Dispõe sobre a proibição do uso de pipas com linha cortante em áreas públicas e comuns.
Com Pareceres favoráveis das Comissões de Constituição e Justiça e Redação Final; Finanças, Orçamento e Fiscalização; e Transporte, Trânsito e Serviços Municipais.
1ª Discussão – Votação
Autor: vereador TIAGO CORREIA
(Desarquivado a pedido do autor).

PROJETO DE LEI 145/13..... Dispõe sobre a instalação de "Aparelhos de Ginásticas e Condicionamento Físicos Adaptados às Pessoas com Deficiência Física nos Parques e Centros Esportivos".
Com pareceres favoráveis das Comissões de Constituição, Justiça e Redação Final; Finanças, Orçamento e Fiscalização; Planejamento Urbano e Meio Ambiente; e Saúde, Planejamento Familiar, Seguridade e Previdência Social.
1ª Discussão – Votação.
Autor: vereador TIAGO CORREIA.
(Desarquivado a pedido do autor).

PROJETO DE LEI Nº 182/13..... Institui a Semana Municipal da Juventude, a ser realizada, anualmente, no período de 08 a 15 de agosto, que integrará o Calendário de eventos oficiais no município de Salvador**.**
Com Pareceres favoráveis das Comissões de Constituição, Justiça e Redação Final; Educação, Cultura, Esporte e Lazer; e Direitos do Cidadão.
1ª Discussão – Votação
Autor: vereador TIAGO CORREIA.
(Desarquivado a pedido do autor).

PROJETO DE LEI Nº 183/13..... Institui a Semana Municipal de Combate e Prevenção ao Câncer de Próstata, a ser realizada a partir do dia 27 de novembro.
Com pareceres favoráveis das Comissões de Constituição, Justiça e Redação Final; e Saúde, Planejamento Familiar, Seguridade e Previdência Social.
1ª Discussão – votação
Autor: vereador TIAGO CORREIA.
(Desarquivado a pedido do autor).

PROJETO DE LEI 625/13..... Dispõe sobre a divulgação, na página da Secretaria Municipal de Saúde na internet, da relação dos medicamentos fornecidos pela mesma.
Com pareceres favoráveis das Comissões de Constituição, Justiça e Redação Final; e Saúde, Planejamento Familiar, Seguridade e Previdência Social.
1ª Discussão – Votação.
Autor: vereador TIAGO CORREIA.
(Desarquivado a pedido do autor).

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 63/15..... Altera o artigo 5º da Resolução nº 1.558/2005, que cria a Ouvidoria Geral da Câmara Municipal do Salvador, na forma diante prevista.
Com parecer favorável da Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final; e Finanças, Orçamento e Fiscalização.
1ª Discussão – Votação.
Autor: vereador LEO PRATES.

REQUERIMENTO Nº 111/16..... Requer à Mesa, ouvido o Plenário, que seja convocado a comparecer a esta Casa, a fim de prestar esclarecimentos acerca da investigação do Ministério Público Estadual sobre a "Máfia de Alvarás de Táxi", o secretário Municipal de Mobilidade Urbana.
Discussão única – Votação.
Autor: vereador EVERALDO AUGUSTO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 84/13..... Proíbe o abandono de veículos deteriorados e sem condições de circulação, ou que estão aguardando reparos de qualquer natureza, estacionados ou abandonados em logradouros públicos por mais de 3 (três) dias consecutivos.
Com pareceres favoráveis das Comissões de Constituição, Justiça e Redação Final, com Emendas; Finanças, Orçamento e Fiscalização; e Transportes, Trânsito e Serviços Municipais, inclusive às Emendas.

1ª Discussão – Votação.
Autor: vereador HEBER SANTANA.

PROJETO DE LEI Nº 38/14..... Proíbe a venda e comercialização de produtos e instrumentais odontológicos em lojas não-credenciadas e por vendedores informais (ambulantes), no Município de Salvador.
Com pareceres favoráveis das Comissões de Constituição, Justiça e Redação Final; Finanças, Orçamento e Fiscalização; e Transportes, Trânsito e Serviços Municipais.
1ª Discussão – Votação.
Autor: vereador: EUVALDO JORGE.

PROJETO DE LEI Nº 46/15..... Dispõe sobre a coleta de latas de aerossol e spray por estabelecimentos que comercializem produtos da espécie no Município de Salvador, e dá outras providências.
Com pareceres favoráveis das Comissões de Constituição, Justiça e Redação Final; Finanças, Orçamento e Fiscalização; Planejamento Urbano e Meio Ambiente; e Transportes, Trânsito e Serviços Municipais.
1ª Discussão – Votação.
Autor: vereador: DUDA SANCHES.

PROJETO DE LEI Nº 217/11..... Institui a Política de Combate à Obesidade e ao Sobrepeso de adultos e crianças no município de Salvador.
Sem Parecer das Comissões de Constituição e Justiça e Redação Final; **Finanças, Orçamento e Fiscalização; Saúde, Planejamento Familiar, Seguridade e Previdência Social e de Educação, Cultura, Esporte e Lazer.**
1ª D**iscussão – Votação**
Autor: vereador HEBER SANTANA.
Incluído na Ordem do Dia de acordo com o § 3º do art.48 da LOM.
(Desarquivado a pedido do autor).

PROJETO DE LEI Nº 303/11..... Proíbe a utilização de mesas e cadeiras metálicas em eventos públicos no município de Salvador, e dá outras providências.
Sem Parecer das Comissões de **Constituição e Justiça e Redação Final; e de Transporte, Trânsito e Serviços Municipais.**
1ª D**iscussão – votação**
Autor: vereador HEBER SANTANA.
Incluído na Ordem do Dia de acordo com o § 3º do art.48 da LOM.
(Desarquivado a pedido do autor).

PROJETO DE LEI Nº 350/11..... Institui a Semana Municipal de Conservação do Livro e Material Didático.
Com Pareceres favoráveis das Comissões de Constituição e Justiça e Redação Final; e de Educação, Cultura, Esporte e Lazer**.**
1ª Discussão – Votação
Autor: vereador HEBER SANTANA.
(Desarquivado a pedido do autor).

REQUERIMENTO Nº 118/16..... Requer à Mesa, ouvido o Plenário, a criação e instalação da Comissão Especial de Prevenção e Combate ao Uso de Drogas.
Discussão única – Votação.
Autor: vereador HEBER SANTANA

PROJETO DE LEI Nº 323/11..... Dispõe sobre a obrigatoriedade de apresentação de certidões comprovando a inexistência de condenação transitada em julgado, para nomeação de servidores efetivos e comissionados no âmbito dos Poderes Executivo e Legislativo do Município de Salvador e dá outras providências.
Com pareceres favoráveis das Comissões de Constituição, Justiça e Redação Final; e Finanças, Orçamento e Fiscalização.
1ª Discussão – Votação.
Autor: vereador ALBERTO BRAGA.

PROJETO DE LEI Nº 289/13..... Cria o cadastro para bloqueio de recebimento de ligações de *telemarketing* no âmbito do Município de Salvador, e dá outras providências.

Com pareceres favoráveis das Comissões de Constituição, Justiça e Redação Final; Finanças, Orçamento e Fiscalização; e Direitos do Cidadão.
1ª Discussão – Votação.
Autor: vereador GERALDO JUNIOR.

REQUERIMENTO Nº 125/16..... Requer à Mesa, ouvido o Plenário, que seja convocada a comparecer a esta Casa Legislativa a secretária municipal de Educação, Senhora Joelice Ramos Braga, a fim de prestar esclarecimentos acerca das denúncias recebidas durante a Sessão Especial "Alimentação Escolar e Segurança Alimentar no Município de Salvador", realizada em 24 de maio de 2016, no Plenário Cosme de Farias, quando a presidenta do Conselho Municipal de Alimentação Escolar apresentou relatório das irregularidades e inconformidades da merenda nas escolas municipais quanto ao Plano Nacional de Alimentação Escolar de Salvador, governo municipal, exercício de 2015. A saber: a Ausência de documentos comprobatórios, notas fiscais, que comprovem a compra e pagamento exclusivo de gêneros alimentícios, por parte da empresa terceirizada, Nutriplus, nos processos 4956/2015, 5351/2015, 5741/2015, 6373/2015, 6949/2015, 7199/2015, 7604/2015, 8051/2015, 8267/2015.
Discussão única – Votação.
Autor: vereador EVERALDO AUGUSTO

REQUERIMENTO Nº 126/16..... Requer, na forma Regimental, com base no Artº 89 associado com o Inciso V do Art. 218, que sejam solicitadas à secretária municipal de Educação (SMED/PMS), informações relativas à: relação das empresas terceirizadas contratadas pela PMS/SMED que prestaram serviços em 2015 e 2016; critérios utilizados para seleção de trabalhadores terceirizados que prestaram serviço à SMED em 2015 e 2016; relação nominal e da lotação de cada trabalhador que prestou serviço à SMED em 2015 e 2016; relação nominal e da unidade onde atuavam os trabalhadores demitidos e/ou substituídos pela SMED em 2015 e 2016; limites máximo e mínimo de trabalhadores estabelecidos em cada contrato entre SMED/PMS de empresa terceirizada, vigentes em 2015 e 2016.
Discussão única – Votação.
Autor: COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA, ESPORTE E LAZER

PROJETO DE LEI Nº 171/14..... Dispõe sobre a cassação do alvará de funcionamento dos estabelecimentos comerciais que comercializem o metal de transição cobre de origem clandestina, para venda e/ou compra.
Com parecer favorável das Comissões de Constituição e Justiça e Redação Final; Finanças, Orçamento e Fiscalização; e Transportes, Trânsito e Serviços Municipais.
1ª Discussão – Votação
Autor: vereador PAULO CÂMARA

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 90/13..... Institui a Frente Parlamentar em Defesa da Economia Solidária no Município de Salvador.
Com parecer favorável das Comissões de Constituição e Justiça e Redação Final; Finanças, Orçamento e Fiscalização; e Desenvolvimento Econômico e Turismo.
1ª Discussão – Votação
Autor: vereador EVERALDO AUGUSTO

PROJETO DE INDICAÇÃO Nº 229/16..... Indica ao prefeito, que regulamente a possibilidade de entrada gratuita na Estação Pirajá (ônibus) dos usuários do metrô que necessitem fazer conexão entre as linhas metroviárias e rodoviárias, enquanto não seja implementado o Plano de Integração para a localidade.
Com parecer favorável da Comissão de Constituição e Justiça e Redação Final.
Discussão única – Votação.
Autor: vereador HILTON COELHO

PROJETO DE INDICAÇÃO Nº 231/16..... Indica ao prefeito, que reelabore o plano de mobilidade da Estação da Lapa, a fim de atender todos os requisitos necessários à acessibilidade de todos, e desprenda todos os esforços para fiscalizar a implementação do mesmo.
Com parecer favorável da Comissão de Constituição e Justiça e Redação Final.
Discussão única – Votação.
Autor: vereador HILTON COELHO

PROJETO DE INDICAÇÃO Nº 233/16..... Indica ao prefeito, que notifique imediatamente, a concessionária da Estação da Lapa, para que concerte as infiltrações, bem como que use todos os recursos cabíveis para a fiscalização da realização dos consertos.

Com parecer favorável da Comissão de Constituição e Justiça e Redação Final.
Discussão única – Votação.
Autor: vereador HILTON COELHO

PROJETO DE INDICAÇÃO Nº 234/16..... Indica ao prefeito, que mantenha disponível e acessível, nos acervos das escolas e creches públicas municipais, exemplares de livros, vídeos e documentos voltados para o público infanto-juvenil, que abordem a problemática ambiental.
Com parecer favorável da Comissão de Constituição e Justiça e Redação Final.
Discussão única – Votação.
Autor: vereador HILTON COELHO

PROJETO DE INDICAÇÃO Nº 235/16..... Indica ao prefeito, que mantenha disponível e acessível, nos acervos das escolas e creches públicas municipais, exemplares de livros, vídeos e documentos voltados para o público infanto-juvenil, que abordem os temas da construção da identidade e afirmação da estética negra e indígena.
Com parecer favorável da Comissão de Constituição e Justiça e Redação Final.
Discussão única – Votação.
Autor: vereador HILTON COELHO

PROJETO DE INDICAÇÃO Nº 338/16..... Indica ao prefeito, que promova a 1ª Conferência Municipal dos Trabalhadores Autônomos e Ambulantes de Salvador.
Com parecer favorável da Comissão de Constituição e Justiça e Redação Final.
Discussão única – Votação.
Autor: vereador HILTON COELHO

PROJETO DE INDICAÇÃO Nº 339/16..... Indica ao prefeito, que regulamente a vinculação do "Salvador Card" ao CPF do usuário, de forma que seja possível ao cidadão o resgate do saldo remanescente neste cartão eletrônico em casos de perda ou extravio.
Com parecer favorável da Comissão de Constituição e Justiça e Redação Final.
Discussão única – Votação.
Autor: vereador HILTON COELHO

PROJETO DE INDICAÇÃO Nº 343/16..... Indica ao governador, que mantenha a estrutura administrativa do Departamento de Estradas e Rodagens da Bahia (DERBA), como prevista anteriormente à promulgação da Lei Estadual nº 13.204 de 2014, invista na revitalização do órgão, com a aquisição de máquinas e equipamentos, a realização de concurso público para a reposição de pessoal e a valorização de seus servidores.
Com parecer favorável da Comissão de Constituição e Justiça e Redação Final.
Discussão única – Votação.
Autor: vereador HILTON COELHO

REQUERIMENTO Nº 127/16..... Requer, na forma Regimental, que seja convidado o secretário de Saúde do Estado da Bahia – Dr. Fábio Vilas Boas, para comparecer a essa Casa Legislativa, com o objetivo de informar as reais condições de funcionamento e planejamentos de continuidade de atendimento dos Hospitais Octávio Mangabeira, Mario Leal e Juliano Moreira.
Discussão única – Votação.
Autor: EUVALDO JORGE

REQUERIMENTO Nº 129/16..... Informações ao prefeito municipal de Salvador, informações acerca de: qual a data e endereço eletrônico que foi divulgado na Rede Mundial de Computadores o total de receita arrecada com a cobrança de multas de trânsito no município de Salvador nos últimos quatro anos; qual o destino dos recursos arrecadados com as multas de trânsito por órgão e valor de cada um deles nos últimos quatro anos; qual o valor anual aplicado arrecadados com as multas de trânsito no último exercício orçamentário; qual o número de acidentes de trânsito registrados em nossa capital e o número de vítimas fatais nos últimos quatro anos; qual o número de vítimas, sem gravidade, registrado nos acidentes de trânsito em nossa capital nos últimos anos.
Discussão única – Votação.
Autor: ARNANDO LESSA

PROJETO DE LEI Nº 61/16..... Revoga a Lei nº 2.459 de 30 de janeiro de 1973, e dá outras providências.

Com Parecer Favorável das Comissões de Constituição e Justiça e Redação Final; e Finanças, Orçamento e Fiscalização.
1ª Discussão – Votação.
Autoria: EXECUTIVO MUNICIPAL.

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 347/10..... Altera dispositivos da Lei nº 7.865 de 1º de junho de 2010, que dispõe sobre a implantação de Coleta Seletiva de Lixo em Shopping Center do Município de Salvador.
Com pareceres favoráveis das Comissões de Constituição, Justiça e Redação Final; Finanças, Orçamento e Fiscalização; Transportes, Trânsito e Serviços Municipais; e Planejamento Urbano e Meio Ambiente.
1ª Discussão – Votação.
Autor: vereador ALBERTO BRAGA.

PROJETO DE LEI Nº 878/13..... Cria a campanha permanente para a colocação do lixo em local apropriado.
Com pareceres favoráveis das Comissões de Constituição, Justiça e Redação Final, com Emendas; e Planejamento Urbano e Meio Ambiente. **Com Parecer contrário da Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização**, com Voto em Separado.
1ª Discussão – Votação.
Autor: vereador: ARNANDO LESSA.

PROJETO DE LEI Nº 274/13..... Ficam cassados os alvarás de funcionamento dos postos de combustíveis que não possuem Licença Ambiental.
Com pareceres favoráveis das Comissões de Constituição e Justiça e Redação Final; Finanças, Orçamento e Fiscalização; e Planejamento Urbano e Meio Ambiente. Com voto em separado.
1ª Discussão – Votação.
Autor: vereador KIKI BISPO.

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 682/13..... Dispõe sobre a obrigatoriedade de dedetização periódica nos veículos utilizados na prestação do serviço de transporte coletivo público de passageiros no Município de Salvador e dá outras providências.
Com pareceres favoráveis das Comissões de Constituição e Justiça e Redação Final; Finanças, Orçamento e Fiscalização; e Transporte, Trânsito e Serviços Municipais.
1ª Discussão – Votação.
Autor: vereador SÍLVIO HUMBERTO.

PROJETO DE LEI Nº 766/13..... Acrescenta dispositivos da Lei 7.899/2010 que dispõe sobre a obrigatoriedade do uso de limitadores de sons e ruídos produzidos por automóveis ou imóveis de qualquer natureza e passa a dispor sobre a obrigatoriedade de instalação de isolamento acústico em salões de festas de edifícios residenciais.
Com pareceres favoráveis das Comissões de Constituição e Justiça e Redação Final; Finanças, Orçamento e Fiscalização; e Transporte, Trânsito e Serviços Municipais.
1ª Discussão – Votação.
Autor: vereador EUVALDO JORGE.

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 827/13..... Substitui o Projeto de Lei nº 827/13, para incluir na Lei Municipal nº 4.484/1992, de 08 de janeiro de 1992, que trata das normas de Licitação do Município, a obrigatoriedade de constar nos editais de licitações e nos contratos de obras e serviços públicos, o cumprimento das normas e princípios de trabalho decente, aprovados na Declaração dos Princípios e Direitos Fundamentais no Trabalho (1998) da Organização Internacional do Trabalho e no Plano Nacional de Emprego e Trabalho Decente (2010) do Ministério do Trabalho e Emprego, e dá outras providências.
Com pareceres favoráveis das Comissões de Constituição e Justiça e Redação Final; Finanças, Orçamento e Fiscalização; e Direitos do Cidadão.
1ª Discussão – Votação.
Autor: vereador HILTON COLEHO.

PROJETO DE LEI Nº 298/14..... Dispõe sobre a criação da Semana Municipal de Combate a Catarata, intitulada Semana da Visão.
Com pareceres favoráveis das Comissões de Constituição, Justiça e Redação Final; Finanças, Orçamento e Fiscalização; e Saúde, Planejamento Familiar, Seguridade e Previdência Social.
1ª Discussão – Votação.

Autor: vereador LUIZ CARLOS SUÍCA.

PROJETO DE LEI Nº 73/15..... Dispõe sobre a obrigatoriedade dos hospitais públicos e privados e instituições congêneres notificarem ocorrências de uso de bebida alcoólica e/ou entorpecentes por crianças e adolescentes.
Com pareceres favoráveis das Comissões de Constituição e Justiça e Redação Final; Finanças, Orçamento e Fiscalização; e Saúde, Planejamento Familiar, Seguridade e Previdência Social.
1ª Discussão – Votação.
Autora: vereadora KÁTIA ALVES.

PROJETO DE LEI Nº 114/15..... Dispõe sobre a destinação e comercialização de sucatas de veículos no Município de Salvador.
Com pareceres favoráveis das Comissões de Constituição e Justiça e Redação Final; Finanças, Orçamento e Fiscalização; e Transporte, Trânsito e Serviços Municipais.
1ª Discussão – Votação.
Autor: vereador EUVALDO JORGE.

PROJETO DE LEI Nº 368/15..... Dispõe acerca do porte de arma não-letal pelos Agentes de Trânsito e Transporte do Município do Salvador, e dá outras providências.
Com pareceres favoráveis das Comissões de Constituição e Justiça e Redação Final; Finanças, Orçamento e Fiscalização; e Transporte, Trânsito e Serviços Municipais.
1ª Discussão – Votação.
Autor: vereador LEO PRATES.

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE INDICAÇÃO Nº 337/16..... Indica ao prefeito, que construa estátuas em homenagem a Antônio Adolfo Nascimento (Dodô) e a Osmar Álvares Macedo localizadas no bairro da Barra, ao largo do percurso carnavalesco que leva seu nome.
Com parecer favorável das Comissões de Constituição e Justiça e Redação Final.
Discussão única – Votação.
Autor: vereador HILTON COELHO.

MOÇÃO Nº 28/16..... Pesar pelo falecimento de Nair Maria de Jesus Goulart
Discussão única – Votação.
Autor: vereador LEO PRATES.

MOÇÃO Nº 29/16..... Apoio à proposição de Projeto de Lei na Câmara dos Deputados visando a instituir o dia 9 de junho como " Dia Nacional do Cipeiro", em homenagem aos membros da Comissão Interna de Prevenção de Acidentes (CIPA).
Discussão única – Votação.
Autora: vereadora ALADILCE SOUZA.

MOÇÃO Nº 30/16..... De pesar pelo falecimento de Monsenhor Gaspar Sadoc da Natividade.
Discussão única – Votação.
Autor: vereador LÉO PRATES.

MOÇÃO Nº 31/16..... De congratulação ao Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial (Senac) pela comemoração dos seus 70 anos.
Discussão única – Votação.
Autor: vereador LÉO PRATES.

MOÇÃO Nº 32/16..... De congratulação ao Serviço Social do Comércio (Sesc) pela comemoração dos seus 70 anos.
Discussão única – Votação.
Autor: vereador LÉO PRATES.

REQUERIMENTO Nº 147/16..... Requer à Mesa, ouvido o Plenário, a realização de Sessão Especial em comemoração aos 70 anos do Senac e do Sesc, a realizar-se em data a ser definida posteriormente.
Discussão única – Votação.
Autor: vereador LÉO PRATES.

MOÇÃO Nº 33/16..... De Pesar em virtude do falecimento de Walter de Almeida.
Discussão única – Votação.

Autor: vereador CLÁUDIO TINOCO

REQUERIMENTO Nº 148/16..... Requer à Mesa, ouvido o Plenário, a realização de Sessão Especial, dia 10 de novembro de 2016, em comemoração à vida pública do vereador Francisco Waldir Pires de Souza.
Discussão única – Votação.
Autor: vereador EDVALDO BRITO

PROJETO DE LEI Nº 217/13..... Dispõe sobre a obrigatoriedade de rampas para movimentação interna em shopping centers para pessoas com deficiência utilizando-se de cadeiras de rodas.
Com pareceres favoráveis das Comissões de Constituição, Justiça e Redação Final, com Emendas; Finanças, Orçamento e Fiscalização; Transporte, Trânsito e Serviços Municipais; e Reparação.
1ª Discussão – Votação.
Autor: vereador ALBERTO BRAGA.

PROJETO DE LEI Nº 843/13.....(Reconstituído) Institui no Município do Salvador a "semana de prevenção e combate à depressão", a ser realizada na primeira semana do mês de setembro de cada ano, e dá outras providências.
Com pareceres favoráveis das Comissões de Constituição, Justiça e Redação Final; Finanças, Orçamento e Fiscalização; e Saúde, Planejamento Familiar, Seguridade e Previdência Social.
1ª Discussão – Votação.
Autor: vereador TIAGO CORREIA.

PROJETO DE LEI Nº 271/14..... Dispõe sobre a obrigatoriedade de agentes públicos de posicionar biombos, cortinas, barreiras ou similares em locais onde ocorrerem acidentes de trânsito com vítimas.
Com pareceres favoráveis das Comissões de Constituição, Justiça e Redação Final, inclusive à Emenda; Finanças, Orçamento e Fiscalização; e Transportes, Trânsito e Serviços Municipais, com Emenda.
1ª Discussão – Votação.
Autor: vereador CLAUDIO TINOCO.

PROJETO DE LEI Nº 139/15..... Dispõe sobre a presença de doula, durante o período de trabalho de pré-parto, parto e pós-parto imediato, e dá outras providências.
Com pareceres favoráveis das Comissões de Constituição, Justiça e Redação Final; Finanças, Orçamento e Fiscalização; e Saúde, Planejamento Familiar, Seguridade e Previdência Social.
1ª Discussão – Votação.
Autor: vereador LUIS CARLOS SUICA.

PROJETO DE LEI Nº 175/15..... Dispõe sobre a "Temperatura adequada nas dependências dos estabelecimentos de Saúde" no Município de Salvador, e dá outras providências.
Com pareceres favoráveis das Comissões de Constituição, Justiça e Redação Final; Finanças, Orçamento e Fiscalização, com ressalvas; e Saúde, Planejamento Familiar, Seguridade e Previdência Social.
1ª Discussão – Votação.
Autor: vereador CLAUDIO TINOCO.

PROJETO DE LEI Nº 16/16..... Institui no Calendário Oficial de Eventos da Cidade de Salvador, a Praça Itinerante do Doador de Sangue.
Com pareceres favoráveis das Comissões de Constituição, Justiça e Redação Final, com Emendas; Finanças, Orçamento e Fiscalização; e Saúde, Planejamento Familiar, Seguridade e Previdência Social, com emenda.
1ª Discussão – Votação.
Autor: vereador ORLANDO PALHINHA.

PROJETO DE INDICAÇÃO Nº 448/16..... Indica ao prefeito, que regulamente o Parque Ecológico do Vale Encantado numa das categorias de Unidade de Conservação Integral do SNUC.
Com parecer favorável da Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final.
Discussão Única – Votação.
Autor: vereador LEO PRATES.

PROJETO DE INDICAÇÃO Nº 474/16..... Indica ao prefeito, que crie um Centro Cultural de Capoeira em Salvador.
Com parecer favorável da Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final.
Discussão Única – Votação.

Autor: vereador EVERALDO AUGUSTO.

.....

MATÉRIA EM PAUTA
DE 03/11/16 A 18/11/16

PROJETO DE LEI Nº 78/15..... Autoriza o Poder Executivo a promover a concessão de serviço público precedido de obra pública da rodovia expressa denominada Linha Viva, concede benefícios fiscais do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISS) relativo às obras e instalações, por tempo determinado, bem como acresce o Código 19.0 ao anexo III da Lei nº 7.186/2006, alterada pela Lei nº 7.727/2009, e dá outras providências
Com Parecer Favorável da Comissão de Constituição e Justiça e Redação Final. Sem Parecer das Comissões de Finanças, Orçamento e Fiscalização; Planejamento Urbano e Meio Ambiente; e Transportes, Trânsito e Serviços Municipais.
1ª Discussão – Votação.
Autoria: EXECUTIVO MUNICIPAL.
(Conforme § 2º do artigo 80 do Regimento Interno)

PROJETO DE LEI Nº 409/13..... Dispõe sobre a obrigatoriedade por parte das empresas concessionárias de serviços de água e energia elétrica, no Município de Salvador, de fornecerem comprovantes impressos imediatamente após a leitura dos medidores.
Com Pareceres favoráveis das Comissões de Constituição, Justiça e Redação Final; Finanças, Orçamento e Fiscalização; e Direitos do Cidadão.
1ª Discussão – Votação.
Autor: vereador JOSÉ TRINDADE.

PROJETO DE LEI Nº 410/13..... Dispõe sobre o atendimento dos clientes nas lojas, quiosques e balcões de atendimento das operadoras de telefonia.
Com Pareceres favoráveis das Comissões de Constituição, Justiça e Redação Final; Finanças, Orçamento e Fiscalização; e Direitos do Cidadão.
1ª Discussão – Votação.
Autor: vereador JOSÉ TRINDADE.

PROJETO DE LEI Nº 492/13..... Acrescenta o artigo 213-A, inciso VI e §§3º e 4º ao artigo 228 da Lei nº 5.503, de 01 de março de 1999, que institui o Código de Polícia Administrativa do Município do Salvador e dá outras providências.
Com Pareceres favoráveis das Comissões de Constituição, Justiça e Redação Final; Finanças, Orçamento e Fiscalização; Transporte, Trânsito e Serviços Municipais; Direitos do Cidadão.
1ª Discussão – Votação.
Autor: vereador LEO PRATES.

PROJETO DE LEI Nº 826/13..... Assegura aos usuários do transporte coletivo urbano municipal uma área mínima de 0,25 m2 no interior do veículo (limite máximo de quatro usuários por metro quadrado) e dá outras providências.
Com Pareceres favoráveis das Comissões de Constituição, Justiça e Redação Final, com Emendas, e inclusive às Emendas; Finanças, Orçamento e Fiscalização; Transporte, Trânsito e Serviços Municipais, com Emendas; Direitos do Cidadão.
1ª Discussão – Votação.
Autor: vereador HILTON COELHO.

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE INDICAÇÃO Nº 337/16..... Indica ao prefeito, que construa estátuas em homenagem a Antônio Adolfo Nascimento (Dodô) e a Osmar Álvares Macedo localizadas no bairro da Barra, ao largo do percurso carnavalesco que leva seu nome.
Com Parecer favorável da Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final.
Discussão Única – Votação.
Autor: vereador HILTON COELHO.

PROJETO DE INDICAÇÃO Nº 472/16..... Indica ao prefeito, a criação do Programa Mobilidade Salvador para incentivar o uso de bicicleta.
Com Parecer favorável da Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final.
Discussão Única – Votação.
Autor: vereador LEO PRATES.

PROJETO DE INDICAÇÃO Nº 473/16..... Indica ao prefeito, a introdução dos conhecimentos atinentes à Disciplina Educação Financeira na programação pedagógica de ensino das escolas municipais de Salvador.
Com Parecer favorável da Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final.
Discussão Única – Votação.
Autor: vereador DUDA SANCHES.

PROJETO DE INDICAÇÃO Nº 475/16..... Indica ao prefeito, que institua, em Salvador, a contratação do Transporte Escolar Regulamentado deste Município, para conduzir as crianças para a escola do ensino fundamental, quando os pais comprovem incapacidade financeira para a contratação do serviço privado. Com parecer favorável da Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final.
Discussão Única – Votação.
Autor: vereador EUVALDO JORGE.

PROJETO DE INDICAÇÃO Nº 476/16..... Indica ao prefeito, a adoção de estudo de viabilidade técnica que vise a implantar na Cidade do Salvador o Conselho Tutelar Municipal de Idosos.
Com Parecer favorável da Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final.
Discussão Única – Votação.
Autor: vereador LUIZ CARLOS SUICA.

PROJETO DE INDICAÇÃO Nº 477/16..... Indica ao prefeito, que estude a possibilidade de instituir no âmbito do Município de Salvador, o transporte público cooperativado por vans, em áreas onde o acesso por ônibus convencional ou do micro-ônibus do subsistema complementar não ofertem tal serviço.
Com Parecer favorável da Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final.
Discussão Única – Votação.
Autor: vereador EUVALDO JORGE.

PROJETO DE INDICAÇÃO Nº 478/16..... Indica ao prefeito, que expeça regulamentação no sentido de não computar as passagens utilizadas em conexões no limite total diário para o uso da meia passagem estudantil.
Com Parecer favorável da Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final.
Discussão Única – Votação.
Autor: vereador HILTON COELHO.

PROJETO DE INDICAÇÃO Nº 479/16..... Indica ao prefeito, que realize todos os esforços necessários para a regulamentação e disponibilização de terminais eletrônicos de recarga do "Salvador Card" nas escolas públicas municipais e estaduais e universidades públicas e privadas.
Com Parecer favorável da Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final.
Discussão Única – Votação.
Autor: vereador HILTON COELHO.

PROJETO DE INDICAÇÃO Nº 480/16..... Indica ao governador, que cumpra a obrigação constitucional (Art. 37, X) e envie ao Legislativo Projeto de Lei que reponha a perda salarial dos servidores públicos.
Com Parecer favorável da Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final.
Discussão Única – Votação.
Autora: vereadora ALADILCE SOUZA.

PROJETO DE INDICAÇÃO Nº 481/16..... Indica ao prefeito, o estudo de viabilidade técnica que possibilite a construção de uma creche municipal na comunidade da Muribeca, localizada no bairro de São Tomé de Paripe, na entrada da Base Naval, Salvador – BA.
Com Parecer favorável da Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final.
Discussão Única – Votação.
Autor: vereador LUIZ CARLOS SUICA.

PROJETO DE INDICAÇÃO Nº 482/16..... Indica ao prefeito o eestudo de viabilidade técnica que possibilite a implantação de uma linha de transporte público que vise a otimizar a mobilidade na comunidade da Muribeca, localizada no bairro de São Tomé de Paripe, na entrada da Base Naval, Salvador – BA.
Com Parecer favorável da Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final.
Discussão Única – Votação.
Autor: vereador LUIZ CARLOS SUICA.

PROJETO DE INDICAÇÃO Nº 483/16..... Indica ao governador, que realize todos os esforços necessários para regulamentar a disponibilização, em conjunto com a Prefeitura Municipal de Salvador, de terminais eletrônicos de recarga do "Salvador Card" nas escolas públicas estaduais e universidades públicas e privadas.
Com Parecer favorável da Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final.
Discussão Única – Votação.
Autor: vereador HILTON COLEHO.

PROJETO DE INDICAÇÃO Nº 484/16..... Indica ao prefeito, que, ao licitar os estacionamentos localizados nas vias públicas da Cidade, conhecidos como Zona Azul, preserve a mão de obra dos atuais guardadores devidamente credenciados junto ao Poder Público Municipal.
Com Parecer favorável da Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final.
Discussão Única – Votação.
Autor: vereador EUVALDO JORGE.

PROJETO DE INDICAÇÃO Nº 485/16..... Indica ao prefeito, a criação do "Selo de Qualidade Municipal da Merenda Escolar", a fim de que somente sejam contratadas empresas para fornecimento da alimentação escolar dotadas deste selo, onde serão padronizados e normatizados os fatores de qualidade e segurança alimentar.
Com Parecer favorável da Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final.
Discussão Única – Votação.
Autor: vereador LUIZ CARLOS SUICA.

PROJETO DE INDICAÇÃO Nº 486/16..... Indica ao secretário municipal de Mobilidade (SEMOB), o estudo de viabilidade técnica que possibilite estender o percurso da linha Cabula VI X Sieiro R1, até a Estação da Barroquinha, com escopo de otimizar a mobilidade dos passageiros destes bairros.
Com Parecer favorável da Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final.
Discussão Única – Votação.
Autor: vereador LUIZ CARLOS SUICA.

PROJETO DE INDICAÇÃO Nº 487/16..... Indica ao prefeito, o estudo de viabilidade técnica que vise a construir um vestiário no campo do Marisco. No ensejo, indicamos ainda, que este campo também seja completamente reformado - com o propósito de promover a integração social daquela comunidade.
Com Parecer favorável da Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final.
Discussão Única – Votação.
Autor: vereador LUIZ CARLOS SUICA.

PROJETO DE INDICAÇÃO Nº 488/16..... Indica ao prefeito, a adoção de estudo de viabilidade técnica que vise a construir na Cidade do Salvador um Centro de Referência Clinica para Idosos com o fito de diagnosticar, tratar e oferecer acompanhamento profissional de especialistas nesta área de saúde, assim como: fonoaudiólogo, fisioterapeuta, massoterapeuta, entre outros – todos na área de geriatria.
Com parecer Favorável da Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final.
Discussão Única – Votação.
Autor: vereador LUIZ CARLOS SUICA.

PROJETO DE INDICAÇÃO Nº 490/16..... Indica ao governador, a criação do "Projeto Parque Aquático do Dique do Tororó", adequando o Dique para a pratica do esporte do Remo.
Com parecer Favorável da Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final.
Discussão Única – Votação.
Autor: vereador LEO PRATES.

VETO Nº 08/16

Senhor Presidente,

Reporto-me a Vossa Excelência para comunicar-lhe que, no exercício da prerrogativa prevista no § 1º, do art. 49, combinado com o inc. IV, do art. 52 da Lei Orgânica do Município, decidi opor veto parcial, incidindo sobre o art. 2º do Projeto de Lei nº 185/2014, de iniciativa dessa Casa Legislativa, que "Dispõe sobre a obrigatoriedade de os estabelecimentos responsáveis pela comercialização de bicicletas fornecerem ao comprador o número de série das mesmas, no âmbito do Município de salvador/BA", pelas razões a seguir aduzidas.

Embora reconhecendo a oportunidade da proposição, que tem como objetivo viabilizar a identificação do bem em caso de furto e roubo, possibilitando que estas sejam restituídas aos seus proprietários, o presente projeto, ao dispor no seu art. 2º que "nenhuma bicicleta poderá ser comercializada em Salvador sem o respectivo número de série", extrapola a competência legislativa municipal, considerando a matéria tratada, qual seja relações comerciais.

Desta forma, há de atentar-se para o disposto na Constituição Federal, art. 22, VIII e art. 24, V, que tratam, respectivamente, da competência privativa da União para legislar sobre comércio exterior e da competência concorrente da União, Estados e Distrito Federal para legislar sobre produção e consumo.

Assim ponderadas, são as razões do veto parcial que oponho ao art. 2º do Projeto de Lei nº 185/2014.

Atenciosamente,

ANTONIO CARLOS MAGALHÃES NETO

Prefeito

VETO Nº 09/16

Senhor Presidente,

Reporto-me a Vossa Excelência para comunicar-lhe que, no exercício da prerrogativa prevista no §1º, do art. 49, combinado com o inc. IV, do art.

52, da Lei Orgânica do Município, decidi opor veto parcial, incidindo sobre os artigos 2º, 3 º e 4º do Projeto de Lei nº 763/2013, de iniciativa dessa Casa Legislativa, que "Estabelece normas de garantia para a contratação e execução de serviços de manutenção e recomposição asfáltica em Salvador, assim como os contratos e aditivos que vierem a ser celebrados em sua decorrência, e dá outras providências".

Propõe o legislador que sejam adotados prazos de garantia para os serviços de manutenção e recomposição asfáltica em Salvador sob a justificativa de "assegurar a qualidade na prestação de serviços ao Poder Público", conforme justificativa publicada no Diário Oficial do Legislativo em 18 de outubro de 2013.

Segundo análise técnica da SEMAN – Secretaria de Manutenção da Cidade, a garantia a ser prestada pela empresa executora deve ser de cinco anos, em contraposição ao que está disposto no Projeto de Lei, art. 3º, que reduz essa garantia para quatro e dois anos, respectivamente, para serviços rotineiros e implantação de novas vias. O serviço conhecido por "tapa buraco", de outra forma não deve ser incluído no mesmo rol, por orientação dos técnicos municipais, em razão de se tratar de recomposição emergencial feito em pavimento que apresenta desgaste pelo tempo.

Reforçando esse entendimento, a PGMS, na sua apreciação, ressalta que o Código Civil Brasileiro no seu artigo 618 estabelece que "Nos contratos de empreitada de edifícios ou construções consideráveis, o empreiteiro de materiais e execução responderá, durante o prazo irredutível de cinco anos, pela solidez e segurança do trabalho, assim em razão dos materiais, como do solo".

Nestes termos, não atende ao interesse público as disposições contidas nos artigos 2º, 3º e 4º do Projeto de Lei nº 763/2013, que estabelece prazo de garantia para serviço de manutenção e recomposição asfáltica menor do que está previsto no Código Civil Brasileiro.

Assim ponderadas, são as razões que me levam à contingência de opor veto parcial, incidindo sobre os artigos 2º, 3º e 4º do Projeto de Lei nº 763/2013, esperando o acolhimento dessa colenda Casa Legislativa.

Atenciosamente,

ANTONIO CARLOS PEIXOTO DE MAGALHÃES NETO

Prefeito

VETO Nº 10/16

Senhor Presidente,

Reporto-me a Vossa Excelência para comunicar-lhe que, no exercício da prerrogativa prevista no §1º, do art. 49, combinado com o inc. IV, do art. 52, da Lei Orgânica do Município, decidi opor veto parcial ao Projeto de Lei nº 190/2016, de iniciativa do Executivo Municipal, que "Dispõe sobre o Ordenamento do Uso e da Ocupação do Solo do Município de Salvador e dá outras providências", pelas razões adiante expostas.

O Projeto da LOUOS – Lei do Ordenamento do Uso e da Ocupação do Solo do Município de Salvador, encaminhado pelo Executivo, foi alterado por essa Casa Legislativa através da aprovação de emendas, dentre as quais a que foi identificada com a numeração 07 que incluiu o parágrafo único no art. 27 excluindo da condição de Zona Centralidade Linear Municipal – ZCLMu todos os terrenos situados num trecho de aproximadamente três quilômetros de um único lado das Avenidas General Severino Filho e José Augusto Tourinho Dantas, na região de Stella Maris.

Nessa região, os corredores viários formados pela Av. General Severino Filho, Alameda Praia de Camboriú, Rua Capitão Melo e Av. José Augusto Tourinho Dantas formam uma Zona Centralidade Linear Municipal – ZCLMu, pois se caracterizam pela linearidade e predominância do uso não residencial, destinadas prioritariamente à localização de atividades típicas de centros e subcentros, admitindo-se também o uso residencial.

As ZCLMu, pela característica de linearidade, tem seus parâmetros urbanísticos e demais regras de ocupação e uso do solo incidentes em terrenos que possuem frentes voltadas para eixos do sistema viário. A inclusão de tal dispositivo na LOUOS inviabiliza o planejamento urbano concebido com o objetivo de consolidar uma centralidade linear na região de Stella Maris.

Insta destacar que o PDDU – Lei nº 9.069/2016 aprovado por essa Casa Legislativa, já havia enquadrado como ZCLMu os corredores viários acima citados na regra de transitoriedade prevista no Quadro 05 – Anexo 2 da referida Lei, até que se tivesse aprovada a LOUOS com o novo zoneamento de usos estabelecido.

Nesse sentido, o zoneamento estabelecido na LOUOS para Stella Maris manteve o bairro praticamente como Zona Predominantemente Residencial de baixa densidade construtiva e populacional (ZPR 1) o que limita muito o desenvolvimento sustentável da região, já que além dessa zona têm-se ali a ZIT (Zona de Interesse Turístico) e a ZPAM (Zona de Proteção Ambiental), de modo que a aposta para a estruturação e consolidação de uma zona multiuso com característica de centralidade de bairro é a

ZCLMu, desde que, de fato, incorpore todos os terrenos e demais imóveis lindeiros aos principais corredores viários da região.

Desta forma, sob o ponto de vista estritamente técnico e visando contemplar o interesse público envolvido na medida, não há como validar a redação proposta para o parágrafo único do art. 27.

Assim ponderadas, são as razões que me levam à contingência de opor veto parcial, incidente sobre o parágrafo único do art. 27 do Projeto de Lei nº 190/2016, esperando o acolhimento dessa colenda Casa Legislativa.

Atenciosamente,

ANTONIO CARLOS PEIXOTO DE MAGALHÃES NETO

Prefeito

MENSAGEM Nº 12/16

Sr. Presidente,

Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência, para a apreciação dessa veneranda Câmara Municipal, o incluso Projeto de Lei que "autoriza o Município do Salvador a parcelar débitos de contribuição previdenciária para com o Instituto de Previdência do Salvador-PREVIS e dá outras providências".

Tais débitos são oriundos das contribuições previdenciárias (patronais e segurados), previstas na Lei Complementar 05/92, devidas e não repassadas na totalidade pelo Município, auditadas pelo então Ministério da Previdência Social em 2005, compreendendo as competências janeiro de 1999 a junho de 2004, cujo valor de origem é de R$ 11.340.760,99 (onze milhões, trezentos e quarenta mil, setecentos e sessenta reais e noventa e nove centavos).

Oportuno destacar que o referido débito foi proveniente de gestões anteriores e que podem causar danos irreversíveis ao Município, uma vez que a regularidade previdenciária é requisito legal e obrigatório para que os Municípios possam celebrar acordos, contratos, convênios ou ajustes, empréstimos, financiamentos, avais e subvenções em geral de órgãos ou entidades da administração direta e indireta da União, bem como recebimento dos valores

referentes a compensação previdenciária devidos pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS, em razão do disposto na Lei Federal nº 9796, de 05 de maio de 1999.

O Projeto de Lei ora apresentado levou em consideração aspectos relevantes para manutenção do equilíbrio das finanças do Município, sem prejuízo dos compromissos anteriormente assumidos, sendo esta a razão da proposta em solicitar o parcelamento do débito em até 60 (sessenta) prestações mensais e consecutivas para as contribuições dos segurados e em até 240 (duzentos e quarenta) prestações mensais para as contribuições patronais.

O valor da dívida originária e as parcelas vincendas serão atualizados pelo índice do Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA acrescidas de juros simples de 0,5% (meio por cento) ao mês. Salientando que sobre as parcelas vencidas constantes no Termo de Acordo de Parcelamento incidirá multa de 1% (um por cento) ao mês.

Diante do exposto, submetemos a análise desta Câmara de Vereadores o referido projeto de lei para aprovação, levando em consideração a importância do equacionamento do débito previdenciário para o Município, solicitando a Vossa Excelência que, na tramitação do presente Projeto de Lei, seja observado o regime de urgência previsto no art. 47 da Lei Orgânica do Município – LOM.

Assim, na certeza do acolhimento da proposição, valho-me da oportunidade para renovar a Vossa Excelência e, por seu intermédio, aos ilustres Vereadores, a expressão do meu mais alto apreço e consideração.

Atenciosamente,

ANTONIO CARLOS PEIXOTO DE MAGALHÃES NETO
Prefeito

PROJETO DE LEI Nº 272/16

Autoriza o parcelamento de débitos do Município do Salvador com seu Regime

Próprio de Previdência Social – RPPS, na forma que indica.

O PREFEITO MUNICIPAL DO SALVADOR, CAPITAL DO ESTADO DA BAHIA, faço saber que a câmara municipal decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica autorizado o parcelamento dos débitos do Município do Salvador com seu Regime Próprio de Previdência Social - RPPS, gerido pelo Instituto de Previdência do Salvador - Previs, relativos as competências janeiro de 1999 a junho de 2004, observado o disposto nos artigos 5º e 5º-A da Portaria MPS nº 402/2008, com redação das Portarias MPS nº 21/2013 e nº 307/2013, nas seguintes condições:

I - os débitos oriundos de contribuições previdenciárias devidas e não repassadas pelo Município (patronal), em até 240 (duzentos e quarenta) prestações mensais, iguais e consecutivas;

II - os débitos oriundos de contribuições previdenciárias descontadas dos segurados ativos, aposentados e pensionistas, em até 60 (sessenta) prestações mensais, iguais e consecutivas.

Art. 2º Para apuração do montante devido, os valores originais serão atualizados pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, acrescidos de juros simples de 0,5% (meio por cento) ao mês com dispensa de multa, acumulados desde a data de vencimento até a data da assinatura do termo de acordo de parcelamento ou reparcelamento.

§ 1º As prestações vincendas serão atualizadas mensalmente pelo IPCA, acrescidas de juros simples de 0,5% (meio por cento) ao mês, acumulados desde a data de consolidação do montante devido no termo de acordo de parcelamento ou reparcelamento até o mês do pagamento.

§ 2º As prestações vencidas serão atualizadas mensalmente pelo IPCA, acrescidas de juros simples de 0,5% (meio por cento) ao mês e multa de 1,0% (um por cento), acumulados desde a data de vencimento da prestação até o mês do efetivo pagamento.

Art. 3º Fica autorizada a vinculação do Fundo de Participação dos Municípios - FPM como garantia das prestações acordadas no termo de parcelamento ou reparcelamento, não pagas no seu vencimento.

Parágrafo único. A garantia de vinculação do FPM deverá constar de cláusula do termo de parcelamento ou reparcelamento e de autorização fornecida ao agente financeiro responsável pelo repasse das cotas, e vigorará até a quitação do termo.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DO SALVADOR, em 16 de agosto de 2016.

ANTONIO CARLOS PEIXOTO DE MAGALHÃES NETO
Prefeito

MENSAGEM Nº 13/16

Senhor Presidente,

É com elevada honra que encaminho a Vossa Excelência, para a apreciação dessa veneranda Câmara Municipal, o incluso Projeto de Lei que autoriza o Poder Executivo a contratar junto **ao Banco Internacional para Reconstrução e Desenvolvimento - BIRD,** em nome da Prefeitura Municipal do Salvador, operação de crédito externo no montante equivalente a até US$ 250.000.000,00 (duzentos e cinquenta milhões de dólares, americanos – Estados Unidos), destinados ao **Projeto Salvador Social.**

A operação de crédito, objeto da presente proposição legislativa já foi analisada pela Comissão de Financiamentos Externos (COFIEX) do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão do Governo Federal, como se verifica na Recomendação 06/0116 de 03 de maio de 2016 e Comunicado nº 7/2016, publicados no Diário Oficial da União de 12 de maio de 2016, devendo ser aprovada em fase final pelo Senado Federal, na forma do art.52 da Constituição Federal, observadas ainda as disposições do art.32 da Lei Complementar 101/2000 – LRF.

Insta salientar que o financiamento ora proposto se dará em duas fases no valor equivalente a até US$ 125.000.000,00 (cento e vinte e cinco milhões de dólares americanos – Estados Unidos), observadas as condições acordadas, e o pagamento pelo Município do Salvador será efetuado de forma parcelada, observado os parâmetros da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC nº 101/2000) e das disposições do presente Projeto de Lei.

O Projeto **Salvador Social** a que se destinam os recursos da operação de crédito em comento, tem por objeto intervenções no Município buscando o enfrentamento dos problemas sociais da nossa Cidade e a ampliação do acesso à educação, saúde e assistência social às comunidades carentes com intuito maior de reduzir a pobreza, vulnerabilidade e a desigualdade social, meta inclusive, do Planejamento Estratégico de Salvador.

Registrem-se assim, no âmbito da Educação, as ações voltadas para educação infantil, melhoria da qualidade da oferta do ensino fundamental com foco na alfabetização e melhoria na gestão da rede de ensino, ampliando o quantitativo de crianças matriculadas com expansão de salas de creches e pré-escolas e melhor qualidade dos serviços prestados, com a constante capacitação e atualização dos profissionais da área.

No âmbito da saúde, as ações estão voltadas à melhoria da qualidade dos serviços ofertados à população, com destaque às doenças crônicas não transmissíveis, com ênfase na hipertensão e no diabetes melitus, além do aprimoramento constante de um modelo de gestão, inclusive no atendimento das urgências e emergências.

E, no âmbito da Assistência Social, entre as medidas já adotadas, serão também implementadas, ações que permitam ampliar e qualificar a oferta da prestação dos serviços de atendimento à população usuária da Assistência Social no Município, com ênfase na capacitação continuada dos profissionais envolvidos.

Impende salientar por fim que, o Projeto Salvador Social a que se destina Operação de Crédito ora contratada, constituído de ações intersetorias nas áreas supra indicadas de Educação, Saúde e Assistência Social possibilitará sem dúvida, uma melhor qualidade de vida aos Munícipes em situação de pobreza e vulnerabilidade social e contribuirá de modo significativo para o desenvolvimento da nossa Capital, sobretudo, porque permitirá a realização de atividades assistenciais direcionadas à população carente.

> Assim, Senhor Presidente em face da relevância e premência de que se reveste esta providência para a vida da Cidade e dos munícipes, solicito a Vossa Excelência que, na tramitação do presente Projeto de Lei, seja observado o regime de urgência previsto no art. 47 da Lei Orgânica do Município.

Na certeza do acolhimento da proposição, valho-me da oportunidade para renovar a Vossa Excelência e, por seu intermédio, aos ilustres Vereadores, a expressão do meu mais alto apreço e consideração.

ANTONIO CARLOS PEIXOTO DE MAGALHÃES NETO
Prefeito

PROJETO DE LEI Nº 273/16

Autoriza o Poder Executivo a contratar operação de crédito externo, junto ao Banco Internacional para Reconstrução e Desenvolvimento - BIRD, na forma que indica e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DO SALVADOR, CAPITAL DO ESTADO DA BAHIA,

Faço saber que a Câmara Municipal decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a contratar, nos termos do art.52 da Constituição Federal e do art. 32 da Lei Complementar 101/2000 - LRF, junto ao Banco Internacional para Reconstrução e Desenvolvimento - BIRD, em nome do Município de Salvador, operação de crédito externo no montante equivalente a até US$ 250.000.000,00 (duzentos e cinquenta milhões de dólares americanos – Estados Unidos) observadas as condições negociais estabelecidas pelos Órgãos Federais capacitados para análise econômico-financeira, relativa à operação de crédito e à concessão de garantia da União.

§ 1º Os recursos provenientes da operação de crédito na forma do caput deste artigo destinam-se ao **Projeto Salvador Social**, no município de Salvador.

§ 2º A operação de crédito de que trata o caput do artigo 1º supra se dará em duas fases no valor equivalente a até US$ 125.000.000,00 (cento e vinte e cinco milhões de dólares americanos – Estados Unidos) para cada fase observadas as

condições estabelecidas na Recomendação 06/0116 da COFIEX para negociação da segunda fase.

Art. 2º As garantias e contra garantias a serem oferecidas para cumprimento do disposto nesta Lei são constituídas, durante o prazo de vigência do respectivo contrato, de parcelas necessárias e suficientes, das cotas de repartição constitucional das Receitas Tributárias de que o Município é titular na forma dos arts. 158 e 159, complementadas por receitas tributárias previstas no art. 156, nos termos do § 4º do art. 167, inciso IV, todos da Constituição da República Federativa do Brasil, assim como outras garantias em direito admitidas.

Art. 3º Os recursos provenientes da Operação de Crédito de que trata a presente Lei serão consignados como receita no orçamento do Município, tendo a contrapartida de despesa na estrutura Orçamentária definida para execução.

Art. 4º Fica o Poder Executivo autorizado a promover as modificações necessárias no Plano Plurianual e no Orçamento, para o cumprimento do disposto nesta Lei.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DO SALVADOR, em 23 de agosto de 2016.

ANTONIO CARLOS PEIXOTO DE MAGALHÃES NETO
Prefeito

MENSAGEM Nº 14/16

Senhor Presidente,

Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência, para a apreciação dessa veneranda Câmara Municipal, o incluso Projeto de Lei que autoriza o Poder Executivo a contratar operação de crédito externo no montante de até US$ 67.500.000,00 (sessenta e sete milhões e quinhentos mil dólares, americanos – Estados Unidos), junto ao Banco Interamericano de Desenvolvimento – BID para fins de implantação do **Projeto Novo Mané Dendê,** no município de Salvador.

O Projeto Novo Mané Dendê – Salvador, a ser executado pela Fundação Mário Leal Ferreira – FMLF, se insere no Programa de Saneamento Ambiental e Urbanização do Subúrbio de Salvador e visa melhorar a qualidade de vida dos moradores da área, com impacto sobre o seu entorno, através do desenvolvimento social e econômico sustentável da sub bacia do Rio Mané Dendê que pertence a bacia do Rio Cobre, e que compreende uma área significativa do território do subúrbio da nossa Capital, mediante a oferta de infraestrutura básica, acessibilidade e mobilidade, qualificação dos espaços públicos, melhoria habitacional e integração da área ao restante do território urbano.

A área em questão, embora apresente grande potencial histórico, cultural, ambiental e turístico teve até então, ocupação não planejada acarretando ao longo do tempo, situações precárias e de risco para uma faixa que abriga uma população considerável do Município que enfrenta relevante deficiência de serviços e estruturas no

âmbito do setor público, impondo uma política integrada e estruturada capaz de vencer o desafio apresentado.

Outrossim, o enfrentamento deste desafio postergado por décadas com ausência de investimentos para o Subúrbio ocasionou o seu inexorável agravamento resultando numa matriz histórica de investimentos públicos concentrada em outras áreas da Cidade, notadamente no Centro e na Orla relegando ao Subúrbio uma infraestrutura subdimensionada e precarizada, uma mobilidade interna reduzida por conta de um sistema viário e de de transporte público que não enfrenta devidamente as dificuldades da topografia local além do acúmulo de riscos outros como os decorrentes das intempreries climáticas com alagamentos e deslizamentos de terra e aqueles impostos pela violência predominantemente instalada nas áreas mais pobres da nossa Capital.

Os estudos desenvolvidos no âmbito do Plano Salvador 500 ratificaram o quadro de considerável precariedade do Subúrbio, revelando consequentemente porque, ações pontuais de extrema relevância, não podem mais postergar uma imediata atuação estruturante pelo Poder Público Municipal, na área em questão.

Nesse sentido, visa o Projeto em comento, a execução do sistema de drenagem complementar e recuperação do sistema existente, a implantação da infraestrutura sanitária com ampliação dos sistemas de abastecimento de agua e de esgotamento sanitário, a recuperação e melhoria das condições ambientais e de habitação da população, a implantação de infraestrutura básica incluindo vias de acesso ao transporte urbano e a promoção da sustentabilidade social e institucional bem como a promoção dos estudos de caráter social, ambiental e cultural e a vinculação desses aspectos à programação de geração de renda.

Assim Senhores Vereadores, o investimento de que trata a presente proposição legislativa nos termos ora aventados constitui-se efetivamente, numa inversão da matriz histórica do investimento público em nosso Município, mobilizado, para intervenções estruturantes nas áreas mais carentes de acordo com a dimensão que a problemática suburbana exige com o montante de recursos que permita ir além das ações pontuais e emergenciais, trazendo de fato um potencial transformador de uma realidade de extrema necessidade, em face sobremodo, da carência imposta por anos de abandono em detrimento aos moradores daquela localidade e para a nossa Cidade.

Insta salientar que, a contratação da operação de crédito a ser subordinada ao limite de até US$67.500.000,00 (sessenta e sete milhões e quinhentos mil dólares, americanos – Estados Unidos) e as condições previstas para o financiamento já foram analisadas pela Comissão de Financiamentos Externos (COFIEX) do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão do Governo Federal, como se verifica na Recomendação 05/0116 de 03 de maio de 2016 e Comunicado nº 7/2016, publicados no Diário Oficial da União de 12 de maio de 2016, devendo ser aprovada em fase final pelo Senado Federal, na forma do art.52 da Constituição Federal, observadas ainda as disposições do art.32 da Lei Complementar 101/2000 – LRF.

Por fim, registre-se que o pagamento pelo Município do Salvador será efetuado de forma parcelada, observado os parâmetros da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC nº 101/2000) e das disposições do presente Projeto de Lei.

> Assim, Senhor Presidente em face da relevância e premência de que se reveste esta providência para a vida da Cidade e dos munícipes, solicito a Vossa Excelência que, na tramitação do presente Projeto de Lei, seja observado o regime de urgência previsto no art. 47 da Lei Orgânica do Município.

Na certeza do acolhimento da proposição, valho-me da oportunidade para renovar a Vossa Excelência e, por seu intermédio, aos ilustres Vereadores, a expressão do meu mais alto apreço e consideração.

Atenciosamente,

ANTONIO CARLOS PEIXOTO DE MAGALHÃES NETO
Prefeito

PROJETO DE LEI Nº 274/16

Autoriza o Poder Executivo a contratar operação de crédito externo, junto ao Banco Interamericano de Desenvolvimento – BID, na forma que indica e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DO SALVADOR, CAPITAL DO ESTADO DA BAHIA,

Faço saber que a Câmara Municipal decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a contratar, nos termos do art.52 da Constituição Federal e do art. 32 da Lei Complementar 101/2000 – LRF, junto ao Banco Interamericano de Desenvolvimento – BID, em nome do Município de Salvador, operação de crédito externo no montante de até US$ 67.500.000,00 (sessenta e sete milhões e quinhentos mil dólares, americanos – Estados Unidos) observadas as condições negociais estabelecidas pelos Órgãos Federais capacitados para análise econômico-financeira, relativa à operação de crédito e à concessão de garantia da União.

Parágrafo único. Os recursos oriundos da operação de crédito na forma do caput deste artigo destinam-se ao **Projeto Novo Mané Dendê**, no município de Salvador.

Art. 2º As garantias e contra garantias a serem oferecidas para cumprimento do disposto nesta Lei são constituídas, durante o prazo de vigência do respectivo contrato, de parcelas necessárias e suficientes, das cotas de repartição constitucional das Receitas Tributárias de que o Município é titular na forma dos arts. 158 e 159, complementadas por receitas tributárias previstas no art. 156, nos termos do § 4º do art. 167, inciso IV, todos da Constituição da República Federativa do Brasil, assim como outras garantias em direito admitidas.

Art. 3º Os recursos provenientes da Operação de Crédito de que trata a presente Lei serão consignados como receita no orçamento do Município, tendo a contrapartida de despesa na estrutura Orçamentária definida para execução.

Art. 4º Fica o Poder Executivo autorizado a promover as modificações necessárias no Plano Plurianual e no Orçamento, para o cumprimento do disposto nesta Lei.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DO SALVADOR, em 23 de agosto de 2016.

ANTONIO CARLOS PEIXOTO DE MAGALHÃES NETO
Prefeito

PROJETO DE LEI Nº 29/05

Dispõe sobre a comercialização de produtos ópticos em locais não credenciados e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

DECRETA:

Art. 1° - Fica proibida a comercialização de óculos de grau, lentes de contato, bem como óculos de proteção solar ou sem grau, em estabelecimentos que não sejam licenciados para essa prática.

Parágrafo Único - Para os fins desta Lei, entende-se por estabelecimentos não licenciados, farmácias, supermercados, camelôs, vendedor em praia, bancas de revistas e outros.

Art. 2° - O descumprimento do disposto no artigo anterior sujeitará o infrator às penalidades:

I – O infrator será notificado;

II – pagará multa no valor de 500 UFIRs a R$ 5.000 UFIRs;

III – persistindo a infração terá apreendida a mercadoria.

Art. 3° - Entende-se por estabelecimentos licenciados, aqueles que tenham registro e licença concedida pela Secretaria Municipal de Saúde.

Art. 4° - As medidas fiscalizadoras ficarão a cargo da Secretaria Municipal de Saúde da Cidade de Salvador.

Art 5° - Essa Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 15 de março de 2005.
ODIOSVALDO VIGAS

JUSTIFICATIVA

Por falta de esclarecimento da população em geral, é cada vez maior o uso de produtos ópticos sem consulta oftálmica, causando sérios prejuízos à visão do ser humano, tais como, cegueira temporária ou permanente, pois os olhos são sensíveis aos raios ultravioletas.

A venda discriminada de tais acessórios acarreta ainda, uma péssima qualidade de saúde pública.

Pela relevância deste Projeto, pedimos aos pares o apoio para a sua aprovação.

Sala das Sessões, 15 de março de2005.
ODIOSVADO VIGAS.

PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

A prática de comercialização de produtos ópticos em estabelecimentos não licenciados e por profissionais liberais é um agravante em nosso Município, pois, a falta de uma fiscalização rigorosa vem favorecendo a expansão da circulação desses produtos, utilizados pela população de forma indevida, provocando sérias conseqüências à saúde pública.

Ao propor a proibição através do referido Projeto de Lei, o nobre edil Odiosvaldo Vigas retrata uma preocupação fundamental com a proteção e cuidados necessários para adquirir os produtos ópticos, orientados clinicamente por profissionais capacitados e comercializados através de empresas devidamente qualificadas para esse fim.

Analisando sob o ponto de vista legal, constitucional e regimental, não há óbices à sua aprovação.

É o parecer.

Sala das Comissões, 08 de novembro de 2005.
ALFREDO MANGUEIRA – RELATOR
SÉRGIO CARNEIRO
ISNARD ARAÚJO
SANDOVAL GUIMARÃES
EVERALDO BISPO

EMENDAS AO PROJETO DE LEI Nº 29/05

1 – Um óptico registrado no CROO-BA, que esteja em dia com sua anuidade, poderá assinar provisoriamente a responsabilidade técnica por 05 (cinco) estabelecimentos ópticos, e após 3 anos , reduzirá para um.

2 – O profissional que tem mais de um ano exercendo a atividade no estabelecimento e estiver cursando em qualquer uma das escolas técnicas de ópticas no Estado da Bahia, sendo filiado ao CROO-Ba, poderá assinar provisoriamente pela loja em que trabalhe. Nesse caso, o aluno assinará um termo de responsabilidade juntamente com um diretor técnico da escola, sendo assim, dentro de 03 (três) anos aproximadamente, teríamos a quantidade de técnicos suficientes para o número de lojas.

3 – Toda nova loja de óptica de Salvador que solicitasse alvará de funcionamento ao órgão competente, "SUCOM", deverá ser exigido o alvará da Vigilância Sanitária com termo de regularidade técnica do óptico emitido e controlado pelo CROO-Ba que verifica em cada registro se o óptico tem ou não outra responsabilidade em outras empresas.

4 – Medida mínima da loja: 20m².

5 – A loja terá instalações sanitárias em todas as dependências.

6 – Ter os aparelhos necessários: Lensômetro/ Pupilômetro, jogo de chaves de fenda, livro de registros de receita óptica e alicates.

7 – As lojas que estiverem irregulares terão um prazo de 120 dias, a partir da vigoração da Lei. Deverão comparecer ao CROO-Ba e a Vigilância Sanitária com os devidos documentos.

PARECER DA COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E FISCALIZAÇÃO

Em que pese minha assinatura no Parecer exarado na Comissão de Constituição e Justiça e Redação Final, após análise nesta Comissão de Finanças, concluímos pela necessidade de efetuar ajustes por Emendas no Projeto, que passamos a enumerar:

1º - Na ementa acrescer a palavra "DÁ" antecedendo outras providências, na sua parte final.

2º - No art. 1º, acrescente-se ao texto:
Assim como, por pessoa física de qualquer natureza.

3º - Desnecessário o Parágrafo Único do art. 1º, face à amplitude atribuída no CAPUT do art.

4º - Os itens atribuídos ao art. 2º passam a ter a redação seguinte:

I – Notificação;
II – multa de 8.000,00 (oito mil reais);
III – Apreensão da mercadoria;

Parágrafo Único – Às pessoas físicas, será aplicada de logo a penalidade prevista no item III deste artigo.

Acrescente-se onde couber: O valor da multa será atualizado anualmente, de acordo com o estabelecido no art. 6º da Lei 5.846/2000.

Tais Emendas fazem-se necessárias, considerando que a pessoa física, seja camelô, vendedor de praia ou de qualquer outra natureza não pode ser considerada estabelecimento – definição própria para unidades de empresas ou entidades com personalidade jurídica.

As redefinições dos itens, para que tenhamos melhor redação, assim como pelo desuso da UFIR com base na Lei 5.846/2000.

Assim, com as Emendas ora apresentadas, somos favoráveis à aprovação.

Sala das Comissões, 02 de junho de 2006.
SANDOVAL GUIMARÃES – RELATOR
RUI COSTA
ALFREDO MANGUEIRA

ORLANDO PALHINHA

VOTO EM SEPARADO

O comércio de óculos quando praticado por estabelecimentos não especializados, prejudica os comerciantes legalmente estabelecidos que atendem as normas sanitárias e de saúde estabelecidas pelo Poder Público. O presente Projeto de Lei se propõe a disciplinar o comércio de produtos e serviços óticos, concorrendo para a preservação da saúde da população e evitando a concorrência desleal entre os estabelecimentos especializados e os não especializados, que comercializam o produto sem atender as normas de saúde pública. Opinando pela aprovação do Projeto de Lei nº 29/05, incorporado das Emendas apresentadas, retorne-se o Projeto à Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização.

Em 09 de agosto de 2006.
JOSÉ CARLOS FERNANDES

PARECER DA COMISSÃO DE SAÚDE, PLANEJAMENTO FAMILIAR, SEGURIDADE E PREVIDÊNCIA SOCIAL.

O presente Projeto de Lei de autoria do vereador Odiosvaldo Vigas, versa sobre a comercialização de produtos ópticos em locais não credenciados e dá outras providências.

No âmbito desta Comissão, não vislumbramos qualquer impedimento, motivo pelo qual opinamos pela sua aprovação.

É o Parecer, salvo melhor juízo.

Sala das Comissões, 06 de dezembro de 2006.
GILBERTO JOSÉ – RELATOR
PEDRINHO PEPÊ
ODIOSVALDO VIGAS
SILVONEY SALES
ATANÁZIO JÚLIO

PARECER DA COMISSÃO DE DIREITOS DO CIDADÃO

O presente Projeto de Lei de autoria do vereador Odiosvaldo Vigas, apesar da excelente intenção que patrocina o autor, primeiro já existe legislação pertinente que regula esse assunto (LEI Nº 6.437 DE 20 DE AGOSTO DE 1977 (publicada no D.O.U. de 24.8.1977, pág. 11145), que já configura infrações à legislação sanitária federal, estabelece as sanções respectivas, já cabendo, assim, a competência de fiscalização ao órgão municipal de vigilância sanitária, logo este Projeto de Lei ora apresentado já tem previsibilidade.

Outro fator é que se assim for feito, na nossa ótica teria que se obrigar também a fiscalização das "parcerias" entre clínicas de oftalmologia e óticas, que se constitui numa prática expressamente condenada eticamente, tanto pelo Conselho Regional de Medicina, como a Associação Brasileira de Oftalmologia, pelo fato dessas "parcerias" poderem conter "vícios" em diagnósticos com o claro objetivo de proporcionar benefício econômico entre os parceiros.

Sendo assim, meu voto é contrário à aprovação da Proposição supracitada.

Sala das Comissões,
TÉO SENNA – RELATOR
SILVONEY SALES
JAIRO DORIA
EUDORICO ALVES

VOTO EM SEPARADO

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do vereador Odiosvaldo Vigas, que visa a proibir a comercialização de óculos de grau, lentes de contato e óculos de proteção solar com ou sem grau, em estabelecimentos não licenciados para esta prática na Cidade de Salvador.

Em que pesem as louváveis motivações do Projeto em tela, cumpre-nos salientar que as considerações do vereador Téo Senna não podem ser desconsideradas. Ora, se a matéria em apreço encontra-se contemplada em legislação existente a mesma não deverá prosseguir. Sendo. Consequentemente. arquivada.

Desta forma, encaminhamos a remessa do referido Projeto ao Setor de Análise e Pesquisa desta Casa para que tome as providências cabíveis.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Sala das Comissões, 30 de maio de 2007.
VÂNIA GALVÃO

PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL ÀS EMENDAS DA COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E FISCALIZAÇÃO AO PROJETO DE LEI Nº 29/05

As Emendas propostas são pertinentes, atualizam e aperfeiçoam o Projeto pelo longo tempo de tramitação e conseqüentes mudanças na legislação ocorridas no período.

Estão de acordo com o que determina o Regimento Interno desta Casa, o que nos leva a emitir parecer FAVORÁVEL.

Sala das Comissões, 11 de julho de 2007.
ALFREDO MANGUEIRA – RELATOR
ISNARD ARAÚJO
EVERALDO BISPO
SANDOVAL GUIMARÃES
BETO GABAN

REQUERIMENTO Nº 175/09

Requeiro à Mesa, depois de ouvido o Plenário, que seja solicitado ao prefeito, informações acerca da existência e do número de encostas em fase de contenção ou retenção, bem como o número de encostas que estão em risco de deslizamento.

Sala das Sessões, 11 de maio de 2009.
ALADILCE SOUZA
MARTA RODRIGUES
OLÍVIA SANTANA

REQUERIMENTO Nº 90/10

Requeiro à Mesa, depois de ouvido o Plenário, que solicite do Senhor João Carlos Cunha Cavalcanti, Chefe da Casa Civil, para que envie a esta Casa Legislativa cópia dos 22 Projetos Estruturantes do Programa "Salvador, Capital Mundial", com os respectivos doadores e os responsáveis técnicos bem como informações acerca dos valores pagos pelo Município.

Sala das Sessões, 10 de março 2010.
ALADILCE SOUZA

REQUERIMENTO Nº 91/10

Requeiro à Mesa, depois de ouvido o Plenário, que solicite do Senhor Antonio Eduardo dos Santos de Abreu, Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano, Habitação e Meio Ambiente para que envie a esta Casa Legislativa cópia dos 22 Projetos Estruturantes do Programa "Salvador, Capital Mundial", com os respectivos doadores e os responsáveis técnicos bem como informações acerca dos valores pagos pelo Município.

Sala das Sessões, 10 de março 2010.
ALADILCE SOUZA

PROJETO DE LEI Nº 356/09

Dispõe sobre a doação e reutilização de gêneros alimentícios e de sobras de alimentos e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

DECRETA:

Art. 1º - Fica permitido no Município de Salvador, para fins de doação, a reutilização de alimentos, incluindo as sobras, em quaisquer das etapas da cadeia alimentar, que tenham sido elaborados com observância das Boas Práticas Operacionais e Procedimentos Operacionais Padronizados, entre outros estabelecidos pela legislação sanitária vigente.

I – a doação de alimentos deverá ser gratuita.
II – para os efeitos desta Lei entendem-se Boas Práticas Operacionais como princípios básicos e universais de organização e higiene que devem ser seguidos pela empresa com o objetivo de garantir a segurança do alimento.
III – para os efeitos desta Lei, entende-se como sobra os alimentos que não foram distribuídos e que foram conservados adequadamente, incluindo a sobra do balcão térmico ou refrigerado, quando se tratar de alimento pronto para o consumo.

Art. 3º - As entidades, doadoras e receptoras, que participarem de programas de reutilização de gêneros alimentícios e de excedentes de alimentos, devem seguir parâmetros e critérios, nacionais ou internacionais reconhecidos, que garantam a segurança do alimento em todas as etapas do processo de produção, transporte, distribuição e consumo, ficando a entidade receptora responsável pela constatação de qualidade dos alimentos recebidos.

Parágrafo Único – Entende-se por entidades doadoras as empresas de alimentos, tais como, indústrias, cozinhas industriais, buffets, PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SALVADOR, SECRETARIA GERAL DO MUNICÍPIO, ASSESSORIA TÉCNICA LEGISLATIVA, restaurantes, padarias, supermercados, feiras, sacolões e quaisquer outras ligadas ao setor.

Art. 4º - Nos programas de reutilização de gêneros alimentícios é vedado o uso de restos de qualquer espécie de alimentos.

Parágrafo Único – Para os efeitos desta Lei entendem-se por restos os alimentos já distribuídos ou ofertados ao consumidor.

Art. 5º - Caberá a autoridade administrativa no âmbito da sua atribuição, propor a forma de arrecadação, transporte, distribuição e o consumo desses alimentos.

Art. 6º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 14 de setembro de 2009.
ALADILCE SOUZA

JUSTIFICATIVA

A fome e o desperdício de alimentos são dois dos mais relevantes problemas que o Brasil enfrenta, constituindo-se em um dos maiores paradoxos de nosso País, já que produz 25,7 % a mais de alimentos do que necessita para alimentar a sua população, ao tempo que temos milhões de excluídos sem acesso ao alimento em quantidade e/ou qualidade para que se mantenham.

Dadas as tristes características brasileiras, que alimentos eliminados indiscriminadamente poderiam ser aproveitados como principal fonte de combate contra os efeitos da fome, desnutrição e subnutrição, ou seja, sem se gastar nem mais um centavo com a produção de alimentos, apenas nos dedicando objetivamente a recuperarmos esse desperdício, estaríamos oferecendo alimentação a 72 milhões de brasileiros que se encontram em insegurança alimentar.

A burocracia toma o lugar da boa vontade e faz com que toda a sobra que poderia ser doada acabe no lixo. Em Salvador não é diferente, ao doar sobras, os estabelecimentos estão sujeitos a responder civil e penalmente, caso o alimento doado cause dano à saúde de quem a consumir.

A aprovação deste Projeto faz parte de um pacote de Leis não só em âmbito municipal que, se aprovado, eliminará também outros obstáculos que têm evitado as doações. A Lei atenua a responsabilidade se houver problemas de saúde causados pela ingestão do

alimento, caso o doador prove que não agiu de má-fé e seguiu os procedimentos de higiene exigidos.

Sem a conscientização da população e dos seus representantes é improvável que a situação se altere. Por motivos compreensíveis, não há muitos empresários dispostos a arriscar um processo criminal por homicídio ou um processo civil de indenização por causa de uma possível intoxicação. É igualmente difícil encontrar gente que concorde em pagar imposto para fazer caridade.

Desta forma, e consubstanciados nas razões supracitadas, é que esperamos contar com o apoio desta Casa para a aprovação deste Projeto.

Sala das Sessões, 14 de setembro de 2009.
ALADILCE SOUZA

PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

Nosso País tem uma tradição de desperdício de alimentos, desde aqueles nas grandes concentrações de distribuição de alimentos in-natura, quanto nos grandes supermercados restaurantes, no último caso, prontos.

O Projeto vem no momento oportuno, está redigido com boa técnica legislativa, sugerindo este relator Emenda Supressiva ao Parágrafo único, retirando-se do texto a Prefeitura do Município de Salvador, Secretaria Geral do Município e Assessoria Técnica Legislativa, a primeira por ser ilegal sua inclusão no rol de doadora, as outras por inexistirem no organograma de Salvador.

Com a Emenda proposta, opino pela APROVAÇÃO DO PROJETO DE LEI nº 356/2009.

É o Parecer.

Sala das Comissões, 28 de setembro de 2009.
ALFREDO MANGUEIRA – RELATOR
HENRIQUE CARBALLAL
GILBERTO JOSÉ
EVERALDO BISPO
ISNARD ARAÚJO

PARECER DA COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E FISCALIZAÇÃO

O Presente Projeto de Lei, de autoria da Vereadora Aladilce de Souza, edita normas permitindo a doação e reutilização de alimentos neste Município.

Conforme explicita na sua justificativa a autora, o principal objetivo do Projeto é incentivar a quem trabalha ou negocia com alimentos a efetuar doação das obras para reutilização por parte de outras entidades, de cunho social, de forma a possibilitar à entidade doadora, livrar-se de qualquer responsabilidade resultante de problemas de saúde que porventura venha ser causado pela alimentação. Isso considerando que muitos alimentos acabam no lixo em face da responsabilidade civil e penal a que podem estar sujeitos os doadores.

Assim sendo, e, analisando o Projeto sob este prisma, entendemos oportuna a idéia, restando estabelecer que:

a autora se refere aos atores da ação doar/receber como participantes de Programas e não os define. (vide art. 3º).

No § único do art. 3º define como entidades doadoras as empresas de alimentos enumerado-as, ao assim fazer engloba uma série delas que, na verdade, não pertencem à categoria.

Do Art. 5º - Considerando que a responsabilidade de constatação da qualidade do alimento doado será sempre de entidade receptora e a ela caberá a destinação final dos produtos.

Considerando a análise supra, e buscando aprimorar o presente Projeto, apresento Emendas a saber:
Incluir o inciso IV no art. 1º com a seguinte redação.

IV – Os alimentos ou produtos industrializados, em nenhuma hipótese poderão ser doados após seu prazo de validade.

Alterar a redação do art. 3º, inclusive seu parágrafo, a saber:

Excluir do *caput* do art. 3º a expressão. "que participarem de programas de reutilização de gêneros alimentícios, e de excedentes de alimentos:

No § Único: "Entende-se por entidade doadora todas aquelas que, industrializem, distribuam, comercializem e/ou de alguma forma, detenham a posse de gêneros alimentícios ou alimentos, sujeitos à doação".

Excluir o art. 5º em face das justificativas já apresentadas.

Com as Emendas, voto favorável.

Sala das Comissões, 15 de janeiro de 2010.
SANDOVAL GUIMARÃES – RELATOR
ORLANDO PALHINHA
ERIVELTON SANTANA
MARTA RODRIGUES

REQUERIMENTO Nº 180/10

Requer à Mesa, ouvido o Plenário, que seja solicitado ao prefeito o cumprimento do disposto no art. 20 da Lei Orgânica do Município , tendo em vista que este ainda não disponibilizou à Câmara Municipal do Salvador cópia atualizada do cadastro de bens imóveis de domínio pleno, aforados, arrendados ou submetidos a contratos de concessão, permissão, cessão e autorização de uso, sob pena de incursão em crime de responsabilidade, nos termos do art. 55 da legislação supra, bem como nas sanções previstas no art. 11, incisos II e IV da Lei de Improbidade Administrativa.

Sala das Sessões 04 de maio de 2010.

HENRIQUE CARBALLAL

PROJETO DE LEI Nº 338/09

Institui o Dia Municipal do assessor parlamentar.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

DECRETA:

Art 1º - Fica instituído o "Dia Municipal do Assessor Parlamentar", no Município de Salvador, a ser comemorado anualmente, no dia 29 de outubro, em homenagem aos servidores, no âmbito da Câmara Municipal de Salvador.

Art. 2º - A data instituída no art. 1º desta Lei objetiva mobilizar e lembrar a sociedade civil e autoridades sobre os relevantes serviços prestados pelos profissionais de assessoramento parlamentar no dia-a-dia no atendimento aos cidadãos soteropolitanos, bem como no auxílio aos vereadores no desenvolvimento de seus Projetos.

Art. 3º. - O Poder Executivo regulamentará a presente Lei, no que couber, no prazo de 90 (noventa) dias a partir da data de sua publicação.

Art. 4º - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Sala das Sessões, 02 de setembro de 2009
ALBERTO VIANNA BRAGA NETO

JUSTIFICATIVA

A atuação parlamentar é uma das ações mais eficazes e eficientes de alcançar objetivos institucionais perante o Poder Público Legislativo, Executivo e, não raro, Judiciário. A quantidade de Projetos em curso que necessitam de controle e acompanhamento permanente, como, também, manifestações com critérios técnicos e não políticos, crescem a cada dia, aumentando a importância do trabalho parlamentar.

Assim sendo, em face do trabalho executado por nós vereadores no exercício do mandato parlamentar, devemos reconhecer a importância dos assessores parlamentares no dia-a-dia desse exercício. Sem os assessores, vide a complicada agenda de trabalho, inaugurações, reuniões e visitas, seria quase que inviável a realização de discursos, relatórios, análises e pesquisas de Projetos de Lei, atendimento constante às comunidades, notas oficiais, pareceres, declarações e pronunciamentos. Os assessores são o alicerce do mandato, e, como tais, sua fundamental importância deve ser reconhecida e lembrada por nós vereadores, bem como pela sociedade civil que respalda esses serviços.
A inserção desta data no calendário oficial do Município de Salvador visa a reconhecer e colocar em evidência o trabalho diário de todos aqueles engajados no desenvolvimento de nossa Cidade que são os assessores parlamentares, motivados apenas por uma sociedade mais justa, na busca por resoluções que solidifiquem o Legislativo Municipal.

Diante da relevância e da importância da matéria exposta, apresenta-se o Projeto de Lei em tela e pede-se sua aprovação como forma de garantir uma data de mobilização para que a sociedade lembre e reconheça os relevantes serviços prestados pelos assessores parlamentares para com o nosso Município.
Sala das Sessões, 02 de setembro de 2009.
ALBERTO VIANNA BRAGA NETO

PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

O assessor parlamentar tem função essencial pois assessoria parlamentar é uma das atividades vitais para a própria fluidez dos trabalhos legislativos. O assessor é aquela figura que deve saber no detalhe como a máquina legislativa funciona, estar sempre disposto a ser prestativo, deve resolver os problemas do parlamentar e, o mais importante, muitas vezes é o assessor parlamentar que está na linha de frente com os eleitores, recebendo destes seus pleitos e incumbindo-se de repassá-los para que o parlamentar possa atender da melhor maneira os anseios dos cidadãos.

Diante disto e, consubstanciados na relevância do Projeto, entendemos que o mesmo merece aprovação, pois, além de tudo exposto, não detectamos qualquer vício que macule a constitucionalidade, legalidade ou técnica legislativa no Projeto.

Este é o Parecer, S.M.J.

Sala das Comissões, 30 de setembro de 2009.
HENRIQUE CARBALLAL – RELATOR
PAULO MAGALHÃES JÚNIOR
EVERALDO BISPO
ISNARD ARAÚJO
GILBERTO JOSÉ

PARECER DA COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E FISCALIZAÇÃO

A instituição do Dia do Municipal do Assessor Parlamentar reflete a importância da classe homenageada, trata-se, ainda, de um dever desta Casa Legislativa prestar vassalagem em nome dos cidadãos soteropolitanos que, através dos serviços que a insigne classe desempenha, contribui de forma significativa na gestão sistêmica do Poder Legislativo. Em tela, apresentado pelo ilustre vereador Dr. Alberto Braga, o Projeto de Lei nº 338/09 obedece às regras expostas no Capítulo VI, artigo 191. Logo, sob a ótica desta Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização, não há impedimento que obstrua o tramitar da referida Proposição.

Votamos pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 338/09.

É o Parecer.
Sala das Comissões, 26 de maio de 2009.
ORLANDO PALHINHA – RELATOR
MARTA RODRIGUES
ALFREDO MANGUEIRA
ERIVELTON SANTANA
SANDOVAL GUIMARÃES

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 56/09

Altera e acrescenta dispositivos à Lei de nº. 5.699 de 11 de fevereiro de 2000 alterada pela nº. 6.324 de 05 de setembro de 2003.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

DECRETA:

Art. 1º - O art. 1º da Lei nº. 6.324/2003 fica alterado e acrescido nos seguintes parágrafos:

"Art. 1º -.....

.....

§ 2º - Não se aplica o dispositivo do *caput* deste artigo aos estudantes dos cursos supletivo, de pós-médio, e de outros não enquadrados como cursos regulares de educação básica e que não exijam freqüência durante o período letivo.

.....

§ 4º - Fica assegurado aos alunos dos estabelecimentos de ensino de Salvador, credenciados pelo Ministério da Educação a funcionar na modalidade de cursos de graduação a distância semipresenciais, o disposto no *caput* deste artigo, com freqüência e matrícula comprovadas, desde que não sejam beneficiários da gratuidade nos transportes coletivos.

§ 5º - Não se aplica o dispositivo do parágrafo anterior aos estudantes dos cursos de graduação a distância dos estabelecimentos de ensino que, na Portaria do Ministério da Educação não autorize mo funcionamento de filiais ou Pólos em Salvador, não tenham comprovante de endereço do local de aulas em Salvador, não tenham o CNPJ da instituição ou de sua mantenedora disponível no *site* da Receita Federal, não tenham contrato de locação ou escritura do imóvel (se próprio), e não tenham contrato de parceria ou convênio com pólo de apoio presencial regularmente inscrito na Junta Comercial de Salvador." (NR).

Art. 2º - O art. 2º da Lei nº. 5.699/2000 e seus parágrafos passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art." 2º - A concessão do benefício desta Lei se condiciona ao cadastro prévio anual dos estabelecimentos de ensino no Sistema de Meia Passagem Escolar, no período compreendido entre 17 de novembro e 31 de janeiro de cada ano e da sua regularidade junto ao Ministério da Educação e demais órgãos competentes.

§ 1º - A instituição pública ou privada credenciada para cursos de graduação à distância semipresencial, obriga-se a apresentar, por ocasião do cadastramento no Sistema de Meia Passagem Escolar, o seu regulamento oficial e de organização do curso a distância oferecido, bem como a sistemática e periodicidade da freqüência e exames presenciais obrigatórios dos alunos matriculados, constantes do Projeto de Educação a Distância aprovado pelo Ministério de Educação.

§ 2º - A cota estipulada das meias passagens para os alunos dos cursos de Ensino a Distância será fixada em acordo com a obrigatoriedade e periodicidade presencial do estudante particularizada por cada estabelecimento e curso cadastrado, limitada a uma quantidade mensal igual a 4 (quatro) vezes por dia de presença obrigatória.

§ 3º - A utilização das unidades da meia passagem escolar pelos estudantes no Sistema de Transporte Coletivo por ônibus de Salvador será de no máximo 6 (seis) meias passagens por dia .

§ "4º - O cadastramento dos estudantes beneficiados deverá ser realizado entre os dias 01 de janeiro a 31 de outubro de cada ano e a revalidação da credencial autorizativa do benefício poderá ser realizada em qualquer dia útil do ano." (NR)

Art. 3º - Os estabelecimentos e instituições de cursos ministrados sob a forma de educação à distância, bem como os estudantes neles matriculados, ficarão submetidos aos dispositivos da presente Lei e aos demais procedimentos e normas relativos ao Sistema de Meia Passagem Escolar instituídos pela legislação regulamentar em vigor.

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 16 de setembro de 2009.
HENRIQUE CARBALLAL

JUSTIFICATIVA

O presente Substitutivo visa a aperfeiçoar o texto do Projeto, tornando-o mais adequado na compreensão e aplicação da Lei, ao suprir determinadas lacunas existentes no conteúdo original, de maneira que a mesma possa ser mais justa e eficiente.

Por se tratar de um recurso que traz correto benefício à classe estudantil soteropolitana, peço apoio dos meus pares vereadores para a aprovação do mesmo.
Sala das Sessões, 16 de setembro de 2009.
HENRIQUE CARBALLAL

PARECER DA COMISÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

A Constituição Federal de 88, no título IV, Capítulo I, Seção VIII, fala sobre o Processo Legislativo e, especificamente em seu artigo 59, caput, incisos e Parágrafos Único o define:

Art. 59. O Processo Legislativo compreende a elaboração de:

I- Emendas à Constituição;
II- Leis complementares;
III- Leis ordinárias;
IV- Leis delegadas;
V- Medidas provisórias;
VI- Decretos legislativos;
VII- Resoluções.

Parágrafo Único - Lei complementar disporá sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das Leis.

O Município do Salvador, como Ente Federativo, cria sua própria Constituição denominada de Lei Orgânica Municipal, respeitando, todavia, a Carta Maior, e no Título III, Capítulo I e Seções IV e V, fala sobre o Processo Legislativo e sobre as Leis. E o art. 44 define em âmbito municipal sobre o Processo Legislativo:

Art. 44. O Processo Legislativo compreende a elaboração de

I. Emenda à Lei Orgânica;
II. Leis complementares;
III. Leis ordinárias;
IV. Decretos Legislativos;
V. Resoluções.

E, em se tratando das Leis, o artigo 46 assevera:

Art 46. A iniciativa das Leis complementares e ordinárias, salvo os casos de competência privativa, cabe ao vereador, Comissão da Câmara Municipal, ao prefeito, e por proposta de 5% do eleitorado, no mínimo.

O Projeto do ilustre vereador visa a acrescentar em Lei benefícios a alunos de estabelecimentos de ensino de Salvador credenciados pelo Ministério da Educação a funcionarem na modalidade de cursos de Graduação à distância semi presencial com o benefício à meia passagem.

Neste sentido, o Substitutivo de Lei acrescenta para melhor direitos a alunos matriculados em cursos credenciados de primeiro grau até Graduação à distância semi presencial, o benefício estipulado em Lei.

A Câmara Legislativa, ao aperfeiçoar o seu trabalho e alcançar um maior número de cidadãos com benefícios a estes, estará dignificando o soteropolitano e colocando a Cidade do Salvador em um patamar a mais nas conquistas de direitos para todos os administrados. A Educação é o remédio que a Democracia tem para o desenvolvimento de um povo e o Legislativo Municipal sente-se honrado em fomentar este desenvolvimento.

Por tudo acima exposto, por não ferir preceitos constitucionais ou infraconstitucionais, bem como atender os requisitos da Resolução nº 910/91 é que somos favoráveis ao presente Projeto de Lei.

É o Parecer, salvo melhor juízo.

Sala das Comissões, 19 de abril de 2010.
GILBERTO JOSÉ – RELATOR
HENRIQUE CARBALLAL
EVERALDO BISPO
ALCINDO DA ANUNCIAÇÃO
ISNARD ARAÚJO

PARECER DA COMISSÃO DE TRANSPORTE, TRÂNSITO E SERVIÇOS MUNICIPAIS

Apresentamos, a seguir, algumas considerações sobre os aspectos principais que nortearam o Projeto de Lei apresentado:

1. Como se sabe, o impacto negativo sobre os custos do sistema de transporte coletivo urbano de Salvador tem sido muito grande, principalmente pelos excessos de gratuidades e meias passagens já existentes, fato que reflete diretamente na evolução acentuada do custo do passageiro transportado que hoje já beira a casa dos R$ 2,55. Os números atuais dão conta de que, mensalmente, somente 56,6% dos passageiros transportados pagam tarifa inteira, 19,7% pagam meia tarifa e 23,7% não pagam tarifa.
2. Sabemos que quanto maior a fatia de passageiros com direito aos benefícios gratuitos, menor a fatia de pagantes do sistema, o que acarreta maior ônus sobre a tarifa. Se houvesse uma fonte extra-tarifária para cobrir esse custo adicional sobre os pagantes, a tarifa do ônibus poderia ser reduzida e, talvez, a passagem para os estudantes ser bem mais baixa ou até gratuita.
3. O Projeto de Lei apresentado sugere estender a meia passagem estudantil aos alunos do curso à distância e não específica a fonte de custeio desse benefício. Por certo, os recursos para cobertura desse custo serão imputados injustamente aos passageiros que também precisam do transporte e que pagam a tarifa, isso, na prática, constitui-se em uma política social ao avesso, retirando de quem precisa para cobrir um benefício social que é de exclusiva responsabilidade do Estado.

4. Portanto, instituir novas formas de gratuidade e/ou benefícios, ou estendê-los a outros setores, servirá, apenas, para onerar os cofres públicos ou impactar no custo do sistema de transporte coletivo com reflexos nas tarifas dos ônibus que, no final das contas, vão ser pagas pelos próprios usuários.
   Ninguém é contrário que se proporcione incentivo à Educação e à cultura e, tampouco, se desconhece as dificuldades financeiras pelas quais todos atravessam nesses momentos difíceis da economia. Contudo, cabe ao Estado assumir esse custo, a quem incumbe apoiar, incentivar e garantir a todos o ensino fundamental à Educação e, também, a valorização e a difusão das manifestações culturais (art. 125, 'caput', da CF).
   Portanto, não se pode admitir que a transferência desse encargo recaia sobre os demais usuários do Sistema.

5. Certamente, com base nesse entendimento, foi que a Câmara Municipal de Salvador, por unanimidade, aprovou a Lei nº 6.900 de 14 de dezembro de 2005 (que disciplina o benefício de gratuidade no Sistema de Transporte Coletivo Urbano de Salvador), para estabelecer dentre outras medidas as seguintes:

Art. 1º- São asseguradas as gratuidades previstas na Lei Orgânica do Município do Salvador e aquelas concedidas aos portadores de deficiência, nos termos das Leis Federais nºs 10.048/2000 e 10.098/2000 e do Decreto Federal nº 5.296 de 02 de dezembro de 2004, às pessoas com idade igual ou superior a 65 anos e da meia passagem estudantil.

Art. 2º- As demais gratuidades integrais no sistema de transporte coletivo urbana no âmbito do Município de Salvador, deverão ter a correspondente cobertura dos custos pelos órgãos, entidades a que funcional ou profissionalmente estejam vinculados os beneficiários.

§ 2º - O benefício da gratuidade que porventura venha a ser instituído deverá ter, obrigatoriamente, a correspondente cobertura dos custos pela instância do Poder Público responsável pela concessão.

6. O Substitutivo ao Projeto de Lei 56/09 apresentado não indica a fonte de custeio, o que importará em aumento de despesas para o Município que deverá arcar com o custo gerado em decorrência de incremento do nível de gratuidade da meia passagem, onerando os cofres públicos, ou, por outra, importará no aumento da tarifa de transportes cobrada do já sofrido usuário. Portanto, somos pela **rejeição** do Substitutivo ao Projeto de Lei 56/09 na forma apresentado.

Este é o nosso Parecer, S.M.J.

Sala das Comissões, 16 de novembro de 2010.
JORGE JAMBEIRO – RELATOR
ADRIANO MEIRELES
PEDRINHO PEPÊ
LUIZ SOBRAL
DR. GIOVANNI
ORLANDO PALHINHA

PROJETO DE LEI Nº 24/10

Institui a obrigatoriedade de o Município informar a população, os níveis de radiação ultravioleta, visando à prevenção do câncer de pele.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

DECRETA:

Art. 1º - Torna-se obrigatório ao Município, através de suas autoridades , informarem os níveis de radiação ultravioleta que estejam incidindo, em dado momento, pelo menos nos locais com grande numero de pessoas expostas aos raios solares.

Art. 2º - Os locais a serem monitorados deverão ser definidos pelas autoridades municipais, levando em conta a perspectiva de acúmulo de pessoas ao ar-livre.

Art. 3º - O monitoramento da radiação ultravioleta e sua divulgação em tempo real é obrigatório em caráter permanente, nas praias utilizadas para o banho de mar.

Art. 4º - Para o cumprimento da obrigatoriedade instituída por esta Lei, o Município poderá firmar convênios com instituições científicas que detenham tecnologia para o monitoramento eletrônico da intensidade de raios ultravioletas, bem como de sistema para divulgação desses níveis em tempo real.

Art. 5º - O equipamento a ser utilizada para a divulgação dos níveis de radiação à população deverá contar com tabelas correlacionando “tipos de pele” com tempo de exposição segura ao sol.

Art.6º- As despesas poderão ser utilizadas através das dotações próprias para programas de prevenção de doenças da população.

Art. 7º- Para o fiel cumprimento desta Lei, o Poder Executivo deverá regulamentá-la no que couber.

Art. 8º- Esta Lei entra em vigor após decorridos 180(cento e oitenta) dias após sua publicação.

Sala das Sessões, 23 de fevereiro de 2010.
JOCEVAL RODRIGUES

JUSTIFICATIVA

De acordo com a Sociedade Brasileira de Dermatologia(SBD), o câncer de pele é o de maior incidência, e o maior responsável por causá-lo e a radiação dos raios ultravioleta. A intenção deste Projeto é aliar-se a tecnologia para alertar de forma mais persuasiva, a preocupação que se deve ter com a pele.

A tecnologia que se anseia funciona como um medidor de raios ultravioleta, que indicará qual o fator de proteção mais adequado para usar no momento da medição. Os dermatologistas aprovam o equipamento e este já é utilizado, com sucesso, no Rio de Janeiro, que, assim como Salvador, tem sol o ano inteiro. Vale ressaltar, mais uma vez que o câncer de pele é um problema de Saúde pública e que pode ser previsível se houver incentivo ressaltando a importância da preocupação com o mesmo.

Sala das Sessões, 23 de fevereiro de 2010.
JOCEVAL RODRIGUES

PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

Mesmo criando uma atividade, entende este relator que, com o quadro de pessoal técnico altamente qualificado da nossa Superintendência de Meio Ambiente e, considerando que a própria Superintendência possui receita própria, cujos recursos poderão ser aplicados no fim a que propõe o presente Projeto, que o mesmo não fere o nosso Regimento Interno, pois não causará sua aplicação, nenhum impacto orçamentário que possa prejudicar a execução orçamentária municipal.
Diante do exposto, opino pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 24/10.

É o Parecer.

Sala das Comissões, 23 de março de 2010.
ALFREDO MANGUEIRA – RELATOR
HENRIQUE CARBALLAL
EVERALDO BISPO
ALCINDO DA ANUNCIAÇÃO

PARECER DA COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E FISCALIZAÇÃO

Da análise, merece destaque o Parecer da CCJ que, mesmo reconhecendo a geração de despesas, como diz – "criando uma atividade", opina pela aprovação do Projeto. Acontece que o Regimento Interno no seu Artigo 176 não deixa dúvidas quanto a projetos que gerem despesas serem de prerrogativa exclusiva do Executivo, como segue:

"**Art. 176**. A iniciativa dos Projetos de Lei cabe a qualquer vereador e ao prefeito, sendo privativa deste a Proposta Orçamentária, até aqueles que disponham sobre matéria financeira, criem cargos, funções ou empregos públicos, aumentem vencimentos ou importem em aumento da despesa ou diminuição da receita, ressalvada a competência da Câmara no que concerne à organização de sua Secretaria e à fixação dos vencimentos dos seus servidores."

Assim sendo, voto contrário à aprovação, sugerindo ao autor transformar a Proposição em Projeto de Indicação ao Executivo.

Sala das Comissões, 01 de agosto de 2010.
SANDOVAL GUIMARÃES – RELATOR
MARTA RODRIGUES
ALFREDO MANGUEIRA
ERIVELTON SANTANA

PARECER DA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA, ESPORTE E LAZER

Na justificação de sua ´Proposição o autor ressalta que: "De acordo com a Sociedade Brasileira de Dermatologia, o câncer de pele é o de maior incidência e o maior responsável por causá-lo é a radiação dos raios ultravioleta." Para tanto "A tecnologia que se anseia funciona como um medidor de raios ultravioleta que indicará qual o fator de proteção mais adequado para usar no momento da medição." Reforça ainda o edil que "Os dermatologistas aprovam o equipamento e este já é utilizado, com sucesso, no Rio de Janeiro, que, assim como Salvador, tem sol o ano inteiro."

Razão pela qual propugna o legislador pela aprovação do Projeto.

A Proposição pretende instituir a obrigatoriedade de o Município informar à população os níveis de radiação ultravioleta, visando à prevenção do câncer de pele.

O Projeto foi apreciado na Comissão de Constituição e Justiça e Redação Final, onde foi aprovado nos termos do parecer do edil Alfredo Mangueira.
Em seguida, a ´Proposição foi submetida à apreciação da Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização, onde foi dado Parecer contrário por ferir o disposto no Art. 176 do Regimento Interno deste Legislativo, por ser de atividade privativa do chefe do Poder Executivo Municipal a iniciativa de Projetos de Lei que gerem despesas.

Em conformidade com o Artigo 61, VII, do Regimento Interno desta Casa, a vereadora, em exercício de sua competência, emite seu Parecer acerca do Projeto de Lei nº 24/10.

Trata-se de iniciativa meritória que tem por objetivo instituir a obrigatoriedade de o Município informar à população os níveis de radiação ultravioleta, visando à prevenção do câncer de pele.

Sabendo que se aprovada e implementada a Proposição ora em exame, a Cidade de Salvador, e em especial, os cidadãos desta Cidade ganharão, por saberem qual o nível de incidência dos raios ultravioleta, podendo, assim, se prevenir adequadamente em relação à gradação da incidência em dado momento.

Diante do exposto, voto favoravelmente ao Projeto de Lei nº 24/10.

É o Parecer, SMJ.

Sala das Comissões, 19 de outubro de 2010.

MARTA RODRIGUES – RELATORA
TÉO SENNA
TC MUSTAFA
LUCIANO BRAGA
PARECER DA COMISSÃO DE SAÚDE, PLANEJAMENTO FAMILIAR E SEGURIDADE E PREVIDÊNCIA SOCIAL

O Projeto em tela, segundo sua proposição, teve seu trâmite normal de análise conforme o Regimento Interno desta Casa Legislativa, isto é, passando pelo Plenário, seguindo para o Setor de Análise e Pesquisa, e, posteriormente passou pelo Setor de Tramitação, endereçado à Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final, cujo Parecer opinativo fora de aprovação, e assim designou-me a relatar sobre os termos deste Projeto de Lei.

Na esteira de importância de todos os Projetos que já foram colocados em pauta, considero este, por se tratar de Saúde pública, de conteúdo extremamente importante, apresentando, inclusive, na justificativa do autor do Projeto, relatos que materializam a imperiosa importância da aplicação da política de prevenção à ocorrência do câncer de pele, segundo dados estatísticos ofertados pela Sociedade Brasileira de Dermatologia que, inclusive, coadunam com reiteradas manifestações ofertadas pela Organização Mundial de Saúde.

Desta forma, resta bem fundamentada sua proposição e revestida de subsídios suficientes para que se coloque em pauta e se transforme em Lei, considerados todos os trâmites e questionamentos sobre a matéria em comento para o seu efetivo decreto.

Diante do exposto, pelas razões fáticas expostas, opino pela aprovação do Projeto de Lei nº 24/10.

É o Parecer, SMJ.

Sala das Comissões, 21 de fevereiro de 2011.
DAVID RIOS – RELATOR
TC MUSTAFA
CRISTOVÃO FERREIRA JÚNIOR
ALAN CASTRO
ALEMÃO
DR. PITANGUEIRA

PROJETO DE LEI Nº 402/09

Dispõe sobre os combustíveis utilizados na Frota Pública Municipal e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

DECRETA:

Art. 1º - Fica criada a obrigatoriedade do uso de combustíveis não fósseis por 25% de toda a Frota Pública Municipal, a partir do primeiro ano subseqüente à aprovação desta Lei, em regime progressivo, onde se atinja 50% no segundo ano, 75 % no terceiro ano, até a totalidade dos veículos, no quarto ano.

§ 1º - A frota pública, citada no *caput* deste artigo, compreende todos os veículos automotores a serviço da Administração Pública, sejam de propriedade do Município de Salvador, ou cedidos a ele, mediante contratos de locação, leasing, ou qualquer outra forma de cessão.

§ 2º - São considerados combustíveis fósseis todos aqueles formados pela decomposição de matéria orgânica, dividindo-se em três grandes grupos:

I – Carvão
II – Petróleo
III – Gás Natural

Art. 2º - Todas as licitações da Administração Pública Municipal, a partir do primeiro ano subseqüente à aprovação desta Lei, deverão estar em consonância com esta Lei, devendo constar do Edital de convocação a necessidade do emprego de combustíveis não fósseis no respectivo objeto.

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 30 de setembro de 2009.
PAULO CÂMARA

JUSTIFICATIVA

A partir de meados do século XVIII, com a Revolução Industrial, aumentou muito a poluição do ar. A queima do carvão mineral despejava na atmosfera das cidades industriais européias, toneladas de poluentes. A partir deste momento, o ser humano teve que conviver com o ar poluído e com todos os prejuízos advindos deste "progresso". Atualmente, quase todas as grandes cidades do mundo sofrem os efeitos daninhos da poluição do ar. Cidades como São Paulo, Tóquio, Nova Iorque e Cidade do México estão na lista das mais poluídas do mundo. Salvador, infelizmente, não fica fora desta perversa estatística.

A poluição gerada nas cidades de hoje são resultado, principalmente, da queima de combustíveis fósseis como, por exemplo, carvão mineral e derivados do petróleo (gasolina e diesel). A queima destes produtos tem lançado uma grande quantidade de monóxido e dióxido de carbono na atmosfera. Estes dois combustíveis são responsáveis pela geração de energia que alimenta os setores industrial, elétrico e de transportes de grande parte das economias do mundo. Por isso, deixá-los de lado atualmente é extremamente difícil.

Esta poluição tem gerado diversos problemas nos grandes centros urbanos. A saúde do ser humano, por exemplo, é a mais afetada com a poluição. Doenças respiratórias como a bronquite, rinite alérgica, alergias e asma levam milhares de pessoas aos hospitais todos os anos. A poluição também tem prejudicado os ecossistemas e o patrimônio histórico e cultural em geral. Fruto desta poluição, a chuva ácida mata plantas, animais e vai corroendo, com o tempo, monumentos históricos.

O clima também é afetado pela poluição do ar. O fenômeno do efeito estufa está aumentando a temperatura em nosso planeta. Ele ocorre da seguinte forma: os gases poluentes formam uma camada de poluição na atmosfera, bloqueando a dissipação do calor. Desta forma, o calor fica concentrado na atmosfera, provocando mudanças climáticas. Futuramente, pesquisadores afirmam que poderemos ter a elevação do nível de água dos oceanos, provocando o alagamento de ilhas e cidades litorâneas. Muitas espécies animais poderão ser extintas e tufões e maremotos poderão ocorrer com mais freqüência.
Apesar das notícias negativas, o homem tem procurado soluções para estes problemas. A tecnologia tem avançado no sentido de gerar máquinas e combustíveis menos poluentes ou que não gerem poluição. No Brasil, por exemplo, temos milhões de carros movidos a álcool, combustível não fóssil, que poluí pouco. Testes com hidrogênio têm mostrado que num futuro bem próximo, os carros poderão andar com um tipo de combustível que lança, na atmosfera, apenas vapor de água.

Desta forma, acreditamos que Salvador estará dando um exemplo positivo, assim como a Cidade de Curitiba, para os demais municípios, ao implantar em sua frota o uso de combustíveis não fósseis e menos poluentes.

Sala das Sessões, 30 de setembro de 2009.
PAULO CÂMARA

PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

O aludido Projeto torna obrigatória a utilização de combustíveis não fósseis pela frota da Administração Municipal. Em primeiro momento, deve-se discutir e analisar, a utilização desse tipo de combustível irá acarretar ônus a Administração? Deve-se, entretanto atentar para o Artigo 176 do Regimento Interno da Casa quando este fala da menor oneração possível aos cofres públicos. Todavia, é de grande importância a idéia de preservação da natureza, uma vez que, de acordo com o Projeto do ilustre vereador deve-se zelar por um menor impacto ambiental. Contudo, deve-se levar em conta que a própria Constituição Federal fomenta a preservação da natureza, observando procurar recursos naturais renováveis.

Neste sentido, fazer com que haja uma diminuição de poluentes na atmosfera e a própria gestão pública municipal seguir também no mesmo propósito.

Assim, a preocupação com o meio ambiente.

O Município, como ente da Federação poderá aprovar Leis que não firam preceitos constitucionais ou que não usurpem competência.

Ainda, este Projeto não fere preceitos constitucionais ou infraconstitucionais está de acordo ao que reza o Artigo 160 da Resolução 910/91.

Por isto, somos favoráveis ao aludido Projeto de Lei.

É o Parecer, salvo melhor juízo.

Sala das Comissões, 08 de março de 2010.
GILBERTO JOSÉ – RELATOR
HENRIQUE CARBALLAL
EVERALDO BISPO
ISNARD ARAÚJO
ALFREDO MANGUEIRA

PARECER DA COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E FISCALIZAÇÃO

Após análise do Projeto proposto pelo nobre edil Paulo Câmara, que dispõe sobre os combustíveis utilizados na frota pública municipal, conforme a justificativa, opino pela sua aprovação perante a Comissão de finanças, Orçamento e Fiscalização, uma vez que não aufere ônus ao Município, por ser em sua maioria, frota alugada, preenchendo os requisitos legais e regimentais para o objetivo que se quer alcançar.
É o Parecer, SMJ.

Sala das Comissões, 10 de julho de 2010.
ERIVELTON SANTANA – RELATOR
ORLANDO PALHINHA
SANDOVAL GUIMARÃES
LUCIANO BRAGA
MARTA RODRIGUES

PROJETO DE LEI Nº 374/09

Torna obrigatório a afixação, nas academias de ginástica, centros esportivos e nos estabelecimentos similares, de cartaz com advertência sobre as conseqüências do uso de anabolizantes e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

DECRETA:

Art. 1º - Torna obrigatório a afixação, nas academias de ginástica, centros esportivos e nos estabelecimentos similares, de cartaz com advertência sobre as conseqüências do uso de anabolizantes.

Parágrafo Único – O cartaz deve conter os dizeres: “O uso de anabolizantes prejudica o sistema cardiovascular, causa lesões nos rins e fígado, degrada a atividade cerebral, aumenta o risco do câncer e pode provocar dependência”.

Art. 2º - Fica a Secretaria Municipal de Saúde responsável para incluir, nas campanhas de combate ao uso de drogas que promova, a divulgação sobre os prejuízos que os anabolizantes podem causar à saúde.

Art. 3º - O Executivo Municipal regulamentará esta Lei no prazo de 90 dias após sua publicação.

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 22 de setembro de 2009.
CARLOS MUNIZ

JUSTIFICATIVA

A presente Propositura discorre acerca do uso indevido de anabolizantes que já está se tornando um vício, muitas vezes sem volta, de jovens de aparência saudável que buscam corpos esculpidos e supostamente "perfeitos".
O uso indiscriminado desses esteróides teve início em 1930 com alguns fisiculturistas e atletas que buscavam desenvolvimento muscular rápido e melhora de desempenho.
Com o passar dos anos, o uso se estendeu para esportistas amadores, freqüentadores de academias e adolescentes. Apesar de não haver estatísticas, sabe-se que vem crescendo o numero de consumidores da droga. E não são apenas os atletas em busca de mais força, velocidade e resistência dos músculos, os únicos a usá-lo. Homens, jovens e mulheres que querem apenas ganhar massa corporal em pouco tempo também se deixam seduzir pelos seus efeitos.

Os anabolizantes são substâncias sintéticas similares aos hormônios sexuais masculinos e promovem, portanto, um aumento da massa muscular (efeito anabolizante) e o desenvolvimento de caracteres masculinizantes. A massa corporal aumenta porque eles aumentam a capacidade do corpo de absorver proteína, alem de reter líquido provocando o inchaço dos músculos.

O efeito de um corpo saudável com os anabolizantes é apenas aparente. Os efeitos colaterais do uso indevido são muitos; ao todo 69 (sessenta e nove) já foram documentados. A pessoa pode desenvolver problemas no fígado, inclusive câncer, redução da função sexual, derrame cerebral, alterações de comportamento com aumento da agressividade e nervosismo, aparecimento de acne.

Em garotos e homens existe a diminuição da produção de esperma, retração dos testículos, impotência sexual, dificuldade ou dor ao urinar, calvície, desenvolvimento irreversível de mamas. Em adolescentes de ambos os sexos, também pode ocorrer parada prematura do crescimento, tornando-os mais baixos que outros, não usuários de anabolizantes. A parada brusca do uso de anabolizantes também pode produzir sintomas como depressão, fadiga, insônia, diminuição da libido, dores de cabeça, dores musculares e desejo de tomar mais anabolizantes.

Diante do exposto, o presente PROJETO tem o cunho de prevenir e salvaguardar as pessoas desinformadas sobre o uso indevido de anabolizantes e os efeitos que estes causam ao organismo.

Sala das Sessões, 22 de setembro de 2009.
CARLOS MUNIZ

PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

Considerando-se tudo que fora exposto na justificativa, que, por si só, já evidencia a justeza e a legitimidade do quanto pleiteado por meio da referida Proposição, uma vez que é premente a necessidade de ações concretas de conscientização do cidadão acerca dos riscos de fazer uso de anabolizantes.

Não será uma campanha isolada que ajudará no combate ao uso ilegal e irresponsável de anabolizantes. E, neste sentido esta Proposição trará muito benefício. Assim, sou pela continuidade da tramitação da Proposição em tela.

Neste mesmo diapasão, verifica-se que a Proposição em epígrafe encontra-se em conformidade com o Regimento Interno e apta, portanto, a seguir sua tramitação.

Ex positis, opino pela CONSTITUCIONALIDADE do Projeto em análise, em face de o mesmo estar em conformidade e não lancear o que preceitua a Constituição Federal, a Lei Orgânica do Município e o Regimento Interno desta Casa Legislativa.
É o Parecer, SMJ.

Sala das Comissões, 09 de julho de 2010.
ALCINDO DA ANUNCIAÇÃO – RELATOR
EVERALDO BISPO
GILBERTO JOSÉ
ISNARD ARAÚJO

PARECER DA COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E FISCALIZAÇÃO

De autoria do nobre vereador Carlos Muniz o presente Projeto de Lei pretende prevenir e salvaguardar as pessoas desinformadas sobre o uso indevido de anabolizantes e os efeitos que estes causam ao organismo.

Considerando estar tramitando concomitantemente o Projeto 104/10 que trata da "Cassação de alvará de funcionamento de estabelecimentos em que ocorram a comercialização ou fornecimento ilegal de esteróides anabólicos no Município de Salvador", e que no seu Art. 1º define texto para colocação de placas de advertências, que bem melhor expressa o sentido que se busca em ambos os Projetos. Entendemos necessária Emenda modificativa, até porque, no texto elaborado neste Projeto de Lei não foi considerada a possibilidade do comércio sob prescrição médica.

Dessa forma, substitua-se o texto inserido no Parágrafo Único do Art. 1º que passa a ser:

"O uso de anabolizantes, sem prescrição médica, é muito perigoso para a saúde humana."

Com a Emenda apresentada, somos favoráveis à sua aprovação.

Sala das Comissões, 10 de agosto de 2011.
SANDOVAL GUIMARÃES – RELATOR
OLÍVIA SANTANA
ORLANDO PALHINHA
MARTA RODRIGUES
HEBER SANTANA

PARECER DA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA, ESPORTE E LAZER

Como já foi citado anteriormente pela Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização, atentou para a tramitação do Projeto de Lei 104/10 de autoria do vereador Edson da União, portanto consideramos a sua continuidade e aprovação dependente da inserção da Emenda modificativa ora proposta pela referida Comissão com o seguinte teor: "O uso de anabolizante, sem prescrição médica, é muito perigoso para a saúde humana".

Por tais razões, não vemos óbices de natureza legal ou jurídica à aprovação do presente Projeto de Lei, com a apresentação da Emenda modificativa.
Ante o exposto, somos favoráveis ao Projeto de Lei nº 374/09.

É o nosso Parecer.

EDSON DA UNIÃO – RELATOR
HENRIQUE CARBALLAL
OLÍVIA SANTANA
HEBER SANTANA
ALCINDO DA ANUNCIAÇÃO
TÉO SENNA
TC MUSTAFA

PROJETO DE LEI Nº 210/09

Determina a cassação do alvará de funcionamento das farmácias e drogarias ou quaisquer estabelecimentos que comprovadamente comercializem remédios ou produtos farmacêuticos falsificados ou adulterados e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

DECRETA:

Art. 1º - Será cassado o alvará de licença e funcionamento do estabelecimento instalado dentro do Município de Salvador que, comprovadamente, venha vender medicamentos ou demais produtos farmacêuticos falsificados ou adulterados.

Art. 2° - Compete à Secretaria Municipal de Saúde, através da Vigilância Sanitária, a fiscalização e a aplicação da penalidade prevista na presente norma.

Art. 3º - Os estabelecimentos referidos nesta norma deverão expor em local visível, os números dos telefones da vigilância sanitária, utilizando os dizeres: "Denuncie a venda de remédios falsificados".

Art. 4º - A penalidade prevista no "caput" do art.1º, não suprime a aplicação das normas federais e estaduais já existentes.

Art. 4º - O Executivo regulamentará a presente norma, no que couber, no prazo de 90 dias a contar da data de sua publicação.

Art. 5º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 07 de julho de 2009.
HENRIQUE CARBALLAL

JUSTIFICATIVA

A falsificação e o contrabando de remédios têm ameaçado pacientes que buscam desde o controle da pressão arterial até o tratamento contra o câncer, e os medicamentos se distanciado da finalidade esperada: salvar vidas, curar e tirar a dor.

De 2005 para 2008, o número de remédios ilegais apreendidos no Brasil aumentou 315%, segundo estatísticas da Polícia Rodoviária Federal.

Em 2008, foram apreendidas 496.663 caixas de produtos piratas – anti-hipertensivos, anorexígenos, calmantes e remédios contra disfunção erétil são os principais, e estão sendo segundo autoridades, vendidos em farmácias.

Esse tipo de crime movimentou em 2006, no mundo, US$ 35 bilhões (R$ 80,5 bilhões), de acordo com a OMS.

Não se trata de simples produtos tais como tênis, brinquedos, discos, roupas ou aparelhos eletrônicos pirateados, mas sim, um produto que pode abreviar a vida do consumidor que teve a má-sorte de usar um medicamento que deveria beneficiá-lo.

Um medicamento falsificado é vendido em uma farmácia ou drogaria principalmente por dois motivos: ou o próprio farmacêutico não foi capaz de identificá-lo como falsificado ou, se foi, está visando ao lucro fácil e cometendo um crime, pois ele não correria o risco de vender um produto reconhecidamente falsificado se não lhe fossem oferecidos baixos preços na compra junto aos fornecedores ou falsificadores.

O crime da falsificação de medicamentos já foi tipificado como hediondo e isto basta para coibir a prática, desde que haja interesse das autoridades em tal coibição. A identificação de um medicamento falsificado não é tarefa para o consumidor, mas sim, pelas autoridades municipais competentes e a punição para quem comete este tipo de crime, exemplar.

Pelos motivos expostos, peço a sensibilização e o apoio dos meus pares para a aprovação deste Projeto, pois não há dúvida de que este tem o intuito de proteger o consumidor e coibir a prática da pirataria de medicamentos.

Sala das Sessões, 07 de julho de 2009.
HENRIQUE CARBALLAL

PROJETO DE LEI Nº 332/09

Dispõe sobre a obrigatoriedade dos guardadores de veículos que atuam na zona azul, serem identificados através de tarja com seu pré-nome na frente dos coletes utilizados durante o decorrer da sua jornada de trabalho e, nas costas, o nº de registro na Associação ou Sindicato de Classe.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

DECRETA

Art. 1º - Fica estabelecido no âmbito do Município de Salvador, a identificação dos guardadores de veículos da zona azul, através de tarja identificatória com o pré-nome do preposto na frente da vestimenta utilizada para realização dos serviços atinentes e, nas costas, o numeral que o identifique perante a Associação ou Sindicato de Classe do qual faz parte.
Art. 2º - Constatada a ausência da identificação, o preposto será impedido de executar os serviços na zona azul, até adequação dos padrões estabelecidos.

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 02 de setembro de 2009.
ANTÔNIO NOELIO LIBÂNIO (ALEMÃO)

JUSTIFICATIVA

Em caso de furto no interior do veículo, do próprio veículo ou danos materiais, o usuário não tem como identificar o responsável pela guarda do seu patrimônio, mesmo porque, nas cartelas que são utilizadas, além de não constar a identificação do responsável, muitas das vezes são reutilizadas.

Quando da reutilização consta na cartela a placa do veículo anterior, deixando o usuário sem qualquer respaldo jurídico para resgatar o provável prejuízo ou mesmo responsabilizar o responsável.

Sala das Sessões, 02 de setembro de 2009.
ANTÔNIO NOELIO LIBÂNIO (ALEMÃO)

PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

Em conformidade com os artigos 61, II e 2001 do Regimento Interno, passo a aduzir opinativo acerca da constitucionalidade ao Projeto de Lei nº 332/2009, de autoria do ilustre vereador Antônio Noélio Libânio (Alemão), que "Dispõe sobre a obrigatoriedade dos guardadores de veículos que atuam na zona azul, serem identificado através de tarja com seu prenome na frente dos coletes utilizados durante o decorrer da sua jornada de trabalho e, nas costas o nº de registro na Associação ou Sindicato de Classe."

Considerando-se o que ao identificar estes trabalhadores será mais fácil controlar a atividade dos mesmos, bem como proporcionará maio sensação de segurança para os condutores de veículos que precisam estacionar e enfrentam grande dificuldade pela falta de estacionamentos nas condições adequadas, sou pela continuidade da tramitação deste projeto.

Ex Positis, opino pela CONSTITUCIONALIDADE do projeto supra, uma vez que o mesmo está em conformidade com o Regimento Interno e não lanceia os preceitos da Lei Orgânica do Município e da Constituição Federal.
É o parecer, SMJ.

Sala das Comissões, 05 de abril de 2010.
ALCINDO DA ANUNCIAÇÃO – RELATOR
ISNARD ARAÚJO
EVERALDO BISPO
GILBERTO JOSÉ
HENRIQUE CARBALLAL

PARECER DA COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E FISCALIZAÇÃO

De autoria do nobre vereador Alemão, o presente Projeto de Lei busca identificar os guardadores que operam na Zona Azul.

Da análise do projeto, verifica-se que há necessidade de emenda supressiva ao art. 4º face o que estabelece a Lei Complementar nº 95/98, alterada pela Lei 107/2001 que estabelece no art. 9º.

Art. 9º - "A cláusula de revogação deverá enumerar, expressamente, as leis ou disposições legais revogadas"

Assim sendo, com emenda ora apresentada o mesmo, está em condições de aprovação, uma vez que atende aos requisitos Constitucionais, legais e regimentais, pelo que, o voto é favorável a sua aprovação.

Sala das Comissões, 12 de julho de 2010.
SANDOVAL GUIMARÃES – RELATOR
ORLANDO PALHINHA
MARTA RODRIGUES

PARECER DA COMISSÃO DE TRANSPORTE, TRÂNSITO E SERVIÇOS MUNICIPAIS

O Projeto de Lei nº 332/09 apresentado pelo nobre vereador Antônio Noélio Libânio "Dispõe sobre a obrigatoriedade dos guardadores de veículos que atuam na zona azul, serem identificado através de tarja com seu pré-nome na frente dos coletes utilizados durante o decorrer da sua jornada de trabalho e, nas costas, o nº de registro na Associação ou Sindicato de Classe".

Em relação ao sistema de transporte, trânsito e serviços municipais, não existem obstáculos à tramitação do presente projeto, portanto somos pela aprovação com as emendas apresentadas pela Comissão de Finança e Orçamento e Fiscalização.

Sala das Comissões, 24 de maio de 2011.
JORGE JAMBEIRO – RELATOR
CRISTÓVÃO FERREIRA JÚNIOR
ORLANDO PALHINHA
PEDRINHO PEPÊ

PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

Compete a esta comissão manifestar-se quanto à constitucionalidade, legalidade e juridicidade das matérias que nos forem apresentadas para exame, nos termos no art. 61, Inciso II do Regimento Interno aprovado pela Resolução nº 910/91.

O Projeto de Lei nº 332/2009 retorna à esta Comissão, para análise técnica da emenda apresentada pela Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização que indica a supressão do art. 4º do referido projeto.

A emenda está compatível com o que preceitua a Lei Complementar Federal nº 95/98, alterada pela Lei Complementar Federal nº 107/2001.

Deste modo, opinamos pela aprovação da emenda.

Sala das Comissões, 20 junho de 2012.
ALCINDO DA ANUNCIAÇÃO – RELATOR
EVERALDO BISPO
ODIOSVALDO VIGAS
VÂNIA GALVÃO
PAULO MAGALHÃES JÚNIOR

REQUERIMENTO Nº 32/13

Diante do impacto que será criado pela eventual construção da ponte Salvador-Itaparica, requer, na forma regimental, seja convidado o Secretário Estadual de Planejamento do Estado da Bahia, Dr. José Sérgio Gabrielli, para explicar o projeto do Governo na Câmara, o que garantirá a ampliação do debate, dando conhecimento à sociedade, na medida em que a discussão demonstrará os aspectos positivos e negativos do projeto.

Sala das Sessões 04 de fevereiro de 2013.
EUVALDO JORGE

REQUERIMENTO Nº 64/13

Requer à Mesa, após ouvido o plenário, que seja requisitado ao Secretário Municipal da Fazenda, Sr. Mauro Ricardo Machado Costa, cópia do Relatório de Auditoria Técnica, Jurídica e Finalística nos processos relativos a desapropriação amigável que, por sua vez, resultaram na constituição de créditos contra o município de Salvador, bem como a relação de todas as pessoas físicas e jurídicas beneficiadas, os respectivos valores individualizados e as possíveis providências pertinentes ao tema.

Sala das Sessões, 05 de fevereiro de 2013
JOSÉ TRINDADE.

REQUERIMENTO Nº 65/13

Requer à Mesa, após ouvido o plenário, que seja requisitado ao Superintendente da Sucom, Sr. Silvio de Souza Pinheiro, quando da sua finalização, cópia do Relatório conclusivo sobre a aplicação do Instrumento de Transferências do Direito de Construir (TRANSCON), de acordo Portaria nº 22/2013, informando todas as pessoas físicas e/ou jurídicas beneficiadas, bem como os respectivos valores individualizados e as possíveis providências pertinentes ao tema.

Sala das Sessões, 05 de fevereiro de 2013
JOSÉ TRINDADE.

REQUERIMENTO Nº 77/13

Requeiro, na forma regimental, informações ao Chefe do Poder Executivo, bem ao Secretário competente, referentes aos motivos da contratação da Banda Psirico para o arrastão no dia 08 de fevereiro, publicada no Diário Oficial do Município de 08 a 14 de fevereiro de 2013, contrato nº 074/2013, inexigibilidade nº 045/2013, processo nº 060/2013, respondendo ainda aos seguintes questionamentos:

1. Qual o critério da definição do valor de R$ 100.000,00 (cem mil reais) como cachê?

2. Qual o Trio Elétrico que foi utilizado pela referida Banda e quem pagou?

3. Quem são os sócios da empresa LF Eventos e Produções Ltda?

Sala das Sessões, 18 de fevereiro de 2013.
ARNANDO LESSA

REQUERIMENTO Nº 80/13

REQUEIRO á Mesa, depois de ouvido Plenário, sejam solicitadas ao Presidente da CONDER, Dr. José Lúcio Lima Machado, as seguintes informações respeito dos moradores que tiveram suas residências desapropriadas na área do Leblon, bairro da Mangueira:

1 – Quantas famílias foram desapropriadas dos seus barracos na referida localidade e ainda não foram contempladas com moradias?
2- A quanto tempo essas famílias estão vivendo em imóveis alugados pela CONDER, inclusive, com a apresentação de cópias dos contratos dos respectivos alugueis :
3- Se é do conhecimento da CONDER que alguns proprietários desses imóveis alugados estão movendo ação de despejo alegando falta de reajuste nos contratos?
4- Se a CONDER tem conhecimento de que o terreno onde foram desapropriadas os barracos dessas famílias a muito tempo vem servindo de área de tráfico de drogas , estupros e assassinados, além de servir de depósito de lixo e entulho:
5- Finalmente quando terá início a construção das casas prometidas para essas famílias?
6 – Se o referido órgão público estadual também tem conhecimento que esta área serve como ponto de drogas, inclusive com ocorrências de assassinatos, assaltos e estupros?
7 – Finalmente, a CONDER, precisa determinar quando irá entregar os imóveis, prometidos a estas famílias?

JUSTIFICATIVA

A demora por parte da CONDER no cumprimento da promessa de construção dos imóveis para as famílias do Leblon – bairro de Mangueira vem causando sérios transtornos e indignação, além de transformar a localidade em área de periculosidade e degradação do meio ambiente, por tanto é importante que o Legislativo Municipal tome

conhecimento da situação e cobre das autoridades a providências, urgentes e necessárias para atender aquela população.

Sala das Sessões, 19 de fevereiro de 2013.
VADO MALASSOMBRADO

REQUERIMENTO Nº 82/13

Requeiro a mesa, após ouvir o plenário, que oficie o Tribunal de Contas dos Municípios para que este analise e esclareça a função de controle de multas de trânsito pelos órgãos competentes e o desempenho negligente na punição de supostos infratores de normas de trânsito. Explico: conforme as edições do Diário Oficial do Município do Salvador dos dias 16/17/23/24/25/26/29/30 de janeiro e 01/06/07 e 7 à 14 de fevereiro, a municipalidade vem publicando multas de infrações de trânsito cometidas no ano de 2011 e 2012, com o prazo de notificação da autuação expirado. Cerca de 70 (setenta) mil placas foram autuadas e, aproximadamente, R$ 7 milhões de reais deixaram de compor a receita pública à época, pela inação dos gestores municipais. É evidente o prejuízo aos cofres públicos e a omissão dos que são competentes para o processamento dessas notificações/multas. É preciso ressaltar o quanto parece suspeita a atitude da prefeitura em tornar processáveis tais notificações prescritas, num momento de necessidade de recuperação das finanças municipais.

Sala das Sessões, 19 de fevereiro de 2013.
EVERALDO AUGUSTO

REQUERIMENTO Nº 86/13

INFORMAÇÕES SOBRE GUIAS E MONITORES DO CARNAVAL

Requeiro, na forma regimental, que seja expedido ofício ao Secretário de Turismo do Estado da Bahia solicitando informações acerca dos custos para implantação e funcionamento do Projeto Guias e Monitores no Carnaval de Salvador, esclarecendo ainda os critérios utilizados para a contratação de pessoal pela empresa responsável, bem como a eficiência das ações desenvolvidas.

Sala das sessões, 20 de fevereiro de 2013
ARNANDO LESSA

REQUERIMENTO Nº 87/13

INFORMAÇÕES SOBRE CONCLUSÃO DE PERÍCIA TÉCNICA

Requeiro, na forma regimental, que seja expedido ofício ao Secretário Estadual de Segurança Pública, solicitando informações acerca do prazo para a conclusão da perícia técnica referente ao incêndio ocorrido no prédio da Secretaria Municipal de Educação – SECULT, haja vista que já transcorreram quase 60 (sessenta) dias da ocorrência do fato, entretanto não se tem conhecimento acerca da conclusão do inquérito.

Sala das Sessões, 20 de fevereiro de 2013

ARNANDO LESSA

PROJETO DE LEI Nº 200/11

Estabelece diretrizes para a política municipal de atendimento a pessoas Portadoras de Autismo e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

DECRETA:

Art. 1º -. O Poder Público, através da Política Municipal de Saúde e Educação e nos termos da Portaria do Ministério da Saúde nº 1.635/2007 promoverá a assistência e atendimento às pessoas autistas, traçando diretrizes para identificação, prevenção, diagnóstico, inclusão e integração.

I – extensão e disponibilização para atendimento na rede municipal de saúde dos órgãos para identificação do diagnóstico dos sintomas característicos do Autismo e direcionamento para intervenções antecipadas.

II – utilização de métodos terapêuticos e psicopedagógicos adequados e especializados que proporcionem o aprendizado e estimulem a interação e a comunicação.

III – atendimento igualitário a pessoas portadoras da Síndrome de Autismo, respeitadas as peculiaridades inerentes às diferentes situações.

IV – implementação, nas instituições municipais de ensino e de saúde, de acompanhamento com fisioterapeutas, fonoaudiólogos, psicólogos e médicos, proporcionando às pessoas com Autismo e seus familiares assistência necessária.

V – realização de campanhas sócioeducativas sobre o Autismo, para conhecimento das formas de diagnóstico e tratamento, inclusive orientação necessária a familiares e toda a comunidade.

Art.2º - O Poder Público Municipal fica incumbido de firmar parcerias com instituições de Direito Público e/ou Privado para contribuir com recursos para viabilizar a consecução desta Lei, através da celebração de contratos, acordos e convênios.

Art.3º - O gestor público municipal designará os órgãos autorizadores e as unidades cadastradas pelo SUS para atendimento.

Art. 4º - É de responsabilidade do gestor municipal, dependendo das prerrogativas e competências compatíveis com o nível de gestão, efetuar o acompanhamento, o controle, a avaliação e a auditoria que permitam garantir o cumprimento do disposto na Portaria 1.635/2007.

Art. 5º - Aplica-se no que couber ao presente Projeto de Lei, a íntegra dos termos da Portaria 1.635/2007.

Sala das Sessões, 29 de junho de 2011
PAULO CÂMARA

JUSTIFICATIVA

O autismo é um transtorno invasivo do desenvolvimento, isto é, algo que faz parte da constituição do indivíduo e afeta a sua evolução. Caracteriza-se por alterações na interação social, na comunicação e no comportamento.

A Síndrome do Autismo ou, simplesmente, Autismo não tem cura, possui a patologia da linha de psicoses e sintomas de base orgânica com implicações neurológicas e genéricas. O termo Autismo refere-se ao significado "perdido" ou "ausente" e compromete as áreas de interação social, comunicação e comportamento, podendo ser este último restrito e repetitivo. Pode acometer o indivíduo em maior e menor grau e, até hoje, as causas e os sintomas da deficiência ainda são desconhecidos para a Medicina.

O tratamento para as famílias de autistas é de alto custo pois demanda gastos com medicamentos e intervenção multidiciplinar de profissionais, já que o tratamento exige e como ele visa à reabilitação e à educação especial, o Projeto de Lei torna-se de grande relevância para que a classe possa melhor desenvolver as suas habilidades, já que garante assistência gratuita prestada pelo Município nas mais diversas áreas de atendimento ao autista, a fim de que ele conquiste autonomia e inclusão social.

O Ministério da Saúde editou a Portaria 1.635/2007 visando a garantir às pessoas portadoras de deficiência mental e de Autismo assistência por intermédio de equipe multiprofissional e multidisciplinar, utilizando-se de métodos e técnicas terapêuticas específicas, organização do atendimento à pessoa portadora de deficiência mental e de Autismo no Sistema Único de Saúde, bem como a necessidade de identificar e acompanhar os pacientes com deficiência mental e Autismo que demandem cuidados de atenção em saúde, disciplinando as formas de custeio pelo SUS e implementação das ações pelos órgãos estaduais e municipais.

Cumpre salientar ainda, que, nos termos do Artigo 13 da referida Portaria Ministerial, o referido Projeto não gera ônus direto para o Município, uma vez que os recursos orçamentários objeto desta Portaria correrão por conta do Orçamento do Ministério da Saúde, devendo onerar os seguintes Programas de Trabalho 10.302.0023.4306 – Atendimento Ambulatorial, Emergencial e Hospitalar em regime de Gestão Plena do Sistema Único de Saúde –SUS; 10.302.0023.4307 – Atendimento Ambulatorial, Emergencial e Hospitalar prestado pela Rede Cadastrada no Sistema Único de Saúde – SUS.

Sala das Sessões, 29 de junho de 2011.
PAULO CÂMARA

PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

Providencial a iniciativa do nobre vereador em propor essa lei, que visa dotar o município de uma política de atendimento aos portadores de autismo, doença ainda pouco conhecida em nossa cidade e que precisa ser enfrentada pelo poder público.

Não obstante, chama a atenção no texto, em seu artigo 2º, a incumbência do Executivo de firmar parcerias com instituições públicas e privadas para assegurar a consecução da lei, o que não deixa bem claro como as despesas com o onovo serviço seriam supridas.

Portanto, como esta Casa não pode apresentar matérias que gerem despesas para os cofres municipais, recomendo que o artigo 2º da lei seja reescrito, como forma de esclarecer melhor a origem dos recursos para a implantação da política de saúde proposta.

É o parecer S.M.J.

Sala das Comissões, 02 de maio de 2012
PAULO MAGALHÃES JUNIOR - RELATOR
ALCINDO DA ANUNCIAÇÃO
ODIOSVALDO VIGAS
ISNARD ARAÚJO

PROJETO DE LEI Nº 42/09

Dispõe sobre medidas corretivas e punitivas no caso de existirem focos de mosquitos da Dengue, em imóveis do Município de Salvador e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

DECRETA:

Art.1º - A Prefeitura tomará as providências necessárias determinando o comparecimento de agentes sanitários envolvidos no combate aos mosquitos da Dengue em locais suspeitos de focos nas residências, comércio, indústrias, terrenos baldios, prédios públicos e outros onde possam proliferar os mosquitos transmissores.

§ 1º- Fica o Poder Executivo autorizado a promover convênios com as instituições, associações e organizações locais, utilizando-as como suporte e também para multiplicar as ações e informações que se destinam ao combate da Dengue.

§ 2º - A Administração Municipal atuará de forma efetiva, adotando as medidas necessárias para solucionar os problemas identificados pela fiscalização, com ônus para o infrator.

Art. 2º. A entrada nos imóveis se dará com o consentimento dos moradores ou responsável pelo local. Na negativa, o Poder Executivo através do órgão responsável, solicitará ao Ministério Público Estadual, autorização para entrar no imóvel, por ordem judicial.

§ 1º - Havendo confirmação de focos de mosquito da Dengue, o morador ou proprietário do bem, será penalizado de acordo com a presente norma:

I – - notificação por órgão municipal responsável;
II – multa de 10 vezes o valor do IPTU, na primeira infração;

III – multa de 20 vezes o valor do IPTU, em caso de reincidência;

IV – multa de 30 vezes o valor do IPTU, em caso de reincidência;

V- 5º - suspensão temporária da atividade por dez dias, na terceira infração e nas seguintes, no caso de imóveis comerciais.

§ 2º**:** A pena de que trata o § anterior será cobrada pelo Executivo Municipal, cabendo ao mesmo determinar o órgão público fiscalizador e aplicador das multas.

§ 3º: Após a notificação o proprietário ou responsável pelo imóvel deverá resolver os problemas identificados pela fiscalização em um prazo de sete dias.

Art. 3º - O descumprimento da presente norma por parte do gestor de prédios e repartições públicas implicará em crime de improbidade administrativa.

Art.4º -de dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 5º - O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de 60 (sessenta) dias.

Art. 6º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 18 de março de 2009.
HENRIQUE CARBALLAL

JUSTIFICATIVA

A cada 10 casos de Dengue confirmados em Salvador, pelo menos quatro ocorrem em bairros considerados de classe média alta ou alta. A explicação não está na falta de saneamento básico, problemas no abastecimento de água ou acúmulo de lixo, mas sim, na dificuldade enfrentada pelos agentes de saúde em visitar as casas mais ricas da Cidade.

Normalmente, nos bairros mais nobres, as empregadas dizem que não têm autorização e que a casa está limpa, sem focos. Nos locais onde moram pessoas importantes, fica ainda mais difícil entrar, confirma a Secretaria Municipal da Saúde de Salvador.

Dados apresentados pela Secretaria Municipal da Saúde, até 17 de setembro de 2008, ratificam as afirmações acima mencionadas, visto que, das quatro mortes registradas até aquela data na Cidade, uma vítima era moradora do distrito sanitário Barra-Rio Vermelho. No total, haviam sido confirmados 182 casos de dengue na capital baiana até então. Desses, 44 ocorreram no distrito sanitário de Itapuã – que engloba diversos condomínios fechados de alto luxo – e outros 31, no distrito sanitário Barra-Rio Vermelho (região que também concentra boa parte dos turistas que visitam a Cidade).

Itapuã registrou o maior índice de domicílios não visitados, com 32,5% de pendências, já na Barra, o índice foi de 27,8%das pendências, que são registradas quando o imóvel está fechado ou quando não foi permitido o acesso ao local. O medo de assaltos é um dos maiores entraves nos edifícios de alto luxo. A Secretaria envia ofícios para estes prédios, informando sobre uma nova vistoria.

Os agentes têm uma rota para fazer e quando deixam um prédio para trás, o trabalho precisa ser retomado depois, inclusive com o deslocamento de equipes que já estão em outros bairros.

A Secretaria Municipal de Saúde afirma que os mosquitos usam água parada e limpa para se reproduzir e que os vasos de flores e plantas são alguns dos lugares preferidos do *Aedes aegypti*. Não há Lei que obrigue a população a permitir o acesso de agentes de saúde, apenas se uma epidemia for formalmente decretada.

Conforme essa mesma Secretaria, quando há confirmação de casos de Dengue em determinadas regiões, muitos moradores, inclusive os que não permitem a entrada das equipes, pedem para que novas vistorias sejam realizadas.

A morte por dengue hemorrágica de Catharina Miranda da Silva, de 17 anos, filha do compositor e cantor Val Macambira, foi registrada no atestado de óbito da garota. Um exame sorológico realizado pela Clínica São Marcos, na Graça, onde a jovem estava internada, confirmou a infecção pelo vírus da dengue. Catharina é a segunda vítima morta em Salvador neste ano de 2009 e morava na Avenida Centenário (Chame-Chame), bairro de classe média alta.

As ações de prevenção e combate à dengue são responsabilidades da Prefeitura Municipal, cabendo ao Poder Legislativo dar subsídios para que as políticas de combate à Dengue alcancem os efeitos benéficos esperados e para isto é necessária a adoção de medidas preventivas, punitivas , assim como emergenciais, que tem por objeto um engajamento da mobilização social somado às iniciativas públicas, estas últimas caracterizadas por ações técnicas, informativas, educativas e avaliações científicas de combate à Dengue.

Mobilizar os moradores no sentido de facilitar o acesso aos imóveis fechados e conseguir a adesão dos vizinhos à campanha de combate às doenças epidêmicas, endêmicas e reemergentes são essenciais para o sucesso dessa empreitada.

O presente Projeto tem como objetivo evitar epidemia da Dengue no Município de Salvador, compelindo seus moradores a terem mais responsabilidade e respeito para com suas obrigações, enquanto munícipes e cidadãos, especialmente aqueles de mais alto poder de renda e, em tese, consciência e discernimento, por conta do exposto peço apoio aos nobres vereadores desta Casa Legislativa.

Sala das Sessões, 18 de março de 2009.
HENRIQUE CARBALLAL

PROJETO DE LEI Nº 170/09

Obriga as instituições bancárias e financeiras que mantêm caixas eletrônicos no Município de Salvador, a adaptá-los de modo a permitir seu acesso e uso por portadores de deficiência físico-motora e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

DECRETA:

Art. 1º - Ficam obrigadas as instituições bancárias e financeiras que mantêm caixas eletrônicos localizados no Município de Salvador a adaptá-los de modo a permitir o seu acesso e uso por pessoas portadoras de deficiência físico-motora.

Art. 2º - As adaptações referidas nesta Lei consistem, essencialmente, na instalação de rampas que permitam ao portador de deficiência o acesso ao caixa eletrônico, na instalação de portas que permitam a passagem de cadeirantes e na eliminação de obstáculos e desníveis de piso que impeçam ou restrinjam a sua locomoção.

Art.3º As instituições terão o prazo de 180 dias para se adequarem a esta Lei.

Art. 4º - O não-cumprimento desta Lei sujeitará ao infrator às seguintes penalidades:

I – notificação por escrito;
II – multa de 10.000 UFIR's, em caso de reincidência;
III – multa de 20.000 UFIR's , em caso de nova reincidência;
IV- suspensão do Alvará de Funcionamento.
§ 1º - Da data da notificação referida no inciso I deste artigo, as instituições bancárias e financeiras terão o prazo de 90 (noventa) dias para adequar-se ao disposto nesta Lei.

§ 2º - Decorrido o prazo estabelecido no inciso I deste artigo e não estando sanada a irregularidade, aplicar-se-á a multa prevista no inciso II deste artigo.

§ 3º - Decorridos 30 (trinta) dias da cominação da primeira multa e não estando sanada a irregularidade, aplicar-se-á a multa prevista no inciso III.

§ 4º - Decorridos mais 30 (trinta) dias da cominação da segunda multa e não estando sanada a irregularidade, aplicar-se-á o previsto no inciso IV.

Art. 5º - Os recursos arrecadados, provenientes da cobrança das multas estabelecidas no art.4º, deverão ser destinados ao Fundo de Assistência Social.

Art. 6º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 03 de junho de 2009.
HENRIQUE CARBALLAL

JUSTIFICATIVA

Nos termos do art. 2º da Lei nº 98/2000, acessibilidade é a possibilidade e condição de alcance para utilização, com segurança e autonomia, dos espaços, mobiliários e equipamentos urbanos, das edificações, dos transportes e dos sistemas e meios de comunicação, por pessoa portadora de deficiência ou com mobilidade reduzida.

O Projeto de Lei em tela pretende ser um novo instrumento de proteção às pessoas com deficiência físico-motora, principalmente os cadeirantes, pois são pessoas especiais que merecem a atenção de todos, em especial do nosso Legislativo Municipal.

Os dogmas legais e da nossa Carta Maior apela por uma proteção dos cidadãos com necessidades especiais de ordem física, proporcionando uma condição de vida mais digna, principalmente para aqueles que são de fato diferentes da maioria dos usuários dos caixas eletrônicos.

Entendemos que a tramitação desta Proposição deve sensibilizar todas as pessoas envolvidas, pois a pretensão é clara e objetiva, para trazer uma regulamentação (conforto justo) das reivindicações das famílias que possuem um deficiente físico e das

várias entidades de classe do deficiente físico, que, pela dificuldade de acesso, praticamente não utilizam os caixas eletrônicos de nossa Capital, pois se sentem constrangidos ou inferiorizados.

Daí esta matéria propor para debate, que este autor pretende fazer Lei em Salvador, contando com a prudente, sábia e séria ajuda dos ilustres membros desta respeitável Casa de Leis.

Sala das Sessões, 03 de junho de 2009.
HENRIQUE CARBALLAL

PROJETO DE LEI Nº 171/09

Dispõe sobre a criação do Selo de Responsabilidade Social para empresas que desenvolvam projetos de inclusão social no âmbito do Município de Salvador e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

DECRETA:

Art. 1º - Fica criada no âmbito de Salvador, o Selo de Responsabilidade Social instituído para empresas que possuam programas de benefício e inclusão social, junto à população em nosso Município.

Art. 2º -O Programa visa a fomentar e identificar empresas socialmente responsáveis, nos diversos ramos ou setores da economia, instaladas no Município, preocupadas em neutralizar ou compensar os efeitos gerados pelas desigualdades sócio-econômicas existentes em Salvador.

Art. 3º - A empresa interessada em participar do programa deverá cadastrar-se junto à Prefeitura de Salvador e comprovar com documentação a ser regulamentada, a prática de ações de responsabilidade social.

Art. 4º - Será concedido à empresa participante o Selo de Responsabilidade Social da Prefeitura de Salvador, podendo ela utilizar em suas peças publicitárias.

Art. 5º - A indicação das empresas para receber o Selo Social, deverá ser feita pela SETAD – Secretaria Municipal do Trabalho, Assistência Social e Direitos do Cidadão.

Art. 6º - A manutenção do Selo Social pela empresa será renovado bienalmente mediante comprovação documental, reconhecida por órgão competente do Executivo Municipal;

Art. 7º - O Executivo regulamentará a presente Lei no que couber no prazo de 90 (noventa) dias, a contar da data de sua publicação.

Art. 8º - As despesas decorrentes da implantação desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias.

Art. 9º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 03 de junho de 2009.
HENRIQUE CARBALLAL

JUSTIFICATIVA

As transformações sócio-econômicas dos últimos 20 anos têm afetado profundamente o comportamento de empresas até então acostumadas à pura e exclusiva maximização do lucro. Se por um lado o setor privado tem cada vez mais lugar de destaque na criação de riqueza, por outro lado, é bem sabido que, com grande poder, vem grande responsabilidade. Em função da capacidade criativa já existente e dos recursos financeiros e humanos já disponíveis, empresas têm uma intrínseca responsabilidade social.

A idéia de responsabilidade social incorporada aos negócios é, portanto, relativamente recente. Com o surgimento de novas demandas e maior pressão por transparência nos negócios, empresas se vêem forçadas a adotar uma postura mais responsável em suas ações.

Infelizmente, muitos ainda confundem o conceito com filantropia, mas as razões por trás desse paradigma não interessam somente ao bem-estar social, mas, também, envolvem melhor desempenho nos negócios e, conseqüentemente, maior lucratividade. A busca da responsabilidade social corporativa tem, grosso modo, as seguintes características:

É plural. Empresas não devem satisfações apenas aos seus acionistas. Muito pelo contrário. O mercado deve agora prestar contas aos funcionários, à mídia, ao governo, ao setor não-governamental e ambiental e, por fim, às comunidades com que opera. empresas só têm a ganhar na inclusão de novos parceiros sociais em seus processos decisórios. Um diálogo mais participativo não apenas representa uma mudança de comportamento da empresa, mas, também, significa maior legitimidade social.

É distributiva. A responsabilidade social nos negócios é um conceito que se aplica a toda a cadeia produtiva. Não somente o produto final deve ser avaliado por fatores ambientais ou sociais, mas o conceito é de interesse comum e, portanto, deve ser difundido ao longo de todo e qualquer processo produtivo. Assim como consumidores, empresas também são responsáveis por seus fornecedores e devem fazer valer seus códigos de ética aos produtos e serviços usados ao longo de seus processos produtivos.

É sustentável. Responsabilidade social anda de mãos dadas com o conceito de desenvolvimento sustentável. Uma atitude responsável em relação ao ambiente e à sociedade, não só garante a não escassez de recursos, mas, também, amplia o conceito a uma escala mais ampla. O desenvolvimento sustentável não só se refere ao ambiente, mas, por via do fortalecimento de parcerias duráveis, promove a imagem da empresa como um todo e, por fim, leva ao crescimento orientado. Uma postura sustentável é por natureza preventiva e possibilita a prevenção de riscos futuros, como impactos ambientais ou processos judiciais.

É transparente. A globalização traz consigo demandas por transparência. Não mais nos bastam mais os livros contábeis. Empresas são gradualmente obrigadas a divulgar seu desempenho social e ambiental, os impactos de suas atividades e as medidas tomadas para prevenção ou compensação de acidentes. Nesse sentido, empresas serão obrigadas

a publicar relatórios anuais, onde seu desempenho é aferido nas mais diferentes modalidades possíveis. Muitas empresas já o fazem em caráter voluntário, mas muitos prevêem que relatórios sócio-ambientais serão compulsórios num futuro próximo.

Muito do debate sobre a responsabilidade social empresarial já foi desenvolvido mundo afora, mas o Brasil tem dado passos largos no sentido da profissionalização do setor e da busca por estratégias de inclusão social através do setor privado. Por se tratar de tema de grande relevância na luta pela inclusão e responsabilidade social em nossa Cidade, peço redobrada atenção para o apoio a este Projeto de Lei.

Sala das Sessões, 03 de junho de 2009.
HENRIQUE CARBALLAL

REQUERIMENTO Nº 91/13

Requer à Mesa, ouvido o Plenário, que sejam solicitadas do Administrador do Parque Metropolitano de Pituaçu, esclarecimentos acerca da morte brutal e cruel de três cadelas e um gato no dia 21 de dezembro de 2012, bem como o destino dos corpos e depoimento dos vigilantes que trabalharam neste dia. Fotografia de um dos animais mortos em anexo.

Sala de Sessões, 05 de fevereiro de 2013.
ANA RITA TAVARES

REQUERIMENTO Nº 107/13

INFORMAÇÕES DA SEMOP/FUNCIP

O vereador que a este subscreve Requer à Mesa, ouvido o plenário, na forma regimental, que solicite à Secretaria Municipal da Ordem Pública – SEMOP que informe o saldo bancário do Fundo de Custeio da Iluminação Pública - FUNCIP, bem como a arrecadação do mesmo neste exercício financeiro de 2013.

Sala das Sessões, 27 de fevereiro de 2013.
ARNANDO LESSA

REQUERIMENTO Nº 112/13

Requer à Mesa, ouvido o Plenário, que sejam solicitadas informações acerca da "indústria de multas", ao Secretário de Urbanismo e Transporte, Dr. José Carlos Aleluia Costa e ao Superintendente de Trânsito e Transporte de Salvador, Dr. Fabrizzio Muller Martinez.

Sala de Sessões, 06 de março de 2013.
EUVALDO JORGE

REQUERIMENTO N° 123/13

Requer à Mesa, após ouvido o Plenário, que seja solicitado ao Sr. Presidente da Empresa Baiana de Águas e Saneamento S/A - EMBASA, esclarecimentos acerca da mancha escura nas areias da praia de Patamares, na altura da saída da Av. Professor Pinto de Aguiar, em Salvador. A mancha aparenta ser esgoto e segue o curso de um canal vindo de dentro da cidade, com dia e horário a ser previamente marcada.

Sala das Sessões, 05 de março de 2013.
EUVALDO JORGE.

REQUERIMENTO Nº 136/13

O VEREADOR que este subscreve, considerando as noticias veiculadas pela imprensa dando conta que a Prefeitura Municipal iniciará a execução de obras referentes a projeto de qualificação da orla marítima e atlântica desta capital, informando prazo, valor e trechos que serão revitalizados.

Considerando que projeto de tal abrangência é de extrema importância devendo contemplar interesses dos mais diversos segmentos sociais, além de ter gerado grande polêmica num passado recente.

Levando em conta que é imprescindível ampla discussão com a sociedade, bem como assegurar os meios necessários para garantir o poder fiscalizador e controlador do legislativo municipal.

Requer à Mesa, na forma regimental, ouvido o plenário, que seja solicitado ao chefe do poder executivo municipal o encaminhamento a este poder de cópia do anunciado projeto de qualificação da orla marítima e atlântica do Salvador, com os detalhes técnicos e orçamentários, assim como pessoalmente, ou através de técnicos da área competente, promovam um debate sobre o tema nesta Casa.

Sala das Sessões, 11 de março de 2013
ARNANDO LESSA

REQUERIMENTO N° 138/13

Requeiro, na forma regimental, que seja solicitado ao Ilmo. Sr. Superintendente de Trânsito e Transporte do Salvador, Dr. Fabrizzio Muller Martinez, informações acerca da quantidade de alvarás de táxis comuns e para veículos adaptados para pessoas com deficiência existentes no âmbito do Município do Salvador, bem como a situação de geral de regularidade.

Sala das Sessões, 12 de março de 2013
EUVALDO JORGE

REQUERIMENTO N° 139/13

O vereador que este subscreve, requer a V. Exa., nos termos do art. 204 do Regimento Interno desta Câmara, seja requisitado ao Exmo. Sr. Alexandre Tocchetto Paupério, Secretário Municipal de Gestão, informações sobre os Conselheiros Municipais que

integram a estrutura da administração municipal da cidade, informando os nomes desses Conselheiros e a sua respectiva remuneração, conforme relacão abaixo:

- Conselho Gestor do Programa de Parcerias Público-Privadas do Município do Salvador – CGP;
- Conselho Municipal de Contribuintes – CMC;
- Conselho Municipal de Acompanhamento da Aplicação dos Recursos Recebidos do FIES – COMFIES;
- Conselho Municipal de Trabalho, Emprego e Geração de Renda – COMTEGRE;
- Conselho Municipal de Relações Internacionais – COMRI;
- Conselho Municipal do Carnaval e Outras Festas Populares – COMCAR;
- Conselho Municipal do Turismo – COMTUR;
- Conselho Municipal de Cultura – CMC;
- Conselho Municipal de Desenvolvimento Econômico e da Inovação do Salvador – CODEI-SSA;
- Conselho Municipal do Meio Ambiente – COMAM;
- Conselho Gestor do Parque das Dunas – CG PARQ;
- Conselho Municipal de Educação – CME;
- Conselho Municipal de Esporte e Lazer – COMEL;
- Conselho Municipal de Alimentação Escolar – COMAE;
- Conselhos Escolares das Unidades Escolares da Rede Pública e Municipal – CEU;
- Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais de Educação – COMFUNDEB;
- Conselho Deliberativo do Fundo Municipal para o Desenvolvimento Humano e Inclusão Educacional de Mulheres Afrodescendentes – CODFIEMA;
- Conselho Municipal de Saúde – CMS;
- Conselhos Distritais de Saúde – CDS;
- Conselhos Locais de Saúde – CLS;
- Conselho Municipal de Atenção ao Consumo de Substâncias Psicoativas – COMASP;
- Conselho Municipal das Comunidades Negras – CMCN;
- Conselho Municipal de Assistência Social – CMAS;
- Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – CMDCA;

- Conselho Municipal do Idoso – CMI;
- Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa com Deficiência – COMPED;
- Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional de Salvador – COMSEA-SSA;
- Conselhos Titulares – (13) – CT;
- Conselho Municipal de Direitos Humanos, Cidadania e Defesa Social – COMDHC;
- Conselho Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor – COMPDC;
- Conselho Gestor do Fundo Municipal de Saneamento Básico – CGFMSB;
- Conselho Gestor do Fundo Municipal de Habitação – CFMH;
- Conselho Municipal de Defesa Civil – CMDC;
- Conselho Municipal do Transporte – CMT;
- Conselho Municipal do Salvador – COM-SSA;
- Conselho Municipal de Desenvolvimento Urbano – CONDURB;

Certo do vosso pronto atendimento declino sinceros votos de elevada estima e apreço.

Sala das Sessões, 12 de março de 2013
JOSÉ GONÇALVES TRINDADE

REQUERIMENTO Nº 140/13

Requer à Mesa, que seja requisitado, ao prefeito, informações sobre declarações prestadas por este gestor, à imprensa local, através de uma nota de esclarecimento referente à situação envolvendo o uso das TRANCONS.

Nesse sentido, requer seja prestada, além de quaisquer outras informações relevantes acerca do tema, que especificamente seja esclarecido:

a) Quais foram as irregularidades identificadas no setor da construção civil, relacionadas ao uso das TRANSCONS;

b)Que seja informado quais "indícios de práticas ilegais" foram constatados a partir da análise do relatório realizado pelo Grupo de Trabalho instituído pela Portaria nº 022/2013 da SUCOM;

c)Esclarecer quais seriam os "grupos empresariais" que estariam "insatisfeitos" com a postura desse gestor e por consequência, estariam começando a "plantar notícias";

d)Apresentar as pessoas físicas e/ou jurídicas beneficiadas, bem como os respectivos valores envolvidos no uso da TRANSCON;

e)Por fim, revelar quais seriam as "máfias" supostamente denunciadas pelo Exmo. Sr. Mauro Ricardo Machado Costa, Secretário Municipal da Fazenda.

Certo do vosso pronto atendimento, declino sinceros votos de elevada estima e apreço.

Sala das Sessões, 12 de março de 2013.
JOSÉ GONÇALVES TRINDADE

REQUERIMENTO Nº 153/13

Requeremos à Mesa, ouvido o Plenário, informar o quantitativo dos números de imóveis cadastrados nos últimos 10 (dez) anos, através da Secretaria Municipal da Fazenda/Coordenadoria Administrativa de Patrimônio (CAP), como também o valor arrecadado com o IPTU.

Sala das Sessões, 25 de março de 2013.
ODIOSVALDO VIGAS

PROJETO DE LEI Nº 75/10

Dispõe sobre a confecção dos carnês de IPTU em BRAILLE para portadores de deficiência visual no Município de Salvador.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

DECRETA:

Art. 1º - Fica assegurado aos portadores de deficiência visual o direito de receber, sem custo adicional, as guias de pagamento de IPTU confeccionadas em braille.

Parágrafo Único – Para o recebimento das guias de pagamento confeccionadas em braille, o portador de deficiência visual deverá efetuar a solicitação junto à Prefeitura de Salvador, onde será feito o seu cadastramento.

Art. 2º - As despesas decorrentes deste Projeto de Lei correrão por conta das dotações próprias.

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 23 de março de 2010.
JOCEVAL RODRIGUES

JUSTIFICATIVA

É dever da Administração Pública proporcionar os meios adequados para facilitar o acesso e a integração das pessoas portadoras de necessidades especiais, em todos os setores da sociedade.

Nada mais justo que também a Prefeitura de Salvador aprimore o atendimento especializado dos deficientes visuais, que têm direito, como

consumidores/contribuintes, de conferir suas contas e de defender seus direitos, o que se tornará possível com a emissão das guias de pagamento de IPTU em braille.

Por se tratar de medida de alto alcance social, conto com o apoio dos nobres pares para a aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, 23 de março de 2010.
JOCEVAL RODRIGUES

PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

O autor justifica a Proposição apresentada objetivando facilitar o acesso e a integração das pessoas portadoras de necessidades especiais em todos os setores da sociedade.

Compete a esta Comissão manifestar-se quanto à constitucionalidade, legalidade e juridicidade das matérias que nos forem apresentadas para exame, nos termos do art .61, inciso II do Regimento Interno aprovado pela Resolução nº 910/91.

Examinando a legalidade, concluímos que o Projeto em estudo fere a legislação vigente .

Em que pese a relevância da matéria, o Projeto cria despesa para o Poder Executivo, ferindo o disposto no art.176 do Regimento Interno aprovado pela Resolução nº 910/91.

Ante o acima exposto, opinamos pela modificação do Projeto de Lei nº 75/10 para Projeto de Indicação, visando à viabilização da Proposição.

Sala das Comissões, 14 de março de março de 2011.
EVERALDO BISPO - RELATOR
VÂNIA GALVÃO
ALFREDO MANGUEIRA
ODIOSVALDO VIGAS

VOTO EM SEPARADO

Considerando tudo o que fora exposto na justificativa, que, por si só, já evidencia a justeza e a legitimidade do quanto pleiteado por meio da referida Proposição e, principalmente, por ter como objetivo a qualidade d e vida dos portadores de deficiência visual/cegueira, **sou pela continuidade da tramitação da Proposição em tela.**

Ex positis, opino pela CONSTUCIONALIDADE do Projeto em análise, em face de o mesmo estar em conformidade e não lancear o que preceitua a Constituição Federal, a Lei Orgânica do Município e o Regimento Interno desta Casa Legislativa.

É o Parecer, S.M.J.

Sala das Comissões, 28 de janeiro de 2011.

ALCINDO DA ANUNCIAÇÃO – RELATOR
ALBERTO BRAGA
ISNARD ARAÚJO

PROJETO DE LEI Nº 288/10

Determina firmar acordo de Irmandade entre a Cidade de Salvador e a Cidade de Belém, localizada no Território da Autoridade Nacional Palestina.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

DECRETA:

Art. 1º - Fica o chefe do Poder Executivo Municipal determinado a firmar acordo de irmandade entre a Cidade de Salvador e Belém, cidade localizada no território da Autoridade Nacional Palestina.

Parágrafo Único – O Acordo referido "in caput" deste artigo terá como objetivo a realização de um programa de intercâmbio artístico, cultural, científico e turístico, entre as duas cidades.

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 5 de outubro de 2010.
HENRIQUE CARBALLAL

JUSTIFICATIVA

Belém (em árabe *Bayt Laḥm*, lit. "Casa da Carne"; em hebraico: *Beit Lehem*, lit. "Casa do Pão"; em grego : *Bethlehém*; em latim: *Bethlehem*) é uma cidade palestina localizada na parte central da Cisjordânia, com uma população de cerca de 30.000 pessoas. É a capital da província de Belém, na Autoridade Nacional Palestina, e um centro de cultura e turismo no país. Localiza-se a cerca de 10 quilômetros ao sul de Jerusalém.

Belém é tida, para a maior parte dos cristãos, como o local onde nasceu Jesus de Nazaré. A cidade é habitada por uma das mais antigas comunidades cristãs do mundo, embora seu tamanho tenha se reduzido nos últimos anos, devido à emigração.

A Belém atual tem uma população majoritariamente muçulmana, porém também abriga uma das maiores comunidades de cristãos palestinos. A aglomeração urbana de Belém inclui as cidades de Beit Jala e Beit Sahour, assim como os campos de refugiados de 'Aida e Azza. O principal setor econômico da cidade é o turismo, particularmente elevado durante o período do Natal, em que a Igreja da Natividade, supostamente construída sobre o local de nascimento de Jesus, se torna um centro de peregrinação cristã. Belém tem mais de trinta hotéis e 300 lojas de artesanato, que empregam boa parte dos residentes da cidade.

Os palestinos querem fazer negócios diretamente com os empresários brasileiros, sem intermediários de Israel. O tema foi discutido em reuniões entre o presidente da Câmara

de Comércio Árabe Brasileira, Salim Taufic Schahin, teve, em Belém, com o vice-ministro do Turismo da Autoridade Nacional Palestina (ANP), Marwan Toubassi, o vice-prefeito de Belém, George Sa'adeh, e o presidente da Câmara de Comércio e Indústria da cidade, Samir Hazboun.

Entre as ações propostas estão a realização de uma missão de operadores de turismo e empresários brasileiros à Palestina e a divulgação de produtos do Brasil no país. "Vemos o Brasil como um mercado importante para o turismo", foram as palavras dos dirigentes palestinos.

Em Belém, ressalte-se que os sítios históricos e religiosos da região são bastante atrativos para os brasileiros e os empresários belenenses vão acionar o recém criado Comitê de Turismo da Câmara Árabe para auxiliar nas iniciativas de promoção.

"Precisamos de um turismo focado nas cidades palestinas", declarou o vice-ministro do Turismo local. Segundo ele, muitos visitantes só ficam em Belém tempo suficiente para ver a Igreja da Natividade, construída no local onde os cristãos acreditam que Jesus Cristo nasceu, e depois retornam a Israel, sem gastar dinheiro nos hotéis, restaurantes e lojas locais. "Não queremos que o lucro do turismo fique só com Israel", acrescentou a autoridade palestina.

O vice-prefeito disse, em reunião na Prefeitura de Belém, que a cidade é a “capital cristã do mundo” e “a cooperação com o Brasil é bem-vinda”. Apesar da ocupação israelense e das conseqüentes dificuldades econômicas e de deslocamento dos palestinos, Belém é uma cidade bonita e limpa. Ônibus lotados de turistas cruzam todos os dias o muro e os postos de controle que separam Israel da Cisjordânia em busca das atrações do local.

As negociações de paz no Oriente Médio e a troca de experiência em diversas áreas econômicas e sociais. Esses foram os assuntos da reunião entre o governador Jaques Wagner, o presidente da República, Luiz Inácio Lula da Silva, e o presidente da Autoridade Nacional Palestina (ANP), Mahmoud Abbas, realizada na sexta-feira (20/11/09), em Salvador.

Os governos do Brasil e da Autoridade Nacional Palestina assinaram acordo de cooperação técnica nas áreas agropecuária, eleitoral, de comunicação, desenvolvimento urbano, desenvolvimento social, saúde, educação e esportes.

O acordo foi assinado em Salvador, durante visita do presidente da Autoridade Nacional Palestina, Mahmoud Abbas, e prevê cooperação mútua entre as partes. O ministério de Relações Exteriores do Brasil e o de Negócios Estrangeiros da Autoridade Nacional Palestina ficarão responsáveis pela implementação das ações.

O acordo prevê a possibilidade de parcerias com instituições públicas e privadas, organismos e agências internacionais e organizações não governamentais para as ações de cooperação técnica. As partes ainda deverão realizar reuniões para definir os termos do acordo. O protocolo de cooperação terá validade de dois anos, com renovação automática por mais dois.

A irmandade entre Salvador e Belém, na Palestina, não se dá apenas em relação à influência do Cristianismo, mas, também em decorrência da religião islâmica predominante, nesta região. A história da demografia de nossa cidade está repleta de povos, acontecimentos históricos e heranças culturais do Islamismo.

Os primeiros africanos islamizados chegaram à Bahia provavelmente no final do séculoXVIII e início do século XIX. Eram negros haussas e iorubás oriundos da África Ocidental mais influenciada pela cultura islâmica e chamados de mulsumis ou malês. O sincretismo religioso, tão marcante em Salvador, em grande parcela perpetuou a influência desta religião do oriente médio, especialmente, entre os habitantes negros de nossa Cidade.

Passado e presente se integram e tornam atemporais as relações culturais e agora econômicas entre os povos de Salvador e Belém, justificando-se a aprovação deste Projeto de irmandade entre as duas cidades tão ricas ou diversificadas em sua base religiosa, cultural e comercial.

Através dos argumentos acima expostos, peço aos pares vereadores que aprovem este Projeto que objetiva unir, integrar cidades e povos que, apesar da distância que os separam, possuem tantos elementos universais em comum e busca reafirmar a fraternidade, a religiosidade e o perfil turístico que efetivamente nos irmana.

Sala das Sessões, 05 de outubro de 2010.
HENRIQUE CARBALLAL

PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

Compete a esta Comissão manifestar-se quanto à constitucionalidade, legalidade e juridicidade das matérias que nos forem apresentadas para exame, nos termos do art. 61, inciso II do Regimento Interno aprovado pela Resolução nº 910/91.

O pacto de irmandade que pretende firmar essas duas cidades trará divisas para Salvador, observando a justificativa do Projeto em análise, o interesse é bilateral, Belém quer abrir suas fronteiras para Salvador e assim vice-versa. Além da cultura, religião, comércio, etc , o acordo propiciará uma abertura desta capital para os países da Liga Árabe.

Como bem sinalizado pelo nobre vereador, toda autoridade d'aquela cidade tem interesse nesse acordo, bem como se observa em cartas enviadas para esta Câmara Legislativa da Embaixada da Delegação Especial da Palestina no Brasil e do honrado prefeito da cidade de Belém (anexos).

A criação deste pacto aumentará o fluxo turístico entre outros meios de negócios com a nossa cidade. Como também menciona o vereador em sua justificativa que "(...) O acordo prevê a possibilidade de parcerias com instituições públicas e privadas, organismos e agências internacionais e organizações não governamentais para as ações de cooperação técnica".

Utiliza-se aqui também o que prevê o artigo 30 da Constituição Federal, assim transcreve-se:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I – legislar sobre assuntos de interesse local;
II – suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

A matéria de que trata este Projeto tem total aprovação da Constituição, pois, matérias que versem sobre interesse local e que não vão contra a Lei Maior, deverão ser recepcionadas pelo legislador municipal.

Neste sentido e, por não ferir norma constitucional ou infraconstitucional, bem como atender os requisitos da Resolução 910/91 – Regimento Interno – e da Lei Orgânica Municipal é que somos favoráveis à aprovação do aludido Projeto de Lei.

Sala das Comissões, 12 de julho de 2011.

EVERALDO BISPO – RELATOR
ALFREDO MANGUEIRA
ISNARD ARAÚJO
ODIOSVALDO VIGAS
VÂNIA GALVÃO

PARECER DA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA, ESPORTE E LAZER

De autoria do nobre vereador Henrique Carballal, o Projeto em epígrafe tem por finalidade firmar acordo de irmandade entre a Cidade de Salvador e a Cidade de Belém, localizada no Território da Autoridade Palestina.

A louvável iniciativa do vereador propondo o estabelecimento de acordo de irmandade entre as referidas cidades-irmãs, que objetiva aproximar os dois povos e a viabilização firmará laço identitário existente entre as duas cidades, diversos campos culturais, educacionais e de turismo onde possibilitará um intercâmbio maior e fortalecerá os sentimentos de irmandade entre as duas culturas.

O tratado de irmandade não só implicará as esferas de cooperação entre as duas cidades, como valorizará o turismo, já que Belém é cidade irmã de 67 outras, em vários continentes. Além disso, a presença da comunidade palestina em Salvador ajudará a abrir novos horizontes e pontes de cooperação e de investimentos.

Por tais razões, não vemos óbices de natureza legal ou jurídica à aprovação do presente Projeto de Lei.

Ante o exposto, **somos favoráveis** ao Projeto de Lei nº 288/2010.

EDSON DA UNIÃO – RELATOR
ALCINDO DA ANUNCIAÇÃO
HEBER SANTANA
TÉO SENNA
TC MUSTAFA

PROJETO DE LEI Nº 308/10

Dispõe da obrigação das empresas que administram os cinemas instalados no Município de Salvador cederem gratuitamente, 01 (um) minuto antes das sessões ao Poder Público Municipal, para realização de campanhas sócio- educativas.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

DECRETA:

Art. Todas as empresas que administram os cinemas instalados no Município de Salvador estão obrigadas a ceder graciosamente ao Poder Público Municipal 01 (um) minuto antes das sessões para realização de campanhas sócioeducativas.

Art. 2º - O tipo de campanha publicitária, de cunho sócioeducativo e as normas regulamentadoras desta Lei ficarão a cargo do Poder Executivo Municipal.

Art. 3º - O descumprimento do disposto nesta Lei sujeita aos infratores as seguintes penalidades:

I – notificação de advertência para sanar a irregularidade no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, na primeira infração.

II – multa, em caso de reincidência, graduada de acordo com a gravidade da infração, nunca inferior a R$. 1.000,00 (um mil reais), que será revertida em favor do Poder Executivo Municipal para futuras obras assistenciais.

III – multa triplicada, em caso de reincidência.

IV – cassação do alvará de funcionamento, a critério do órgão público municipal, após a terceira infração.

Art. 3º - O Poder Executivo Municipal fica autorizado a abrir créditos suplementares e especiais, se necessários, para fazer cumprir todas as disposições desta Lei.

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 27 de outubro de 2010.
JOCEVAL RODRIGUES

JUSTIFICATIVA

A Proposição em tela tem a finalidade de facultar ao Poder Público Municipal a possibilidade de utilizar o espaço da tela dos cinemas de Salvador para promover uma gama infinita de campanhas sócioeducativas.

De igual sorte, tal proposta é de extrema valia para combater os males que assolam o nosso Município, como, também, será de grande importância para que o Município, pelos seus entes públicos, divulgue todos os seus eventos e realizações voltadas para a coletividade.

Com efeito, a arte do cinema é um vital canal de comunicação que atinge milhões de pessoas, especialmente todas as classes sociais, sem distinção, tal meio de comunicação não pode ser desprezado como instrumento de campanhas educativas. Eis uma nova matéria ora proposta para debate, que este edil pretende fazer Lei em Salvador, contando, sem sobra de dúvida, com a prudente, sábia e séria ajuda dos ilustres membros desta respeitável Casa de Leis.

Sala das Sessões, 27 de outubro de 2010.
JOCEVAL RODRIGUES

PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

Compete a esta Comissão manifestar-se quanto à constitucionalidade, legalidade e juridicidade das matérias que nos forem apresentadas para exame, nos termos no art. 61, inciso II do Regimento Interno aprovado pela Resolução n° 910/91.

O Projeto de Lei nº 308/2010 retorna a esta Comissão para análise técnica da Emenda apresentada pela Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização que indica a supressão do art. 3º do referido Projeto.

A Emenda está compatível com o que preceitua a Lei Complementar Federal nº 107/2001.

Deste modo, opinamos pela aprovação da Emenda.

Sala das Comissões, 18 de junho de 2012.

ALCINDO DA ANUNCIAÇÃO – RELATOR
ODIOSVALDO VIGAS
PAULO MAGALHÃES JR.
VÂNIA GALVÃO
EVERALDO BISPO

PARECER DA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA, ESPORTE E LAZER

O Projeto em tela, do vereador Joceval Rodrigues, está de acordo com as normas regimentais. Ora já deferido com aprovação ampla da Comissão de Constituição e Justiça e Redação Final, conforme o art. 61, II, do Regimento Interno desta Casa, fez-se cumprir os aspectos legais e constitucionais.

Por conseguinte, fez-se a ratificação do deferimento pela Comissão de Finanças, Orçamento e fiscalização, conforme previsto no inciso III do art. 61 do Regimento.

Neste ínterim, a Proposição foi encaminhada à Comissão de Educação, Cultura, Esporte e Lazer por atribuição prevista no art. 61, VII, do Regimento.

Na condição de relator designado, verifico que a Proposição atende a uma demanda legítima no que trata das campanhas sócioeducativas para melhor conscientização aos usuários de cinema sobre diversas políticas públicas.

É o Parecer.

Nestes termos, opinamos pela APROVAÇÃO.

Sala das Comissões, 05 de dezembro de 2012.

HEBER SANTANA – RELATOR
ALCINDO DA ANUNCIAÇÃO
TÉO SENNA
TC MUSTAFA

PROJETO DE LEI Nº 418/11

Dispõe sobre o aditamento do alvará de licença de táxi para incluir a permissão de mais um auxiliar de condutor.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

DECRETA:

Art.1º - Fica permitido, a partir desta Lei a inclusão de mais um condutor, no alvará de licença de táxi, ou seja, a partir de então, cada alvará permitirá a utilização de dois auxiliares de condutor.

Art. 2º - Fica a Secretaria responsável pela fiscalização de liberação de alvará de táxi, responsável por promover a regularização do alvará.

Parágrafo Único – A mesma Secretaria fica responsável por estipular uma taxa para que ocorra este aditamento.

Art. 4º - O Executivo deverá promover campanha publicitária informando a mudança.

Art. 5º- Esta Lei entra em vigor 90 dias da data de sua publicação.

Sala das Sessões, 21 de novembro de 2011.
JOCEVAL RODRIGUES

JUSTIFICATIVA

Atualmente, estamos convivendo numa realidade em que a legislação acaba indo de encontro com as normas da Consolidação da Legislação Trabalhista, pois é evidente que o proprietário do táxi que é o detentor do alvará de táxi cedido pela Prefeitura, mesmo contra sua vontade, submete seu funcionário, o auxiliar de condutor, a uma jornada de trabalho superior a 8 horas diárias.

A inserção de mais um auxiliar de condutor, possibilita ao mesmo adequar-se à legislação trabalhista.

Outra salutar questão é fato de que, deste modo, conseguiremos aumentar o número de condutores sem aumentar o número de veículos de táxi circulando na Cidade, pois esta já não comporta mais veículos.

Não podemos também esquecer que com a proximidade dos jogos mundiais da Copa do Mundo, a Cidade cria novos postos de trabalho.

Sala das Sessões, 21 de novembro de 2011.
JOCEVAL RODRIGUES

PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

O Projeto de Lei em análise, cujo objetivo é nobre, na ótica deste relator necessita de Emendas para adequar-se à recente Lei 12.468/2011 de 26/08/2011 do Governo Federal. Isso posto, para melhor clareza dos seus objetivos, sugerimos as seguintes Emendas em sua redação:

O artigo 1º vigorará com a seguinte redação: Artigo 1º "Fica permitido, a partir da vigência desta Lei, a liberação de até 2 (dois) auxiliares de taxistas autônomo detentores de Alvará específico.

Parágrafo Único - A atividade profissional de que trata este artigo, somente será exercida por profissional que atenda integralmente aos requisitos e as condições estabelecidas no artigo 3º da Lei Federal 12.468 de 26/08/2011.

No artigo 2º , sugerimos à Redação Final a substituição "secretaria responsável" por "órgão responsável".

Idem no Parágrafo Único do mesmo artigo.

Sugerimos ainda a supressão do artigo 4º, por gerar despesas para outro Poder, o que tornaria o Projeto inconstitucional.

Com as Emendas e supressão propostas, opinamos PELA APROVAÇÃO DO P.L. 418/2011.

Salas das Comissões, 05 de dezembro de 2011.
ALFREDO MANGUEIRA – RELATOR
EVERALDO BISPO
ISNARD ARAÚJO
VÂNIA GALVÃO

PROJETO DE LEI Nº 444/11

Dispõe sobre a proibição do uso de produtos, materiais ou artefatos que contenham quaisquer tipos de amianto ou asbesto ou outros minerais que, acidentalmente, tenham fibras de amianto na sua composição.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

DECRETA:

Art. 1º - Fica proibida a extração, produção, industrialização, utilização, comercialização, transporte e armazenamento de produtos, materiais ou artefatos que contenham quaisquer tipos de amianto ou asbesto, no âmbito do Município de Salvador.

§ 1º - Entende-se como amianto ou asbesto a forma fibrosa dos silicatos minerais pertencentes aos grupos de rochas metamórficas das serpentinas, isto é, a crisotila (asbesto branco), e dos anfibólios, entre eles, a actinolita, a amosita (asbesto marrom), a antofilita, a crocidolita (asbesto azul), a tremolita ou qualquer mistura que contenha um ou vários destes minerais.

§ 2º - A proibição a que se refere o "caput" estende-se à utilização de outros minerais que contenham acidentalmente o amianto em sua composição, tais como talco, vermiculita, pedra sabão, cuja utilização será precedida de análise mineralógica que comprove a ausência de fibras de amianto entre seus componentes.

Art. 2º - É vedado aos órgãos da administração direta e indireta do Município de Salvador, a partir da publicação desta Lei, adquirir, utilizar, instalar, em suas edificações e dependências, materiais que contenham amianto ou outro mineral que o contenha acidentalmente.

§ 1º - Estende-se, ainda, a proibição estabelecida no "caput" do Artigo 1º, com vigência a partir da publicação desta Lei, aos equipamentos privados de uso público, tais como estádios esportivos, teatros, cinemas, escolas, creches, postos de saúde, e hospitais.

§ 2º - É obrigatória a afixação de placa indicativa, nas obras públicas municipais e nas privadas de uso público, da seguinte mensagem: "Nesta obra não há utilização de amianto ou produtos dele derivados, por serem prejudiciais à saúde".

§ 3º - Serão respeitadas as construções já existentes, nas quais será obrigatória a colocação de placa indicativa com a seguinte mensagem: "Esta construção utilizou produtos à base de amianto, que pode causar danos à saúde".

Art. 3º - O Poder Executivo procederá à ampla divulgação dos efeitos nocivos provocados pelo contato e manuseio inadequados do amianto, bem como da existência de tecnologias, materiais e produtos substitutos menos agressivos à saúde, e promoverá orientações sobre como proceder com a manutenção dos produtos já instalados, incluindo os cuidados com os resíduos gerados e sua correta destinação final, conforme determinam a Resolução nº. 348/2004, do Conselho Nacional do Meio Ambiente – CONAMA, e outros dispositivos legais atinentes.

Art. 4º - O descumprimento da Lei importará em multa de 500 UFIRs, que poderá ser até decuplicada em caso de reincidência.

Art. 5º - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias.

Art. 6º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 06 de dezembro de 2011.
HENRIQUE CARBALLAL

JUSTIFICATIVA

O amianto ou asbesto é uma fibra mineral natural sedosa que, por suas propriedades físico-químicas (alta resistência mecânica e às altas temperaturas, incombustibilidade, boa qualidade isolante, durabilidade, flexibilidade, indestrutibilidade, resistente ao ataque de ácidos, álcalis e bactérias, facilidade de ser tecida, etc.), abundância na natureza e, principalmente, baixo custo tem sido largamente utilizado na indústria.

É extraído fundamentalmente de rochas compostas de silicatos hidratados de magnésio, onde apenas de 5 a 10% se encontram em sua forma fibrosa de interesse comercial.

Os nomes latino e grego, respectivamente, *amianto e asbesto*, têm relação com suas principais características físico-químicas, incorruptível e incombustível.

Está presente em abundância na natureza sob duas formas: serpentinas (amianto branco)

e anfibólios (amiantos marrom, azul e outros), sendo que a primeira – serpentinas – correspondem a mais de 95% de todas as manifestações geológicas no planeta.

Já foi considerado a seda natural ou o mineral mágico, já que vem sendo utilizado desde os primórdios da civilização, inicialmente para reforçar utensílios cerâmicos, conferindo-os propriedades refratárias.

Ocorre que, o amianto provoca diversos danos à saúde do ser humano, especialmente no que tange a ocorrência de dois tipos principais de tumores.

A asbestose é uma doença de origem ocupacional, provocada pela inalação de poeira de amianto e é caracterizada for fibrose pulmonar crônica e irreversível, ou seja, não tem tratamento. Seu aparecimento está relacionado ao tamanho e concentração das fibras presentes no ambiente de trabalho. Em geral, a asbestose se desenvolve após 10 anos de exposição, porém, quando os níveis de poeira do amianto são elevados, os trabalhadores poderão desenvolver a doença em 5 anos.

O outro tumor maligno é o mesotelioma, que se desenvolve no mesotélio – membrana que envolve o pulmão (pleura), o abdômen e seus órgãos (peritônio) – e seu surgimento está intimamente ligado à exposição ao amianto. O mesotelioma se manifesta, geralmente, 30 a 40 anos após a exposição às fibras da substância. Entretanto, cerca de 50% dos trabalhadores com a doença morrem no período de 12 meses depois de diagnosticado o tumor e 20% apresentam quadro de asbestose associada. O sintoma mais importante é a dificuldade de respirar, primeiramente, quando se faz esforço e depois até quando a pessoa está em repouso, refletindo a gravidade do comprometimento pulmonar. Também pode haver tosse contínua.

Não só os trabalhadores, mas a população em geral também está exposta a estes problemas devido à liberação de fibras de diversos materiais e produtos que contém o amianto, como telhas de fibrocimento, revestimentos isolantes, roupas, materiais decorativos, freios e outros. No entanto, trabalhadores, seus familiares e comunidades vizinhas às indústrias deste tipo de material correm mais risco.

Agências de saúde internacionais como a National Institute for Occupational Safety and Health (NIOSH), a International Agency for Research on Cancer (IARC), a American Conference of Governmental Industrial Hiygienists (ACGIH) e a Diretiva de Substâncias Perigosas da União Européia atestam que produtos feitos a partir de todas as formas de amianto podem causar câncer.

Ainda nesse sentido, a Organização Internacional do Trabalho (OIT) tem uma Convenção (n.º 162) que trata sobre o controle da produção e comercialização do amianto. Nos Estados Unidos, a agência local de proteção ambiental, a Environmental Protection Agency (EPA), tenta banir a utilização de amianto desde o final da década passada.

Para se ter uma dimensão do perigo que o amianto representa, basta verificar que 48 nações, incluindo a União Européia, Japão, Austrália, Chile, Argentina e Uruguai, proíbem a produção e utilização de amianto e de produtos que o contenham.

Já não existe dúvida quanto aos males que o amianto provoca, é o que dizem insuspeitas entidades como a Organização Mundial da Saúde (OMS) e a própria Organização Internacional do Trabalho (OIT), razão pela qual há um intenso e acalorado debate

acerca da proibição definitiva do seu uso em todo o País, lembrando que em diversos Estados esta proibição já vigora.

No Brasil, mais de duas dezenas de municípios paulistas e os Estados de São Paulo, Rio de Janeiro, Rio Grande do Sul e Pernambuco adotaram posição restritiva ao amianto, com o objetivo de proteger a saúde de sua população.

Uma dessas Leis teve sua constitucionalidade questionada junto ao Supremo Tribunal Federal, que, em julgamento histórico e inovador, já que existia um entendimento anterior em sentido contrário, julgou constitucional a produção legislativa do Estado de São Paulo, mantendo a proibição da comercialização de qualquer espécie de amianto.

Por todo o exposto, resta evidenciado que a iniciativa visa a proteger a saúde pública, evitando que as pessoas tenham contato com qualquer tipo de produto que possua o mineral em sua composição.

Sala das Sessões, 06 de dezembro de 2011.
HENRIQUE CARBALLAL

PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

Apesar de matéria eminentemente técnica, observamos clareza na redação do P.L. e uma detalhada justificativa, por outro lado, outros Municípios brasileiros tomaram idêntica iniciativa, sem nenhum impacto econômico, haja vista que a maioria das indústrias que antes produziam o produto cujo uso se quer vetar com o presente Projeto, já alteraram suas linhas de produção, conforme explicações recentes quando do julgamento de produtores no exterior. Por estar corretamente redigido e plenamente justificado, por não ferir a legislação vigente, opino pela APROVAÇÃO do P.L 444/2011.

Sala das Comissões, 27 de fevereiro de 2012.

ALFREDO MANGUEIRA-RELATOR
ALCINDO DA ANUNCIAÇÃO
EVERALDO BISPO
PAULO MAGALHÃES JR.
VÂNIA GALVÃO

PARECER DA COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E FISCALIZAÇÃO

A extração e a utilização do amianto ou asbesto pelas indústrias de fibrocimento, de produtos de fricção, de produtos de vedação, de papéis e papelão e pelas indústrias têxteis, têm sido acompanhadas de intensos debates em todo o mundo, em razão da reconhecida patogenicidade dos asbestos do grupo dos anfibólios (actinolita, amosita,antofilita,crocidolita e tremolita) e das dúvidas que pairam quanto ao potencial carcinogênico dos asbestos do grupo das serpentinas (crisotila).

Seguindo a tendência mundial de reconhecimento da patogenicidade do amianto, foi editada a Lei nº 9055 , de 01 de junho de 1995 – que disciplina a extração, industrialização, utilização,comercialização e transporte do asbesto/amianto e dos produtos que o contenham. Tal Lei veda o uso das variedades minerais pertencentes ao grupo dos anfibólios, permitindo, no entanto, o uso do amianto do tipo crisotila em

nosso País, exceto sua pulverização e a venda a granel, restrição imposta a todos os tipos de fibras.
Por seu turno, o Decreto nº2.350,de 15 de outubro de 1997, ratificou, em seu art.1º, essas determinações ao dispor que "a extração, a industrialização,a utilização, a comercialização e o transporte de asbesto/amianto, no território nacional,ficam limitados à variedade crisotila."

Sua importação depende de autorização do Departamento Nacional de Produção Mineral – DNPM do Ministério de Minas e Energia, conforme preconiza o art. 2º da citada norma.

Essas duas normas, bem como a Lei nº 9.976/00, considera perigoso apenas o manuseio do amianto seco em ambiente ocupacional. Seguindo essa mesma orientação, a ABNT NBR 10.004 – que classifica os resíduos sólidos quanto aos seus riscos potenciais ao meio ambiente e à saúde pública – classifica como resíduos perigosos de fontes não específicas apenas os pós e as fibras de amianto, não o mineral em outras formas tais como produtos de fibrocimento. Os resíduos desses produtos – entre eles, as telhas,caixas d'água e tubos - , que representam mais de 90% da aplicação do amianto no Brasil, não seriam, portanto, considerados perigosos, segundo a referida norma ABNT.

Adicionalmente, com a modificação do processo de lavra do amianto, que passou a ser extraído mediante jatos d'água direcionados (processo por via úmida), houve grande diminuição do número de partículas inaláveis, consideradas perigosas, presentes no ambiente das minas.

O risco da exposição de pessoas à água contaminadas por resíduos presentes em depósitos – argumento utilizado na defesa da classificação do amianto com resíduo industrial perigoso – também é descartado tanto pela Agência Americana de Proteção Ambiental – EPA como pela Organização Mundial da Saúde – OMS. Essas entidades não consideram o amianto como perigoso à saúde ou cancerígeno, quando ingerido na água ou em outros líquidos.

Verifica-se, assim, que os perigos à saúde e ao meio ambiente relacionados aos resíduos do amianto são restritos aos pós e fibras de amianto.

Julgamos, portanto que as normas internacionais e nacionais sobre a disposição de resíduos de amianto – incluídas a legislação supracitada bem como o Anexo 12 da NR-15 "Atividades e Operações Insalubres" do Ministério do Trabalho, que regulamenta o Capítulo V do Título II da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT e o Decreto nº 875/93, que internaliza a Convenção de Basileia sobre Controle de Movimentos Transfronteiriços de Resíduos Perigosos e seu Depósito – já são suficientemente rigorosas para garantir a destinação ambientalmente adequada desses resíduos.

A nosso ver, a classificação do resíduo proveniente da atividade de mineração e industrialização do amianto e dos produtos que o contém como "resíduo industrial perigoso", além de ser inócua tanto do ponto de vista ambiental e sanitário, também não se justifica quanto ao mérito econômico. Lembramos que esse setor emprega direta e indiretamente cerca de 170 mil pessoas, incluindo profissionais das indústrias de beneficiamento do mineral e dos setores de distribuição e de revenda.

Destarte, concluímos pela não aprovação do Projeto de Lei nº 444/2011.

Sala das Comissões, 22 de maio de 2012.
SANDOVAL GUIMARÃES – RELATOR.
HEBER SANTANA
ORLANDO PALHINHA

VOTO EM SEPARADO

Com a máxima vênia do ilustre relator, apresento este voto em separado ao exarado no Parecer inicial. Apresentamos este voto, tendo em vista que, ao tomarmos conhecimento de material atualizado, vimos que, a matéria extrapola os limites municipais que, dotado de portos e aeroportos, precisa adaptar sua legislação a esta situação. Optamos por emitir este voto em separado, anexando algumas Emendas no intuito de aperfeiçoá-lo como podem avaliar meus pares:

Emenda nº- EMENTA-Passa a vigorar com a seguinte Redação: " Dispõe sobre a proibição do uso de produtos, materiais ou artefatos que contenham quaisquer tipos de amianto ou asbesto, exceto em sua variedade crisotila, ou outros minerais que tenham fibras de amianto em sua composição."

JUSTIFICATIVA DA EMENDA
A Lei Federal 9055/95 permite a extração,industrialização, o comércio e o uso de asbesto/amianto da variedade crisólita (asbesto branco), do grupo dos minerais das serpentinas, e das demais fibras naturais e artificiais de qualquer origem, utilizadas para o mesmo fim, não cabendo ao Município contrariar o disposto na Lei Federal citada. Além disso, torna-se necessária a retirada da expressão "acidentalmente " , por ser vaga e de verificação impossível na prática.
EMENDA nº 02 – O artigo 1º passa a vigorar com a seguinte redação:
Artigo 1º - Fica proibida a extração, produção, industrialização e a comercialização de produtos, materiais ou artefatos que contenham quaisquer tipos de amianto ou asbesto no Município de Salvador, " com exceção do asbesto/amianto da variedade crisotila (asbesto branco), do grupo dos minerais das serpentinas e das demais fibras, naturais e artificiais de qualquer origem, utilizados para o mesmo fim."

JUSTIFICATIVA
O uso industrial é feito de forma segura, reduzindo sobremaneira os riscos de danos à saúde humana. Trata-se de material usado nas indústrias para isolamento térmico e sua substituição é dificultada por questões de preços e de disponibilidade de materiais substitutos.

Se a Lei Federal 9055/95 permite a extração, como já citado na justificativa a Emenda nº 01, não cabe ao Município contrariá-lo quanto ao transporte,o STF manifestou-se na Ação de Descumprimento do Projeto Fundamental 234,entende que a Lei estadual ou municipal não pode proibir transporte de amianto que se destine ao uso em outros Estados, Municípios ou ao exterior.

Emenda nº 03 – O §1º do artigo 1º passa a ter a seguinte redação:

§ 1º - Entende-se como amianto ou asbesto a forma fibrosa dos silicatos minerais pertencente aos grupos dos anfibólios,entre eles, a actimolita,a amosita (asbesto marrom),a antofilita, a crocidolita (asbesto azul) a tremolita ou qualquer mistura que contenha um ou vários destes minerais.

JUSTIFICATIVA

Lei Federal 9055/95 não pode ser contrariada pela Lei Municipal.

Emenda nº04 – O § 2º do artigo 1º passa a vigorar com a redação excluindo-se a expressão "acidentalmente".

JUSTIFICATIVA

Trata-se da expressão vaga e de verificação impossível na prática. Diante do exposto, com as Emendas, discordo do parecer do relator e opino PELA APROVAÇÃO do PL 444/11 na Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização.

Trata-se de expressão vaga e de verificação impossível na prática.

Diante do exposto, com as Emendas, discordo do Parecer do relator e opino pela aprovação do PL 444/11 na Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização.

Sala das Comissões, 06 de agosto de 2012.
ALFREDO MANGUEIRA
MARTA RODRIGUES

PROJETO DE LEI Nº 27/12

Dispõe sobre a obrigatoriedade de instalação de redes ou grades de proteção nas janelas das escolas de ensino básico e fundamental do Município de Salvador.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

DECRETA:

Art. 1º - Torna obrigatória a instalação de redes ou grades de proteção nas janelas das escolas de ensino básico e fundamental sediadas no Município de Salvador.

Parágrafo Único - As redes ou grades de proteção mencionadas no *caput* deverão ser instaladas nas janelas às quais os alunos e demais crianças que frequentem a escola tenham acesso, quer sozinhas ou acompanhadas.

Art. 2º - A instalação e a confecção do material componente das redes ou grades de proteção deverão estar em conformidade com normalizações existentes e legislações aplicáveis.

Art. 3º - As redes ou grades de proteção deverão passar por manutenção periódica, conforme exigência de quaisquer órgãos públicos pertinentes, normalizações existentes e legislações aplicáveis.

Art. 4º - Às escolas privadas que descumprirem o disposto nos artigos anteriores serão aplicadas as seguintes sanções, de forma sucessiva em caso de reincidência:

I – advertência;

II – multa no valor de R$5.000,00 (cinco mil reais);
III – suspensão do alvará;
IV – cassação do alvará.

Art. 5º - As escolas terão 90 (noventa) dias para adequarem-se ao disposto nesta Lei.

Art. 6º-- O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da sua publicação.

Art. 7º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 29 de fevereiro de 2012.
HENRIQUE CARBALLAL

JUSTIFICATIVA

De acordo com especialistas em saúde na infância, os acidentes mais comuns envolvendo crianças são provocados por quedas, armas de fogo, afogamentos, engasgos, queimaduras, envenenamentos, sufocação e falta de segurança no transporte.

O risco de acidentes aumenta quando a criança começa a caminhar sozinha, já que sua curiosidade decorre do seu próprio desenvolvimento. Neste contexto, o ambiente pode ser propício aos acidentes.

As crianças passam a maior parte do tempo na escola. Por isso, é importante que esse ambiente garanta a segurança delas. Ultimamente, quando você ouve falar sobre segurança nas escolas, o pensamento inicial refere-se à violência.

Entretanto, a maior frequência de acidentes, conforme dito, decorre também de quedas, que ocupam o terceiro posto no trágico *ranking* de acidentes graves envolvendo crianças, particularmente, desde janelas ou terraços desprotegidos, assim como das árvores.

Em relação às quedas, são muitos os casos de crianças que caem de janelas por falta de redes ou grades de proteção, impulsionadas pela curiosidade e o desconhecimento do perigo.

A partir dos 4 anos crianças sofrem a maior parte dos acidentes na rua e, principalmente, na escola.

Assim sendo, proponho que se torne obrigatória a existência de redes ou grades de proteção nas janelas de todas as unidades de ensino básico e fundamental de Salvador, privadas ou públicas, preferencialmente nos locais nos quais as crianças têm acesso e a punição dos estabelecimentos que descumprirem esta norma.

A presente proposta, inclusive, já existe no município do Rio de Janeiro e foi apresentada pelo vereador Tio Carlos, através do Projeto de Lei nº 1219/2011.

Sala das Sessões, 29 de fevereiro de 2012.
HENRIQUE CARBALLAL

PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

Segundo especialistas em saúde infantil, um dos acidentes mais comuns que ocorrem com crianças são quedas. Na área escolar, local onde as crianças são expostas a atividades que envolvem grandes descobertas, motivadas pela curiosidade, as crianças podem se envolver em acidentes.

Considerando essas questões, a implantação de redes e grades de proteção nas janelas, aplicadas em conformidade com os padrões de qualidade existentes e revisadas periodicamente, constitui em eficaz elemento de prevenção de acidentes envolvendo crianças no ambiente escolar.

Sendo assim, no intuito de preservar a incolumidade dos estudantes nas escolas particulares do Município opino pela **APROVAÇÃO** do presente Projeto de Lei.

Sala das Comissões, 25 de abril de 2012.
VÂNIA GALVÃO – RELATORA
ALCINDO DA ANUNCIAÇÃO
EVERALDO BISPO
ISNARD ARAÚJO
ODIOSVALDO VIGAS
PAULO MAGALHÃES JR.

REQUERIMENTO Nº 158/13

Requeiro à Mesa, depois de ouvido o Plenário, que convide o Superintendente Antônio Carlos Batista Neves, da Superintendência de Conservação e Obras Públicas, para apresentar o Plano de Enfrentamento ao Período de Chuvas em Salvador, considerando as diversas demandas que vem sendo recebidas pela Ouvidoria desta Casa acerca da problemática e tendo em vista a proximidade do período de chuvas.

Sala das Sessões, 25 de março de 2013.
ALADILCE SOUZA

REQUERIMENTO Nº 166/13

O vereador que a este subscreve Requer à Mesa, ouvido o plenário, na forma regimental, que solicite à Secretaria Municipal da Educação que informe as razões fáticas e os fundamentos jurídicos que motivaram a contratação emergencial da empresa CS CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA, mediante Chamamento Público nº 002/2013, pelo valor de R$ 7.504.557,72, para "prestação de serviço do auxílio ao desenvolvimento infantil", conforme homologação publicada no diário oficial de 21 de março de 2013.

Solicita ainda que seja encaminhada cópia da documentação completa das empresas que apresentaram proposta durante a realização do certame.

Sala das sessões, 25 de março 2013.
ARNANDO LESSA

REQUERIMENTO N° 169/13

Nos termos do art. 50 da Constituição Federal da República de 1988, art. 204 do Regimento Interno (Resolução 910/91) e art. 21, "s" da Lei Orgânica do Município, ouvido o Plenário e considerando que as empresas de ônibus atuantes na Região Metropolitana de Salvador, concessionárias do serviço público de transporte, foram isentadas nos últimos 06 (seis) anos do pagamento do ISS – Imposto sobre Serviços – e só a partir do ano de 2013 retomarão o adimplemento deste tributo, requer à Mesa Diretora desta Insígne Câmara Legislativa, na figura do seu Ilustre Presidente, que sejam prestadas as seguintes informações pelo Secretário Municipal da Fazenda e Secretário Municipal dos Transportes:

Levando-se em conta que as empresas concessionárias do serviço público de transporte recebem, antecipadamente, verba referente aos quase cento e vinte mil alunos matriculados, do ensino fundamental ao ensino superior e aos quase três milhões de trabalhadores da RMS, justifica-se a isenção do pagamento por estas empresas do ISS, justamente quando o serviço é avaliado como de péssima qualidade pela população soteropolitana?

Por que não foi diligenciado, ao longo dos últimos seis anos, que as empresas concessionárias do serviço público de transporte beneficiadas com a isenção do ISS retomassem o pagamento do referido tributo?

Quais as implicações orçamentárias, para a Prefeitura de Salvador, ao longo dos últimos 06 anos, da perda da receita do ISS para as referidas empresas de transporte?

Sala das Sessões, 01 de abril de 2013.
LUIZ CARLOS SUICA

REQUERIMENTO Nº 172/13

Considerando que a venda de bebida alcoólica é proibida pelo Estatuto do torcedor, mas que foi liberada durante a Copa do Mundo e Copa das Confederações pela Lei Geral da Copa, sancionada pela presidente Dilma Rouseff;

Considerando as inúmeras matérias veiculadas na imprensa sobre o contrato firmado entre a Arena Fonte Nova e o Grupo Petrópolis (Itaipava);

Requeiro ao governador Jaques Wagner, que sejam esclarecidos os Termos do Contrato firmado entre a Arena Fonte Nova e o Grupo Petrópolis (Itaipava).

Sala das Sessões, 02 de abril de 2013.
LEO PRATES

REQUERIMENTO N° 174/13

Requer à Mesa, ouvido o plenário, que oficie ao Presidente da Assembléia Legislativa, Sr. Marcelo Nilo para que sejam dadas informações a cerca do Contrato firmado entre a Arena Fonte Nova e o Grupo Petrópolis (Itaipava) e a troca do nome do Estádio Octávio

Mangabeira (Estádio Fonte Nova) para Complexo Octávio Mangabeira (Complexo da Fonte Nova).

Sala das Sessões, 02 de abril de 2013.
LEO PRATES

PROJETO DE LEI Nº 28/08

Dispõe sobre a implantação de coleta seletiva em shoppings centers do município de Salvador.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

DECRETA:
Art. 1º - Fica instituída a obrigatoriedade do processo de coleta seletiva de lixo nos shoppings centers do Município de Salvador que possuam um número igual ou superior a quarenta estabelecimentos comerciais.

Art. 2º - Os shoppings centers deverão separar os resíduos produzidos em todos os seus setores em, no mínimo, cinco tipos: papel, plástico, metal, vidro e resíduos gerais não recicláveis.

Parágrafo Único – As lixeiras coloridas deverão ficar dispostas uma ao lado da outra de maneira acessível, formando conjuntos de acordo com os tipos de resíduos.

Art. 3º - Para o cumprimento desta Lei será necessário:

I – a implantação de lixeiras em locais acessíveis e de fácil visualização para os diferentes tipos de lixo produzidos nas dependências do shopping, contendo especificações de acordo com a Resolução nº 275/2001 do CONAMA (Conselho Nacional do Meio Ambiente);

II – o recolhimento periódico dos resíduos coletados e o envio destes para locais adequados que garantam o seu bom aproveitamento, ou seja, a reciclagem.

Art. 4º - É de responsabilidade dos shoppings centers realizar a troca das lixeiras comuns pelas de coleta seletiva.

Art. 5º - Sobre a viabilização do uso das lixeiras para os usuários dos shoppings centers:

I – Haverá, próxima a cada conjunto de lixeiras, uma placa explicativa sobre o uso destas e o significado de suas respectivas cores.
II – A placa deverá estar em locais de fácil acesso aos portadores de necessidades especiais visuais.
III – Próximo às lixeiras deverá haver linguagem clara apropriada aos deficientes visuais.

Art. 6º - As despesas decorrentes da execução desta Lei ficam sob responsabilidade da administração dos shoppings centers.

Art. 7º - A fiscalização do cumprimento desta Lei fica sob a responsabilidade da Superintendência Municipal de Meio Ambiente.

Art. 8º - Os shoppings centers terão o prazo de 120 (cento e vinte) dias para se adaptar às normas impostas por esta Lei, após a data de sua publicação.

Art. 9º - O descumprimento do disposto nos artigos desta Lei implicará ao infrator a aplicação de multa no valor de R$ 10.000,00 (dez mil reais), dobrada em caso de reincidência.

Parágrafo Único – A multa de que trata o *caput* deste artigo será atualizada anualmente pela correção do Índice de Proteção ao Consumidor Amplo (IPCA), apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia Estatística (IBGE), acumulada no exercício anterior, sendo que no caso de extinção deste índice será adotado outro criado pela legislação federal e que reflita a perda do poder aquisitivo da moeda.

Art. 10 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 05 de março de 2008.
EVERALDO AUGUSTO

JUSTIFICATIVA

A busca de uma cidade sustentável, que atenda, não só a atual, mas às futuras gerações, passa, também, pela correta destinação do lixo gerado por seus habitantes.

A separação do lixo reciclável é fator importante de preservação do espaço coletivo e deve ser entendida como uma obrigação de todos aqueles que o geram ou sofrem influências de sua geração.

Preceitua Jorge Ulisses Jacoby Fernandes ("Lixo: Limpeza Pública Urbana", BH, Ed. Del Rey, 2001, p.2-3) "Sob o aspecto ambiental, é preciso estabelecer como premissa o fato de que o lixo é parte de uma idéia maior, saneamento. Por saneamento ou higiene ambiental deve-se entender o conjunto de atividades que visem a limitar e controlar os fatores do meio físico que influenciem o bem-estar físico, mental ou social do homem, tornando o meio ambiente imune a doenças ou enfermidades".

A implementação do Projeto não atende, somente, ao caráter educativo-ambiental, mas, também, de incentivo à preservação do ambiente freqüentado por milhares de cidadãos e cidadãs.

Sala das Sessões, 05 de março de 2008.
EVERALDO AUGUSTO

PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

O nobre vereador Everaldo Augusto apresenta Projeto de Lei que dispõe sobre "*a implantação de coleta seletiva em shoppings centers do Município de Salvador".*

Não há impedimento legal, constitucional nem regimental à regular tramitação da matéria nesta Casa, portanto, opino pela APROVAÇÃO do referido Projeto de Lei.

Sala das Comissões, 17 de março de 2008.

PAULO MAGALHÃES JÚNIOR – RELATOR
ISNARD ARAÚJO
GILBERTO JOSÉ
SANDOVAL GUIMARÃES
EVERALDO BISPO

PARECER DA COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E FISCALIZAÇÃO

Ao propor em Projeto de Lei a obrigatoriedade do processo seletivo de lixo nos *shoppings centers* de Salvador, oficializa V. Exª. uma providência já adotada em alguns centros de compras do referido porte, a exemplo de alguns super e hipermercados da nossa capital, não onera os cofres públicos e ainda contribui com a manutenção e limpeza e higiene da cidade.

A providência é importante, pertinente está legalmente encaminhada, nada havendo na legislação vigente que contrarie a tramitação do Projeto de Lei nesta Casa Legislativa, até sua apreciação no Plenário.

Pela APROVAÇÃO, é o nosso Parecer.

Sala das Comissões, 07 de abril de 2008.

ALFREDO MANGUEIRA – RELATOR
ODIOSVALDO VIGAS
GILBERTO JOSÉ
JOSÉ CARLOS FERNANDES

PARECER DA COMISSÃO DE TRANSPORTE, TRÂNSITO E SERVIÇOS MUNICIPAIS

Analisando os diversos problemas ambientais mundiais, a questão do lixo é das mais preocupantes e diz respeito a cada um de nós. Atualmente, a luta pela conservação do meio ambiente e a própria sobrevivência do ser humano no planeta está diretamente relacionada com a questão do lixo urbano. A problemática do lixo, se agrava, entre outros fatores, pelo acentuado crescimento demográfico.

Considerando a importância da coleta seletiva na preservação do ambiente natural, entendemos que a iniciativa do vereador Everaldo Augusto é de grande relevância para a nossa cidade, já que Projeto semelhante foi aprovado pela Câmara Municipal de Curitiba e pela Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo, obtendo êxito na aplicação.

Portanto, somos pela aprovação do Projeto de Lei apresentado pelo nobre vereador Everaldo Augusto.

Sala das Comissões, 04 de novembro de 2008.

JORGE JAMBEIRO – RELATOR
ORLANDO PALHINHA
ADRIANO MEIRELES

LAUDELINO CONCEIÇÃO
ANTÔNIO CARLOS BOMBA

REQUERIMENTO Nº 175/13

Considerando o Projeto de Indicação nº 3.680/2009 com vistas ao estudo para a criação do Setor de Serviço Social nas Escolas Públicas Municipais;

Considerando o Projeto de Indicação nº 3.907/2011 com vistas a adoção de medidas para a instituição do Serviço Social Escolar nas Escolas Públicas Municipais,

Considerando ainda as informações da então Secretaria Municipal da Educação, Cultura, Esporte e Lazer – SECULT (Processos CC nº 1422/10 e 3380/11) de que as demandas para a implantação do Serviço Social nas Escolas Municipais estariam sendo levantadas e que reuniões e debates aconteceriam com representantes do Conselho Nacional de Serviço Social para avaliação das proposições.

Requeiro, na forma regimental, sejam solicitadas informações ao Sr. Secretário Municipal da Educação, Dr. João Carlos Bacelar, acerca da implantação do Serviço Social no âmbito das Escolas Municipais em face dos esclarecimentos prestados, à época, pela CAS/SECULT nos referidos autos.

Sala das Sessões, 08 de abril de 2013.
EUVALDO JORGE

REQUERIMENTO Nº 186/13

Requeiro à Mesa, na forma regimental, que oficie o Exmo. Sr. Superintendente da SUCOM (Superintendência de Controle e Ordenamento do Uso do Solo do Município), Sr. Silvio Pinheiro, solicitando informações, detalhadas e individualizadas, acerca das áreas de propriedade da Prefeitura Municipal de Salvador que são exploradas comercialmente, assim como a situação em que se encontram estas áreas e os critérios utilizados para a exploração das mesmas.

Sala de Sessões, 29 de abril de 2013.
JOSÉ GONÇALVES TRINDADE

REQUERIMENTO Nº 187/13

Requeiro à Mesa, na forma regimental, que oficie prefeito, solicitando informações no sentido de esclarecer a esta Casa quanto às providências tomadas em relação ao cumprimento da lei 8.055/2011, vez que constata-se o não cumprimento deste Diploma pela maioria dos estacionamentos particulares de veículos, no âmbito do Município de Salvador, necessitando, portanto, que sejam tomadas medidas fiscalizadoras e, caso necessário, aplicação de penalidades previstas em Lei.

Sala das Sessões, 29 de abril de 2013.
JOSÉ GONÇALVES TRINDADE

REQUERIMENTO Nº 191/13

Requeiro à Mesa, após ouvir o plenário, que oficie a Superintendência de Trânsito e Transporte de Salvador (Transalvador) para que apresente a esta Câmara Municipal de Vereadores o que segue:

a) - relatório dos resultados dos julgamentos dos recursos de Notificação de Infração, referente ano de 2012 e início de 2013, julgados pela Junta Administrativa de Recursos de Infrações – JARI. Que conste o número de recursos deferidos e indeferidos das ditas Notificações.
b) - composição da Junta Administrativa de Recursos de Infração –JARI, com o nome de todos os seus integrantes qualificados (nome completo, CPF, RG, matrícula no município ou entidade que pertence).
c) - critérios adotados para a escolha dos representantes da sociedade civil e entidade de notório saber, conforme disposição da resolução do CONTRAN.

Sala das Sessões, 29 de abril de 2013.
EVERALDO AUGUSTO

PROJETO DE LEI Nº 18/13

Obriga os Centros de Formação de Condutores (Auto Escolas), sediados no Município de Salvador, a adaptarem um veículo para o aprendizado de pessoas com deficiência física e dá outras providências.
A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

DECRETA:

Art. 1º - Ficam obrigados os Centros de Formação de Condutores (Auto Escolas), sediados no Município de Salvador, a colocar à disposição de seus usuários com deficiência física um veículo adaptado.

§ 1º Os Centros de Formação de Condutores (Auto Escolas) para cumprir o previsto no "caput" deste artigo, poderão associar-se entre si, respeitando a proporção de um veículo apropriado para cada 20 (vinte) veículos.

§ 2º O veículo utilizado para o aprendizado de pessoas com deficiência física deverá usar, quando servido a esse fim, as sinalizações previstas no Código de Trânsito Brasileiro, Lei Federal 9.503/1997.

Art. 2º - Fica concedido o prazo de 90 dias, após a publicação desta Lei pelo Executivo Municipal, para os Centros de Formação de Condutores (Auto Escolas) atenderem ao disposto na presente Lei.

§ 1º Depois de transcorrido o prazo previsto no "caput" deste artigo, as empresas que descumprirem esta Lei estarão sujeitas às seguintes penalidades.
a) advertência;
b) multa de 01 (um) salário mínimo vigente;
c) suspensão de Alvará de Localização e Funcionamento;

§ 2º Em caso de reincidência, a multa cominada será aplicada em dobro.

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 04 de fevereiro de 2013.
LEO PRATES

JUSTIFICATIVA

A presente proposição visa assegurar às pessoas com deficiência, o direito de frequentarem os Centros de Formação de Condutores (Auto Escolas) para que possam ter acesso às aulas de direção após a aprovação prévia dos demais procedimentos exigidos em Lei para aquisição da CNH - Carteira Nacional de Habilitação.

A ausência de veículos adaptados ocasiona inúmeros prejuízos às pessoas com deficiência física, que se vêm impedidas de frequentar os Centros de Formação de Condutores (Auto Escolas) e com isso têm o cerceamento da liberdade de ir e vir e até mesmo têm diminuídas as possibilidades de crescimento profissional em face da exigência da CNH - Carteira Nacional de Habilitação para alguns cargos e atividades profissionais.

Sendo assim, a possibilidade de associação das empresas de pequeno porte não onera em demasia, ao contrário, amplia sua possibilidade de captar novos clientes, o que irá resultar em ganhos financeiros no curto espaço de tempo.

Considerando que a exposição de motivos acima relatada justifica a aprovação do presente projeto, solicito o apoio dos nobres vereadores da Câmara Municipal de Salvador para o acolhimento desta proposição.

Sala das Sessões, 04 de fevereiro de 2013.
LEO PRATES

PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

O Projeto em comento está lastreado em vasta legislação pertinente ao mesmo anexado pela Analista Legislativa da CCJ, Dr.ª Jaqueline Carneiro, com destaque para a Constituição Federal, artigos 5º, 1º, 3º, 30 e 24, além da Lei Orgânica do Município artigos 8º, 101 e 180. Portanto, juridicamente legal, razão por que, este relator opina PELA APROVAÇÃO DO PLE 18/2013.

Sala das Comissões, 16 de abril de 2013.
ALFREDO MANGUEIRA – RELATOR
KIKI BISPO
WALDIR PIRES
LÉO PRATES

REQUERIMENTO N° 195/13

Requer à Mesa, ouvido o Plenário, que sejam solicitadas informações ao prefeito no sentido de esclarecer quanto às providências tomadas em relação ao cumprimento da Lei nº 8.055/11 (estacionamento particulares de veículos).

Sala das Sessões, 15 de maio de 2013
JOSÉ TRINDADE.

PROJETO DE LEI Nº 11/13

Cria a Certidão de Acessibilidade, no âmbito do município de Salvador.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

DECRETA:

Art. 1º - Fica criada a "Certidão de Acessibilidade" no âmbito do Município de Salvador.

Art. 2º - A certidão de acessibilidade é o documento oficial que qualifica o local ou empresa como acessível.

Parágrafo único: A certidão deverá ser emitida, rigorosamente, levando-se em conta os critérios previstos no Decreto Federal 5.296 de 02 de dezembro de 2004, que regulamentou as Leis 10.048 de 08 de novembro de 2000 e 10.098 de 19 de dezembro de 2000.

Art. 3º - A partir da vigência desta Lei, deverá ser exigida a presente certidão de todas as edificações multifamiliares, comerciais, industriais ou mistas para;
I - concessão de licença de construção ou acréscimo;
II - instalação comercial;
III - transformação de uso;
IV - prorrogação de licença concedida anterior a vigência da presente Lei;
V - concessão ou aceitação de habite-se;
VI - concessão e renovação de alvará de funcionamento para atividades de livre acesso ao público.

Art. 4º - O Poder Executivo regulamentará a presente Lei, determinando o Órgão competente para emissão da certidão que trata o artigo 1°.
Parágrafo primeiro: Poderá o Poder Executivo, firmar convênios com órgãos federal, estadual ou municipal, bem como com entidades de reconhecimento público, sem fins lucrativos, visando orientação técnica para elaboração da presente certidão de acessibilidade.

Parágrafo segundo: Esta Certidão deverá ser disponibilizada na forma digital através do site da Prefeitura Municipal de Salvador.

Art. 5º - Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Acessibilidade não significa apenas permitir que pessoas com deficiências participem de atividades que incluam o uso de produtos, serviços e informação, mas a inclusão e extensão do uso destes por todas as parcelas presentes em uma determinada população.

Embora muitos esforços estejam sendo realizados no sentido de adequarem obras e serviços no espaço urbano e dos edifícios às necessidades de inclusão de toda população, mas que se resume, em sua maioria, a elaboração de Leis, que, por ineficiência dos Poderes Executivos, não se tornam eficazes pela simples falta de implantação ou fiscalização.

Assim, essa Proposição não tem a intenção de burocratizar nem criar dificuldades para nossos cidadãos e empreendedores, mas sim o objetivo maior de por fim, de uma vez

por todas, a simples elaboração de Leis, considerando que ao exigir para construções, reformas, alvarás de funcionamento e outros, a apresentação da ora proposta certidão estaremos corrigindo erros, desde a concepção do projeto.

Cabe salientar que, independente de legislação, o mais importante é procurarmos estabelecer no íntimo de cada cidadão a consciência para que em todas as fases do processo se torne viável a acessibilidade em todos os empreendimentos.

É interessante ressaltar que não se trata apenas de meios arquitetônicos, mas, em cada momento, para cada unidade e/ou empreendimento será necessário uma especificação de acessibilidade, tais como: rota acessível, acesso aos meios de comunicação em sua totalidade, atendimento especializado e etc.
Portanto, a partir da vigência da Lei, ora proposta, espera-se não mais ser necessário ditar normas porque, através da consciência de todos, os atos estarão imbuídos do conceito de acessibilidade. Afinal, "A maior deficiência é a falta de consciência".

Sala das Sessões, 04 de fevereiro de 2013.
LEO PRATES

PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

O presente parecer tem por objeto o Projeto de Lei nº 11, de 2013, de autoria do ilustre vereador Léo Prates, que objetiva a criação da Certidão de Acessibilidade no âmbito do município de Salvador.

Em continuidade ao processo legislativo, uma vez decorrido o prazo regimental, foi a proposição encaminhada a esta Comissão de Constituição e Justiça, para análise de seus aspectos constitucional, legal e jurídico, nos termos do disposto pelo artigo 61, inciso II do Regimento Interno desta Casa Legislativa.

Trata-se de Projeto de Lei que visa à criação da Certidão de Acessibilidade, documento oficial que qualifica o local ou empresa como acessível, a ser exigido como requisito às edificações multifamiliares, comerciais, industriais ou mistas para concessão de licença de construção ou acréscimo, instalação comercial, transformação de uso, prorrogação de licença concedida anterior à vigência da presente Lei, concessão ou aceitação de "habite-se", e, concessão e renovação de alvará de funcionamento para atividades de livre acesso ao público.

A proposta em análise inspira-se inexoravelmente no objetivo fundamental de nossa República Federativa, disposto no art. 3º, IV da Constituição Federal, qual seja "promover o bem de todos, sem distinção de origem , raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação", bem como nos fundamentos previstos em seus incisos II e III, respectivamente, a cidadania e a dignidade da pessoa humana.

No mesmo sentido, coaduna com a Lei Federal 10.098/00, regulamentada pelo Decreto 5.296/04, que "estabelece normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida, e dá outras providências", visando precipuamente, ao exato cumprimento da Lei.

Quanto à competência legislativa, consta-se a partir da leitura do art. 23, inciso II da Carta Magna que "é competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e

dos Municípios: II – cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência".

A Constituição Federal determina também, em seu art. 30, inciso I e II, que cabe aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e estadual no que couber.

Ademais, a Lei Orgânica deste município em seu art. 71, inciso VII, preceitua como objetivo da promoção ao desenvolvimento urbano a qualquer cidadão o acesso aos serviços básicos de infraestrutura e equipamentos urbanos e comunitários adequados.

Ainda nessa esteira, o Plano Diretor de Desenvolvimento Urbano do Município de Salvador, em conformidade com o Estatuto da Cidade, estabelece de forma clara como um dos objetivos da política urbana do município, em seu art. 8º, inciso V, a promoção da acessibilidade universal e estabelecimento de mecanismos que acelerem e favoreçam a inclusão social da pessoa com deficiência ou mobilidade reduzida, combatendo todas as formas de discriminação.

Assim sendo, considerando todo o acima exposto e, não havendo óbices, opino pela **aprovação do Projeto de Lei nº 11 de 2013.**

É o PARECER.

Sala das Comissões, 23 de março de 2013.
GERALDO JÚNIOR – RELATOR
KIKI BISPO
WALDIR PIRES
ALFREDO MANGUEIRA
LEO PRATES
ERON VASCONCELOS
EDVALDO BRITO

PARECER DA COMISSÃO DE TRANSPORTE, TRÂNSITO E SERVIÇOS MUNICIPAIS

Este parecer tem por objetivo a análise do Projeto de Lei nº 11/2013, de autoria do digníssimo vereador Leo Prates, que visa à criação de Certidão de Acessibilidade, documento oficial que qualifica o local ou empresa como acessível, a ser exigido como requisito às edificações multifuncionais, comerciais, industriais ou mistas para concessão de licença de construção ou acréscimo, instalação comercial, transformação de uso, prorrogação de licença concedida anterior à vigência da presente Lei, concessão ou aceitação de "habite-se", e, concessão e renovação de alvará de funcionamento para atividades de livre acesso ao público.

A Constituição da República Federativa do Brasil trata que "é vedado à União, ao Distrito Federal e aos Municípios, criar distinções entre brasileiros ou preferências entre si" (art. 19, inciso III).

Ainda podemos observar que a Carta Magna preconiza, tanto no artigo 244, quanto no disposto no artigo 227, §2º, que "a Lei disporá sobre as normas de constituição dos logradouros e dos edifícios de uso público e da fabricação de veículos de transportes coletivos, a fim de garantir acesso adequado às pessoas portadoras de deficiências".

Já o artigo 24 discorre que "compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiências (inciso XIV)", mas, o art. 30 complementa que "compete ao Município legislar sobre assuntos de interesse local (inciso I), e suplementar a legislação federal e estadual no que couber (inciso II)".

Verificamos, também, que a legislação estadual, em sua Constituição, determina que "Caberá o município executar política urbana, conforme diretrizes fixadas em Lei, objetivando o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e da garantia do bem-estar de seus habitantes" (art. 167).

O próprio Estatuto do Cidadão, através da Lei Federal nº 40.257 que regulamenta a política urbana, afirma que, "para os fins desta Lei, são utilizados, entre outros instrumentos, planejamento municipal, em especial, planos, programas e projetos setoriais" (art. 4º, inciso II, g).

Quando analisamos o Decreto nº 5.296 de 02 de dezembro de 2004, que regulamenta a Lei que dá prioridade de atendimento às pessoas que especifica, inclusive, Lei que estabelece normas gerais e critérios básicos para promoção da acessibilidade das pessoas portadoras de deficiências ou com habilidade reduzida, podemos observar que, entre outros artigos decretados, o artigo 11 versa que "a construção, reforma ou ampliação de edificações de uso público ou coletivo, ou a mudança de destinação para esses tipos de edificações, deverão ser executados de modo que sejam ou se tornem acessíveis à pessoa portadora de deficiência ou mobilidade reduzida".

Já a Lei Orgânica do Município estabelece que "é dever do Município assegurar aos deficientes físicos a plena inserção na vida econômica e social, criando mecanismo para total desenvolvimento de suas potencialidades, inclusive, mediante facilitação do acesso aos bens e serviços coletivos, com a eliminação de preconceitos e obstáculos arquitetônicos" (art. 180, inciso III).

Observa-se, então, a escolha da proposição adequada ao objetivo pretendido, quando analisamos a Constituição Federal, a Constituição Estadual, a Lei Orgânica do Município, Estatuto do Cidadão, através da Lei Federal nº 40.257, e o Decreto Federal de nº 5.296 de 02 de dezembro de 2004, que regulamenta a Lei nº 10.048 de 08 de dezembro de 2000 e a Lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000.

Porém, convém observar que o corpo do Projeto de Lei 11/2013 não se faz acompanhar das transcrições do Decreto Federal 5.296, de 02 de dezembro de 2004, como, também, da Lei 10.048, de 08 de novembro de 2000 e da Lei 10.098, de 19 de dezembro de 2000, que são mencionados em seu texto, ferindo o que preceitua a Resolução Municipal nº 910 de 1991 (Regimento Interno da Câmara Municipal de Salvador/Bahia), quando diz que "a Mesa Diretora deixará de aceitar qualquer proposição que faça referência a Lei, Decreto, Regulamento, ou qualquer outro dispositivo legal sem se fazer acompanhar de sua transcrição" (art. 167, III).

Logo, diante de todo o exposto, devidamente visto e analisado por esta Comissão, uma vez não atendidos todos os requisitos legais exigidos, opinamos pela APROVAÇÃO COM RESSALVAS do Projeto de Lei nº 11/2013.

Este é o nosso Parecer.

Sala das Comissões, 19 de abril de 2013.
EUVALDO JORGE – RELATOR
PEDRINHO PEPÊ
TIAGO CORREIA
MARCEL MORAES
DUDA SANCHES

Ao Presidente da CUT-BA, Cedro Silva;
Ao Presidente da CUT Nacional, Vagner Freitas de Moraes
Ao Secretário da Casa Civil, Rui Costa;
A Secretária da Secretaria de Desenvolvimento Social e Combate a Pobreza, Moema Gramacho;
A Diretoria Executiva do Sindipetro- BA;
A Confederação Nacional do Ramo Químico, Lucineide Dantas Varjão.

Sala das Sessões, 21 de maio de 2013.
MOISÉS ROCHA

REQUERIMENTO Nº 199/13

Requeiro a mesa, após ouvir o plenário, que oficie à Secretaria da Fazenda Municipal, a Secretaria da Fazenda Estadual e a Secretaria da Fazenda Federal para que informe a esta Casa a situação fiscal dos clubes Esporte Clube Bahia e Esporte Clube Vitória quanto aos impostos municipais, estaduais e federais, respectivamente.

Sala das Sessões, 22 de maio de 2013.
EVERALDO AUGUSTO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 09/13

Institui a obrigatoriedade dos veículos de transporte escolar exibirem um número de telefone para reclamações pintadas em suas carroceria e estabelece a obrigatoriedade do cadastramento destes veículos nas escolas privadas no município de Salvador.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

DECRETA:

Art. 1º - Os veículos de transporte escolar, autorizados a operar no Município, deverão exibir um número de telefone oficial para reclamações pintado nas partes laterais e traseira de suas carrocerias.

Art. 2º - As escolas particulares do município de Salvador deverão manter em seus arquivos o cadastramento dos veículos ou cooperativa de veículos que realizam o transporte escolar dos alunos matriculados.

Art. 3º - No cadastramento de que trata o art. 2º deverão constar o seguinte dados:
I – qualificação completa do condutor do veiculo contendo: nome, endereço, telefone, Carteira Nacional de Habilitação – CNH, observando-se o prazo de validade;

II – descrição completa do veículo com a capacidade de lotação;
III – ser aprovado em curso especializado, nos termos da regulamentação do DETRAN-Ba.

§ 1º - Deverá ser mantido sempre no veiculo a declaração do autorizatário informando o número de alunos e professores transportados por turno de cada instituição de ensino e a lista de passageiros transportados.

§ 2º - Não será inscrito no cadastramento aquele que tiver cometido infração grave ou gravíssima, ou ser reincidente em infrações médias durante os doze últimos meses.

Art. 4º - Em caso de cooperativa de veículos, estas deverão apresentar os seguintes documentos:

I – Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica – CNPJ/MF;
II – Registro na Organização das Cooperativas do Estado da Bahia;
III – Ata da Assembléia Geral de Constituição, registrada na Junta Comercial do Estado da Bahia; e
IV – Listagem nominal dos cooperativistas, observando o disposto nos incisos I, III e § 2º do art.

Art. 5º - O condutor do veiculo deverá prestar declaração anual ao estabelecimento de ensino de que se encontra regularmente habilitado junto ao órgão competente, não havendo qualquer fato impeditivo para o exercício da atividade de transporte escolar.

Art. 6º - O Poder Executivo regulamentará esta Lei no que couber, especialmente quanto ao número do telefone que receberá as eventuais reclamações.

Art. 7º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 04 de fevereiro de 2013.
LEO PRATES

JUSTIFICATIVA

O objetivo da presente proposição é facilitar o controle dos veículos que atuam no transporte escola na cidade, obrigando a todas as escolas a manterem um cadastro atualizado dos veículos que realizam o serviço e enfoca o problema da segurança no transporte escolar.

Com o cadastramento dos veículos realizado nas escolas busca-se auxiliar o poder público a exercer uma melhor fiscalização, se verifica diariamente, através da imprensa, a ocorrência de inúmeros acidentes envolvendo veículos irregulares.

Com um número oficial – Disque Denúncia Transporte Escolar pintado na carroceria dos veículos de transporte escolar auxiliará a população para que possa transmitir à autoridade municipal suas denúncias quanto ao serviço prestado, agindo assim como uma importante ajuda na fiscalização que compete ao município.

Trata-se de providências de fácil implementação, mas que, apesar da simplicidade, deverão contribuir enormemente para o aumento da segurança das crianças que

utilizam esse transporte evitando que tenhamos que lamentar a perda de vitimas inocentes.

Sala das Sessões, 04 de fevereiro de 2013.
LEO PRATES

PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

A proposição do autor tem a finalidade de estabelecer a obrigatoriedade de veículos de transporte escolar a exibirem um número de telefonte OFICIAL – Disque Denúncia Transporte Escolar – para reclamações, pintadas em suas carrocerias, assim como o cadastramento dos referidos veículos nas escolas particulares para as quais esses veículos realizem o referido serviço dos alunos matriculados nessas instituições.

O autor na sua justificativa ressalta que a presente proposição tem o escopo de facilitar o controle de veículos que realizam transporte escolar nessa Capital, obrigando as escolas a manterem um cadastro atualizado de todos os veículos e cooperativas que realizam o referido serviço, visando a diminuição do número de ocorrências de acidentes envolvendo veículos irregulares, outrossim, a criação do telefone OFICIAL – Disque Denúncia Transporte Escolar, tem o fito de auxílio na fiscalização, que poderá ser feito principalmente pela população.
Do ponto de vista da boa técnica legislativa, ressalte-se que conforme relatório acostado pelo setor de análise e pesquisa desta Casa, não há referente a esta matéria nenhuma duplicidade sobre o tema abordado.

Nesta mesma linha, ressalte-se que a proposição do autor encontra derradeiro agasalho jurídico nos arts. 136, 137, 138 e 139 da Lei 9.503/97, que dispõe (*in verbis):*

Art. 136. Os veículos especialmente destinados à condução coletiva de escolares somente poderão circular nas vias com autorização emitida pelo órgão ou entidade executivos de trânsito dos Estados e do Distrito Federal, exigindo-se, para tanto:

I – registro como veículo de passageiro;
II – inspeção semestral para verificação dos equipamentos obrigatórios e de segurança;
III – pintura de faixa horizontal na cor amarela, com quarenta centímetros de largura, à meia altura, em toda a extensão das partes laterais e traseira da carroçaria, com o dístico ESCOLAR, em preto, sendo que, em caso de veículo de carroçaria pintada na cor amarela, as cores aqui indicadas devem ser invertidas;
IV – equipamento registrador instantâneo inalterável de velocidade e tempo;
V- lanternas de luz branca, fosca ou amarela dispostas nas extremidades da parte superior dianteira e lanternas de luz vermelhas dispostas na extremidade superior da parte traseira;
VI – cintos de segurança em número igual à lotação;
VII – outros requisitos e equipamentos obrigatórios estabelecidos pelo CONTRAN.

Art. 137. A autorização a que se refere o artigo anterior deverá ser afixada na parte interna do veículo, em local visível, com inscrição da lotação permitida, sendo vedada a condução de escolares em número superior à capacidade estabelecida pelo fabricante.

Art. 138. O condutor de veículo destinado à condução de escolares deve satisfazer os seguintes requistos:

I – ter idade superior a vinte e um anos;
II – ser habilitado na categoria D;
III – (VETADO)
IV – não ter cometido nenhuma infração grave ou gravíssima, ou ser reincidente em infrações médias durantes os doze últimos meses;
V – ser aprovado em curso especializado, nos termos da regulamentação do CONTRAN.

Art. 139. O disposto neste Capítulo não exclui a competência municipal de aplicar as exigências previstas em seus regulamentos, para o transporte de escolares. (*grifo nosso*)

Quanto ao mérito da questão, razão assiste ao autor da matéria, na medida em que visa aperfeiçoar o controle de veículos que realizam transporte escolar nessa Capital, obrigando as escolas particulares a manterem o referido cadastro atualizado, visando assim, a diminuição do número de acidentes envolvendo veículos irregulares, igualmente, a criação do telefone OFICIAL – Disque Denúncia Transporte Escolar, tem o fito de auxílio na fiscalização, que poderá ser feito principalmente pela população.

Nesse mesmo diapasão, o art. 139 da Lei 9.503/97, traz claramente a competência municipal acerca do tema em comento.

Diante do exposto, e estando a proposição em conformidade ao que preceitua o art. 176 e 182 do Regimento Interno e aos arts. 136, 137, 138 e 139 da Lei 9.503/97, o Parecer é pela APROVAÇÃO.

Sala das Comissões, 22 de maio de 2013.

KIKI BISPO – RELATOR
ALFREDO MANGUEIRA
ERON VASCONCELOS
LÉO PRATES

PROJETO DE LEI Nº 04/13

Institui, no Município de Salvador, a obrigatoriedade de instalação de medidores individuais de consumo de gás nas edificações condominiais, residenciais, comerciais e de uso misto, que possuam centrais de distribuição de gás e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

DECRETA:

Art. 1º - Fica instituída, no Município de Salvador, a obrigatoriedade de instalação de medidores individuais de consumo de gás nas edificações condominiais, residenciais, comerciais e de uso misto, que possuam centrais de distribuição de gás.

Art. 2º - Os projetos de edificações condominiais deverão prever, na planta de distribuição de gás:
I – um medidor de gás instalado após a central de gás para a aferição do consumo total do condomínio; e

II – um medidor de gás por unidade de moradia para a aferição do consumo de gás individual.

Art. 3º - A instalação de medidores individuais de consumo de gás nas edificações a que se refere esta Lei desobriga a cobrança do gás consumido por fração ideal, calculada em relação ao conjunto da edificação.

Art. 4º - A instalação de medidores individuais de consumo de gás não dispensa a medição do consumo global da edificação, para a apuração do consumo da área comum condominial.

Parágrafo único. Para os fins desta Lei, considera-se consumo da área comum condominial a diferença, para o mesmo período, entre o consumo de gás aferido pelo medidor instalado na central de gás do condomínio e o somatório do consumo de todas as unidades.

Art. 5º - Fica sob a responsabilidade do condomínio que possua central de distribuição de gás a leitura da medição do consumo individual, o lançamento e a cobrança de cada unidade consumidora.

Art. 6º - Nos condomínios que possuam central de distribuição de gás, cada unidade pagará o valor referente ao seu próprio consumo de gás, acrescido da parcela referente ao consumo de gás das áreas comuns, calculada sobre a fração ideal em relação ao conjunto da edificação.

Art. 7º - O medidor individual de consumo de gás deverá ser instalado em local de fácil acesso, tanto para a leitura como para a manutenção.

Art. 8º - Nas edificações onde houver aquecimento central de água, deverá ser instalado em cada unidade um medidor de água quente para cada coluna de água quente, com o objetivo de realizar o rateio da despesa decorrente do consumo de gás ou de outro combustível utilizado para o aquecimento da água.
§ 1º A forma de cálculo do rateio será definida em assembleia de condomínio.
§ 2º Deverá ser instalado um medidor individual de consumo de gás para a apuração do consumo da central de aquecimento de água.

Art. 9º - Todos os equipamentos de medição a que se refere esta Lei deverão ser preparados para o uso de telemetria.

Art. 10º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 04 de fevereiro de 2013.
LEO PRATES

JUSTIFICATIVA

Há alguns anos, vem crescendo no Brasil a consciência de que os serviços de água, gás e energia em condomínios devem ser medidos de forma individual e pagos apenas pelo consumo efetivo, condição mais justa no rateio das despesas.
Recentemente, várias leis foram criadas e entraram em ação para a medição individual de água, beneficiando consumidores de todo o Brasil, por meio de justiça social no pagamento de seus consumos.

O presente Projeto visa a garantir que as despesas decorrentes da compra de gás em condomínios, bem como o rateio dos custos do aquecimento de água em centrais condominiais, sejam divididas proporcionalmente ao consumo efetivo de cada unidade, e não mais por meio de rateio simples ou por fração ideal.

A falta da medição individual induz as pessoas a um maior consumo, pois não há controle; tratando-se de aquecimento de água centralizado, a situação é pior, pois o desperdício é duplo, em gás e água.

A partir da aprovação deste Projeto de Lei, será evitada a distorção em relação ao consumo efetivo e o valor pago pelo consumo de gás em condomínios, além de possibilitar aos moradores de condomínios um maior controle, visando à economia e à utilização responsável desse recurso energético.

Por fim, por entender que o conteúdo desta Proposição é de grande interesse dos proprietários e usuários das unidades condominiais em nosso Município, peço aos nobres Pares a aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, 04 de fevereiro de 2013.
LEO PRATES

PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

Dentro da competência do Município está a atribuição de complementar a legislação especifica e "legislar sobre assunto de interesse local".

Artigo 30, I, da Constituição Federal, entre outras competências.

O Projeto se enquadra neste preceito constitucional, não ofende a Lei Orgânica ou Regimento Interno, estando este Relator em condições de opinar PELA APROVAÇÃO do PLE nº 004/2013.

Sala das Comissões, em 29 de abril de 2013.

ALFREDO MANGUEIRA - RELATOR
KIKI BISPO
ERON VASCONCELOS
GERALDO JÚNIOR

PROJETO DE LEI Nº 08/13

"Modifica a redação do art. 2º e do §2º do art. 3º, da Lei 5.907/2001".

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

DECRETA:

Art. 1º - - O art. 2º e o §2º do art. 3º da Lei 5.907/2001 passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 2º. ...
...
Marquises e sacadas.

Art. 3º. ...

§2º. Os responsáveis – proprietários ou gestores – das edificações e equipamentos elencados no art. 2º desta Lei deverão manter os relatórios e/ou laudos das vistorias em local franqueado ao acesso da fiscalização municipal e quanto às marquises e sacadas, deverão expor, a suas expensas, placa informando a data da visita técnica e a respectiva vida útil.

Art. 2º. Ficam mantidas as demais disposições da Lei 5907/2001.

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 04 de fevereiro de 2013.
LEO PRATES

JUSTIFICATIVA

A Lei 5907/2001 trata sobre a manutenção preventiva e periódica das edificações e equipamentos públicos ou privados no âmbito do Município de Salvador, estabelecendo, dentre outras normas, a obrigatoriedade de vistoria técnica dos mesmos, em periodicidade estabelecida pelo Executivo Municipal.

Todavia, tal diploma legal é omisso quanto à fiscalização das marquises e sacadas dos referidos edifícios, sendo imperiosa a inclusão expressa destes na referida lei.

O presente projeto visa, ainda, proporcionar e facilitar a fiscalização constante das marquises e sacadas, a fim de assegurar as condições adequadas de sua conservação, no tocante à sua estrutura e durabilidade.

O tema se reveste de relevância para toda a comunidade soteropolitana, motivo pelo qual solicitamos o empenho dos Nobres Pares para a aprovação do presente Projeto de Lei

Sala das Sessões, 04 de fevereiro de 2013.
LEO PRATES

PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

O **Projeto de Lei nº 08/2013,** de autoria do nobre **Vereador Leo Prates**, que propõe **modificação na redação do art. 2º e do §2º do art. 3º, da Lei nº 5907/2001,** está em consonância com o que determina o **art. 197 da Resolução nº 910/91,** que trata do **Regimento Interno da Câmara Municipal de Salvador**, competindo a esta **Comissão de Constituição e Justiça e Redação Final** se pronunciar acerca da constitucionalidade, juridicidade e quanto à técnica legislativa aplicada.

É relevante ressaltar o trabalho realizado pela Coordenação das Comissões e do Setor de Análise e Pesquisa, que, com trabalho criterioso, técnica detalhada e análise aprimorada, corroborou para fundamentação e emissão deste Parecer.

Com relação à técnica legislativa, nos termos da Lei Complementar nº 95/98, alterada pela Lei Complementar nº 107/2001, o **Projeto de Lei nº 08/2013,** que propõe a **modificação a redação do art. 2º e do §2º do art. 3º, da Lei 5907/2001,** e analisando a ordem técnica, observa-se a necessidade de o autor **acrescentar à alínea "j", no art. 2º** e com fulcro no art. 61 da Resolução nº 910/91, que versa sobre a competência desta Comissão, e, amparado no art. 176, do referido diploma e por não se verificar vícios que afrontem a Constituição Federal, a Lei Orgânica do Município e o Regimento Interno.

A proposição em comento do nobre edil Leo Prates é oportuna e necessária para corrigir a ausência de fiscalização das marquises e sacadas dos edifícios, por isso consideramos a sua inclusão na presente Lei importante para assegurar as condições adequadas para sua conservação, principalmente com relação à sua estrutura e durabilidade e segurança.
Por não se verificar vícios que afrontem a Constituição Federal, a Lei Orgânica do Município e o Regimento Interno, a proposição em epígrafe encontra-se em conformidade com o Regimento Interno e apta, portanto, a seguir sua tramitação.
Ex-positis, opino pela **constitucionalidade e legalidade** do presente **Projeto de Lei nº 08/2013** em análise, uma vez que a mesma está em consonância com a **Constituição Federal, o Regimento Interno desta Casa Legislativa e a Lei Orgânica do Município de Salvador**, portanto, **somos favorável à sua tramitação com a apresentação da modificação proposta.**

Este é o PARECER,

ERON VASCONCELOS – RELATORA
KIKI BISPO
ALFREDO MANGUEIRA
LEO PRATES

PROJETO DE LEI Nº 81/13

Dispõe sobre a obrigatoriedade de permanência de salva-vidas nos clubes sociais no Município de Salvador, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

DECRETA:

Art. 1º - Os clubes de lazer instalados no Município de Salvador, que possuam piscinas em suas dependências, devem manter o serviço permanente de salva-vidas qualificado durante o período anual em que as piscinas estão abertas aos seus associados e frequentadores.

Parágrafo Único- A obrigatoriedade aplica-se à época de temporada de verão e dias propícios à utilização de piscinas, quando estas estiverem em funcionamento.

Art. 2º - Para o exercício da função é necessário os seguintes requisitos:
ser maior de dezoito anos de idade;
possuir curso ou treinamento específico para o desempenho da função;
possuir condicionamento físico;
ter equilíbrio psicológico e gozar de perfeita saúde.

Art. 3º - Fica determinada a presença de um salva-vidas para cada 300 m² de área onde estão instaladas as piscinas, independente do tamanho das mesmas.

Art. 4º - O não cumprimento do disposto na presente Lei acarreta multa ao clube infrator, podendo, na reincidência, ter interditada a área de piscinas.

Art. 5º - O clube deve manter um local adequado e de altura superior ao piso, a fim de que o salva-vidas tenha uma visão ampla da área monitorada.

Art. 6º - Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.
Sala das Sessões, 18 de fevereiro de 2013.
LEO PRATES

JUSTIFICATIVA

Considerando a importância de manter a segurança nas áreas de piscinas, garantindo ao público melhores e mais adequadas condições de uso;

considerando que os clubes sociais oferecem infraestrutura para utilização de piscinas na temporada de verão, porém, muitos ainda não contam com serviço de segurança especializado para garantir a preservação da vida;

considerando que o salva-vidas é responsável pela monitoração das atividades em áreas de piscinas, com o intuito de prevenir acidentes, assistir aos usuários, atender possíveis afogamentos, prestar atendimento de primeiros socorros, entre outras atribuições de relevante importância;
considerando os inúmeros acidentes que ocorrem em clubes devido ao uso das piscinas sem a presença de pessoas ou técnicos que garantam a segurança local, havendo inclusive vítimas fatais;

considerando a necessidade da permanência de uma pessoa habilitada e capacitada para atender casos de emergência, mantendo ações precisas e efetivas, bem como proporcionando as devidas orientações preventivas em áreas aquáticas de aglomeração;

considerando a inexistência de legislação pertinente ao tema.

Justifica-se então, o presente Projeto de Lei no intuito de garantir melhores condições de uso comum de áreas com piscinas em clubes sociais no município de Salvador, visando à segurança dos usuários e a minimização de acidentes, preservando a segurança e a vida das pessoas.

Faz-se necessária a manutenção de um técnico devidamente preparado, em condições físicas e psicológicas para atendimento em áreas aquáticas comuns numa proporção que garanta a constante atenção, rapidez e eficiência nas ações. Diante disto é condição imprescindível que o salva-vidas tenha preparo técnico, conhecimento adequado ao desempenho da função, condições de trabalho satisfatórias e compatíveis com a importância da função.

Assim sendo, fundamenta-se tal legislação na segurança pública e na preservação da vida dos usuários das piscinas em clubes sociais no município de Salvador,

principalmente em época de temporada quando há maior número de usuários e, consequentemente, maior probabilidade de acidentes.

Sala das Sessões, 19 de fevereiro de 2013.
LEO PRATES

PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

O **Projeto de Lei nº 81/2013,** de autoria do nobre **Vereador Leo Prates**, que **dispõe sobre a obrigatoriedade de permanência de salva-vidas nos Clubes Sociais no Município de Salvador,** está em consonância com o que determina o **art. 197 da Resolução 910/91,** que trata do **Regimento Interno da Câmara Municipal de Salvador**, competindo a esta **Comissão de Constituição e Justiça e Redação Final** se pronunciar acerca da constitucionalidade, juridicidade e quanto à técnica legislativa aplicada.

É relevante ressaltar o trabalho realizado pela Coordenação das Comissões e do Setor de Análise e Pesquisa, que, com trabalho criterioso, técnica detalhada e análise aprimorada, corroborou para fundamentação e emissão deste Parecer.

Com relação à técnica legislativa, nos termos da Lei Complementar nº 95/98, alterada pela Lei Complementar nº 107/2001, o **Projeto de Lei nº 81/2013, dispõe sobre a obrigatoriedade de permanência de salva-vidas nos Clubes Sociais no Município de Salvador** e, com fulcro no art. 61 da Resolução 910/91, que versa sobre a competência desta Comissão, e, amparado no art. 176 do referido diploma e por não se verificar vícios que afrontem a Constituição Federal, a Lei Orgânica do Município e o Regimento Interno.
A proposição em tela do nobre edil Leo Prates objetiva garantir melhores condições de uso comum de áreas com piscinas em clubes sociais, oferecer segurança aos usuários e reduzir o número de acidentes. Em períodos de férias escolares, festividades e comemorações, há maior número de crianças e adolescentes nos clubes, aumentando a possibilidade de afogamentos.

Para exercer a função de salva-vidas, o projeto estabelece que é preciso ser maior de 18 anos, ter um treinamento específico e conhecimento técnico na área, possuir condicionamento físico, ter equilíbrio psicológico e perfeita condição de saúde.

Considero a matéria ora analisada de grande relevância para a população frequentadora de piscinas e para a geração de empregos no Município, pois possibilitará oferecer aos banhistas mais segurança, e ampliará a oferta de mão de obra neste setor de trabalho.

Por não se verificar vícios que afrontem a Constituição Federal, a Lei Orgânica do Município e o Regimento Interno, a proposição em epígrafe encontra-se em conformidade com o Regimento Interno e apta, portanto, a seguir sua tramitação.

Ex-positis, opino pela **constitucionalidade e legalidade** do presente **Projeto de Lei nº 81/2013** em análise, uma vez que a mesma está em consonância com a **Constituição Federal, o Regimento Interno desta Casa Legislativa e a Lei Orgânica do Município de Salvador**, portanto, o nosso **parecer** é pela sua **aprovação.**

Este é o PARECER,

ERON VASCONCELOS – RELATORA
KIKI BISPO
ALFREDO MANGUEIRA
LEO PRATES

PROJETO DE LEI Nº 423/09

Proclama a irmandade das Cidades de Salvador, no Brasil e Cáli, na Colômbia e autoriza o Poder Executivo a firmar, entre elas, acordo de geminação.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

DECRETA:

Art. 1º. Ficam irmanadas as Cidades de Salvador, no Brasil e Cáli, na Colômbia.

Art. 2º. Fica o Poder Executivo autorizado a firmar acordo de geminação entre as Cidades de Salvador, no Brasil e Cáli, na Colômbia.

Parágrafo único - Deverá o Poder Executivo, ao ensejo da realização do acordo, dar ciência e solicitar apoio do Ministério das Relações Exteriores do Brasil.

Art. 3º. O acordo de que trata a presente Lei, deverá versar sobre programas de cooperação entre as referidas cidades, nos campos artístico, cientifico e tecnológico, da educação, da cultura, da saúde, da economia, do turismo e do esporte.

Art. 4º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 06 de outubro de 2009.
GILMAR SANTIAGO

JUSTIFICATIVA

Com quase sete milhões de negros e negras, a Colômbia é o terceiro maior país do continente americano em população negra, estando depois dos Estados Unidos e o Brasil. Os negros colombianos habitam, sobretudo, as partes norte (Mar do Caribe) e oeste (Oceano Pacífico) do país, bem como os vales andinos dos rios Cauca, Magdalena e Patia. Também estão presentes nos grandes centros urbanos, como Bogotá, Cartagena, Barranquilla e Medellín.
Somam 450 mil no departamento do Valle, cuja capital é Cáli, que se situa entre a cordilheira ocidental e a cordilheira central dos Andes, nas margens do rio Cauca. Tem cerca de 2.33 milhões de habitantes e foi fundada em 1536. É a terceira cidade mais povoada da Colômbia com 2.370.000 habitantes em 2004.

Ao longo da história, os negros foram assumindo um papel mais importante na construção econômica do país. A eles se deve a extração de uma boa parte do ouro colombiano. Trabalharam e trabalham em quarenta portos do país e nas plantações de ananá. Cerca de 60% da madeira colombiana de exportação passa por suas mãos.

Na Colômbia, os negros também resistiram à escravidão, os chamados *palenques* (quilombos) eram organizações de resistência, mas também econômicas, sociais,

políticas e culturais, a exemplo do que ocorreu no Brasil. Nos anos 70, sob o influxo do movimento negro dos Estados Unidos, a consciência do negro na Colômbia nasce mais no setor acadêmico e estudantil, insistindo sobre a questão da discriminação racial. Nos anos 80, a Teologia da Libertação e as comunidades de base favorecem o crescimento organizativo entre os camponeses, e se enfatiza a questão étnica. Nos anos 90, pode-se falar de uma síntese entre as duas tendências, a acadêmica e a camponesa, que desemboca no reconhecimento constitucional das comunidades negras.

Em contraste com a igualdade proclamada pela constituição, a atual situação dos afro-colombianos caracteriza-se pela situação de marginalidade, cujos principais focos de conflito residem na imposição de novos esquemas de territorialidade, na violação dos direitos fundamentais, no desconhecimento dos direitos culturais e na existência das condições econômicas precárias.

O governo do presidente Lula promoveu, nos últimos anos, um intenso intercâmbio comercial e cultural com o continente africano. Já visitou vinte países para consolidar essa proposta de aproximação e explorar esse imenso potencial econômico e cultural. As relações com a África tornaram-se prioridade para o governo, pelo entendimento de que o Brasil tem uma dívida histórica com aquele continente, devido aos anos de escravidão e ao tráfico de seres humanos para aqui servirem aos senhores de escravos.

Além de uma ação específica para o continente africano, dentro da América Latina, o governo busca também acordos com a Colômbia, sempre norteados em ações que busquem evidenciar a preservação, valorização e difusão das manifestações culturais de origem negra.

A necessidade de articular a cooperação, o intercâmbio, a promoção e a divulgação da cultura africana entre o Brasil e países da América Latina e Caribe foi bastante evidenciada no 1º Encontro de Ministros da Cultura Latinoamericanos, realizado em 2008, em Cartagena, Colômbia, para criar uma agenda afrodescendente nas Américas.

Considerado um marco na proposta de cooperação multilateral entre os países iberoamericanos, que elegeram a diversidade cultural como objetivo de um projeto de integração, este primeiro encontro de ministros da Cultura discutiu a necessidade de definir uma agenda comum entre os países, que seja capaz de construir processos de fortalecimento de identidade e integração das manifestações culturais afrodescendentes.

O fortalecimento do intercâmbio afro-latino visa a criar políticas públicas comuns entre os países latinoamericanos que contam com uma diáspora africana. O objetivo recíproco é o de preservar, valorizar e divulgar manifestações culturais de origem negra no continente. Uma das consequências de tal agenda foi à criação do observatório afro-latino, mecanismo que serve para aprofundar o conhecimento das manifestações de matriz africana nos países da América Latina.

O presente Projeto de Lei visa a autorizar o Poder Executivo a firmar acordo de geminação entre as Cidades de Salvador, no Brasil, e a Cidade de Cali, na Colômbia, e estabelecer programas de cooperação entre as referidas cidades, nos campos artístico, científico e tecnológico, da educação, da cultura, da saúde, da economia, do turismo e do esporte.

Esta iniciativa vem no sentido de garantir a irmandade entre essas duas cidades unidas pelo sofrimento da escravidão, parecidas em sua cultura, em seu modo de viver com alegria e espontaneidade do nosso povo negro.

Sala das Sessões, 06 de outubro de 2009.
GILMAR SANTIAGO

PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

O Projeto de Lei em exame, de autoria do ilustre v**ereador GILMAR SANTIAGO**, no sentido de "**Proclamar a irmandade das Cidades de Salvador, no Brasil e Cáli na Colômbia e autoriza o Poder Executivo a firmar, entre elas acordo de geminação".**

Visa este Projeto a acordo bilateral que trará divisas à cidade de Salvador. Este Projeto tem como escopo um intercâmbio cultural entre essas duas cidades de países diferentes, porém, com culturas próximas.

A riqueza desse acordo beneficiará os cidadãos desta cidade, que poderão conhecer mais uma cultura de raízes africana. Cáli tem um povo parecido com o soteropolitano, e essas semelhanças fomentam um acordo entre esses dois povos.

A cidade de Salvador, através dos anos, tem feito grandes parcerias com muitas cidades, e esta é mais uma importante para o reconhecimento da Capital baiana como cidade que tem portas abertas para outras sociedades.

Diversas são as justificativas que colaboram para a aprovação do aludido Projeto. Necessário mencionar que a Constituição Federal de 1988 deu competência ao Município para legislar sobre interesse local:

Art. 30 – Compete aos municípios:
I – Legislar sobre assuntos de interesse local.

Neste sentido, a proposta do Projeto de Lei do insigne vereador Gilmar Santiago visa fortalecer a relação entre dois países representada por duas cidades (Salvador e Cáli).

O Projeto não fere preceitos constitucionais e infraconstitucionais, bem como o Regimento Interno desta Casa e a Lei Orgânica do Município, e também não gera ônus aos cofres públicos.

Por isto, somos favoráveis ao aludido Projeto de Lei.

É o Parecer, salvo melhor juízo.

Sala das Comissões, 18 de outubro de 2010.

GILBERTO JOSÉ – RELATOR
ISNARD ARAÚJO
HENRIQUE CARBALLAL
EVERALDO BISPO
ALFREDO MANGUEIRA
ALCINDO DA ANUNCIAÇÃO

PARECER DA COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E FISCALIZAÇÃO

Na justificativa de sua proposição o legislador ressalta que:

"O fortalecimento do intercâmbio afro-latino visa a criar políticas públicas comuns entre os países latino-americanos que contam com uma diáspora africana. O objetivo recíproco é o de preservar, valorizar e divulgar manifestações culturais de origem negra no continente. Uma das consequências de tal agenda foi a criação do observatório afro-latino, mecanismo que serve para aprofundar o conhecimento das manifestações de matriz africana nos países da América Latina".

Razão pela qual entende a nobre edil pela aprovação do Projeto.

Em conformidade com o art. 61, III, "d", do Regimento Interno desta Casa, a vereadora, no exercício de sua competência institucional, emite sua proposta de Parecer aos pares desta Comissão.

A proposta ora em voga contribui com os esforços estatais de alterar o quadro, até pouco tempo existente no Brasil, de desprezo às questões relacionadas aos negros. É de se notar que, se aprovada, a proposição trará benefícios tanto para a nossa cidade, que já é plural por essência, quanto para a nossa irmã Cáli.

Atenta aos ditames basilares do orçamento do Município, não encontra óbices que possam obstar a regulamentação do Projeto, nem sua aprovação por esta Casa.

Assim sendo, com fulcros nos fundamentos de receitas e despesa pública, recomendo a aprovação do projeto em análise.

Diante do exposto, voto favoravelmente ao Projeto de Lei nº 423 de 2009, recomendando aos meus pares que sigam meu voto.

É o voto, SMJ.

Sala das Comissões, 31 de agosto de 2011.
MARTA RODRIGUES – RELATORA
SANDOVAL GUIMARÃES
ORLANDO PALHINHA
HEBER SANTANA
PAULO CÂMARA

PARECER DA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA, TRANSPORTE E LAZER

O nobre vereador Gilmar Santiago justifica contundentemente as semelhanças culturais e históricas entre Salvador, Bahia e Cali, Colômbia. Segundo Edward B. Taylor, antropólogo britânico, a cultura é "todo complexo que inclui o conhecimento, as crenças, a arte, a moral, a lei, os costumes e todos os outros hábitos e capacidades adquiridos pelo homem como membro da sociedade", ao passo em que todo o exposto é salutar.

Face ao exposto, não havendo óbice legal, constitucional ou regimental, recomendamos a sua APROVAÇÃO no âmbito desta comissão.

ANA RITA TAVARES – RELATORA
SILVIO HUMBERTO
EVERALDO AUGUSTO
HILTON COELHO

PROJETO DE LEI Nº 17/13

Dispõe sobre a obrigatoriedade de atestado técnico dos brinquedos eletrônicos constantes dos *buffets* infantis, no âmbito do Município de Salvador, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

DECRETA:

Art. 1º - Fica obrigatório o fornecimento de atestado técnico dos brinquedos eletrônicos constantes dos *buffets* infantis.

Parágrafo único: o atestado técnico definido no *caput* do artigo 1º terá de ser fornecido por engenheiro responsável e será renovável a cada ano, seguindo normas brasileiras para os parques de diversões, de acordo com a Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT e a Associação das Empresas de Parques de Diversões do Brasil – Adibra.

Art. 2º - Um selo de qualidade dos equipamentos deverá ser afixado na porta de entrada, e em cada brinquedo do estabelecimento.

Parágrafo único: o selo de que trata o artigo 2º deverá ser um adesivo, com logotipo, ano de vigência, telefones de urgência – Bombeiros, SAMU, órgão responsável pela fiscalização, Polícia.

Art. 3º - Estabelece-se o prazo de 6 (seis) meses, contados da publicação desta lei, para a efetiva adaptação aos seus ditames.

Art. 4º Aos infratores desta lei será aplicada a seguinte penalidade:
I – advertência, com concessão de 15 (quinze) dias para adequação do estabelecimento aos rigores desta lei.
II – multa diária de R$ 200,00 (duzentos reais) pelo não-cumprimento da obrigação de fazer, aplicada até o pronto saneamento.

Parágrafo único: o valor da multa de que trata este artigo será atualizado, anualmente, pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo, IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE – acumulado no exercício anterior, sendo que, no caso de extinção deste índice, será adotado outro índice criado por legislação federal que reflita a perda do poder aquisitivo da moeda.

Art. 5º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 04 de fevereiro de 2013.
LEO PRATES

JUSTIFICATIVA

O Projeto de Lei em pauta tem como objetivo obrigar os *buffets* infantis a obter atestado técnico pertinente, com a assinatura de um engenheiro responsável, quanto à comprovação da manutenção dos brinquedos localizados nos parques de diversões, nas dependências destes estabelecimentos.

Embora não haja dados estatísticos sobre o número de acidentes fatais ou não, há casos de entrada de crianças em prontos-socorros e hospitais, provenientes dos vários acidentes com esse tipo de brinquedo.

Portanto, nestes empreendimentos, deve haver uma legislação mais rígida, que possa dotar o público que frequenta esses espaços de lazer de um mínimo de segurança normativa quanto às instalações dos brinquedos.

Normas técnicas já existem, como as da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT e da Associação das Empresas de Parques de Diversões do Brasil – Adibra, mas há premência da criação de uma lei que uniformize os procedimentos de manutenção dos brinquedos nestes espaços de lazer.

Cabe lembrar que a iniciativa de legislar não invalida a necessidade de quem contrata o serviço de *buffet* infantil observar se há alvará de funcionamento, sinais de manutenção precária, se há algo irregular com algum brinquedo, presença de ferrugem, vazamento de óleo. Isto é, algo que contribua substancialmente para o aumento de riscos de acidente.

Pela necessidade de transformar os *buffets* infantis em locais mais seguros para todos e, consequentemente, mais tranquilos, é de grande importância que os nobres pares se mobilizem na aprovação desta propositura.

Sala das Sessões, 04 de fevereiro de 2013.
LEO PRATES

PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

O presente Parecer tem por objeto o Projeto de Lei nº 17, de 2013, de autoria do ilustre vereador Léo Prates, que objetiva a obrigatoriedade de atestado técnico dos brinquedos eletrônicos constantes dos *buffets* infantis, no âmbito do município de Salvador, e dá outras providências.

Em continuidade ao processo legislativo, uma vez decorrido o prazo regimental, foi a proposição encaminhada a esta Comissão de Constituição e Justiça, para análise de seus aspectos constitucional, legal e jurídico, nos termos do disposto pelo artigo 61, inciso II do Regimento Interno desta Casa Legislativa.

Trata-se de Projeto de Lei que visa à fiscalização e concessão de atestado técnico dos brinquedos eletrônicos constantes dos *buffets* infantis pelo órgão competente do Executivo municipal de Salvador, de natureza obrigatória. A proposta em análise

encontra respaldo nas normas de direitos básicos do consumidor previstas no Código de Defesa do Consumidor, que dispõe em seu art. 8º que:

"os produtos e serviços colocados no mercado de consumo não acarretarão riscos à saúde ou segurança dos consumidores, exceto os considerados normais e previsíveis em decorrência de sua natureza e fruição, obrigando-se os fornecedores, em qualquer hipótese, a dar as informações necessárias e adequadas a seu respeito".

Em consonância com o Código de Polícia Administrativa do Município de Salvador, igualmente se encontra o Projeto em comento. O referido Código está inserido na competência constitucional dos Municípios, e regula o exercício do poder de polícia para o ordenamento da vida urbana. Em seu art. 2º, expõe que:

"considera-se poder de polícia a atividade de administração pública que, disciplinando o exercício das liberdades públicas, assegure o gozo pleno dos direitos individuais e coletivos e a defesa de interesses legítimos e regule a prática de atos em função do interesse da coletividade soteropolitana, concernentes aos costumes, à limpeza pública, à defesa do consumidor (...)".

Embora a Constituição determine, em seu art. 24, à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar sobre a produção e o consumo, bem como sobre a responsabilidade por dano ao consumidor, já é pacífico na doutrina o entendimento segundo o qual a interpretação do referido dispositivo abrange também os municípios.

Nesse sentido, o próprio Código de Defesa do Consumidor, em seu art. 55, § 1º aduz que:

"A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios fiscalizarão e controlarão a produção, industrialização, distribuição, a publicidade de produtos e serviços e o mercado de consumo, no interesse da preservação da vida, da saúde, da segurança, da informação e do bem-estar do consumidor, baixando as normas que se fizerem necessárias".

Assim sendo, considerando todo o acima exposto e não havendo óbices, opino pela aprovação do Projeto de Lei n.° 17 de 2013.

É o nosso parecer

Sala das sessões, 27 de março de 2013.
GERALDO JUNIOR - RELATOR
KIKI BISPO
ALFREDO MANGUEIRA
LEO PRATES
EDVALDO BRITO
WALDIR PIRES

PARECER DA COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E FISCALIZAÇÃO

Com idêntico teor e objetivo, está em pleno vigor, no município de João Pessoa, Paraíba, a Lei nº 1.770/2012.

A Prefeitura de Salvador dispõe, em seus quadros, de técnicos competentes, que poderão fazer aplicar esta Lei, sem aumento de custos administrativo, pois seria mais um item a ser considerado nas análises preliminares e fiscalização pelo órgão competente.

Entre as competências da Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização está ***"Opinar sobre toda e qualquer proposição, mesmo as que, privativamente, sejam da competência de outra Comissão, desde que, direta ou indiretamente, imediata ou remotamente, concorra para aumentar, diminuir ou alterar, por qualquer forma, a receita e despesa do Município".*** A matéria já foi analisada e aprovada na douta CCJ, e cria expectativa, mesmo que remota, de aumento de receita com a cobrança de possíveis autos de infração. Considerando afinal que a LOM, em seu Artigo 52, concede ao Poder Executivo o direito de: "XXXII - Aplicar multas previstas em leis e contratos, bem como relevá-las quando impostas irregularmente", opinamos PELA APROVAÇÃO do PL nº 17/2013.

Sala das Comissões, em 29 de Abril de 2013.
ALFREDO MANGUEIRA – RELATOR
CLÁUDIO TINOCO
ISNARD ARAÚJO
HEBER SANTANA

VOTO EM SEPARADO

Considerando que o estudo técnico elaborado pela analista legislativa da CCJ suscitou a possibilidade de configurar, o objeto da proposição em análise, matéria de competência exclusiva da União, com iniciativa própria, segundo fl. 09 dos autos, fazia-se necessário um estudo mais acurado com amplo debate entre os edis desta Comissão, a fim de melhor esclarecer o assunto, o que não ocorreu.

Por essa razão, utilizando-me da faculdade assegurada regimentalmente, solicitei vista do processo para apresentar minha opinião no presente voto em separado.

O Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial –INMETRO é o órgão que objetiva fortalecer as empresas nacionais, aumentando sua produtividade por meio da adoção de mecanismos destinados à melhoria da qualidade de produtos e serviços, bem como através do apoio ao desenvolvimento de inovações tecnológicas. Desta forma, adota como missão a promoção da qualidade de vida do cidadão e a competitividade da economia brasileira por meio da Metrologia e da Avaliação da conformidade.

O INMETRO é o órgão executivo central do Sinmetro, competente para fiscalizar e executar as políticas brasileiras de Metrologia e de Avaliação da Conformidade.

Portanto, o objeto do PL nº 17/2013 já está compreendido na finalidade institucional daquele órgão.

No entanto, como a proposição do ilustre vereador Léo Prates não contém empecilhos de ordem orçamentária e financeira, opino pela aprovação do Projeto de Lei nº 17/2013.

Sala das Comissões, 13 de maio de 2013.
ALADILCE SOUZA

PROJETO DE LEI Nº 16/13

Dispõe sobre o Programa de Atendimento Voluntário aos alunos com deficiência de aprendizado Escolar do município de Salvador, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

DECRETA:

Art. 1º - Fica criado, no âmbito dos estabelecimentos de ensino público municipal de nível fundamental e médio, o Programa de Atendimento Voluntário aos alunos que apresentarem deficiência no aprendizado escolar.

Parágrafo Único - Somente poderão ser voluntários, professores e especialistas de educação.

Art. 2º - Destina-se o Programa de Atendimento Voluntário a fornecer orientação e suporte aos estudantes que apresentarem, ao final de cada bimestre, deficiência no aprendizado, detectada pelos conselhos de classe.

Parágrafo único - A orientação e o suporte referidos no *caput* serão dados sob a forma de atendimento individualizado, aulas de reforço, ajuda nos deveres escolares ou outra, a critério do conselho de classe.

Art. 3º - O atendimento aos alunos será feito no próprio estabelecimento de ensino.
Parágrafo único - Na hipótese de não existir espaço adequado no estabelecimento, o colegiado da escola poderá buscar outros locais, como bibliotecas, associações comunitárias, centros de estudos e centros sociais existentes na comunidade.

Art. 4° - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 04 de fevereiro de 2013.
LEO PRATES

JUSTIFICATIVA

A proposta de gerar transformação social a partir do voluntariado consiste em promover a cidadania e estimular o desenvolvimento de uma sociedade participativa, principalmente no âmbito da educação. O voluntariado deve ser valorizado e tem muito a contribuir para a mudança em um país com tantos contrastes sociais como o Brasil.

O chamado Voluntariado Educativo possibilita que alunos, professores, funcionários, pais e demais agentes se envolvam com a escola, com a finalidade de se fornecer cada vez mais uma educação adequada e de qualidade.

O presente projeto tem como objetivo a criação de um programa que possibilite aos voluntários através de seus conhecimentos uma importante contribuição para o fortalecimento da educação e da escola pública.

O programa apresentado não visa substituir o papel do estado, mas sim, complementá-lo, através da importante contribuição dos profissionais ligados a área pedagógica.

Sala das Sessões, 04 de fevereiro de 2013.
LEO PRATES

PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

O proponente, eminente vereador Leo Prates, justifica a implantação do programa para estimular o voluntariado, com o objetivo de desenvolver uma sociedade participativa, visando contribuir para a mudança dos contrastes sociais no Brasil.

O autor da proposição destaca dois aspectos relevantes:

O Voluntariado Educativo possibilita que alunos, professores, funcionários, pais e demais agentes se envolvam com a escola, com a finalidade de se fornecer cada vez mais uma educação adequada e de qualidade;

a criação do programa vai possibilitar aos voluntários, através de seus conhecimentos, uma importante contribuição para o fortalecimento da educação e da escola pública.

Trata-se de Projeto de Lei com propósito compatível com o interesse público e sem qualquer antinomia com a Constituição ou com as demais Leis do Brasil.

Face o exposto, opino pela aprovação.

É o Parecer, S.M.J.

EDVALDO BRITO - RELATOR
KIKI BISPO
WALDIR PIRES
LEO PRATES

PROJETO DE LEI Nº 74/13

Dispõe sobre a criação de campanha educativa "MULTA MORAL", de respeito às vagas de estacionamento para idosos e deficientes.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

DECRETA:

Art. 1º. - Fica criada a campanha "*MULTA MORAL"*, de educação no trânsito quanto ao respeito às vagas de estacionamento reservadas a idosos e deficientes.

§ 1º. A campanha consistirá na distribuição de folhetos informativos e educativos sobre:
I – as necessidades e direitos específicos das pessoas idosas e portadoras de deficiências físicas para estacionamento dos veículos utilizados por elas;
II – as sanções previstas na legislação.

§ 2º- Os folhetos serão confeccionados pela iniciativa privada responsável pelo estacionamento;

§ 3º- A distribuição far-se-á:
I - pela iniciativa privada;
II - em:
a) áreas de estacionamento privado;
b) estabelecimentos industriais, comerciais e de serviços;
c) eventos;
d) estabelecimentos escolares de ensino fundamental, médio e superior;
e) igrejas;
f) outros locais a critério dos interessados;
III - pela pessoa idosa ou deficiente que se sentir lesada, junto ao veículo ou motorista infrator;
IV – pela pessoa cliente do estabelecimento e interessada em cooperar.

Art. 2º - Esta Lei será regulamentada no prazo de até 90 (noventa) dias do início de sua vigência.

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 18 de fevereiro de 2013.
LEO PRATES

JUSTIFICATIVA

O objetivo é promover, de forma ampla e criativa, a educação e conscientização de nossa população, especialmente daquela parcela que ainda não percebeu que tais pessoas carecem e fazem jus a direitos e garantias especiais, reforçando a advertência que já ocorre com as multas pecuniárias.

Como bem sabemos infelizmente nem sempre a existência de uma norma moral positivada - ou seja, transformada em Lei integrante de nosso ordenamento jurídico, com previsão de penalidades em caso de descumprimento, caracterizando-se o poder de coerção do Estado –, é suficiente para a conscientização de algumas pessoas sobre os direitos das outras, sendo também imprescindível a promoção de campanhas e programas de cunho educativo, como se pretende com a implantação desta chamada "MULTA MORAL".

O cliente poderá solicitar no próprio estabelecimento um talão para que ele mesmo, ao presenciar uma pessoa qualquer estacionando em local reservado a pessoas idosas e portadoras de deficiências físicas, coloque no parabrisa do veículo uma "MULTA MORAL", advertindo essa pessoa da infração que está cometendo.

Deste modo, contamos com o apoio dos nobres pares para a aprovação desta iniciativa.

Sala das Sessões, 18 de fevereiro de 2013.
LEO PRATES

PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

A exemplo da legislação já em pleno vigor em grandes Cidades e Capitais, como Jundiaí (SP) São Paulo – SP (resultado de um TAC) e Projeto em tramitação na Câmara Municipal de Natal – RN - PL 77/2011 do vereador Ney Lopes Junior, portanto legal, vem o ilustre autor apresentar PL que institui a "Multa Moral" de respeito a vagas em estacionamentos para idosos e deficientes. O Projeto tem por base na Lei 9503/97 – Código de Trânsito Brasileiro, artigo 181, inciso XVII, no Estatuto do Idoso, Lei Federal nº 10741/2003 – artigo 41, na Lei Municipal nº 5296/2004, artigo 7º e seu Parágrafo Único e na Lei Municipal 6979/2006, artigo 1º e seu Parágrafo Único. Por último, o 1º artigo da C.F. diz que "A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados, Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamento":
I -
II- a cidadania

III - a dignidade da pessoa humana.

Também o artigo 23 da CONSTITUIÇÃO FEDERAL consagra:

"a garantia da família, a sociedade e o Estado têm o dever de amparar as pessoas idosas assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhes o direito da vida".

Considerando, ainda, que, na Legislatura passada por iniciativa da ex- vereadora ANDREA MENDONÇA, idêntico Projeto recebeu deste relator Parecer favorável - PLE 241/2012, com base em toda essa Legislação citada e, considerando que o Projeto não fere os dispositivos legais consagrados na Lei Orgânica e Regimento Interno da CASA, opinamos PELA APROVAÇÃO do PLE 74/2013.

Sala das Comissões, 3 de abril de 2013.

ALFREDO MANGUEIRA - RELATOR
KIKI BISPO
ERON VASCONCELOS
EDVALDO BRITO
LEO PRATES
GERALDO JÚNIOR
WALDIR PIRES

PARECER DA COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E FISCALIZAÇÃO

1. Relatório

O Presente Projeto de Lei, de autoria do vereador Leo Prates, visa a instituir a campanha educativa no trânsito de respeito às vagas de estacionamentos reservadas para idosos e deficientes, intitulada "Multa Moral".

O Setor de Análise e Pesquisa informou não haver duplicidade de projetos, fl. 03 dos autos.

O estudo técnico elaborado pela analista da Comissão de Constituição e Justiça não demonstrou nenhuma inconstitucionalidade, ilegalidade ou inadequação do Projeto. Sugeriu, no entanto, a realização de parceria com órgão do Sistema Nacional de

Trânsito para coordenação e elaboração técnica da campanha e a observação no projeto de que ela deverá ser de caráter permanente, fls. 04 a 07, dos autos.

O Parecer elaborado pelo relator da Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final, vereador Alfredo Mangueira, concluiu pela aprovação do PLE 74/13, fls. 08/09.

O estudo técnico elaborado pelo analista da Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização não apontou qualquer infração à Lei de Responsabilidade Fiscal, fl. 10.

2. Voto do relator

Considerando que a proposição do ilustre vereador não contem empecilhos de ordem orçamentária e financeira, opina esta Comissão pela aprovação do Projeto de Lei nº 74/2013.

Sala das Comissões, 23 de abril de 2013.
ALADILCE SOUZA - RELATORA
CLÁUDIO TINOCO
GERALDO JR.
ISNARD ARAÚJO
GILMAR SANTIAGO
ALFREDO MANGUEIRA

PARECER DA COMISSÃO DE TRÂNSITO, TRANSPORTE E SERVIÇOS MUNICIPAIS

De autoria do nobre vereador Leo Prates, o Projeto de Lei, visa dispor sobre a criação de uma campanha educativa, de respeito às vagas de estacionamento para idosos e deficientes, chamada de ‘Multa Moral’.

A partir dos estudos técnicos realizados pelos Analistas do Legislativo às fls. 04/07, 10 e 13/19 não existe inconstitucionalidade ou ilegalidade em relação ao projeto, que tem por base a Lei nº 9.503/97 – Código de Trânsito Brasileiro, art. 181, inciso XVII, Estatuto do Idoso, Lei Federal nº 10.741/2003 – artigo 41, Lei Municipal nº 5.296/2004, artigo 7º e seu Parágrafo Único, assim como na Lei Municipal nº 6.979/2006, art. 1º e seu Parágrafo Único.

Levando em consideração que a ‘Multa Moral’ já existe na cidade de Jundiaí - São Paulo, que tramita na Câmara Municipal de Natal - Rio Grande do Norte, com conteúdo semelhante, o Salvador Norte Shopping, em Salvador/Bahia, já implantou algo semelhante, com iniciativa própria, e que não existem irregularidades no referido projeto, trazendo apenas benefícios para a população, esta Comissão opina pela aprovação do Projeto de Lei nº 74/2013.

Sala das Comissões, 23 de maio de 2013.

EUVALDO JORGE - RELATOR
PEDRINHO PEPÊ
MARCELL MORAES
TIAGO CORREIA
DUDA SANCHES
ALBERTO BRAGA

PARECER DA COMISSÃO DE DIREITOS DO CIDADÃO

O presente Parecer tem por objeto o Projeto de Lei nº 74 de 2013, de autoria do vereador Leo Prates que "dispõe sobre a criação de campanha educativa "Multa Moral", de respeito às vagas de estacionamento para idosos e deficientes".

Dando continuidade ao Processo Legislativo, foi a Proposição encaminhada a esta Comissão de Direito do Cidadão, para análise no que concerne ao mérito, tamanha a importância do tema em apreço.

O intuito da presente Proposição, conforme analisado, é conscientizar a população, haja vista que, como bem destacado na justificativa, pelo vereador, a existência de norma positivada, ainda que represente o poder de coerção do Estado, não é suficiente para conscientizar algumas pessoas sobre os direitos das outras, e, por isso, é de extrema importância a promoção de campanhas e propagandas de cunho educativo.

Por estar de acordo com as normas regimentais, tendo em vista a sua grande importância e objetivar a afirmação da cidadania, nosso Parecer é FAVORÁVEL ao Projeto.

É o nosso Parecer.

Sala das Comissões, 3 de julho de 2013.

MARCELL MORAES - RELATOR
TOINHO CAROLINO
PEDRINHO PEPÊ
SOLDADO PRISCO

PROJETO DE LEI Nº 296/13

Dispõe sobre a oferta de "couvert" por restaurantes, lanchonetes, bares e afins, no âmbito do Município de Salvador, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

DECRETA:

Art. 1º Os restaurantes, lanchonetes, bares e afins, no âmbito do Município de Salvador, ficam obrigados a disponibilizar o serviço de "couvert" condicionado à prévia informação ao consumidor sobre o valor e à sua aceitação expressa.

Parágrafo Único - Para os fins dessa Lei é considerado "couvert" o serviço caracterizado pelo fornecimento de aperitivos servidos antes do início da refeição.

Art. 2º Fica vedado aos estabelecimentos descritos no artigo anterior fornecerem o serviço de "couvert" sem a solicitação prévia do consumidor, salvo se fornecido de forma gratuita.

Art. 3º O serviço “couvert” fornecido em desconformidade com a presente Lei não gerará obrigação de pagamento.

Art. 4º Os estabelecimentos a que se refere o art.1º ficam obrigados a disponibilizar placas de informação sobre a presente Lei, assim como disponibilizar a informação nos cardápios.

Art. 5º O descumprimento da presente Lei sujeita o infrator às seguintes penalidades administrativas:

I - advertência por escrito na primeira autuação, notificando-se o infrator para sanar a irregularidade, sob pena de multa;
II – multa, aplicada caso haja descumprimento da primeira autuação e prossiga a irregularidade;
III - ocorrendo a inadequação após a segunda autuação será aplicada pena de multa dobrada por reincidência;
IV - persistindo a irregularidade após a terceira autuação, o alvará de licença de funcionamento concedido será suspenso pelo prazo de 30 (trinta) dias;
V - após o decurso do prazo de suspensão do alvará, o estabelecimento que voltar a funcionar sem a presente adequação terá o alvará de funcionamento cassado pelo Poder Público.

Parágrafo Único - A multa, de que se trata o artigo, será regulamentada pelo Executivo.

Art. 6º O Poder Executivo regulamentará essa Lei, no que couber, no prazo de 60 (sessenta) dias a contar da data de sua publicação.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 29 de abril de 2013.
JOSÉ GONÇALVES TRINDADE

JUSTIFICATIVA

O Código de Defesa do Consumidor estabelece em seu art. 6º, inciso III que é direito básico do consumidor: “a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade e preço, bem como sobre os riscos que apresentem”.

Dessa forma, não é razoável que ao consumidor seja imposto um produto ou serviço, sem a sua anuência, muitas vezes ignorando o valor daquele produto ou serviço.

É o que frequentemente ocorre com o serviço “couvert” que, com sutileza, é imposto ao consumidor, vez que é diretamente colocado à mesa, provocando naquele uma crença equivocada da gratuidade do serviço ou mesmo um constrangimento imediato a se ver coagido a aquiescer, para evitar o desconforto de pedir para que seja retirado da mesa.

Essa imposição mesmo que mascarada do estabelecimento, refletida no simples gesto de ser colocado à mesa do cliente um produto não solicitado, de igual sorte, é proibida pelo CDC, no inciso IV do art. 6º, que assim dispõe: “a proteção contra a publicidade enganosa e abusiva, métodos comerciais coercitivos ou desleais, bem como contra práticas e cláusulas abusivas ou impostas no fornecimento de produtos e serviços”.

Destarte, se faz necessário barrar essas condutas abusivas de restaurantes, lanchonetes, bares e afins, vez que é direito do consumidor escolher o produto e o serviço a ser adquirido, bem como ter completa informação sobre os valores dos mesmos.

Face ao exposto, solicito aos nobres pares a aprovação desta matéria.

Sala das Sessões, 29 de abril de 2013.
JOSÉ GONÇALVES TRINDADE

PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

O presente Parecer tem por objeto o Projeto de Lei nº 296 de 2013, de autoria do ilustre vereador Trindade, e "dispõe sobre a oferta de "couvert" por restaurantes, lanchonetes, bares e afins, no âmbito do Município de Salvador, e dá outras providências".

Em continuidade ao Processo Legislativo, uma vez decorrido o prazo regimental, foi a Proposição encaminhada a esta Comissão de Constituição e Justiça, para análise de seus aspectos constitucional, legal e jurídico, nos termos do disposto pelo artigo 61, inciso II do Regimento Interno desta Casa Legislativa.

Trata-se de Projeto de Lei que obriga os estabelecimentos que especifica, a disponibilizar o serviço de "couvert" condicionado à prévia informação ao consumidor sobre o valor e à sua aceitação expressa, em virtude de não ser razoável que ao consumidor seja imposto um produto ou serviço, sem a sua anuência, muitas vezes ignorando o valor daquele produto ou serviço.

Em apreciação preliminar pelo Setor de Análise e Pesquisa, foi constatada a existência das Leis nº 6.725/2005 e 7.465/2008 que dispõem do mesmo assunto. Todavia, em exame mais apurado, podemos verificar que as matérias dispostas nas referidas Leis se assemelham ao tema abordado pelo PL 296/2013, do vereador Trindade, mas não em seu exato conteúdo.

Assim sendo, dando seguimento ao opinativo, observamos que a presente propositura fundamenta-se em importantes preceitos instituídos no Código de Defesa do Consumidor do nosso país. No art. 6º do referido diploma encontramos nos incisos III e IV as seguintes disposições:

"III - a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade e preço, bem como sobre os riscos que apresentam.

IV - a proteção contra a publicidade enganosa e abusiva, métodos comerciais coercitivos ou desleais, bem como contra práticas e cláusulas abusivas ou impostas no fornecimento de produtos e serviços."

Desse modo, podemos ver que a intenção do autor é proteger o consumidor de eventuais condutas abusivas praticadas nos estabelecimentos da rede alimentícia desta Capital, primando pelo direito de escolha do produto ou serviço a ser adquirido.

Por fim, a Constituição Federal determina em seu art. 30, incisos I e II, que cabe aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e estadual no que couber.

Assim sendo, considerando todo o acima exposto e não havendo óbices, opino pela aprovação do Projeto de Lei n° 296 de 2013.

É o nosso Parecer,

GERALDO JUNIOR - RELATOR
KIKI BISPO
WALDIR PIRES
ERON VASCONCELOS
LEO PRATES

PROJETO DE LEI Nº 192/13

Institui o Programa "Adote um Ponto de Táxi" e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

DECRETA:

Art. 1º - Fica instituído o Programa "Adote um Ponto de Táxi" destinado a recebe a colaboração direta de empresas privadas e pessoas físicas objetivando a implantação, conservação, recuperação e manutenção de abrigos nos pontos de táxi instalados no Município de Salvador.

Art. 2º - Entende-se como abrigo para pontos de táxi as instalações com bancos e cobertura, destinadas a proteger os seus usuários contra as intempéries.

Art. 3º - O programa caracteriza-se pela adesão espontânea dos interessados, os quais se comprometerão a observar as condições ajustadas no "Termo de Cooperação", firmado com a Prefeitura.

Art. 4º - A adoção do Ponto de Táxi será feita através de Termo de Compromisso entre a empresa adotante e a Prefeitura Municipal de Salvador, cujas regras, para esse efeito, serão definidas na regulamentação da respectiva Lei.

Art. 5º - Será facultada, sem quaisquer ônus para a Prefeitura, a instalação e permanência de:
I – televisão;
II – bebedouro.
Art. 6º - Fica facultada aos participantes a colocação de placa publicitária nos locais beneficiados, através de painel com espaço máximo de 50 centímetros de altura por 1,0 metro de largura e observada as seguintes disposições:
I - deverá haver sempre prévia autorização da Prefeitura, especificada para cada local;
II - fica vedada a propaganda de cunho político, bem como a relativa a derivados do fumo, jogos de azar, armas, munições e explosivos;
III - a exploração de publicidade, nos termos desta Lei, não estará sujeita aos tributos municipais incidentes sobre a atividade.

Art. 7º - Poderão ser celebradas parcerias com outros órgãos e entidades, públicas ou privadas, para os fins do Programa.

Art. 8º - A presente Lei deverá ser regulamentada pelo Poder Executivo no prazo de 90 (noventa) dias, a contar da data de sua publicação.

Art. 9º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 01 de abril de 2013.
LEO PRATES

JUSTIFICATIVA

O Programa terá o objetivo de implantar, conservar, recuperar e manter abrigos nos pontos de táxi instalados no Município de Salvador, sendo que, se entende como abrigo para pontos de táxi as instalações com bancos e cobertura, destinados a proteger os seus usuários contras as intempéries.

Estamos prevendo ainda a possibilidade de facultar aos participantes a colocação de placa publicitária nos locais beneficiados, através de painel com espaço máximo de 0,50 centímetros de altura por 1,00 metro de largura.

Deverá haver sempre prévia autorização da Prefeitura, específica para cada local.

A Prefeitura Municipal de Salvador deverá, através do órgão competente, definir a padronização dos pontos de táxi a serem adotados.

A função de um abrigo para ponto de táxi é facilitar a localização do ponto para o público como conforto para a espera.

Contamos, portanto com a aprovação do presente Projeto de Lei.

Sala das Sessões, 01 de abril de 2013.
LEO PRATES
PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

O presente Parecer tem por objeto o Projeto de Lei nº 192, de 2013, de autoria do ilustre vereador Leo Prates, que objetiva a implantação do Programa Adote Um Ponto de Táxi.

Em continuidade ao processo legislativo, uma vez decorrido o prazo regimental, foi a Proposição encaminhada a esta Comissão de Constituição e Justiça, para análise de seus aspectos constitucional, legal e jurídico, nos termos do disposto pelo artigo 61, inciso II do Regimento Interno desta Casa Legislativa.

Trata-se de Projeto de Lei que busca implantar, conservar e recuperar os pontos de taxi existentes nesta capital, protegendo assim os cidadãos e taxistas da nossa cidade.

A proposta em análise inspira-se inexoravelmente no objetivo fundamental da nossa República Federativa, disposto no art. 3º, IV da Constituição Federal, qual seja: "promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e

quaisquer outras formas de discriminação", bem como nos fundamentos previstos em seus incisos II e III, respectivamente, a cidadania e a dignidade da pessoa humana.

A Constituição Federal determina também, em seu art. 30, incisos I e II, que cabe aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e estadual no que couber.

Assim sendo, considerando todo o acima exposto e não havendo óbices, opino pela aprovação do Projeto de Lei n°192 de 2013.

É o nosso Parecer.

Sala das Comissões, 15 de maio de 2013

GERALDO JUNIOR – RELATOR
KIKI BISPO
ERON VASCONCELOS
ALFREDO MANGUEIRA
LEO PRATES

PARECER DA COMISSÃO DE TRANSPORTE, TRÂNSITO E SERVIÇOS MUNICIPAIS

No que tange ao Projeto em análise, é indescritível salientar a excelente ideia manifestada pelo ilustre edil quando da convocação da iniciativa privada para participar da administração municipal adotando pontos de táxi com regras bem definidas de ações entre as partes interessadas. Ressaltamos ainda que a Proposição atende aos preceitos do Regimento Interno desta Casa, bem como á Constituição, em especial ao artigo 30:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I – legislar sobre assuntos de interesse local;

II – suplementar a legislação federal e a estadual no que couber; (...)

Destaca-se também o ineditismo da proposta no âmbito do município de Salvador, não existindo nada em similar de acordo com relatório do setor de Análise e Pesquisa deste parlamento. Por tal entendimento, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei 192/2013.

É o Parecer,
Sala das Comissões, 15 de julho de 2013.
ALBERTO BRAGA – RELATOR
TIAGO CORREIA
HENRIQUE CARBALLAL
PEDRINHO PEPÊ
EUVALDO JORGE
DUDA SANCHES
MARCELL MORAES

REQUERIMENTO Nº 219/13

Requeiro à Mesa, após ouvido o plenário, que convide o Secretário de Saúde do município, Sr. José Antônio Rodrigues Alves, para apresentar a relação de todos os ocupantes de cargos comissionados daquela Secretaria, bem como as suas respectivas qualificações, e informações referente à quantidade de cargos ocupados por servidores efetivos para efeito de verificação acerca do cumprimento ao disposto no art. 54 do Plano de Cargos e Vencimentos, que estabelece a reserva do percentual mínimo de 50% dos cargos em comissão, de livre nomeação e exoneração, do quadro de pessoal, para serem ocupados, exclusivamente, por servidores de saúde efetivos municipais, estaduais ou federais.

Vale frisar que desde a legislatura passada solicitamos tais informações através dos ofícios nº 400/2012, enviado à então Secretária Tatiana Paraíso, e nº 114/13, de 13de junho do corrente ano, enviado ao Secretário. José Antônio Rodrigues Alves, entretanto não obtivemos, sequer, um retorno, fato que desrespeita o poder fiscalizador desta Casa Legislativa.

Sala das Sessões, 05 de agosto de 2013.
ALADILCE SOUZA

REQUERIMENTO Nº 220/13

Requeiro, na forma regimental, informações ao Chefe do Poder Executivo, bem como ao Secretário competente, referentes aos motivos da contratação da Empresa: CONSTRUTORA LEBLON LTDA - EPP para prestação de serviços de manutenção corretiva nas instalações prediais das Unidades da Secretaria Municipal de Saúde - SMS, publicada no Diário Oficial do Município de 08 a 10 de junho de 2013, dispensa de licitação nº 078/2013, processo nº 4925/2013, respondendo ainda aos seguintes questionamentos:

Quais as unidades que serão objeto dessa manutenção corretiva bem como os serviços realizados em todas as unidades e os respectivos valores individualizados?

Sala das Sessões, 06 de agosto 2013
ARNANDO LESSA

PROJETO DE LEI Nº 14/13

Institui a Carteira de Prioridade para portadores de enfermidades graves e doenças incapacitantes no âmbito do município do Salvador e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

DECRETA:

Art. 1º - Fica instituída a Carteira de Prioridade para portadores de enfermidades graves e doenças incapacitantes no âmbito do município do Salvador.

Parágrafo Único - Serão considerados como doenças graves ou incapacitantes o câncer, a AIDS, as cardiopatias graves, doenças renais, tuberculose ativa, doença de Parkinson e

as demais doenças determinadas pelos órgãos e profissionais competentes na área da saúde.

Art. 2º - Os médicos através dos hospitais a que estejam vinculados deverão emitir uma carteira comprovante padrão com os dados do paciente e prazo de validade.

Art. 3º - Nos dados da carteira deverão constar o nome, a idade, o endereço, a situação de prioridade do paciente, médico responsável e a validade da carteira que será de 1(um) ano, podendo ser renovada à critério médico.
Art. 4º - A referida carteira deverá ser utilizada para garantir ao seu portador atendimentos prioritários em filas de qualquer estabelecimento no âmbito do município do Salvador.
Parágrafo Único - Além da Carteira Prioridade, o portador-paciente deverá estar munido de documento original com foto que venha a comprovar sua idoneidade.

Art. 5º - O Executivo regulamentará a presente Lei em 60 (Sessenta) dias, a contar da data de sua publicação.

Art. 6º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A pessoa que possui uma doença grave ou incapacitante como um câncer, ou AIDS, ou mesmo uma cardiopata, acaba por ser portador de uma necessidade especial, já que esse tipo de enfermidade traz conseqüências terríveis ao organismo físico e psíquico do ser humano. Sendo portador dessas doenças graves ou incapacitantes, o enfermo não tem as mesmas condições de enfrentar situações normais do cotidiano como as filas de atendimentos, justamente porque o seu corpo não agüenta ficar exposto tanto tempo às demoras que resultam dessas filas. Quando são expostos a essas demoras, acabam passando mal e prejudicando ainda mais seu estado de saúde.
Dessa forma, tal propositura tem a intenção de se tornar mais uma medida que possa melhorar o atendimento aos portadores de doenças graves, promovendo mais dignidade e respeito na vida dessas pessoas.

Sala das Sessões, 04 de fevereiro de 2013.
LEO PRATES

PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

I – Relatório:

Trata-se de Projeto de Lei de iniciativa do vereador Léo Prates, que institui carteira de prioridade para portadores de enfermidades graves e doenças incapacitantes e dá outras providências.

Conforme manifestação de fl. 03, não fora detectada duplicidade de Projetos em tramitação nesta Casa Legislativa.

É o breve relatório.

II – Análise do tema:

Hely Lopes Meirelles leciona que a iniciativa é o impulso original da Lei, que se faz através do seu respectivo Projeto. (Direito Municipal Brasileiro, Malheiros: 2001, p.631). Assim, a iniciativa para deflagração do processo legislativo pode ser ampla (geral) ou reservada, na forma instituída pela Carta Magna.

No tocante aos casos em que se admite a iniciativa geral, qualquer ente legitimado constitucionalmente possui capacidade para iniciar o processo de formação de uma Lei. No âmbito federal, podem iniciar este processo o Presidente da República, deputados e senadores, Comissão da Câmara ou do Senado, do Congresso Nacional, o Supremo Tribunal Federal, os Tribunais Superiores (em matérias atinentes ao Poder Judiciário) e o procurador Geral da República (normas relativas ao Ministério Público) e os demais cidadãos, na forma estabelecida pela Constituição (art. 61 da CF/88).

A iniciativa reservada, em seu turno, tem por escopo concretizar o princípio da separação e harmonia entre os poderes, sendo disciplinada também pelas Cartas Federal, Estaduais e Leis Orgânicas Municipais, sempre no âmbito de cada competência.

Os dispositivos da Constituição Federal relativos ao processo legislativo são de compulsória observância pelos demais entes da Federação, em conformidade com a jurisprudência pacífica e uniforme do Supremo Tribunal Federal:

"O modelo estruturador do processo legislativo, tal como delineado em seus aspectos fundamentais pela Carta da República, impõe-se, enquanto padrão normativo de compulsório atendimento, à observância incondicional dos Estados-membros." (ADIN 1.254-RJ, rel. min. Celso de Mello).

Assim, não restam dúvidas de que os dispositivos da Constituição Federal relativos ao processo legislativo são de compulsória observância pelos demais entes da Federação. De igual sorte, os dispositivos análogos constantes na Carta Estadual submetem os Municípios à sua obediência obrigatória. Fulgura, no caso, o princípio da simetria pelo qual as normas que regulam o processo legislativo, por demarcarem as relações entre os poderes e serem normas cogentes, de ordem pública, são limitações implícitas que devem ser, forçosamente, observadas pelos Estados-membros, Distrito Federal e Municípios.

Sobre a competência do legislador municipal para tratar da matéria ora em debate, dispõe a constituição da República:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I – legislar sobre assuntos de interesse local;

Hely Lopes Meirelles, na sua obra "Direito Municipal Brasileiro" (*São Paulo: Malheiros, 2001, p. 134*) considera que "o que define e caracteriza o 'interesse local', inscrito como dogma constitucional, é a predominância do interesse do Município sobre o do Estado ou da União".

Já Juraci Mourão Lopes Filho leciona que,

"A Constituição Federal optou por não enumerar um rol de competências locais, o que, na prática, se mostrou uma decisão sábia, porque a vida cotidiana da cidade faz surgir situações impossíveis de serem antevistas e indicadas. Tradicionalmente, se afirma

competir à municipalidade questões de urbanismo, trânsito, vigilância sanitária e edificações. Entretanto, existe uma enormidade de questões de interesse local que emergiram a partir da maior ocupação das cidades e da massificação das relações humanas que reverberam imediatamente no plano local, ambas intensificadas nos últimos trinta anos. Por isso é natural encontrar boa quantidade de julgamentos do Supremo Tribunal Federal declarando a constitucionalidade de normas municipais que versaram sobre assuntos diferentes daqueles tradicionalmente acometidos aos Municípios." (Competências Federativas na Constituição e nos precedentes do STF. Editora JusPodivm, 2012, p. 299).

Sobre a questão, já decidiu o Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco que "por força dos artigos 30, I, e 182 da CF, o Município é competente para dispor sobre sagras que tenham por escopo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade, além de garantir o bem-estar e segurança de seus habitantes, segundo o legítimo interesse local." (TJ-PE – ADI: 0021777-47.2010.8.17.0000, Relator: Leopoldo de Arruda Raposo, Data de Julgamento: 13/02/2012, Corte Especial).

Assim, no presente caso, evidenciada está a competência constitucional do Município para legislar acerca da matéria proposta, bem como a iniciativa comum de qualquer vereador para dar o impulso inicial no processo legislativo correspondente.

No mérito, a proposição versa sobre um tema socialmente relevante, especialmente para os cidadãos soteropolitanos que serão beneficiados com a sua aprovação, com o soropositivos, portadores de cardiopatias graves, doenças renais, dentre outros.

III. Conclusão.

Face ao exposto, não havendo óbice legal, constitucional ou regimental ao Projeto de Lei ora apresentado, recomandamos a sua aprovação no âmbito da Comissão de Constituição de Justiça, e, igualmente no mérito, para regular prosseguimento na sua tramitação.

Sala das Comissões, 01 de julho de 2013.

WALDIR PIRES – RELATOR
ERON VASCONCELOS
LEO PRATES
GERALDO JUNIOR
KIKI BISPO

PROJETO DE LEI Nº 22/13

Condiciona a emissão da Certidão de Baixa e Habite-se à instalação de compartimentos apropriados para a coleta seletiva de resíduos nas edificações que menciona, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

DECRETA:

Art. 1º – As edificações com numero igual ou superior a 20 unidades residenciais ou com área superior a 750m²(setecentos e cinquenta metros quadrados) serão dotadas de compartimentos apropriados a coleta seletiva de resíduos.

Paragrafo Único - Os compartimentos de que trata o caput deste artigo deverão:
I - situar-se no lote em que a edificação foi construída;
II - apresentar de forma visível, inscrição que identifique o tipo de resíduo acondicionado:

Art. 2º - Para os fins desta Lei considera-se:
I - coleta seletiva - a separação, do lixo não reciclável, reciclável e tóxico;
II - lixo não reciclável - o que é composto de matéria orgânica;
III – lixo reciclável- o que é composto de alumínio, plástico, papel, vidro ou materiais que possam ser reaproveitados ou reutilizados;
IV – lixo tóxico - o que é composto de baterias, pilhas elétricas e similares.

Art. 3º - A emissão da Certidão de Baixa e Habite-se para as edificações previstas no *caput* do art. 1º fica condicionada ao cumprimento do disposto nesta Lei.

Art. 4° - O disposto nesta Lei não se aplica a:
I – residência não domiciliar
II - edificação cuja Certidão de Baixa e Habite-se tenha sido emitida antes da data da publicação desta Lei
III- construção cujo projeto arquitetônico tenha sido protocolado no Executivo antes da data de publicação desta Lei

Art. 5° - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 04 de fevereiro de 2013.
LEO PRATES

JUSTIFICATIVA

É impossível falar em educação ambiental global se esta não partir do Núcleo familiar, tornando-se um hábito constante na vida das pessoas. A necessidade de conscientização da população para as preocupantes questões relativas ao meio ambiente torna-se urgente, na medida em que as alterações climáticas se acentuam, acarretando os mais diversos desastres ambientais.

A coleta seletiva do lixo a partir de sua origem, com destinação ao reuso ou à reciclagem, á uma medida mitigadora do impacto ambiental causado pelos aterros Sanitários, uma vez que objetiva reduzir o descarte, nesses locais, do lixo que pode ser reciclado.

Com a conscientização da população para a importância de tal medida, partindo do núcleo familiar, expandindo-se para a vizinhança e, enfim, para toda a cidade, será, certamente, muito mais fácil promover ações que resultem em um meio ambiente equilibrado e viável.

Isso posto, fica claro que o descarte, após o consumo de material orgânico, reciclável e tóxico, não pode ser tratado da mesma forma. Os materiais recicláveis poderão e deverão tomar-se matéria-prima para novas produções.

Sala das Sessões, 04 de fevereiro de 2013.
LEO PRATES

PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL
I – Relatório:

Trata-se de Projeto de Lei de iniciativa do vereador Léo Prates, que condiciona a emissão da Certidão de Baixa e habite-se à instalação de compartimentos apropriados para a coleta seletiva de resíduos nas edificações que menciona e dá outras providências.

Conforme manifestação de fl. 07, não fora detectada duplicidade de Projeto em tramitação nesta Casa Legislativa.

É o breve relatório.

II – Análise do tema:

Hely Lopes Meirelles leciona que a iniciativa é o impulso original da Lei, que se faz através do seu respectivo Projeto. (Direito Municipal Brasileiro, Malheiros: 2001, p.631). Assim, a iniciativa para deflagração do processo legislativo pode ser ampla (geral) ou reservada, na forma instituída pela Carta Magna.

No tocante aos casos em que se admite a iniciativa geral, qualquer ente legitimado constitucionalmente possui capacidade para iniciar o processo de formação de uma Lei. No âmbito federal, podem iniciar este processo o Presidente da República, deputados e senadores, Comissão da Câmara ou do Senado, do Congresso Nacional, o Supremo Tribunal Federal, os Tribunais Superiores (em matérias atinentes ao Poder Judiciário) e o procurador Geral da República (normas relativas ao Ministério Público) e os demais cidadãos, na forma estabelecida pela Constituição (art. 61 da CF/88).

A iniciativa reservada, em seu turno, tem por escopo concretizar o princípio da separação e harmonia entre os poderes, sendo disciplinada também pelas Cartas Federal, Estaduais e Leis Orgânicas Municipais, sempre no âmbito de cada competência.

Os dispositivos da Constituição Federal relativos ao processo legislativo são de compulsória observância pelos demais entes da Federação, em conformidade com a jurisprudência pacífica e uniforme do Supremo Tribunal Federal:

"O modelo estruturador do processo legislativo, tal como delineado em seus aspectos fundamentais pela Carta da República, impõe-se, enquanto padrão normativo de compulsório atendimento, à observância incondicional dos Estados-membros." (ADIN 1.254-RJ, rel. min. Celso de Mello).

Assim, não restam dúvidas de que os dispositivos da Constituição Federal relativos ao processo legislativo são de compulsória observância pelos demais entes da Federação. De igual sorte, os dispositivos análogos constantes na Carta Estadual submetem os Municípios à sua obediência obrigatória. Fulgura, no caso, o princípio da simetria pelo qual as normas que regulam o processo legislativo, por demarcarem as relações entre os poderes e serem normas cogentes, de ordem pública, são limitações implícitas que

devem ser, forçosamente, observadas pelos Estados-membros, Distrito Federal e Municípios.

Sobre a competência do legislador municipal para tratar da matéria ora em debate, dispõe a constituição da República:
Art. 30. Compete aos Municípios:

I – legislar sobre assuntos de interesse local;

Hely Lopes Meirelles, na sua obra "Direito Municipal Brasileiro" (*São Paulo: Malheiros, 2001, p. 134*) considera que "o que define e caracteriza o 'interesse local', inscrito como dogma constitucional, é a predominância do interesse do Município sobre o do Estado ou da União".

Já Juraci Mourão Lopes Filho leciona que,

"A Constituição Federal optou por não enumerar um rol de competências locais, o que, na prática, se mostrou uma decisão sábia, porque a vida cotidiana da cidade faz surgir situações impossíveis de serem antevistas e indicadas. Tradicionalmente, se afirma competir à municipalidade questões de urbanismo, trânsito, vigilância sanitária e edificações. Entretanto, existe uma enormidade de questões de interesse local que emergiram a partir da maior ocupação das cidades e da massificação das relações humanas que reverberam imediatamente no plano local, ambas intensificadas nos últimos trinta anos. Por isso é natural encontrar boa quantidade de julgamentos do Supremo Tribunal Federal declarando a constitucionalidade de normas municipais que versaram sobre assuntos diferentes daqueles tradicionalmente acometidos aos Municípios." (Competências Federativas na Constituição e nos precedentes do STF. Editora JusPodivm, 2012, p. 299).

Sobre a questão, já decidiu o Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco que "por força dos artigos 30, I, e 182 da CF, o Município é competente para dispor sobre sagras que tenham por escopo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade, além de garantir o bem-estar e segurança de seus habitantes, segundo o legítimo interesse local." (TJ-PE – ADI: 0021777-47.2010.8.17.0000, Relator: Leopoldo de Arruda Raposo, Data de Julgamento: 13/02/2012, Corte Especial).

Ao analisar a constitucionalidade de leis cujo objeto é semelhante ao do projeto que ora se examina, tem decidido o Supremo Tribunal Federal:

"Os Municípios são competentes para legislar sobre questões que digam respeito a edificações ou construções realizadas no seu território, assim como sobre assuntos relacionados à exigência de equipamentos de segurança, em imóveis destinados a atendimento ao público." (Ar 491.420-AgR, Rel. Min. Cezar Peluso, julgamento em 21-2-2006, Primeira Turma, DJ de 14-03-2006.)

Assim , no presente caso, evidenciada está a competência constitucional do Município para legislar acerca da matéria propostas, bem como iniciativa comum de qualquer vereador para dar o impulso inicial no processo legislativo correspondente.

No mérito, a proposição sobre um tema socialmente relevante, especialmente pela importância da coleta seletiva de resíduos para um meio ambiente urbano saudável.

III. Conclusão.
Face ao exposto, não havendo óbice legal, constitucional ou regimental ao Projeto de Lei ora apresentado, recomandamos a sua aprovação no âmbito da Comissão de Constituição de Justiça, e, igualmente no mérito, para regular prosseguimento na sua tramitação.

Sala das Comissões, 01 de julho de 2013.
WALDIR PIRES – RELATOR
ERON VASCONCELOS
LEO PRATES
GERALDO JUNIOR
KIKI BISPO

REQUERIMENTO Nº 237/13

INFORMAÇÕES PELA TRANSALVADOR

O vereador que a este subscreve requer à Mesa, ouvido o plenário, na forma regimental, que seja convidado o gestor da Superintendência de Trânsito e Transporte de Salvador – TRANSALVADOR, o Sr. Fabrizzio Muller Martinez para apresentar a esta casa informações necessárias e detalhadas sobre as ações da autarquia;

Há uma série de mudanças já implantadas e outras estão previstas para entrar em vigor em Salvador, como a faixa solidária na orla, a retirada de 40% dos ônibus da Avenida Tancredo Neves, a Lei de Carga e Descarga e a futura inversão do fluxo na Avenida Paulo VI.

Quais são os fundamentos das mudanças feitas no trânsito, o que está planejado para implantação?

Quantas viaturas e fiscais estão nas ruas para acompanhar essas ações?

Quanto tem sido investido na fiscalização para garantir a blitz da Lei Seca?

Quanto é destinado à valorização de pessoal?
E o que ocorrer.

Sala das Sessões, 09 de setembro 2013.
ARNANDO LESSA

REQUERIMENTO Nº 238/13

INFORMAÇÕES PELA TRANSALVADOR
O vereador que a este subscreve requer à Mesa, ouvido o plenário, na forma regimental, sejam solicitadas à Superintendência de Trânsito e Transporte de Salvador – TRANSALVADOR informações detalhadas sobre:
De que forma a Transalvador gasta o dinheiro que arrecada?

Quanto arrecada com multas aplicadas, gestão de estacionamentos, zona azul, serviços e outras receitas? E qual foi à arrecadação no período de 01/01/2013 até a data atual?

O quanto investiu em campanha educativa que também é sua atribuição?
Quantos radares e fotossensores foram licitados? E quantos estão funcionando?
O que aconteceu com as sinaleiras inteligentes?

Sala das Sessões, 03 de setembro 2013.
ARNANDO LESSA

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 39/11

Cria o Instituto Legislativo Soteropolitano.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

RESOLVE:

Art. 1º - Fica criado, sob a denominação de Instituto Legislativo Soteropolitano, o Instituto de Estudos, Capacitação e Políticas Públicas da Câmara Legislativa Municipal de Salvador vinculado à Mesa Diretora, com sede na Câmara Legislativa Municipal com os seguintes objetivos:

I – subsidiar os trabalhos parlamentares, oferecendo suporte técnico-temático à ação legislativa para definição de medidas que estimulem o desenvolvimento da sociedade soteropolitana;
II – realizar estudos, pesquisas e debates para o desenvolvimento e aplicação de políticas públicas no Município;
III – realizar estudos, atividades e debates sobre o Município, o Poder Legislativo, ética, cidadania e Projetos de desenvolvimento, visando ao aprimoramento social e da democracia;
IV – preparar, elaborar e acompanhar a implantação de convênios e protocolos de cooperação técnica a serem firmados pela Câmara Municipal com outros institutos, órgãos públicos e universidades;
V – realizar, como atividade preparatória de cada Legislatura e durante as Sessões legislativas, seminários, cursos e eventos sobre o Parlamento, a missão da instituição, o exercício do mandato, Processo Legislativo, atuação fiscalizadora e demais temas que ofereçam subsídios e instrumentos adequados à ação dos vereadores;
VI – propor ações legislativas na área de políticas públicas, objetivando maior interação do Poder Legislativo com a sociedade e o aperfeiçoamento da participação política;
VII – atuar em conjunto com o Departamento de Recursos Humanos da Câmara Municipal, visando ao aperfeiçoamento e à capacitação profissional dos servidores, através de convênios com instituições educacionais de nível superior que atuem na área de estudos, pesquisas e ensino de políticas públicas e outros temas de interesse do Poder Legislativo;
VIII – realizar estudos, seminários, campanhas e debates, para orientar a legislação participativa e a iniciativa popular, capacitando lideranças sociais para acompanhar as ações da Câmara Municipal de Salvador.

Parágrafo Único – O disposto nos incisos II, IV, VI e VIII não substitui ou elimina as competências regimentais e constitucionais das Comissões Permanentes e Temporárias.

Art. 2º - O Instituto tem como órgãos de administração uma Diretoria, um Conselho Deliberativo e um Conselho Gestor.

Art. 3º - A diretoria do Instituto é composta por três membros, sendo 1 (um) diretor-presidente e 2 (dois) diretores-executivos indicados pela Mesa da Câmara Municipal, sendo pelo menos um deles escolhido entre os servidores do Quadro Permanente dos servidores e outro escolhido entre os assessores, de livre nomeação dos vereadores, sem prejuízo do desempenho das atribuições de seus cargos efetivos, e que possuam nível superior completo.

§ 1º - As deliberações da Diretoria dar-se-ão por decisão colegiada em maioria simples.

§ 2º - A gestão da Diretoria coincidirá com o mandato da Mesa e poderá ser prorrogada até que novas indicações sejam concretizadas, não excedendo ao prazo máximo de 60 (sessenta) dias após o término do mandato, podendo haver recondução por 02 vezes.

§ 3º - O Instituto terá apoio técnico das unidades administrativas da Câmara Municipal e será secretariado por Grupo de Apoio constituído por servidores do Quadro Permanente do CMS, sendo permitida a participação de servidores colocados à disposição deste Poder.

Art. 4º - O Conselho Deliberativo é integrado pelos membros da Diretoria, 1 (um) parlamentar representante de cada Partido Político com assento na Câmara Municipal, 1 (um) representante dos funcionários, eleito de forma direta entre seus pares, e 1 (um) membro representante de cada uma das universidades conveniadas com a CMS.

Art. 5º - O Conselho Gestor será formado pelos secretários gerais de Administração e Parlamentar, pelo procurador chefe, pelo diretor do Departamento de Recursos Humanos e pelo diretor do Departamento de Comissões, sem prejuízo do desempenho de suas funções.

Art. 6º - As funções exercidas pelos membros do Conselho Deliberativo ou do Conselho Gestor, atinentes às atividades específicas do Instituto, serão honoríficas, consideradas de relevante interesse público e não receberão remuneração de qualquer espécie.

Parágrafo Único – A participação de servidor nestes Conselhos será considerada nos processos internos de avaliação.

Art. 7º - A Mesa da Câmara Municipal regulamentará esta Resolução no prazo de 60 (sessenta) dias, estabelecendo o Regulamento Interno do Instituto.

Art. 8º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 25 de maio de 2011.
ORLANDO PALHINHA

JUSTIFICATIVA

A Carta Magna Brasileira, em seu capítulo IV, tratando dos servidores públicos preceitua "*in verbis*".

Art. 39. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão, no âmbito de sua competência, regime jurídico único e planos de carreira para os servidores da Administração Pública direta, das autarquias e das fundações públicas. (Vide ADIN nº 2.135-4)
§ 2º A União, os Estados e o Distrito Federal manterão escolas de governo para a formação e o aperfeiçoamento dos servidores públicos, constituindo-se a participação nos cursos um dos requisitos para a promoção na carreira, facultada, para isso, a celebração de convênios ou contratos entre os entes federados. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

No mesmo diapasão, a Lei Orgânica Municipal arremata de maneira inequívoca.

Art. 124. São direitos dos servidores públicos, além dos previsto na Constituição Federal:
.....
*XXIV – **aperfeiçoamento pessoal e funcional, mediante cursos, treinamento e reciclagem, para melhor desempenho das funções, vinculando essas ações aos planos de cargos, salários e sistemas de carreira;***

O Regimento Interno desta Casa preceitua que

Art. 2° - A Câmara tem funções legislativas, atribuições para fiscalizar os Atos, propor medidas de interesse da coletividade e assessorar o Executivo, além da competência para disciplinar e dispor sobre a organização de seus serviços internos.
§ 3° A função administrativa é restrita à sua organização interna, à regulamentação de seu funcionamento e à estrutura e direção de seus serviços auxiliares;
§ 4° A Câmara exercerá suas funções, com independência e harmonia, em relação ao Executivo, deliberando sobre as matérias de sua competência, na forma da Lei Orgânica do Município.

O aprimoramento constante do servidor público é um dos fundamentos do Direito Administrativo calcado no princípio da eficiência.

Consoante os diplomas legais alhures citados, tanto os esculpidos em sede constitucional como os de âmbito municipal, podemos inferir a necessidade de proporcionar oportunidades aos servidores do Legislativo Municipal de aprimorar seus conhecimentos técnicos, sociais e de cidadania.

Esta iniciativa capacitará os servidores legislativos municipais a exercerem suas funções de maneira eficaz, bem como os atualizará com as mais modernas técnicas de gestão administrativa. Outra função do mesmo Instituto é trazer ao conhecimento dos servidores desta Casa, práticas inovadoras de governança, bem como as tendências inovadoras na condução da "*res publica*". Desta forma, darão fundamentação legal e técnica na condução de políticas, programas e legislação da Casa mantenedora, sintonizadas com os anseios da população soteropolitana.

Desta forma, contamos com o voto favorável dos nobres edis desta Casa, no sentido de aprovar o presente Projeto de Resolução.

Sala das Sessões, 25 de maio de 2011.
ORLANDO PALHINHA

REQUERIMENTO Nº 241/13

Requer à Mesa, ouvido o Plenário, que oficie à Superintendência de Controle e Ordenamento do Uso do Solo do Município – SUCOM para que esta disponibilize cópia do(s) processo(s) que concede(m) a licença ambiental e alvará de construção referente ao imóvel localizado na rua Doutor Augusto Lopes Pontes, Quadra 06, Lote 01 a 04 pertence ao Governo do Estado da Bahia e cedido à CEADEB.

Sala das Sessões, 17 de setembro de 2013.
EVERALDO AUGUSTO

PROJETO DE LEI Nº 103/13

Dispõe sobre as características dos elevadores a serem instalados em edificações privadas de uso residencial, comercial, de serviços ou misto no Município de Salvador, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

DECRETA:

Art. 1º. Toda edificação privada de uso residencial, comercial, de serviços ou misto, cujo projeto contemple a utilização de elevadores e seja superior a quatro pavimentos adequar-se-á ao disposto nesta Lei sob pena de não concessão de habite-se.

Art. 2º. As edificações elencadas no art. 1º terão pelo menos um de seus elevadores adaptados para uso de portadores de necessidades especiais permanentes ou temporárias.

Art. 3º. Para os efeitos desta Lei, considera-se portador de necessidades especiais aquele que por qualquer razão tenha o uso pleno de um ou mais sentidos limitado ou totalmente impossibilitado, assim como aquele que tenha a mobilidade reduzida permanentemente ou esteja em tal condição por enfermidade ou acidente, necessitando utilizar equipamentos que tornem possíveis seus deslocamentos e movimentos.
Parágrafo Único. Para os efeitos desta Lei consideram-se também portadores de necessidades especiais;
I – os obesos;
II – os gigantes;
III – os anões;
IV – os usuários de próteses ortopédicas;
V – os que necessitam de socorro médico de urgência e remoção em maca hospitalar.

Art. 4º. O disposto nesta Lei aplica-se às edificações que forem construídas após a entrada em vigor da mesma.

Art. 5º. O Poder Executivo regulamentará esta Lei em 60 (sessenta) dias.

Art. 6º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 04 de março de 2013.

LEO PRATES

JUSTIFICATIVA

Esta Lei se faz necessária, pois com o crescimento da cidade, a cada dia surgem novos edifícios, espigões que oferecem todo tipo de conforto e áreas enormes de lazer. Porém, em nenhum momento se preocupam com aqueles que têm algum tipo de deficiência, nem mesmo pensam em situações cotidianas como, por exemplo, socorrer alguém no 6º andar de edifício, que precise ser conduzido por uma maca hospitalar, para uma unidade móvel chamada para atender a emergência.

Vejam que não estamos exemplificando com pessoas idosas e nem mesmo com deficiência física. Exemplificamos com pessoas no pleno de suas condições físicas, que simplesmente precisam de um atendimento de emergência.

Quando se trata de portadores de necessidades especiais, a existência de elevadores nos edifícios do Município de Salvador é essencial para que tais pessoas vivam com dignidade.

Quem é portador de alguma necessidade especial é obrigado a viver com muita dificuldade, num mundo que parece não ter sido feito para si. Logo, a aprovação do presente Projeto de Lei visa também a amenizar um pouco os obstáculos na vida destes cidadãos.

É importantíssimo, portanto, que esta casa aprove o presente projeto de Lei e obrigue as edificações novas em nosso município a serem adaptadas para atenderem minimamente os portadores de necessidades especiais, em consonância com o principio da dignidade da pessoa humana, basilar do ordenamento constitucional pátrio.

Contamos, portanto, com a aprovação do presente Projeto de Lei.

Sala das Sessões, 04 de março de 2013.
LEO PRATES

PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

I – Relatório:

Trata-se de Projeto de Lei de iniciativa do vereador Léo Prates que dispõe sobre as características dos elevadores a serem instalados em edificações privadas de uso residencial, comercial, de serviços ou mistos em Salvador e dá outras providências.

Conforme manifestação de fl. 04, não fora detectada duplicidade de Projeto em tramitação nesta Casa Legislativa.

É o breve relatório.

II – Análise do tema:

Hely Lopes Meirelles leciona que a iniciativa é o impulso original da Lei, que se faz através do seu respectivo Projeto. (Direito Municipal Brasileiro, Malheiros: 2001,

p.631). Assim, a iniciativa para deflagração do processo legislativo pode ser ampla (geral) ou reservada, na forma instituída pela Carta Magna.

No tocante aos casos em que se admite a iniciativa geral, qualquer ente legitimado constitucionalmente possui capacidade para iniciar o processo de formação de uma Lei. No âmbito federal, podem iniciar este processo o Presidente da República, deputados e senadores, Comissão da Câmara ou do Senado, do Congresso Nacional, o Supremo Tribunal Federal, os Tribunais Superiores (em matérias atinentes ao Poder Judiciário) e o procurador Geral da República (normas relativas ao Ministério Público) e os demais cidadãos, na forma estabelecida pela Constituição (art. 61 da CF/88).

A iniciativa reservada, em seu turno, tem por escopo concretizar o princípio da separação e harmonia entre os poderes, sendo disciplinada também pelas Cartas Federal, Estaduais e Leis Orgânicas Municipais, sempre no âmbito de cada competência.

Os dispositivos da Constituição Federal relativos ao processo legislativo são de compulsória observância pelos demais entes da Federação, em conformidade com a jurisprudência pacífica e uniforme do Supremo Tribunal Federal:

"O modelo estruturador do processo legislativo, tal como delineado em seus aspectos fundamentais pela Carta da República, impõe-se, enquanto padrão normativo de compulsório atendimento, à observância incondicional dos Estados-membros." (ADIN 1.254-RJ, rel. min. Celso de Mello).

Assim, não restam dúvidas de que os dispositivos da Constituição Federal relativos ao processo legislativo são de compulsória observância pelos demais entes da Federação. De igual sorte, os dispositivos análogos constantes na Carta Estadual submetem os Municípios à sua obediência obrigatória. Fulgura, no caso, o princípio da simetria pelo qual as normas que regulam o processo legislativo, por demarcarem as relações entre os poderes e serem normas cogentes, de ordem pública, são limitações implícitas que devem ser, forçosamente, observadas pelos Estados-membros, Distrito Federal e Municípios.

Sobre a competência do legislador municipal para tratar da matéria ora em debate, dispõe a constituição da República:

Art. 30. Compete aos Municípios:
I – legislar sobre assuntos de interesse local;

Hely Lopes Meirelles, na sua obra "Direito Municipal Brasileiro" (*São Paulo: Malheiros, 2001, p. 134*) considera que "o que define e caracteriza o 'interesse local', inscrito como dogma constitucional, é a predominância do interesse do Município sobre o do Estado ou da União".

Já Juraci Mourão Lopes Filho leciona que,

"A Constituição Federal optou por não enumerar um rol de competências locais, o que, na prática, se mostrou uma decisão sábia, porque a vida cotidiana da cidade faz surgir situações impossíveis de serem antevistas e indicadas. Tradicionalmente, se afirma competir à municipalidade questões de urbanismo, trânsito, vigilância sanitária e edificações. Entretanto, existe uma enormidade de questões de interesse local que emergiram a partir da maior ocupação das cidades e da massificação das relações

humanas que reverberam imediatamente no plano local, ambas intensificadas nos últimos trinta anos. Por isso é natural encontrar boa quantidade de julgamentos do Supremo Tribunal Federal declarando a constitucionalidade de normas municipais que versaram sobre assuntos diferentes daqueles tradicionalmente acometidos aos Municípios." (Competências Federativas na Constituição e nos precedentes do STF. Editora JusPodivm, 2012, p. 299).

Sobre a questão, já decidiu o Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco que "por força dos artigos 30, I, e 182 da CF, o Município é competente para dispor sobre sagras que tenham por escopo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade, além de garantir o bem-estar e segurança de seus habitantes, segundo o legítimo interesse local." (TJ-PE – ADI: 0021777-47.2010.8.17.0000, Relator: Leopoldo de Arruda Raposo, Data de Julgamento: 13/02/2012, Corte Especial).

Assim, no presente caso, evidenciada está a competência constitucional do Município para legislar acerca da matéria proposta, bem como a iniciativa comum de qualquer vereador para dar o impulso inicial no processo legislativo correspondente.

No mérito, a proposição versa sobre um tema socialmente relevante, especialmente para portadores de necessidades especiais, obesos, usuários de próteses ortopédicas, dentre outros cidadãos que serão beneficiados com a sua aprovação.

III. Conclusão.

Face ao exposto, não havendo óbice legal, constitucional ou regimental ao Projeto de Lei ora apresentado, recomandamos a sua aprovação no âmbito da Comissão de Constituição de Justiça, e, igualmente no mérito, para regular prosseguimento na sua tramitação.

Sala das Comissões, 01 de julho de 2013.
WALDIR PIRES – RELATOR
ERON VASCONCELOS
GERALDO JÚNIOR
LEO PRATES
EDVALDO BRITO

PROJETO DE LEI Nº 223/13

Dispõe sobre a instituição de sistema de marcação de horário para revalidação do SalvadorCard.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

DECRETA:

Art.1º - Fica instituído o sistema de marcação de horário para o procedimento de revalidação anual do SalvadorCard.

Art.2º - A empresa que administra o SalvadorCard., atualmente, o Sindicato das Empresas de Transportes de Passageiros de Salvador- SETPS, após aprovação desta Lei

deverá divulgar para seus usuários este novo sistema durante um interregno mínimo de 3 (três) meses anteriores a abertura do novo período de revalidação.

§1º O usuário deverá entrar em contato com a empresa para marcar confirmar se já está apto a revalidar o cartão e agendar de dia e horário para fazê-lo.

§2º Fica a cargo da administradora do SalvadorCard. o esquema de atendimento diário para revalidação do cartão, esquema que deverá adotar regime especial que seja suficiente para atender a todos os usuários dentro do período anual de revalidação estabelecido pelo mesmo.

Art.3º - Fica a partir desta Lei impossibilitada a revalidação do Cartão SalvadorCard sem que haja prévio agendamento.

Art.4º - Caso ocorra impossibilidade de comparecimento do usuário no dia agendado, este poderá cancelar o agendamento em até 24 horas anteriores a data agendada.

§1º O órgão que administra o SalvadorCard deverá elaborar e divulgar amplamente como acontecerá o agendamento nos casos de ausência do usuário sem que tenha feito cancelamento.

Art.5º - As despesas desta legislação correrá por conta de dotação orçamentária própria.

Art.6º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 09 de abril de 2013.
JOCEVAL RODRIGUES

JUSTIFICATIVA

Desde que foi instituído o sistema de bilhetagem eletrônica do SalvadorCard, que, durante o período de revalidação e, em especial, nos últimos dias, os usuários do sistema enfrentam longas filas para fazer a revalidação anual do cartão.

É de notório saber de todos que existem vários motivos que ensejam esta situação e que entre eles está o fato da demora do envio dos nomes dos alunos matriculados em cada ano assim como a conduta costumeira dos usuários de só procurar o órgão para fazer a revalidação nos últimos dias do período estipulado para revalidação.

Esta proposição visa a trazer uma comodidade para o usuário e uma facilitação para o órgão administrador do sistema SalvadorCard., que poderá fazer uma previsão de atendimento de forma qualificada a todos.

Nossa cidade vive nos dias atuais um momento de transformação que visa a um melhor estilo de vida para todos os soteropolitanos, e esta é uma situação que necessita de mudança.

Por todos os motivos expostos, é que conto com o apoio nobres pares para a aprovação deste Projeto.

Sala das Sessões, 09 de abril de 2013.
JOCEVAL RODRIGUES

PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

A proposição do autor tem a finalidade instituir um sistema de marcação de horário para revalidação do SalvadorCard.

O autor na sua justificativa, ressalta que o Projeto em epígrafe visa a proporcionar comodidade aos usuários desse sistema, e ao mesmo tempo facilitar e organizar o atendimento do referido serviço, que atualmente é administrado pelo Sindicato das Empresas de Transportes de Passageiros de Salvador - SETPS.

Do ponto de vista da boa técnica legislativa, ressalte-se que, conforme relatório acostado pelo Setor de Análise e Pesquisa desta Casa, não há referente a esta matéria, nenhuma duplicidade sobre o tema abordado.

Quanto ao mérito da questão, razão assiste ao autor da matéria, na medida em que visa oferecer melhoria no atendimento do referido sistema, pois com a marcação prévia de atendimento os cidadãos soteropolitanos terá maior comodidade e conforto na realização da revalidação do cartão, ademais, terão tratamento digno, em detrimento do que se vê todos os anos, com longas e intermináveis filas enfrentadas pelos usuários.

Nesse sentido, vemos que o Projeto epigrafado encontra agasalho jurídico no art.1º, II e III da nossa Carta Magna, que preceitua:

"Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

(...)

II - a cidadania;
III - a dignidade da pessoa humana."

Diante do exposto, e estando a proposição em conformidade ao que preceitua o art. 176 do Regimento Interno e o art. 1º, II e III da Constituição Federal, o Parecer é pela APROVAÇÃO.

Sala das Comissões, 17 de junho de 2013.
KIKI BISPO - RELATOR
ERON VASCONCELOS
ALFREDO MANGUEIRA
GERALDO JÚNIOR
LEO PRATES
WALDIR PIRES

PARECER DA COMISSÃO DE TRANSPORTE, TRÂNSITO E SERVIÇOS MUNICIPAIS

Com fundamento na alínea "b" do inciso IV do artigo 61, combinado com o art. 201, ambos do Regimento Interno desta Câmara Municipal, passo a aduzir opinativo acerca do interesse do transporte, trânsito e serviços municipais, competência atribuída a esta Comissão pelo supracitado artigo do Regimento Interno, do Projeto de Lei nº 223/2013,

cuja iniciativa coube ao nobre e atuante edil Joceval Rodrigues, que propõe a instituição de sistema de marcação de horário para revalidação do SalvadorCard.

A propositura institui um sistema de marcação de horário para o procedimento de revalidação anual do SalvadorCard e impõe o prazo de 03 (três) meses, para o gestor do sistema de bilhetagem eletrônica para os concessionários do serviço de transporte do município implantarem e divulgarem a sistemática de marcação de horário para a revalidação anual.

Além de impor a criação e implantação do sistema de marcação de horários, a propositura veda a revalidação sem que haja prévio agendamento.

Assim, o sistema de marcação de horário constituiu em um elemento que trará mais qualidade no atendimento do cidadão e, consequentemente ao serviço público municipal de transporte urbano.

O Projeto em análise reveste-se de elevado interesse público, cujos desdobramentos refletirão no aprimoramento do serviço público municipal, motivo pelo qual proponho que esta Comissão de Transporte, Trânsito e Serviços Municipais se posicione favoravelmente.

A marcação do horário para revalidação anual do SalvadorCard é um benefício que ajudará principalmente a população mais pobre e que muitas vezes passa horas numa fila para conseguir revalidar o seu cartão, sujeita a receber falta no trabalho ou perder o horário em que poderia estar trabalhando. Com a instituição do sistema de marcação do horário, o cidadão poderá escolher o dia e a hora que melhor lhe convierem para a revalidação.

Como esta Comissão tem como objetivo a análise da operacionalização e tarifa, tanto do transporte como dos serviços municipais, não poderia deixar de manifestar-se favoravelmente à criação desse sistema que busca dar mais qualidade ao serviço para a população.

CONCLUSÃO

Considerando, pelas razões expostas, que o Projeto de Lei nº 223/2013, ora sob exame, não apresenta qualquer vício de natureza que dificulte ou obstaculize o serviço municipal de transporte, pelo contrário, qualifica o serviço, somos pela sua aprovação.

É o Parecer, salvo melhor juízo.

Sala das Comissões, 17 de setembro de 2013.
PEDRINHO PEPÊ – RELATOR
DUDA SANCHES
TIAGO CORREIA
ALBERTO BRAGA
LEO PRATES
EUVALDO JORGE

REQUERIMENTO Nº 255/13

Requeiro à mesa, depois de ouvido o Plenário, que oficie o Secretário Municipal da Fazenda, Sr. Mauro Ricardo, para que preste informações acerca do Decreto nº 24.236, de 11 de setembro de 2013, que estabelece regras para a utilização do instrumento de Tranferencia do Direito de Construir – TRANSCON - no município, com base nos resultados apresentados pelo Grupo de Trabalho instituído pela portaria nº 022/2013-SUCOM, conforme o decreto nº 23.760 de 02 de janeiro de 2013.

Sala das Sessões, 09 de outubro de 2013.
ALADILCE SOUZA

PROJETO DE LEI Nº 190/13

Dispõe sobre a obrigatoriedade de constar, nas listas de materiais fornecidas pelas escolas, o número de ISBN (*Internacional Standard Book Number)* correspondente ao livro solicitado.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

DECRETA:

Art. 1º Torna obrigatória a indicação do número de ISBN (*Internacional Standard Book Number*) correspondente ao livro solicitado nas listas de materiais fornecidas pelas escolas no âmbito do Município de Salvador.

Art. 2º O Poder Executivo regulamentará esta Lei, no que couber, no prazo de 90 (noventa) dias a contar da data de sua publicação.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 26 de março de 2013.
JOSÉ GONÇALVES TRINDADE

JUSTIFICATIVA

O ISBN (*International Standard Book Number*) é um sistema de identificação numérica de livros que os individualiza, permitindo o seu rápido reconhecimento e conferência.

As escolas, ao indicarem o número de ISBN do livro solicitado, evitarão os comuns equívocos que acontecem no período de início do ano letivo, em que as livrarias e editoras, por terem um considerável aumento em seu movimento, ficam sujeitas às falhas na identificação dos livros.

Estas falhas, muitas vezes, causam prejuízos, vez que ao passarem despercebidas pelos pais, marcam o livro com o nome do aluno ou mesmo plastificam os mesmos, a fim de melhor conservá-los, sofrendo a recusa da troca voluntária por parte das livrarias e editoras.

Pelo exposto, solicito aos nobres pares a aprovação desta matéria.

Sala de Sessões, 26 de março de 2013.
JOSÉ GONÇALVES TRINDADE

PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

O presente Parecer tem por objeto o Projeto de Lei nº 190 de 2013, de autoria do ilustre vereador José Trindade, que dispõe sobre a obrigatoriedade de constar, nas listas de materiais fornecidas pelas escolas, o número de ISBN (*International Standart Book Number*) correspondente ao livro solicitado, no município de Salvador.

Em continuidade ao processo legislativo, uma vez decorrido o prazo regimental, foi a proposição encaminhada a esta Comissão de Constituição e Justiça, para análise de seus aspectos constitucional, legal e jurídico, nos termos do disposto pelo artigo 61, inciso II do Regimento Interno desta Casa Legislativa.

Trata-se de Projeto de Lei que obrigatória a indicação do número de ISBN (*International Standart Book Number*) correspondente ao livro solicitado nas listas de materiais fornecidas pelas escolas, no âmbito do município de Salvador, visando facilitar a orientação do vendedor na hora da compra e evitar posteriores equívocos que muitas vezes impossibilitam a troca em virtude dos pais dos estudantes já terem registrado a identificação de seus filhos no material, ou mesmo, já terem plastificados os livros.

No que se refere à competência legiferante do Município, o presente projeto acha-se amparado pelos artigos 185 da Lei Orgânica do Município, e 30, I, da Constituição Federal, por tratar de matéria de interesse eminentemente local e afeta à competência legiferante do Município.

Destarte, considerando o acima exposto e não havendo óbices, opino pela aprovação do Projeto de Lei nº 190 de 2013.

É o nosso parecer,
Em 17/07/2013.
GERALDO JÚNIOR – RELATOR
KIKI BISPO
LEO PRATES
ERON VASCONCELOS
ALFREDO MANGUEIRA

PARECER DA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA, ESPORTE E LAZER

O presente Projeto de Lei 190/2013 visa à obrigatoriedade de constar, nas listas de materiais fornecidas pelas escolas, o número de ISBN *(International Standard Book Number*) correspondente ao livro solicitado no Município de Salvador.

O edil justifica em sua proposição facilitar a identificação do número de ISBN do livro na hora da compra e evitar posteriores equívocos que, muitas vezes impossibilitam a troca em virtude dos pais dos estudantes já terem registrado a identificação de seus filhos no material, ou mesmo, já terem plastificado os livros.

O ISBN é oficializado como norma internacional desde 1972, e reconhece a necessidade de aumento a capacidade do sistema, devido ao crescente número de publicações, com suas edições e formatos, dessa forma dificultando a orientação do devedor do vendedor na hora de efetuar suas vendas e muitas vezes trazendo transtornos aos pais e

responsáveis pelos alunos, conforme citado abaixo, pelo propósito ISBN, em determinação a partir de 1º de janeiro de 2007.

Criado em 1967 e oficializado como norma internacional em 1972, o ISBN – International Standard Book Number – é um sistema que identifica numericamente os livros segundo o título, o autor, o país e a editora individualizando-os inclusive por edição.

O sistema é controlado pela Agência Nacional do ISBN, que orienta e delega poderes às agências nacionais. No Brasil, a Fundação Biblioteca Nacional representa a Agência Brasileira desde 1978, com a função de atribuir o número de identificação aos livros editados no país.
A partir da 1º de janeiro de 2007, o ISBN passou de dez para 13 dígitos, com a adoção do prefixo 978. O objetivo aumentar a capacidade do sistema, devido ao crescente número de publicações, com suas edições e formatos.

No que se refere à competência do nosso Município, podemos citar o artigo 185 da Lei Orgânica do Município.

O sistema de ensino do Município integrado ao Sistema Nacional de Educação tendo como fundamento a unidade escolar, será organizado com observância das diretrizes comuns estabelecidas nas legislações federal, estadual e municipal e as peculiaridades locais.

Assim sendo, em consonância com o acima exposto, opino pela aprovação do presente Projeto de Lei nº 190 de 2013.

É o nosso parecer.

TOINHO CAROLINO – RELATOR
EVERALDO AUGUSTO
SÍLVIO HUMBERTO
HILTON COELHO

PROJETO DE LEI Nº 276/13

Torna obrigatório o fornecimento de máscara facial descartável hospitalar, aos funcionários, pacientes e visitantes, com ou sem fins lucrativos, que operem unidades de Saúde no Município de Salvador.
A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

DECRETA:

Art. 1° - Fica obrigatório o fornecimento de máscara facial hospitalar, aos funcionários, pacientes e visitantes, pelas instituições privadas, com ou sem fins lucrativos, que operem unidades de Saúde no Município de Salvador.

Parágrafo único - As máscaras deverão ser fornecidas e utilizadas por pacientes, funcionários e visitantes que estejam nas áreas de circulação e de internação das unidades mencionadas nesta Lei.

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 24 de abril de 2013.
J. CARLOS FILHO

JUSTIFICATIVA

A problemática das infecções hospitalares ainda consiste em grande desafio para a Saúde pública em todo o mundo, são as mais frequentes e importantes complicações ocorridas em pacientes hospitalizados, caracterizando-se como uma preocupação muito difundida em todo o âmbito de assistência à Saúde por estar relacionada ao bem-estar dos pacientes, visitantes, familiares e de todas as pessoas envolvidas nesse campo. Além disso, os gastos relacionados a procedimentos diagnósticos e terapêuticos da infecção hospitalar fazem com que o custo seja elevado.

A prevenção de riscos à Saúde pública, quaisquer que sejam seus fatores causais, deve ser uma preocupação do legislador municipal. Fica evidente que as unidades de Saúde privadas no Município precisam agir preventivamente, principalmente, nas áreas hospitalares de internação, onde o risco de contágio e de exposição a infecções, por parte de pacientes, funcionários e visitantes, é muito maior.

Tendo em vista tal questão é que se apresenta este Projeto de Lei, buscando garantir que os serviços de Saúde oferecidos neste Município, sejam cada vez melhores e oferecem maior segurança a todos os agentes envolvidos nas várias fases do processo de internação e recuperação.

O Projeto em tela visa, portanto, a proteger pacientes, funcionários e visitantes da contaminação por bactérias, que são organismos microscópios formados por uma única célula. Existem bactérias por todo o planeta, seja na água, no solo ou em habitat altamente hostis, como lixo radioativo, em áreas profundas da crosta terrestre ou no pH altamente ácido do nosso estômago. A maioria das bactérias não causa doenças, porém, um pequeno número é responsável por infecções comuns na prática clínica.

Cada bactéria é transmitida de uma maneira diferente. Doenças como meningite, tuberculose e coqueluche são transmitidas através de secreções respiratórias, como tosse ou perdigotos. Existem, ainda, as infecções causadas por bactérias que vivem habitualmente em nosso corpo. Essas infecções normalmente surgem quando bactérias que habitam um determinado local do organismo conseguem migrar para outro.
Diante da problemática apresentada, em que as infecções hospitalares constituem um relevante problema de Saúde pública cabe aos membros desta Casa agir proativamente, garantindo aos munícipes maior qualidade de vida através de medidas de segurança com a saúde. Esperamos análise e aprovação do Projeto por parte dos nobres colegas.

Sala das Sessões, 24 de abril de 2013.
J. CARLOS FILHO

PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

O presente Projeto de Lei, de autoria do vereador J. Carlos Filho, obriga as instituições privadas, com ou sem fins lucrativos, que operem unidades de saúde no Município, a fornecerem máscara facial hospitalar aos funcionários, paciente e visitantes.

Atualmente o termo infecção hospitalar tem sido substituído por infecção relacionada à assistência à saúde. Esta mudança abrange não só a infecção adquirida no hospital, mas também aquele relacionada a procedimentos realizados em ambulatório, durante cuidados domiciliares e a infecção ocupacional adquirida por profissionais de saúde (médicos, enfermeiros, fisioterapeutas, entre outros).

Prevenir infecções significa ter uma estrutura adequada, recursos disponíveis e principalmente, profissionais atentos e treinados a seguir as práticas preconizadas. Segundo o médico e professor Dráuzio Varella, o cuidado mais importante para evitar a transmissão de infecções inter-humanas talvez seja mesmo lavar as mãos e utilizar álcool-gel.

Entrementes, o Projeto do edil busca garantir que os serviços de saúde oferecidos em Salvador sejam cada vez melhores e oferecem maior segurança a todos os agentes envolvidos nas várias fases do processo de internação e recuperação.

Enfim, o projeto em tela visa, portanto, a proteger pacientes, funcionários e visitantes da contaminação por bactérias. Nesse sentido, o Projeto de Lei nº 276/2013 se coaduna com a Lei Orgânica do Município de Salvador, a teor do artigo 204, I, *in verbis*:

Art. 204. A saúde é direito de todos e dever do Município que integra com a União e o Estado o Sistema Único Descentralizado de Saúde, cujas ações e serviços públicos, na sua circunscrição territorial, são por ele dirigidos, objetivando:

I – o bem-estar físico, mental e social do indivíduo e da coletividade e a eliminação ou redução do risco de doenças ou outros agravos à saúde;

Tendo em vista que o Projeto atende aos requisitos previstos na nossa Lei Orgânica Municipal, Regimento Interno e Constituição Federal, opinamos PELA APROVAÇÃO DO PRJETO DE LEI Nº 276/2013.

É o Parecer.

Sala das Comissões, 28 de maio de 2013.
LEO PRATES – RELATOR
KIKI BISPO
ALFREDO MANGUEIRA
EDVALDO BRITO

PARECER DA COMISSÃO DE SAÚDE, PLANEJAMENTO FAMILIAR E SEGURIDADE SOCIAL

I. Relatório

O presente Projeto de Lei nº 276/2013, deu autoria do ilustre vereador J. Carlos Filho, visa tornar obrigatório o fornecimento de máscara facial descartável hospitalar, aos funcionários, pacientes e visitantes, com ou sem fins lucrativos que operem unidades de saúde no município de Salvador.

O Setor de Análise e Pesquisa informou que não foi encontrada nenhuma proposição sobre o tema, fl. 05.

Distribuído para a Comissão de Constituição e Justiça, foi designado relator o vereador Leo Prates para emitir parecer, que concluiu atender o projeto aos requisitos previstos na Lei Orgânica, Regimento Interno e Constituição Federal, opinando, assim, pela sua aprovação, fls. 06/07.

Posteriormente o PLE nº 276/2013 foi encaminhado à Analista da Comissão de Saúde, Planejamento Familiar, Seguridade e Previdência Social que elaborou estudo técnico, fl . 08/12.

II. Análise

O projeto de Lei em análise, de autoria do nobre edil J. Carlos Filho que tem como ementa "Torna obrigatório o fornecimento de máscara facial descartável hospitalar, aos funcionários, pacientes e visitantes, com ou sem fins lucrativos que operem unidades de saúde no Município de Salvador", de acordo com a justificativa apresentada às fls. 02/03, tem como finalidade proteger pacientes funcionários e visitantes da contaminação por bactérias, haja vista o risco de contágio e de exposição a infecção a que eles estão expostos nesses ambientes, garantindo-se maior qualidade de vida por meio de medidas preventivas.

Louvável a iniciativa do vereador face à importância da matéria para a nossa sociedade.

III. Voto da relatora

Diante do exposto, opina esta Comissão pela aprovação d Projeto de Lei nº 276/2013.

Sala das Comissões, 10 de setembro de 2013.
ALADILCE SOUZA – RELATORA
PEDRINHO PEPÊ
FABÍOLA MANSUR
J.CARLOS FILHO
DAVID RIOS

PROJETO DE LEI Nº 50/13

Dispõe sobre o Inventário de Alvarás das Casas de Shows, Espetáculos e similares cadastrados no Município do Salvador e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

DECRETA:

Art. 1º Os Alvarás das Casas de Shows, Espetáculos ou similares cadastrados no Município do Salvador deverão ser publicados no site do órgão responsável pela sua emissão.

Art. 2º No inventário dos Alvarás devem constar todas as informações básicas sobre o estabelecimento, como o número de pessoas adequado ao espaço interno e o número de portas de saída de emergência, assim como as datas de vistoria e o prazo de validade do alvará.

Art. 3º O órgão responsável pela publicação deverá atualizar o banco de dados sempre que houver novos cadastros e alterações dos existentes.

Art. 4º O Poder Executivo Municipal expedirá, no prazo de 90 (noventa) dias, instruções complementares que se fizerem necessárias à execução do disposto nesta Lei.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 04 de fevereiro de 2013.
EUVALDO JORGE

JUSTIFICATIVA

Trata-se de proposição com vistas à publicação de inventário de Alvarás de Funcionamento das Casas de Shows, Espetáculos e similares registrados no Município do Salvador que devem ser atualizados na internet como forma de atender às exigências da Lei Federal nº 12.527/2011 – Lei de Acesso à Informação que obriga órgãos públicos a informar sobre suas atividades a qualquer cidadão interessado.

Desta forma, os órgãos e as entidades do Poder Executivo Municipal têm de assegurar o direito de acesso à informação, proporcionado mediante procedimentos objetivos e ágeis, de forma transparente, clara e em linguagem de fácil compreensão.

Além de garantir o controle eficaz e eficiente das edificações Casas de Shows, Espetáculos e similares no Município, o site, ao ser aberto à consulta pela população, agrega transparência ao processo de fiscalização. Ou seja, qualquer um pode fazer consultas sobre a situação de uma dessas casas que esteja cadastrado nos órgãos, verificar sua regularidade quanto às medidas de segurança contra incêndio e pânico. Pais podem consultar, por exemplo, se a boate que seu filho frequenta está legalizada ou não junto ao Município.

Assim, visando contribuir com a população do nosso Município, principalmente com os frequentadores assíduos das casas de Shows e Espetáculos é que a presente proposição estenderá, com maior transparência, acerca da regularidade do funcionamento daquelas casas.

Sala das Sessões, 04 de fevereiro de 2013.
EUVALDO JORGE

PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

A proposição do autor tem a finalidade de publicar no *site* do órgão responsável, os alvarás das casas de *shows*, espetáculos e similares cadastrados nesse município, assim como as informações básicas acerca dos referidos estabelecimentos, objetivando assim o acesso à informação por parte dos cidadãos.

O autor, na sua justificativa, ressalta a referida publicação, irá garantir um controle mais eficaz das referidas casas de *shows*, ademais a população terá acesso a dados como lotação máxima do estabelecimento, conferindo, assim, maior transparência ao processo de fiscalização e maior segurança aos frequentadores.

Do ponto de vista da boa técnica legislativa, ressalte-se que conforme relatório acostado pelo Setor de Análise e Pesquisa desta Casa, não há referente a esta matéria, nenhuma duplicidade sobre o tema abordado.

Quanto ao mérito da questão, razão assiste ao autor da matéria, na medida em que visa oportunizar aos cidadãos soteropolitanos acesso a informação acerca das diversas casas de *shows* em funcionamento neste Município.

Diante do exposto, e estando a proposição em conformidade ao que preceitua o art. 176 do Regimento Interno, o Parecer é pela APROVAÇÃO.

Sala das Comissões, 17 de junho de 2013.
KIKI BISPO – RELATOR
ERON VASCONCELOS
ALFREDO MANGUEIRA
GERALDO JÚNIOR
LEO PRATES
WALDIR PIRES

PARECER DA COMISSÃO DE TRASNPORTE, TRÂNSITO E SERVIÇOS MUNICIPAIS

Trata-se de Projeto de Lei com propósito compatível com o interesse público e sem qualquer antinomia com a Constituição Federal ou co as demais Leis do Brasil. Diante do exposto, opino pela APROVAÇÃO, S.M.J.

Sala das Comissões, 15 de outubro de 2013.

TIAGO CORREIA – RELATOR
HENRIQUE CARBALLAL
PEDRINHO PEPÊ
ALBERTO BRAGA

PROJETO DE LEI Nº 236/13

Dispõe sobre a obrigatoriedade dos hospitais da rede pública e privada afixarem placas ou cartazes informando sobre o "direito dos idosos de terem acompanhante em caso de internação ou observação", e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

DECRETA:

Art. 1º Ficam os hospitais da rede pública ou privada obrigados a afixar(em) placa(s) ou cartaz(es) informando sobre o direito dos idosos a terem acompanhantes em caso de

internação ou observação, conforme a Lei Federal nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, art. 16 que dispõe sobre o Estatuto do Idoso e dá outras providências.

§ 1º A placa ou cartaz deverá conter a seguinte mensagem: "AO IDOSO INTERNADO OU EM OBSERVAÇÃO É ASSEGURADO O DIREITO A UM ACOMPANHANTE" (art. 16 da Lei Federal nº 10.741/03 – Estatuto do Idoso).

§ 2º A placa ou cartaz deverá ser afixada em local visível, de forma destacada e próximo ao local de atendimento.

Art. 3º A fiscalização para o cumprimento da presente Lei e a aplicação das penalidades em caso de descumprimento, será regulamentada, no prazo de 60 (sessenta) dias pelo Poder Executivo.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 10 de abril de 2013.
GERALDO JÚNIOR

JUSTIFICATIVA

Trata-se de Projeto que visa a evidenciar um direito já conquistado pelos idosos, por meio da Lei Federal nº 10.741/2003, qual seja, o de ter um acompanhante em caso de internação ou encontrar-se em observação no hospital. Isso porque o idoso prescinde, em face de suas limitações, condições físicas e necessidades especiais, do auxílio de alguém próximo.

Tais razões justificam o tratamento diferenciado promovido pela Lei a essas pessoas, pois nada mais justo e humano que poder contar com um familiar ou amigo ao seu lado durante uma doença ou procedimento médico/hospitalar.

Todavia, em que pese existir a Lei , em alguns hospitais a norma não vem sendo cumprida da forma como deveria. Assim, é preciso que os idosos e seus familiares tenham conhecimento dos seus direitos para que possam exigi-los.

Neste sentido, esta Lei visa a obrigar que todos os hospitais coloquem uma placa ou cartaz informando o parágrafo da Lei Federal que assegura o direito ao acompanhante para o idoso, deixando, assim, em evidência tal direito.

Pelo acima exposto, acreditamos que este Projeto de Lei possa ajudar aos idosos no atendimento hospitalar, tornando-o mais digno, solicito a colaboração dos nobres vereadores, no sentido de manifestar apoio para aprovação do mesmo.

Sala das Sessões, 10 de abril de 2013.
GERALDO JÚNIOR

PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

O presente Projeto de Lei, de autoria do vereador Geraldo Júnior, obriga os hospitais da rede pública e da rede privada a afixarem placas ou cartazes informando sobre o direito dos idosos de terem acompanhante em caso de internação ou observação, conforme determina a Lei Federal nº 10.741/2003, também conhecida como Estatuto do Idoso.

Com a promulgação do Estatuto do Idoso, em 2003, mudou a condição de esquecidos pelo Estado, uma vez que a Lei Federal nº 8.842/94, que dispõe sobre a Política Nacional do Idoso, pois possuía caráter eminentemente previdenciário, deixando de lado clássicos problemas enfrentados pelos idosos, sobretudo por serem deixados de lado numa sociedade cada vez mais apressada e imediatista.
Neste ponto, louvável a proposta do edil Geraldo Júnior, que incrementar nova medida na sociedade para que o direito dos idosos a uma condição de vida mais humana seja respeitada, deixando de lado velhas práticas generalistas para, efetivamente, enxergar o idoso como sujeito de direitos específicos que precisam ser observados.

Vejamos o que dispõe a Portaria 280/1999, do Ministério da Saúde:

Art. 1º - tornar obrigatório nos hospitais, contratados ou conveniados com o Sistema Único de Saúde – SUS, a viabilização de meios que permitam a presença do acompanhante de pacientes maiores de 60 (sessenta) anos de idade, quando internados.

§ 1º - fica autorizada ao prestador de serviços a cobranças, de acordo com as tabelas do SUS, das despesas previstas com acompanhante, cabendo ao gestor, a devida formalização desta autorização de cobrança na Autorização de Internação Hospitalar – AIH.

§ 2º No valor da diária de acompanhante estão incluídos a acomodação adequada e o fornecimento das principais refeições.

Art. 2º - Estabelecer que ficam excetuadas da obrigatoriedade definida no art. 1º, as internações em Unidade de Tratamento Intensivo, ou nas situações clínicas em que tecnicamente esteja contraindicada a presença de acompanhante, o que deverá ser formalmente justificado pelo médico assistente.

O Estatuto do Idoso reforçou a Portaria MS 2801999, garantindo a presença de acompanhante em tempo integral durante internações, tendo em vista que o idoso, quando na presença de familiar, apresenta uma melhor recuperação.

Não obstante o oportuno Projeto de Lei, temos que observar o quanto disposto no artigo 176 da Resolução 910/91 (Regimento Interno da Câmara de Vereadores de Salvador), uma vez que a obrigatoriedade dos hospitais públicos afixarem placas ou cartazes importam em aumento de despesa para o Poder Público, razão pela qual a proposição é de competência reservada ao chefe do Executivo.

Por esta razão, sugerimos Emenda supressiva das referências aos hospitais da rede pública, para que o presente projeto esteja apto a seguir os trâmites normais de discussão e votação.

Diante do exposto, opinamos PELA APROVAÇÃO DO PROJETO DE LEI Nº 236/2013, ressalvada as seguintes Emendas supressivas:

Emenda nº 1

Dê-se à ementa a seguinte redação:

“Dispõe sobre a obrigatoriedade dos hospitais da rede privada afixarem placas ou cartazes informando sobre o direito dos idosos de terem acompanhante em caso de internação ou observação e dá outras providências”.

Emenda nº 2
Dê-se ao artigo 1º a seguinte redação:

Art. 1º - Ficam os hospitais da rede privada obrigados a afixar(em) placa(s) ou cartaz(es) informando sobre o direito dos idosos a terem acompanhantes em caso de internação ou observação, conforme a Lei Federal nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, art. 16, que dispõe sobre o Estatuto do Idoso e dá outras providências.

É o Parecer.

Sala das Comissões, 21 de maio de 2013.

LEO PRATES – RELATOR
ERON VASCONCELOS
ALFREDO MANGUEIRA
KIKI BISPO
GERALDO JÚNIOR
ODIOSVALDO VIGAS

PARECER DA COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E FISCALIZAÇÃO

Conforme opinativo da douta CCJ que introduziu duas Emendas, sábias e pertinentes, aperfeiçoamento e sanados os vícios que poderiam inviabilizá-la após análise desta CFOF, opino PELA APROVAÇÃO DO PLE 236/2013 com as Emendas nº 01 e 02.

É o parecer.

Sala das Comissões, 26 de junho de 2013.
ALFREDO MANGUEIRA – RELATOR
ISNARD ARAÚJO
GERALDO JÚNIOR
CLÁUDIO TINOCO
HILTON COELHO
ALADILCE SOUZA

PARECER DA COMISSÃO DE DIREITOS DO CIDADÃO

O eminente vereador Geraldo Júnior propõe, através do Projeto de Lei nº 236/2013 que os hospitais da rede pública e privada sejam obrigados a afixarem placa(s) ou cartaz(es) informando sobre o direito dos idosos a terem acompanhantes em caso de internação ou observação, conforme a Lei Federal nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, art. 16 que dispõe sobre o Estatuto do Idoso e dá outras providências.

Deve-se salientar que a Constituição Federal, no seu art. 30, incisos I e II, determina que:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I – legislar sobre assuntos de interesse local;

II – suplementar a legislação federal e a estadual no que couber.

Diante do exposto e, em consonância com o parecer opinativo da CCJ que introduziu duas Emendas, onde aperfeiçoa o objetivo de atender essas necessidades do idoso, quanto ao conhecimento do seu direito e poder exigi-lo, quando necessário, e ainda, com o parecer da CFOF, opino PELA APROVAÇÃO DO PROJETO DE LEI Nº 236/2013.

É o parecer.

Sala das Comissões, 09 de outubro de 2013.
TOINHO CAROLINO – RELATOR
PEDRINHO PEPÊ
EVERALDO AUGUSTO
SÍLVIO HUMBERTO
ALEMÃO

PROJETO DE LEI Nº 376/13

Dispõe sobre a proibição da permanência de crianças de 0 (zero) a 5 (cinco) anos de idade, mesmo na companhia dos pais, durante o período de carnaval em todos os circuitos oficiais do carnaval.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

DECRETA:

Art. 1º Fica proibida a permanência de crianças de zero a cinco anos, mesmo na companhia dos pais, durante o período de carnaval em todos os circuitos oficiais do carnaval.

Parágrafo Único – Na proibição do *caput* deste artigo excetuam-se os casos de desfile das crianças nos blocos infantis devidamente cadastrados e autorizados pelo Conselho do Carnaval e demais órgãos competentes.

Art. 2º Fica o Poder Executivo autorizado a regulamentar esta Lei no prazo de 60 (sessenta) dias.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 14 de maio de 2013.
JOSÉ GONÇALVES TRINDADE

JUSTIFICATIVA

O carnaval de Salvador é conhecido com a maior festa de rua do planeta. Trata-se de uma manifestação popular que conta com mais de 2 milhões de foliões baianos e turistas, centenas de trios e entidades carnavalescas.

Em virtude dessa quantidade de pessoas que percorrem os circuitos do carnaval, participando do evento em clima de euforia, com acesso a bebidas diversas, música em volume demasiadamente alto e, muitas vezes, drogas, não é razoável a presença de crianças em idade inferior a cinco anos, sujeitas a todo tipo de riscos, desde doenças a acidentes.

Analisando a gravidade que é a exposição de crianças, seres em formação, muito próximas ao trio elétrico, que produz e emite sons e ruídos acima da margem de segurança para o ouvido humano, tomando como referência para os estudos a capacidade e resistência dos adultos conclui-se o quão grave é para a audição das crianças.

De igual sorte, tão perigosa é a exposição de crianças, em tenra idade, ao tumulto do carnaval, que conta com a presença de pessoas nas mais diversas condições físicas e comportamentais.

Diante destas argumentações, solicitamos aos nobres pares a aprovação desta matéria.

Sala das Sessões, 14 de maio de 2013.
JOSÉ GONÇALVES TRINDADE

PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

O presente parecer tem por objeto o Projeto de Lei nº 376 de 2013, de autoria do ilustre vereador José Gonçalves Trindade, que dispõe sobre a proibição da permanência de crianças de 0 (zero) a 5 (cinco) anos de idade, mesmo em companhia dos pais, durante o período de carnaval em todos os circuitos oficiais do carnaval.

Em continuidade ao processo legislativo, uma vez decorrido o prazo regimental, foi a proposição encaminhada a esta Comissão de Constituição e Justiça, para análise de seus aspectos constitucional, legal e jurídico, nos termos do disposto pelo artigo 61, inciso II do Regimento Interno desta Casa Legislativa.

Trata-se de Projeto de Lei que visa proibir a permanência de crianças de zero a cinco anos, ainda que acompanhadas de seus pais, durante o período e em todos os circuitos oficiais do carnaval com o objetivo de proteger esses menores da exposição às drogas e bebidas, bem como a agentes físicos prejudiciais à saúde das mesmas, como os ruídos e a elevada emissão do som produzido pelos trios elétricos.

A proposta prima pela proteção do menor, finalidade esta que se consubstancia em importante princípio balizador dos Direitos Fundamentais dos menores, qual seja, o Princípio da Proteção Integral. O referido princípio fez erigir o Estatuto da Criança e do }Adolescente – Lei Federal 8.069/90, que nos traz também o princípio do melhor interesse do menor, segundo o qual, devem-se preservar ao máximo, aqueles que se encontram em situações de fragilidade.

Para tal mister, o diploma em comento traz em seu artigo 4º o seguinte:

Art. 4º É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária.

Parágrafo Único. A garantia de prioridade compreende:

a) primazia de receber proteção e socorro em quaisquer circunstância; (grifo nosso)
b) precedência de atendimento nos serviços públicos ou de relevância pública;
c) preferência na formulação e na execução das políticas sociais públicas;
d) destinação privilegiada de recursos públicos nas áreas relacionadas com a proteção à infância e à juventude.

Somando a estes preceitos o artigo 5º do ECA dispõe:

"Nenhuma criança ou adolescente será objeto de qualquer forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão, punido na forma da lei qualquer atentado, por ação ou omissão, aos seus direitos fundamentais".

Quanto à competência legislativa, inobstante os Municípios não constarem no art. 24 da Carta Magna como aptos a legislarem sobre proteção à infância e ao adolescente, aquilo que for de interesse local, pode e deve legislar conforme determina o art. 30 da nossa Carta, incisos I e II, segundo o qual: "cabe aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e estadual no que couber".

Assim sendo, considerando o acima exposto, opino pela aprovação do Projeto de Lei nº 276 de 2013.

É o nosso Parecer.

Em 08/08/2013.

GERALDO JÚNIOR – RELATOR
ERON VASCONCELOS
KIKI BISPO
LEO PRATES

PARECER DA COMISSÃO DE DIREITOS DO CIDADÃO

RELATÓRIO

O eminente vereador José Trindade propõe através do Projeto de Lei 376/2013 proibir a permanência de crianças de 0 (zero) a 5 (cinco) anos de idade, mesmo na companhia dos pais, durante o período de carnaval em todos os seus circuitos oficiais.

O edil justifica em sua proposição que o carnaval de Salvador é conhecido como a maior festa de rua do planeta, onde consta com mais de 2 (dois) milhões de foliões baianos e turistas, centenas de trios e entidades carnavalescas e, em consequência surge o consumo de bebidas diversas, som acima de decibéis, entre outros contratempos.

A proposta tem como objetivo proibir a permanência e proteger as crianças de 0 (zero) a 5 (cinco) anos de idade, da exposição ao ruído, multidão e a presença de bebidas diversas, por sua vez, o Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA, instituído pela Lei Federal nº 8.069/90, é bem claro quando preceitua que:

Art. 16. O direito à liberdade compreende os seguintes aspectos:

I – ir, vir e estar nos logradouros públicos e espaços comunitários, ressalvadas as restrições legais;

Art. 18. É dever de todos vetar pela dignidade da criança e do adolescente, pondo-os a salvo de qualquer tratamento desumano, violente, aterrorizante, vexatório ou constrangedor.

Ademais, preleciona JOSÉ AFONSO DA SILVA na Revista Igualdade XXXVII – Direitos Humanos da Criança – 4 – no que tange a liberdade de locomoção que:

"4.6 – Liberdades de ir, vir e estar – são expressões da liberdade de locomoção, que a constituição prevê no art. 5º, XV, em sentido mais amplo do que no disposto no art. 16, I do Estatuto. De fato, o dispositivo constitucional declara livre locomoção no território nacional em tempo de paz, podendo qualquer pessoa, nos termos da lei, nele entrar, permanecer ou dele sair com seus bens. É a liberdade de ir e vir (viajar e migrar) e de ficar e de permanecer porque nela se contém o direito de não ir, de não vir, de quietar-se. Significa que "podem todos locomover-se livremente nas ruas, nas praças, nos lugares públicos, sem temor de serem SAMPAIO DÓRIA, Direito Constitucional, v. 4º - Comentários à Constituição de 1946, São Paulo, Max Limonad, 1960, p. 651.10. Inclui-se a liberdade de entrar no território nacional, nele permanecer e dele sair, nos termos da Lei.

Claro que a criança e o adolescente não gozam da liberdade de locomoção em termos assim tão amplos porque sua condição jurídica impõe limitações à sua liberdade de locomoção. Por isso é que o dispositivo sob comentário menciona "ir, vir e estar nos logradouros públicos e espaços comunitários, ressalvadas as restrições legais".

Logradouro público é denominação genérica de qualquer via, rua, avenida, alameda, praça, largo, travessa, beco, jardim, ladeira, parque, viaduto, ponte galeria, rodovia, estrada ou caminhos de uso comum ou especial do povo. Espaços comunitários são, na linguagem das leis urbanísticas, os de usos institucionais: educação, cultura, culto, lazer, promoção social, ou seja, escola, igreja, clubes, etc. É preciso entender o sentido e a razão de ser dessa limitação estatutária. O enunciado do texto do art. 16, I, pode levar a pensar que a liberdade de ir e vir e estar da criança e do adolescente só é reconhecida nesses lugares, como se ela não vigorasse também em espaços que não fossem logradouros públicos ou comunitários. O estatuto não menciona espaços privados porque nestes a liberdade de ir, vir e especialmente de estar depende do titular do bem. Era, porém, desnecessário acrescentar a circunstância de lugar, como o fez, deixando amplo o enunciado que encontraria sua compreensão no confronto com os direitos de outrem.

É necessário ter em conta ainda que a liberdade ai reconhecida não significa que a criança e o adolescente podem locomover-se nos logradouros públicos a seu simples alvedrio, pois então sujeita a autorização dos pais ou responsáveis, segundo seus critérios de conveniência e de educação. É liberdade que se volta especialmente contra constrangimentos de liberdade que se volta especialmente contra constrangimentos de autoridades públicas e de terceiros, mas também contra os pais e responsáveis que, porventura, imponham à criança ou ao adolescente uma situação cruel, opressiva ou de violência ou mesmo de cárcere privado, o que pode até dar margem ao exercício do direito de buscar refúgio e auxílio, previsto no inc. VII (infra). A criança não pode ser privada de sua liberdade em hipótese alguma e o adolescente só o pode na forma prevista no Estatuto (art. 106).

Ainda, em consonância com o acima exposto, citamos o comentário do estudo técnico da Comissão de Direitos do Cidadão contido em especial na fl. 09.

Segundo Moraes (2008, p. 310), o art. 30, II, da Constituição Federal estatui caber ao Município suplementar a legislação federal e estadual no que couber, o que não ocorria na Constituição anterior, podendo o município suprir as omissões e lacunas na legislação federal e estadual, embora não podendo contraditá-las, inclusive nas matérias previstas do art. 24 da Constituição Federal de 1988.

Assim sendo, opino pela NÃO APROVAÇÃO do presente Projeto de Lei 376 de 2013.

É o nosso Parecer.

Sala das Comissões, 09 de outubro de 2013.
TOINHO CAROLINO – RELATOR
EVERALDO AUGUSTO
SÍLVIO HUMBERTO
LEANDRO GUERRILHA

REQUERIMENTO Nº 265/13

Requeremos à mesa, depois de ouvido o Plenário, que oficie o Secretário Municipal da Fazenda, Sr. Mauro Ricardo, para que preste esclarecimentos acerca do sistema de controle da aplicação dos recursos públicos no município de Salvador na atual gestão municipal.

Sala das Sessões, 3 de dezembro de 2013.
ALADILCE SOUZA
ARNANDO LESSA
EVERALDO AUGUSTO
FABÍOLA MANSUR
GILMAR SANTIAGO
HENRIQUE CARBALLAL
HILTON COELHO
JOSÉ CARLOS FILHO
LUIZ CARLOS SUÍCA
MOISÉS ROCHA
SILVIO HUMBERTO
WALDIR PIRES

PROJETO DE LEI Nº 237/09

Cria o Programa “Fiscal da Cidade” no Município de Salvador e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

DECRETA:

Art. 1º - Fica criado, no Município de Salvador o programa "Fiscal da Cidade", com o objetivo de estimular o exercício da cidadania e de ampliar a participação da sociedade organizada em atividades de fiscalização que interessem diretamente à comunidade.

Parágrafo Único – *O cidadão investido no titulo de "Fiscal da Cidade" não terá qualquer tipo de vinculo empregatício ou remuneração pela Prefeitura.*

Art. 2º - São atribuições do "Fiscal da Cidade":
I – identificar e informar, por escrito às autoridades municipais pertinentes:
a) violação a códigos, posturas, leis e regulamentos municipais;
b) irregularidades, abusos, omissões ou desídias cometidas por servidores municipais no exercício de suas funções;
c) sugestões referentes à melhoria dos regulamentos e dos serviços públicos prestados à população.

Art. 3º - São requisitos necessários para ser "Fiscal da Cidade":
I – não ser funcionário público municipal em exercício;
II – ser maior de 21 anos de idade;
III – estar associado a uma organização comunitária devidamente registrada nos termos do art. 4º;
IV – não possuir antecedentes criminais.

Art. 4º - O "Fiscal da Cidade" deverá ser indicado por associação de moradores com pelo menos cinco anos de funcionamento e ininterruptos e devidamente registradas nos termos da legislação em vigor, para um período de quatro anos, sendo também reconhecidas de utilidade pública.

Art. 5º - A Prefeitura poderá realizar semestralmente um curso básico de informações para "Fiscal da Cidade" com expedição de certificado de participação e conclusão.

Art. 6º - A Prefeitura expedirá documentos de identidade do "Fiscal da Cidade"

Art. 7º - O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de noventa dias contados a partir de sua publicação.

Sala das Sessões, 03 de agosto de 2009.
HENRIQUE CARBALLAL

JUSTIFICATIVA

A dimensão e a complexidade das tarefas da fiscalização do cumprimento das Leis e regulamentos na Cidade do Salvador exigem uma participação mais efetiva da sociedade em complemento à ação dos órgãos oficiais do Município.

Essa mesma participação se faz indispensável na fiscalização dos próprios agentes oficiais nas suas diferentes atividades. Trata-se, em ambos os casos, de um dos principais aspectos componentes do conceito de cidadania, que é inseparável da idéia mais atualizada de democracia.

Para o desempenho adequado dessa participação, através dos Fiscais da Cidade indicados pelas organizações da sociedade, é necessário que o próprio Poder Público

lhes ministre, por meio de cursos compactos e simplificados, o conhecimento básico sobre a legislação e as infrações mais comumente verificadas.

Enfim, a proposta em questão tem o objetivo de ampliar a participação da sociedade organizada no Município de Salvador, daí o apelo aos nobres edis para a aprovação da presente norma.

Sala das Sessões, 03 de agosto de 2009.
HENRIQUE CARBALLAL

PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL
O proponente, eminente vereador Henrique Carballal, justifica a necessidade criação do Programa em razão da dimensão e da complexidade das tarefas de fiscalização no cumprimento das leis e regulamentos na cidade de Salvador, exigindo assim uma participação mais efetiva da sociedade em complemento à ação dos órgãos do Município.

O autor da proposição destaca dois aspectos relevantes:

1º. A proposta tem como objetivo incentivar a participação da sociedade na fiscalização dos agentes públicos nas suas diferentes atividades, fortalecendo o sentimento de cidadania em nossa capital;
2º. Os fiscais da Cidade serão indicados pela sociedade civil organizada, tornando-se uma importante ferramenta da Ouvidoria Geral do Município de Salvador, na identificação de eventuais falhas na prestação dos serviços municipais.

3. É o relatório.
PARECER

Trata-se de Projeto de Lei com propósito compatível com o interesse público e sem qualquer antinomia com a Constituição ou com as demais leis do Brasil.

Face o exposto, opino pela aprovação.

É o parecer, S.M.J.
EDVALDO BRITO – RELATOR
GERALDO JÚNIOR
LÉO PRATES
KIKI BISPO

PARECER DA COMISSÃO DOS DIREITOS DO CIDADÃO

Com fundamento na alínea "e" do inciso VI do artigo 61, combinado com o 201, ambos do Regimento Interno desta Câmara Municipal, passo a aduzir opinativo acerca do interesse do cidadão, competência atribuída a esta Comissão pelo supracitado artigo do Regimento Interno, do Projeto de Lei nº 237/2009, cuja iniciativa coube ao nobre e atuante edil, Henrique Carballal, que propõe a criação do Programa "Fiscal da Cidade" no município de Salvador e dá outras providências.

A propositura cria o Programa "Fiscal da Cidade" e atribui ao cidadão indicado competências para identificar e informar à Ouvidoria Geral do Município

descumprimento de legislação, desvios funcionais de servidores públicos municipais e sugestões de melhorias.

Sem adentrar na competência da Comissão de Constituição e Justiça, entendo que falta a propositura a clareza para seleção dos indicados pelas associações, já que não é estabelecido limite no quantitativo, podendo ser, entretanto, que seja intencional para que toda a associação de moradores pudesse fazer parte do programa.

Ademais, as atribuições dos fiscais são direitos de qualquer cidadão de denunciar irregularidades praticadas, cobrar presteza dos servidores no exercício de suas funções públicas e sugerir melhorias, contudo, entendo que o programa poderá trazer a discussão e ao plano principal, o cuidado com a cidade, por vezes negligenciado também pelo cidadão. Se todo soteropolitano agir no intuito de zelar pela cidade que vivemos e amamos, certamente ela se tornará um lugar melhor de se viver e, seguramente, impulsionará os governantes para ações mais eficientes no trato como demandas da sociedade.

Assim, o Programa "Fiscal da Cidade" tem a capacidade de criar uma rede mobilizadora para fazer com que as discussões dos problemas seja capilarizada, democratizando o debate e dando voz, mesmo que isso hoje já seja garantido a todo cidadão, a representantes de associações que por vocação já fazem um trabalho de grande importância para a Cidade de Salvador.

O Projeto em análise reveste-se de elevado interesse público, cujos desdobramentos poderão refletir no aprimoramento das políticas municipais, motivo pelo qual proponho que esta Comissão dos Direitos do Cidadão se posicione favoravelmente.

Como esta Comissão tem como objetivo a Defesa dos Direitos do Cidadão, não poderia deixar de manifestar favoravelmente a criação deste Programa "Fiscal da Cidade" que busca aumentar a rede de representação e zelo pela cidade, principalmente num momento que sentimos crescer a necessidade e a vontade do cidadão em manifestar-se sobre o trato com a coisa pública.

Conclusão

Considerando, pelas razões expostas, que o Projeto de Lei ora sob exame, não apresenta qualquer vício de natureza que contrarie os interesses do cidadão, pelo contrário, aumenta a sua rede de representação e jurídica de proteção dos seus interesses, encontrando-se em consonância com a boa técnica legislativa, somos pela sua aprovação.

É o Parecer, S.M.J.

Sala das Comissões, 09 de setembro de 2013.
PEDRINHO PEPÊ – RELATOR
EVERALDO AUGUSTO
SOLDADO PRISCO
LEANDRO GUERRILHA
ALEMÃO

PROJETO DE LEI Nº 362/13

F-PL-004-01

Dispõe sobre a proibição para portar e usar instrumentos de torcida com potencial lesivo nos recintos esportivos e espaços públicos que transmitam eventos de desporto.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

DECRETA:

Art. 1º - Fica proibido portar e usar "caxirola", bandeiras com mastro ou qualquer outro instrumento de torcida com potencial lesivo nos ginásios, estádios, centros, complexos, arenas ou qualquer outro recinto esportivo e suas imediações bem como nos espaços públicos que transmitam imagens ou sons dos eventos de desporto.

§1º - Não se aplica a medida proibitiva quando os instrumentos de torcida forem utilizados para fins exclusivamente artísticos pela entidade oficial realizadora do evento esportivo ou pessoa ou equipe por ela indicada.

§2º - Para fins desta Lei, considera-se instrumento de torcida com potencial lesivo qualquer objeto destinado ao torcedor que produza faísca ou fogo ou que seja fabricado em material rígido, áspero ou cortante que propicie o arremesso danoso ao espetáculo e à integridade física dos partícipes do evento.

§3º - Para fins desta Lei, considera-se imediações as adjacências, arredores, cercanias e redondezas que estejam até um raio de dois km dos locais onde serão realizadas as competições esportivas.

Art. 2º - Aplica-se a medida proibitiva disposta no *caput* do art. 1º a todas as competições esportivas, oficiais ou não, inclusive aquelas organizadas, chanceladas, patrocinadas ou apoiadas por entidades internacionais como a FIFA e suas subsidiárias no Brasil.

Art. 3º – Sem prejuízo de outras sanções administrativas, civis ou penais previstas nas legislações pertinentes, o descumprimento desta Lei implicará:

I - na impossibilidade de ingresso do torcedor ao recinto esportivo ou, se for o caso, na sua retirada imediata, inclusive dos espaços públicos onde serão transmitidos os eventos de desporto.

II – no pagamento de multas, a serem instituídas pelo Poder Executivo por decreto regulamentar, pelas entidades realizadoras ou colaboradoras do evento esportivo quando deixarem de criar mecanismos eficazes de fiscalização prévia e contínua para impedir o acesso e a permanência dos torcedores que portem ou utilizem os instrumentos de torcida com potencial lesivo.

III – na suspensão do alvará de funcionamento do recinto esportivo por 30 dias ou a cassação da licença em caso de reincidência contumaz.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 13 de maio de 2013.
ARNANDO LESSA
CLAUDIO TINOCO

JUSTIFICATIVA

A competição esportiva na maioria dos países do mundo constitui uma atividade lúdica de entretenimento eivada de intensa emoção que, embora enobreça o espetáculo, pode, quando mal canalizada, resultar em atos impróprios de protestos e até em violência generalizada, motivo pelo qual autoridades do Poder Público e das entidades privadas responsáveis pela organização dos eventos de desporto têm cada vez mais somado esforços para prevenir e reprimir comportamentos desta natureza.

Por fatores culturais, sociais e estruturais, o Brasil, país que sediará a Copa das Confederações 2013 e Copa do Mundo 2014, apresenta volumoso e constante histórico de protestos impetuosos e violentos nos recintos esportivos e suas imediações que puseram e põem em risco a continuidade do espetáculo e a integridade física de todos os partícipes do evento, como dirigentes, imprensa, aparato policial, competidores e torcedores, não sendo raros os casos de óbito.

Tendo em vista este preocupante fenômeno social, legislações federais especiais foram promulgadas com o propósito de promover e assegurar a pacificação nos ginásios, estádios, complexos e arenas esportivas, a começar da Lei 10.671/2003 que reconheceu no seu art. 1º-A a co-responsabilidade do Poder Público na prevenção da violência, garantiu ao torcedor, no seu art. 13, o direito à segurança *"antes, durante e após a realização das partidas"* e, em seu art. 13-A, II, estabeleceu como condição de acesso e permanência do recinto esportivo não portar objetos *"suscetíveis de gerar ou possibilitar a prática de atos de violência".*

Outrossim, a Lei n. 12.299/2010, alterando o Estatuto do Torcedor, incluiu o art. 41-B, II, para criminalizar a conduta de *"portar, deter ou transportar, no interior do estádio, em suas imediações ou no seu trajeto, em dia de realização de evento esportivo, quaisquer instrumentos que possam servir para a prática de violência"*, com pena de reclusão de um a dois anos e multa.

No mesmo sentido, foi recentemente promulgada a Lei Geral da Copa nº 112.663/2012, cujo art. 28 também estabeleceu como condição de acesso e permanência de qualquer pessoa nos Locais Oficiais de Competição *"não portar objeto que possibilite a prática de atos de violência", "não arremessar objetos, de qualquer natureza, no interior do recinto esportivo", "não portar ou utilizar fogos de artifício ou quaisquer outros engenhos pirotécnicos ou produtores de efeitos análogos",* dentre outros.

Nota-se que o legislador, em todas as hipóteses legais supracitadas, buscou, mediante cláusula geral, proibir uso de quaisquer instrumentos que potencialmente possam servir à prática de violência, como é o caso, obviamente, de sinalizadores, artefatos pirotécnicos, bandeiras com mastro e da própria "caxirola", senão vejamos.

Dispensadas maiores explanações sobre o potencial nitidamente lesivo de instrumentos de torcida que produzem faísca ou fogo, haja vista a recente morte noticiada em todos os jornais do mundo de um torcedor mirim boliviano atingido por um sinalizador dentro do estádio de futebol localizado em seu País, cumpre esmiuçar a periculosidade da "caxirola", mais recente instrumento destinado ao torcedor que, criado sob o pretexto de simbolizar a cultura nacional, atende, na verdade, a interesses econômicos escusos e, nas mãos de torcedores exaltados ou de bandidos camuflados de torcedores, seria naturalmente utilizada para protestos com arremesso coletivo, como já visto no clássico

BA x VI que marcou a inauguração da Arena Fonte Nova, nesta capital, bem como para abrigar e transportar explosivos caseiros e substâncias ilícitas não detectáveis no processo de revista comum da multidão.

Com efeito, especialistas em segurança têm alertado para o fundado receio de que este instrumento, supostamente destinado à promoção da diversão, seja utilizado com finalidade diversa para a qual foi criado, pois, em casos de protestos impróprios ou confrontos generalizados ou não, o seu incontrolável arremesso constituiria uma reação automática do portador.

Não bastasse, a "caxirola", semelhante a uma soqueira alegórica, permite o perfeito encaixe dos dedos de modo a servir de instrumento para agressão direta capaz de provocar graves danos estéticos, traumáticos, neurológicos, dentre outros.

Convém lembrar que os recintos esportivos brasileiros, sobretudo os mais modernos, como a Arena Fonte Nova, não dispõem de alambrado ou grades de proteção e têm assentos de torcida muito próximos ao campo de competição, o que facilita o arremesso de objetos de plástico altamente rígido, como é o caso da "caxirola", com peso suficiente para alcançar distância e provocar lesões relevantes, inclusive naqueles torcedores que estão em arquibancadas inferiores.

Registre-se que a própria multinacional americana *The Marketing Store*, fabricante do artefato em questão, reconheceu o seu potencial lesivo ao admitir estar estudando *"ações que estimulem a criatividade e o bom senso dos torcedores ao manusear a caxirola e os cuidados que se deve ter dentro dos estádios".*

A proibição expressa por Lei Municipal do uso "caxirola", bandeiras com mastro e outros instrumentos de torcida análogos no que diz respeito ao potencial lesivo atende aos requisitos mínimos de segurança, cuja prevenção também é da responsabilidade deste Município, e está, como se viu, em completa harmonia com a legislação federal especial, sem confrontar, diga-se de passagem, sequer com a os rigorosos regulamentos de prevenção da violência da própria FIFA, entidade que, por muito menos, proibiu a circulação de garrafas plásticas maleáveis de água mineral no interior dos estádios brasileiros que receberão os jogos da Copa do Mundo 2014.

Sala das Sessões, 13 de maio de 2013.
ARNANDO LESSA
CLAUDIO TINOCO

PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

O presente Projeto de Lei, de autoria do vereador Armando Lessa, veda a utilização de quaisquer instrumentos de torcida com potencial lesivo em eventos esportivos localizados em recintos esportivos ou espaços públicos que transmitem imagens ou sons dos eventos de desporto.

Conforme determina o Regimento Interno da Câmara dos Vereadores de Salvador (art. 61, II), cumpre que esta Comissão de Constituição e Justiça e Redação Final se pronuncie exclusivamente acerca da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa da proposição em análise.

A proposta tem o condão de complementar legislação federal já editada sobre o tema, a saber, Lei nº 10.671, de 15 de maio de 2003. Também conhecida como ESTATUTO DO TORCEDOR, a Lei 10.671 estabelece normas gerais de proteção e defesa do torcedor. Todavia, a segurança dos torcedores não foi tratada à exaustão, deixando lacuna na legislação sobre o tema.

Importante analisar a legalidade da proposta no que tange à competência para tratar da matéria. Vejamos o que dispõe a Constituição Federal:

"Art. 144. A segurança pública, dever do Estado direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, através dos seguintes órgãos:

Pela leitura dos incisos do mencionado artigo, verificamos que a polícia judiciária se restringe à competência federal e estadual, não havendo previsão para polícia judiciária municipal.

No entanto, embora os municípios se limitem no âmbito da segurança pública apenas à vigília de seu patrimônio, nada os impede que os serviços se estendam a outros setores em que fazem necessários à preservação do munícipes contra a propagação da violência e da criminalidade. É o que se pode aferir do *caput* do artigo 144, determinando que a segurança é "responsabilidade de todos", o que inclui o Município.

Tanto é que este tema é tratado nos artigos 123 e 124 do Plano Diretor de Desenvolvimento Urbano do Município de Salvador – PDDU.

"Art. 123. A segurança pública, dever do Estado e direito e responsabilidade de todos, é exercida objetivando a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio".

§ 1º. O Município tem como papel atuar, em parceria com a sociedade, por meio de medidas de prevenção situacional e social.

§ 2º. A prevenção situacional envolve medidas direcionadas à modificação do ambiente urbano, com objetivo de reduzir fatores de risco à segurança do cidadão.
§ 3º. A prevenção social envolve medidas direcionadas à intervenção nas condições sociais, culturais, econômicas e educacionais que possam estar relacionadas ao aumento de fenômenos ligados à sensação de insegurança e à criminalidade.

Uma vez que o presente Projeto atende aos requisitos previstos na nossa Lei Orgânica Municipal, Regimento Interno e Constituição Federal, e atende ao que preceitua a boa técnica, opinamos PELA APROVAÇÃO DO PROJETO DE LEI Nº 362/2013.

É o Parecer.

Sala das Comissões, 25 de junho de 2013.
LÉO PRATES – RELATOR
KIKI BISPO
ERON VASCONCELOS
GERALDO JÚNIOR
ALFREDO MANGUEIRA

PARECER DA COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E FISCALIZAÇÃO

O Projeto de lei em análise, de autoria do nobre vereador Armando Lessa, não encontra reparo sob os aspectos de competência desta Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização.

Contudo, merece atenção o fato de estar condicionada à aplicação de penalidades a Decreto do Poder Executivo (ver art. 3º, inciso II), e que entendemos de bom alvitre definir um tempo para essa regulamentação.

Pelo que, apresento a seguinte Emenda.

Acrescente-se o art. 4º com a seguinte redação, renumerando-se os demais.

"Art. 4º - Esta Lei será regulamentada pelo Executivo no prazo de até 120 (cento e vinte) dias da sua publicação.

Assim sendo, voto pela sua aprovação.

Sala das Comissões, 17 de junho de 2013.
HEBER SANTANA – RELATOR
ISNARDE ARAÚJO
CLÁUDIO TINOCO
GERALDO JÚNIOR
ALFREDO MANGUEIRA

PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL À EMENDA APRESENTADA PELA COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E FISCALIZAÇÃO

A Emenda ao Projeto de Lei nº 055/2013, de autoria do vereador Joceval Rodrigues, foi proposta pela Comissão de Finanças, Orçamento e fiscalização da Câmara de Vereadores de Salvador (fl. 10).

Cabe esclarecer que as Comissões possuem legitimidade para apresentar Emendas e Subemendas a Projetos que lhe são destinados à análise, conforme autoriza o art. 80 do Regimento Interno desta Casa Legislativa do Município:

"Art. 80. A Comissão que receber proposição, mensagem ou qualquer outra matéria para estudo, poderá propor a sua adoção ou a sua rejeição, total ou parcial, apresentar Projetos delas decorrentes, dar-lhes Substitutivos e apresentar Emendas e Subemendas."

O Projeto do edil Arnando Lessa, veda a utilização e quaisquer instrumentos de torcida com potencial lesivo em eventos esportivos localizados em recintos esportivos ou espaços públicos que transmitem imagens ou sons dos eventos de desporto.

A Emenda proposta pela COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E FISCALIZAÇÃO, por sua vez, tem o objetivo definir o prazo para a regulamentação da Lei após sua publicação.

Neste passo, importante destacar o conteúdo do artigo 183 do Regimento Interno, a saber:

“Art. 183. Emenda é a proposição apresentada para substituir, modificar, ampliar ou suprimir outra proposição.”

Assim, legitimada pelo artigo 80 e apresentada na forma do art. 183, ambos do Regimento Interno, a Emenda de autoria da COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E FISCALIZAÇÃO tem o voto desta Comissão PELA APROVAÇÃO.

É o Parecer.

Sala das Comissões, 07 de outubro de 2013.
LÉO PRATES – RELATOR
ERON VASCONCELOS
GERALDO JÚNIOR
KIKI BISPO

PARECER DA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO ESPORTE E LAZER

O Projeto de Lei em análise, de autoria do nobre vereador Arnando Lessa, com pareceres favoráveis das Comissões de Constituição e Justiça e Redação Final e Orçamento e Fiscalização, está com Emendas, busca, conforme ementa, proibir o uso de instrumentos de torcida com potencial lesivo nos recintos esportivos e espaços públicos que transmitam eventos de desporto.

Da sua análise e, consoante estudos técnicos presentes nesta Proposição, verifica-se já estar prevista na Lei federal 10.671/2003 a proibição que se buscar adotar. Contudo, a referida Lei tem aplicação apenas no desporto profissional, o que não impede e valoriza esta proposição, amparada no disposto do art. 30 e inciso da Constituição Federal.

Art. 30. Compete aos Municípios:

I – legislar sobre assuntos de interesse local;

II – suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

Assim sendo, a proposição encontra-se amparada na Lei, sem empecilhos à sua aprovação, com a Emenda já apresentada na CFO e aprovada na CCJ.

O voto é pela aprovação.

Sala das Comissões, 08 de novembro de 2013.
HEBER SANTANA – RELATOR
SÍLVIO HUMBERTO
EVERALDO AUGUSTO
VADO MALASSOMBRADO
TOINHO CAROLINO

PROJETO DE LEI Nº 55/13

Torna-se obrigatório a impressão das contas de água, luz, telefone, celular, TV por assinatura, cartões de crédito, também em linguagem Braille.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR,

DECRETA:

Art.1º Torna-se obrigatório a impressão das contas de água, luz, telefone, celular, TV por assinatura, cartões de crédito, também em linguagem Braille

Art. 2º Para ter direito a conta impressa em Braille, o portador de deficiência visual deverá ligar para o serviço de atendimento ao consumidor das operadoras acima referidas e solicitar o serviço.

Parágrafo único: Não poderá ser estabelecida nenhum tipo de tarifa por este serviço.

Art. 3º A operadora terá o prazo de até a fatura seguinte para enviar a fatura na forma que indica esta Lei.

Art. 4º - Em caso de descumprimento a operadora ficará sujeita as infrações a serem aplicadas pelos órgãos de defesa do consumidor.

Art. 5º Esta Lei deve ser regulamentada em até 45 dias após sua publicação.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 04 de fevereiro de 2013
JOCEVAL RODRIGUES

JUSTIFICATIVA

A Constituição Federal de 1988 dispõe em seu artigo 5º, *caput*, sobre o princípio constitucional da igualdade, perante a Lei, nos seguintes termos:

Artigo 5º. Todos são iguais perante a Lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes.

O princípio da igualdade prevê a igualdade de aptidões e de possibilidades virtuais dos cidadãos de gozar de tratamento isonômico pela Lei. Por meio desse princípio são vedadas as diferenciações arbitrárias e absurdas, não justificáveis pelos valores da Constituição Federal, e tem por finalidade limitar a atuação do legislador, do intérprete ou autoridade pública e do particular.

O princípio da igualdade atua em duas vertentes: perante a Lei e na Lei. Por igualdade perante a Lei compreende-se o dever de aplicar o direito no caso concreto; por sua vez, a igualdade na Lei pressupõe que as normas jurídicas não devem conhecer distinções, exceto as constitucionalmente autorizadas.

O princípio da igualdade consagrado pela constituição opera em dois planos distintos. De uma parte, frente ao legislador ou ao próprio Poder Executivo, na edição,

respectivamente, de Leis, atos normativos e medidas provisórias, impedindo que possam criar tratamentos abusivamente diferenciados a pessoas que se encontram em situação idêntica. Em outro plano, na obrigatoriedade ao intérprete, basicamente, a autoridade pública, de aplicar a Lei e atos normativos de maneira igualitária, sem estabelecimento de diferenciações em razão de sexo, religião, convicções filosóficas ou políticas, raça e classe social.

O deficiente visual apesar de ser um consumidor como qualquer outro, necessita de tratamento individualizado no que tange as faturas para pagamento.A sociedade deve primar cada vez pela independência dessas pessoas, que não são invalidas apenas são portadoras de algumas restrições.

Justifica-se o presente Projeto de Lei, tendo em vista que os portadores de deficiência visual também são usuários destes serviços. Na maioria dos casos os consumidores com impossibilidades visuais, ficam impedidos de consultarem os valores cobrados pelo oferecimento dos serviços destas prestadoras. Busca-se com esta proposição colocá-los em "pé de igualdade" perante os demais consumidores.

Por se tratar de assunto de elevada importância, solicitamos que a aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, 4 de fevereiro de 2013.
JOCEVAL RODRIGUES

PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

O presente Projeto de Lei, de autoria do vereador Joceval Rodrigues, torna obrigatória a impressão das contas de água, luz, telefone, celular, TV por assinatura, cartões de crédito, também em língua *Braille* com o objetivo de atender às necessidades da pessoa com deficiência visual, visando à independência desses consumidores.

Uma vez que o presente Projeto atende aos requisitos previstos na nossa Lei Orgânica Municipal, Regimento Interno e Constitucional Federal, e atende ao que preceitua a boa técnica, opinamos PELA APROVAÇÃO DO PROJETO DE LEI Nº 055/2013.

É o Parecer.

Sala das Comissões, 23 de abril de 2013.

LEO PRATES – RELATOR
ALFREDO MANGUEIRA
EDVALDO BRITO
KIKI BISPO
GERALDO JÚNIOR

PARECER DA COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E FISCALIZAÇÃO

O Projeto de Lei em análise, de autoria do nobre vereador Joceval Rodrigues busca tornar obrigatória a impressão em *braille* das contas das prestadoras de serviços diversos, cobrados em faturas mensais, a fim de atender aos portadores de deficiência visual.

Sob os aspectos orçamentários e financeiros, competência desta Comissão, há de se observar:

A ementa e o art. 1º nominam os serviços que devem ser abrangidos correndo o risco de deixar de fora outros serviços que tenham a mesma sistemática, existentes ou que venham ser criados.

No art.4º, o autor não quantifica o valor das multas decorrentes da infração que ora se cria, logo, deverá desde já defini-las de forma que possa ser aplicada.

Com as Emendas apresentadas, não vemos necessidade da sua regulamentação. E, por entendermos necessário um prazo razoável para adequação das empresas à nova norma, consideramos 90 dias para sua aplicabilidade.

Em sendo assim, apresento Emendas a seguir ao Projeto:

A ementa passa a ter a seguinte redação:

"Obriga as empresas operadoras de serviços em geral que operam com faturamento mensal, nesta Cidade de Salvador, emitirem também na linguagem Braille, suas faturas"

Efetuamos Emendas modificativas no corpo do Projeto que passa a ter a redação que segue:

"Art. 1º Obriga as empresas operadoras de serviços em geral que utilizam o sistema de faturamento mensal, nesta Cidade de Salvador, a emitirem quando solicitadas, a fatura em linguagem *Braille*.

Art. 2º Para ter direito à fatura em *braille*, o usuário portador de deficiência visual, deverá fazer a solicitação à empresa operadora.

Parágrafo Único - A emissão da fatura em *Braille*, não ensejará nenhuma cobrança adicional ao valor dos serviços.

Art. 4º - O descumprimento desta Lei sujeitará o infrator às seguintes penalidades:

I – Multa no valor de 5.000,00 (cinco mil reais);
II – na reincidência multa em dobro

Parágrafo Único – O valor das multas será corrigido anualmente pelo índice de correção que vier a ser utilizado pela Prefeitura do Município.

Art. 5º - Esta entra em vigor 90 (noventa) dias após sua publicação.

Exclua-se o art. 6º.

Com as Emendas apresentadas, voto pela aprovação do Projeto.

Sala das Comissões, 19 de julho de 2013.

HEBER SANTANA – RELATOR
ISNARD ARAÚJO

ALFREDO MANGUEIRA
GERALDO JÚNIOR
CLAUDIO TINOCO

PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL.

Cabe esclarecer que as Comissões possuem legitimidade para apresentar Emendas e Subemendas a Projetos que lhe são destinados à análise, conforme autoriza o art. 80 do Regimento Interno da Casa Legislativa do Município:

"Art. 80. A Comissão que receber proposição, Mensagem ou qualquer outra matéria para estudo, poderá propor a sua adoção ou a sua rejeição, total ou parcial, apresentar Projetos delas decorrentes, dar-lhes Substitutivos e apresentar Emendas e Subemendas."

O Projeto do edil Joceval Rodrigues, torna obrigatória a impressão das contas de água, luz, telefone, celular, TV por assinatura, cartões de crédito, também em língua *Braille* com o objetivo de atender às necessidades da pessoa com deficiência visual, visando à independência desses consumidores.

A Emenda proposta pela COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E FISCALIZAÇÃO, por sua vez, tem o objetivo de apresentar rol exemplificativo com o fito de garantir futuros produtos de serem alcançados pela acessibilidade. Ademais, define o valor da multa pelo descumprimento da Lei, retirando, por fim, a necessidade de regulamentação.

Neste passo, importante destacar o conteúdo do artigo 183 do Regimento Interno, a saber:

"Art. 183. Emenda é a proposição apresentada para substituir, modificar, ampliar ou suprimir outra proposição."

Assim, legitimadas pelo artigo 80 e apresentado na forma do art. 183, ambos do Regimento Interno, as Emendas de autoria da COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E FISCALIZAÇÃO tem o voto desta Comissão PELA APROVAÇÃO.

É o Parecer.

Sala das Comissões, 02 de outubro de 2013.
LÉO PRATES – RELATOR
KIKI BISPO
ERON VASCONCELOS
GERALDO JÚNIOR

PARECER DA COMISSÃO DE DIREITOS DO CIDADÃO

1. Relatório

O Projeto de Lei, de autoria do vereador Joceval Rodrigues, trata de tornar obrigatória a impressão das contas de água, luz, telefone, celular, TV por assinatura, cartões de crédito, também em linguagem *Braille*.

Conforme pesquisa realizada pelo Setor de Análise e Pesquisa, não foi encontrado nenhum assunto versando sobre o tema abordado.

Com o presente Projeto o vereador pretende ocasionar uma maior inserção do deficiente visual na sociedade e facilitar o acesso dos mesmos aos serviços básicos e públicos.

É o relatório. Passo a opinar:

O deficiente visual requer um tratamento individualizado no que tange às faturas para pagamento. A sociedade deve primar cada vez pela independência dessas pessoas, que não são inválidas, apenas são portadoras de algumas restrições.

O presente Projeto está em plena conformidade com a Constituição Federal de 1998, artigo 5, caput (*in verbis)*:

Art. 5. Todos são iguais perante a Lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade (...).

O princípio da isonomia, em especial, a igualdade material, consiste em tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais na medida da sua desigualdade, para que haja um nivelamento dos direitos e, assim, se faça valer a máxima impetrada no artigo acima citado. Dessa forma, quando se garante aos deficientes visuais a acessibilidade aos serviços públicos, resta observado tal princípio.

Entretanto, no âmbito municipal, temos que o presente Projeto está em conformidade com a Lei Orgânica do Município (LOM), visto que o artigo 180, *caput* diz *(in verbis):*

Art. 180. É dever do Município, assegurar aos deficientes físicos a plena inserção na vida econômica e social, criando mecanismos para o total desenvolvimento de suas potencialidades (...).

Diante do exposto, entendo que pela inexistência da duplicidade de propostas, razão pela qual opino PELA APROVAÇÃO DO PROJETO DE LEI Nº 55/2013.

É o Parecer.

13 de novembro de 2013.

EVERALDO AUGUSTO – RELATOR
TOINHO CAROLINO
LEANDRO GUERRILHA
PEDRINHO PEPÊ

PROJETO DE LEI Nº 423/13

Declara como patrimônio cultural imaterial do povo soteropolitano a festa dos pescadores em Plataforma.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

DECRETA:

Art. 1° - Fica declarada como patrimônio cultural imaterial do povo soteropolitano a festa dos pescadores em Plataforma, realizada no dia 29 de julho, no bairro de Plataforma.

Art. 2° - Para fins do disposto nesta Lei, o Poder Executivo Municipal de Salvador procederá aos registros necessários nos livros dos próprios, do órgão competente.

Art. 3° - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 27 de maio de 2013.
J. CARLOS FILHO

JUSTIFICATIVA

O Instituto do Patrimônio Nacional – IPHAN, em sua página na *Internet*, ao tratar do patrimônio Cultural Imaterial leciona que: "A UNESCO define como Patrimônio Cultural Imaterial as práticas, representações, expressões, conhecimentos e técnicas – junto com os instrumentos objetos, artefatos e lugares culturais que lhes são associados – que as comunidades, os grupos e, em alguns casos, os indivíduos reconhecem como parte integrante de seu patrimônio cultural".

A festa dos pescadores é uma data com profundo teor de significado sóciocultural e religioso, buscando valorizar e conscientizar o pescador da sua importância, como fonte da crescente economia no setor da pesca, promovendo o fortalecimento logístico de uma festa capaz de impulsionar o sentimento de fraternidade, homenageando aqueles que tanto contribuem para o crescimento do País e, por conseguinte, da atividade pesqueira, contribuindo para a geração de emprego e renda para a comunidade e como um segmento de turismo.

A festa inicia-se com a abertura do cortejo a Santa Mazorra, composto por um grupo de senhoras acima de cinquenta anos que saem com apitos, pandeiros e panelas pedindo doações de alimentos. Seguindo a tradição de mais de meio século, as senhoras preparam um cozinhado com alimentos arrecadados no final da tarde e distribuem o excedente em cestas para pessoas carentes. E dentro da programação, tem barracas com comidas típicas, artesanatos, apresentações musicais, missa, procissão marítima e terrestre, competições de remo, natação e corridas de barco a pano, somando a presença de sanfoneiros, caipiras e a alegria e satisfação da população.

Pelo exposto, peço o apoio dos nobres colegas parlamentares, para a apreciação e acolhimento da presente propositura que reconhece a importância e a tradição da festa para a cidade de Salvador.

Sala das Sessões, 27 de maio de 2013.
J. CARLOS FILHO

PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

O proponente, eminente vereador J. Carlos Filho justifica que na definição de patrimônio Cultural Imaterial apresentado pelo IPHAN, a festa dos pescadores de Plataforma preenche todos os requisitos.

O autor da Proposição destaca dois aspectos relevantes:

1º) A Festa dos Pescadores realizada há mais de 50 (cinquenta) anos, tornou-se uma ferramenta de estímulo ao comércio local, ademais, são ofertados aos mais carentes alimentos arrecadados entre os participantes;

2º) A Festa dos Pescadores tem um profundo significado cultural e religioso, valoriza e conscientiza o pescador da sua importância no desenvolvimento econômico e cultural do bairro.

É o relatório.

3. Trata-se de Projeto de Lei com propósito compatível com o interesse público e sem qualquer antinomia com a Constituição ou com as demais Leis do Brasil.

Face ao exposto, opino pela aprovação.

É o Parecer, S.M.J.

EDVALDO BRITO – RELATOR
ERON VASCONCELOS
GERALDO JÚNIOR
LÉO PRATES
KIKI BISPO

PARECER DA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA, ESPORTE E LAZER

1. Relatório

O Projeto de Lei, de autoria do vereador J. Carlos Filho declara como patrimônio cultural e imaterial do povo soteropolitano a Festa dos Pescadores em Plataforma.

Conforme pesquisa realizada pelo Setor de Análise e Pesquisa não foi encontrado nenhum assunto versando sobre o tema abordado.

É o relatório. Passo a opinar.

Na justificativa, o vereador ressalta que "A Festa dos Pescadores é uma data com profundo teor de significado sócio cultural e religioso, buscando valorizar e conscientizar o pescador da sua importância" (...).

A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 define como patrimônio cultural brasileiro, no art. 216, "os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira".

São considerados patrimônio cultural pela Constituição Federal:

I – as formas de expressão;
II – os modos de criar, fazer e viver;
III – as criações científicas, artísticas e tecnológicas;

IV – as obras, objetos, documentos, edificações e demais espaços destinados às manifestações artístico-culturais;
V – os conjuntos urbanos e sítios de valor histórico e paisagístico, artístico, arqueológico, paleontológico, ecológico e científico.

O Decreto nº 3.551 de 04 de outubro de 2000 institui o registro de bens culturais de natureza imaterial que constituem patrimônio cultural brasileiro, cria o Programa Nacional do Patrimônio Imaterial e dá outras providências.

O art. 2º do citado Decreto traz que o Ministério de Estado da Cultura, instituições vinculadas ao Ministério da Cultura, Secretarias de Estado, de Município e do Distrito Federal são partes legítimas para a provocação da instauração do processo de registro de bens materiais.

O artigo 7º da Lei Orgânica do Município do Salvador, trazido na justificativa do Projeto, diz que cabe ao Município tombar bens, documentos, obras e locais de valor artístico e histórico, as paisagens naturais, bem como cultivar a tradição de festas populares e as de caráter cívico. Ocorre que esse artigo não prevê o registro de bens culturais de natureza imaterial que constituem patrimônio cultural brasileiro. O processo de registro de bens culturais de natureza imaterial trata-se de instituto distinto do tombamento e a sua deflagração não cabe ao Legislativo municipal.

Assim, não é através de Projeto de Lei que se registra bem como de natureza imaterial.

Diante do exposto, opino pela reprovação.

É o Parecer.

EVERALDO AUGUSTO – RELATOR
SÍLVIO HUMBERTO
HEBER SANTANA
HILTON COELHO
VADO MALASSOMBRADO

REQUERIMENTO Nº 284/13

Requeiro à Mesa, ouvido o plenário, que oficie à Superintendência de Controle e Ordenamento do Uso do Solo do Município (SUCOM), para que esta disponibilize as informações e documentos abaixo listados:

- Área total construída de todos os Shoppings Centers de Salvador (Shopping Iguatemi, Shopping Barra, Shopping Center Lapa, Shopping Piedade, Shopping Paralela, Salvador Shopping, Salvador Norte Shopping);
- números de vagas de estacionamento existentes nesses empreendimentos;
- cópia do(s) processo(s) que concede (m) a autorização aos Shoppings Centers de Salvador a comercialização/locação das vagas de estacionamento, localizadas em suas dependências, caso já concedido anteriormente;
- cópia do(s) processo(s) que regulamentará e fiscalizará o lincenciamento dos estacionamentos em Shoppings Centers na cidade de Salvador a partir da decisão de inconstitucionalidade declarada pelo Supremo Tribunal Federal.

Sala de Sessões, 17 de dezembro de 2013.
EVERALDO AUGUSTO

REQUERIMENTO Nº 67/14

Requeiro, na forma regimental, informações do chefe do Poder Executivo, bem como do secretário competente, sobre o andamento da construção da Unidade de Saúde da Família no bairro de Boa Vista de São Caetano, conforme publicação no Diário oficial do município de 19 e 21 de outubro de 2013, contrato nº 192/2013, processo 7780/20130.

Haja vista que já transcorreram quase 120 (cento e vinte) dias da ocorrência do fato, entretanto não se tem conhecimento acerca do início e conclusão da Unidade.

Sala das Sessões, 04 de fevereiro 2014

ARNANDO LESSA

PROJETO DE LEI Nº 145/07

Dispõe sobre a cobrança pela instalação de pontos de TV a cabo em residências, no âmbito da Cidade de Salvador.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

DECRETA:

Art.1º- Fica vedada a cobrança pela instalação e utilização de pontos adicionais de TV a cabo em residências, no âmbito da Cidade do Salvador.

Art.2º- O descumprimento do disposto nesta Lei sujeita os infratores à penalidade prevista no art. 57, Parágrafo Único, da Lei nº. 8.078, de 11 de setembro de 1990, sem prejuízo de outras sanções cabíveis.

Art.3º- Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art.4º- Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 11 de junho de 2007.

VÂNIA GALVÃO

JUSTIFICATIVA

O citado Projeto de Lei pretende que as empresas prestadoras de serviços da comunicação que atuam como multioperadoras de TV por assinatura, suspendam a cobrança de valores que têm como fato gerador a instalação de "pontos extras" ("pontos adicionais") pelo assinante, ou seja, os consumidores que desejam instalar pontos extras para a recepção de sinal no mesmo endereço.

O ponto adicional é irregular e abusivo porque não há previsão de pagamento na Lei que regulamenta o serviço. Quando um cidadão compra um pacote de TV a cabo, serve para toda a casa e não apenas um cômodo, o que não justifica a cobrança. Além disso, as empresas devem fazer cobranças apenas do que está restrito em Lei.

O critério de cobrança adotado pelas empresas de TV a cabo é aparentemente violador das regras do Código de Defesa do Consumidor (art. 39, inciso V, e artigo 51, incisos IV, § 1º, inciso III).

O próprio Código de Defesa do Consumidor, ao tratar da Política Nacional das Relações de Consumo (art.4º), tem por principio a harmonização dos direitos e interesses do consumidor com a necessidade de desenvolvimento econômico e tecnológico (inciso III).

Visto isso, em razão da atividade delegada exercida, as empresas devem fornecer o serviço de modo adequado e eficaz (art.6º, inciso X, do CDC), acompanhado do inevitável desenvolvimento econômico e tecnológico.

Assim, as empresas de TV a cabo só devem cobrar a taxa de adesão na assinatura do contrato (para cobrir os custos da instalação) e mensalidade relativa ao pacote de canais contratado, não importando se, dentro das casas, os sinais são captados por um ou mais aparelhos de televisão.

Este Projeto de Lei se justifica, tendo em vista a necessidade de se evitar que os consumidores continuem expostos aos atos praticados pela empresa de TV a cabo e, dessa forma, não sejam lesados em seus direitos.

Sala das Sessões, 11 de junho de 2007.

VÂNIA GALVÃO

PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

A Proposição em epígrafe tem por objetivo a cobrança de pontos adicionais em uma mesma residência, pelas prestadoras de serviço de TV por assinatura. Assevera a autora que o consumidor ao pagar a taxa de adesão contratual, já inclui os custos da instalação, independente de quantos aparelhos existam na residência do consumidor contratante.

Penso que é desrazoável a cobrança dos pontos extras supramencionados, o que evidencia a abusividade praticada pelas prestadoras de serviços, em flagrante violação às normas consumeristas vigentes, configurando a exigência de vantagem manifestamente excessiva.

Neste mesmo diapasão, quanto aos aspectos materiais da Proposição, a medida está em conformidade ao que preceituam o art. 4º e o inciso V do art. 39 da Lei Federal nº 8079/90. Não obstante, quantos aos aspectos formais, não existem óbices que impeçam a continuidade da sua tramitação.

Ex positis, opino pela constitucionalidade do Projeto supra, em face de o mesmo estar em conformidade ao que preceitua a Constituição Federal, a Lei Orgânica do Município e o Regimento Interno desta Casa Legislativa.

É o Parecer, S.M.J.

Sala das Comissões, 10 de março de 2008.

EVERALDO BISPO – RELATOR

BETO GABAN

ISNARD ARAÚJO

GILBERTO JOSÉ

ALFREDO MANGUEIRA

PARECER DA COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E FISCALIZAÇÃO

No âmbito desta Comissão o Projeto em análise está plenamente apto a aprovação, pois não acarreta custos nem prevê despesas futuras aos cofres públicos municipais, além de, se acatado pelo douto Plenário, representará um grande benefício aos usuários de TV a cabo em nosso Município, hoje uma necessidade cultural, haja vista o baixo nível da grade de programação das TVs abertas a que somos diariamente submetidos.

Diante do exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 145/07.

Sala das Comissões, 02 de junho de 2008.

ALFREDO MANGUEIRA – RELATOR

EVERALDO AUGUSTO

SANDOVAL GUIMARÃES

JOSÉ CARLOS FERNANDES

PARECER DA COMISSÃO DE DIREITOS DO CIDADÃO

Examinando o Projeto apresentado de iniciativa da ilustre vereadora Vânia Galvão que "Dispõe sobre a cobrança pela instalação de pontos adicionais de TV a cabo em residências no âmbito da Cidade de Salvador", consubstanciada esta Proposição nos fundamentos, ante a discordância de artigos presentes no Código de Defesa do Consumidor, sendo tal premissa verdadeira e merecedora de total atenção por ter como escopo o interesse público e bem-estar da população em geral, é certo que após completa análise, não encontro nenhum impedimento à aprovação.

Sala das Comissões, 08 de abril de 2008.

JAIRO DORIA – RELATOR

SILVONEY SALES

VÂNIA GALVÃO

ADRIANO MEIRELES

PARECER DA COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E TURISMO

A Emenda Constitucional nº 08, de 1985, gerou a Lei nº 9.472 de 16 de julho de 1997. A aludida Lei dispõe sobre a organização dos serviços de telecomunicações, a criação e funcionamento de um órgão regulador. Assim sendo, através do art. 8º da referida Lei, que reza:

"Fica criada a Agência Nacional de Telecomunicações, integrante da Administração Pública Federal Indireta, submetida a regime autárquico especial e vinculada ao Ministério das Comunicações, com a função de órgão regulador das telecomunicações, com sede no Distrito Federal, podendo estabelecer unidades regionais."

Através da Resolução nº 488, de 03 de dezembro de 2007, a Anatel criou o Regulamento de Proteção e Defesa dos Direitos dos Assinantes dos Serviços de Televisão por Assinatura. Todavia, com a edição do art. 30, assim expresso,

"Quando solicitado pelo assinante, a Prestadora poderá cobrar por serviços realizados, relativos ao ponto-extra, especialmente:

I – a instalação;

II – a ativação; e

III – manutenção da rede interna.

Ocorreu um incidente com a Associação Brasileira de Tevê por Assinatura – ABTA – com relação ao item III do aludido artigo, questionando o pagamento da manutenção da rede interna, que, vale frisar, vinha sendo cobrada há muito tempo. Devido ao impedimento da cobrança, conforme consta na Resolução nº 505 de 05 de junho de 2008, publicada no Diário Oficial da União, de 09/06/2008, suspendendo por 60 dias a eficácia dos artigos 30, 31 e 32 do RPDDASTA, a Associação Brasileira de Tevê por Assinatura ingressou em juízo na Justiça Federal de Brasília pelo direito de continuar cobrando a taxa de manutenção do Ponto Extra, como publicado no *estadão.com.br* em 11 de julho de 2008.

Em face do exposto, ao examinar a proposta contida no Projeto de Lei nº 145/07, datado de 11 de junho de 2007, da ilustre vereadora Vânia Galvão, que, no art. 1º, assim expressa:

"Fica vedada a cobrança para instalação e utilização de pontos adicionais de TV a cabo em residências, no âmbito da Cidade de Salvador".

Embora seja favorável à proposta apresentada, que vem favorecer o consumidor, percebo contradição entre o Projeto de Lei nº 145/07 e o inciso III do art. 30 da Resolução nº 488, objeto da demanda judicial.

Em apreço à digna Comissão de Constituição e Justiça, que opinou pela constitucionalidade do já mencionado Projeto, dou meu voto a favor do mesmo.

Sala das Comissões, 08 de agosto de 2008.

LAUDELINO CONCEIÇÃO – RELATOR

ANTÔNIO LIMA

EVERALDO AUGUSTO

VIRGÍLIO PACHECO

CELSO COTRIM

JOSÉ CARLOS FERNANDES

PROJETO DE LEI Nº 27/10

Dispõe sobre a obrigatoriedade da especificação e divulgação da quantidade de calorias e da presença de glúten nos cardápios de bares, restaurantes e similares, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

DECRETA:

Art. 1º - Ficam os bares, restaurantes e outros estabelecimentos que comercializem produtos alimentícios para consumo imediato, obrigados a manter ao alcance do consumidor relação de todos os itens disponibilizados com a respectiva quantidade de caloria a ser adquirida na ingestão dos produtos, bem como a necessidade calórica de consumo diário para indivíduos por faixa etária e idade.

§ 1º - A relação de que trata o artigo 1º deverá ser elaborada e assinada por profissional nutricionista com a respectiva inscrição no Conselho Regional

§ 2º - A quantidade de calorias deverá constar ao lado de cada produto, nos cardápios e tabelas expostos nos referidos estabelecimentos.

Art. 2º - Nos casos de itens de consumo de quantidade variável, a critério do consumidor, como restaurantes de comida a quilo e outros, a quantidade de calorias de que trata o art. 1º deverá ser especificada por cada cem gramas de produto consumido.

Art. 3º - Os estabelecimentos de que trata a presente Lei também serão obrigados a indicar nos cardápios e tabelas expostas informação sobre a presença de glúten nos alimentos comercializados.

Art. 4º - A informação sobre o conteúdo calórico e a presença de glúten nos alimentos deve estar disposta na mesma forma e dimensão que as demais informações oferecidas na peça em que estejam disponibilizadas, seja cardápio, cartaz ou qualquer outra peça promocional dos produtos servidos ao consumo humano imediato.

Art. 5º - O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de 60 (sessenta) dias, a partir da data de sua publicação.

Art. 6º - Os estabelecimentos de que trata a presente Lei terá o prazo de 180 (cento e oitenta) dias a partir de sua entrada em vigor, para se adequar ao seu cumprimento.

Art. 7º - O não cumprimento da presente Lei fica sujeito às seguintes sanções:

advertência por escrito;

multa de 1.000 a 5.000 UFIR'S.

Art. 8º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 9º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 23 de fevereiro de 2010.

VÂNIA GALVÃO

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei visa a tornar obrigatória a divulgação, por bares, restaurantes e similares, da quantidade de calorias e da presença de glúten nos alimentos comercializados.

Hodiernamente, a obesidade tornou-se um grave problema de Saúde pública, causando inúmeras doenças relacionadas ao excesso de peso decorrente de hábitos alimentares inapropriados, relacionados a rotinas de vida que não propiciam uma alimentação equilibrada.

Além de estarem relacionadas com o fator físico, as doenças conseqüentes da obesidade causam grande impacto social na vida das pessoas, uma vez que ocasiona, freqüentemente, problemas psicológicos, perda da auto-estima, ansiedade e depressão.

O controle adequado do peso está ligado diretamente com a quantidade de calorias ingeridas diariamente através da alimentação, e assim sendo, quanto melhor informado a respeito da sua alimentação, melhor o cidadão poderá fazer escolhas que lhe beneficiem.

Neste sentido, a correta informação sobre a quantidade de calorias existentes nos alimentos consumidos, oferece ao cidadão a possibilidade de manter um controle sobre as calorias ingeridas, e assim administrar de forma mais adequada o seu peso corporal, contribuindo para criar uma cultura em que seja reduzida a ingestão de calorias em excesso, e mantendo o peso corporal em níveis razoáveis, evitando, assim, a obesidade.

É importante ressaltar que o Código de Defesa do Consumidor, estabelece, em seu artigo 6º, inciso III, que é direito básico do consumidor a informação adequada e clara

sobre os diferentes produtos e serviços do mercado de consumo, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade e preço, bem como os riscos que apresentem. Deste modo, pode-se concluir que a presente proposta de lei visa adequar uma garantia já estabelecida na legislação federal a uma situação concreta, ou seja, o modo de comercialização dos alimentos para consumo imediato no Município de Salvador.

Pesquisas efetuadas recentemente pela Sociedade Brasileira de Cirurgia Bariátrica e Metabólica (ABESO, 2009) demonstram que 63 milhões de pessoas a partir dos 18 anos de idade têm peso acima do normal, sendo que, desse total, 15 milhões são considerados obesos e 3,7 milhões são obesos mórbidos.

De acordo com números da pesquisa de Vigilância de Fatores de Risco e Proteção para Doenças Crônicas por Inquérito Telefônico, (VIGITEL, 2008), atualmente 13% dos adultos são obesos, índice liderado pelas mulheres (13,6%) e um pouco menor entre os homens (12,4%).

No que concerne à divulgação da presença de glúten nos alimentos, isso se faz necessário devido à existência da doença celíaca, consistente na intolerância permanente ao glúten (proteína presente no trigo e em outros cereais) que acomete muitos indivíduos com predisposição genética, prejudicando o funcionamento do intestino delgado e a absorção de nutrientes.

Caso o celíaco não evite alimentos com a substância, poderá sofrer desde desconfortos gastrintestinais até doenças graves, como osteoporose e câncer de intestino. O único tratamento existente para pessoas com doença celíaca é uma alimentação sem glúten por toda a vida.

A preocupação com o grupo populacional em comento impulsionou a edição da Lei Federal 10.674/2003, que obriga que todos os alimentos industrializados deverão conter em seu rótulo e bula as inscrições “Contém Glúten” ou “Não Contém Glúten”.

No entanto, a informação do valor calórico dos alimentos e da presença de glúten é divulgada apenas nos produtos industrializados e nas prateleiras dos supermercados, contudo, o alto índice de doenças geradas pela má alimentação demonstra tal medida ainda não é o suficiente, afinal, quando consumimos alimentos em bares e restaurantes, não temos o pleno conhecimento dos ingredientes utilizados.

Diante do exposto, conclamamos o apoio dos nobres pares para a acolhida da presente Proposição e aprovação.

Sala das Sessões, 23 de fevereiro de 2010.

VÂNIA GALVÃO

PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

Em conformidade com os artigos 75 e 80 do Regimento Interno desta casa, passo a aduzir parecer, acerca da matéria constante do projeto de lei 510/2009, de autoria da ilustre vereadora Andréa Mendonça.

O projeto em questão dispõe sobre a obrigatoriedade da especificação e divulgação da quantidade de calorias e da presença de glúten nos cardápios de bares, restaurantes e similares e dá outras providências.

Indubitável que a proposição em comento aborda tema de grande interesse da população salvadorense, na medida em que tem como principal finalidade a proteção à saúde pública.

Inegável, também, a necessidade de avançar-se, no sentido de que a população disponha cada vez mais de informações suficientes, que tragam segurança às suas escolhas.

Com a aprovação deste projeto, estar-se á zelando pela saúde da população, assim como fazendo valer o quanto disposto na Constituição Federal e no Código de Defesa do Consumidor.

A Carta Magna em seu artigo 5º informa que "é assegurando à todos o acesso à informação".

Não bastasse, o legislador constituinte inclui a defesa do consumidor no elenco dos Direitos Fundamentais, conforme transcrição do inciso XXXOO do referido artigo do texto constitucional: "O Estado promoverá, na forma da lei, a defesa do consumidor".

Ressalta-se, que as normas de proteção e defesa do consumidor tem índole de ordem pública e interesse social, sendo, portanto, indisponíveis e inafastáveis, pois resguardam valores básicos e fundamentais da ordem jurídica do Estado Social.

Nesse esteio, prevê o artigo 6º, inciso III do CDC:

"São direitos básicos do cidadão: a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade e preço, bem como sobre os riscos que apresentem".

Para que não haja dúvida, reproduz-se a redação de mais dois artigos do mesmo diploma legal:

Artigo 8º - Os produtos e serviços colocados no mercado de consumo não acarretarão riscos à saúde ou segurança dos consumidores, exceto os considerados normais e previsíveis em decorrência de sua natureza e fruição, obrigando-se os fornecedores, em qualquer hipótese, a dar as informações necessárias e adequadas a seu respeito.

Artigo 31 – A oferta e apresentação de produtos ou serviços devem assegurar informações corretas, claras, precisas, ostensivas e em língua portuguesa sobre suas características, qualidades, quantidade, composição, preço, garantia, prazos de validade e origem, entre outros dados, bem como sobre os riscos que apresentam à saúde e segurança dos consumidores.

Diante disso, tem-se que o direto à informação é a mais concreta expressão do Princípio de Transparência, que, por sua vez, deve predominar nas relações de consumo.

Ora, incontestável que a proposição ora posta à análise vem, justamente, dar efetividade à legislação vigente, na medida em que impõe aos estabelecimentos comerciais a prestação de informações suficientes e adequadas aos consumidores dos seus serviços, que, por sua vez, poderão exercer com autonomia o seu direito de escolha.

Diante do exposto, não tendo sido detectado qualquer vício que macule a constitucionalidade, legalidade ou técnica legislativa do projeto e consubstanciado na relevância e oportunidade do mesmo, entendemos que o mesmo merece aprovação.

Este é o parecer, SMJ.

Sala das Comissões, 15 de março de 2010.
HENRIQUE CARBALLAL – RELATOR
ALCINDO DA ANUNCIAÇÃO
ISNARD ARAÚJO
EVERALDO BISPO

PARECER DA COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E FISCALIZAÇÃO

O projeto de Lei que passamos a relatar, de nº 27/2010 de autoria da nobre vereadora Vânia Galvão, busca implantar nos bares, restaurantes e similares, a obrigação de informar ao cliente a quantidades de calorias dos produtos fornecidos bem como a necessidade diária de calorias de cada indivíduo, bem como indicar sobre a presença de glúten nos alimentos comercializados.

Da sua análise merece destaque, a preocupação da autora que como salienta o parecer da CCJ – busca garantir o direito do consumidor conforme estabelecido no Código de Defesa do Consumidor ali citado.

Resta a esta Comissão chamar atenção para o fato observado no relatório do Setor de Análise e Pesquisa, no tocante ao estabelecido na Lei Complementar nº 95/98, alterada pela Lei Complementar nº 107/2001 que estabelece:

"Art. 9º - A Cláusula de revogação deverá enumerar, expressamente, as leis ou disposições legais revogadas"

Assim sendo necessária suprimir no art. 8º a expressão "revogadas as disposições em contrário"

No inciso II do art. 7º, está prevista aplicação de multa, sendo estabelecido o seu valor em UFIR'S, índice já em desuso, razão porque é imperativo que seja emendado. Considerando que foi estabelecido uma escala -1000 a 5000 UFIR'S sem definição da sua aplicabilidade, entendemos necessário definir critérios e valores para sua aplicação, pelo que apresentamos a seguinte emenda:

II- multa de R$ 1.000,00 (mil reais) na reincidência. (NR)

Inserir inciso III – com a seguinte redação.

III- Na segunda reincidência, multa de R$ 2.000,00 (dois mil reais) e interdição do estabelecimento até cumprimento da obrigação.

Com as emendas ora apresentadas, opinamos pela aprovação do projeto.

Sala das Comissões, 01 de agosto de 2010
SANDOVAL GUIMARÃES – RELATOR
MARTA RODRIGUES
HEBER SANTANA
ALFREDO MANGUEIRA
PARECER DA COMISSÃO DE DIREITOS DO CIDADÃO

O Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078 de 11 de setembro de 1990) foi redigido com o objetivo de garantir o equilíbrio entre consumidores e fornecedores. Direitos e garantias são distribuídos através deste Código com a finalidade de propiciar a boa e harmônica relação de consumo.

Por tanto, após análise e avaliação da proposição da magnânima edil, Vânia Galvão, que visa à obrigatoriedade da especificação e divulgação da quantidade de calorias e da presença de glúten nos cardápios de bares, restaurantes e similares, e dá outras providências. Aprimorando e beneficiando ainda mais o consumidor soteropolitano. Não ferindo nenhum artigo da nossa constituição federal, nem da Lei Orgânica do Município e seguindo ainda todos os trâmites legais do nosso regimento interno. Esta comissão nada tem a se opor votando assim pela aprovação do projeto.

Sala das Comissões, 28 de novembro de 2011.

PAULO CÂMARA – RELATOR

DR. GIOVANNI

ALADILCE SOUZA

PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

As emendas da egrégia Comissão de Finanças Orçamentos e Fiscalização tem o objetivo de aperfeiçoar o Projeto sanando irregularidades de caráter redacional.

As emendas são legais, não alteram a estrutura do Projeto nem seus objetivos, razão porque recebem deste Relator parecer pela APROVAÇÃO das Emendas da Comissão de Orçamento, Finanças e Fiscalização.

Sala das Comissões, 18 de abril de 2011.
ALFREDO MANGUEIRA – RELATOR
ODIOSVALDO VIGAS
EVERALDO BISPO
ALBERTO BRAGA
ISNARD ARAÚJO
VÂNIA GALVÃO

PROJETO DE LEI Nº 56/10

Institui o Serviço Social Escolar na Rede Privada de Ensino no Município de Salvador e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

DECRETA:

Art. 1º - Esta Lei tem por objetivo instituir o Serviço Social Escolar na Rede Privada de Ensino, através da contratação de profissionais habilitados nos termos da Lei Federal 8.662/1993.

Art. 2º - O Serviço Social Escolar será desenvolvido por profissionais habilitados em Assistência Social, com as seguintes competências:

I- efetuar levantamento de natureza social e econômico das famílias para caracterização e identificação da população escolar, para enfrentamento das problemáticas cotidianas;

II- elaborar e executar programas de orientação social e familiar, visando à prevenção da evasão escolar e melhorar o desempenho do aluno;

III - elaborar programas e visitas domiciliares com o objetivo de ampliar o conhecimento acerca da realidade social e familiar do educando, possibilitando a interação e intervenção deste profissional no âmbito escolar para uma assistência adequada à sua realidade;

IV- participar de equipe multidisciplinar integrada pela supervisão escolar, psicólogos, profissionais da saúde e assistentes sociais para elaboração de programas que visem a prevenir a violência e o uso de substâncias psicoativas (álcool/ drogas), bem como o esclarecimento sobre doenças infecto-contagiosas e demais questões de saúde pública;

V- elaborar e articular programas específicos nas escolas com classes especiais;

VI- empreender e desenvolver demais atividades pertinentes ao Serviço Social.

Art. 3º - Os estabelecimentos de ensino terão um prazo de um ano a partir da publicação desta Lei para se adequarem ao seu cumprimento.

Art.4 º - O não cumprimento da presente Lei sujeita o infrator a aplicação de multas a serem arbitradas pelo Poder Executivo Municipal.

Art. 5º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º- Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 16 de março de 2010.

VÂNIA GALVÃO

JUSTIFICATIVA

Apresentamos o presente Projeto de Lei com o objetivo de tornar obrigatória a contratação de profissionais assistentes sociais pelos estabelecimentos de ensino da rede privada no Município de Salvador.

O assistente social, enquanto profissional que tem a realidade social como seu eixo base de ação, em suas múltiplas representações, tem competência para planejar, propor, elaborar e executar os seus projetos sociais em defesa do respeito à diversidade humana e à ética como fortalecimento da cidadania e da democracia.

Sabemos que a formação educacional da criança e do adolescente não se realiza somente na sala de aula, mas abrange um conjunto de atividades que, uma vez desempenhadas pela escola, propiciam a eles o desenvolvimento pleno como cidadãos.

A entrada do profissional do serviço social na educação privada representa um fortalecimento para professores e diretores, pois atualmente os mesmos, além da tarefa de educar, também se desdobram na tarefa de compreender e intervirem sozinhos na realidade social de cada aluno, muitas vezes sem condições ou tempo para isso.

Nessa perspectiva, se percebe o Serviço Social enquanto área que trabalha em conjunto vislumbrando escola, família, comunidade e sociedade como questões dependentes e sociáveis. O papel do Assistente Social não é o de solucionar conflitos, transformar consciências, adaptar os alunos às ordens escolares, mas, sim, de prevenir conflitos, revolucionar consciências, instigar reflexões e debates sobre o papel da escola, da educação na sociedade, bem como a importância de equipes interdisciplinares, de parcerias, de projetos de pesquisa, de programas educativos para a qualificação de professores e alunos.

Ao procurar identificar as demandas presentes no espaço escolar, a fim de legitimar o trabalho do Assistente Social nesse campo de atuação, percebe-se que a escola não dá conta da resolução de problemas sociais e culturais dos alunos e, por outro lado, se observa que os Educadores ficam muitas vezes desnorteados por não saberem como enfrentar uma situação de complexas causas e efeitos.

A realidade vivenciada pelos alunos em processo de formação escolar e de desenvolvimento de personalidade ultrapassa a questão sócio-econômica e a violência

das comunidades carentes. Mesmo nas instituições de ensino particulares, há crianças e adolescentes que enfrentam problemas de alta complexidade tais como a falta de diálogo/comunicação entre escola e família, onde esta participe do desenvolvimento da criança no espaço escolar; carência afetiva; crianças que consomem drogas, muitas vezes oferecidas no próprio ambiente familiar; gravidez precoce e exploração sexual; crianças com dificuldades de aprendizagem, dentre outras situações.

Deste modo, a presença de uma equipe 'multidisciplinar' integrada por profissionais da área de Serviço Social se apresenta como necessária e urgente para atender às inúmeras e complexas demandas que circulam a escola e influenciam no processo educativo.

Diante do exposto, conclamamos o apoio dos nobres pares para a acolhida da presente Proposição.

Sala das Sessões, 16 de março de 2010.
VÂNIA GALVÃO

PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

O Projeto de Lei em análise vem ao encontro de uma situação que se apresenta na rede privada de ensino de Salvador e será importante no diagnóstico da situação social dos alunos e no apoio às respectivas famílias na correção de possíveis problemas diagnosticados.

Sob o aspecto legal, o Projeto foi concebido dentro da boa técnica legislativa e atende à legislação vigente, exceto no item "b" do seu artigo 5º em que sugerimos a supressão da expressão "Revogadas as disposições em contrário", adequando-o, deste modo, ao que preceitua a Lei Complementar nº 95/98, alterada pela Lei Complementar nº 107/01.

Com a supressão proposta de parte do art. 5º, opinamos pela APROVAÇÃO do PROJETO DE LEI nº 56/10.

É o Parecer.

Sala das Comissões, 12 de abril de 2010.
ALFREDO MANGUEIRA – RELATOR
EVERALDO BISPO
HENRIQUE CARBALLAL
ISNARD ARAÚJO

PARECER DA COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E FISCALIZAÇÃO

De autoria da nobre vereadora Vânia Galvão, o presente Projeto de Lei busca instituir a obrigatoriedade dos colégios particulares de Salvador manterem no seu quadro profissional habilitado em Assistência Social, para, juntamente com outros profissionais como sejam: psicólogos, profissionais de Saúde, além da supervisão escolar, desenvolverem o que define como Serviço Social Escolar.

Da análise do Projeto, em que pese o Parecer da Comissão de Justiça, merece de nós um acurado exame face às suas peculiaridades, senão vejamos:

Afirma a autora, no art. 1º, que o objetivo é instituir o Serviço Social Escolar, através da contratação de profissionais habilitados nos termos da Lei 8.662/1993.

REGULAMENTAÇÃO DA PROFISSÃO

LEI Nº 8.662, DE 7 DE JUNHO DE 1993

Dispõe sobre a profissão de Assistência Social e dá outras providências.

A referida Lei, como se vê, regulamenta tão somente a profissão de assistente social.

No art. 2º e seus incisos são definidos as competências do referido serviço a serem desenvolvidas por profissionais habilitados em Assistência Social.

Observe-se o inciso IV – participar de equipe multidisciplinar integrada pela supervisão escolar, psicólogos, profissionais de Saúde e assistentes sociais para elaboração de programas que visem a prevenir a violência e o uso de substâncias psicoativas (álcool/drogas), bem como o esclarecimento sobre doenças infecto-contagiosas e demais questões de saúde pública.

Ora, não temos os números oficiais, mas é notório que em nossa Cidade o número de alunos da rede pública é maior que o da rede privada, o que, por si só, já tornaria desigual os tratamentos caso este Projeto venha a ser aprovado.

Entendo que qualquer proposta deste tipo tem que incluir toda a rede de ensino da Cidade, seja pública ou privada. Considere-se, ainda, que os estudantes da rede privada, na teoria, têm melhores condições sócioeconômicas que os da rede pública, por isso mesmo, melhor qualidade nos estudos.

Do quanto observado, verifica-se a necessidade da rede possuir, além do assistente social, s outros profissionais definidos para participarem da equipe multidisciplinar referida no inciso IV, art. 2º. E o Projeto não define esta situação.

Considerando que, conforme estabelecido no art. 176 do Regimento Interno, é vedado aos vereadores Proposições que ensejem acréscimos nas despesas do erário público, a saber:

Art. 176 – "A iniciativa de Projetos de Lei cabe a qualquer vereador e ao prefeito, sendo privativa deste a Proposta Orçamentária, até aqueles que disponham sobre matéria financeira, criem cargos, funções ou empregos públicos, aumentem vencimentos ou importem em aumento de despesa ou diminuição da receita, ressalvada a competência

da Câmara no que concerne à organização de sua Secretaria e à fixação dos vencimentos dos seus servidores". (grifos)

Considerando, ainda, que este Projeto só tem sentido se alcançar toda a rede como já dito, o que é impossível em face de vedação constante no art. supracitado.

E por último, considerando o contrasenso que buscamos identificar acima, e ainda, que o Projeto estabelece multas no art. 4º mas não as define, deixando ao arbitramento do Poder Executivo Municipal, o voto é contrário à aprovação, sugerindo à autora efetuar a Proposição através de Indicação ao Executivo.

Sala das Comissões, 21 de outubro de 2010.
SANDOVAL GUIMARÃES

PROJETO DE LEI Nº 106/10

Dispõe sobre a colocação de lixeiras nos veículos de transporte coletivo do Município de Salvador e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

DECRETA:

Art. 1º - As empresas concessionárias de serviço de transporte coletivo do Município de Salvador ficam obrigadas a instalar lixeiras em todos os veículos de sua frota.

§ 1º - Devem ser instaladas 2 (duas) lixeiras em cada veículo, próximas às portas dianteiras e traseiras.

§ 2º - A lixeira de que trata este artigo de Lei dever ser confeccionada de material não tóxico.

§ 3º - As empresas devem adorar modelo, tamanho e formato anatômico nas lixeiras, a fim de evitar quaisquer danos físicos nos passageiros, caso haja algum sinistro de trânsito ou atritos entre passageiros e a peça.

§ 4º - As lixeiras e as laterais internas do transporte coletivo deverão conter mensagens de caráter instrutivo e de conscientização dos passageiros.

Art. 2º - As empresas concessionárias do serviço de transporte coletivo terão o prazo de 60 dias a contar da publicação da presente Lei para se adequar ao seu cumprimento.

Art. 3º - O descumprimento a esta exigência legal implicará às empresas infratoras a aplicação de multa no valor de 1.000 (mil) UFIR's por veículo em condições inadequadas aos ditames da presente Lei.

§1º - Na hipótese de reincidência, o valor da multa será o dobro do estipulado no *caput* deste artigo.

§2º Os recursos provenientes da aplicação das multas serão repassados a Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano, Habitação e Meio Ambiente de Salvador – SEDHAM.

§3º A Secretaria de Meio Ambiente deverá utilizar os recursos provenientes das multas na promoção de campanhas de caráter instrutivo e de conscientização para a correta preservação do meio ambiente, utilizando os meios de comunicação necessários.

Art. 4º - A fiscalização do cumprimento da presente Lei é de responsabilidade do Poder Executivo Municipal.

Art. 5º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 19 de abril de 2010.

VÂNIA GALVÃO

JUSTIFICATIVA

Apresentamos o presente Projeto de Lei com o objetivo de tornar obrigatória instalação de lixeiras em todos os veículos de transporte coletivo no Município de Salvador.

Tal proposta surge como mais um esforço para a preservação ambiental de nossa Cidade, considerada uma das mais sujas do País no tocante ao volume de lixo encontrado nas vias públicas.

O desequilíbrio ambiental causado pela ação humana tem provocado inúmeras alterações climáticas e grandes desastres naturais por todo o País. Portanto, torna-se importante a adoção de medias que contribuam para a manutenção do meio ambiente equilibrado e livre de poluição.

Medidas simples, como a aqui proposta, podem fazer a diferença. A partir da inserção de lixeiras nos ônibus, os usuários passam a ter a obrigação na sua utilização. Atualmente, sem um local adequado para depositar o lixo, permeia no ideário popular um sentimento de ausência de responsabilidade, atribuindo a culpa pelo lixo atirado na janela à empresa de transporte que não disponibiliza o local para o descarte.

Ressalte-se que discordamos totalmente com a idéia de descarte de lixo pelas janelas mesmo na inexistência de lixeiras no veículo, no entanto é importante destacar o papel conscientizador desta Proposição, que atribui à Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano, Habitação e Meio Ambiente a função de reverter o valor das multas aplicadas em campanhas educativas ambientais.

A diminuição do volume de lixo contribui, não apenas com a limpeza das vias públicas, mas, também, impede a concentração de lixo nas tubulações de esgoto, evitando a ocorrência de enchentes.

Diante do exposto, conclamamos o apoio dos nobres pares para a acolhida da presente Proposição e aprovação.

Sala das Sessões, 19 de abril de 2010.

VÂNIA GALVÃO

PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

O Projeto em questão, de autoria da ilustre vereadora Vânia Galvão tem por objetivo dispor sobre a colocação de lixeiras nos veículos de transporte coletivo do nosso Município, com vistas a conscientizar a população soteropolitana no sentido do descarte adequado do lixo, uma vez que a prática de jogar lixo nas ruas é prejudicial a toda a coletividade, pois, o meio ambiente, também é responsável pela concentração de lixo nas tubulações de esgoto, podendo ocasionar as enchentes em épocas de chuva.

Diante do exposto, entendemos que o mesmo merece aprovação, pois, além de tudo exposto, não detectamos qualquer vício que macule a constitucionalidade, legalidade ou técnica legislativa no Projeto.

Este é o Parecer, S.M.J

Sala das Comissões, 04 de outubro de 2010.
HENRIQUE CARBALLAL – RELATOR
EVERALDO BISPO
ISNARD ARAÚJO
GILBERTO JOSÉ

REQUERIMENTO Nº 79/14

Requeiro à Mesa, ouvido o plenário, na forma regimental, que seja convidado o gestor da Superintendência de Trânsito e Transporte de Salvador (TRANSALVADOR), o Senhor Fabrizzio Muller Martinez, para apresentar a esta casa informações necessárias e detalhadas sobre as ações da autarquia, para o retorno ao funcionamento dos Planos Inclinados da Liberdade-Calçada e do Plano Pilar, na região do Santo Antonio/Além do Carmo.

Esses equipamentos estão parados há quase 02 (dois) anos e a população e comerciantes da região cobram melhorias urgentes à Prefeitura, que poderia licitar emergencialmente para aceleração das obras e não o faz, discriminando a população dos Bairros de Santo Antonio e Liberdade.

Sala das Sessões, 10 de fevereiro 2014.

ARNANDO LESSA

REQUERIMENTO Nº 80/14

Requeiro à Mesa, ouvido o plenário, na forma regimental, que seja convidado o gestor da Superintendência de Trânsito e Transporte de Salvador (TRANSALVADOR), o Senhor Fabrizzio Muller Martinez para apresentar a esta casa informações necessárias e detalhadas sobre as ações da autarquia para desobstrução das vias nas ruas, avenidas e vales, principalmente o fluxo exagerado de veículos nas vias principais a exemplo da Avenida Paralela, em que há uma grande convergência de veículos em torno do viaduto da Avenida Luís Eduardo Magalhães, quando poderiam ser utilizados provisoriamente os retornos originais daquela via (atualmente desativados pela TRANSALVADOR), enquanto não são concluídas as obras dos anéis rodoviários feitas pelo Governo da Bahia.

A população não suporta mais os congestionamentos de nossas vias, que, além dos transtornos e desgastes com a perda exagerada de tempo, tem gerado conflitos entre motoristas, decorrentes do 'estresse' e prejuízos econômico-financeiros em geral.

E o que ocorrer.

Sala das sessões, 10 de fevereiro 2014.

ARNANDO LESSA

PROJETO DE LEI Nº 46/11

Institui a obrigatoriedade de instalação de portais automáticos eletrônicos com dispositivo de alerta sonoro para detectar armas de fogo nos *shoppings centers.*

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

DECRETA:

Art. 1º - É obrigatória a instalação nos *shoppings centers*, de portais automáticos eletrônicos de segurança, com dispositivo de alerta sonoro para detectar armas de fogo, em todos os acessos destinados aos consumidores, funcionários e fornecedores.

§1º - Os portais automáticos eletrônicos de segurança, previstos nesta Lei, deverão, entre outras, obedecer às seguintes características técnicas;

ser equipados com detector de metais micro processado, que permita o ingresso nos *shoppings centers*, de consumidores, funcionários e fornecedores portando objetos de uso cotidiano sem disparar o alerta sonoro como: aparelho de telefone celular, chaves de automóveis, veículos utilitários e motocicletas, moedas, molho de chaves, relógios, marca-passo coronário, pinos cirúrgicos internos e aparelhos similares usados em processos de recuperação cirúrgica;

É expressamente proibida a instalação e uso de dispositivos de alerta sonoro previstos nesta Lei acionados por ação manual dos funcionários da segurança.

Art. 2º - Os funcionários da segurança que trabalham nos locais de acesso aos *shoppings centers*, onde serão instalados os portais de segurança, terão treinamento adequado para orientar as pessoas que demandarem acesso aos estabelecimentos comerciais referidos nesta Lei, no caso de ocorrer o acionamento do alerta sonoro do sistema.

Art. 3º - O “habite-se” dos *shoppings cente*rs a serem instaladas somente poderá ser concedido pelos órgãos competentes se comprovado o cumprimento do disposto nesta Lei.

Art. 4º - O *shopping center* que infringir o disposto nesta Lei ficará sujeito às seguintes penalidades:

advertência na primeira autuação, onde será notificado para que efetue a regularização e instalação do portal de segurança em até 30(trinta) dias úteis;

multa em caso de persistência da infração, sendo computada diariamente o valor de 10.000,00(dez mil reais), corrigidos anualmente, nos termos da Lei aplicável á espécie.

Art.5º - Os *shoppings centers* terão um prazo máximo de até 120 (cento e vinte) dias, a contar da vigência desta Lei, para instalar os equipamentos exigidos no artigo 1º.

Art. 6º - O poder Executivo regulamentará esta Lei, no que couber, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, contados da data de sua publicação.

Art. 7º- As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta de dotação orçamentária própria.

Art. 8º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 22 de março de 2011.
JOCEVAL RODRIGUES

JUSTIFICATIVA

Atualmente temos constatado que mesmo dentro dos *shoppings centers*, onde há uma forte monitoração realizada por seguranças e por câmeras, não vem sendo o suficiente para garantir que seus usuários não serão vítimas de crimes dentro do estabelecimento.

Temos vários exemplos de vítimas que se encaixam nesta situação, o caso mais recente ocorreu na semana do carnaval do ano corrente, quando um grupo de turistas foi assaltado na porta do prédio onde estavam hospedados, após saírem de táxi do estacionamento de um *shopping*.

A estatística não caracteriza como roubo no *shopping* pelo fato de o crime ter se concretizado fora das dependências do estabelecimento, porém é um fato inegável que estes indivíduos adentraram ao *shopping* portando armas de fogo, sem que ninguém se desse conta, colocando, assim, a vida de todos os usuário em perigo.

Por nossa Cidade já sofrer tanto com a violência, é que conto com a colaboração dos edis no sentido de diminuir os perímetros da insegurança da sociedade soteropolitana, para a aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, 22 de março de 2011.
JOCEVAL RODRIGUES

PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

A essa Comissão compete proferir parecer com arrimo no que preceitua o art. 61, inciso II, do nosso Regimento Interno, ou seja, analisando as matérias pelos prisma da legalidade, constitucionalidade e boa técnica legislativa, assim passo a proferir parecer no Projeto em comento.

O Projeto de Lei nº 46/2011 de autoria do ilustre vereador Joceval Rodrigues tem a seguinte ementa:

"Fica instituída a obrigatoriedade de serviço de guarda volumes em estabelecimentos bancários na Cidade de Salvador".

Por outro lado, o Projeto de Lei nº 37/2010, de autoria da vereadora Marta Rodrigues, estabelece que:

"Dispõe sobre obrigatoriedade dos estabelecimentos financeiros, que possuam porta de segurança com detector de metais instalarem guarda volumes em suas entradas, para os usuários guardarem temporariamente seus pertences.

Dessa forma, se fazendo uma análise minuciosa e imparcial das matérias em comento, observa-se que, só existe semelhanças entre os Projetos apresentados pelas vereadoras: Olívia Santana e Marta Rodrigues. No que tange ao Projeto do vereador Joceval Rodrigues, se trata de matéria distinta.

Ex positis, e uma vez que, se na presente proposição se reflete a preocupação do autor com a alarmante falta de segurança em nossa Cidade. E no que pese o zelo da chefa do setor de análise e pesquisa em carrear ao Projeto cópias dos Projetos supracitados, não vejo, portanto, semelhança com o Projeto ora relatado.

Por fim, não havendo a necessidade de ser obedecida a ordem cronológica de apresentação, e, não estando a matéria dissociada do que preceitua, a nossa Lei Orgânica, Regimento Interno da nossa Casa Legislativa e nem com a nossa Carta Magna, nosso Parecer é pela aprovação.

S.M.J.

EVERALDO BISPO – RELATOR
ISNARD ARAÚJO
PAULO MAGALHÃES JÚNIOR
ODIOSVALDO VIGAS

VOTO EM SEPARADO AO PROJETO DE LEI Nº 46/2011

Trata-se de Parecer cuidadosamente exarado pelo ilustre presidente desta Comissão, onde, com precisão de detalhes opinou pela aprovação do Projeto de Lei em comento. Diante do minucioso Parecer e da não semelhança com Projetos em tramitação, mesmo entendendo a dificuldade da tecnologia em detectar apenas armas de fogo, haja vista que com o mesmo material das armas, são fabricados telefones móveis, aparelhos de recuperação ortopédica, marcapassos e outros, como Comissão de Constituição e Justiça, não detectamos vício legal ou constitucional no Projeto de Lei.

Diante do exposto, sob o aspecto legal, concordo com o Parecer PELA APROVAÇÃO do ilustre relator.

Sala das Comissões, 27 de junho de 2012.

ALFREDO MANGUEIRA

PARECER DA COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E FISCALIZAÇÃO

O presente Parecer tem por objeto o Projeto de Lei nº 46, de 2011, de autoria do ilustre vereador Joceval Rodrigues, que objetiva a obrigatoriedade de instalação de portais automáticos com dispositivo de alerta sonoro para detectar armas de fogo nos *shoppings centers*, no âmbito do Município de Salvador.

Em continuidade ao processo legislativo, uma vez decorrido o prazo regimental, foi a proposição encaminhada a esta Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização, para análise de seus aspectos constitucional, legal e jurídico, nos termos do disposto pelo artigo 61, inciso III do Regimento Interno desta Casa Legislativa.

Trata-se de Projeto de Lei que institui a obrigatoriedade de instalação de portais detectores de armas de fogo nos s*hoppings centers* da capital baiana visando ao aumento da segurança dos clientes nos referidos estabelecimentos, bem como à prevenção de crimes.

Consoante o art. 30, inciso I da Constituição Federal, compete aos municípios legislar sobre assuntos de interesse local. A Lei Orgânica do Município, em relação à aplicação de multas, dispõe em seu art. 52, inciso XXXII que "O Poder Executivo é exercido pelo prefeito, competindo-lhe aplicar multas previstas em Leis e contratos, bem como relevá-las impostas irregularmente".

No que tange à observação da Lei de Responsabilidade Fiscal e dos dispositivos constitucionais relacionados à matéria, entendo por desnecessária, visto que, da leitura da propositura em epígrafe pode-se perceber que a instalação dos referidos equipamentos ocorrerá às expensas dos respectivos proprietários, ou seja, não haverá custo ao erário e sim ao particular.

Assim sendo, considerando todo o acima exposto e, não havendo óbices, opino pela aprovação do Projeto de Lei nº 46 de 2011.

É o nosso Parecer.

Sala das Comissões, 17 de abril de 2013.

GERALDO JÚNIOR – RELATOR
CLAÚDIO TINOCO
ISNARD ARAÚJO
HEBER SANTANA

PROJETO DE LEI Nº 372/13

Dispõe sobre a obrigatoriedade do equipamento gerador de energia nos prédios dotados de elevadores no território do Município de Salvador, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

DECRETA:

Art. 1º Fica obrigatória a instalação de gerador de energia automático em todos os prédios que possuam elevadores, no âmbito do Município de Salvador.

Parágrafo Único – A obrigatoriedade, a que se refere o artigo anterior se aplica aos prédios com, no mínimo, 5 (cinco) pavimentos.

Art. 2º Fica o Poder Executivo autorizado a regulamentar esta Lei no prazo de 60 (sessenta) dias.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 14 de maio de 2013.
JOSÉ GONÇALVES TRINDADE

JUSTIFICATIVA

A utilização de geradores nos prédios que possuem elevadores tem por objetivo maior evitar que os moradores e demais usuários sejam surpreendidos com queda de energia elétrica que poderia gerar situações de risco e desconforto para estas pessoas.

O gerador, além de proporcionar conforto e segurança em um momento de ausência de energia elétrica, possibilita, também, o resgate de pessoas que, por ventura, ficaram presas. De igual sorte, que os geradores mantêm em atividade os portões elétricos e alarmes, nos prédios que os possuam, promovendo a segurança dos moradores e usuários.

De modo geral, todo o sistema de segurança de um prédio está vinculado ao correto fornecimento de energia elétrica, desde os sensores até a própria iluminação.

Constata-se que o imóvel com gerador de energia registra a conservação dos equipamentos elétricos, pois permite que a rede elétrica seja religada só após sua completa normalização, fato este que inibe a sobrecarga e danos.

Ademais, os geradores podem ser utilizados para fazer parte de um sistema de geração de energia em horários de grande demanda.

Portanto, aprovar a referida Lei é, na verdade, garantir à população de Salvador mais segurança, além de uma economia significativa da energia elétrica, principalmente nos horários de pico.

Diante destas argumentações, solicitamos aos nobres pares a aprovação desta matéria.

Sala das Sessões, 14 de maio de 2013.
JOSÉ GONÇALVES TRINDADE

PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

I - RELATÓRIO

Em continuidade ao processo legislativo, uma vez decorrido o prazo regimental, foi a proposição encaminhada a esta Comissão de Constituição e Justiça, para análise de seus aspectos constitucional, legal e jurídico, nos termos do disposto pelo artigo 61, inciso II do Regimento Interno desta Casa Legislativa.

O autor do Projeto objetiva promover a segurança no uso dos elevadores diante de eventuais quedas de energia, prevenindo a ocorrência de acidentes ou mesmo evitando surpresa aos moradores e usuários em geral.

II – ANÁLISE

No exame da competência legiferante do Município, temos que o presente Projeto acha-se amparado pelos artigos 185 da Lei Orgânica do Município, e 30, I, da Constituição Federal, por tratar de matéria de interesse eminentemente local e afeta à competência legiferante do Município.

Da análise dos aspectos de segurança e do bom funcionamento dos sistemas que integram as edificações, principalmente, de elevadores, a instalação de geradores se justifica a fim de que os moradores não tenham prejuízos em decorrência da queda de fornecimento de energia elétrica.

Sob este prisma, consideramos relevante a instalação de gerador de energia elétrica nas edificações dotadas de elevador, para que sejam evitados diversos inconvenientes ao usuário e moradores, inclusive para evitar que idoso ou aqueles que possuem dificuldade de locomoção tenham que subir escadas.

III – VOTO

Pelo exposto, voto pela aprovação do Projeto de Lei nº 372 de 2013.

É o nosso Parecer,

Sala das Comissões, 02 de outubro de 2013.

GERALDO JÚNIOR – RELATOR
LÉO PRATES
KIKI BISPO
ALFREDO MANGUEIRA

PARECER DA COMISSÃO DE TRANSPORTE, TRÂNSITO E SERVIÇOS MUNICIPAIS

De autoria do nobre vereador José Trindade, o Projeto de Lei visa a tornar obrigatório o uso do equipamento gerador de energia nos prédios dotados de elevadores no território do Município de Salvador e dá outras providências.

A partir do Parecer da Comissão de Constituição e Justiça (fls. 05/06) e do estudo técnico realizado pela analista do Legislativo às fls. 07/24 não existe inconstitucionalidade ou legalidade em relação ao Projeto.

Em que pese a sua constitucionalidade, cumpre ressaltar, também, os aspectos técnicos que envolvem a instalação de um gerador, cujo equipamento deve acompanhar os critérios técnico-operacionais, além das condições físicas dos prédios existentes no Município.

Dispõe o art. 2º do Regimento Interno do CREA/BA:

"Art. 2º No desempenho de sua missão, o CREA é o órgão de fiscalização, de controle, de orientação e de aprimoramento do exercício e das atividades profissionais da Engenharia, da Arquitetura, da Agronomia, da Geologia, da Geografia e da Meteorologia, em seus níveis médio e superior, no território de sua jurisdição.

Parágrafo Único – O CREA, para cumprimento de sua missão, exerce ações:

I – promotora de condição para o exercício, para a fiscalização e para o aprimoramento das atividades profissionais, podendo ser exercida isoladamente ou em conjunto com o Confea, com os demais Creas, com as entidades de classe de profissionais e as instituições de ensino nele registradas ou com órgãos públicos de fiscalização;

II – normativa, baixando atos administrativos normativos e fixando procedimentos para o cumprimento da legislação referente ao exercício e à fiscalização das profissões, no âmbito de sua competência;

III – contenciosa, julgando as demandas instauradas em sua jurisdição;

IV – informativa sobre questões de interesse público; e

V – administrativa. Visando:

a) gerir seus recursos e patrimônio; e
b) coordenar, supervisionar e controlar suas atividades nos termos da legislação federal, das resoluções, das decisões normativas e das decisões plenárias baixadas pelo Confea."

Como se sabe, Salvador possui um elevado número de condomínios verticais muito antigos cuja estrutura física, às vezes, pode trazer consequências pela instalação de um equipamento gerador de energia.

Aliado a isso, outro fator importante que deve ser observado é o financeiro. Atualmente, vários condomínios encontram-se com a situação financeira aquém do desejado. Pode-se encontrar vários condôminos inadimplentes o que contribui para aumento do risco financeiro de um condomínio residencial/comercial.

Como se sabe, para a instalação de um equipamento gerador de energia devem ser realizadas várias averiguações na estrutura física e elétrica o que corresponde um custo a mais à instalação do equipamento.

Assim, sabendo da importância que tem essa proposição bem como o seu objetivo para que prejuízos aos moradores sejam evitados, além da contribuição para idosos e deficientes, não podemos esquecer que uma medida imediata poderá causar, em alguns casos, o desequilíbrio financeiro de vários condomínios.

Assim, o que se busca é garantir que edifícios antigos que não detenham as condições técnicas não sejam obrigados a instalar um equipamento que não será comportado nas suas estruturas, o que vem a tornar os efeitos da possível lei inócuos, além de garantir um tempo para que, nos casos necessários, possam ser criados fundos de reservas para o fim determinado na legislação.

Desta maneira, propomos as modificações no referido Projeto com vistas a solucionar possíveis problemas de ordem financeira e de condições físicas e elétricas das edificações.

Emenda 1:

Art. 1º.....

§1º A obrigatoriedade a que se refere o *caput* deste artigo se aplica aos prédios com, no mínimo, 5 (cinco) pavimentos.

§2º Os prédios já construídos terão o prazo de 3 (três) anos para realizar as adaptações necessárias de que trata esta Lei.

Emenda 2:

Art. 2º Os prédios já construídos, desde que apresentados laudos emitidos por institutos legalmente reconhecidos e que impliquem na inviabilidade da instalação do gerador, ficam desobrigados da regra contida no artigo 1º.

Emenda 3:

Art. 3º Fica o Poder Executivo autorizado a regulamentar esta Lei no prazo de 60 (sessenta) dias.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Assim, não existindo irregularidades no Projeto e, desde que implementadas as Emendas necessárias, opina esta Comissão pela APROVAÇÃO COM RESSALVAS do Projeto de Lei nº 372/2013.

É o Parecer, S.M.J.

Sala das Comissões, 09 de dezembro de 2013.

EUVALDO JORGE – RELATOR
TIAGO CORREIA
DUDA SANCHES
ALBERTO BRAGA

PROJETO DE LEI Nº 446/13

Dispõe sobre a obrigatoriedade de se disponibilizar no *site* da PMS (Prefeitura Municipal do Salvador) nomes de ruas, avenidas e logradouros públicos com os respectivos dias de varredura e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

DECRETA:

Art. 1° - É obrigatória a disponibilização no *site* da PMS (Prefeitura Municipal do Salvador) um link de acesso pelo munícipe, constando nomes das ruas, avenidas e logradouros públicos com os respectivos dias de varredura e os horários das mesmas, para que o munícipe possa acessar, acompanhar e até mesmo fiscalizar o cumprimento da efetiva varredura nos dias e locais definidos.

Art. 2° - A presente obrigatoriedade se estende a todos os logradouros e bairros do Município de Salvador.

Art. 3° - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 05 de junho de 2013.
GERALDO JÚNIOR

JUSTIFICATIVA

As constantes reclamações acerca da falta de varrição e sujeira nos bairros, além dos pedidos de mutirão, faxinaço, muitas vezes são feitos de forma desordenada, podendo essa desordem ser associada à falta de informações dos horários e dias da limpeza.

Com a publicidade deste cronograma de limpeza, será possível não somente a informação aos soteropolitanos, mas também a concessão de uma ferramenta nas mãos da população de fiscalização da prestação do serviço público, com um material probatório mais eficaz o que poderá, inclusive, auxiliar a nós vereadores em nossa tarefa de fiscalização.

Diante do exposto, solicito a colaboração dos nobres vereadores, no sentido de manifestar apoio para aprovação do mesmo.

Sala das Sessões, 05 de junho de 2013.
GERALDO JÚNIOR

PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

I – Relatório:

Trata-se de Projeto de Lei de iniciativa do vereador Geraldo Júnior, que dispõe sobre a obrigatoriedade da disponibilização, no *site* da Prefeitura Municipal de Salvador (PMS), dos nomes de ruas, avenidas e logradouros públicos, com os respectivos dias de varredura e dá outras providências.

Conforme manifestação de fl. 04, não fora detectada duplicidade de Projetos em tramitação nesta Casa Legislativa.

É o breve relatório.

II – Análise do tema:

Hely Lopes Meirelles leciona que a iniciativa é o impulso original da Lei, que se faz através do seu respectivo Projeto. (Direito Municipal Brasileiro, Malheiros: 2001, p.631). Assim, a iniciativa para deflagração do processo legislativo pode ser ampla (geral) ou reservada, na forma instituída pela Carta Magna.

No tocante aos casos em que se admite a iniciativa geral, qualquer ente legitimado constitucionalmente possui capacidade para iniciar o processo de formação de uma Lei. No âmbito federal, podem iniciar este processo o Presidente da República, deputados e senadores, Comissão da Câmara ou do Senado, do Congresso Nacional, o Supremo Tribunal Federal, os Tribunais Superiores (em matérias atinentes ao Poder Judiciário), o procurador Geral da República (normas relativas ao Ministério Público) e os demais cidadãos, na forma estabelecida pela Constituição (art. 61 da CF/88).

A iniciativa reservada, em seu turno, tem por escopo concretizar o princípio da separação e harmonia entre os poderes, sendo disciplinada também pelas Cartas Federal, Estaduais e Leis Orgânicas Municipais, sempre no âmbito de cada competência.

Os dispositivos da Constituição Federal relativos ao processo legislativo são de compulsória observância pelos demais entes da Federação, em conformidade com a jurisprudência pacífica e uniforme do Supremo Tribunal Federal:

"O modelo estruturador do processo legislativo, tal como delineado em seus aspectos fundamentais pela Carta da República, impõe-se, enquanto padrão normativo de compulsório atendimento, à observância incondicional dos Estados-membros." (ADIN 1.254-RJ, rel. min. Celso de Mello).

Assim, não restam dúvidas de que os dispositivos da Constituição Federal relativos ao processo legislativo são de compulsória observância pelos demais entes da Federação. De igual sorte, os dispositivos análogos constantes na Carta Estadual submetem os Municípios à sua obediência obrigatória. Fulgura, no caso, o princípio da simetria, pelo qual as normas que regulam o processo legislativo, por demarcarem as relações entre os poderes e serem normas cogentes, de ordem pública, são limitações implícitas que devem ser, forçosamente, observadas pelos Estados-membros, Distrito Federal e Municípios.

Sobre a competência do legislador municipal para tratar da matéria ora em debate, dispõe a constituição da República:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I – legislar sobre assuntos de interesse local;

Hely Lopes Meirelles, na sua obra "Direito Municipal Brasileiro" (*São Paulo: Malheiros, 2001, p. 134*) considera que "o que define e caracteriza o 'interesse local',

inscrito como dogma constitucional, é a predominância do interesse do Município sobre o do Estado ou da União".

Já Juraci Mourão Lopes Filho leciona que,

"A Constituição Federal optou por não enumerar um rol de competências locais, o que, na prática, se mostrou uma decisão sábia, porque a vida cotidiana da cidade faz surgir situações impossíveis de serem antevistas e indicadas. Tradicionalmente, se afirma competir à municipalidade questões de urbanismo, trânsito, vigilância sanitária e edificações. Entretanto, existe uma enormidade de questões de interesse local que emergiram a partir da maior ocupação das cidades e da massificação das relações humanas que reverberam imediatamente no plano local, ambas intensificadas nos últimos trinta anos. Por isso é natural encontrar boa quantidade de julgamentos do Supremo Tribunal Federal declarando a constitucionalidade de normas municipais que versaram sobre assuntos diferentes daqueles tradicionalmente acometidos aos Municípios." (Competências Federativas na Constituição e nos precedentes do STF. Editora JusPodivm, 2012, p. 299).

Sobre a questão, já decidiu o Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco que "por força dos artigos 30, I, e 182 da CF, o Município é competente para dispor sobres regras que tenham por escopo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade, além de garantir o bem-estar e segurança de seus habitantes, segundo o legítimo interesse local." (TJ-PE – ADI: 0021777-47.2010.8.17.0000, Relator: Leopoldo de Arruda Raposo, Data de Julgamento: 13/02/2012, Corte Especial).

E, não há dúvida de que as informações a serem disponibilizadas no endereço eletrônico oficial de Salvador, principalmente acerca da geografia urbana do Município e dos serviços ofertados ao cidadão, são de legítimo interesse local e corroboram com a promoção das funções sociais da Cidade.

Assim, no presente caso, evidenciada está a competência constitucional do Município para legislar acerca da matéria proposta, bem como a iniciativa comum de qualquer vereador para dar o impulso inicial no processo legislativo correspondente.

No mérito, a proposição versa sobre um tema socialmente relevante, especialmente pela inegável necessidade de se conferir ao cidadão a possibilidade de fiscalizar e acompanhar os serviços públicos municipais ofertados.

III. Conclusão.

Face ao exposto, não havendo óbice legal, constitucional ou regimental ao Projeto de Lei ora apresentado, recomandamos a sua aprovação no âmbito da Comissão de Constituição e Justiça, e, igualmente no mérito, para regular prosseguimento na sua tramitação.

Sala das Comissões, 12 de agosto de 2013.

WALDIR PIRES – RELATOR
ERON VASCONCELOS
KIKI BISPO
ALFREDO MANGUEIRA

PARECER DA COMISSÃO DE TRANSPORTE, TRÂNSITO E SERVIÇOS MUNICIPAIS

Com fundamento na alínea "c" do inciso IV do artigo 61, combinado com o art. 201, ambos do Regimento Interno desta Câmara Municipal, passo a aduzir opinativo acerca do interesse do transporte, trânsito e serviços municipais, competência atribuída a esta Comissão pelo supracitado artigo do Regimento Interno, do Projeto de Lei nº 446/2013, cuja iniciativa coube ao nobre edil Geraldo Júnior, que "propõe a disponibilização de informações no sítio que a Prefeitura de Salvador mantém na rede mundial de computadores (internet) acerca dos nomes dos logradouros públicos (avenidas, ruas, travessas, largos e praças), indicando dias e horários de varredura das mesmas".

A proposição institui uma rede de informação que possibilitará a efetiva fiscalização pelos munícipes da prestação do serviço público, além de impor ao Executivo o planejamento, criação e implantação do sistema de marcação de dias e horários para prestação desses serviços o que possibilitaria um efetivo acompanhamento, tanto pelos cidadãos destinatários dos mesmos, como pelo próprio Poder Público que teria uma gestão mais eficiente dos recursos públicos empregados neste serviço.

Assim, o sistema de marcação de horário e a sua divulgação constitui um elemento que terá mais qualidade no atendimento do cidadão e consequentemente no serviço público municipal.

O Projeto em análise reveste-se de elevado interesse público, cujos desdobramentos refletirão no aprimoramento do serviço público municipal, motivo pelo qual proponho que esta Comissão de Transporte, Trânsito e Serviços Municipais se posicione favoravelmente.

A marcação do horário e sua divulgação através da *internet* para prestação dos serviços de limpeza urbana é um benefício que ajudará principalmente a população dos bairros mais periféricos que, muitas vezes, sente-se abandonada pela municipalidade, e que, com essa ação, poderá ter acesso a um efetivo meio de controle das ações do Executivo municipal no interesse local.

Como esta Comissão tem por objetivo analisar e propor políticas de fiscalização e controle dos serviços públicos municipais, não poderia deixar de manifestar favoravelmente a criação desse sistema que busca dar mais qualidade ao serviço para a população.

Conclusão

considerando, pelas razões expostas, que o Projeto de Lei nº 446/2013, ora sob exame, não apresenta qualquer vício de natureza que dificulte ou obstaculize o serviço público municipal, pelo contrário, qualifica-o criando meios para sua efetiva fiscalização e controle, somos pela sua aprovação.

É o Parecer, salvo melhor juízo.

Sala das Comissões, 04 de dezembro de 2013.

PEDRINHO PEPÊ – RELATOR
TIAGO CORREIA

EUVALDO JORGE
DUDA SANCHES

REQUERIMENTO Nº 83/14

Requer à mesa, ouvido o Plenário, que convide o Secretário de Saúde do Município, Sr. José Antônio Rodrigues Alves, para apresentar a prestação de contas da Secretaria no exercício de 2013, conforme prevê o art. 31 da Lei Complementar nº 141/2012.

Sala das Sessões, 10 de março de 2014.

ALADILCE SOUZA

REQUERIMENTO Nº 102/14

Requer à Mesa, ouvido o Plenário, que oficie à Defesa Civil de Salvador (Codesal) para que disponibilize informações sobre o Decreto que instituiu a *Operação Chuva* 2014, os órgãos envolvidos, as ações anunciadas e em execução. Solicita, ainda, informações sobre a compra e o plantio do capim vetiver em encostas situadas na cidade de Salvador - BA.

Sala das Sessões, 07 de abril de 2014.

EVERALDO AUGUSTO.

PROJETO DE LEI Nº 254/13

Institui o Sistema de Informações sobre violência nas escolas da rede municipal de ensino e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

DECRETA:

Art. 1º Fica instituído o Sistema de Informações sobre violência nas escolas da rede municipal de ensino que deverá consistir na formatação e manutenção de bancos de dados com informações detalhadas com os seguintes objetivos:

I - mapear e monitorar quaisquer condutas e/ou atos de violências ocorridos no ambiente escolar envolvendo alunos, professores, dirigentes e agentes públicos que atuam nas escolas;

II - identificar estabelecimentos de ensino com mais ocorrências relacionadas à violência;

III - intensificar ações sociais nas escolas identificadas;

IV - colaborar com a formação de políticas públicas necessárias à redução da violência no ambiente escolar;

V - adotar providências cabíveis, com vistas à redução da sensação de impunidade;

VI - otimizar, economizar e adequar recursos públicos;

VII - colaborar com a melhoria e a qualidade dos serviços educacionais prestados na rede municipal de ensino, proporcionando um ambiente adequado ao aprendizado e desenvolvimento do educando.

VIII – valorizar o corpo docente das escolas; e

IX - fortalecer a humanização e acolhimento do corpo discente.

Art. 2º O sistema deverá identificar as escolas onde ocorrem conduta ou atos de violência, suas principais causas, o perfil das vítimas e dos agressores, o local dos fatos, bem como outros fatores considerados relevantes para a sua análise.

Art. 3º Os dados coletados no sistema de informações que dispõe esta Lei serão compilados, tabulados, sistematizados e analisados, com vistas à elaboração de relatórios que irão orientar ou subsidiar ações sociais, políticas públicas de prevenção, estudos e pesquisas com o objetivo de reduzir ou erradicar a violência no ambiente escolar, serão disponibilizados à Secretaria Municipal de Educação que tornará públicas estas informações.

Art. 4º Poderão ser adotadas diversas medidas de combate à violência, de acordo com a peculiaridade de cada escola, entre as quais:
I - implementação de projetos pedagógicos específicos nas escolas que sofrem com os maiores índices de violência, com vistas ao reconhecimento dos direitos humanos e à promoção da cultura da paz;
II - campanhas educativas de conscientização, valorização da vida e do exercício da cidadania;
III - ações culturais, esportivas e sociais como forma de fortalecer a conexão entre a escola e a comunidade;
IV - qualificação e capacitação do corpo docente e agentes públicos que atuam na rede municipal de ensino;
V - seminários, debates e eventos que estimulem a reflexão e o combate à violência.

Art. 5º As escolas da Rede Municipal de Ensino ficam obrigadas a notificar qualquer conduta ou ato de violência, formalizando-o em Termo de Ocorrência especialmente elaborado para esse fim.

§ 1º - Termo de Ocorrência é o registro informativo destinado a caracterizar o fato relacionado à conduta ou ato de violência ocorrido no ambiente escolar, sem prejuízo das demais providências a serem adotadas, conforme a legislação em vigor.

§ 2º - O Termo de Ocorrência deverá ser devidamente preenchido e encaminhado à Secretaria Municipal de Educação para as medidas legais cabíveis.

§ 3º - Poderão figurar como declarantes os dirigentes, professores e funcionários, pais ou responsáveis ou ainda qualquer cidadão que tiver conhecimento ou presenciado

conduta ou ato de violência ocorrido no interior de estabelecimento de ensino, desde que plenamente identificados.

§ 4º A Administração Municipal deverá manter sigilo, quando solicitado, providenciando, junto aos órgãos competentes, proteção aos declarantes.

Art. 6º A cada 3 (três) meses o Poder Executivo encaminhará relatório à Câmara Municipal, contendo dados relativos ao mapeamento, monitoramento e medidas adotadas no combate a violência apurada pelo Sistema de Informações ora instituído.

Art. 7º O Poder Executivo regulamentará esta Lei.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 17 de abril de 2013.
LUIZ CARLOS SUICA

JUSTIFICATIVA

Esta Proposição institui o sistema de informações sobre violência nas escolas da Rede Municipal de Ensino da Cidade de Salvador.

A violência encontrada nas escolas já é parte integrante do contexto social contemporâneo. É possível averiguar seus diversos tipos, tanto externas quanto internas, e avaliar como e por que se manifestam. Conforme relato obtido por gestoras escolares das escolas municipais da rede pública de ensino da Cidade de Salvador, transcritos em sua plenitude no artigo científico “Violência na escola pública em Salvador”, de Meire Pereica Checa, que a violência surge no panorama externo à escola, como briga entre bairros e, daí, essa problemática passa a ser, por importação, do panorama interno da escola.

Os problemas com drogas também são comuns nas escolas da rede pública municipal e estes fatos se desdobram nas violências gratuitas, como visto recentemente na mídia e para o vandalismo do patrimônio público.

As informações que temos quase que diariamente é que as escolas, alunos, professores e funcionários estão necessitando e uma política dirigida, buscando soluções para resolver em definitivo com os problemas, que são muitos e são graves. Alguns destes problemas nós tomamos conhecimento através da televisão e dos jornais que são os casos de fora para dentro, tais como: invasão, vandalismo e roubo, que são casos de polícia, e que recebem registro policial e devem ser devidamente investigados.

Através deste Projeto de Lei pretendemos encontrar soluções para os problemas de violências que ocorrem de dentro para fora, e estes não são noticiados em jornais ou na televisão, são muitos e também são muito graves.

O sistema realizará mapeamento e monitoramento de condutas e atos de violência ocorridos no ambiente escolar, identificará estabelecimentos de ensino com mais ocorrências relacionadas à violência, a fim de que sejam obtidos subsídios para a aplicação de ações de combate à violência nas escolas.

Estando este Projeto em conformidade com a Resolução 910/91 (Regimento Interno) e com a Lei Orgânica do Município, sem usurpar competência do chefe do Poder Executivo, conto com o apoio dos meus pares para a aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, 17 de abril de 2013.
LUIZ CARLOS SUICA

PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

O presente Parecer tem por objeto o Projeto de Lei nº 254 de 2013, de autoria do ilustre vereador Suíca, que "Institui o sistema de informação sobre violência nas escolas da rede municipal de ensino e dá outras providências".

Em continuidade ao processo legislativo, uma vez decorrido o prazo regimental, foi a proposição encaminhada a esta Comissão de Constituição e Justiça para análise de seus aspectos constitucional, legal e jurídico, nos termos do disposto pelo artigo 61, inciso II do Regimento Interno desta Casa Legislativa.

Trata-se de Projeto de Lei que pretende instituir um Sistema de Informação sobre violência nas escolas da rede municipal de ensino, com vistas a mapear e monitorar as condutas e atos de violência ocorridos no ambiente escolar, identificando as instituições com maior número de ocorrência a fim de promover ações mais incisivas de combate à violência nas escolas.

A proposta em análise encontra guarida na Lei Federal nº 9.94/96, que estabelece as diretrizes e bases de educação nacional, em seu art. 2º, estabelece que a educação, dever da família e do Estado, inspirada nos princípios de liberdade e nos ideais de solidariedade humana, tem por finalidade o pleno desenvolvimento do educando, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

Neste mesmo contexto, a Lei Federal nº 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente), em seu art. 4º, dispõe que é dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do Poder Público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária.

Prevê ainda o Estatuto da criança que:

I - Nenhuma criança ou adolescente será objeto de qualquer forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão, punido na forma da lei qualquer atentado, por ação ou omissão, aos seus direitos fundamentais.

II - a criança e o adolescente têm direito à liberdade, ao respeito e à dignidade como pessoas humanas em processo de desenvolvimento e como sujeitos de direitos civis, humanos e sociais garantidos na Constituição e nas leis.

III - o direito ao respeito consiste na inviolabilidade da integridade física, psíquica e moral da criança e do adolescente, abrangendo a preservação da imagem, da identidade, da autonomia, dos valores, ideais e crenças, dos espaços e objetos pessoais.

IV - é dever de todos velar pela dignidade da criança e do adolescente, pondo-os a salvo de qualquer tratamento desumano, violento, aterrorizante, vexatório ou constrangedor.

V - a criança e ao adolescente têm direito à educação, visando ao pleno desenvolvimento de sua pessoa, preparo para o exercício da cidadania e qualificação para o trabalho, assegurando-se-lhes, dentre outros, o direito de ser respeitado por seus educadores; e

VI - os municípios, com apoio dos Estados e da União estimularão e facilitarão a destinação de recursos e espaços para programações culturais, esportivas e de lazer voltadas para a infância e a juventude.

Vale ressaltar que a Constituição Federal de 1988 inovou na proteção à criança e ao adolescente ao adotar a Doutrina da Proteção Integral, tornando a criança e o adolescente sujeitos de direitos, passando a tratar os mesmos como pessoas em especial condição de desenvolvimento, merecedoras da proteção integral do Estado, da família e da sociedade em geral.

Quanto à competência em sede de município, a Constituição Federal determina em seu art. 30, incisos I e II, que cabe aos municípios legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e estadual no que couber.

Isto posto, entendemos que a presente proposta encontra-se amplamente amparada pelos dispositivos do Estatuto da Criança e do Adolescente e da Constituição Federal, acima transcritos.

Assim sendo, considerando todo o acima exposto e não havendo óbices, opino pela aprovação do Projeto de Lei nº 254 de 2013.

É o nosso Parecer, 17 de julho de 2013.

GERALDO JÚNIOR – RELATOR
KIKI BISPO
LÉO PRATES
ERON VASCONCELOS

Emenda:

“Art. 3º - Suprime a expressão “a cada 03 (três) meses do artigo 6º do referido Projeto, com a seguinte redação:

“Art.6º- O Poder Executivo encaminhará relatório à Câmara Municipal contendo dados relativos ao mapeamento, monitoramento e medidas adotadas no combate à violência apurada pelo Sistema de Informações ora instituído”.

Sala das Comissões, 07 de agosto de 2013.

GERALDO JÚNIOR – RELATOR
KIKI BISPO
LÉO PRATES
ERON VASCONCELOS

PARECER DA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA, ESPORTE E LAZER

O presente Parecer tem por objeto o Projeto de Lei 254, de 2013, de autoria do ilustre vereador Suíca, que "Institui o Sistema de Informação sobre os casos de violência nas escolas da rede municipal de ensino".

Considerando o Parecer da Comissão de Constituição e Justiça e Redação Final (fls. 07, 08, 09) e as informações técnicas realizadas através de estudos pela analista do Legislativo da Comissão de Educação, Cultura, Esporte e Lazer, fls. 11 a 14, não existe inconstitucionalidade ou ilegalidade em relação ao Projeto.

Além de não existir inconstitucionalidade no referido Projeto, este trará subsídios importantes para que se possam desenvolver ações capazes de socializar os alunos e de lhes garantir o mínimo de segurança escolar. Além do mais, o Projeto está em conformidade com o Estatuto da Criança e do Adolescente, Lei nº 8.069 de 31 de julho de 1990, assim sendo, acompanhando o Estudo Técnico da Comissão de Educação, Cultura, Esporte e Lazer, e, observando a orientação do Senhor relator da CCJ em seu Parecer, opina esta Comissão pela aprovação do Projeto de Lei nº 254/2013.

É o Parecer.

Sala das Comissões, 20 de setembro de 2013.

VADO MALASSAMBRADO – RELATOR
SÍLVIO HUMBERTO
TOINHO CAROLINO
JILTON COELHO

VOTO EM SEPARADO

Trata o presente Parecer, do Projeto de Lei nº 254/2013, de autoria do edil Luiz Carlos Suíca, que "Institui o Sistema de Informações sobre violência nas escolas da rede municipal de ensino, e dá outras providências". Verificando que a referida propositura obedece às normas legislativas municipais (Regimento Interno do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e Lei Orgânica do Município) e nacionais (Lei Federal nº 8.069/90 e Lei Federal nº 9.394/96), no que tange às diretrizes e bases da educação, bem como ao cumprimento dos direitos da criança e do adolescente, é que considero devido o Projeto ora apresentado.

Outrossim, cumpre destacar que o referido PL coaduna com o Projeto Mediando Conflitos na Escola, da Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Esporte e Lazer (Secult), cuja atividade encontra-se suspensa. Consequentemente, o Sistema de Informações servirá como uma medida integrante ao controle da violência escolar, devendo ser, então, majorada.

Como atesta o Painel de Indicadores do Sistema Único de Saúde (SUS),

"A escola, locus de inclusão convivência de diversidades, é fundamental na construção da cidadania. Sua função social relaciona-se ao desafio de assegurar a todos a oportunidade de aprendizagens significativas, desenvolvimento de potencialidades individuais e preparo básico para a vida em um mundo melhor. O reconhecimento da

violência na escola, uma nova e urgente questão, é um primeiro passo na interpretação de fenômeno, caracterizado por sentimentos de medo, isolamento, angustia e tantos outros a interferirem nas relações interpessoais. Ela chega a se confundir com a violência das ruas, não respeitando o limite do espaço físico da instituição" (p.37, 2008).
A exemplo disto, cita-se o caso vivenciado pelo próprio vereador autor, em 12 de abril de 2013, no qual seu sobrinho, de 17 anos de idade, foi atingido por cinco tiros dentro do Colégio Estadual Américo Simas, em Lauro de Freitas (Região Metropolitana de Salvador).

Opino também pela manutenção do texto original, haja vista que a supressão de prazos, como o estatuído no art. 6º, fomentaria uma menor celeridade no cumprimento do disposto.

Ademais, considerando a amplitude no conceito de violência, como corroboram pesquisas de diversos autores, compreendo não ser salutar a especificidade do termo, configurando, pois, uma alteração ao Projeto de Lei nº 106, de 26 de março de 2013, cuja autoria é dada ao vereador Marcelo Piuí, do município do Rio de Janeira, ao qual creio ser referência do Projeto em análise. Todavia, comungo da sugestão elucidada no estudo técnico pretérito, sugerindo, por conseguinte, a seguinte Emenda:

"Art. 6º...

Parágrafo Único – O relatório retromencionado utilizar-se-á de técnicas quantitativas e qualitativas, a fim de conhecer a magnitude da violência escolar."

Ante o exposto, ratifico que a iniciativa do ilustre vereador Luiz Carlos Suíca é de grande relevância para a gestão social, com vistas a mitigar e erradicar a violência nas escolas. Recomendo, assim, por sua aprovação circunstanciada à Emenda aqui elencada.

É o Parecer.

ANA RITA TAVARES

PARECER DA COMISSÃO DE DIREITOS DO CIDADÃO

O presente Projeto de autoria do nobre vereador Suíca, propõe a criação de um Sistema de Informação sobre a violência nas escolas da rede municipal de ensino do município de Salvador. A matéria apresentada visa à elaboração de relatórios que venham a auxiliar o Poder Público em suas ações de combate à violência.

A proposição destaca, em sua justificativa, o problema das drogas no seio das escolas. Bem sabemos que compete a União, aos Estados e aos Distrito Federal legislar sobre a proteção à infância e à juventude. Porém, nada impede que o Poder Público Municipal venha auxiliar, com a promoção de programas de prevenção à violência, como é apresentado no bojo da proposição analisada.

Sabendo-se que tal proposição encontra-se amparada pelo Estatuto da Criança e do Adolescente, bem como no Código Penal Brasileiro, opinamos pela regularidade na proposta de lei apresentada. Logo, opinamos pela aprovação do referido Projeto de Lei.

É o nosso Parecer.

Sala das Comissões, 25 de março de 2014.

SOLDADO PRISCO – RELATOR
EVERALDO AUGUSTO
LEANDRO GUERRILHA
TOINHO CAROLINO
ALEMÃO

PROJETO DE LEI Nº 340/13

Dispõe sobre a obrigatoriedade de emissão de extratos de conta corrente no sistema "Braille", nas agências bancárias do município de Salvador, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

DECRETA:

Art. 1º As agências de atendimento bancário estabelecidas na Cidade de Salvador, deverão, obrigatoriamente, possibilitar a expedição de extrato bancário escrito no sistema "Braille".

Parágrafo Único – O sistema "Braille" é um processo de escrita e leitura baseado em 64 (sessenta e quatro) símbolos em relevo e utilizado por pessoas cegas ou com baixa visão.

Art. 2º O extrato bancário deverá conter todas as condições de atividades e normas bancárias disponíveis nos extratos regulares e no mercado financeiro, que possibilitem um entendimento das condições de negócios possíveis de serem efetuados pelo correntista, portador de necessidades especiais visuais.

Art. 3º A adequação dos respectivos extratos bancários deverá ser procedida no prazo de 90 dias, após esta Lei entrar em vigor.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 7 de maio de 2013.
LUIZ CARLOS SUICA

JUSTIFICATIVA

Esta proposição dispõe sobre a obrigatoriedade de emissão de extratos de conta corrente no sistema "Braille", nas agências bancárias do município de Salvador. A proposição visa a possibilitar e facilitar aos portadores de necessidades visuais especiais, maior autonomia no relacionamento de seus negócios financeiros com as agências bancárias, que, ao agir desta forma, dará em contrapartida por seus investimentos, um atendimento mais humano e digno àqueles que não podem visualizar com privacidade as próprias movimentações financeiras.

É notório o imenso número de pessoas nessas condições que se utilizam diariamente deste procedimento. Tanto que em algumas agências bancárias de nossa Cidade, já utilizam a expedição de extrato bancário impresso em "Braille".

Importante salientar, que vários portadores de necessidades visuais precisam de uma terceira pessoa para descrever as movimentações financeiras descritas nos extratos expedidos na forma atual, muita das vezes passando por constrangimentos.

A Jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento de que, em face do interesse local, o município tem competência para legislar sobre o atendimento ao cliente, tempo máximo de espera na fila e outras medidas de conforto aos usuários das agências de instituições financeiras situadas em seu território. E essas medidas não se confundem com a atinente às atividades-fim das instituições bancárias, sendo, portanto, competente o legislador municipal para legislar sobre o tema (STF, RE 432789 de 14 de junho de 2005, Relator Ministro Eros Grau e RE 251542 de 1º de junho de 2005, relator ministro Celso de Mello).

Pela sua importância, conto com o apoio dos meus pares para a aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, 7 de maio de 2013.
LUIZ CARLOS SUICA

PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

I - RELATÓRIO

Em continuidade ao processo legislativo, uma vez decorrido o prazo regimental, foi a proposição encaminhada a esta Comissão de Constituição e Justiça, para análise de seus aspectos constitucional, legal e jurídico, nos termos do disposto pelo artigo 61, inciso II do Regimento Interno desta Casa Legislativa.

O autor fundamenta o Projeto em preceito fundamental insculpido no art. 5º da Carta Magna que estabelece que "Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade..." compreendendo o Princípio da Isonomia, cuja máxima elucidativa nos ensina a tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais na medida de suas desigualdades.

II - ANÁLISE

A Constituição Federal de 1988 incluiu entre os valores que fundamentam a República Federativa, a cidadania a dignidade da pessoa humana, consentindo com a proteção máxima aos direitos da pessoa.

Nesse mesmo sentido, a Emenda Constitucional nº 45 acrescentou o §3º à Carta Magna que estabelece que "Os Tratados e Convenções Internacionais sobre direitos humanos que forem aprovados, em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros, serão equivalentes às Emendas constitucionais".

A Convenção de Nova Iorque para a Proteção das Pessoas com Deficiência e seu respectivo Protocolo Adicional são os únicos tratados que, até o momento, foram aprovados nos termos da norma da CF, art. 5º, §3º, revestindo-se, portanto, do caráter de Emendas constitucionais, e, em nosso País, a política de inclusão social das pessoas com deficiência existe desde a Constituição de 1988, que originou a Lei nº 7.853/1989, posteriormente regulamentada pelo Decreto nº 3.298/1989.

Percebe-se claramente que a proposta em análise corrobora para a consecução dos propósitos de proteção e inclusão social de pessoas portadoras de deficiência, positivados no ordenamento pátrio.

Teremos uma sociedade menos excludente, e, consequentemente, mais inclusiva, quando reconhecermos a diversidade humana e as necessidades específicas dos vários grupos sociais, incluindo as pessoas com deficiência, para promover ajustes e correções que sejam imprescindíveis para o seu desenvolvimento pessoal e social, assegurando-lhes as mesmas oportunidades que as demais pessoas para exercer todos os direitos humanos e liberdades fundamentais.

Quanto à competência relacionada ao tema, a Constituição Federal determina em seu art. 30, incisos I e II, que cabe aos municípios legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e estadual no que couber.

Mais especificamente, o art. 23, II da Constituição Federal prevê que: "É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência".

Assim sendo, a aprovação de um projeto de lei dessa natureza seguramente contribuirá, ainda que modestamente, para a concretização de um dos direitos fundamentais inscritos em nossa Constituição Federal, qual seja, a igualdade no tratamento no direito fundamental de acesso à informação.

III – VOTO

Pelo exposto, voto pela aprovação do Projeto de Lei nº 340 de 2013.

É o nosso Parecer,

Sala das Comissões, 02 de outubro de 2013.

GERALDO JÚNIOR – RELATOR
KIKI BISPO
ALFREDO MANGUEIRA
LÉO PRATES

PARECER DA COMISSÃO DE DIRIETOS DO CIDADÃO

Com fundamento na alínea "e" do inciso VI do artigo 61, combinado com o art. 201, ambos do Regimento Interno desta Câmara Municipal, passo a aduzir opinativo acerca da proposição, tendo como foco o interesse do cidadão munícipe de Salvador, competência atribuída a esta Comissão pelo supracitado artigo do Regimento Interno, do Projeto de Lei nº 340/2013, cuja iniciativa coube ao nobre edil Luiz Carlos Suíca,

que propõe a imposição de obrigatoriedade de emissão de extratos bancários de conta corrente no sistema “Braille”.

Acompanha a propositura a justificativa de fl.02 que argumenta pela necessidade de proporcionar as pessoas com deficiência visual maior autonomia no gerenciamento de sua vida financeira.

A propositura, articulada em quatro artigos, prevê que seja imposta às agências bancárias a emissão de extratos no sistema *braille*, sem entretanto indicar como poderia o município atuar para impor tal obrigação nem prevê nenhuma pena em razão do seu descumprimento.

Apesar de entender que o Projeto como está redigido não traz em si aplicabilidade necessitando talvez de regulamentação pelo Poder Executivo, entendo que a medida é louvável. Encontra-se em tramitação um Projeto de Lei do Senado de nº 349/2012 que busca instituir este direito aos cidadãos com deficiência visual.

Nesse sentido, o Projeto em análise reveste-se de elevado interesse público, cujos desdobramentos refletirão no ambiente urbano e social criando condições de convivência mais digna e respeitosa ao cidadão com deficiência visual.

Acerca do mérito, além das informações contidas no estudo técnico legal emitido pela Comissão de Direitos do Cidadão acostado às fls. 08 a 11, acrescento que medidas como a que aqui se propõe buscam criar mecanismos para que o estado e a sociedade amparem o cidadão, independente da sua condição de saúde.

Como esta Comissão tem como objetivo a análise das proposições que tratem de interesse dos direitos do cidadão, não poderia deixar de manifestar-me favoravelmente à criação deste diploma.

Conclusão:

Considerando, pelas razões expostas, que o Projeto de Lei nº 340/2013, ora sob exame, não apresenta qualquer vício de natureza que contrarie os direitos do cidadão somos pela sua aprovação.

É como eu penso e escrevo.

Sala das Comissões, 18 de fevereiro de 2014.

PEDRINHO PEPÊ – RELATOR
MARCELL MORAES
EVERALDO AUGUSTO
LEANDRO GUERRILHA

PROJETO DE LEI Nº 497/13

Dispõe sobre a instalação de microcâmeras de vigilância em táxis na Cidade de Salvador.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

DECRETA:

Art. 1 º - Os táxis, inclusive os que atuam em regime de frotas devidamente cadastrados e regularizados na Prefeitura do Município de Salvador, ficam autorizados a instalar mini câmeras de vigilância no interior do seu táxi.

Art. 2º - As câmeras deverão estar equipadas com sistema necessário para envio de imagens aos vivo para o Circuito Fechado de TV - CFTV, ou similar, da Polícia Militar da Bahia, conforme regulamento.

Parágrafo Único - A Polícia Militar terá acesso às imagens quando necessário para investigação de fato suspeito da prática de crime ou, ainda, quando o taxista acionar o alarme do sistema em face de delitos praticados no veículo.

Art. 3º - O equipamento de segurança micro câmera será instalado e mantido por empresas especializadas sem ônus para a Municipalidade.

Art. 4º - A regulamentação desta Lei ficará a cargo do Poder Executivo Municipal no prazo de 120 dias a partir da promulgação desta Lei.

Art. 5º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 8 de julho de 2013.
LEO PRATES

JUSTIFICATIVA

O objetivo deste Projeto de Lei é a segurança dos taxistas, bem como dos passageiros de táxis em Salvador. A medida visa aumentar a segurança dos taxistas e passageiros, coibindo a ação corriqueira de assaltantes ou prática de crimes utilizando o taxi como veículo, como assaltos a pessoas ou estabelecimentos comerciais ou mesmo exploração sexual infantil.

O sistema de câmera de vigilância deste Projeto figura entre as diversas medidas urgentes de segurança voltadas para a repressão dos crimes contra taxistas.

O artigo 2º do PL tem o objetivo de autorizar a integração do sistema de câmera à central de monitoramento da Polícia Militar para o pronto atendimento em caso de assaltos a táxi ou outros delitos praticados por passageiros, como pedofilia e exploração sexual de crianças e adolescentes.

Já seu Parágrafo Único tem o objetivo de assegurar a privacidade do taxista e dos passageiros, apontando que a Polícia Militar fará uso das imagens quando tiver denúncia ou suspeita de prática de crime no interior do táxi. Ademais, não é razoável que o sistema da polícia militar visualize imagens instantâneas de todas as câmeras instaladas nos táxis de Salvador, com frota estimada em sete mil veículos, conforme aduz a Gerência de Táxis e Transportes Especiais da Prefeitura (Getaxi).

Importante ressaltar, ainda, que o sistema deverá ser equipado com alarme que, acionado pelo taxista, seja recebido como "chamado" pelo sistema de monitoramento da Polícia, que analisará as imagens da câmera de segurança.
Considerando, finalmente, que a presente propositura concederá maior segurança aos taxistas e passageiros da nossa Cidade, esperamos contar com o valioso apoio dos nobres pares desta Casa de Leis.

Sala das Sessões, 8 de julho de 2013.
LEO PRATES

PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

I – RELATÓRIO:

Em continuidade ao processo legislativo, uma vez decorrido o prazo regimental, foi a proposição encaminhada a esta Comissão de Constituição e Justiça, para análise de seus aspectos constitucional, legal e jurídico, nos termos do disposto pelo artigo 61, inciso II do Regimento Interno desta Casa Legislativa.

O autor pretende através do Projeto, aumentar a segurança dos taxistas, bem como dos passageiros, permitindo o registro de microcâmeras instaladas no interior do veículo a eventuais práticas delituosas.

II - ANÁLISE

Interessa ao município a implementação de sistemas de segurança que aumentem a proteção dos munícipes. No tocante aos táxis, temos, no artigo 7º, inciso, alínea b, que "Ao município de Salvador compete regulamentar a utilização de logradouros públicos, especificamente no perímetro urbano prover sobre os serviços de táxis".

No mesmo sentido quanto à competência relacionada ao tema, a Constituição Federal determina em seu art. 30, incisos I e II, que cabe aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e estadual no que couber.

A presente proposta visa tão somente a permitir a instalação de acessório de segurança facultativo no interior dos táxis. Não interfere com a administração de bens públicos e nem com a ordenação do trânsito, razão pela qual reúne condições de ser aprovada.

III – VOTO:

Pelo exposto, voto pela aprovação do Projeto de Lei nº 497 de 2013.

É o nosso Parecer,

Sala das Comissões, 02 de outubro de 2013.

GERALDO JÚNIOR – RELATOR
KIKI BISPO
ALFREDO MANGUEIRA
LÉO PRATES

PARECER DA COMISSÃO DE TRANSPORTE, TRÂNSITO E SERVIÇOS MUNICIPAIS

De autoria do nobre vereador Léo Prates, o Projeto de Lei visa a dispor sobre a instalação de microcâmeras de vigilância em táxis na Cidade de Salvador.

A partir do Parecer da Comissão de Constituição e Justiça (fls. 05/06) e do estudo técnico realizado pela analista do Legislativo às fls. 07/30 não existe inconstitucionalidade ou ilegalidade em relação ao Projeto.

Assim, como dito, não existem irregularidades no projeto e, considerando que o objeto da presente proposição é facultativo, cabendo apenas ao Poder Executivo a sua regulamentação e que interessa ao município a implementação de sistemas de segurança que aumentem a proteção de todos, além da competência constitucional do próprio município legislar sobre assuntos de interesse local, opina esta Comissão pela aprovação do Projeto de Lei nº 497/2013.

É o Parecer, S.M.J.

Sala das Comissões, 25 de novembro de 2013.

EUVALDO JORGE – RELATOR
TIAGO CORREIA
PEDRINHO PEPÊ
ALBERTO BRAGA

PARECER DA COMISSÃO DE DIREITOS DO CIDADÃO

O presente Projeto de autoria do nobre vereador Léo Prates, tem como escopo a implantação de microcâmeras nos táxis existentes no município de Salvador, visa a colaborar com a segurança pública, que é um direito do cidadão.

A proposição visa à segurança dos profissionais de táxis, bem como dos passageiros. Vale salientar que em sua justificativa o edil destaca a diminuição da prática de assaltos, exploração sexual de crianças e adolescentes, dentre outros delitos.

Vale salientar que tais equipamentos serão instalados e mantidos por empresas especializadas, sem ocasionar ônus para o município de Salvador. Assim sendo, não vislumbramos qualquer irregularidade na proposta de lei apresentada. Logo, opinamos pela aprovação do referido Projeto de Lei.

É o nosso Parecer.

Sala das Comissões, 17 de março de 2014.

SOLDADO PRISCO – RELATOR
EVERALDO AUGUSTO
LEANDRO GUERRILHA
TOINHO CAROLINO

REQUERIMENTO Nº 108/14

F-PL-004-01

Considerando que o parágrafo único do artigo 1º da Constituição Federal dispõe que o "Todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente";

considerando que a democracia moderna impõe uma participação popular ativa e tendente a fiscalizar as ações dos governantes;

considerando que a transparência da gestão pública foi regulamentada através da Lei Federal n° 12.527/11, reproduzida em legislações estaduais e municipais;

considerando que a Administração Pública Estadual, tanto a Direta quanto a Indireta, possuem diversos órgãos consultivos, tais como Conselhos de Administração e Conselhos Fiscais.

Considerando que os "jetons" são verbas pagas a indivíduos, servidores ou não, por participarem mensalmente em conselhos de administração e conselhos fiscais de órgãos púbicos;

considerando que o sítio da "Transparência Bahia" (*http://sistemas.sefaz.ba.gov.br/sistemas/tbweb/modulos/home/main.aspx*) não apresenta informações da composição dos conselhos fiscais e administrativos da Administração Estadual, bem como é silente quanto ao pagamento de "jetons" ou nomenclatura diversa para designar a verba paga aos conselheiros por participarem das reuniões.

Requer à Mesa, ouvido o Plenário, que oficie ao governador, solicitando por meio do órgão competente, que sejam apresentadas informações acerca dos nomes dos membros dos Conselhos de Administração e Conselhos Fiscais, assim como os valores pagos a título de "jetons", ou similar, pela participação nos referidos conselhos nos seguintes órgãos da administração estadual: Empresa de Turismo da Bahia S.A (BAHIATURSA), Empresa Baiana de Alimentos (EBAL), Agência de Fomento do Estado da Bahia S/A (DESENBAHIA), Empresa Gráfica da Bahia (EGBA), Companhia de Gás da Bahia (BAHIAGÁS), Companhia de Transportes do Estado da Bahia (CTB), Empresa Baiana de Águas e Saneamento S/A (EMBASA), Companhia de Processamento de Dados do Estado da Bahia (PRODEB), Companhia de Engenharia Ambiental e Recursos Hídricos da Bahia (CERB), Companhia de Desenvolvimento Urbano do Estado da Bahia (CONDER), Companhia de Desenvolvimento e Ação Regional (CAR), Companhia Baiana de Pesquisa Mineral (CBPM), Empresa Baiana de Desenvolvimento Agrícola (EBDA), Empresa de Proteção Ambiental (CETREL) e BAHIA PESCA, no fiel cumprimento à Lei de Acesso à Informação (Lei 12.527/11).

Sala das Sessões, 05 de maio de 2014.

LEO PRATES.

REQUERIMENTO Nº 110/14

Considerando que o parágrafo único do artigo 1º da Constituição Federal dispõe que o "Todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente";

considerando que a democracia moderna impõe uma participação popular ativa e tendente a fiscalizar as ações dos governantes;

considerando que a transparência da gestão pública foi regulamentada através da Lei Federal n° 12.527/11, reproduzida em legislações estaduais e municipais;

considerando que o sítio da "Transparência Bahia" (*http://sistemas.sefaz.ba.gov.br/sistemas/tbweb/modulos/home/main.aspx*) não apresenta informações da remuneração paga aos Diretores dos órgãos da Administração estadual.

Requer à Mesa, ouvido o Plenário, que oficie ao governador, solicitando por meio do órgão competente, que sejam apresentadas informações acerca das Diretorias existentes e a remuneração paga aos diretores referentes ao mês de dezembro de 2006 e ao mês de abril de 2014, no fiel cumprimento à Lei de Acesso à Informação (Lei 12.527/11), dos seguintes órgãos da administração estadual: Empresa de Turismo da Bahia S/A (BAHIATURSA), Empresa Baiana de Alimentos (EBAL), Agência de Fomento do Estado da Bahia S/A (DESENBAHIA), Empresa Gráfica da Bahia (EGBA), Companhia de Gás da Bahia (BAHIAGÁS), Companhia de Transportes do Estado da Bahia (CTB), Empresa Baiana de Águas e Saneamento S/A (EMBASA), Companhia de Processamento de Dados do Estado da Bahia (PRODEB), Companhia de Engenharia Ambiental e Recursos Hídricos da Bahia (CERB), Companhia de Desenvolvimento Urbano do Estado da Bahia (CONDER), Companhia de Desenvolvimento e Ação Regional (CAR), Companhia Baiana de Pesquisa Mineral (CBPM), Empresa Baiana de Desenvolvimento Agrícola (EBDA), Empresa de Proteção Ambiental (CETREL), BAHIA PESCA e Instituto Bahiano de Metrologia Normalização e Qualidade Industrial (IBAMETRO).

Sala das Sessões, 06 de maio de 2014.

LEO PRATES.

REQUERIMENTO Nº 111/14

Considerando que o parágrafo único do artigo 1º da Constituição Federal dispõe que o "Todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente";

considerando que a democracia moderna impõe uma participação popular ativa e tendente a fiscalizar as ações dos governantes;

considerando que a transparência da gestão pública foi regulamentada através da Lei Federal n° 12.527/11, reproduzida em legislações estaduais e municipais;

considerando que a Administração Pública Estadual, tanto a Direta quanto a Indireta, possuem diversos órgãos consultivos, tais como Conselhos de Administração e Conselhos Fiscais.

considerando que os "jetons" são verbas pagas a indivíduos, servidores ou não, por participarem mensalmente em conselhos de administração e conselhos fiscais de órgãos púbicos.

considerando que o sítio da "Transparência Bahia" (*http://sistemas.sefaz.ba.gov.br/sistemas/tbweb/modulos/home/main.aspx*) não apresenta informações da composição dos conselhos fiscais e administrativos da Administração Estadual, bem como é silente quanto ao pagamento de "jetons" ou nomenclatura diversa para designar a verba paga aos conselheiros por participarem das reuniões.

Requer à Mesa, ouvido o Plenário, que oficie ao governador, solicitando por meio do órgão competente, que sejam apresentadas informações acerca dos nomes dos membros dos Conselhos de Administração e Conselhos Fiscais, assim como os valores pagos a título de "jetons", ou similar, pela participação nos referidos Conselhos referentes ao mês de janeiro de 2014, no fiel cumprimento à Lei de Acesso à Informação (Lei 12.527/11), nos seguintes órgãos da administração estadual: Empresa de Turismo da Bahia S.A (BAHIATURSA), Empresa Baiana de Alimentos (EBAL), Agência de Fomento do Estado da Bahia S/A (DESENBAHIA), Empresa Gráfica da Bahia (EGBA), Companhia de Gás da Bahia (BAHIAGÁS), Companhia de Transportes do Estado da Bahia (CTB), Empresa Baiana de Águas e Saneamento S/A (EMBASA), Companhia de Processamento de Dados do Estado da Bahia (PRODEB), Companhia de Engenharia Ambiental e Recursos Hídricos da Bahia (CERB), Companhia de Desenvolvimento Urbano do Estado da Bahia (CONDER), Companhia de Desenvolvimento e Ação Regional (CAR), Companhia Baiana de Pesquisa Mineral (CBPM), Empresa Baiana de Desenvolvimento Agrícola (EBDA), Empresa de Proteção Ambiental (CETREL), BAHIA PESCA e Instituto Bahiano de Metrologia Normalização e Qualidade Industrial (IBAMETRO).

Sala das Sessões, 06 de maio de 2014.

LEO PRATES.

REQUERIMENTO Nº 112/14

Considerando que a ponte foi inicialmente orçada em R$ 2 bilhões, e que já tem uma estimativa de orçamento final de R$ 7,4 bilhões. Assim, a obra foi majorada em 73% e, com isso, passou a ser considerada uma das mais caras do mundo;

considerando que o Ministério Público mantém inquérito para investigar as ações e os recursos financeiros despendidos no projeto;

considerando que o Estado anunciou investimento de R$ 91,3 milhões só em estudos e projetos a serem realizados antes da licitação para a construção da ponte;

considerando a existência contrato, firmado com dispensa de licitação, no valor de R$ 40 milhões com a consultoria McKinsey & Company para a realização de estudos sobre a ponte Salvador-Itaparica.

Requer a mesa, na forma regimental, a instalação de Comissão Temporária para acompanhamento do Projeto de Construção da Ponte Salvador / Itaparica, pelo Governo do Estado da Bahia.

Considerando que o parágrafo único do artigo 1º da Constituição Federal dispõe que o "Todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente";

considerando que a democracia moderna impõe uma participação popular ativa e tendente a fiscalizar as ações dos governantes;

considerando que a transparência da gestão pública foi regulamentada através da Lei Federal n° 12.527/11, reproduzida em legislações estaduais e municipais.

Requer à Mesa, ouvido o Plenário, Requer à Mesa, ouvido o Plenário, que oficie ao governador, solicitando por meio do órgão competente, que sejam apresentadas informações de todos os contratos firmados acerca do projeto de construção da ponte Salvador-Itaparica, apresentando-os em ordem cronológica e com os respectivos valores, no fiel cumprimento à Lei de Acesso à Informação (Lei 12.527/11).

Sala das Sessões, 06 de maio de 2014.

LEO PRATES.

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 66/10

Acrescenta dispositivos à Resolução 910/91 – Regimento Interno.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

RESOLVE:
Art. 1º - O inciso X do art.61 da Resolução 910/91 – Regimento Interno, passa a ter a seguinte redação:

"Art.61.....
.....
.....
.....

X. A Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher, da Criança, do Adolescente e do Jovem,

Parágrafo Único – É considerando criança de 0 a 12 anos incompletos; adolescente, de 12 a 17 anos incompletos e jovem dos 18 aos 21 anos.
....."

a)opinar nas proposições pertinentes especificamente à mulher, criança, adolescente e jovem no Município, propondo política em todos os níveis da administração pública direta ou indireta, visando à eliminação de estereótipos referentes às relações de gênero, à infância, à adolescência e à juventude;
b) examinar e emitir parecer nas iniciativas de políticas públicas referentes à mulher, criança, adolescente e jovem no Município;
c) fiscalizar e exigir o cumprimento dos dispositivos constitucionais, da Lei Orgânica e da legislação complementar e ordinária, que assegurem especificamente os direitos da mulher, da criança, do adolescente e do jovem;
d)estimular,apoiar e desenvolver o estudo e o debate da condição da mulher, da criança, do adolescente e do jovem, bem como propor ao governo, medidas para a realização

destes objetivos;
e)sugerir e estimular a elaboração de Projetos de Lei que visem a assegurar os direitos da mulher, da criança, do adolescente e do jovem, assim como eliminar a legislação de conteúdo discriminatório, porventura existente;
f) receber e examinar denúncias relativas à discriminação à mulher, à criança, ao adolescente e ao jovem e encaminhá-las aos órgãos competentes, exigindo providências efetivas;
g) propor programas, projetos e serviços em diferentes áreas, no sentido de eliminar a discriminação, incentivando a participação social e política da mulher, do adolescente e do jovem;
h) manter canais permanentes de relação com os movimentos sociais que lutam pela causa das mulheres, crianças, adolescentes e jovens, apoiando o desenvolvimento de suas atividades e respeitando a sua autonomia" (NR).

Art. 3º - Esta Resolução entra em vigor na data da sua publicação.

Sala das Sessões, 03 de agosto de 2010.
ERON VASCONCELOS
ANDREA MENDONÇA
DR. PITANGUEIRA
TC MUSTAFA

JUSTIFICATIVA

A Comissão da Câmara de Defesa dos Direitos da Mulher é uma comissão de caráter permanente que tem por finalidade apreciar os assuntos ou Proposições submetidos ao seu exame e sobre eles deliberar, assim como exercer o acompanhamento dos planos e programas governamentais e a fiscalização orçamentária do Município, no âmbito dos respectivos campos temáticos e áreas de atuação.
Por se tratar de uma Comissão que se ocupa da defesa dos direitos humanos, da família e ter uma natureza protetiva, propõe-se a ampliação das competências desta Comissão para a defesa dos direitos humanos, não só da mulher, mas, também da criança, do adolescente e do jovem, haja vista que tais grupos sociais não se encontram inseridos especificamente em nenhuma Comissão permanente desta Casa Legislativa até o presente momento.
A matéria sobre o exercício dos direitos inerentes à mulher, à criança, ao adolescente e ao jovem, em suas relações sociais, pessoais e de políticas públicas no Município é de alta relevância social, devendo caber-lhe, ainda, o acompanhamento dos indicadores sociais para a avaliação permanente das questões relacionadas aos direitos humanos fundamentais dos referidos segmentos que se encontram em vulnerabilidade social.
Os direitos humanos são os direitos e liberdades básicos de todos os seres humanos. Normalmente o conceito de direitos humanos tem a idéia também de liberdade de pensamento e de expressão, e a igualdade perante a Lei.
A Declaração Universal dos Direitos Humanos da Organização das Nações Unidas afirma:
"Todos os seres humanos nascem livres e iguais em dignidade e em direitos. Dotados de razão e de consciência, devem agir uns para com os outros em espírito de fraternidade".
A ligação entre estes grupos sociais(criança, adolescente e jovem) com a mulher, que também exerce a função materna, é concreta, extrapolando, desta forma, o senso comum para ganhar o terreno legislativo.

Ao analisar o Estatuto da Criança e do Adolescente – Lei n. 8.069 de 13 de julho de 1990, verifica-se que em seu art. 5° "Nenhuma criança ou adolescente será objeto de qualquer forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão, punido, na forma da Lei, qualquer atentado, por ação ou omissão, aos seus direitos fundamentais".
No seu art. 15, está asseverado que a criança e o adolescente têm direito à liberdade, ao respeito e à dignidade como pessoas humanas em processo de desenvolvimento e como sujeitos civis, humanos e sociais garantidos na Constituição e nas Leis.
O ECA define, logo no início, o que vem a ser criança e adolescente em seu art. 2º, a saber:" Considera-se criança, para os efeitos desta Lei, a pessoa até doze anos de idade incompletos, e adolescente aquela entre doze e dezoito anos de idade".

Neste sentido, nas suas disposições preliminares, a referida Lei estabelece a questão da garantia de prioridade para tais grupos, passando, a tratar, de forma específica dos direitos fundamentais, como à vida, à Saúde, à liberdade, ao respeito e à dignidade, da Educação, cultura, esporte e lazer, da profissionalização. Estabelece, ainda, a referida Lei, as medidas de proteção que devem ser aplicadas à criança e ao adolescente.
Trata da política de atendimento e das entidades que lidam com este segmento populacional, das infrações administrativas e das medidas judiciais pertinentes, regulando, ainda, o acesso à justiça e o papel do Ministério Público. Por fim, regulamenta alguns crimes específicos que são praticados em face das crianças e dos adolescentes.
O Estatuto da Criança e do Adolescente, criado através da Lei 8.069, passou a viger com o objetivo de dar proteção a esta parcela da comunidade.
Pela natureza protetiva desta Comissão e, por estar comprometida com o cumprimento dos princípios da Declaração Universal dos Direitos Humanos, os quais são instrumentalizados por Leis específicas, propõe-se que esta Comissão amplie a sua competência. Quando se propõe a defender os direitos da mulher, da mãe, da gestante, a defesa dos direitos da criança, do adolescente e do jovem são da mesma natureza, a defesa dos direitos humanos.
A Comissão tem muitos desafios e um dos seus principais é concretizar ações que garantam à mulher, à criança, ao adolescente e ao jovem o reconhecimento e a garantia enquanto sujeito de direitos, ações que dêem conta da complexidade das questões vividas por esses grupos sociais, principalmente aqueles que se encontram em situação de fragilidade social.
Diante da magnitude e alcance social desta Proposição, contamos com o apoio dos nossos ilustres pares para a aprovação deste Projeto.

Sala das Sessões, 03 de agosto de 2010.
ERON VASCONCELOS
ANDREA MENDONÇA
DR. PITANGUEIRA
TC MUSTAFA

REQUERIMENTO Nº 121/14

Os últimos censos demográficos realizados demonstraram o aumento mundial da expectativa de vida da população. Sabemos que os idosos precisam de cuidados específicos.

A dignidade da pessoa humana é um dos princípios fundamentais da Constituição Federal. A garantia de uma vida digna e saudável configura o pilar na elaboração e implementação de políticas publicas de direitos humanos.

É fundamental unir esforços para que a população idosa soteropolitana possa viver com respeito, dignidade e saúde.

A violência contra o idoso constitui uma violação dos direitos humanos e requer ações estratégicas do poder público e da sociedade em geral, a fim de garantir e resgatar a dignidade humana deste segmento.

No Brasil denuncias de violência contra a pessoa idosa são cada vez mais frequentes. De acordo com dados da VIVA (Vigilância Continua do Ministério da Saúde), a violência intrafamiliar é o tipo de violência interpessoal mais denunciada por parte da população idosa.

Diante dessas considerações, requer a mesa, na forma regimental, a instalação de Comissão Especial de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa, para opinar sobre as proposições que digam respeito ao idoso, receber reclamações, denúncias ou sugestões e encaminhá-las aos órgãos competentes ou elaborar Projetos de Lei para sua resolução, manter intercâmbio e formas de ação conjunta com órgãos públicos e instituições particulares, divulgar os direitos do idoso e os serviços colocados à sua disposição, acompanhar o cumprimento do Estatuto do Idoso.

Sala das Sessões, 26 de maio de 2014.
LÉO PRATES.

PROJETO DE LEI Nº 514/13

Dispõe sobre a obrigatoriedade da inclusão do horário de início do *show* principal e estimativa do término do mesmo, nos ingressos para eventos, no âmbito do Município de Salvador, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

DECRETA:

Art. 1º Torna-se obrigatória a inclusão do horário de início do *show* principal e estimativa de término do mesmo, nos ingressos para eventos no âmbito do Município de Salvador.

§1º A obrigatoriedade, a que se refere o artigo anterior se aplica a eventos culturais e *shows*, bem como demais espetáculos artísticos que contem mais de uma apresentação.

§2º Havendo eventual alteração no horário fixado, caberá à organização do evento comunicar ao público em geral, através dos meios de comunicação, as modificações realizadas, com antecedência mínima de 24 (vinte e quatro) horas.

Art. 2º O não cumprimento do referido nesta Lei sujeitará à organizadora do evento à aplicação das seguintes penalidades administrativas:

I - advertência por escrito na primeira autuação, notificando-se o infrator para sanar a irregularidade, sob pena de multa;
II - multa aplicada caso haja descumprimento da primeira autuação e prossiga a irregularidade;
III - ocorrendo a inadequação após a segunda autuação será aplicada pena de multa dobrada por reincidência;

Art. 3º O Poder Executivo regulamentará esta Lei, no prazo de 60 (sessenta) dias, contados de sua publicação.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 8 de julho de 2013.
JOSÉ GONÇALVES TRINDADE

JUSTIFICATIVA

São muito comuns eventos culturais e artísticos no Município de Salvador, envolvendo bandas e artistas consagrados pela mídia nacional e internacional.

Tais eventos, com frequência, não ocorrem isolados, sendo apresentado ao público pagante um bloco de artistas e/ou bandas, no qual, somado ao evento de maior impacto ao público, se apresentam outros artistas de menor visibilidade.

Nesses casos, o público muitas vezes é atraído pelo espetáculo principal ocorrendo, entretanto, em muitas vezes que o artista ou banda principal, se apresenta em horário adiantado, por tempo inferior às expectativas do público, ou mesmo não condizente com o valor pago pelo ingresso.

Assim sendo, a informação clara e precisa sobre o horário da atração principal é uma atitude de respeito ao público que frequenta tais eventos artísticos.

Portanto, aprovar a referida Lei é, na verdade, garantir àquele que adquire o ingresso para um *show* artístico ou espetáculos em geral o direito de, assim o desejando, assistir apenas ao evento artístico de sua escolha, sem necessariamente ter que aguardar horas, suportando atrações que talvez não sejam do seu interesse.

Diante destas argumentações, solicitamos aos nobres pares a aprovação desta matéria.

Sala das Sessões, 8 de julho de 2013.
JOSÉ GONÇALVES TRINDADE

PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

Em continuidade ao Processo Legislativo, uma vez decorrido o prazo regimental, foi a Proposição encaminhada a esta Comissão de Constituição e Justiça para análise de seus aspectos constitucional, legal e jurídico, nos termos do disposto pelo artigo 61, inciso II do Regimento Interno desta Casa Legislativa.

O autor fundamenta o Projeto na necessidade de se especificar o horário das atrações principais divulgadas para *shows* ou espetáculos a fim de prestar uma informação clara que possibilite ao expectador as opções de horário de chegada e saída dos eventos sem

prejuízo aos mesmos, como, por exemplo, as horas de espera ou até mesmo "perda" da atração desejada, suposta formação de cartel diante do aumento simultâneo dos preços dos estacionamentos particulares, requerendo ao Ministério Público que instaure investigação acerca do fato narrado, a fim de apurar eventuais irregularidades, primando pela defesa dos direitos do consumidor.

II – ANÁLISE

O ilustre edil, com a referida proposta, visa à proteção do consumidor, exigindo informações claras e precisas quanto ao horário de início das apresentações principais, que deverão estar impressas nos ingressos, evitando assim, transtorno desnecessários nestes momentos geralmente reservados ao lazer.

Constata-se que a referida proposta cuida de interesses inerentes também ao nosso Município, tendo assento, portanto, em mandamento constitucional insculpido no art. 30, inciso I que diz que "compete aos municípios legislar sobre assuntos de interesse local".

III – VOTO

Pelo exposto, voto pela aprovação do Projeto de Lei 514 de 2013.

É o nosso Parecer.

Sala das Comissões, 02 de outubro de 2013.

GERALDO JÚNIOR – RELATOR
KIKI BISPO
ALFREDO MANGUEIRA
LEO PRATES

PARECER DA COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E FISCALIZAÇÃO

Chega a esta Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização para análise técnica, Projeto de Lei de autoria do vereador José Trindade, cujo objetivo é exigir a especificação do horário das atrações principais nos ingressos dos *shows*, evitando que o público enfrente transtornos para chegar ao local e não corra o risco de perder a apresentação da atração desejada, além de se programar para horário de término.

Conforme previsão do Regimento Interno da Câmara dos Vereadores deste Município (Resolução nº 910/91), especificamente no inciso III do art. 61, compete à Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização a análise técnica em relação aos aspectos financeiros e orçamentários das matérias apresentadas, motivo pelo qual se passa à análise do PL em questão.

Em toda a matéria tratada por este Projeto, não há qualquer item que implique aumento de despesa ou redução da receita, considerando que essa obrigatoriedade será imposta a terceiros e a inclusão desses horários nos ingressos não trará qualquer mudança significativa na forma como esse material será impresso.

Portanto, conclui-se que o presente Projeto está totalmente alinhado com as disposições legais e constitucionais, não atentando, em momento algum, contra normas e princípios já consolidados e protegidos pelo ordenamento jurídico brasileiro.

Ademais, não pretende implementar aumento de despesas ou redução da receita, não exigindo, portanto, previsão na Lei Orçamentária.

Dessa forma, o presente opinativo é pela aprovação do Projeto.

É o Parecer.

Salvador, 08 de abril de 2014.

CLÁUDIO TINOCO – RELATOR
ISNARD ARAÚJO
ALADILCE SOUZA
GERALDO JÚNIOR
ALFREDO MANGUEIRA

REQUERIMENTO Nº123/14

Considerando a Empresa Baiana de Alimentos, ligada a Secretaria de Indústria, Comércio e Mineração do Governo do Estado da Bahia, conta com uma rede de lojas da Cesta do Povo**,** centrais de distribuição**,** frigoríficos**,** mercados**,** a Ceasa-BA e fábrica de processamento de alimentos**,** e que as unidades da Ebal encontram-se distribuídas por 236 municípios da Bahia;

considerando que durante os dois dias de greve da Polícia Militar oito lojas da Cesta do Povo foram arrombadas e saqueadas. Vândalos arrombaram as portas de ferro, saquearam alimentos, destruíram produtos e levaram monitores e equipamentos eletrônicos dos caixas. O prejuízo maior foi na unidade que fica em Cajazeiras, que foi incendiada nesta madrugada;

considerando que a Cesta do Povo de Cajazeiras X será demolida pela Empresa Baiana de Alimentos (Ebal), e que, segundo o jornal A Tarde, o serviço será realizado pela Infinity Construtora, que foi contratada por R$ 148 mil, com dispensa de licitação, para demolição do prédio chão e limpeza da área.

Requeiro, na forma regimental, que oficie ao Governador Jaques Wagner, solicitando por meio do órgão competente, que sejam apresentadas as razões para a demolição e fechamento da Unidade da Cesta do Povo, localizada na Fazenda Grande 1, Qd C, s/n, em Cajazeiras X.

Sala das Sessões, 02 de junho de 2014.

LEO PRATES

REQUERIMENTO Nº 124/14

Considerando o anúncio feito pelo secretário da Saúde do Estado, Jorge Solla, em fevereiro de 2013, que o Hospital Dom Rodrigo de Menezes (HDRM), antigo leprosário, em Cajazeiras II, seria demolido para a construção do novo Instituto Couto Maia (ICM);

considerando que o Instituto Couto Maia seria construído a partir de uma Parceria Público Privada (PPP), modelo que já é adotado no Hospital do Subúrbio, e que a empresa vencedora da licitação seria responsável pela construção e administração dos serviços condominiais, como recepção e alimentação e o Estado seria responsável pelos serviços clínicos. A empresa teria prazo de 18 meses para construir a nova unidade com investimento de R$ 70 milhões;

considerando que, segundo o Secretário da Saúde Jorge Solla, a nova unidade contará com centro cirúrgico, ambulatório de doenças infecciosas, serviço de reabilitação, ultrassonografia, endoscopia digestiva e farmácia, dentre outros atendimentos;

considerando que, segundo a diretora do Hospital Couto Maia, Ceuci Nunes, os pacientes que eram atendidos no HDRM seriam encaminhados para a unidade Couto Maia e para o Hospital Roberto Santos.

Requeiro, na forma regimental, que oficie ao Governador Jaques Wagner, solicitando por meio do órgão competente, que sejam apresentadas informações acerca do cronograma das obras do novo Instituto Couto Maia, antigo Hospital Dom Rodrigo de Menezes, e o prazo de entrega do referido Instituto à população do bairro de Cajazeiras e toda a população Soteropolitana.

Sala das Sessões, 02 de junho de 2014.

LEO PRATES

MENSAGEM Nº 02/2014

Senhor presidente,

Encaminho a Vossa Excelência, para apreciação dessa augusta Câmara Municipal, o Projeto de Lei que "altera dispositivo da Lei n° 8.199/2012, na forma que indica".

Visa a presente Proposição a retificação do endereço do imóvel, mencionado no art. 1º da referida Lei nº 8.199/2012, objeto da concessão de uso outorgada ao Grupo Espírita a Serviço do Amor (GESA) e à Fundação Galdino Santana, para que conste a denominação correta do logradouro – Avenida Adhemar Lemos Pinheiro, cumprindo-se, desse modo, a decisão liminar do Tribunal de Justiça do Estado, proferida em sede do Mandado de Segurança, tombado sob o nº 0022179.59.2013.8.05.0000.

Na oportunidade, renovo a Vossa Excelência e aos seus ilustres pares, a expressão da minha melhor consideração.

Atenciosamente,

ANTONIO CARLOS PEIXOTO DE MAGALHÃES NETO

Prefeito

PROJETO DE LEI Nº 21/2014

Altera dispositivo da Lei n° 8.199/2012, na forma que indica.

O PREFEITO MUNICIPAL DO SALVADOR, CAPITAL DO ESTADO DA BAHIA,

Faço saber que a Câmara Municipal decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1° O art.1º da Lei nº 8.199, 14 fevereiro de 2012, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art.1º Fica desafetada da condição de área escolar do Conjunto Residencial Rio das Pedras – COHARIPE a área de terreno de 4.050,00 m², localizada na Avenida Adhemar Pinheiro Lemos, s/n, Imbuí, nesta Capital, de propriedade do Município do Salvador". (NR)

Art.2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE SALVADOR em 10 de fevereiro de 2014.

ANTONIO CARLOS PEIXOTO DE MAGALHÃES NETO

Prefeito

PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

O presente Parecer tem por objeto o Projeto de Lei nº 21, de 2014, de autoria do chefe do Executivo Municipal que altera a redação do artigo 1º da Lei 8.199, de 14 de fevereiro de 2012.

Do ponto de vista da boa técnica legislativa, ressalte-se que, conforme relatório acostado pelo Setor de Análise e Pesquisa não existe nenhum Projeto de Lei versando sobre o tema abordado tramitando nesta Casa Legislativa.

Desta forma, ressalte-se que razão assiste ao chefe do Executivo ao propor a referida alteração na redação da Lei 8.199/12, tendo em vista que a presente Proposição tem o fito de ratificar o endereço do imóvel mencionado no artigo 1º da Lei supracitada, sendo o mesmo objeto de concessão de uso outorgada ao Grupo Espírita a Serviço do Amor – GESA e à Fundação Galdino Santana, para que conste a denominação correta do logradouro, conforme se pode depreender a partir da nova redação do artigo 1º da Lei em comento.

Outrossim, a Proposição do Executivo Municipal está amparada em nossa Lei Orgânica que aduz em seu art. 52 (*in verbis)*:

"Art. 52. O Poder Executivo é exercido pelo prefeito, competindo-lhe:

XVII – administrar os bens municipais, promover a alienação, deferir permissão, cessão, ou autorização de uso, observadas as prescrições legais;"

Diante do exposto, tendo em vista o que preceitua o art. 52, XVII da Lei Orgânica do Município e tudo quanto narrado, o Parecer é pela APROVAÇÃO.

Assim, observe-se que no tocante ao endereço mencionado no art. 1º desse Projeto de Lei apresentamos a seguinte Emenda:

Emenda nº 1: Onde se lê "localizada na Avenida Adhemar Pinheiro Lemos", deve-se ler "localizada na Rua Adhemar Pinheiro Lemos", conforme se pode depreender da ficha de cadastro imobiliário da Prefeitura Municipal de Salvador, que indica o referido logradouro da forma acima aduzida.

Sala das Comissões, 14 de abril de 2014.

KIKI BISPO – RELATOR
ERON VASCONCELOS
CLÁUDIO TINOCO
GERALDO JÚNIOR

PARECER DA COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E FISCALIZAÇÃO

1. CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Trata-se de Projeto de Lei encaminhado a esta Casa Legislativa pelo prefeito municipal, através da Mensagem 02/2014, cuja finalidade é retificar a Lei 8.199/2012, após a aprovação pela Comissão de Constituição e Justiça.

Analisando a integralidade dos autos, bem como da leitura da Mensagem supramencionada, se verifica que a presente Proposição decorre de determinação oriunda de Acórdão prolatado pelo Tribunal Pleno do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, nos autos do Mandado de Segurança nº 0022179-59.2013.805.0000.

2. DA LEGALIDADE

Conforme previsão do Regimento Interno da Câmara de Vereadores deste Município (Resolução n. 910/91), especificamente no inciso III do art. 61, compete à Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização a análise técnica em relação aos aspectos financeiros e orçamentários das matérias apresentadas, motivo pelo qual se passa à análise do PL em questão.

Em toda a matéria tratada por este Projeto, não há qualquer item que implique aumento de despesa ou redução da receita, considerando que essa obrigatoriedade será imposta a terceiros e a inclusão desses horários nos ingressos não trará qualquer mudança significativa na forma como esse material será impresso.

Mais uma vez, cabe frisar que a presente Proposição visa a retificar texto de Lei já aprovada por esta Casa Legislativa, alterando o endereço correto, e, assim, permitir a sua plena eficácia e aplicabilidade.

3. CONCLUSÃO

Pelo exposto, se verifica que o presente Projeto está totalmente alinhado com as disposições legais e constitucionais, não atentando, em momento algum, contra normas e princípios já consolidados e protegidos pelo ordenamento jurídico brasileiro.

Ademais, não pretende implementar aumento de despesas ou redução da receita, não exigindo, portanto, previsão na Lei Orçamentária.

Dessa forma, o presente opinativo é pela aprovação do Projeto.

É o Parecer, S.M.J.

Sala das Comissões, 26 de maio de 2014.

CLÁUDIO TINOCO – RELATOR
ISNARD ARAÚJO
GERALDO JÚNIOR
ALFREDO MANGUEIRA

REQUERIMENTO Nº 136/14

Requer à Mesa, ouvido o Plenário, que solicite à Secretaria Municipal de Gestão (SEMGE), que preste esclarecimentos, objetivo e finalidade da locação do imóvel situado no setor hoteleiro norte, quadra 2, projeção I, bloco F, edifício Executive Office Tower, Asa Norte, salas 1506 e 1507 na cidade de Brasília – DF, conforme publicação no DOM nº 6.202, contrato nº 129/2014 do dia 22 de outubro de 2014.

Sala das Sessões, 28 de outubro de 2014.

ARNANDO LESSA

REQUERIMENTO Nº 145/14

Requer à Mesa, ouvido o plenário, que oficie a Secretaria da Fazenda do Município de Salvador, para que apresente o demonstrativo da arrecadação e da destinação dos recursos provenientes das multas de trânsito, relativo ao ano de 2013.

O Código de Trânsito Brasileiro (Lei 9.503/97) determina a aplicação exclusiva da receita arrecadada com multas em sinalização, engenharia de tráfego e de campo, policiamento, fiscalização e educação de trânsito. Ainda conforme a lei, um percentual de 5% do valor das multas deve ser depositado mensalmente na conta do fundo destinado a segurança e educação no trânsito.

Sala das Sessões, 24 de novembro de 2014.

EVERALDO AUGUSTO

REQUERIMENTO Nº 02/15

Requer à Mesa, ouvido o Plenário, que seja convidado o presidente do Conselho Municipal do Carnaval para que preste a esta Casa informações, esclarecendo os critérios e motivações utilizados para anular a validação do Novo Regulamento do Carnaval, aprovado em assembléia para o Carnaval 2015.

Sala das Sessões, 03 de fevereiro de 2015.

ARNANDO LESSA

REQUERIMENTO Nº 03/15

Requer à Mesa, ouvido o Plenário, que seja convidado o presidente do Conselho Municipal do Carnaval para que preste a esta Casa informações acerca das atrações (artistas e bandas) e concurso da rainha e princesa do Carnaval de Salvador, no ano de 2015, esclarecendo ainda os critérios utilizados para a contratação das atrações, bem como a realização do concurso para rainha e princesa do Carnaval 2015.

Sala das Sessões, 03 de fevereiro de 2015.

ARNANDO LESSA

REQUERIMENTO Nº 41/15

Requer à Mesa, ouvido o Plenário, na forma regimental, a criação de Comissão Especial de Inquérito (CEI) para apurar a suspeita anunciada pelo Ministério Público Estadual, através da promotora Rita Tourinho, de comercialização do espaço público por entidades carnavalescas que detém por critério de antiguidade, estabelecido em regulamento aprovado em assembleias pelo COMCAR, o direito de desfilar nos circuitos oficiais do carnaval de Salvador. Diante de tais denúncias da falta de clareza nas ações administrativas, além de possíveis irregularidades das entidades com conivência do COMCAR, solicitamos deferimento.

Sala das Sessões, 09 de fevereiro de 2015.

ARNANDO LESSA

REQUERIMENTO Nº 85/15

Requer à Mesa, ouvido o Plenário, a realização de Sessão Especial, em data a ser marcada, com o objetivo de discutir o Dia Nacional do Samba, comemorado no mês de dezembro, dia 02.

Sala das Sessões, 09 de fevereiro de 2015.

LUIZ CARLOS SUICA

PROJETO DE LEI Nº 178/13

Dispõe sobre a instalação do sistema de segurança de portas giratórias com detector de metais nas casas lotéricas que funcionem como correspondentes bancários no Município de Salvador, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

DECRETA:

Art.1º Todas as casas lotéricas estabelecidas no Município de Salvador deverão instalar em suas entradas, portas giratórias com detector de metais que garanta a segurança e integridade dos funcionários, clientes e usuários.

Parágrafo único – Serão colocados avisos sobre os riscos do equipamento a que se refere o *caput* deste artigo para os portadores de marca-passo.

Art. 2º Para garantir o acesso das pessoas portadoras de deficiência, obesos, gestantes, idosos e pessoas com dificuldades de locomoção, ficam as casas lotéricas obrigadas a manter uma porta alternativa e auxiliar junto às portas giratórias.

Art. 3º Fica a Caixa Econômica Federal responsável pelo fornecimento e instalação do sistema de segurança de portas giratórias com detector de metais sob a forma de comodato ou outra que tenha efeito jurídico idêntico.

Art. 4º - Gozarão dos benefícios desta Lei toda pessoa física ou jurídica vencedora do processo de licitação, ou de posse do contrato de permissão de loterias com a Caixa Econômica Federal.

Art. 5º O descumprimento do disposto nesta Lei acarretará penalidades ao estabelecimento infrator, da seguinte forma:

I - primeira infração: notificação com prazo de trinta dias para se adequar à Lei;

II - segunda infração: multa no valor de R$ 10.000,00 (dez mil reais);

III - terceira infração: multa diária no valor de R$ 20.000,00 (vinte mil reais), até o integral cumprimento desta Lei.

Parágrafo Único - A multa de que trata este artigo será atualizada anualmente pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, acumulada no exercício anterior, sendo que, no caso de extinção deste índice, será adotado outro índice criado pela legislação federal e que reflita a perda do poder aquisitivo da moeda.

Art. 6° A fiscalização quanto ao descumprimento desta Lei deverá ser realizada pelo PROCON e CODECON.

Art. 7° As casas lotéricas terão o prazo de 30 (trinta) dias para efetuarem o pedido de instalação do sistema de segurança de portas giratórias com detector de metais perante a Caixa Econômica Federal, e o prazo de 180 (cento e oitenta) dias para se adaptarem às exigências desta Lei, a contar da data de sua publicação.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 20 de março de 2013.

JOCEVAL RODRIGUES

JUSTIFICATIVA

Inicialmente, importante colacionar o entendimento do Supremo Tribunal Federal sobre a competência do Município quanto ao presente tema: "O Município dispõe de competência para, com apoio no poder autônomo que lhe confere a Constituição da República, exigir, mediante Lei formal, a instalação, em estabelecimentos bancários, dos pertinentes equipamentos de segurança, tais como portas eletrônicas ou câmaras filmadoras, sem que o exercício dessa atribuição institucional, fundada em título constitucional específico (CF, art. 30, I), importe em conflito com as prerrogativas fiscalizadoras do Banco do Brasil. Precedentes" (STF, RE 385.398/MG, rei. Min. Celso de Mello, decisão: 30-7-2004).

As casas lotéricas se transformaram em verdadeiros postos bancários, sem a devida segurança para tanto, oferecendo serviços de saques, depósitos,

empréstimos, pagamentos de aposentados e pensionistas, pagamentos contas de água, luz, telefone e outros boletos bancários. Apesar de realizarem atividades bancárias, as casas lotéricas não são obrigadas a seguir as mesmas normas de segurança impostas aos bancos, colocando em risco a vida dos funcionários e daqueles que se utilizam de tais serviços.

Importante esclarecer que, os proprietários das casas lotéricas não têm como arcar com os custos da segurança, o que inviabilizaria a instalação do sistema de segurança de porta giratória com detector de metais. Assim, deve a Caixa Econômica Federal ser a responsável pelo fornecimento e instalação do sistema de segurança de portas giratórias com detector de metais sob a forma de comodato ou outra que tenha efeito jurídico idêntico.

Visando a aumentar a segurança, proteger o patrimônio, prevenir as atividades criminosas, e principalmente, preservar a vida dos funcionários e clientes das casas lotéricas situadas neste Município, as medidas trazidas pelo presente Projeto de Lei são necessárias para prover, ou mesmo redobrar a segurança desses locais.

Sala das Sessões, 20 de março de 2013.

JOCEVAL RODRIGUES

PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

A Proposição do autor tem a finalidade tornar obrigatório que todas as casas lotéricas estabelecidas no município de Salvador instalem em suas entradas, portas giratórias com detector de metais, garantindo assim maior segurança aos funcionários e clientes.

O autor na sua justificativa ressalta que as casas lotéricas se transformaram em verdadeiros postos bancários, oferecendo serviços de saque, depósito, pagamento de contas, entre outros, todavia oferecem o referido serviço sem a devida segurança.

Do ponto de vista da boa técnica legislativa, ressalte-se que conforme relatório acostado pelo setor de análise e pesquisa desta casa, não há referente a esta matéria *em específico*, nenhuma duplicidade sobre o tema abordado.

Nesta mesma linha, ressalte-se que a proposição do autor encontra fundamento legal no art. 30 da nossa Constituição Federal que dispõe que (in verbis):

Art. 30 Compete aos municípios:

I – Legislar sobre assuntos de interesse local;

II – suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

Quanto ao mérito da questão, razão assiste ao autor da matéria, na medida em que visa a instituir obrigatoriedade quanto à instalação de portas giratórias com detector de metais em casas lotéricas desse município, pois através da referida medida, a segurança nesses estabelecimentos será redobrada.

Diante do exposto, e estando a proposição em conformidade ao que preceitua o art. 176 do Regimento Interno e o art. 30, I e II da nossa Constituição Federal, o parecer é pela aprovação.

Sala das Comissões, 22 de maio de 2013.

KIKI BISPO – Relator

GERALDO JUNIOR

LEO PRATES

ERON VASCONCELOS

ALFREDO MANGUEIRA

PARECER DA COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E FISCALIZAÇÃO

Em parecer do ilustre Presidente da CCJ, Sr Exmª., com aval de seus pares, opinou pela legitimidade, legalidade e constitucionalidade do PL em comento.

Quanto à análise desta comissão, pelos seus aspectos orçamentários e financeiros da matéria, em nada impede sua tramitação na CASA, não tendo, portanto nada a opor no âmbito desta CFOF.

Pela aprovação do PL 178/2013

Sala das Comissões, 26 de junho de 2013.

ALFREDO MANGUEIRA – Relator

GERALDO JÚNIOR

CLÁUDIO TINOCO

ISNARD ARAÚJO

HEBER SANTANA

VOTO EM SEPARADO AO PARECER DA COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E FISCALIZAÇÃO

1. Relatório

Trata-se do Projeto de Lei nº 178/2013, de autoria do vereador Joceval Rodrigues que visa à instalação do sistema de segurança de portas giratórias com detector de metais nas casas lotéricas que funcionem como correspondentes bancárias em Salvador.

Distribuído para a Comissão de Constituição e Justiça, foi designado relator o vereador Kiki Bispo para emitir parecer em que concluiu pela aprovação do Projeto, fl.12/13 dos autos.

Posteriormente p PL n. 178/13 foi encaminhado à Comissão de finanças, Orçamento e Fiscalização, cujo relator foi o vereador Alfredo Mangueira, que opinou pela aprovação do Projeto, fl. 15.

2. Análise

Em que pese o Projeto em comento tratar de matéria de interesse local, há que se ressalvar os seguintes pontos:

Muitas das casas lotéricas que funcionam como correspondentes bancários em Salvador estão instaladas em imóveis de tamanho reduzidos, o que torna inviável a instalação de portas giratórias, haja vista que, para tanto, é imprescindível a existência de uma metragem mínima do estabelecimento.

Exigir que todas as casas lotéricas que funcionem como correspondentes bancários em Salvador instalem portas giratórias com detectores de metais, sem sequer ter havido um estudo prévio de viabilidade, é desproporcional e desarrazoável.

É preciso ter em mente que os princípios da proporcionalidade e razoabilidade são princípios implícitos da Carta Magna, de observância obrigatória por todos os entes e Poderes e significam a adequação entre meios e fins, vedada a imposição de obrigações, restrições e sanções em medida superior àquela estritamente necessária ao atendimento do interesse público.

A adequação diz respeito à razoabilidade, enquanto a proibição de excesso refere-se à proporcionalidade.

A aplicação do princípio da proporcionalidade visa a dois aspectos: a obrigação de fazer uso de meios adequados e a interdição quanto ao uso de

meios desproporcionais. Desta forma, a proporção adequada torna-se condição de legalidade.

A desobediência a esses princípios macula de ilegalidade o ato, quer em sede administrativa, legislativa ou jurisdicional.

É salutar a iniciativa do nobre vereador para prevenir assaltos e outros delitos tão noticiados na mídia, entretanto, não podemos deixar de pontuar a infração clara aos princípios já referidos.

Assim, para dar efetividade a medida que , como anteriormente dito, é válida, sugerimos seja apresentado Substitutivo ao PL nº 178/2013 impondo a obrigação de instalação apenas aos detectores de metais nas entradas das casas lotéricas que funcionem como correspondentes bancários em nosso município, sob pena de estarmos, mais uma vez, aprovando uma lei invariável, inócua e ilegal ou seja definida uma metragem mínima do estabelecimento para que haja a exigência proposta no Projeto em comento.

Outro ponto que merece ser salientado é que o Projeto em análise cria atribuição para órgão público estadual (Procon), o que é veementemente vedado.

A Constituição Federal possui em sua estrutura determinados elementos que não podem ser modificados, também conhecidos como cláusulas pétreas, dentre as quais, pode-se citar a separação dos poderes e o regime federativo (art. 60, § 4º da Constituição Federal), que se referem à distribuição de competências entre o poder central e os poderes locais.

Do Federalismo resulta também o princípio da simetria, fundamento para ser de iniciativa privativa do chefe do poder executivo estadual as leis que instituam atribuições a órgãos públicos estaduais.

Portanto, matéria restrita à iniciativa do Poder executivo Estadual não pode ser regulada por Lei Municipal de origem parlamentar.

Dessa forma, o Poder Legislativo Municipal não poderá instituir atribuição a órgão público estadual, como no caso do Procon que é órgão pertencente À Secretaria de Justiça, Cidadania e Direitos Humanos do Estado da Bahia, sob pena de estar ferindo a Constituição Federal.

Não bastassem as ressalvas até aqui feitas, do ponto de vista orçamentário e financeiro, vislumbra-se que o PL nº 178/2013, de iniciativa do vereador Joceval Rodrigues, cria despesas para o Poder Executivo, o que também é vedado.

É evidente que o órgão terá que se adequar para o fiel cumprimento da lei, fazendo-se necessários investimentos tanto materiais como de pessoal, criando, por conseguinte, despesas que estão fora dos orçamentos previstos para o exercício de 2014, haja vista – frise-se – que essa atribuição não estava prevista para aquele órgão que deverá executar nova atividade.

Ademais, é de competência exclusiva do prefeito municipal as leis que criem ou aumentem despesas.

Portanto, a Lei Municipal de iniciativa da Câmara de Vereadores que cria despesas para o executivo padece de vício de inconstitucionalidade, pois viola o princípio da separação dos poderes, como – frisa-se – reiteradamente decidido nos pareceres emitidos pelas Comissões desta Casa Legislativa.

3. Voto

Reiteramos a necessidade de apresentação de Substitutivo, pois da forma como está posto o PL nº 178/2013 há que ser rejeitado.

Assim, considerando todos os aspectos acima ressaltados, enquanto membro da Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização, peço para discordar do parecer emitido pelo nobre relator para opinar pela rejeição do PL nº 178/2013 e consequente arquivamento.

Sala das Comissões, 29 de outubro de 2014

ALADILCE SOUZA

PARECER DA COMISSÃO DOS DIREITOS DO CIDADÃO

O nobre vereador Joceval Rodrigues apresenta como proposição o Projeto de Lei nº 178/2013, o qual tem como objeto a obrigatoriedade de instalação de sistema de segurança, com portas giratórias com detector de metais, na casas lotéricas que funcionem como correspondentes bancários no município de Salvador.

A mencionada Proposição visa a obrigar todas as casas lotéricas a implementar portas giratórias com detector de metais com o intuito de garantir maior segurança aos clientes e funcionários.

Ao justificar tal necessidade, o edil defende que: “As casas lotéricas se transformaram em verdadeiros postos bancários, contudo sem a devida segurança para tanto, oferecendo serviços de saque, depósitos, empréstimos, pagamentos de aposentados e pensionistas, pagamentos de contas de água, luz, telefone e outros boletos bancários. Apesar de realizarem atividades bancárias, as casas lotéricas não são obrigadas a seguir as mesmas normas de segurança impostas aos Bancos, colocando em risco a vida dos funcionários e daqueles que utilizam tais serviços”.

Em face do que acima foi relatado e com fundamento no art. 61, VI, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Salvador e no código de Defesa do consumidor, no seu Art. 4º que estabelece que "A Política Nacional das Relações de Consumo tem por objetivo o atendimento das necessidades dos consumidores, o respeito à sua dignidade, saúde e segurança, a proteção de seus interesses econômicos, a melhoria da sua qualidade de vida, bem como a transparência e harmonia das relações de consumo", manifesto pela Aprovação do Projeto de Lei nº 178/2013.

Este é o nosso parecer.

Sala das Comissões, 29 de outubro de 2014.

TOINHO CAROLINO – Relator

PEDRINHO PEPÊ

EVERALDO AUGUSTO

LEANDRO GUERRILHA

SOLDADO PRISCO

PROJETO DE LEI Nº 380/13

Dispõe sobre a obrigatoriedade de sanitização dos locais que especifica, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

DECRETA:

Art. 1º - Deverá ser realizado, anualmente, processo de sanitização em todos os locais fechados de acesso coletivo, públicos e privados, que sejam climatizados, a fim de se evitar a transmissão de doenças infectocontagiosas.

§ 1º - Para os efeitos desta Lei, entende-se por processo de sanitização o conjunto de procedimentos que visam à manutenção das condições ambientais adequadas, por métodos que eliminem e impeçam a proliferação de micro-organismos prejudiciais à saúde humana.

§ 2º - O processo de sanitização compreende o tratamento de todos os ambientes, incluindo-se paredes, tetos, pisos, mobiliários e sistemas de

condicionamento de ar, devendo ser realizado por empresas legalmente constituídas e devidamente autorizadas para o exercício desta atividade.

§ 3º - As empresas de que trata o parágrafo anterior deverão emitir certificado atestando a realização do processo de sanitização, informando ao órgão público municipal competente.

§ 4º - Somente serão utilizados produtos consentidos pela autoridade pública competente.

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 15 de maio de 2013.

GERALDO JÚNIOR

JUSTIFICATIVA

A proposta em desenvolvimento visa, primordialmente, à incolumidade das pessoas quando do acesso a locais fechados, públicos ou privados, que sejam climatizados.

A presença de agentes contaminantes em ambientes fechados é um fator determinante para o desenvolvimento de doenças em nós humanos.

A exposição a elevados níveis de fungos, bactérias, ácaros e demais micro-organismos é a principal responsável pelo surgimento de doenças do trato respiratório e alergênicas.

A adoção do procedimento de sanitização nos locais especificados nesta proposta servirá como medida protetiva que visa à higiene e saúde através de prevenção de doenças e de combate a processos alergênicos.

Por fim, busca-se ampliar ações concernentes à fiscalização municipal no que diz respeito à Vigilância Sanitária, contando com uma legislação própria, mais eficaz e definitiva em prol da garantia da incolumidade dos ocupantes dos locais referidos, em consonância com o regulamento de ambientes artificialmente climatizados da Agência Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA.

Pelo exposto, dada à importância da medida, peço voto favorável aos nobres colegas.

Sala das Sessões, 15 de maio de 2013.

GERALDO JÚNIOR

PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

O presente Projeto de Lei, de autoria do vereador Geraldo Junior, obriga que todos os locais fechados de acesso coletivo, públicos ou privados, quando climatizados, devem realizar processo de sanitização do sistema anualmente.

Com o claro objetivo de preservar a salubridade dos ambientes com acesso coletivo, quando dotados de ar condicionado, o Projeto de Lei visa à adoção de procedimentos como medida protetivas de higiene e saúde através de prevenção de doenças e combate a agentes alergênicos.

O Projeto de Lei foi analisado pelo Setor de Análise e Pesquisa que encontrou tramitando nessa Casa Legislativa os Projetos de Lei nº 157/2013, de iniciativa do edil David Rios, que "Dispõe sobre a manutenção de aparelhos de ar condicionados em todos os estabelecimentos comerciais situados no Município de Salvador, e dá outras providências".

Todavia, em consultas ao Projeto de Lei em tela, observamos que o mesmo acompanha parecer pela rejeição do Projeto, razão pela qual entendemos que não há duplicidade de Projetos tramitando sobre o mesmo objeto.

Não obstante o oportuno Projeto de Lei, temos que observar o quanto disposto no artigo 176 da Resolução 910/91 (Regimento Interno da Câmara de Vereadores de Salvador), uma vez que a obrigatoriedade locais públicos a também cumprirem o comando legal previsto no Projeto, importando em aumento de despesa para o poder público, razão pela qual a proposição é de competência reservada do chefe do Executivo.

Assim, entendemos salutar a exclusão, por emenda, das referências ao Poder Público, para que o presente Projeto de Lei não crie encargos financeiros ao Município.

Pelas razões acima aduzidas, temos que o Projeto colide com o Regimento Interno da Câmara Municipal de Salvador, motivo pelo qual opinamos pela aprovação com ressalva do Projeto de Lei nº 380/2013, desde que aprovada a seguinte emenda.

EMENDA Nº1

Dê-se ao artigo 1º a seguinte redação:

Art. 1º - Deverá ser realizado anualmente processo de sanitização em todos os locais públicos privados e fechados de acesso coletivo que sejam climatizados, a fim de evitar a transmissão de doenças infectocontagiosas

Sala das Comissões, 21 de junho de 2013.

LEO PRATES – Relator

KIKI BISPO

ERON VASCONCELOS

GERALDO JUNIOR

WALDIR PIRES

PARECER DA COMISSÃO DE SAÚDE, PLANEJAMENTO FAMILIAR, SEGURIDADE E PREVIDÊNCIA SOCIAL

Com fundamento na alínea "a" do inciso IX do artigo 61, combinado com o art. 201, ambos do Regimento Interno desra Câmara Municipal, passo a aduzir opinativo dentro da competência da comissão de saúde, planejamento familiar, seguridade e previdência social, acerca do Projeto de Lei nº 380?2013, cuja iniciativa coube ao Nobre edil, Geraldo Junior, que propõe a obrigatoriedade de sanitização de locais fechados de acesso coletivo, público e privado, que sejam climatizados a fim de evitar a transmissão de doenças infectocontagiosas.

A Proposição institui uma obrigatoriedade de exigir que locais fechados de acesso coletivo, público e privados, que sejam climatizados, sejam submetidos anualmente a um processo de sanitização, que se constitui num conjunto de medidas e procedimentos visando à manutenção das condições ambientais adequadas por métodos que eliminem e impeçam a proliferação de micro-organismo prejudiciais à saúde humana.

Superada a divergência em relação a duplicidade de Projetos tratando do mesmo assunto, como afirmado no Relatório do Setor de Análise e Pesquisa à fl. 05, e em conformidade com o relatório da Comissão de Constituição e Justiça, que opinou pela aprovação com ressalvas do Projeto de Lei nº 380/2013, condicionado a aprovação da emenda nº 1, que exclui a obrigatoriedade da submissão ao processo de sanitização em locais públicos, por criar encargos financeiros ao Município, posso a opinar dentro da competência da comissão de Saúde, Planejamento Familiar, Seguridade e Previdência Social.

O Projeto em análise reveste-se de elevado interesse público especificamente no que diz respeito as medidas de prevenção aos problemas de saúde, objeto específico desta comissão, cuja aprovação proporcionará uma qualidade sanitária nos ambientes privados submetidos ao dispositivos deste Projeto.

Segunda a OMS (Organização Municipal de Saúde), estima-se que uma em cada três pessoas no mundo, neste momento, esteja em um ambiente doente. Processos simples de limpeza, tais como varrer, aspirar e espanar poeira, normalmente removem partículas grandes, mas o ambiente permanece contaminados, facilitando o desencadeamento de doença alérgicas e respiratórias.

A sanitização de ambientes constitui em desinfecção de superfícies de amplo espectro e alta durabilidade e não só aos sistemas de refrigeração. O combate a micro-organismos nocivos, a eliminação e o impedimento a proliferação de bactérias gram-positivas, gram-negativas, ácaros e fungos, que provocam uma série de patologias é de fundamental importância para a manutenção das condições de higidez dos ambientes.

Entretanto, o controle microbiológico de ambientes fechados deva ser realizado utilizando técnicas e produtos devidamente registrados junto ao Ministério da Saúde e da Agricultura, para uma sanitização completa e segura.

Ademais, entendo ser necessária ainda a fixação de penas no caso de descumprimento e a configuração da responsabilidade do ente privado, se o condomínio, a pessoa física ou jurídica das unidades sujeitas às disposições desta Lei para que, mesmo com sua aprovação, não se constitua em letra morta por impedir a efetiva fiscalização.

Entendo ainda ser necessária a inclusão de dispositivo obrigando o Poder Executivo Municipal a regulamentar a matéria para que se destine a competência para a fiscalização a um órgão específico e proporcione ao mesmo as condições necessárias para a efetiva fiscalização.

Por fim, como está comissão de Saúde, Planejamento Familiar, Seguridade e Previdência Social tem a competência de opinar em todas as proposições relativas a problemas de saúde e assistência social, não poderia deixar de manifestar favoravelmente a aprovação da presente matéria, desde que observados as sugestões aqui expostas que aprimora o Projeto, criando condições para a sua efetivação e fiscalização.

Conclusão

Considerando, pelas razões expostas, que o Projeto de Lei nº 380/2013, ora sob exame, não apresenta qualquer vício de natureza que dificulte ou obstaculize a prevenção dos problemas de saúde, pelo contrário, cria mecanismos para a prevenção e criação de um ambiente mais salutar, criando meios para a sua efetiva fiscalização e controle, somos pela sua aprovação.

Sala das Comissões, 4 de dezembro de 2013.

PEDRINHO PEPÊ – Relator

ALADILCE SOUZA

GILMAR SANTIAGO

J. CARLOS FILHO

VOTO EM SEPARADO AO PARECER DA COMISSÃO DE SAÚDE, PLANEJAMENTO FAMILIAR, SEGURIDADE E PREVIDÊNCIA SOCIAL

1. O Projeto de Lei

De autoria do edil Geraldo Junior, o PL nº 380/2013, dispõe sobre a obrigatoriedade de sanitização dos locais que especifica, e dá outras providências.

O Projeto impõe, aos locais fechados de acesso coletivo, climatizados, públicos e privados, que seja realizado o processo de sanitização que define, por meio de empresas legalmente constituídas e devidamente autorizadas para o exercício desta atividade, com periodicidade anual. Adicionalmente, o referido PL obriga a tais empresas emitir certificados que ateste a execução do procedimento, sendo mandatório utilizar somente produtos consentidos pela autoridade pública competente.

Como justificativa basilar, o vereador apresenta a incolumidade das pessoas quando do acesso aos locais ora aludidos. Portanto, configura-se como uma proposta que objetiva garantir o direito à saúde, vital à sociedade, e que coaduna com a diretriz legislativa já existente em âmbito federal e em outros municípios brasileiros. Impende ressaltar que o Projeto transcreve, quase que igualmente, a Lei Estadual de Goiás nº 15.389/2005, assim como outras que sucederam no âmbito Municipal e Estadual do país nesse quesito, a exemplo da Lei Municipal do Rio de Janeiro nº 5250/2011, e considerando que boas Proposituras servem de exemplo para pleitos ulteriores, vê-se benéfica a iniciativa de reproduzir leis pretéritas de outras cidades brasileiras.

2. Legislação sobre a matéria

À luz da Carta Magna, nos incisos II e VI do art. 23, é de competência comum a todos os entes da Federação cuidar da saúde e combater a

poluição em qualquer de suas formas – determinação que rege o art. 8º, inciso II e VI da Lei Orgânica do Município de Salvador. Em complemento, o art. 7º, inciso I da mesma Lei Municipal, confere ser de competência da cidade dispor sobre os assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e à estadual no que couber. Destarte, entende-se que o Projeto aqui aduzido é oportuno e meritório, visto que intenta, mormente, salvaguardar a saúde da população soteropolitana, não havendo, pois, óbice à normatização sob o julgo legislativo.

Todavia a Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA), autarquia sob regime especial vinculada ao ministério da Saúde, já versa sobre o tema abordado na Propositura. Sublinha-se, pois, que a portaria 3.523/1998 dipõe do primeiro conjunto de regras destinadas à garantia da qualidade do ar e em ambientes climatizados, estabelecendo, ainda, uma rotina para procedimentos de limpeza periódica em sistemas de refrigeração de grande porte a ser realizada por estabelecimentos especializados ou técnicos habilitados. No ano de 2003, a mesma agência publicou a Resolução 9, na qual se define, inclusive, multas aos proprietários, locatários e administradores de imóveis climatizados quando forem constatada poluição acima do limite de tolerância permitido – aspecto omitido na Propositura.

3. Emendas

Considerando as normatizações e os regulamentos técnicos federais específicos, os quais elencam regulamentos, padrões e medidas de avaliação e controle da qualidade do ar interior em ambientes climatizados, além de estabelecerem a periodicidade mínima para a limpeza e a manutenção dos componentes dos sistemas de climatização (alguns com freqüência mensal) é que indicamos a adequação do PLE do edil Geraldo Júnior às orientações vigentes. Ademais, recomendamos também as seguintes emendas:

“Art. 1º.....

§ 2º O processo de sanitização compreende o tratamento de todos os ambientes, incluindo paredes, tetos, pisos, mobiliários, sistemas de condicionamentos de ar e todo foco de sujidade que provoque declinação da qualidade do ar interno, devendo ser realizado por empresas legalmente constituída e devidamente autorizadas para o exercício desta atividade.

§3 As empresas de que trata o parágrafo anterior deverão emitir laudo, que passa a integrar o plano de manutenção, operação e controle da qualidade do ar interno do local, além de certificado que ateste a realização do processo de sanitização, enviando-os ao órgão público municipal competente.

....” (NR)

4. Conclusão

Por todo o exposto e com vistas a permitir maior contemplação da finalidade a que se destina o Projeto, matéria deste parecer, é o que opinamos pela aprovação parcial do PL nº380/2013, com a substituição do art. 1º, §2º,§3º e adição do art. 2º e 3º 9 os quais antecedem o art. 2º (original), inclusão de artigos que disponha sobre a penalidade quando do descumprimento da lei, assim como a adequação aos padrões em voga da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no que concerne a questão. Acresce-se também que, dada a supressão da obrigatoriedade de sanitização nos órgãos públicos – apreciada no texto do edil Geraldo Júnior e constatada pela Comissão de Constituição e Justiça e redação Final -, bem como a importância em incluí-los na atividade citada, sugerimos a formulação de um Projeto de Indicação em que se pese este regulamento.

Sala das Comissões, 05 de junho de 2013.

ANA RITA TAVARES

PROJETO DE LEI Nº 447/13

Torna obrigatória avaliação médica para realização de aulas de educação física nas escolas da rede municipal, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

DECRETA:

Art. 1° - Fica obrigatória a realização de avaliação médica anual aos estudantes das escolas púbicas da rede municipal para participação de atividades físicas em aulas de educação física.

Art. 2° - A avaliação médica deverá concluir e atestar aptidão do aluno para realização das atividades físicas ou indicar possíveis restrições.

Art. 3° - As despesas com execução da presente Lei correrão por conta das verbas próprias consignadas no Orçamento.

Art. 4° - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 05 de junho de 2013.

J. CARLOS FILHO

JUSTIFICATIVA

Em todos os instantes da nossa vida, estamos fazendo algum tipo de movimento. Isto está sempre presente no nosso dia-a-dia. Portanto, desenvolver algum tipo de atividade física é uma necessidade comum para o bem-estar físico e mental do ser humano, além de ser, também, uma grande aliada no combate ao sedentarismo e aos seus efeitos nocivos. No entanto, existem alguns praticantes que podem sofrer sérios problemas de saúde ao praticar o exercício físico. É devido a isso que se faz necessária a realização de uma avaliação médica antes de iniciar um programa regular de exercício físico e a repetição dela de forma periódica. Esta avaliação médica tem como objetivo a detecção de condições, principalmente cardiovasculares, que sejam subclínicas e, caso não identificadas, possam colocar a pessoa em risco durante a sua prática.

A avaliação será indicada para adolescentes e crianças, importante que o médico esteja familiarizado com as patologias mais frequentes e que devem ser pesquisadas para cada idade.

Além disso, a avaliação médica vai possibilitar ao profissional de educação física programar um treino mais individualizado para o aluno, principalmente conhecendo os limites até onde pode levá-lo com segurança.

Pelo exposto, peço o apoio dos nobres colegas parlamentares, para apreciação e acolhimento desta Propositura.

Sala das Sessões, 05 de junho de 2013.

J. CARLOS FILHO

PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

I – Relatório:

Trata-se de Projeto de Lei de iniciativa do vereador J. Carlos Filho que torna obrigatória a avaliação médica para realização de aulas de educação física nas escolas da rede municipal e dá outras providências.

Conforme manifestação de fl. 04, não fora detectada duplicidade de Projetos em tramitação nesta Casa Legislativa.

É o breve relatório.

II – Análise do tema:

Hely Lopes Meirelles leciona que a iniciativa é o impulso original da Lei, que se faz através do seu respectivo Projeto. (Direito Municipal Brasileiro, Malheiros: 2001, p.631). Assim, a iniciativa para deflagração do processo legislativo pode ser ampla (geral) ou reservada, na forma instituída pela Carta Magna.

No tocante aos casos em que se admite a iniciativa geral, qualquer ente legitimado constitucionalmente possui capacidade para iniciar o processo de formação de uma Lei. No âmbito federal, podem iniciar este processo o Presidente da República, deputados e senadores, Comissão da Câmara ou do Senado, do Congresso Nacional, o Supremo Tribunal Federal, os Tribunais Superiores (em matérias atinentes ao Poder Judiciário), o Procurador Geral da República (normas relativas ao Ministério Público) e os demais cidadãos, na forma estabelecida pela Constituição (art. 61 da CF/88).

A iniciativa reservada, em seu turno, tem por escopo concretizar o princípio da separação e harmonia entre os poderes, sendo disciplinada também pelas Cartas Federal, Estaduais e Leis Orgânicas Municipais, sempre no âmbito de cada competência.

Os dispositivos da Constituição Federal relativos ao processo legislativo são de compulsória observância pelos demais entes da Federação, em conformidade com a jurisprudência pacífica e uniforme do Supremo Tribunal Federal:

"O modelo estruturador do processo legislativo, tal como delineado em seus aspectos fundamentais pela Carta da República, impõe-se, enquanto padrão normativo de compulsório atendimento, à observância incondicional dos Estados-membros." (ADIN 1.254-RJ, rel. min. Celso de Mello).

Assim, não restam dúvidas de que os dispositivos da Constituição Federal relativos ao processo legislativo são de compulsória observância pelos demais entes da Federação. De igual sorte, os dispositivos análogos constantes na Carta Estadual submetem os Municípios à sua obediência

obrigatória. Fulgura, no caso, o princípio da simetria, pelo qual as normas que regulam o processo legislativo, por demarcarem as relações entre os poderes e serem normas cogentes, de ordem pública, são limitações implícitas que devem ser, forçosamente, observadas pelos Estados-membros, Distrito Federal e Municípios.

Sobre a competência do legislador municipal para tratar da matéria ora em debate, dispõe a constituição da República:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I – legislar sobre assuntos de interesse local;

Hely Lopes Meirelles, na sua obra "Direito Municipal Brasileiro" (*São Paulo: Malheiros, 2001, p. 134*) considera que "o que define e caracteriza o 'interesse local', inscrito como dogma constitucional, é a predominância do interesse do Município sobre o do Estado ou da União".

Já Juraci Mourão Lopes Filho leciona que,

"A Constituição Federal optou por não enumerar um rol de competências locais, o que, na prática, se mostrou uma decisão sábia, porque a vida cotidiana da cidade faz surgir situações impossíveis de serem antevistas e indicadas. Tradicionalmente, se afirma competir à municipalidade questões de urbanismo, trânsito, vigilância sanitária e edificações. Entretanto, existe uma enormidade de questões de interesse local que emergiram a partir da maior ocupação das cidades e da massificação das relações humanas que reverberam imediatamente no plano local, ambas intensificadas nos últimos trinta anos. Por isso é natural encontrar boa quantidade de julgamentos do Supremo Tribunal Federal declarando a constitucionalidade de normas municipais que versaram sobre assuntos diferentes daqueles tradicionalmente acometidos aos Municípios." (Competências Federativas na Constituição e nos precedentes do STF. Editora JusPodivm, 2012, p. 299).

Sobre a questão, já decidiu o Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco que "por força dos artigos 30, I, e 182 da CF, o Município é competente para dispor sobres regras que tenham por escopo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade, além de garantir o bem-estar e segurança de seus habitantes, segundo o legítimo interesse local." (TJ-PE – ADI: 0021777-47.2010.8.17.0000, Relator: Leopoldo de Arruda Raposo, Data de Julgamento: 13/02/2012, Corte Especial).

Assim, no presente caso, evidenciada está a competência constitucional do Município para legislar acerca da matéria proposta, bem como a iniciativa comum de qualquer vereador para dar o impulso inicial no processo legislativo correspondente.

No mérito, a proposição versa sobre um tema socialmente relevante, especialmente por garantir a prevenção e o diagnóstico de eventuais enfermidades dos estudantes da rede pública, bem como avaliar as condições de cada um ao iniciar a prática regular de atividade física.

III. Conclusão.

Face ao exposto, não havendo óbice legal, constitucional ou regimental ao Projeto de Lei ora apresentado, recomendamos a sua aprovação no âmbito da Comissão de Constituição e Justiça, e, igualmente no mérito, para regular prosseguimento na sua tramitação.

Sala das Comissões, 29 de agosto de 2013.

WALDIR PIRES – Relator

KIKI BISPO

ALFREDO MANGUEIRA

GERALDO JÚNIOR

PARECER DA COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E FISCALIZAÇÃO

A matéria apesar de já aprovada na Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final, mediante douto parecer do experiente jurista vereador Waldir Pires, acatado pelos demais membros.

Entretanto, distinguido pelo ilustre presidente da Comissão de Orçamento, Finanças e Fiscalização, com a "máxima vênia" dos ilustres demais membros da CCJ, considerando dispositivos nos artigos 52 da LOM e artigos 15, 16 e 17 da Lei Complementar 101/2001, lei de responsabilidade fiscal, que entre outros determina que serão considerados irregulares " a criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento de despesa sem estimativa de impacto orçamento no exercício em que deve entrar em vigor e nos dois subseqüentes, etc...

Como o artigo 3º do PL prevê que "as despesas com execução da presente Lei correrão a conta de verbas próprias consignadas no orçamento", sem indicá-las ou anexar declaração do ordenador de despesas de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei Orçamentária anual e compatibilidade com o PPA e a LDO. Lei Complementar 101, artigo 16, II.

Pelas razões expostas, entende este relator que a CFOF não poderá emitir opinativo favorável ao presente Projeto, opinando pela rejeição do PL 447/2013 – S.M.J.

Sala das Comissões, 13 de novembro de 2013.

ALFREDO MANGUEIRA – Relator

CLÁUDIO TINOCO

HEBER SANTANA

ISNARD ARAÚJO

GERALDO JÚNIOR

PARECER DA COMISSÃO DE SAÚDE, PLANEJAMENTO FAMILIAR, SEGURIDADE E PREVIDÊNCIA SOCIAL

Com fundamento na alínea "a" do inciso IX do artigo 61, combinado com o art. 201, ambos do Regimento Interno desta Câmara Municipal, passo a aduzir opinativo dentro da competência da comissão de saúde, planejamento familiar, seguridade e previdência social, acerca da proposição tendo como foco o interesse da saúde dos munícipes, principalmente relativo a prevenção de problemas de saúde dos estudantes devido a prática da educação física nas escolas municipais, buscando assim a manutenção das condições de higidez do ambiente escolar, competência atribuída a esta comissão pelo supracitado artigo do regimento Interno, do Projeto de Lei n° 447/2013, cuja iniciativa coube ao nobre e atuante edil J. Carlos Filho, que propõe a obrigatoriedade da avaliação médica para a realização de aulas de educação física nas escolas da rede municipal do município de Salvador.

A Propositura cria um sistema de prevenção para evitar que o aluno que esteja impossibilitado de realizar atividades físicas não seja submetido a situações que possam causar risco a sua saúde.

Acerca do mérito, além das informações contidas no estudo técnico emitido pela coordenação das Comissões acostado às fl. 13 a 19, acrescento que o Governo federal normatizou a matéria através do decreto nº 69.450/1971; Decreto nº888/1993; Resolução nº 40/1993 do ministério da Saúde e a Lei nº 9.394/1996.

O Decreto Federal nº 888/93 revogou o art. 12 do decreto nº 69.450/71 que exigia a obrigatoriedade do exame para todas as escolas das redes públicas e privadas do país, quanto a práticas de educação física.

"Art. 12. Os alunos de qualquer nível serão submetidos a exames clínicos no início de cada ano letivo e sempre que for julgado necessário pelo médico assistente da instituição, que prescreverá o regime de atividades convenientes se verificada anormalidade orgânica."

Segundo diversos estudos da literatura médica, essa prática não tem sensibilidade para detectar patologias responsáveis por morte súbita durante a prática de exercícios físicos, tais como: miocardiopatia hipertrófica obstrutiva, origem aberrante das coronárias, prolapso da válvula mitral, aneurismas cerebrais e outras doenças que exigiriam exames complementares complexos para diagnóstico, passando despercebidas durante um exame médico rotineiro.

Mesmo diante da questão ser bastante controversa, é de grande valia, para o estudante da rede de ensino municipal, antes de iniciar qualquer atividade física, para que a mesma possa ser realizada com mais segurança e menos risco.

Na verdade, a avaliação proporcionaria a realização de uma "Anamnese" e um exame de prontidão, como um "PAR-Q". O que poderá determinar a imediata necessidade ou não de se executar uma avaliação médica mais aprofundada.

Pelo exposto, a educação física desperta, desenvolve e aprimora as forças físicas, morais, cívicas, psíquicas e sociais do aluno e constitui um dos fatores básicos para a conquista das finalidades da educação. Portanto, deve ser a prática realizada com o máximo de segurança possível, dentro dos critérios básicos, bom senso, técnicas e legislação que nos ampara.

Assim sendo, o Projeto em análise reveste-se de elevado interesse público, cujos desdobramentos refletirão no bem estar físico dos alunos precavendo assim até problemas pedagógicos como falta às aulas em decorrência de doenças adquiridas pela prática de educação física sem a devida avaliação das condições.

Como esta comissão tem como objetivo a análise das proposições que tratem de interesse da saúde dos munícipes, não poderia deixar de manifestar favoravelmente a criação deste mecanismo que visa a criar condições de proteção à saúde e impeça a prática de atividades físicas que sem o devido cuidado possa vir a causar males para o alunado.

Conclusão

Considerando, pelas razões expostas, que o Projeto de Lei nº 447/2013, ora sob exame, não apresenta qualquer vício de natureza que dificulte ou obstaculize o serviço universal de saúde, pelo contrário, qualifica criar condições para o melhor desenvolvimento do aluno tanto para a prática da

educação física como para a prevenção de doenças ocupacionais decorrentes de uma atividade física sem a devida avaliação médica, opino favoravelmente pela sua aprovação, entendendo que o mesmo é propício para integrar o conjunto de normas do Município de Salvador.

Sala das Comissões, 22 de maio de 2014.

PEDRINHO PEPÊ – Relator

FABÍOLA MANSUR

J. CARLOS FILHO

ALADILCE SOUZA

PARECER DA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA, ESPORTE E LAZER

O presente Projeto de Lei, de autoria do nobre vereador J. Carlos Filho, busca tornar obrigatória a realização de avaliação médica nos alunos da rede pública municipal de ensino para participarem de atividades em aulas de educação física.

Apesar do parecer favorável nas Comissões CCJ, e de Saúde, Planejamento Familiar, Seguridade e Previdência Social, nos juntamos àquele contrário da Comissão de Finanças pelo seguinte:

1- O teor do art. 3º já nos induz à idéia de geração de despesa que à luz da lei orçamentária e do Plano Plurianual vigente não os contemplam.

2- A redação dada ao artigo 1º não disciplina a época de realização dos exames sugeridos; logo, a anualidade proposta pode ocorrer em qualquer fase do ano.

2.1- Considerando o período de tempo entre a matrícula e o início das aulas, e o contingente cada vez maior dos alunos atingidos pelo propósito do Projeto, com certeza, enseja uma atividade nova da Secretaria de Saúde do Município não prevista no planejamento orçamentário do Município e que resultará em aumento considerável da despesa.

2.2- Entendemos que o exame médico, a ser exigido independe da atividade física que vier a ser exigido do aluno. Pelas razões expostas nos estudos técnicos apresentados pelas comissões há necessidade que estes médicos estejam atualizados, logo exige equipe específica que, talvez não se encontre hoje em quantidade suficiente nos quadros da SMS.

2.3- Assim, entendemos a necessidade de que a prática sugerida venha constar como programa ou atividade específica em uma das secretarias atingidas (Educação e Saúde) nos próximos planejamento do Município.

Pelo que sugerimos a retirada pelo autor deste Projeto e sua transformação em Projeto de Indicação ao Exmº. Sr. prefeito.

Nosso voto é contrário a aprovação deste Projeto de Lei apesar de reconhecermos o benefício e a necessidade do quanto se busca alcançar, por ferir o quanto preceituado no art. 79 do Regimento Interno, do art. 15 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Sala das Comissões, 16 de setembro de 2014.

PAULO MAGALHÃES JÚNIOR – Relator

SILVIO HUMBERTO

ANA RITA TAVARES

HILTON COELHO

REQUERIMENTO Nº 104/15

Requer à Mesa, ouvido o Plenário, a criação de Comissão Especial de Inquérito (C.E.I.) com a finalidade de investigar/apurar suspeita de irregularidades relacionadas ao Metrô de Salvador.

Sala das Sessões, 23 de fevereiro de 2015.

HENRIQUE CARBALLAL E OUTROS

REQUERIMENTO Nº 105/15

Requer à Mesa, ouvido o Plenário, para que seja oficiada a Secretaria Municipal de Urbanismo, em nome do seu secretário, para que este atualize e divulgue um novo cronograma de atividades para elaboração do Plano Salvador 500, assim como da revisão do Plano Diretor de Desenvolvimento Urbano (PDDU) e da Lei de Ornamento do Uso e da Ocupação do Solo (LOUOS).

Sala das Sessões, 23 de fevereiro de 2015.

EVERALDO AUGUSTO

REQUERIMENTO Nº 109/15

Requer à Mesa, ouvido o Plenário, que sejam solicitadas ao Senhor presidente da Conder, as seguintes informações sobre as medidas adotadas em relação às famílias que perderam suas moradias em decorrência do incêndio que aconteceu no dia 14 de janeiro, na localidade chamada Marezeiro, bairro da Massaranduba: lista de todas as famílias cadastradas pela Conder; medidas adotadas, a curto prazo, em relação a ajuda para essas famílias; quando essas famílias receberão novas moradias e aonde serão construídas.

Sala das Sessões, 24 de fevereiro de 2015.

VADO MALASSOMBRADO

REQUERIMENTO Nº 132/15

Requer à Mesa, ouvido o Plenário, a retirada do caráter de urgência, do art. 47 da Lei Orgânica do Município, solicitado pelo prefeito para a tramitação do Projeto de lei 201/2014, de autoria do executivo, tendo em vista a disposição expressa no Plano Diretor de Desenvolvimento Urbano, Lei nº 7.700/2008, que veda taxativamente esse trâmite para o Projeto de Lei em epígrafe.

Sala das Sessões, 18 de março de 2015.

EVERALDO AUGUSTO

PROJETO DE LEI Nº 501/13

Dispõe sobre a exigência de diploma em curso superior de jornalismo nos concursos públicos realizados na administração pública municipal de Salvador nas nomeações de cargos comissionados, na forma que especifica.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

DECRETA:

Art. 1º - Nos concursos públicos realizados em âmbito da administração pública municipal para preenchimento de cargos de jornalista, é obrigatório exigir-se do candidato a apresentação de diploma em curso superior de jornalismo.

Parágrafo Único - No edital de concurso constará a exigência prevista no *"caput"* deste artigo e o momento em que o candidato deverá apresentar o diploma de jornalista.

Art. 2º - Fica obrigatória no Município a exigência de diploma em curso superior de jornalismo ou da área de comunicação social para nomeações em cargos comissionados de imprensa.

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

Sala das Sessões, 8 de julho de 2013.

LEO PRATES

JUSTIFICATIVA

A presente matéria visa à preservação do interesse público e maior segurança ao Poder Público quando da contratação de profissionais de jornalismo, tendo em vista que a exigência da apresentação de diploma de curso superior é sinônimo de aquisição de profissionais com melhores conhecimentos técnico e científico, colaborando assim, para que a administração pública cumpra integralmente os princípios constitucionais da publicidade e da eficiência contidos no artigo 37 da Constituição Federal.

Diante do exposto e, com o intuito de preservação do interesse público e cumprimento integral dos princípios constitucionais, conclamamos aos nobres pares à aprovação do presente Projeto.

Sala das Sessões, 8 de julho de 2013.

LEO PRATES

PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

I – Relatório:

Trata-se de Projeto de Lei de iniciativa do vereador Leo Prates que dispõe sobre a exigência de diploma de jornalismo no âmbito da Administração Pública Municipal e dá outras providências.

Conforme manifestação de fl. 03, não fora detectada duplicidade de Projetos em tramitação nesta Casa Legislativa.

É o breve relatório.

II – Análise do tema:

Hely Lopes Meirelles leciona que a iniciativa é o impulso original da Lei, que se faz através do seu respectivo Projeto. (Direito Municipal Brasileiro, Malheiros: 2001, p. 631). Assim, a iniciativa para deflagração do processo legislativo pode ser ampla (geral) ou reservada, na forma instituída pela Carta Magna.

No tocante aos casos em que se admite a iniciativa geral, qualquer ente legitimado constitucionalmente possui capacidade para iniciar o processo de formação de uma Lei. No âmbito federal, podem iniciar este processo o Presidente da República, deputados e senadores, Comissão da Câmara ou do Senado, do Congresso Nacional, o Supremo Tribunal Federal, os Tribunais Superiores (em matérias atinentes ao Poder Judiciário), o Procurador Geral da República (normas relativas ao Ministério Público) e os demais cidadãos, na forma estabelecida pela Constituição (art. 61 da CF/88).

A iniciativa reservada, em seu turno, tem por escopo concretizar o princípio da separação e harmonia entre os poderes, sendo disciplinada também pelas Cartas Federal, Estaduais e Leis Orgânicas Municipais, sempre no âmbito de cada competência.

Os dispositivos da Constituição Federal relativos ao processo legislativo são de compulsória observância pelos demais entes da Federação, em conformidade com a jurisprudência pacífica e uniforme do Supremo Tribunal Federal:

"O modelo estruturador do processo legislativo, tal como delineado em seus aspectos fundamentais pela Carta da República, impõe-se, enquanto padrão normativo de compulsório atendimento, à observância incondicional dos Estados-membros." (ADIN 1.254-RJ, rel. min. Celso de Mello).

Assim, não restam dúvidas de que os dispositivos da Constituição Federal relativos ao processo legislativo são de compulsória observância pelos demais entes da Federação. De igual sorte, os dispositivos análogos constantes na Carta Estadual submetem os Municípios à sua obediência obrigatória. Fulgura, no caso, o princípio da simetria, pelo qual as normas que regulam o processo legislativo, por demarcarem as relações entre os poderes e serem normas cogentes, de ordem pública, são limitações implícitas que devem ser, forçosamente, observadas pelos Estados-membros, Distrito Federal e Municípios.

Sobre a competência do legislador municipal para tratar da matéria ora em debate, dispõe a constituição da República:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I – legislar sobre assuntos de interesse local;

Hely Lopes Meirelles, na sua obra "Direito Municipal Brasileiro" (*São Paulo: Malheiros, 2001, p. 134*) considera que "o que define e caracteriza o 'interesse local', inscrito como dogma constitucional, é a predominância do interesse do Município sobre o do Estado ou da União".

Já Juraci Mourão Lopes Filho leciona que,

"A Constituição Federal optou por não enumerar um rol de competências locais, o que, na prática, se mostrou uma decisão sábia, porque a vida cotidiana da cidade faz surgir situações impossíveis de serem antevistas e indicadas. Tradicionalmente, se afirma competir à municipalidade questões de urbanismo, trânsito, vigilância sanitária e edificações. Entretanto, existe uma enormidade de questões de interesse local que emergiram a partir da maior ocupação das cidades e da massificação das relações humanas que reverberam imediatamente no plano local, ambas intensificadas nos últimos trinta anos. Por isso é natural encontrar boa quantidade de julgamentos do Supremo Tribunal Federal declarando a constitucionalidade de normas municipais que versaram sobre assuntos diferentes daqueles tradicionalmente acometidos aos Municípios." (Competências Federativas na Constituição e nos precedentes do STF. Editora JusPodivm, 2012, p. 299).

Sobre a questão, já decidiu o Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco que "por força dos artigos 30, I, e 182 da CF, o Município é competente para dispor sobres regras que tenham por escopo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade, além de garantir o bem-estar e segurança de seus habitantes, segundo o legítimo interesse local." (TJ-PE – ADI: 0021777-47.2010.8.17.0000, Relator: Leopoldo de Arruda Raposo, Data de Julgamento: 13/02/2012, Corte Especial).

Assim, no presente caso, evidenciada está a competência constitucional do Município para legislar acerca da matéria proposta, bem como a iniciativa comum de qualquer vereador para dar o impulso inicial no processo legislativo correspondente.

No mérito, a Proposição versa sobre um tema socialmente relevante, especialmente por valorizar o jornalista devidamente graduado.

III. Conclusão.

Face ao exposto, não havendo óbice legal, constitucional ou regimental ao Projeto de Lei ora apresentado, recomendamos a sua aprovação no âmbito

da Comissão de Constituição e Justiça, e, igualmente no mérito, para regular prosseguimento na sua tramitação.

Sala das Comissões, 15 de março de 2015.

WALDIR PIRES – RELATOR

ALFREDO MANGUEIRA

EVERALDO AUGUSTO

GERALDO JUNIOR

LEO PRATES

REQUERIMENTO Nº 146/15

Requer à Mesa, ouvido o Plenário, que convide o Poder Executivo Municipal, através das Secretarias de Infraestrutura e Defesa civil e de Mobilidade Urbana, bem como da Fundação Mário Leal Ferreira e da Transalvador, para que realize uma audiência pública com os moradores, empresários e gestores de instituições em atividade no bairro do Rio Vermelho para discussão das obras do projeto de requalificação daquele bairro, antes do início da sua execução, com o objetivo de evitar prejuízos presentes e futuros aos moradores, empresários, usuários de serviços e frequentadores do Rio Vermelho.

Sala das Sessões, 12 de maio de 2015.
ALADILCE SOUZA.

REQUERIMENTO Nº 147/15

Requer à Mesa, ouvido o Plenário, que seja convocado a comparecer a esta Casa a fim de prestar esclarecimentos, o Sr. José Augusto Evangelista de Souza, presidente do Sindicato das Empresas de Transporte Público de Salvador (SETPS), em função da grande quantidade de reclamação dos usuários de transporte público na Cidade do Salvador.

Sala das Sessões, 12 de maio de 2015.
COMISSÃO DE DIREITOS DO CIDADÃO.

REQUERIMENTO Nº 148/15

Considerando que a Resolução 910/91 em seu art. 61 versa sobre as atribuições das comissões, estabelecendo em seu caput:

Art. 61 – É de atribuição das Comissões o exame técnico dos assuntos submetidos a seu estudo e parecer de acordo com a competência atribuída a cada qual, por este Regimento.

Considerando que no artigo citado em retro, inciso IV, estabelece as atribuições da Comissão de Transporte, Trânsito e Serviços Municipais, quais sejam os assuntos pertinentes ao tema de sua competência.

Considerando que o art. 65, prevê as atribuições dos Presidentes das Comissões, especificamente no inciso X, que determina ser este o órgão de comunicação entre a Mesa e a Comissão.

Considerando que todas as matérias, esclarecimentos e solicitações que versem sobre assuntos pertinentes a Transporte, Trânsito e Serviços Municipais devem ser direcionados para essa comissão, deliberação e encaminhamentos através do Presidente, após discussão e aprovação dos demais membros.

Considerando que a Comissão dos Direitos do Cidadão fez Requerimento diretamente para a Mesa, solicitando a convocação do Presidente do SETPS para prestar esclarecimentos nesta Casa de assuntos cuja matéria é de competência da Comissão de Transportes, Trânsito e Serviços Municipais.

Considerando que respeitando as normas que regem essa Instituição e as competências hierárquicas estabelecidas, o citado Requerimento deveria ser direcionado ao Presidente da Comissão de Transportes, Trânsito e Serviços Municipais para as devidas providências.

Considerando que a solicitação diretamente a Mesa é uma afronta as normas previstas na Resolução 910/91, quais sejam, a competência das Comissões e seus respectivos Presidentes.

Requer à Mesa, ouvido o Plenário, que o Requerimento da Comissão dos Direitos do Cidadão de convite ao Presidente do SETPS, seja indeferido, posteriormente arquivado, tendo em vista a afronta aos mandamentos Regimentais.

Sala das Sessões, 19 de maio de 2015.
EUVALDO JORGE E OUTROS

REQUERIMENTO Nº 152/15

Requer à Mesa, ouvido o Plenário, que oficie o prefeito para que apresente a esta Câmara de Vereadores os estudos técnicos desenvolvidos pelo

Executivo, integrante dos projetos de mobilidade urbana do município, que fundamentam a viabilidade da Linha Viva, e os estudos de viabilidade econômica financeira para ajustamento de imposto e isenção previstos, conforme menciona a Mensagem nº 02/2015, que encaminha o Projeto de Lei nº 78/2015.

Sala das Sessões, 19 de maio de 2015.
EVERALDO AUGUSTO

REQUERIMENTO Nº 156/15

Requer à Mesa, ouvido o Plenário, que seja solicitado ao presidente da Associação dos Comerciantes do Mercado Modelo (ASCOM), que apresente os dados abaixo descritos para fins de conhecimento desta Comissão de Transportes, Trânsito e Serviços Municipais: Quantos permissionários existem no Mercado Modelo; Qual é o Preço Público cobrado a cada permissionário; Qual é o valor da Taxa de Administração prevista nos Termos de Permissão de Uso cedida pelo Município de Salvador; Agência e conta corrente de titularidade da ASCOM que é movimentada os respectivos recebimentos de preços públicos e taxas de administração pagas pelos per permissionários.

Sala das Sessões, 27 de maio de 2015.
EUVALDO JORGE

PROJETO DE LEI Nº 52/13

Dispõe sobre a obrigatoriedade de contratação de Seguro Garantia por Empresas de Engenharia, Arquitetura e Agronomia ou profissional autônomo, contratados para a realização de obras, projetos e serviços junto ao Município de Salvador.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

DECRETA:

Art.1 As Empresas de Engenharia, Arquitetura e Agronomia e profissionais autônomos, contratados pelo Poder Público municipal, para a realização de obras, projetos e serviços, ficam obrigadas a fornecer Seguro Garantia de Responsabilidade Civil Profissional.

Art. 2º O seguro de que trata o artigo 1º deverá ser apresentado, no momento da assinatura do contrato junto ao órgão público municipal, pelo profissional responsável técnico pela execução da obra, projeto ou serviço, de acordo com a Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) emitida e registrada junto ao Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia do Município de Salvador.

§ 1º - O Seguro Garantia deverá ser especifico para cada obra, projeto ou serviço, de acordo com a Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) apresentada e terá como importância segurada o percentual equivalente a 25% (vinte e cinco por cento) do valor da obra, projeto ou serviço contratado, cujo valor seja superior a 10% do valor previsto na alínea "a" do inciso I do artigo 23 da Lei nº 8.666/93.

§ 2º - Nos casos de subcontratação, o seguro deverá ser apresentado por parte dos responsáveis técnicos pela execução da obra, projeto ou serviço das empresas subcontratadas, específica para as Anotações de Responsabilidade Técnica (ART), vinculadas à principal, na forma do parágrafo 1º.

Art. 3º Para assegurar a plena execução de obras, projetos e serviços de engenharia contratados pelo Município, será exigido Seguro Garantia Profissional das empresas e profissionais de engenharia, arquitetura e agronomia.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 04 de fevereiro de 2013.

JOCEVAL RODRIGUES

JUSTIFICATIVA

Atualmente a atividade da construção civil no Brasil cresce, e há perspectivas de que esse crescimento continue ainda por muitas décadas, uma vez que há uma grande e crescente demanda por moradia, estradas, escolas, etc.

Concomitantemente ao crescimento da construção civil no País, houve um aumento no número de acidentes e problemas nas obras, principalmente em obras públicas.

Muitas vezes há desabamentos, resultando em ruínas parciais ou totais, de prédios e edifícios, levando a mortes e grandes prejuízos; noutras, há problemas de menor envergadura e conseqüências apenas patrimoniais: vazamentos, fissuras, queda de cerâmicas da fachada, etc.

O problema da má qualidade das obras civis é particularmente preocupante nas obras públicas. Obras públicas de infra-estrutura, como estradas e obras de saneamento, por exemplo, exigem investimentos elevados, e as empresas que se obrigam contratualmente a bem executá-las freqüentemente se descuidam das normas técnicas e das cautelas necessárias à sua boa execução. O resultado é o prematuro surgimento de problemas construtivos diversos, uma vez que a construção com materiais de baixa qualidade ou com a utilização de mão-de-obra pouco qualificada implica baixa durabilidade das construções.

O objetivo do presente Projeto de Lei é salvaguardar os parcos recursos públicos empregados em obras contratadas pelos órgãos da administração pública municipal, a fim de garantir a qualidade, solidez e segurança dos serviços contratados, tanto em obras, quanto em projetos ou quaisquer outros serviços executados, supervisionados, fiscalizados, aprovados e gerenciados por profissionais registrados junto ao CREA-SP e CAU-SP, conforme emissão da "Anotação de Responsabilidade Técnica (ART)' e "Registro de Responsabilidade Técnica (RRT)", assegurando a indenização em casos de eventuais vícios de construção.

Apesar das empresas/profissionais que prestam serviços ao Município já serem responsáveis pelos mesmos, com o aumento das obras, várias empresas são criadas apenas para ganharem as licitações e após a conclusão da obra essas empresas fecham ou não tem capital para arcar com os prejuízos, ficando o Município responsável por esse ônus.

O seguro garante o pagamento de indenizações relativas a reparações por danos materiais, danos corporais e danos morais, involuntariamente causados a terceiros no exercício da profissão, assegurando a responsabilidade técnica do profissional e garantindo a qualidade, solidez e segurança das obras, projetos e serviços executados.

Na área privada, especialmente em multinacionais, exigência do seguro já é uma praxe de mercado. Empresas como a *Walmart, Shell,* OSX e a própria Petrobras solicitam este tipo de apólice em seus contratos.

A Lei 6.496/77 e a Resolução 425/98 do CONFEA instituíram a obrigatoriedade da Anotação de Responsabilidade Técnica para execução de quaisquer trabalhos nas áreas dos profissionais registrados nos CREAs.

Sala das Sessões, 04 de fevereiro de 2013.

JOCEVAL RODRIGUES

PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

O presente Projeto de Lei, de autoria do vereador Joceval Rodrigues tem por objetivo obrigar aferição trimestral e controle de águas de piscina no âmbito do município de Salvador, preservando a saúde da população.

Em leitura realizada da Lei nº 6.496/1997 e a Redação CONTEA 425/98, apensado a este Projeto pelo Setor de Análise e Pesquisa.

Tendo em vista que as normas apontadas na Proposição instituem a obrigatoriedade de Anotação de Responsabilidade Técnica para execução de quaisquer trabalhos nas áreas dos profissionais registrados nos CREA'S o presente Projeto atende aos requisitos previstos na nossa Lei Orgânica Municipal, Regimento Interno e Constituição Federal, e atende ao que preceitua a boa técnica.

Diante dessa observação, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 52/2013.

Sala das Comissões, 26 de abril de 2013.

LEO PRATES – RELATOR

ALFREDO MANGUEIRA

EDVALDO BRITO

GERALDO JÚNIOR

KIKI BISPO

PARECER DA COMISSÃO DE FINANCAS, ORÇAMENTO E FISCALIZAÇÃO

Sob o aspecto legal a matéria está devidamente aprovada no CCJ, indicando não acrescentar sua aplicação, custo financeiro ao Poder Executivo. Ao contrário, previne quanto à possibilidade de prejuízo ao erário, iniciativa que consideramos louvável. Por outro lado, considerando que douto Parecer da CCJ inclui na sua introdução comentário sobre a matéria diversa, alheia ao PLE em comento, sugerimos a retirada do item 1º do referido Parecer na Redação Final para publicação.

Pela aprovação, é o Parecer.

Sala das Comissões, em 05 de junho de 2013.

ALFREDO MANGUEIRA – RELATOR

CLÁUDIO TINOCO

GERALDO JÚNIOR

ISNARD ARAÚJO

VOTO EM SEPARADO AO PARECER DA COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E FISCALIZAÇÃO

Voto em Separado ao Parecer apresentado pelo vereador-relator Alfredo Mangueira ao PL nº 52/2013, de iniciativa do vereador Joceval Rodrigues, no âmbito da Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização.

1. Relatório

Trata-se do Projeto de Lei nº 52/2013, de autoria vereador Joceval Rodrigues que visa à contratação obrigatória do Seguro Garantia por empresas de Engenharia, Arquitetura e Agronomia ou profissional autônomo, nas contratações para realização de obras, projetos e serviços junto ao Município.

Distribuído para a Comissão de Constituição e Justiça, foi designado relator o vereador Leo Prates para emitir parecer em que concluiu pela aprovação do PL, fl. 19 dos autos.

Posteriormente, o PL nº 52/2013 foi encaminhado à Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização, cujo relato foi o vereador Alfredo Mangueira, que opinou pela aprovação do Projeto, sugerindo a retirada do item 1º do parecer emitido pela CCJ, fl.21.

2. Análise

As garantias visam a colocar a Administração a salvo dos riscos, durante a execução do contrato a ser celebrado. Trata-se de um poder discricionário da Administração que deve ser exercitado com a maior moderação e dentro dos limites estabelecidos em Lei Federal.

A imposição de Seguro Garantia, objeto do Projeto em análise, poderá onerar substancialmente os contratos administrativos, ensejando o cerceamento do livre direito de participação dos interessados em certames, o que é vedado à Administração Pública.

As garantias deverão ser exigidas apenas nas hipóteses em que se façam necessárias, quando existirem riscos de lesão ao interesse público, haja vista que a Administração tem outras opções para punir os faltosos mais justas e eficazes.

A jurisprudência é uníssona no entendimento de que é defeso ao ente público limitar o acesso de interessados ao certame licitatório através de exigências de qualquer espécie que possam frustrar o direito à livre concorrência na licitação pública, com exceção daquelas que se referem à qualificação técnica e econômica indispensáveis à consecução do objeto do procedimento.

3. Voto

Inobstante o entendimento anteriormente expressado, que deveria ser objeto de análise pela Comissão de Constituição e Justiça, o que não ocorreu, do ponto de vista da Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização, constata-se que o Projeto em comento não cria despesas para o Executivo Municipal, o que nos leva a votar com o relator, pela aprovação do Projeto.

Sala das Comissões, 27 de fevereiro de 2014.

ALADILCE SOUZA

PARECER DA COMISSÃO DE PLANEJAMENTO URBANO E MEIO AMBIENTE

I. Relatório.

No Projeto de em análise, o referido vereador propõe que seja estabelecida a contratação do Seguro Garantia por Empresas de Engenharia, Arquitetura e Agronomia ou Profissional Autônomo, em todas as obras, projetos e serviços contratados pelo Município.

II. Análise do tema.

O Projeto de Lei 52/2013 analisado pela Comissão de Planejamento Urbano e dos organismos governantes, tal como o Conselho das cidades. Desta forma, vindo a ser aprovado pela Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização tendo em sua relatoria o vereador Alfredo Mangueira que além de aprovação sugere que seja retirado o parágrafo 1° do parecer da CCJ, fl. 21 e por fim a vereadora Aladilce Souza que votou em separado por sua aprovação, ressalvou "Que o referido Projeto de Lei poderá onerar substancialmente contratos administrativos ferindo o livre cerceamento do certame, o que é vedado á administração pública". No qual o referido Projeto fere o processo de livre concorrência na licitação pública. Fato em

que, o Projeto epigrafado deveria ser objeto de análise detalhada pela Comissão de Constituição e Justiça, o qual não ocorreu.

Portanto, não esbarra nos ditames constitucionais e em legislação municipal sendo que, o mesmo não gera despesas ao município.

Quanto à técnica legislativa, a matéria mostra-se perfeita e pronta para inseri-se no ordenamento jurídico municipal.

III. Voto

Pelo exposto, voto pela aprovação do Projeto de Lei 52/2013, com as ressalvas apresentadas pela vereadora Aladilce Souza.

Sala das Comissões, 18 de março de 2015.

GILMAR SANTIAGO – RELATOR

ARNANDO LESSA

JOCEVAL RODRIGUES

LEO PRATES

PAULO MAGALHÃES JÚNIOR

REQUERIMENTO Nº 162/15

Considerando que, a Prefeitura Municipal do Salvador (PMS), não apresentou junto a esta Colenda Casa, um Projeto de Ações de Prevenção e gestão de risco em épocas de chuvas;

considerando que, é obrigação dos poderes públicos dirimirem situações que possam vir a colocar a população em situação de risco, a exemplo das áreas que necessitam da intervenção de obras publicas no tocante a construção de encostas, rede de esgoto, limpeza de canais, entre outras;

considerando que a Defesa Civil da capital baiana registrou ocorrências por causa das chuvas, incluindo deslizamentos de terra, alagamentos e desabamentos de imóveis e muros com varias vitimas que tiveram as suas vidas ceifadas;

considerando que os moradores dos bairros de San Martim e Bom Juá, mais uma vez sofrem com o descaso do Poder Publico Municipal, no concernente a falta de políticas publicas, voltadas para a prevenção das chuvas, deixando famílias totalmente desamparadas;

Requer à Mesa, ouvido o Plenário, que seja solicitado ao Secretário Nacional de Proteção e Defesa Civil, do Ministério da Integração Nacional, que informe a esta Casa se a Prefeitura Municipal do Salvador (PMS) foi notificada sobre os desmoronamentos que ocorreram nas áreas de risco existentes na nossa Cidade.

Sala das Sessões, 9 de junho de 2015.
TOINHO CAROLINO
BECA
CARLOS MUNIZ
KIKI BISPO

REQUERIMENTO Nº 163/15

Considerando que, a Prefeitura Municipal do Salvador (PMS), não apresentou junto a esta Colenda Casa, um Projeto de Ações de Prevenção e Gestão de Risco em épocas de chuvas;
considerando que, é obrigação dos poderes públicos dirimirem situações que possam colocar a população em situação de risco, a exemplo das áreas que necessitam da intervenção de obras publicas no tocante a construção de encostas, rede de esgoto, limpeza de canais, entre outras;
considerando que a Defesa Civil da capital baiana registrou ocorrências por causa das chuvas, incluindo deslizamentos de terra, alagamentos e desabamentos de imóveis e muros com varias vitimas que tiveram as suas vidas ceifadas;
considerando que os moradores dos bairros de San Martim e Bom Juá, mais uma vez sofrem com o descaso do Poder Publico Municipal, no concernente a falta de políticas publicas, voltadas para a prevenção das chuvas, deixando famílias totalmente desamparadas;
Requer à Mesa, ouvido o Plenário, que seja solicitado ao prefeito, que informe a esta Casa se a Prefeitura Municipal do Salvador (PMS) foi notificada pelo Ministério da Integração Nacional e/ou pela Secretaria Nacional de Proteção e Defesa Civil - Ministério da Integração Nacional - acerca dos desmoronamentos que ocorreram nas áreas de risco existentes na nossa Cidade.

Sala das Sessões, 9 de junho de 2015.
TOINHO CAROLINO
BECA
CARLOS MUNIZ
KIKI BISPO

REQUERIMENTO Nº 164/15

Considerando que a Prefeitura Municipal do Salvador (PMS), não apresentou junto a esta Colenda Casa, um Projeto de Ações de Prevenção e gestão de risco em épocas de chuvas;
considerando que é obrigação dos poderes públicos dirimirem situações que possam colocar a população em situação de risco, a exemplo das áreas que necessitam da intervenção de obras publicas no tocante a construção de encostas, rede de esgoto, limpeza de canais, entre outras;
considerando que a Defesa Civil da capital baiana registrou ocorrências por causa das chuvas, incluindo deslizamentos de terra, alagamentos e desabamentos de imóveis e muros com varias vitimas que tiveram as suas vidas ceifadas;
considerando que os moradores dos bairros de San Martin e Bom Juá, mais uma vez sofrem com o descaso do Poder Publico Municipal, no concernente a falta de políticas publicas, voltadas para a prevenção das chuvas, deixando famílias totalmente desamparadas;
Requer à Mesa, ouvido o Plenário, que seja solicitado ao Ministro da Integração Nacional, que informe a esta Casa se a Prefeitura Municipal do Salvador (PMS) foi notificada sobre os desmoronamentos que ocorreram nas áreas de risco existentes na nossa Cidade.

Sala das Sessões, 9 de junho de 2015.
TOINHO CAROLINO
BECA
CARLOS MUNIZ
KIKI BISPO

PROJETO DE LEI Nº 213/13

Dispõe sobre cassação dos alvarás de funcionamento de casas de diversões, boates, casas de shows, hotéis, motéis, pensões, bares, restaurantes e estabelecimentos congêneres que permitirem a prática ou fizerem apologia, incentivo, mediação ou favorecimento à prostituição infantil ou à pedofilia no município de Salvador.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

DECRETA:

Art. 1º - As casas de diversões, estabelecimentos destinados à realização e promoção de eventos artísticos e/ou musicais (boates, casas de shows e assemelhados), bem como hotéis, motéis, pensões, bares, restaurantes e estabelecimentos congêneres que permitirem a prática ou fizerem apologia, incentivo, mediação ou favorecimento da prostituição infantil e a pedofilia no Município de Salvador, terão seus respectivos alvarás de funcionamento cassados.

Art.2º - A cassação dos alvarás de funcionamento, nos termos estabelecidos no artigo anterior será determinada após prévio processo administrativo, no qual serão assegurados aos estabelecimentos acusados o contraditório e a ampla defesa.

Art.3º - O processo administrativo de que trata o artigo anterior será instaurado por decisão da autoridade administrativa competente, sempre que tomar ciência, por qualquer via idônea, do ato praticado por estabelecimento que exerça as atividades no âmbito do município de Salvador.

§ 1º - A autoridade administrativa competente não poderá se recusar a determinar a abertura do processo administrativo referido no artigo 2º, sob pena de responsabilização funcional, quando tiver notícia do ato praticado pelo estabelecimento por meio de requerimento escrito, endereçado ao órgão municipal competente.

§ 2º - O requerimento a que se refere o parágrafo anterior poderá ser apresentado, indistintamente, por qualquer pessoa do povo, independentemente de ser o requerente a vítima ou o responsável legal pela vítima do ato praticado.

Art. 4º - Os proprietários dos estabelecimentos a que se refere o Art. 1º ficarão impedidos de atuar e constituir novas empresas nos respectivos setores de atuação por 03 anos a contar da cassação do alvará de funcionamento.

Art. 5º - Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Sala das Sessões, 08 de abril de 2013.

ALADILCE SOUZA

JUSTIFICATIVA

A pedofilia e a prostituição infantil, infelizmente andam lado a lado e estão arraigados por todo o país. Pedofilia é um distúrbio de conduta sexual onde o adulto sente um desejo compulsivo, de caráter homossexual ou

heterossexual por crianças ou pré-adolescentes. Na maioria dos casos são homens casados, insatisfeitos com sua vida sexual, de personalidade tímida, que se sentem impotentes e incapazes de obter satisfação sexual com pessoas adultas.

Um fato que é incontestável é que a rede de prostituição infantil no Brasil continua sem solução, talvez isso ocorra porque este tipo de negócio transformou-se no terceiro mais rentável comércio mundial, atrás apenas da indústria de armas e do narcotráfico. Este é um daqueles temas que muito se fala, mas pouco se conhece. Não é por menos que é problema que vem preocupado, não só o governo brasileiro, mas também do mundo inteiro.

Como toda atividade clandestina, a prostituição infantil sempre foi abafada.

Na visão da grande maioria das pessoas, não só dos leigos como também dos instruídos, acreditam que os principais clientes que procuram pelos serviços dos menores eram os turistas estrangeiros, no entanto, o trabalho da policia mostra que maioria dos clientes são brasileiros de classe média alta e rica, empresários bem sucedidos, aparentamente bem casados e, algumas vezes, com filhos adultos ou crianças. Já do outro lado, prova-se que os menores são pobres e que vivem em uma total miséria.

Como sabemos, o Brasil está em um momento econômico amplamente favorável. É possível afirmar que "estamos no caminho certo". Mas nem por isso deixamos de ter infinitos problemas sociais que já passou da hora de serem tratados de forma séria pelas autoridades. Um deles á a prostituição infantil. Por si só, a prostituição pode ser definida como a troca consciente de favores sexuais por interesses não sentimentais, afetivos ou prazer. Apesar de comumente a prostituição consistir numa relação de troca entre sexo e dinheiro, esta não é uma regra. Pode-se trocar relações sexuais por favorecimento profissional, por bens materiais (incluindo-se o dinheiro), por informação, etc. A prostituição é praticada mais comumente por mulheres, mas há um grande número de casos de prostituição masculina em diversos locais ao redor do mundo.

O estudo mostra que o quadro é mais grave no Nordeste, em 32% das cidades há exploração sexual de crianças e adolescentes. Seguido do Sudeste com 25,7%, e depois respectivamente, vem as regiões Sul 17,3%, Centro-Oeste 13,6% e Norte 11,6%. A Região Sul registra 162 cidades com exploração sexual, com 49 no Rio Grande do Sul, 57 em Santa Catarina e 56 no Paraná. Entre os estados onde a situação pode ser considerada mais grave estão São Paulo, com 93 cidades citadas, Minas Gerais, com 92, e Pernambuco, com 70. No Rio de Janeiro, foram detectados 33 municípios com casos de crimes sexuais. A pesquisa identificou quatro tipos de crimes: foram contabilizados 764 episódios de prostituição, 143 de tráfico de menores, 44 de pornografia e 37 de turismo sexual.

Sala das Sessões, 08 de abril de 2013.

ALADILCE SOUZA

PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

A Proposição da autora tem a finalidade de cassar o alvará de funcionamento de bares, boates, casas de diversões, restaurantes, casas de shows, hotéis, motéis e estabelecimentos congêneres, que permitam ou façam alguma espécie de apologia, mediação ou favorecimento à prostituição infantil ou à pedofilia nessa Capital.

A autora na sua justificativa ressalta que a pedofilia e a prostituição infantil é um problema que continua sem solução no Brasil, sendo que estudos apontam que no Nordeste encontra-se a situação mais grave com relação ao referido problema, havendo o índice de exploração sexual de crianças e adolescentes em 32% das cidades dessa região.

Do ponto de vista da boa técnica legislativa, ressalte-se que conforme relatório acostado pelo setor de análise e pesquisa desta casa, foi encontrado o Projeto de Lei nº 41/2013 em tramitação na C.C.J, todavia ressalte-se que o referido Projeto de Lei versa sobre o tema *prostituição*, assim, já em sua ementa, se pode observar que o objeto específico de tutela da Lei em tramitação nessa Comissão é distinto do ora tratado no Projeto de Lei em comento, pois esse versa sobre *cassação de alvarás de funcionamento das casas de shows, hotéis, motéis, bares e estabelecimentos congêneres que permitam ou façam alguma espécie de apologia, mediação ou favorecimento à prostituição infantil ou à pedofilia*, conquanto o Projeto de Lei nº 41/2013 já em tramitação, versa sobre a *proibição de veiculação de publicidade e ofertas de serviços ligados ao comércio da prostituição*, sendo portanto distintos em seu teor e objetos tutelados, assim sendo, não há referente a esta matéria *em específico*, nenhuma duplicidade sobre o tema abordado.

Nesta mesma linha, ressalte-se que a Proposição da autora encontra inclusive, agasalho e tipificação legal no art. 229 do nosso Código Penal que dispõe *(in verbis):*

Art. 229. Manter, por conta própria ou de terceiro, estabelecimento em que ocorra exploração sexual, haja, ou não, intuito de lucro ou mediação direta do proprietário ou gerente;

Pena - reclusão, de dois a cinco anos, e multa.

Quanto ao mérito da questão, razão assiste a autora da matéria, na medida em que visa a cassar o alvará de funcionamento dos referidos estabelecimentos, que permitam ou façam alguma espécie de apologia, mediação ou favorecimento à prostituição infantil ou à pedofilia nessa Capital, pois essa se mostra uma medida eficaz para coibir a referida prática.

Diante do exposto, e estando a Proposição em conformidade ao que preceitua o art. 176 do Regimento Interno e o art. 229 do nosso Código Penal, o Parecer é pela aprovação.

Sala das Comissões, 22 de maio de 2013.

KIKI BISPO – RELATOR

ALFREDO MANGUEIRA

ERON VASCONCELOS

LEO PRATES

PARECER DA COMISSÃO DE TRANSPORTE, TRÂNSITO E SERVIÇOS MUNICIPAIS

De autoria da nobre vereadora Aladilce Souza, o Projeto de Lei visa a dispor sobre a Cassação dos Alvarás de Funcionamento das Casas de Diversões, Boates, Casas de Shows, Hotéis, Motéis, Pensões, Bares, Restaurantes e Estabelecimentos Congêneres que permitirem a prática ou fizerem apologia, incentivo, mediação ou favorecimento à Prostituição Infantil ou à Pedofilia no Município de Salvador.

A partir do parecer da Comissão de Constituição e Justiça (fls. 16/18) e do estudo técnico realizado pela Analista do Legislativo às fls. 19/70 não existe inconstitucionalidade ou ilegalidade em relação ao Projeto que se encontra em conformidade com o art. 176 do Regimento Interno e com o art. 229 do Código Penal Brasileiro.

Assim, como não existem irregularidades no Projeto, trazendo apenas benefícios para a população com o papel social que a causa envolve, opina esta Comissão pela aprovação do Projeto de Lei nº 213/2013.

É o Parecer, S.M.J.

Sala das Comissões, 10 de junho de 2013.

EUVALDO JORGE – RELATOR

ALBERTO BRAGA

HENRIQUE CARBALLAL

PEDRINHO PEPÊ

TIAGO CORRÉIA

PARECER DA COMISSÃO DE TRANSPORTE, TRÂNSITO E SERVIÇOS MUNICIPAIS

O presente parecer tem por objeto o Projeto de Lei 213 de 2013, de autoria da vereadora Aladilce Souza, que dispõe sobre a cassação dos alvarás de funcionamento de casas de diversões, boates, casas de shows, hotéis, motéis, pensões, bares, restaurantes e estabelecimentos congêneres que permitirem a prática ou fazerem apologia, incentivo, mediação ou favorecimento à prostituição infantil ou à pedofilia no município de Salvador.

Dando continuidade ao processo legislativo, foi a Proposição encaminhada a esta Comissão de Trânsito, Transporte e Serviços Municipais, para análise no que concerne ao mérito, tamanha a importância do tema em apreço, que sido amplamente debatido, suscitando inclusive a iniciativa de Projeto de Lei na Câmara dos Deputados buscando levá-lo ao patamar dos crimes hediondos a pedofilia diante da sua relevância.

O Projeto em análise, como já dito, visa à cassação dos alvarás de funcionamento, dos estabelecimentos supracitados, haja vista que muitos deles favorecem a prostituição infantil, conduta esta execrável.

Depreende-se do conteúdo a grande preocupação externada pela vereadora quanto à normatização em apreço no âmbito do Município de Salvador, com vistas a assegurar a devida proteção às crianças, resguardando-as de todo e qualquer abuso iminente, especialmente pela facilitação dos estabelecimentos em referência.

Por estar de acordo com as normas regimentais, tendo em vista a sua grande importância e objetivar a afirmação da cidadania, meu parecer é favorável ao Projeto.

É o nosso parecer,

Sala das Sessões, 15 de junho de 2013.

MARCEL MORAES – RELATOR

HENRIQUE CARBALLAL

EUVALDO JORGE

TIAGO CORRÉIA

ALBERTO BRAGA

PARECER DA COMISSÃO DE DIREITOS DO CIDADÃO

O Projeto de Lei, de autoria da vereadora Aladilce Souza, dispõe sobre cassação dos alvarás de funcionamento das casas de diversões, boates, casas de shows, hotéis, motéis, pensões, bares, restaurantes e estabelecimentos congêneres que permitem a prática ou fizeram apologia , incentivo, mediação ou favorecimento à prostituição infantil ou à pedofilia no município de Salvador.

Na sua justificativa, a vereadora traz que:

Um fato que é incontestável é que a rede de prostituição infantil no Brasil continua sem solução, talvez isso ocorra porque este tipo de negócio transformou-se no terceiro mais rentável comércio mundial, atrás apenas da indústria de armas e do narcotráfico, este é um daqueles temas que muito se fala, mas pouco se conhece. Não é por menos que é problema que vem preocupado, não só o governo brasileiro, mas também do mundo inteiro.

Como toda atividade clandestina, a prostituição infantil sempre foi abafada. Na visão da grande maioria das pessoas, não só dos leigos como também dos instruídos, acreditam que os principais clientes que procuram pelos serviços dos menores eram os turistas estrangeiros, no entanto, o trabalho da policia mostra que maioria dos clientes são brasileiros de classe média alta e rica, empresários bem sucedidos, aparentemente bem casados e, algumas vezes, com filhos adultos ou crianças. Já do outro lado, prova-se que os menores são pobres e que vivem em uma total miséria.

Conforme pesquisa realizada pelo setor de análise e pesquisa, foi encontrado o PL 41/2013, em tramitação na CCJ, e as Leis no 7.464/2008, 7.470/2013, 5086/1995, 5.044/1995, 4.590/1992, eu supostamente versam sobre o tema.

A CCJ informou que os Projetos apontados pelo Setor de Análise e Pesquisa têm conteúdo distinto do apresentado pela Proposição. Informou ainda que a Proposição da autora tem agasalho da Constituição Federal e Código Penal, dando o parecer pela sua aprovação.

O Estudo Técnico da Comissão de Trânsito, Transporte e Serviços Municipais, bem como o edil Euvaldo Jorge, relator dessa Comissão, apontaram a legitimidade, regularidade e relevante papel social do Projeto. O relator opinou pela aprovação e foi seguido pelo edil Marcell Moraes, também membro da Comissão.

A Comissão de Direitos do Cidadão também emitiu estudo técnico que corrobora com as manifestações apresentadas. -

2. Passo a opinar

As competências constitucionais estabelecidas, no que concerne à Criança e ao Adolescente, dispõe que a União, conforme seu art. 24, inc. XV, o que segue:

"Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

XV - proteção à infância e à juventude;

§ 1o - No âmbito da legislação concorrente, a competência da União limitar-se-á a estabelecer normas gerais.

Em que pese tal competência ser atribuída concorrentemente à União e aos Estados, não há qualquer impedimento ao município para que este adentre no tema criança e adolescente, dispondo sobre as peculiaridades locais.

Nesse sentido, ninguém possui direitos absolutos. Todos eles devem ser ponderados com os interesses da coletividade e dos outros cidadãos. Daí a possibilidade de o Poder Público limitá-los e discipliná-los, regulando-lhes a prática ou a abstenção, com vistas à satisfação de todos. A Constituição, ao consagrar a função social da propriedade, positiva um princípio geral de direito, inerente a qualquer sociedade, e que, no dizer do Prof. Celso Antônio Bandeira de Mello, é a própria condição de sua existência, qual seja, o princípio da supremacia do interesse público sobre o interesse privado.

O proprietário, em virtude do princípio em questão, poderá ser tolhido na sua faculdade de exercitar, exclusivamente ao seu modo, qualquer dos direitos inerentes à sua condição de dono (usar, gozar e dispor). O Poder Público, no caso, o Município, responsável pela concessão de Alvarás de Funcionamento,poderá estabelecer condições, limites, para o exercício dessas faculdades, além de poder constituir o particular em obrigações de fazer, para atender aos interesses da coletividade, exercendo assim seu poder de polícia.

A Constituição Federal e o Estatuto da Criança e do Adolescente consagram a proteção integral, estabelecendo, que essa deve ser levada a efeito com absoluta prioridade. Esse status dado pela Constituição colocou o Poder Público, a sociedade e a família como garantidores da referida proteção. O Município encontra-se dentre desse âmbito.

Assim, há a necessidade da garantia do direito da criança e do adolescente e essa garantia perpassa pelo tema trazido no Projeto. O Brasil é considerado um país com altos índices de prostituição infantil. Há quase 300 rotas nacionais e internacionais de tráfico de crianças e adolescentes. A pobreza está intimamente relacionada ao tráfico. As regiões Norte,

Nordeste e Centro-Oeste, quando comparadas às regiões Sul e Sudeste dos Brasil, mostram alto índice de desigualdade social e pobreza. As Pesquisas apontam as maiores concentrações de prostituição infantil nas regiões Norte e Nordeste e isso confirma a ligação direta entre pobreza, desigualdades regionais e prostituição infantil; o movimento de crianças da área rural para as cidades, das áreas menos desenvolvidas para as mais industrializadas e de territórios remotos para áreas urbanas é um fato triste e presente na nossa realidade.

Diante do exposto, entendo que pela alta significação do Projeto, sua relevância social, seu papel na efetivação da proteção à criança e à juventude e a sua necessidade para a cidade de Salvador.

Opino pela aprovação do Projeto de Lei n°213/2012.

É o parecer.

Sala das Comissões, 9 de outubro de 2013.

EVERALDO AUGUSTO – RELATOR

MARCELL MORAES

PEDRINHO PEPÊ

SOLDADO PRISCO

PARECER DA COMISSÃO DE SAÚDE, PLANEJAMENTO FAMILIAR, SEGURIDADE E PREVIDÊNCIA SOCIAL

O Projeto de Lei N° 213/2013, de autoria da nobre edil Aladilce Souza, é de extrema relevância ao município no que concerne à promoção de políticas públicas que coíbam a prostituição infantil e a pedofilia. Compete ressaltar que não se observa duplicidade em seu pleito, haja vista que a matéria em foco dispõe sobre cassação dos alvarás de funcionamento de casas de diversões, boates, casas de shows, hotéis, motéis, pensões, bares, restaurantes e estabelecimentos congêneres que permitirem a prática ou fizerem apologia, incentivo, medição ou favorecimento à prostituição infantil ou à pedofilia no município de Salvador – especificidade não contemplada nas Leis Nº 7.464/2008, 7.470/2008, 5.086/1995, 5.044/1995, 4.590/1992 e tampouco no PLE 41/2013 em tramitação nesta Casa. Igualmente, salienta-se que a propositura coaduna com o Art. 227, da Constituição Federal do Brasil, bem como o Estatuto da Criança e do Adolescente, Art. 3°, Art. 4°. Art. 5o, Art. 244-A, Art. 244-B.

Segundo definição do Centro de Defesa da Criança e do Adolescente (CEDECABA), 1995, a prostituição infantil é uma forma de exploração

sexual comercial, ainda que seja uma opção voluntária da pessoa que está nessa situação [1]. Trata-se de um problema cuja magnitude e importância reivindicam atenção significativa do Poder Público, uma vez que fere profundamente o desenvolvimento salutar da sociedade.

De modo a consubstanciar o pleito da vereadora Aladilce, destaca-se o estudo publicado em 2013, pelo Conselho Nacional do SESI [2], no qual o coeficiente de associação entre fluxo de turistas estrangeiros e variação no número de denúncias de exploração sexual de crianças e adolescentes no estado da Bahia sugere uma variação de 1 para 371, respectivamente. Em São Paulo, a mesma pesquisa levantou a proporção de i denúncia para cada 2.567 turistas estrangeiros. É oportuno, adicionalmente, sublinhar o Acordo de Cooperação Pró-Copa do Mundo da FIFA 2014 (em anexo) pela Prefeitura Municipal de Salvador para tornar efetivo o combate ao abuso e à exploração sexual infanto-juvenil. Nesse contexto, frisam-se também os dados do relatório final do Estudo Analítico do Enfrentamento da Exploração Sexual Comercial de Crianças e Adolescentes no Brasil (1996-2004), onde se identificou que o turismo sexual é uma prática disseminada em boates, prostíbulos e pontos turísticos, incluindo bares, em diversas regiões brasileiras e cuja maioria das crianças e adolescentes envolvidos neste universo têm idade entre 12 e 18 anos [3].

Por todo o exposto, louvamos a iniciativa da nobre edil e concluímos nosso parecer pela manifestação favorável à aprovação do PLE 213/2013.

É o nosso parecer.

Sala das Sessões, 3 de janeiro de 2014.

ANA RITA TAVARES – RELATORA

FABÍOLA MANSUR

J. CARLOS FILHO

PEDRINHO PEPÊ

PARECER DA COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E FISCALIZAÇÃO

Projeto de Lei em análise, de n° 213/2013 de autoria da nobre vereadora Aladilce Souza, com pareceres favoráveis da: Comissão de Constituição Justiça e Redação Final (CCJ); Comissão de Direitos do Cidadão (CDC); Comissão de Transportes Trânsito e Serviços Municipais (CTTSM); Comissão de Saúde, Planejamento Familiar, Seguridade e Previdência Social (CSPFSPS), o que por si só já nos mostra a importância e

pertinência do Projeto. Vale ressalvar os estudos técnicos incorporados da lavra dos Assessores legislativos especialmente aquele da CTTSM: que esmiúçam o objeto do Projeto com qualidade técnica que nos deixam em condição de opinar robustecido pelas informações recebidas com base nas Leis vigentes e aplicáveis à matéria. Chamamos atenção para o fato de que tai medida já é preconizada no Código penal brasileiro ver no (estudo técnico da CDC pág. 75)> Art. 218-B seus parágrafos e incisos.

Assim sendo, e da análise do texto apresentado, resta-nos observar:

Foge competência à Prefeitura para decidir sobre a constituição de Empresas, pelo que, sugerimos emenda modificativa ao art. 4º., que passa a ter, a redação abaixo e inclusão do art. 5º renumerando o atual 5º para 6º.

"Art. 4º - As novas empresas que tiverem no seu quadro societário, pessoas que faziam parte de outras Empresas penalizadas com a cassação do alvará de funcionamento em função desta Lei, ficam impedidas de terem liberados alvarás de funcionamento pela Prefeitura, pelo prazo de 03 anos a contar da data da cassação.

Art. 5º – Os sócios das Empresas penalizadas nos termos do art. 19 desta Lei ficam impedidos de atuarem no âmbito do município de Salvador, devendo ser estendida a penalização, a todas as empresas do qual o mesmo faça parte na condição de sócio e que atuem em ramos similares aos estabelecidos no art. 19 desta Lei."

Desta forma resguardaremos nossa cidade da ação maléfica dessas pessoas que atuam de forma planejada e agrupada em empresas diversas. Por isso, a penalização deve ter como parâmetro inicial as pessoas que delas fazem parte. O que buscamos atingir com a nova redação. Assim, atingiremos a todos envolvidos com base no quadro societário, que é do conhecimento e faz parte do cadastro das empresas na Prefeitura.

Com as emendas ora apresentadas, voto favorável à aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Comissões, 15 de maio de 2014.

HEBER SANTANA – RELATOR

CLAUDIO TINOCO

GERALDO JÚNIOR

ISNARD ARAUJO

PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

As Emendas acostadas complementam o douto parecer do ilustre vereador Kiki Bispo (página 16, 17 e 18) dando total segurança jurídica a aplicabilidade da Lei pelo Município de Salvador, após aprovada nesta Casa.

VOTO

Ao cumprimentar o nobre Relator da CFOF, vereador Heber Santana pelo seu brilhante parecer, opino pela aprovação das Emendas aos Artigos 4ª e 5º do PLE 213/2013.

Sala das Comissões, 8 de abril de 2015.

PAULO MAGALHÃES JÚNIOR – RELATOR

ALFREDO MANGUEIRA

EVERALDO AUGUSTO

GERALDO JÚNIOR

LEO PRATES

REQUERIMENTO Nº 182/15

Requer à Mesa, ouvido o Plenário, que oficie ao prefeito, que autorize recapeamento asfáltico na Rua Vila Matos, próximo a entrada do Restaurante Take, por intermédio das Secretarias ou Órgãos Municipais competentes.

Sala das Sessões, 22 de julho de 2015.

EDVALDO BRITO

REQUERIMENTO Nº 185/15

Requer à Mesa, ouvido o Plenário, que seja solicitado ao secretário da Fazenda Municipal, que apresente esclarecimento sobre o suposto não-cumprimento da Lei nº 7.186/2006, art. 83, XII.

Sala das Sessões, 22 de julho de 2015.

EUVALDO JORGE

REQUERIMENTO Nº 193/15

Requer à Mesa, ouvido o Plenário, que seja oficiado ao chefe do Executivo Municipal, para que, com base no que determina a Lei de Transparência, bem como, a Lei de Responsabilidade Fiscal, apresente as planilhas indicando os locais em que foram aplicados os 80 milhões de reais investidos nas obras de prevenção aos desastres causados pelas chuvas no mês de abril.

JUSTIFICATIVA

A nossa Capital foi acometida no mês de abril por fortes chuvas, que resultaram em grandes prejuízos à nossa população, as perdas não foram apenas materiais, como também humanas. Dessa forma, cumprindo sua função institucional este Vereador que subscreve o presente requerimento, cobrou dos Entes Governamentais ações no sentido de resolver as situações que ora se apresentavam, bem como, adotar medidas com fito evitar que nosso povo fosse alvo de novas tragédias.

Nesse sentido, o Governo do Estado da Bahia vêm inaugurando diversas encostas na nossa Capital, apresentando ainda um Plano de investimentos nesse sentido.

Outrossim, o prefeito da Capital, em discurso recente falou de um investimento da ordem de 80 milhões de reais, contudo, não podemos visualizar qual o local e quanto efetivamente foi investido pelo Município.

Isto posto, amparado pelas Leis de Transparência e de Responsabilidade Fiscal, princípios que devem nortear a administração publica, solicitamos aos nossos pares a aprovação do presente requerimento.

Sala das Sessões, 24 de agosto de 2015.

ARNANDO LESSA

REQUERIMENTO Nº 199/15

Requer à Mesa, ouvido o Plenário, que os Requerimentos de convocação do Secretário Municipal de Transporte e dos concessionários, apresentados pela Comissão dos Direitos do Cidadão, sejam encaminhados à Comissão de Transporte, Trânsito e Serviços Municipais, a fim de que esta delibere sobre a convocação ou não dos representantes apontados nos

Requerimentos, tudo em face do princípio da estrita Legalidade e Regimentalidade.

Sala das Sessões, 21 de setembro de 2015.
LEO PRATES

REQUERIMENTO Nº 206/15

Requer à Mesa, ouvido o Plenário, que sejam convocados a comparecer a esta Casa, a fim de prestar esclarecimentos acerca da licitação inerente ao transporte público municipal e seus desdobramentos, o presidente do Sindicato das Empresas de Transporte Público de Salvador (SETEPS) e o Secretário Municipal de Mobilidade Urbana.

Sala das Sessões, 22 de setembro de 2015.
COMISSÃO DE DIREITOS DO CIDADÃO

PROJETO DE LEI Nº 50/14

Determina a instalação de leitores de impressão digital na entrada das agências bancárias do município de Salvador.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

DECRETA:

Art. 1° Fica determinada a instalação de leitores de impressão digital na entrada de todas as agências bancárias situadas no âmbito do Município de Salvador.

Art. 2° O aparelho deve ser instalado junto à porta giratória na entrada das agências, ficando a mesma liberada após a identificação digital do cliente.

Art. 3° As agências bancárias terão um prazo de 120 (cento e vinte) dias para implantação do sistema.

Parágrafo único. O não cumprimento da presente Lei acarretará às agências bancárias multa no valor 5.000 (Cinco mil reais) e, em caso de reincidência, o dobro do valor.

Art. 4º Caberá a Coordenadoria de Proteção e Defesa do Consumidor (CONDECON) a fiscalização desta Lei.

Art. 5° Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 19 de março de 2014.

ALBERTO VIANNA BRAGA NETO

JUSTIFICATIVA

Justifica-se o presente Projeto de Lei no sentido de adotar como obrigatoriedade a implantação do leitor digital na entrada das agências bancárias, uma vez que há maior eficiência e eficácia na prevenção de ocorrências, considerando relação custo x benefício.

Com a identificação das pessoas que entram na agência, fica possível o controle dos acessos e respectiva identificação em caso de necessidade, além da medida coibir a intenção dos marginais, ampliando as perspectivas de segurança, preservando a integridade dos clientes e credibilidade das agências.

Essa é uma medida simples e relativamente barata, pode impedir a ação de assaltantes em agências bancárias. A instalação de leitores de impressão digital na entrada das agências, sistema adotado em outros estabelecimentos, como academias de ginástica.

A sugestão é que o aparelho ficaria instalado junto à porta giratória, que já é munida do detector de metais e destravaria depois que o cliente colocasse a digital para entrar. As informações dos clientes ficariam armazenadas num banco de dados. Dessa forma, quem está com intenção de entrar no banco para coletar informações sobre vítimas, certamente não teria a coragem de colocar o pé na agência. Outra questão é que, caso aconteça algum furto e roubo dentro do banco, seria fácil identificar o suspeito, bastando conferir na lista de quem esteve por lá.

Sala das Sessões, 19 de março de 2014.

ALBERTO VIANNA BRAGA NETO

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 35/13

Institui a Frente Parlamentar de Luta Contra a Tuberculose no âmbito do Município de Salvador e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

RESOLVE:

Art. 1º - Fica instituída a Frente Parlamentar de Luta Contra a Tuberculose no âmbito do Município de Salvador.

Parágrafo Único – A Frente Parlamentar em Defesa da Sociedade Civil do Município de Salvador.

Art. 2º - A adesão à Frente Parlamentar será facultada a todos (as) os (as) vereadores (as) indicados pelos partidos políticos com representação nesta Casa, e, pelos demais vereadores (as) que a ela aderirem.

Parágrafo Único – Os partidos políticos terão prazo de (30) trinta dias, para indicar seus representantes, contados da publicação desta Resolução.

Art. 3º - Compete à Frente Parlamentar, propor, analisar, desenvolver estudos e projetos, fiscalizar e viabilizar iniciativas dos Poderes Legislativo e Executivo, que tenham como objetivo o desenvolvimento e implantação de políticas de apoio e defesa e no combate à tuberculose.

Parágrafo Único – A Frente Parlamentar realizará audiências públicas, seminários, conferências, palestras e outras atividades afins, com especialistas do tema e representantes dos órgãos governamentais municipais, estaduais e federais, e organizações da sociedade civil, visando a colher subsídios para desenvolver e orientar políticas específicas em defesa no combate à tuberculose.

Art. 4º - As atividades da Frente Parlamentar serão propostas pelo presidente e relatores, devendo a pauta ser aprovada pelos seus membros.

Art. 5º - A Frente Parlamentar ora instituída reger-se-á por um Regimento criado e aprovado por seus membros, e será coordenada em sua fase de implementação pelo vereador autor desta Resolução, e, posteriormente, pelo presidente eleito pelos membros.

Art. 6º - As despesas decorrentes desta Resolução correrão por conta da verba própria do Orçamento vigente.

Art. 7º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 8º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 15 de abril de 2013.
LEANDRO GUERRILHA

JUSTIFICATIVA

A tuberculose é uma doença que, há mais de 50 anos vem sendo objeto de ações coordenadas e organizadas para controle na Bahia e no Brasil. A sua associação com fatores condicionantes de natureza socioeconômica e cultural, entre outros, concorre para a situação epidemiológica encontrada nos últimos anos na Bahia. Os principais indicadores não correspondem ao esperado para uma doença que tem cura, mesmo com empenho do Programa Nacional de Controle da Tuberculose e do apoio de organismos internacionais: 4.892 casos novos; Coef. Incidência de 34,5/100.000 habitantes; Cura de 66,4%; Coef. Mortalidade de 2,2/100.000 habitantes. Abandono de 6%.

A compreensão compartilhada nos últimos dez anos pela OMS, OPAS e pelo próprio Programa Nacional de Controle da Tuberculose, de que o controle da tuberculose ultrapassa a esfera governamental, tem estimulado a sociedade civil a compartilhar com os governos a responsabilidade pela gestão das Políticas Públicas, o que, aliás, está previsto na própria Constituição e na Legislação que regulamenta o SUS, nas diretrizes do Programa de Controle da Tuberculose brasileiro e em Recomendações e Resoluções do Conselho Nacional de Saúde.

O Comitê de Combate à Tuberculose da Região Metropolitana de Salvador, colegiado criado em 2007, composto por organizações governamentais (estaduais e municipais) e por organizações da sociedade civil interessadas no controle da Tuberculose, inicialmente nos Municípios de Salvador, Camaçari e Lauro de Freitas, vem requerer o apoio no sentido da criação de uma Frente Parlamentar de Combate à Tuberculose.

Ressaltamos experiência semelhante a essa proposta pelo Comitê que é a desenvolvida na esfera federal com a criação da Frente Parlamentar de Luta Contra a Tuberculose, na esfera federal, cujo presidente é o deputado baiano Antonio Brito, que vem mobilizando os legisladores federais em favor desse movimento. Para tal, solicitamos, a princípio, o agendamento de encontro com representantes do Comitê Baiano de Combate à Tuberculose, para discussão dessa proposta.

Considerando-se então o apelo da população e das autoridades em saúde e a premente necessidade de uma solução, além da justeza e o quanto é adequado, útil, e legítimo o objeto do pleito, é fundamental que o Poder Público se digne a viabilizar soluções, pelo que apelo aos meus pares que aprovem a Proposição ora em tela.

Sala das Sessões, 15 de abril de 2013.
LEANDRO GUERRILHA

PROJETO DE LEI Nº 204/11

Dispõe sobre a coleta seletiva de aparelhos eletrônicos e baterias de carros no Município de Salvador.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

DECRETA:

Art. 1°. Fica instituído no Município de Salvador, a obrigatoriedade de ser realizada coleta seletiva de aparelhos eletrônicos, pelas empresas que comercializam esses produtos.

Parágrafo Único – Entende-se por aparelhos eletrônicos os celulares, eletrodomésticos de pequeno porte, computadores, *notebooks* e congêneres.

Art. 2º . Os estabelecimentos comerciais que trabalhem com vendas e/ou manutenção de aparelhos eletrônicos e baterias de veículos automotores, estão obrigadas a receber os produtos usados e enviá-los para um estabelecimento que realize a reciclagem desses materiais.

Art. 3º. As empresas estão obrigadas a receber os aparelhos supramencionados de qualquer cidadão, independentemente, deste ter comprado ou utilizado os serviços da loja.

Art. 4° - Quando for constatada infração às disposições desta Lei, será lavrada notificação para cumprimento no prazo de 30 (trinta) dias corridos, a contar da data de notificação.

Art. 5º - No caso de não cumprimento da notificação no prazo determinado, serão impostas multas com valores estabelecidos pelo órgão competente do Poder Executivo nos termos da documentação regulamentar a ser expedida.

§ 1º . Em caso de reincidência, as multas serão aplicadas em dobro e haverá a cassação do Alvará de Localização e Funcionamento das atividades.

§ 2º . A penalidade de cassação do Alvará de Localização e Funcionamento de Atividades não se aplica a órgão e entidade do Poder Público.

Art. 9º. O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 90 dias contados da data de sua publicação.

Art. 10 . Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art.11. Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 29 de junho de 2011.
GERALDO JÚNIOR

JUSTIFICATIVA

Atualmente, os aparelhos eletrônicos estão se modernizando cada vez mais rápido. O computador de um ano para outro fica obsoleto, enquanto que o celular passa de item cobiçado a peça pré-histórica em questão de meses.
Ocorre que esses produtos e mais baterias de carro, televisão, lâmpadas fluorescentes e demais produtos não podem ser dispensados como entulho comum, merecendo um tratamento especial.

As baterias de carro contêm chumbo que gera problemas ao sistema nervoso, enfraquece os ossos, causa anemia. Essas substâncias tóxicas podem se instalar no corpo humano de forma simples: uma vez despejadas no solo, têm suas matérias-primas decompostas, são ingeridas por vermes e minhocas e, em contato com o lençol freático, entram na cadeia alimentar por meio das plantas. Como o homem é o último componente desse ciclo, consome as substâncias absorvidas ao longo do processo.

As lâmpadas fluorescentes contêm vidro e metal e são compostas por fósforo e mercúrio. O fósforo favorece o surgimento de câncer e provoca lesões nos rins e no fígado; o mercúrio, se inalado, pode causar dor de cabeça, febre, fraqueza muscular. A esses "poluidores" se unem outros, como computador e demais aparelhos eletrônicos, todos com componentes tóxicos na composição.

A maior parte dos aparelhos eletrônicos usa em sua fabricação metais tóxico, como mercúrio, chumbo e cádmio. Assim, quando um computador vai para o aterro sanitário, essas substâncias reagem com as águas da chuva e contaminam os afluentes e o solo.

A princípio, todos os componentes do micro computador e do monitor podem ser reciclados. Até mesmo as substâncias tóxicas, como o chumbo, são reaproveitadas na confecção de novos produtos, como pigmentos e pisos cerâmicos. A ideia é que, além de evitar que o metal contamine o solo, ele volte para a linha de produção. Dessa forma, não é preciso tirar mais minérios da natureza

O Brasil é o País que mais descarta computadores pessoais *per capita* --0,5 kg por habitante – , segundo dados da Organização das Nações Unidas (ONU). Na China é de 0,2 kg por pessoa.

O número dessas máquinas vendidas no País sobe 15% a 20% ao ano: em 2010, atingiu 13,3 milhões, de acordo com a consultoria IT Data.

No mundo todo, são geradas 40 milhões de toneladas de resíduos eletrônicos anualmente, sendo que apenas 10% passam por reciclagem de forma apropriada.

Jogar o lixo no lugar certo ajuda a sustentabilidade do planeta porque significa economia e aproveitamento de matéria-prima. Por isso, alguns países fazem recomendações oficiais para o descarte correto do produto.

Diante do exposto, uma iniciativa desse tipo seria de grande valia para a Capital baiana, que estaria cumprindo com seu papel social, realizando um desenvolvimento sustentável.

Sala das Sessões, 29 de junho de 2011.
GERALDO JÚNIOR

PROJETO DE LEI Nº 751/13

Autoriza a utilização dos muros das escolas públicas municipais para aplicação de arte em grafite.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

DECRETA:

Art. 1º. Fica autorizada a utilização dos muros das escolas públicas municipais para a aplicação de arte em grafite.
§ 1º As entidades e movimentos culturais interessados na utilização destes espaços deverão protocolar o respectivo projeto junto à Secretaria Municipal da Educação e Cultura.
§ 2º Os gastos despendidos com a implantação dos projetos aprovados na forma desta Lei correrão por conta exclusiva da entidade ou movimento cultural beneficiado.
Art.2º . Compete à Secretaria Municipal da Educação e Cultura a apreciação e aprovação dos projetos.
Art. 3º . O Executivo Municipal regulamentará esta Lei a partir da data de sua publicação.
Art. 4º . Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 8 de outubro de 2013.
GERALDO JUNIOR

JUSTIFICATIVA

A presente proposta tem por escopo a manutenção da estrutura externa das escolas públicas do Município e, simultaneamente, incentivar a produção artística dos grupos de grafite exaltando a cultura e arte locais.
Pelo exposto, solicito a colaboração dos nobres vereadores, no sentido de manifestar apoio para aprovação do mesmo.

Sala das Sessões, 8 de outubro de 2013.
GERALDO JUNIOR

PROJETO DE LEI Nº 114/13

Dispõe sobre a Mudança de assentos, nos ônibus, de uso PREFERENCIAL para uso EXCLUSIVO, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

DECRETA:

Art. 1º Fica obrigatório aos veículos de transporte coletivo urbano, no âmbito do município, a mudança da qualificação dos assentos especialmente reservados para determinadas categorias (gestantes, idosos, portadores de necessidades especiais e mães com criança de colo) de preferenciais para exclusivos.

Art. 2º Os bancos destinados com base nesta Lei deverão estar identificados como reservados para uso **exclusivo** por idosos, pessoas com necessidades especiais, gestantes e conter o número desta Lei.

Art. 3º O descumprimento desta Lei sujeita o infrator às penalidades cominadas pelo Executivo.

Art. 4º O Poder Executivo regulamentará essa Lei, no que couber, no prazo de noventa dias a contar da data de sua publicação.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 04 de março de 2013.
JOSÉ GONÇALVES TRINDADE

JUSTIFICATIVA

Os assentos destinados às pessoas idosas, portadoras de necessidades especiais e gestantes, embora tenham o seu uso destinado preferencialmente a estas pessoas, por diversas vezes têm sua finalidade desviada por usuários que se negam a ceder esses assentos quando surgem, nos ônibus, as pessoas que tenha a preferência sobre estes.
Esse desvio da finalidade do assento, infelizmente, é uma realidade do município de Salvador, onde as pessoas não têm o hábito de respeitar a utilização adequada desse instrumento.

A Lei Federal nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000 estabelece as normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida. Esta Lei foi regulamentada pelo Decreto nº 5.296, de 2 de dezembro de 2004,

Nesses termos, cumpre ao ente municipal promover o adequado meio de acessibilidade a estas pessoas especificadas pela legislação.

Ante estas argumentações, solicitamos aos nobres pares a aprovação.

Sala das Sessões, 04 de março de 2013.
JOSÉ GONÇALVES TRINDADE

PROJETO DE LEI Nº 02/14

Dispões sobre obrigatoriedade dos estabelecimentos que tenham escada rolante fixarem informações de advertência quanto ao uso das mesmas no município de Salvador, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

DECRETA:

Art. 1º - Ficam os condomínios de edifícios residenciais, comerciais, prestação de serviços e outros estabelecimentos congêneres no Município de Salvador, que possuírem escada rolante em funcionamento, obrigados a instalarem em cada uma das escadas pedestais informativos, de no mínimo 1,80 (um metro e oitenta centímetros) de altura, confeccionado em forma retangular contendo no mínimo, de forma clara e objetiva, as seguintes informações:

I - O usuário deve manter seus pés afastados do rodapé e do espelho da escada rolante;

II - Os cuidados para com roupas longas; chinelos; calçados de salto alto, cadarços desamarrados e solados emborrachados;

III - As crianças devem estar de mãos dadas com seus pais ou responsáveis;

IV - O perigo do uso da escada rolante por pessoas com mobilidade reduzida.

V - É proibido o uso da escada rolante por pessoas com crianças no colo, cadeirantes, ou carrinhos contendo crianças em seu interior.

Art. 2º - Constatada o descumprimento do artigo anterior, implicará nas seguintes penalidades:

I - Primeira infração - multa pecuniária;

II - Segunda infração - multa pecuniária em dobro;

III - Terceira infração - multa pecuniária em dobro e suspensão temporária do alvará de funcionamento;

IV - Quarta infração cassação definitiva do alvará de funcionamento.

Art. 3º - As normas dispostas nesta Lei não desobrigam seus responsáveis de outras condutas ou proibições determinadas por Leis Estaduais, Federais ou regras internacionais de segurança.

Art. 4º - Caberá ao órgão municipal gestor a fiscalização e do cumprimento da presente Lei.

Art. 5º - os condomínios de edifícios residenciais, comerciais, prestação de serviços e outros estabelecimentos congêneres terão o prazo de 30 dias para a fixação das placas.

Art. 6º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 04 de fevereiro de 2014.

PAULO CÂMARA

JUSTIFICATIVA

"Toda pessoa tem direito à vida, à liberdade e à segurança pessoal".

Artigo III - **DECLARAÇÃO UNIVERSAL DOS DIREITOS HUMANOS**

É de conhecimento de todos que a utilização de escadas rolantes por crianças, pessoas com mobilidade reduzida ou mães com carrinhos de bebê, significam grande risco de acidente.

Nos últimos dias tivemos conhecimento de um acidente, um menino de 5 anos ficou preso à escada rolante do Shopping Iguatemi na manhã de quarta-feira (29/01). De acordo com clientes que testemunharam o acidente, a criança ficou preso pelo pé entre os degraus da escada. A criança corre risco de perder um dedo do pé.

Os estabelecimentos devem afixar avisos alertando os usuários do perigo na utilização por crianças e pessoas com mobilidades reduzidas, além de carrinhos de bebês e similares.

As pessoas não têm noção de quanto à escada rolante é perigosa, não é para crianças ou pessoas com dificuldade de locomoção. É um transporte de alto tráfego, para pessoas com boa mobilidade. Não se divulga muito, mas são comuns as equipes de manutenção encontrar nas engrenagens sapatos e pedaços de tecidos de roupas.

Embora não existam estatísticas oficiais, os profissionais de manutenção afirmam que a grande maioria de acidentes em escadas rolantes é com crianças ou pessoas que desconhecem a maneira correta de utilização das escadas rolantes.

Por isso, A Câmara Municipal de Salvador e a Prefeitura não podem mais fechar os olhos para o perigo que o inadequado uso das escadas rolantes pode oferecer aos seus usuários. Peço aqui o auxílio dos meus pares para a aprovação desta importante Proposição.

Sala das Sessões, 4 de fevereiro de 2014.

PAULO CÂMARA

PROJETO DE LEI Nº 136/14

Dispõe sobre a proibição de emissão de fatura de consumo de energia elétrica aberta, com a exposição dos dados pessoais dos consumidores, no Município de Salvador.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

DECRETA:

Art. 1º - As faturas de consumo de energia elétrica devem ser emitidas e enviadas pelo Correio ou *in loco*, pelo representante legal da empresa

concessionária de energia elétrica, preservando os dados pessoais dos consumidores.

Parágrafo Único – Em caso de descumprimento desta Lei, o consumidor deverá denunciar posteriormente os órgãos competentes para que a concessionária de energia elétrica seja notificada.

Art. 2º - É proibida a emissão aberta de fatura de consumo de energia elétrica constando número do cadastro de pessoa física CPF ou Jurídica CNPJ.

Art. 3º - Em caso de descumprimento a fiscalização municipal aplicará multa ao infrator no valor correspondente a 01 (um) salário mínimo vigente do País, por recibo emitido em desconformidade com o art. 1º desta Lei, sem prejuízo da ação de outros órgãos.

Parágrafo Único – No caso de reincidência, a penalidade da multa será aplicada em dobro.

Art. 4° O Poder Público Municipal regulamentará esta Lei em 60 (sessenta dias) a partir de sua publicação.

Art. 5º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 09 de junho de 2014.

EUVALDO JORGE

JUSTIFICATIVA

Trata a presente Proposição, de Projeto de Lei que dispõe sobre a proibição de emissão de fatura de consumo de energia elétrica no Município de Salvador aberta, com a exposição dos dados pessoais dos consumidores.

A Constituição da República Federativa do Brasil, em seu art. 30, que versa sobre a repartição de competências, estabelece que os Municípios sejam competentes sobre as matérias de interesse local, como também a suplementação de leis federais e estaduais.

“Art. 30. Compete aos Municípios:

I – legislar sobre assuntos de interesse local;

II – suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

...”

Em sendo o fornecimento de energia elétrica um serviço de utilidade pública essencial, que foi concedido através do contrato de concessão de n°

010/97 a Companhia de Eletricidade do Estado da Bahia (COELBA), para a distribuição de energia elétrica no Estado da Bahia.

Assim, por recentemente a COELBA ter modificado o procedimento de leitura e emissão de fatura de consumo de energia elétrica de pessoa física e jurídica dos soteropolitanos, empregando tecnologia avançada que permite emitir e entregar *in loco* a conta de consumo, impressa de forma aberta constando o nome completo, endereço e número do CPF do consumidor.

Por ser de conhecimento público e notório que o avanço tecnológico é extremamente importante para o desenvolvimento do País, mas traz consigo também consequências desastrosas para os usuários, facilidade de utilização de dados cadastrais para aquisição de bens e serviços através de centrais de atendimento (call centers) e da internet (sites).

Desta forma, explicito o risco a que a COELBA expõe os consumidores de energia elétrica desta Cidade, ao emitir faturas de consumo aberta, de fácil visualização de vizinhos, porteiros, auxiliares entre outros.

São essas as razões pelas quais submeto à apreciação o anexo Projeto de Lei, por entender justa a proposta, convencido de que os meus nobres pares concederão o apoio necessário para aprovação do mesmo.

Sala das Sessões, 09 de junho de 2014.

EUVALDO JORGE

MOÇÃO Nº 59/15

De repúdio ao Governo Federal, diante do corte no Orçamento do Ministério da Saúde no Projeto de Lei Anual (PLOA 2016).

O Conselho Nacional de Secretarias Municipais de Saúde (CONASEMS) veio à público manifestar repúdio e indignação diante dos R$ 3,8 bilhões que foram cortados, pelo Governo Federal, no orçamento do Ministério da Saúde no Projeto de Lei Orçamentaria Anual (PLOA 2016), relativos as despesas destinadas aos procedimentos de Média e Alta Complexidade (MAC) nos municípios brasileiros.

O financiamento do SUS, historicamente, está aquém das necessidades de saúde da população brasileira e este subfinanciamento tem se aprofundado diante das atuais ações de retração de recursos evidenciadas no PLOA 2016.

O CONASEMS, representante legal da gestão municipal do SUS, manifestou seu repúdio, pois entende que fatalmente esta retração de

recursos irá reduzir ou interromper serviços relevantes como exames de alta complexidade, cirurgias, consultas especializadas, terapia renal substitutiva e oncologia, significando desassistência com reflexos desastrosos sobre a saúde da população.

CIENTIFICAR:

Presidente Dilma Rouseff

Senado Federal

Câmara dos Deputados

Sala das Sessões, 30 de novembro de 2015

LEO PRATES

REQUERIMENTO Nº 01/16

Considerando a necessidade imediata de discussão da reorganização do carnaval de salvador;

Considerando a necessidade de propostas políticas públicas para organização do carnaval de 2017;

O vereador que subscreve, usando das prerrogativas e competências conferidas pelo Regimento Interno desta Casa, requer à Mesa, a criação de Comissão Temporária Externa com o objetivo de acompanhar as propostas e planejamento do Carnaval de Salvador pelo Poder Executivo Municipal e Conselho Municipal do Carnaval (Comcar).

Sala das Sessões, 2 de fevereiro de 2016.

ARNANDO LESSA

REQUERIMENTO Nº 40/16

Considerando que a Prefeitura Municipal do Salvador (PMS), através da Secretaria Municipal de Urbanismo (SUCOM) vem autorizando já, há vários anos, a utilização de espaço público para a comercialização de abadás, em período próximo ao carnaval de Salvador;

considerando que o espaço público destinado a comercialização de abadás fica localizado em área no entorno do antigo Aeroclube, na Boca do Rio;

considerando que esse espaço público se consolidou como um dos principais pontos de comercialização de abadás e, por isso, tem necessitado de apoio dos governos estaduais, municipais e entidades privadas, sobretudo no que tange a segurança, organização, controle e fiscalização;

considerando que a Secretaria de Segurança Pública da Bahia, através da Polícia Militar fica encarregada da segurança e a Prefeitura Municipal do Salvador, através da Secretaria Municipal de Urbanismo (SUCOM) fica responsável pela concessão, controle e fiscalização do espaço;

considerando que a organização é feita pela Associação de Vendedores de Abadá (AVA) que institui taxa para custear manutenção, limpeza com varrição diária e pagamento de seguranças;

considerando que os comerciantes de abadás montam barracas no local mencionado e são obrigados a recolherem taxas pelo Documento de Arrecadação Municipal;

considerando que são várias as denúncias feitas por vendedores ambulantes da existência de irregularidades e de cobranças ilegais de taxas para que eles possam comercializar;

considerando que, conforme veiculado em alguns órgãos de imprensa, a Secretaria Municipal de Ordem Pública (SEMOP) informou que apenas notifica ambulantes cadastrados flagrados em situação irregular e que a competência é da SUCOM;

considerando que a SUCOM informa que a responsabilidade da fiscalização de áreas públicas é da SEMOP e que a SUCOM só licencia espaços privados.

Requer, na forma regimental, que sejam solicitadas a Excelentíssima Senhora secretária municipal de Ordem Pública (SEMOP), informações relativas ao cadastramento, cobrança de taxas dentro e fora da área de comercialização, recolhimento de DAM e destinação dos recursos arrecadados, cadastramento, controle e fiscalização dos ambulantes de outros produtos como alimentos e bebidas, e como se formaliza a parceria existente com a Associação de Vendedores de Abadá.

Sala das Sessões, 16 de fevereiro de 2016.

TOINHO CAROLINO

REQUERIMENTO Nº 89/16

Considerando que o parágrafo único do artigo 1º da Constituição Federal dispõe que o "Todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente";

Considerando que a democracia moderna impõe uma participação popular ativa e tendente a fiscalizar as ações dos governantes;

Considerando que a transparência da gestão pública foi regulamentada através da Lei Federal n° 12.527/11, reproduzida em legislações estaduais e municipais;

Considerando que os gastos públicos devem ser justificados e, em caso de contratação de profissional do setor artístico, há a necessidade de processo de inexigibilidade de licitação (art. 25, III da Lei 8.666/93), com justificativa de preço e publicação em Diário Oficial;

Considerando que não há histórico no Diário Oficial da contratação da artista Ivete Sangalo para desfilar no carnaval de Salvador 2016;

Requer, na forma Regimental, que oficie ao governador, solicitando por meio do órgão competente, que seja apresentado processo de justificativa de inexigibilidade de licitação e o pertinente contrato com a artista Ivete Sangalo para se apresentar no Carnaval de Salvador no dia 4 de fevereiro de 2016, no fiel cumprimento à Lei de Acesso à Informação (Lei 12.527/11).

Sala das Sessões, 17 de fevereiro de 2016.

LEO PRATES

REQUERIMENTO Nº 90/16

Considerando que o parágrafo único do artigo 1º da Constituição Federal dispõe que o "Todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente";

Considerando que a democracia moderna impõe uma participação popular ativa e tendente a fiscalizar as ações dos governantes;

Considerando que a transparência da gestão pública foi regulamentada através da Lei Federal n° 12.527/11, reproduzida em legislações estaduais e municipais;

Considerando que os gastos públicos devem ser justificados e, em caso de contratação de profissional do setor artístico, há a necessidade de processo

de inexigibilidade de licitação (art. 25, III da Lei 8.666/93), com justificativa de preço e publicação em Diário Oficial;

Considerando que não há histórico no Diário Oficial da contratação do artista Bell Marques para desfilar no carnaval de Salvador 2016;

Requer, na forma Regimental, que oficie ao governador, solicitando por meio do órgão competente, que seja apresentado processo de justificativa de inexigibilidade de licitação e o pertinente contrato com o artista Bell Marques para se apresentar no Carnaval de Salvador no dia 4 de fevereiro de 2016, no fiel cumprimento à Lei de Acesso à Informação (Lei 12.527/11).

Sala das Sessões, 17 de fevereiro de 2016.

LEO PRATES

REQUERIMENTO Nº 91/16

Considerando que o parágrafo único do artigo 1º da Constituição Federal dispõe que o "Todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente";

Considerando que a democracia moderna impõe uma participação popular ativa e tendente a fiscalizar as ações dos governantes;

Considerando que a transparência da gestão pública foi regulamentada através da Lei Federal n° 12.527/11, reproduzida em legislações estaduais e municipais;

Considerando que os gastos públicos devem ser justificados e, em caso de inexigibilidade de licitação, há a necessidade de processo de justificativa do mesmo;

Considerando que não se mostra evidente a inexigibilidade de licitação para a venda de cerca de 38.000 m2 de terreno da Superintendência de Desenvolvimento Industrial e Comercial (SUDIC) para a Cervejaria Petrópolis da Bahia Ltda, a teor do Ato de Inexigibilidade n°20/2015 publicado no Diário Oficial no dia 06.04.2015 e concluído no dia 27.06.2015;

Requer, na forma Regimental, que oficie ao Diretor Presidente da SUDIC que seja apresentado processo de justificativa de inexigibilidade de licitação e o pertinente contrato de compra e venda de 38.000 m2 de

terreno da SUDIC para a Cervejaria Petrópolis da Bahia Ltda conforme Ato de Inexigibilidade n°20/2015, no fiel cumprimento à Lei de Acesso à Informação (Lei 12.527/11).

Sala das Sessões, 17 de fevereiro de 2016.

LEO PRATES

PROJETO DE LEI Nº 41/13

Proíbe a veiculação de publicidade e ofertas de serviços ligados ao comércio da prostituição, atividades de sexo e outras, em todos os veículos de comunicação social e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

DECRETA:

Art. 1º Fica proibida a veiculação de publicidade e ofertas de serviços ligados ao comércio da prostituição, serviço de sexo, de acompanhantes e demais atividades congêneres em todos os veículos de comunicação social da cidade de Salvador.

Art. 2º A proibição a que esta Lei se refere alcança qualquer tipo de engenho publicitário através de jornais, revistas, panfletos, carro de som, outdoor, busdoor, e outros.

Parágrafo Único: A proibição deste artigo estende-se aos anúncios classificados.

Art. 3º O Poder Executivo Municipal deverá estabelecer o órgão público responsável pela fiscalização e cumprimento desta lei.

Art. 4º As empresas a que se referem os artigos 1º e 2º da presente Lei, em caso de desobediência, aplicar-se-á pena de multa, no valor de 10 (dez) salários mínimos vigentes à época, por peça ou anúncio veiculado.

Parágrafo Único: Em caso de reincidência será aplicada a multa em dobro, depois o triplo, progressivamente.

Art. 5º - Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 6º — Fica o Poder Executivo autorizado a regulamentar esta Lei, no que couber, no prazo de 60 (sessenta) dias a partir de sua publicação.

Art. 7º — Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 04 de fevereiro de 2013
LEANDRO GUERRILHA

JUSTIFICATIVA

Considerando-se tudo quanto denunciado pelos veículos de comunicação, órgãos oficiais de estatísticas e segurança, bem como instituições internacionais diversas, a presente proposição tem por objetivo combater o comércio da prostituição que fere gravemente a sociedade Soteropolitano, a Bahia, o Brasil violentando a integridade e dignidade de milhões pelo mundo afora. Considerando-se tais aspectos uma das metas é combater e dificultar a proliferação das operações ilícitas ligadas à indústria do sexo, o tráfico de drogas, o tráfico de mulheres e a pedofilia.

Este projeto tem como finalidade proibir e punir a propaganda e os anúncios de acompanhantes, prostituição, telessexo e serviços de sexo de forma geral nos meios de comunicação como: jornais, revistas, emissoras de radiofusão sonora e televisão, que atinge negativamente a sociedade, a família, afetando a moral e os bons costumes e especialmente as crianças e adolescentes.

A família, as crianças e os adolescentes, gozam de proteção especial e integral, tendo em vista a sua importância na sociedade. A família é célula básica para formação do cidadão, contribuindo na construção da sua personalidade, dando ensinamentos de valores morais, religiosos e de bons costumes, que começa na infância, daí a importância da preservação do seio familiar.

O Estatuto da Criança e do Adolescente preocupou-se em resguardá-los dessa imoralidade, no capítulo destinado à prevenção especial que trata da informação, cultura, lazer, esportes, diversões e espetáculos.

Pelo exposto, apelo aos meus colegas, ilustres vereadores desta Casa Legislativa, para que prudentemente aprovemos esta proposição que busca combater e prevenir os abusos que vêm sendo cometidos, proibindo a veiculação de anúncios de sexo na imprensa escrita, no rádio e na televisão. Contando com o apoio dos nobres parlamentares, apresento a proposição em tela. Assim, estaremos Cuidando daqueles que nos escolheram para representá-los e zelar por seus interesses.

Sala das Sessões, 04 de fevereiro de 2013
LEANDRO GUERRILHA

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 04/13

Denomina Vereador JOSÉ PIRES CASTELO BRANCO, o Centro de Cultura desta Câmara Municipal.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

DECRETA:

Art. 1º- Fica Denominado Centro Cultural VEREADOR JOSÉ PIRES CASTELO BRANCO, o Centro Cultural desta Câmara Municipal de Salvador, localizado no Anexo IB Matos, subsolo da Prefeitura Municipal de Salvador.

Art. 2º - As despesas decorrentes do presente Decreto Legislativo correrão a conta da verba própria do Orçamento vigente.

Art. 3º - Fica revogado o artigo 6º do Decreto Legislativo 909 de 29-12-2005.

Art. 4º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 24 de abril de 2013.
ALFREDO MANGUEIRA

JUSTIFICATIVA

Natural do Piauí, JOSÉ PIRES CASTELO BRANCO chegou a Salvador em 1933 com apenas cinco anos de idade, órfão de pai, foi morar com sua mãe Senhora NAIR CASTELO BRANCO no então longínquo Subúrbio Ferroviário de Periperi. Dona NAIR não de se descurou dos cuidados com a educação do seu filho que, embora ainda muito jovem, tenha trabalhado como pedreiro e no recém-criado CONSELHO NACIONAL DE PETRÓLEO, transformou-se no professor Castelo Branco. Sem nunca ter saído do Subúrbio e de Periperi, lá conheceu e contraiu matrimônio com D. Zorilda, esposa dedicada e mãe de seus sete filhos. Profundo conhecedor da Região, Castelo Branco apaixonou-se pela Educação e Cultura dedicando sua vida primeiro a este mister, e a partir de 1966, à política, quando, com maciço apoio do eleitorado do Subúrbio Ferroviário ganhou a primeira das oito eleições que o colocaram como recordista de mandatos na Câmara Municipal de Salvador. Em seus mandatos, a Educação e a Cultura foram os destaques de sua atuação, fundando em Salvador cinco colégios e vários outros no Estado da Bahia, presidente que foi da Campanha Nacional de Escolas da Comunidade em nosso Estado –. CNEC. Em Patamares, construiu o moderno Centro de Treinamento da CNEC, atual sede das Faculdades UNIAHANA. Como vereador, foi presidente da Câmara em várias oportunidades tendo por 15 dias exercido o mandato de prefeito, entre os mandatos de CLERISTON ANDRADE e JORGE HAGE. Nesse curto período, fez uma verdadeira revolução com obras que marcaram sua presença no Subúrbio Ferroviário.

Vereador honrado, exemplo para novas gerações, em 1990, aos 62 anos, foi aprovado no vestibular para o curso de Direito, que cursou até a graduação, especializando-se em Direito Eleitoral.

Nada mais justo que homenagear este digno professor, homem público, chefe de família exemplar e líder de uma comunidade que transformou em cidade.

Por tudo o exposto, conto com a aprovação do presente Decreto Legislativo.

Sala das Sessões, 24 de abril de 2013.
ALFREDO MANGUEIRA

MOÇÃO Nº 10/16

De repúdio à Nova Campanha da Empresa Fiat, para o lançamento do Fiat Toro.

Faz parte da essência de um publicitário brincar com as palavras, imagens e sons. Ao redor deles é que esse profissional vai desenvolver a sua criatividade com o objetivo de vender um produto, serviço ou ideia.

A nova campanha do Fiat Toro, tida como uma sacada "genial" dos números que geram infinitas possibilidades, sendo usada como metáfora de um carro que, segundo a propaganda, derrapou na lama de alguma das estradas de terra por onde ele passa no filme.

Pessoas com síndrome de Turner podem ter um cromossomo a menos. Pessoas com síndromes de Down, Patau, Warkany, triplo X e Klinefelter, tem um cromossomo a mais. Estamos falando de alguns milhões de pessoas ao redor do mundo, só no Brasil, onde a propaganda está sendo veiculada, a estimativa é de mais de meio milhão de pessoas (e suas famílias), pessoas que também possuem infinitas possibilidades de vida, de potencial e de sucesso.

Quem criou e quem aprovou a campanha (criação, planejamento, atendimento e o próprio cliente) não sabe nada a respeito das variações cromossômicas.

A situação é de clara discriminação e preconceito.

Sala das Sessões, 15 de março de 2016.

LEO PRATES

REQUERIMENTO Nº 105/16

Considerando que os princípios Constitucionais da publicidade e transparência estão intimamente correlacionados como corolário de uma sociedade pautada na moralidade da coisa pública.

considerando que a Cidade do Salvador comemorará 467 anos no dia 29 de março de 2016;

considerando que o Governo Estadual propagou ampla divulgação acerca da execução de 98 intervenções em encostas previstas no pacote de contenção em Salvador, afirmada através do site Metro 1 (21.07.2015) que "Até dezembro de 2016 todas estarão concluídas";

considerando que a publicidade das informações exigidas pela Lei Federal 131/2009 permite a inserção do cidadão na gestão pública de forma participativa, servindo como meio de fiscalização do Poder Público, com o objetivo de minimizar as situações que podem causar fraudes e danos aos bens públicos;

considerando que a democracia moderna impõe uma participação popular ativa e tendente a fiscalizar as ações dos governantes, sendo que a transparência da gestão pública foi regulamentada através da Lei Federal n° 12.527/11, reproduzida em Legislações Estaduais e Municipais.

Requer à Mesa, na forma Regimental, que, consultado o Plenário, oficie ao Governo do Estado da Bahia, solicitando por meio do órgão competente, que sejam apresentadas informações acerca da situação das 98 intervenções de encostas prometidas para 2015, indicando e informando especificamente quais as intervenções já concluídas, bem como a previsão de conclusão daquelas em atual execução ou ainda não iniciadas, cumprindo a Lei de Acesso à Informação (Lei 12.527/11).

Sala das Sessões, 28 de março de 2016.

LEO PRATES

PROJETO DE LEI Nº 132/13

Dispõe sobre a proibição do uso de pipas com linha cortante em áreas públicas e comuns.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

DECRETA:

Art. 1º - Fica proibido o uso de cerol ou de qualquer outro tipo de material cortante nas linhas de pipas, de papagaios, de pandorgas e de semelhantes artefatos lúdicos, para recreação ou com finalidade publicitária, no Município de Salvador.

Parágrafo Único - Cabe aos integrantes da Policia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar, com o apoio concomitante dos agentes de fiscalização municipal e guardas

municipais, zelar pelo fiel cumprimento do disposto neste artigo, mediante ações fiscalizadoras, administrativas e policiais.

Art. 2º - As autoridades encarregadas deverão lavrar boletim de ocorrência destinado à Secretaria Municipal da Fazenda, sujeitando o infrator ou seu responsável à cominação de multa, fixada no valor de R$ 70,00 (setenta reais) por cada conjunto de material apreendido, até o limite máximo de R$ 1.000,00 (hum mil reais), observada a correção monetária por índice oficial. E ainda, apreender o material.

§1º - O valor da multa, observados os limites mínimo e máximo especificados neste artigo, será acrescido de percentual a título de agravante, considerando o grau da ameaça, potencial ou efetiva, representada pelo uso do cerol, e a que estiver sujeita a comunidade no momento da infração, obedecidos os seguintes critérios:

I – infração de natureza gravíssima, quando o uso do artefato com linha de cerol ocorrer, concorrentemente ou não, em áreas com trânsito intenso de pedestres e veículos, na vizinhança de escolas, hospitais, instalações públicas, redes expostas de eletricidade e de telecomunicações – Multa de R$ 70,00 (setenta reais) por cada conjunto de material apreendido, acrescentada de 50% (cinquenta por cento) a titulo de agravante;

II - infração de natureza grave, quando o uso do artefato com linha de cerol ocorrer em qualquer outra área pública ou comum, sem as características do inciso I – multa de R$ 70,00 (setenta reais) por cada conjunto de material apreendido, acrescentada de 25% (vinte e cinco por cento) a titulo de agravante.

§2º - A forma de arrecadação da multa será definida por Portaria do Secretário Municipal da Fazenda, sendo os valores arrecadados destinados ao FMDCA – Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Art. 3º - O material apreendido deverá ser incinerado.

Art. 4º - O pagamento de multa não exime o infrator das respectivas responsabilidades civil e penal, no caso de registrarem, com o uso de cerol, danos a pessoa física, ao patrimônio público ou à propriedade privada.

Art. 5º - Está Lei entra em vigor na data da publicação.

Sala das Sessões, 6 de março de 2013.
TIAGO CORREIA

JUSTIFICATIVA

A ocorrência de violência envolvendo a prática de soltar pipas é muito comum, tendo como resultado dessa brincadeira constantes e graves acidentes à população. Várias pessoas, inclusive crianças, foram vítimas de acidentes desse tipo. Podemos verificar de simples arranhões a casos sérios de cortes de córneas e até decapitação. Um condutor de bicicleta ou motocicleta poderá perder o equilíbrio ao tentar desviar-se da linha da pipa e cair, podendo ter como consequência traumatismo craniano, o que pode levar à morte.

Desta forma, a presente iniciativa se faz necessária como medida de prevenção, uma vez que a saúde da população, principalmente dos jovens, exige um posicionamento determinado, concreto e imediato de todos os governos e, também, da sociedade.

Sendo assim, muito justa esta Proposição que visa o cuidado com a saúde e a vida da população.

Sala das Sessões, 6 de março de 2013.
TIAGO CORREIA

PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

O presente Parecer tem por objeto o Projeto de Lei nº 132, de 2013, de autoria do ilustre vereador Tiago Correia, que objetiva a proibição do uso de pipas com linha cortante em áreas públicas e comuns.

A iniciativa se faz necessária como medida de prevenção, visando à saúde e à vida da população.

Uma vez que o presente Projeto atende aos requisitos previstos na nossa Lei Orgânica Municipal, Regimento Interno e Constituição Federal, e atende ao que preceitua a boa técnica, opinamos PELA APROVAÇÃO DO PROJETO DE LEI Nº 132/2013.

É o nosso Parecer .

Sala das Comissões, 23 de abril de 2013.
LEO PRATES - RELATOR
KIKI BISPO
ERON VASCONCELOS
ALFREDO MANGUEIRA
GERALDO JÚNIOR

PARECER DA COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E FISCALIZAÇÃO

CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Trata-se de Projeto de Lei encaminhado a esta Casa Legislativa pelo vereador Tiago Correa, com a finalidade de proibir o uso de pipas com linha cortante em áreas públicas e comuns.

Foi aprovado pela Comissão de Constituição e Justiça desta Câmara de Vereadores, através de Parecer de relatoria do vereador Leo Prates, acolhido na integralidade pelos seus integrantes.

Analisando o objeto do presente Projeto de Lei, haja vista a previsão de instituição de multa, aplica-se *in casu,* o art. 61, III, “d”, da Lei Orgânica Municipal, pois, sendo imprescindível a manifestação desta Comissão.

DA ANÁLISE DO PROJETO

Inicialmente, cumpre destacar a relevância do presente Projeto de Lei, pois irá contribuir para a redução dos acidentes decorrentes do uso de cerol ou de outros materiais cortantes nas linhas de pipas.

A instituição de multa no descumprimento da obrigação ali imposta constitui medida de grande importância para o Município, pois poderá oferecer incrementos ao Orçamento, contribuindo para a elevação de receita.

Tais créditos e respectiva projeção para os anos seguintes deverão ser incluídos nos prospectos da Lei de Diretrizes Orçamentárias e Lei Orçamentária Anual, e teor dos arts. 11 e 12 da Lei de Responsabilidade Fiscal e arts. 2º e 6º, da Lei 4.320/64.

Ademais, a execução ou aprovação do presente Projeto não implicam em redução de receita ou criação de qualquer despesa, não existindo óbice algum para a sua aprovação.

Portanto, o presente opinativo é favorável ao Projeto, observada a Emenda sugerida, haja vista o seu relevante valor social e estrita subsunção à legalidade, atendendo ao interesse público.

Salvador, 31 de maio de 2013.
CLÁUDIO TINOCO – RELATOR
GERALDO JÚNIOR
ISNARD ARAÚJO
ALFREDO MANGUEIRA

PARECER DA COMISSÃO DE TRANSPORTE, TRÂNSITO E SERVIÇOS MUNICIPAIS

RELATÓRIO

O presente Parecer tem por objeto o Projeto de Lei nº 132/2013 de autoria do vereador Tiago Correia, onde julga a necessidade da aprovação da Câmara Municipal de Salvador à proibição do uso de pipas com linha cortante em áreas públicas e comuns da cidade.

Foi aprovado pela Comissão de Constituição e Justiça desta Câmara de Vereadores, através de Parecer de relatoria do vereador Leo Prates.

Cabe ressaltar, inicialmente, que este Projeto de Lei é de extrema relevância para a Cidade de Salvador por ter como preocupação a proteção da vida e saúde da população, pois irá contribuir para a redução de acidentes.

A execução ou aprovação do presente Projeto não terá quaisquer despesas e será de grande importância para o Município, contribuindo para o aumento da receita.

A seguir este relator faz as seguintes ponderações:

I – O presente Projeto de Lei 132/13 possui propósito compatível com o interesse público e não está em desacordo com a Constituição Federal e demais Leis do Brasil.

PARECER

Em observância ao exposto e observada a sugestão apresentada opino pela APROVAÇÃO da presente matéria.

MARCELL MORAES – RELATOR
HENRIQUE CARBALLAL
PEDRINHO PEPÊ
ALBERTO BRAGA
EUVALDO JORGE

PROJETO DE LEI Nº 145/13

Dispõe sobre a instalação de "Aparelhos de Ginásticas e Condicionamento Físicos Adaptados às Pessoas com Deficiência Física nos Parques e Centros Esportivos" e dá providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

DECRETA:

Art. 1º- A instalação aparelhos de ginástica/ musculação em parques, orla e centro esportivos municipais fica condicionada à reserva de no mínimo 02 (dois) aparelhos para o uso exclusivo das pessoas com deficiência física.

Parágrafo Único - A instalação dos equipamentos previstos no *caput* em parques, orla e centro esportivos que já tenham aparelhos de ginástica instalados será feita de forma gradativa na medida da disponibilidade financeira do Poder Executivo.

Art. 2º- O local deverá conter aviso e placas informando que naquele espaço existem dois aparelhos voltados especialmente para pessoas com deficiência física e que seu uso é de exclusividade para essas pessoas.

Art. 3º - O Poder Executivo regulamentará a presente Lei, no que couber, no prazo máximo de 90 (noventa) dias, contados da publicação.

Art. 4º- As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria, suplementada se necessária.

Art. 5º- Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 12 de março de 2013.
TIAGO CORREIA

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto visa a implantar nos parques, orla e centros esportivos de Salvador com áreas próprias voltadas para a prática de ginástica ou condicionamento físico pelo menos dois aparelhos voltados exclusivamente para pessoas com deficiência física.

Atualmente, possuímos aparelhos de ginástica instalados em área comum da sociedade, porém nenhum desses aparelhos é voltado para deficientes físicos. Assim, nos deparamos com a questão de que pessoas que apresentam deficiência física, como

cadeirantes, por exemplo, não são vistas nessas áreas e, infelizmente, temos como resposta a falta de acessibilidade, tema esta muito discutida.

Portanto, diante da situação em que encaramos, é preciso olhar para essa questão tão importante para melhorarmos a qualidade de vida de todos os cidadãos, sem distinção, dando e criando igualdade, oportunidade e, acima de tudo, inclusão dessas pessoas à sociedade, seja em parques, *shoppings centers*, setores públicos e entre outros.

E mais, segundo dados estatísticos em um universo de cerca de 180 (cento e oitenta) milhões de brasileiros, 10% (dez por cento) da população é portadora de algum tipo de deficiência, como auditiva, mental, múltipla ou visual.

O presente Projeto foi elaborado a partir da observação da ausência de políticas públicas consistentes para implementação de uma infraestrutura urbana que respeite as pessoas com deficiência física, bem como em face das constantes violações aos direitos humanos que essas pessoas vêm sofrendo.

Diante do acima exposto, conclamamos aos nobres vereadores aprovação do presente Projeto de Lei.

Sala das Sessões, 12 de março de 2013.
TIAGO CORREIA

PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

O presente Parecer tem por objeto o Projeto de Lei nº 145, de 2013 de autoria do ilustre vereador Tiago Correia, que objetiva a instalação de aparelhos de ginástica e condicionamento físico adaptados às pessoas com deficiência nos parques e centros esportivos.

Em leitura realizada ao Projeto de Lei nº 203/2009 apensado a este Projeto pelo Setor de Análise e Pesquisa concluímos que o mesmo veda a tramitação do Projeto em comento.

Não obstante, o PL nº 145/2013 dispõe sobre a instalação de aparelhos de ginástica e condicionamento físico adaptados às pessoas com deficiência nos parques e centros esportivos.

Ora, no PL nº 203/09, temos que o objeto é lúdico, na medida em que propõe instalação de brinquedos em áreas de lazer. Todavia, no Projeto de Lei sob análise o objetivo é a saúde física do deficiente.

Diante dessa observação, entendemos pela ausência de duplicidade de proposições.

No que tange à legalidade da Proposição, urge esclarecer que o Plano Diretor de Desenvolvimento Urbano do Município do Salvador (PDDU) prevê, dentre seus objetivos, a inclusão de políticas afirmativas buscando a inserção de deficientes físicos na organização do Município. Vejamos o que dispõe o PDDU do Município:

Art. 8º. São objetivos da Política Urbana do Município:

(...)

III – promover a inserção plena do cidadão nas atividades econômicas, sociais e culturais do Município, otimizando o aproveitamento do potencial humano com suas habilidades, interesses e traços culturais diversificados, e respeitando as especificidades de raça/etnia, gênero, crença, costume, idade, orientação sexual, deficiência e mobilidade reduzida e outras;

(...)

V – promover a acessibilidade universal e estabelecer mecanismos que acelerem e favoreçam a inclusão social da pessoa com deficiência ou mobilidade reduzida, combatendo todas as formas de discriminação;

Assim sendo, considerando o acima exposto, opinamos PELA APROVAÇÃO DO PROJETO DE LEI Nº 145/2013.

É o nosso Parecer.

Sala das Comissões, 23 de abril de 2013.

LEO PRATES – RELATOR
KIKI BISPO
GERALDO JÚNIOR
ALFREDO MANGUEIRA
WALDIR PIRES
HEBER SANTANA

PARECER DA COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E FISCALIZAÇÃO

Como bem explanou o ilustre relator da CCJ, o PLE em comento não colide com o PLE 203/2009, este redigido diretamente ao público infantil.

Por outro lado, listou a CCJ em douto Parecer, a existência de programas pré-fixados no PDDU em vigor, como objetivo que acolhe a proposta. Quanto à possível restrição constitucional, artigo 167, o momento é propício, pois se discute na CASA a LDO que servirá de parâmetro para a LOA 2014 e breve estaremos avaliando o PPA do próximo quadriênio, que, se não contemplado, poderá o ilustre autor do PLE, por Emenda parlamentar, incluir para o próximo exercício.

Diante do exposto e, por não vislumbrar irregularidade insanável no PLE 145/2013, opino pela APROVAÇÃO.

Sala das Comissões, 05 de junho de 2013.

ALFREDO MANGUEIRA – RELATOR
ISNARD ARAUJO
GERALDO JÚNIOR
CLÁUDIO TINOCO
ALADILCE SOUZA
HEBER SANTANA

PARECER DA COMISSÃO DE PLANEJAMENTO URBANO E MEIO AMBIENTE

I – RELATÓRIO

Vem ao exame da Comissão de Planejamento Urbano e Meio Ambiente, o Projeto de Lei de autoria do vereador Tiago Correia que "dispõe sobre a instalação de aparelhos de ginástica e condicionamento físico adaptados às pessoas com deficiência física nos parques e centros esportivos do Município de Salvador.

O Projeto de Lei em comento possui cinco artigos e um parágrafo único. O art. 1º determina que a instalação de aparelhos de ginástica/musculação em parques, orla e centros esportivos tenham um mínimo a reserva de dois aparelhos para uso exclusivo das pessoas com deficiência física. O parágrafo único referente a este artigo, existe a previsão de gradativamente serem substituídos. O art. 2º ressalta a importância da sinalização com informações claras que existe o uso exclusivo para a população. Os art. 3º, 4º e 5º tratam da regulamentação, publicação e vigência da Lei em questão.

Segundo Relatório do Setor de Análise e Pesquisa, fl. 05, existe nesta Casa Projeto de Lei 203/09 sobre assunto correlato, entretanto o objeto é "brinquedos adaptados para crianças portadoras com deficiência".

A Proposição foi distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e Redação Final (CCJ), Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização e Comissão de Planejamento Urbano e Meio Ambiente da Câmara Municipal de Salvador. Em análise tanto da CCJ quanto da Comissão de Finanças entenderam que a proposta, nestes moldes, evidencia cumprimentos de constitucionalidade legitimando o pleito e, dessa forma, opinaram favoravelmente, sem sugestão de emendas.

O ilustre autor da Proposição, vereador Tiago Correia, em seu Projeto fundamenta que o Poder Público municipal promoverá a eliminação de barreiras e estabelecerá mecanismos e alternativas técnicas que tornem acessíveis as formas de prática de esporte com sinalização (art. 2º) adequadas às pessoas portadoras de deficiência sensorial e com mobilidade reduzida, para garantir-lhes o direito de acesso a no máximo dois aparelhos de ginástica/musculação no espaço público.

II – PARECER

Neste instante o Projeto encontra-se nesta Comissão para receber parecer quanto ao mérito, nos termos do art. 201, Capítulo VIII, do Regimento Interno.

No planejamento de parques, praças e locais públicos, devem ser previstas condições de acesso e utilização por pessoas com deficiência permanente ou temporária ou com mobilidade reduzida, conforme Estudo Técnico fl. 13, desta Comissão.

Esta Casa Legislativa já tem vasta maturidade legislativa sobre este assunto e não há dúvida de que é papel do Poder Público - Legislativo e Executivo e da sociedade e por isso passa pela garantia de direitos e inclusão social compromisso com o planejamento urbano adequado.

III – VOTO

Esta vista do exposto, voto pela aprovação do Projeto de Lei 145/2013.

É o Parecer.

Sala das Comissões, 23 de outubro de 2013.

LUIZ CARLOS SUÍCA – RELATOR
ISNARD ARAÚJO
JOSÉ TRINDADE
HILTON COELHO

PARECER DA COMISSÃO DE SAÚDE, PLANEJAMENTO FAMILIAR, SEGURIDADE E PREVIDÊNCIA SOCIAL

A Proposição foi distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e Redação Final, Finanças, Orçamento e Fiscalização, Planejamento Urbano e Meio Ambiente e Saúde, Planejamento Familiar, Seguridade e Previdência Social da Câmara Municipal de Salvador.

A Comissão de Constituição e Justiça e Redação Final concluiu pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade da matéria, sem sugestão de Emendas.

As demais Comissões em que a Proposição esteve em pauta, Finanças, Orçamento e Fiscalização e Planejamento Urbano e Meio Ambiente, nos termos regimentais, também não sugeriram emendas ou substitutivos.

Vem agora o Projeto a esta Comissão para receber Parecer quanto ao mérito, nos termos do art. 201, Capítulo VIII, do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto em exame visa à instalação de aparelhos de ginástica/condicionamento físico em parques, Orla Marítima e centros esportivos da Cidade de Salvador para o uso exclusivo por pessoas com deficiência física.

Nesse sentido, dispõe a iniciativa, no âmbito do Município de Salvador, sobre a colocação de pelo menos dois aparelhos de ginástica/condicionamento físico destinados às pessoas com deficiência física nos parques, orla e centros esportivos que já tenham aparelhos de ginástica e área reservada para a prática de exercícios.

Justifica o autor que nenhum parque em Salvador possui aparelhos voltados para pessoas com necessidades especiais. Destaca aspectos como acessibilidade, qualidade de vida, igualdade, oportunidade e inclusão - seja em parques, *shoppings centers*, setores públicos, dentre outros. Ressalta dados estatísticos que estimam aproximadamente 180 milhões de brasileiros, aproximadamente 10% da população, com algum tipo de necessidade especial.

Segundo o Estudo Técnico elaborado pela Assessoria Técnica às Comissões "a atividade física voltada para pessoas com necessidades especiais tem vindo a ser alvo de mais variadas atenções. Exemplo disso é a Carta Europeia do Desporto para Todos, do Conselho da Europa, que reconhece a atividade física como "um meio privilegiado de educação, valorização do lazer e integração social".

A Política Nacional para a Integração da Pessoa Portadora de Deficiência, aprovada por meio da Lei nº 7.853, de 24 de outubro de 1989, consolida as normas de proteção, e dá

outras providências e o Decreto Federal 3.298/1999 cidadãos; bem como o de usufruir, em condições de igualdade, das melhorias nas condições de vida, resultantes do desenvolvimento econômico e do progresso social.

Dessa forma, a Propositura em questão busca, na conformidade do ideário democrático e compatível com o que propõe a Política Nacional para a Integração da Pessoa Portadora de Deficiência, assegurar direitos às pessoas portadoras de deficiência física.

Por fim, considerando a legitimidade do pleito, ainda que entendendo se tratar de Projeto que possa implicar em despesa para o erário municipal, é o presente de importância indiscutível tendo em vista o seu objetivo e a adequação à política nacional.

Voto

Em vista do exposto e, por compreender que a propositura promove e defende os direitos fundamentais das pessoas com deficiência, o voto é pela aprovação do Projeto de Lei nº 145 de 2013.

É o Parecer.

Sala das Comissões, 18 de fevereiro de 2014.
FABÍOLA MANSUR – RELATORA
PEDRINHO PEPÊ
ALADILCE SOUZA
J. CARLOS

PROJETO DE LEI Nº 182/13

Institui a Semana Municipal da Juventude, a ser realizada, anualmente, no período de 08 a 15 de agosto, que integrará o Calendário de Eventos Oficiais do Município do Salvador.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

DECRETA:

Art. 1º Fica instituída a Semana Municipal da Juventude a ser realizada, anualmente, no período de 08 a 15 de agosto, passando a integrar o Calendário de Eventos Oficiais do Município do Salvador.

Art. 2º A Semana Municipal da Juventude tem por objetivos:

I. contribuir com o debate sobre políticas públicas para a juventude;

II. envolver a juventude em encontros, reuniões e palestras com questões relacionadas a cultura, esporte/lazer, sexualidade, drogas, trabalho, educação;

III. envolver amplamente as organizações e movimentos juvenis, seja ele estudantil, cultural, comunitária, esportiva;

IV. estimular a participação dos jovens em espaços gerais de decisão política.

Art. 3º. A Câmara Municipal poderá disponibilizar seus auditórios, e dentro das possibilidades, o Plenário Cosme de Farias para a realização de seminários e palestras.

Art. 4º Fica o Poder Executivo responsável pela regulamentação desta Lei em até 30 dias, após sua publicação.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 25 de março 2013.
TIAGO CORREIA

JUSTIFICATIVA

Juventude pode parecer, à primeira vista, um tema comum, assim como o diagnóstico de seus problemas, uma vez que partilhamos uma noção social sobre a questão, todos convivemos com jovens e temos opiniões a respeito de suas características, problemas e virtudes. Com isso, compreender a juventude deixa de ser uma tarefa óbvia e exige leituras que superem os mitos recorrentes e o senso comum.

A palavra-chave é participação, a juventude deve estar no centro das políticas públicas não apenas como receptora, mas, sim, como participante ativa. Mesmo que existam exemplos isolados de mecanismos que permitam a participação da juventude na vida da sua cidade, tal procedimento está longe de ser a regra. Ao contrário, o que se vê mais comumente é a reprodução de uma cultura política que entende o (a) jovem como objeto de políticas e ações públicas – muitas vezes carimbadas pelo rótulo do "protagonismo juvenil" – sem incorporar efetivamente representantes das diversas juventudes na concepção e no monitoramento das mesmas. E isso implica em responder algumas questões básicas: quais são os anseios, as realidades, as demandas, os problemas, os desafios, os limites e as possibilidades vividas pelos jovens neste momento da nossa história, ou seja, no contexto social vivido por eles no Município do Salvador. Sobretudo, requer clareza sobre porque, e de que forma tais questões devem ser alvo de políticas públicas.

Dessa forma, o tema juventude deve ser discutido sempre, todos os dias, porém reservar uma semana a cada ano para o debate é de extrema importância tendo em vista toda a complexidade e diversidade da questão, além de abrir espaço para as suas diferentes formas de manifestação.

Diante do exposto, solicitamos o apoio de nossos digníssimos Pares desta Casa, para a aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, 25 de março 2013.
TIAGO CORREIA

PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

O presente Parecer tem por objeto o Projeto de Lei nº 182 de 2013 de autoria do ilustre vereador Tiago Correia, que objetiva a realização da Semana Municipal da Juventude, anualmente, no período de 8 a 15 de agosto, integrando o Calendário de Eventos Oficiais do Município de Salvador.

O Setor de Análise e Pesquisa verificou a existência da Lei nº 6.885/2005, que institui apenas o dia 12 de agosto, como o Dia Municipal da Juventude, não havendo impeditivo para a instituição da Semana Municipal da Juventude.

Em se tratando de tema de extrema importância e da comemoração do Dia da Juventude ser em 12 de agosto, opinamos pela APROVAÇÃO DO PROJETO DE LEI 182/2013.

É o Parecer.

Sala das Comissões, 30 de abril de 2013.
LÉO PRATES - RELATOR
KIKI BISPO
WALDIR PIRES
GERALDO JÚNIOR

PARECER DA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA, ESPORTE E LAZER

Trata-se de Projeto de Lei n° 182/2013, de autoria do ilustre vereador Tiago Correia que objetiva a instituição da Semana Municipal da Juventude, no período de 8 a 15 de agosto, passando a integrar o Calendário de Eventos do Município. O Setor de Pesquisa localizou a existência da Lei 6.885/2005, que institui o dia 12 de agosto como o Dia Municipal da Juventude.

O Setor de Análise Legislativa elaborou estudo técnico, ressaltando o quantitativo de jovens na população brasileira e de Salvador, a inclusão do tema juventude na Constituição Federal, por meio da Emenda Constitucional 65/2010 e a tramitação do Estatuto da Juventude – PL nº 98/2011 e do Plano Nacional da Juventude – PL n° 4.530/2004, ambos no Congresso Nacional.

O tema da Juventude deve ter um tratamento especial no Município de Salvador. Por ter uma população eminentemente negra, tratar do tema é garantir espaço para que a juventude negra possa se expressar e participar ativamente da vida política da cidade.

Infelizmente, a cidade vive um processo de extermínio desta juventude, fato denunciado por várias organizações sociais, especialmente a *Campanha Reaja ou Será Morto, Reaja ou Será Morta*. No Brasil, dos 52.260 brasileiros mortos por homicídio em 2010 – 27,3% de óbitos a cada 100 mil habitantes –, 70,2% eram jovens, negros/pardos.

Além da violência, a juventude negra é vítima do desemprego na cidade. Sem experiência profissional e vítima do preconceito, o acesso ao primeiro emprego é dificultado.

Espera-se, portanto, que a realização de Semana Municipal da Juventude, que pretende dar voz a estes setores, seja mais um momento para debate de políticas públicas para a juventude.

Diante disto, a instituição de Semana Municipal da Juventude é tema bastante relevante e opinamos, pela APROVAÇÃO DO PROJETO DE LEI 182/2013.

É o Parecer.

Sala das Comissões, 22 de maio de 2013.
HILTON COELHO - RELATOR
SILVIO HUMBERTO
ANA RITA TAVARES
VADO MALASSOMBRADO

PARECER DA COMISSÃO DOS DIREITOS DO CIDADÃO

O Projeto apresentado pelo ilustre vereador Tiago Correia, tem como escopo a realização da Semana Municipal da Juventude, contribuindo assim com o debate sobre políticas públicas para a juventude, o que vem contribuir de forma positiva para a formação cidadã dos nossos jovens. despertando assim, para o interesse dos direitos e deveres existentes na nossa sociedade.

Vislumbramos para uma contribuição muito positiva para o nosso Município a realização da Semana Municipal da Juventude.

Pelos motivos expostos, opinamos pala APROVAÇÃO DO PROJETO DE LEI 182/2013.

É o Parecer.

Sala das Comissões, 09 de julho de 2013.
SOLDADO PRISCO - RELATOR
MARCELL MORAES
TOINHO CAROLINO
PEDRINHO PEPÊ

PROJETO DE LEI Nº 183/13

Institui a "Semana Municipal de Combate e Prevenção ao Câncer de Próstata", a ser realizada a partir do dia 27 de novembro (Dia Nacional de Combate ao Câncer).

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

DECRETA:

Art. 1º Fica instituída a "Semana Municipal de Combate e Prevenção ao Câncer de Próstata", com duração de 01 (uma) semana, a partir do dia 27 de novembro (Dia Nacional de Combate ao Câncer).

Art. 2º A organização e implementação da "Semana Municipal de Combate e Prevenção ao Câncer de Próstata" será de responsabilidade da Secretaria Municipal da Saúde.

Art. 3º A "Semana Municipal de Combate e Prevenção ao Câncer de Próstata" deverá compreender as seguintes atividades:

I. disponibilização à população masculina, com idade superior a 40 (quarenta) anos, de exames gratuitos para prevenção ao Câncer de Próstata, correspondentes a exame de toque retal e teste de PSA (Antígeno Prostático Específico);

II. promoção de ampla divulgação nos meios de comunicação, respeitado o disposto no art. 37, § 1º, da Constituição Federal;
III. celebração de parcerias com universidades, sindicatos e demais entidades da sociedade civil, para a organização de debates e palestras sobre o câncer de próstata e as formas de combate e prevenção;
IV. realização de outros procedimentos úteis para a consecução dos objetivos desta Lei.

Parágrafo Único – Para a efetivação dos objetivos desta Lei, poderá o Poder Executivo firmar convênios ou outros ajustes com a Secretaria de Saúde do Estado da Bahia e com o Ministério da Saúde.

Art. 4º O Poder Executivo regulamentará esta Lei em até 60 (sessenta), dias a contar da data de sua publicação.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 25 de março de 2013.
TIAGO CORREIA

JUSTIFICATIVA

Este Projeto de Lei tem como objetivo auxiliar na prevenção do combate ao Câncer de Próstata, considerando ser esse um sério problema de Saúde pública no Brasil, devido suas altas taxas de incidência e de mortalidade. Conforme dados do Instituto Nacional do Câncer – INCA, somente em 2010 ocorreram 12.778 mortes em decorrência do Câncer de Próstata, com a estimativa de 60.180 novos casos, para o ano de 2012. O número de óbitos por esse motivo é alarmante e exige medidas por parte das autoridades competentes. Saliente-se ainda, o enunciado do art. 196 da Constituição da República Federativa do Brasil:
(fonte
http://www2.inca.gov.br/wps/wcm/connect/tiposdecancer/site/home/prostata/definicao, em 24/03/2013 às 12h07min horário de Brasília)

"A saúde é um direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e outros agravos e o acesso universal igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação."

Bem como, a Lei Federal nº 10.289, de 20 de setembro de 2001 instituiu o "Programa Nacional de Controle do Câncer de Próstata", estabelecendo como atividade em seu art. 4º, II, parcerias com as Secretarias Estaduais e Municipais de Saúde, colocando-se à disposição da população masculina acima de 40 anos, exames de prevenção à enfermidade.

Dessa forma, o Município também deve contribuir para reduzir o número de mortes ocasionadas pelo Câncer de Próstata, já que, de acordo com a Sociedade Brasileira de Cancerologia, esse é o tumor maligno mais frequente no sexo masculino, sendo a segunda maior causa de óbitos por câncer nos homens.

Esta ação do Poder Público que é fundamental para a redução dos índices de mortalidade, deverá se dar através de campanhas de esclarecimento, bem como, através da disponibilização, pela rede pública ou custeada por esta, do exame de PSA (Antígeno Prostático Específico), que analisa uma proteína associada ao tumor, possibilitando sua

detecção ainda em fase inicial. Como afirma o médico urologista Miguel Srougi, em entrevista a Revista *Isto É*, quando diagnosticado "bem no início e se for pouco agressivo, a chance de cura é de 90%". (*Isto É*, p.88. edição nº 1778, de 29/10/2003).

Além de incentivar a saúde, o Poder Público deve considerar a economia futura que fará evitando gastos com internações e medicamentos, medidas extremas e pouco eficazes em se tratando do câncer de próstata, vez que, diagnosticado precocemente, a doença tem cura.

Diante de todas essas considerações, solicitamos o apoio dos digníssimos Pares desta Casa, para a aprovação do presente Projeto.

Sala das Sessões, 25 de março de 2013.
TIAGO CORREIA
PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

O Projeto de Lei nº 183/2013 de autoria do nobre vereador Tiago Correia, propõe a instituição da "Semana Municipal de Combate e Prevenção ao Câncer de Próstata", a ser realizada a partir do dia 27 de novembro (Dia Nacional de Combate ao Câncer) está em consonância com o que determina o art. 197 da Resolução 910/91, que trata do Regimento Interno da Câmara Municipal de Salvador, competindo a esta Comissão de Constituição e Justiça e Redação Final se pronunciar acerca da constitucionalidade, juridicidade e quanto á técnica legislativa aplicada.

É relevante ressaltar o trabalho realizado pela Coordenação das Comissões e do Setor de Análise e Pesquisa, que, com trabalho criterioso, técnica detalhada e análise aprimorada, corroborou para a fundamentação e emissão deste Parecer.

Com relação à técnica legislativa, nos termos da Lei Complementar nº 95/98, alterada pela Lei Complementar nº 107/2001, no Projeto nº 183/2013, que indica ao "Semana Municipal de Combate e Prevenção ao Câncer de Próstata", a ser realizada a partir do dia 27 de novembro (Dia Nacional de Combate ao Câncer) em análise, não existe lacuna de ordem técnica e com fulcro no art. 61 da Resolução 910/91, que versa sobre a competência desta Comissão, e, amparado no art. 176 do referido diploma e por não se verificar vícios que afrontem a Constituição Federal, a Lei Orgânica do Município e o Regimento Interno.

A proposição em tela do nobre edil Tiago Correia é de fundamental importância para a divulgação e conscientização da população para um problema grave e que aflige grande parte dos soteropolitanos, por isso consideramos a iniciativa do vereador oportuna e necessária para chamar a atenção de todos e, principalmente do Poder Público, que necessita implementar políticas públicas consistentes voltadas para o atendimento das pessoas portadoras do câncer de próstata.

É importante ressaltar que a referida proposta do vereador Tiago Correia está em consonância com a Lei Federal que já estabeleceu o Dia Nacional de Combate ao Câncer.

Por não se verificar vícios que afrontem a Constituição Federal, a Lei Orgânica do Município e o Regimento Interno, a proposição em epígrafe encontra-se em conformidade com o Regimento Interno e apta, portanto, a seguir sua tramitação.

Ex-positis, opino pela constitucionalidade e legalidade do presente Projeto de Lei em análise, uma vez que o mesmo está em consonância com a Constituição Federal, o Regimento Interno desta Casa Legislativa e a Lei Orgânica do Município de Salvador, portanto, apto para seguir a sua tramitação.

Este é o PARECER.

ERON VASCONCELOS – RELATORA
KIKI BISPO
ALFREDO MANGUEIRA
LEO PRATES

PARECER DA COMISSÃO DE SAÚDE, PLANEJAMENTO FAMILIAR E SUGRIDADE SOCIAL

1. Relatório

Trata-se do Projeto de Lei nº 183/2013, de autoria do vereador Tiago Correia que visa a instituir a Semana Municipal de Combate e Preservação ao Câncer de Próstata, a ser realizada a partir de 27 de novembro.

O Setor de Análise e Pesquisa informou que não foi encontrada nenhuma proposição sobre o tema, fls. 04.

Distribuído para a Comissão de Constituição e Justiça, foi designada relatora a vereadora Eron Vasconcelos para emitir Parecer em que concluiu estar a disposição apta a seguir sua tramitação, não demonstrando nenhuma inconstitucionalidade, ilegalidade ou inadequação do Projeto, fls. 06/07 dos autos.

Posteriormente o PLE nº 183/2013 foi encaminhado à analista da Comissão de Saúde, Planejamento Familiar, Seguridade e Previdência Social que elaborou estudo técnico não apontando qualquer infração à legislação vigente, fls. 08/15.
2. Análise

O Projeto de Lei em análise, de autoria do nobre edil Tiago Correia que tem como ementa "Institui a "Semana Municipal de Combate e Preservação ao Câncer de Próstata", a ser realizada a partir do dia 27 de novembro (Dia Nacional de Combate ao Câncer).", de acordo com a justificativa apresentada à fl. 02, tem como finalidade auxiliar na prevenção do combate ao câncer de próstata, possibilitando melhor qualidade de vida e redução dos óbitos ocorridos em consequência desse tumor, que é a segunda maior causa de morte entre os homens.

Louvável a iniciativa do vereador, face a importância da matéria para a nossa sociedade.

No entanto, objetivando não deixar margem a eventuais dúvidas quanto à legalidade da iniciativa do PLE nº 183/13, apresentamos Emenda modificativa para alterar o art. 2º, que passará a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º O Poder Executivo, no âmbito da Secretaria Municipal de Saúde, garantirá a organização e implementação da "Semana Municipal de Combate e Preservação ao Câncer de Próstata".

3. Voto da relatora

Diante do exposto, opina esta Comissão pela aprovação do Projeto de Lei nº 183/2013.

Sala das Comissões, 5 de julho de 2013.
ALADILCE SOUZA – RELATORA
PEDRINHO PEPÊ
ANA RITA TAVARES
DAVID RIOS
J.CARLOS FILHO

PROJETO DE LEI Nº 625/13

Dispõe sobre a divulgação, na página da Secretaria Municipal da Saúde na *internet*, da relação dos medicamentos fornecidos pela mesma.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

DECRETA:

Art. 1º Fica a Secretaria Municipal da Saúde obrigada a divulgar, em sua página oficial na *Internet*, a relação dos medicamentos fornecidos pela mesma de forma gratuita a população.

Art. 2º A relação dos medicamentos que trata esta Lei deverá ser acompanhada da informação quanto à disponibilidade ou não do medicamento em estoque, bem como os locais de distribuição disponíveis.

Parágrafo Único – No caso da falta em estoque de um determinado medicamento, deverá se informado a previsão da disponibilidade do mesmo.

Art. 3º Esta Lei será regulamentada pelo Poder Executivo Municipal no prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da data de sua publicação.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 26 de agosto de 2013.
TIAGO CORREIA

JUSTIFICATIVA

Por diversas vezes que o cidadão chega atrasado ao seu trabalho porque teve a necessidade de ir a uma unidade de saúde para garantir seu remédio, após enfrentar filas enormes e ser atendido sendo informado de que não tem o medicamento que procura.

Não é concebível que a população precise ficar correndo de um lugar a outro para garantir seu direito.

A Proposta em comento tem por objetivo proporcionar comodidade aos usuários do sistema de saúde, já que a relação dos medicamentos oferecidos pela Secretaria

Municipal da Saúde estará à disposição da população na Internet, em sua pagina oficial, podendo ser consultado inclusive a sua disponibilidade em estoque.

Sabendo do estoque dos medicamentos os pacientes poderão se dirigir aos locais de distribuição com a certeza de que encontrarão o medicamento.

Tornar pública a relação de medicamentos disponíveis colabora com o cidadão, além de garantir transparência de gestão no que diz respeito a este tema.

O Poder Público tem a obrigação constitucional de garantir o acesso universal e igualitário aos meios necessários à preservação da saúde.

Diante do exposto, solicito a colaboração dos demais pares para a aprovação do presente Projeto de Lei.

Sala das Sessões, 19 de agosto de 2013.
TIAGO CORREIA

PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

RELATÓRIO

O presente Parecer tem por objeto o Projeto de Lei nº 625 de 2013, de autoria do ilustre vereador Tiago Correia, que tem como objetivo divulgar a relação dos medicamentos fornecidos pela Secretaria Municipal de Saúde no *site* da *internet*.

Tal Projeto de Lei, ao ser criado, prima pela informação ao cidadão que necessita dos remédios que são fornecidos pela Secretaria Municipal da Saúde, oferecendo uma maior comodidade à população, que, ao saber do estoque dos medicamentos, se dirigirá ao local exato.

FUNDAMENTAÇÃO

De acordo com a Constituição Federal Brasileira, a Saúde é direito social e coletivo de todos e dever do Estado, vejamos:

Art. 196: "A Saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas públicas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitária às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação."

A propositura em comento também demonstra seguir o Princípio da Publicidade, uma vez que a relação dos medicamentos oferecidos pela Secretaria Municipal da Saúde ficará a disposição de todos na *internet*, podendo ser acessada a qualquer momento, inclusive, para consultar a disponibilidade do medicamento em estoque, além de garantir a transparência da gestão da referida.

VOTO

Assim sendo, considerando todo o acima exposta e, por não haver óbices, opino pela aprovação do Projeto de Lei nº 625/2013, nesta Comissão.

Sala das Comissões, 29 de novembro de 2013.

GERALDO JÚNIOR – RELATOR
LEO PRATES
KIKI BISPO
ALFREDO MANGUEIRA
FABÍOLA MANSUR

PARECER DA COMISSÃO DE SAÚDE, PLANEJAMENTO FAMILIAR, SEGURIDADE E PREVIDÊNCIA SOCIAL

A Proposição foi distribuída à Comissão de Constituição e Justiça da Câmara Municipal de Salvador e esta concluiu pela constitucionalidade e legalidade da matéria, sem sugestão de Emendas.

Vem agora o Projeto a esta Comissão para receber Parecer quanto ao mérito, nos termos do art. 201, Capítulo VIII, do Regimento Interno.

Fundamentação

Em detida análise ao Projeto de Lei 625/2013, reconhece esta relatoria tratar-se de matéria meritória e louvável.

Assim, a proposta possui mérito e, de acordo com o estudo técnico realizado pela Coordenação das Comissões, a Saúde deve merecer proteção integral por parte do Poder Público, seja com medidas de cunho preventivo promocionais ou por meio de medidas de recuperação, inclusive as que permitem ou ampliam o acesso do cidadão ao tratamento adequado.

Este Projeto tramita nesta Comissão porque o acesso a medicamentos deve estar continuamente disponível, atendendo um dos princípios constitucionais mais importantes do Sistema Único de Saúde – a integralidade da atenção à Saúde. Por entender que a informação é uma das principais ferramentas da administração pública no sentido de consolidar esse direito, é compreensível que esta medida poderá facilitar o acesso a medicamentos disponibilizados pela Secretaria Municipal de Saúde, bem como possibilitar ao cidadão encontrar meios que ampliem o controle social e a participação da comunidade no que se refere às ações de Saúde.

Dessa forma, as iniciativas propostas no Projeto vêm justamente ao encontro desses inexoráveis princípios.

Assim sendo, o Projeto não encontra qualquer ilegalidade e possui mérito relevante, merecendo tramitação normal nessa Casa Legislativa.

Voto

Em vista do exposto, o voto é pela aprovação do Projeto de Lei nº 625 de 2013.

É o Parecer.

Sala das Comissões, 03 de junho de 2014.

J. CARLOS FILHO – RELATOR
PEDRINHO PEPÊ
ALADILCE SOUZA
FABÍOLA MANSUR

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 63/15

Altera o artigo 5º da Resolução nº 1.558/2005, que cria a Ouvidoria Geral da Câmara Municipal do Salvador, na forma diante prevista.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

RESOLVE:

Art. 1° Fica alterado o artigo 5º da Resolução nº 1.558/2005 que passa a ter a seguinte redação:

"Art. 5º Comporá a estrutura da Ouvidoria Geral da Câmara Municipal de Salvador:

I – Ouvidoria Sinalizada;

II – Coordenação Técnica."

§1º - A Ouvidoria Sinalizada é responsável pelo atendimento às pessoas com deficiência auditiva e deverá ter como responsável um intérprete da Linguagem Brasileira de Sinais (LIBRAS), nomeado pela Mesa Diretora do Legislativo Municipal.

§2º - A Coordenação Técnica é responsável pela operacionalização das ações.

§3º - Para fins do inciso I, a Câmara Municipal de Salvador poderá firmar termo de cooperação com associações e instituições representativas das pessoas com deficiência auditiva para que a comunicação seja feita por *softwares* que permitam conversas por vídeo chamada.

§ 4º O coordenador técnico deverá ser um servidor do quadro efetivo da Câmara Municipal desta capital, com curso superior, nomeado pela Mesa Diretora do Legislativo Municipal.

Art. 2º Esta Resolução entra e vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 5 de outubro de 2015.

LEO PRATES

JUSTIFICATIVA

A Ouvidoria Geral do Município foi criada em 2004 pela Lei nº 6.588/2004, regulamentada pelo Decreto nº 15.628/2005, com publicação no Diário Oficial em 02 de maio de 2005 e tem como principal finalidade aproximar o cidadão da administração pública através da avaliação das manifestações registradas desses cidadãos sobre o serviço público municipal e encaminhá-los aos órgãos competentes.

Dessa forma, a Ouvidoria Geral atua como central de relacionamento, unindo o cidadão, o servidor público e a prefeitura, assegurando que contato seja personalizado, desburocratizado, contribuindo, portanto, para a melhoria do atendimento e prestação do serviço.

Nesse contexto, atender às necessidades da acessibilidade na comunicação das pessoas com deficiência auditiva requer um maior nível de consciência por parte da sociedade em geral, de forma que atender às necessidades desta parcela da população significa cumprir os requisitos da acessibilidade em comunicação.

Deve-se considerar também as condições dessas pessoas que, muitas vezes, não conseguem obter informações em órgãos públicos, por falta de profissionais capacitados para atendê-los, ressaltando a necessidade de pessoas e serviços capacitados para atender aos diversos tipos de deficiência auditiva.

Pelo o exposto, o Projeto de Resolução em questão visa a assegurar o pleno exercício da cidadania das pessoas com deficiência auditiva, além de contribuir para uma melhor integração e inclusão dessas pessoas nos diversos espaços sociais, efetivando o direito de informação, assegurado a todos os cidadãos

Sala das Sessões, 5 de outubro de 2015.

LEO PRATES

REQUERIMENTO Nº 111/16

Requer à Mesa, ouvido o Plenário, que seja convocado a comparecer a esta Casa, a fim de prestar esclarecimentos acerca da investigação do Ministério Público Estadual sobre a “Máfia de Alvarás de Táxi”, o secretário Municipal de Mobilidade Urbana.

Sala das Sessões, 20 de abril de 2016.

EVERALDO AUGUSTO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI 84/13

Proíbe o abandono de veículos deteriorados e sem condições de circulação, ou que estão aguardando reparos de qualquer natureza, estacionados ou abandonados em logradouros públicos por mais de 03 (três) dias consecutivos.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

DECRETA:

Art. 1º Fica proibido o abandono de veículos de qualquer propulsão, motorizados ou não deteriorados e sem condições de circulação ou que estejam aguardando reparos de qualquer natureza, nos logradouros públicos do Município de Salvador, por mais de 03 (três) dias consecutivos.

Art. 2º Os veículos considerados abandonados serão removidos para locais apropriados, a critério da TranSalvador e os custos de tal remoção com o reboque repassados aos respectivos proprietários, acrescidos de multa e diárias pelo estacionamento.

§ 1º- O valor da multa será de R$2.000,00 (dois mil reais) dobrada na reincidência e atualizada anualmente pelo INPC ou outro indexador que o vier substituir.

§ 2º - Os veículos removidos que estiverem em débitos de qualquer natureza exigidos para sua circulação só serão liberados após quitação dos mesmos.

Art. 3º Os veículos removidos e não resgatados pelos proprietários serão leiloados pelo Poder Executivo se não forem retirados no prazo de 90 (noventa) dias.

Parágrafo Único – O Poder executivo divulgará no Diário Oficial do Município – DOM a relação dos veículos removidos, que servirá de base para contagem dos dias para disponibilização para leilão.

Art. 4º Os veículos apreendidos somente serão retirados do pátio sobre guinchos-plataforma, ou sobre carroceria, vedado uso de cordas, correntes, ou cambão; ou rodando sobre propulsão própria.

Art. 5º Os recursos obtidos com o leilão destes veículos serão aplicados na manutenção de sinalização de trânsito, campanhas de educação para o trânsito, entre outras despesas elencadas nos termos do art. 320 da Lei 9.503/1997 – Código de Transito Brasileiro)

Art.6º- O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no que couber, em até 60 (sessenta) dias da sua publicação.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor 30 (trinta) dias após sua publicação.

Sala das Sessões, 10 de julho de 2013.
HEBER SANTANA

JUSTIFICATIVA

O número de veículos abandonados nas ruas e calçadas de Salvador cresce a cada dia. Dessa forma, e de forma imediata, o maior prejuízo visível encontra-se no trânsito, que já é caótico numa cidade que cresce de forma desordenada e sem planejamento, onde veículos disputam o espaço nas ruas, tendo, muitas vezes, que dividir o já parco espaço com veículos outros abandonados em diversos locais da cidade.

Além desse prejuízo, os pedestres, principais destinatários das calçadas da cidade vêem prejudicados o seu direito constitucional de ir e vir, tendo que caminhar muitas vezes pelas ruas, se expondo a atropelos e outros acidentes ainda piores.

Outrossim, outro prejuízo, esse, sorrateiro e silencioso que os veículos abandonados nas ruas e calçadas do Município provocam se dá pois a maioria dos mesmos apresentam chapas enferrujadas, vidros quebrados, portas abertas que facilitam marginais entrarem no seu interior e se esconderem para cometer delitos, pondo em risco a segurança pública e integridade física dos cidadãos.

Além disso, estes veículos são também verdadeiros criadouros de insetos e mosquitos da dengue, constituindo focos de poluição e impacto negativo ao meio ambiente.

Nesse sentido, diante do exposto, pedimos o apoio dos nobres pares para a aprovação deste Projeto de Lei que ora é apresentado.

Sala das Sessões, 10 de julho de 2013.
HEBER SANTANA

PROJETO DE LEI Nº 38/14

Proíbe a venda e comercialização de produtos e instrumentais odontológicos em lojas não credenciadas e por vendedores informais (ambulantes), no Município de Salvador.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

DECRETA:

Art. 1º - Fica proibida a venda e comercialização de produtos e instrumentais odontológicos em lojas não credenciadas e por vendedores informais (ambulantes), no Município de Salvador.

Art. 2º - Apenas profissionais credenciados pelo Conselho de Odontologia estão autorizados à colocação e manuseio dos produtos odontológicos.

Art. 3º - As lojas autorizadas de equipamentos e produtos ortodônticos deverão manter em local visível a autorização do Município e do órgão competente na área, para poder vender e comercializar os produtos.

Parágrafo Único – Perderá a licença de funcionamento lojas que não tiverem autorização para vender e comercializar produtos odontológicos.

Art. 4º - O vendedor informal (ambulante) não pode comercializar em hipótese alguma produtos na área odontológica.

Parágrafo Único – O vendedor informal que for flagrado comercializando produtos odontológicos perderá a sua licença de ambulante.

Art. 5º - A venda e comercialização sem autorização acarretará ao infrator as penas de advertência, apreensão, multa e perda do alvará de funcionamento e licença.

Parágrafo Único – As penas contidas neste, consistem em:

I – advertência no sentido de orientar sobre o perigo da comercialização do material odontológico;

II – apreensão do material odontológico;

III – multa, no valor de R$ 4.000,00 (mil reais), com correção monetária pelo índice oficial na segunda ocorrência;

IV – multa de até 5 (cinco) vezes o valor previsto no inciso III, em caso de reincidência;

V – perda do alvará de funcionamento;

VI – perda da licença do vendedor informal (ambulante).

Art. 6º – Havendo apreensão do material, este deverá ser destruído.

Art.7º – Esta Lei entra em vigor na data de publicação.

Sala das Sessões, 17 de março de 2014.

EUVALDO JORGE

JUSTIFICATIVA

Um alerta vem sendo dado pelos profissionais e conselhos de odontologia em todo o País, principalmente no Estado de São Paulo. Eles dizem que: O tratamento ortodôntico sem acompanhamento de profissional capacitado e as mínimas condições de biossegurança podem trazer graves danos à saúde do indivíduo. Em pouco tempo, a prática pode gerar problemas sérios para as gengivas, perda óssea e, até, perda dos dentes.

Aparelhos dentários falsos viraram uma moda perigosa entre os adolescentes. Com elásticos coloridos e trançados, são chamados de "diferenciados" e vendidos por camelôs em vários Estados no País e em redes sociais.

A moda do sorriso colorido e metálico vem sendo evidenciada pelos participantes dos "rolezinhos".

Os dentistas alertam que o conjunto de peças coladas e unidas por um elástico ou fio provoca uma movimentação nos dentes, que pode causar, entre outras coisas, retração na gengiva e perda óssea. Há uma força no local que provoca uma movimentação dos dentes. Leva para posições erradas, causa perda óssea, reabsorção da raiz e, até, a perda do dente.

Outro perigo a ser salientado é o da inexistência da origem do material usado, podendo causar diversos problemas, entre eles a gengivite.

O que se quer evitar com essa proposta é que a moda do sorriso colorido chegue ao nosso Município de Salvador, causando problemas à saúde bucal dos nossos jovens.

Portanto, a presente Lei funcionará no nosso Município como prevenção a esse fenômeno que vem preocupando a todos, profissional da área e aos pais dos usuários.

São essas as razões pelas quais submeto à apreciação o anexo Projeto de Lei, por entender justa a proposta, convencido de que os meus nobres pares concederão o seu apoio necessário para a aprovação.

Sala das Sessões, 17 de março de 2014.

EUVALDO JORGE

PROJETO DE LEI Nº 46/15

Dispõe sobre a coleta de latas de aerossol e spray por estabelecimentos que comercializem produtos da espécie no Município de Salvador, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

DECRETA:

Art. 1° - Torna-se obrigatória a colocação em lugar visível de "CaixaReceptora" para coleta de latas de aerossol e spray vazias pertencentes à qualquer gênero, inseticidas, desodorantes, medicamentos, ou quaisquer outros por estabelecimentos que comercializem produtos desta mesma espécie.

Parágrafo Único - Os estabelecimentos devem afixar placa ou cartaz em local visível e legível, com os seguintes dizeres: "Este estabelecimento possui CaixaReceptora para descarte de latas de aerossol e correlatos, deposite aqui sua lata vazia".

Art. 2° Cabe aos responsáveis pelos pontos de venda permitir o depósito apenas de latas vazias e devidamente vedadas em sua CaixaReceptora no fito de evitar acidentes e a exposição de empregados à substâncias insalubres.

Art. 3º Cabe aos responsáveis pelos pontos de venda manter o acesso livre e desimpedido aos recipientes, mantê-los em perfeitas condições de limpeza e conservação, adotando medidas visando a que o seu conteúdo não transborde.

Parágrafo único. Os responsáveis pelos pontos de venda devem solicitar, por meio de documento próprio, às indústrias, fabricantes, manipuladoras, importadoras e distribuidoras o recolhimento dos resíduos especificados nesta Lei e a troca dos recipientes quando necessário.

Art. 4º Os estabelecimentos a que se refere esta Lei terão o prazo de 90 (noventa) dias a partir da publicação desta Lei para o cumprimento de suas disposições, sob pena de:

I - advertência;

II – multa;

Parágrafo único. Em caso de reincidência o infrator estará sujeito às seguintes penas, progressivamente:

I – Multa majorada;

II – Suspensão do alvará de Funcionamento;

III – Revogação do Alvará de Funcionamento.

Art. 5º As penalidades de multa terão seus valores arbitrados pela Prefeitura Municipal da Cidade do Salvador.

Art. 6º A fiscalização do cumprimento da presente Lei e a aplicação das penalidades referidas no artigo anterior serão exercidas pelas autoridades administrativas municipais competentes, as quais atuarão de ofício ou mediante denúncia.

Art. 7° Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 03 de março de 2015.

DUDA SANCHES

JUSTIFICATIVA

Considerando os compostos químicos tóxicos, prejudiciais ao meio ambiente, que fazem parte da constituição das latas de aerossol, tais como zinco, chumbo e mercúrio;

considerando o composto orgânico volátil que faz parte da composição das latas de aerosol e spray e seu potencial inflamável;

considerando que pesquisa realizada em 2012 indica que o consumo aproximado de produtos deste gênero no Brasil é de 415.000.000 (quatrocentos e quinze milhões) de aerossóis, dos quais apenas 1% segue para a reciclagem.

considerando a competência comum da União, dos Estados, Municípios e Distrito Federal na proteção ao meio ambiente e o combate à poluição em qualquer de suas formas;

considerando que quase a totalidade da população soteropolitana descarta latas de aerossol e spray juntamente ao lixo comum, o que é extremamente prejudicial ao meio ambiente;

Diante de todas as considerações, resta evidenciado a imprescindibilidade da aprovação deste Projeto de Lei para a formação de uma Salvador mais ecológica, contribuindo significativamente para a melhoria da qualidade de vida do soteropolitano.

Sala das Sessões, 03 de março de 2015.

DUDA SANCHES

PROJETO DE LEI Nº 217/11

Institui a Política de Combate à Obesidade e ao Sobrepeso de adultos e crianças no Município de Salvador.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

DECRETA:

Art. 1º - Fica instituída a Política de Combate à Obesidade e ao Sobrepeso no Município de Salvador que tem como finalidade implementar ações eficazes para a redução de peso, o combate à obesidade, adulta e infantil, e à Obesidade Mórbida da população soteropolitana.

Art. 2º - Constituem diretrizes da Política de Combate à Obesidade e ao Sobrepeso no Município de Salvador:

I – promoção e desenvolvimento de programas, projetos e ações, de forma intersetorial, que efetivem no Município o direito humano universal à alimentação e nutrição adequadas;
II – o combate à obesidade infantil na rede escolar;
III – a utilização de locais públicos, tais como parques, escolas e postos de saúde, para a implementação da referida política;
IV – a promoção de campanhas:
a) de conscientização que ofereçam informações básicas sobre alimentação adequada, através de materiais informativos e institucionais;
b) de estímulo ao aleitamento materno, como forma de prevenir tanto a obesidade, quanto a desnutrição;
V – capacitação do servidor público municipal que trabalha diretamente com a população, tornando-o um agente multiplicador da segurança alimentar e nutricional em sua plenitude;
VI – integração às políticas estadual e nacional de segurança alimentar e de saúde;
VII – adoção de medidas voltadas ao disciplinamento da publicidade de produtos alimentícios infantis, em parceria com as entidades representativas da área de

propaganda, empresas de comunicação, entidades da sociedade civil e do setor produtivo;
VIII – direcionamento especial da política às comunidades que registrem baixos índices de desenvolvimento econômico e social.

Art. 3º - A Secretaria Municipal do Trabalho, Assistência Social e Direitos do Cidadão; a Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Esporte e Lazer; a Secretaria Municipal da Saúde e o Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional assumirão as atribuições de consolidação da referida política, através de um programa de acompanhamento do desenvolvimento físico e nutricional dos jovens e crianças da rede municipal de ensino, além dos idosos e hipertensos cadastrados nos programas de combate à hipertensão e ao bem-estar do idoso.

Art. 4º - O Município poderá celebrar convênios e parcerias com a União, Estados e entidades da sociedade civil, visando à consecução dos objetivos desta Política.

Art. 5º - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 6º - O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 90 (noventa) dias a contar da data de sua publicação.

Sala das Sessões, 06 de julho de 2011.
HEBER SANTANA

JUSTIFICATIVA

A obesidade é uma doença crônica que precisa ser tratada com a União entre reeducação alimentar, atividade física e, quando necessário, apoio psicológico. Mais de um bilhão de pessoas em todo o mundo têm Índice de Massa Corpórea (IMC) maior que 30, o que caracteriza obesidade tipo I. Esse fator pode desencadear problemas de saúde, como diabetes tipo 2, hipertensão, disfunções cardíacas e nas articulações, entre outras. De acordo com a Organização Mundial da Saúde as projeções indicam que em 2015 esses números subam para 3,3 bilhões e 700 milhões, respectivamente.
De acordo com informações da Sociedade Brasileira de Diabetes, 80% das pessoas que tem diabetes são obesas. Segundo dados recentes, 24% da população adulta dos Estados Unidos tem síndrome metabólica, uma complicação decorrente da obesidade. Eles são o País que tem a situação mais complicada: 61% da população, a partir de 25 anos, tem sobrepeso (IMC entre 25 e 30)

Ao se observar o cenário atual, percebe-se que os principais fatores envolvidos no desenvolvimento da obesidade têm sido relacionados com fatores ambientais, como ingestão alimentar inadequada e redução no gasto calórico diário, em adultos e crianças. Esses fatores em conjunto contribuem para a existência de uma epidemia global.

Em razão do exposto, o presente Projeto de Lei visa a implementar ações eficazes para a redução de peso, o combate à obesidade, adulta e infantil e à obesidade mórbida da população soteropolitana, através do desenvolvimento de uma política pública municipal, tendo em vista que a obesidade é mais do que um problema com a aparência, se constituindo como um perigo para a Saúde.

Sala das Sessões, 06 de julho de 2011.

HEBER SANTANA

PROJETO DE LEI Nº 303/11

Proíbe a utilização de mesas e cadeiras metálicas em eventos públicos no Município de Salvador, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

DECRETA:

Art. 1º - Fica proibida a utilização de mesas e cadeiras metálicas em eventos públicos, tais como festas populares, festas de largo, *shows*, bailes de formaturas, bailes de carnaval e outros eventos do tipo, realizados no Município de Salvador.

Art. 2º - A inobservância do disposto nesta Lei sujeita o infrator a penalidades a serem estipuladas em Decreto do Poder Executivo.

Art. 3º - O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de 60 (sessenta) dias após sua publicação.

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 24 de agosto de 2011.
HEBER SANTANA

JUSTIFICATIVA

O povo de Salvador é alegre e festeiro por natureza, por força cultural e por laços de ancestralidade. Acontecem na Cidade ao longo de todo o ano muitas festas e eventos que atraem sempre milhares de pessoas. Além disso, por ser uma Cidade turística, Salvador é também muito visitada por turistas de todo o mundo, pelas suas belezas naturais, mas, principalmente, por suas festas.

Contudo, ocorre que infelizmente nessas ocasiões muitos se excedem no consumo de bebidas alcoólicas, o que faz gerar brigas que culminam em violência e agressões físicas, sendo que as armas utilizadas são quase sempre as mesas e as cadeiras metálicas, além de copos e garrafas de vidro. Já existe a proibição quanto à comercialização de copos e garrafas de vidro em eventos públicos. Todavia, não há tal proibição quanto à utilização de mesas e cadeiras metálicas.

Em razão do exposto, pretendemos com este Projeto de Lei proibir que sejam utilizadas mesas e cadeiras metálicas em eventos públicos de grande porte, com o fito de diminuir os índices de violência e vitimização de pessoas nesses eventos, contribuindo, dessa forma, para construir uma sociedade sem violência, em conjunto com as autoridades constituídas, através de ações de combate à violência urbana, onde se promova a cultura de paz.

Sala das Sessões, 24 de agosto de 2011.
HEBER SANTANA

PROJETO DE LEI Nº 350/11

Institui a Semana Municipal de Conservação do Livro e Material Didático.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

DECRETA:

Art. 1º Fica instituída a Semana Municipal de Conservação do Livro e Material Didático, a ser realizada, anualmente, na semana que antecede ao dia 27 de fevereiro, data em que se comemora o Dia Nacional do Livro Didático.

Parágrafo Único – A semana municipal de que trata a presente Lei será incluída no Calendário Oficial do Município de Salvador.

Art. 2º A Semana Municipal de Conservação do Livro e Material Didático, estimulará o desenvolvimento de atividades diversas com escolas, em parcerias com organizações sociais e demais entidades e instituições públicas e privadas interessadas, visando a promover a conservação, cuidado e uso adequado do livro e do material didático.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.
Sala das Sessões, 04 de outubro de 2011.
HEBER SANTANA

JUSTIFICATIVA

Estatísticas divulgadas pelo BNDES apontam o Brasil como o 11º produtor mundial de papel, tendo um consumo anual equivalente a 39,5 Kg/ hab./ano. A fabricação do papel depende do corte de árvores e de processo industrial atualmente agressivo aos corpos d"água, com enorme consumo de energia e combustíveis, entre outros produtos, químicos que também comprometem o meio ambiente e a qualidade de vida.

Neste cenário de elevada produção e consumo de papel e de madeira, a indústria de material didático deve ser considerada com atenção. Para se ter noção, apenas o Governo Federal gasta por ano com compra de livros didáticos para os estudantes da rede pública cerca de R$ 450 milhões. Por isso, os cuidados com a conservação do livro didático e, de modo geral, com a conservação de todo material didático são fundamentais, no sentido de estabelecer a aquisição de novos hábitos e valores que suportem uma cultura de consumo consciente e sustentável.

Por todo o exposto é que levamos tal proposição à apreciação dos nobres vereadores que integram esta Augusta Casa Legislativa, pedindo o apoio na aprovação da mesma.

Sala das Sessões, 04 de outubro de 2011
HEBER SANTANA

PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

O PLE em análise, louvável iniciativa cria um incentivo preliminar para uma comemoração de alto nível do Dia Nacional do Livro Didático. O PLE não obriga a

criação de despesas públicas e incentiva parcerias, o que o torna legal por não ferir a legislação vigente.

Não havendo nada a opor, opinamos PELA APROVAÇÃO do PLE 350/2011.

Sala das Comissões, 02 de setembro 2013.
ALFREDO MANGUEIRA – RELATOR
LÉO PRATES
KIKI BISPO
GERALDO JÚNIOR
WALDIR PIRES

PARECER DA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA, ESPORTE E LAZER

Trata-se de consulta acerca do Projeto de Lei nº 350/2011 de autoria do vereador Heber Santana. Visa o referido Projeto, a "instituir a Semana Municipal da Conservação do Livro e Material Didático".

Justifica o autor, que a criação da semana municipal de conservação do livro e material didático, visa a demonstrar aos estudantes a importância sobre conservação dos livros e dos materiais didáticos e estimular novos hábitos e valores de consumo consciente e sustentável.

O Setor de análise e Pesquisa emitiu relatório afirmando não haver nenhuma proposição sobre o tema, a Comissão de Constituição e Justiça emitiu parecer favorável, o estudo técnico realizado pela analista do legislativo da Comissão de Educação, Cultura, Esporte e Lazer confirmou a importância proposta.

Conclusão

Em face do exposto, opino pela aprovação do Projeto de Lei nº 350/2011.

É o Parecer.

Sala das Comissões, 29 de outubro de 2013.
SILVIO HUMBERTO – RELATOR
ANA RITA TAVARES
EVERALDO AUGUSTO
TOINHO CAROLINO
VADO MALASSOMBRADO

REQUERIMENTO Nº 118/16

Requer à Mesa, ouvido o Plenário, a criação e instalação da Comissão Especial de Prevenção e Combate ao Uso de Drogas.

Sala das Sessões, 18 de maio de 2016.

HEBER SANTANA

O uso de drogas, sejam lícitas ou ilícitas, se constitui num dos mais preocupantes problemas do mundo contemporâneo, relacionados principalmente à juventude. Para combatermos e prevenirmos o uso de drogas entre adolescentes e jovens, precisamos de informação, e, como legisladores municipais, pensar ações que saiam da letra morta da Lei e se transforme em ações concretas e transformadoras. Se a escola, a família e a sociedade estiverem preparadas, podem ter papel fundamental na prevenção, pois, elas são apontadas por muitos especialistas no assunto como uma estratégia eficiente para enfrentar esse problema, levando para o seio desses organismos sociais a conscientização de que o uso dessas substâncias causam grandes males, tanto para quem a utiliza quanto para a sociedade. O controle informal exige que informações sejam adquiridas, processadas e transformadas em atitudes. As consequências da presença das drogas em nossa sociedade atingem a todos, independente de cor, credo ou lugar de moradia. Portanto, necessitamos que os jovens do futuro compreendam a importância do combate às drogas, para assegurarmos um futuro menos violento e mais racional, pois, crime e drogas são companheiros quase inseparáveis.

Em sendo assim, solicito nos nobres pares a aprovação da presente Proposição, para criar a Comissão Especial de Prevenção e Combate ao Uso de Drogas.

Sala das Sessões, 18 de maio de 2016.

HEBER SANTANA

PROJETO DE LEI Nº 323/11

Dispõe sobre a obrigatoriedade de apresentação de certidões comprovando a inexistência de condenação transitada em julgado, para nomeação de servidores efetivos e comissionados no âmbito dos Poderes Executivo e Legislativo do Município de Salvador e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR:

DECRETA:

Art.1º É obrigatória a apresentação de certidões, expedidas pelos órgãos competentes, comprovando a inexistência de condenação judicial transitada em julgado, para nomeação de servidores efetivos e comissionados no âmbito dos Poderes Executivo e Legislativo do Município de Salvador.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 14 de setembro de 2011.
ALBERTO BRAGA

JUSTICATIVA

A chamada "Lei da Ficha Limpa", originária de iniciativa popular, significou, e ainda significa, um marco histórico para o aperfeiçoamento do exercício ético-político dentro da Administração pública brasileira.

Seguindo a tendência de avanço na condução da formulação e aplicação de políticas públicas na Administração pública brasileira com transparência, em especial a municipal, e, seguindo os preceitos constitucionais que em seu artigo 37 ressaltam a importância da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência dentro do serviço público, o presente Projeto de Lei visa a estender os benefícios da "Lei da Ficha Limpa" à gestão pública municipal de Salvador, vedando a nomeação de servidores efetivos e comissionados que tenham condenações judiciais transitadas em julgado, para o âmbito dos Poderes Executivo e Legislativo.

Sala das Sessões, 14 de setembro de 2011.
ALBERTO BRAGA

PROJETO DE LEI Nº 289/13

Cria o cadastro para bloqueio de recebimento de ligações de *telemarketing* no âmbito do Município de Salvador, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

DECRETA:

Art. 1º - Fica instituído, no âmbito do Município de Salvador, o cadastro para bloqueio de recebimento de ligações de *telemarketing*.

Parágrafo Único - O cadastro previsto no *caput* tem por objetivo impedir que as empresas de *telemarketing*, ou estabelecimentos que se utilizem deste tipo de serviço, efetuem ligações telefônicas, não autorizadas, para os usuários nele inscritos.

Art. 2º - Compete ao PROCON Municipal implantar, gerenciar e divulgar aos interessados o Cadastro, a partir da publicação desta Lei, bem como criar mecanismos necessários à sua implementação.

Art. 3º - Paras se inscrever nesse cadastro, as pessoas físicas ou jurídicas deverão se cadastrar previamente junto ao PROCON Municipal.

Art. 4º - A inscrição no Cadastro será realizada pelo titular da assinatura do telefone, mediante os meios descritos no artigo anterior. No ato da inscrição o usuário deverá fornecer as seguintes informações:

I - nome ou Razão Social;
II - número do RG ou inscrição estadual;
III - CPF ou CNPJ;
IV - endereço;
V - CEP;
VI - telefone a ser cadastrado;
VII - *e-mail*.

Art. 5º - A partir do trigésimo (30º) dia do ingresso do usuário neste Cadastro, as empresas que prestam serviços relacionados ao Parágrafo Único do art. 1º, ou pessoas físicas contratadas com tal propósito, não poderão efetuar ligações telefônicas destinadas à linha telefônica das pessoas inscritas no cadastrado supracitado.

§ 1º - O usuário poderá cadastrar somente linhas telefônicas registradas em seu nome, respeitando o limite máximo de 03 (três) números.

§ 2º - Incluem-se, nas disposições desta Lei, os telefones fixos e os aparelhos de telefonia móvel em geral.

§ 3º - A qualquer momento o usuário poderá solicitar a sua exclusão do cadastro.

§ 4º - O usuário que receber ligações após os 30 (trinta) dias da data do ingresso no Cadastro deverá registrar ocorrência do fato, junto ao PROCON Municipal, informando a data, horário, nome do atendente e da empresa prestadora do serviço, quando possíveis, a fim de que sejam tomadas as medidas cabíveis.

§ 5º - Será aplicada multa no valor de R$ 5.000 (cinco mil reais) por ligação efetuada de forma indevida.

Art. 6º - Não se aplicam os dispositivos da presente Lei às entidades filantrópicas que utilizam *telemarketing* para angariar recursos próprios.

Sala das Sessões, 24 de abril de 2013.
GERALDO JUNIOR

JUSTIFICATIVA

A presente proposição funda-se na facilidade com que as empresas de *telemarketing* adquirem os números das linhas telefônicas das pessoas e utilizam na propagação de informações pertinentes ao trabalho que desenvolvem, comercializam, enfim.

Na maioria das vezes, este serviço causa grandes incômodos e instisfação por parte dos destinatários da ligações, muitas vezes inoportunas e em horários inapropriados.

Diante das diversas queixas que ouvimos de amigos, nas redes sociais, familiares, é que decidimos pela proibição das chamadas de *telemarketing* às pessoas inscritas no cadastro destinado à rejeição dessas ligações.

Diante do exposto, solicito a colaboração dos nobres vereadores, no sentido de manifestar apoio para a aprovação do mesmo.

Sala das Sessões, 24 de abril de 2013.
GERALDO JUNIOR

REQUERIMENTO Nº 125/16

Requer à Mesa, ouvido o Plenário, que seja convocada a comparecer a esta Casa Legislativa a secretária municipal de Educação, Senhora Joelice Ramos Braga, a fim de prestar esclarecimentos acerca das denúncias recebidas durante a Sessão Especial "Alimentação Escolar e Segurança Alimentar no Município de Salvador", realizada em 24 de maio de 2016, no Plenário Cosme de Farias, quando a presidenta do Conselho Municipal de Alimentação Escolar apresentou relatório das irregularidades e inconformidades da merenda nas escolas municipais quanto ao Plano Nacional de Alimentação Escolar de Salvador, governo municipal, exercício de 2015. A saber: a Ausência de documentos comprobatórios, notas fiscais, que comprovem a compra e pagamento exclusivo de gêneros alimentícios, por parte da empresa terceirizada, Nutriplus, nos processos 4956/2015, 5351/2015, 5741/2015, 6373/2015, 6949/2015, 7199/2015, 7604/2015, 8051/2015, 8267/2015.

Sala das Sessões, 17 de junho de 2016.
EVERALDO AUGUSTO

REQUERIMENTO Nº 126/16

Requer, na forma Regimental, com base no Artº 89 associado com o Inciso V do Art. 218, que sejam solicitadas à secretária municipal de Educação (SMED/PMS), informações relativas à: relação das empresas terceirizadas contratadas pela PMS/SMED que prestaram serviços em 2015 e 2016; critérios utilizados para seleção de trabalhadores terceirizados que prestaram serviço à SMED em 2015 e 2016; relação nominal e da lotação de cada trabalhador que prestou serviço à SMED em 2015 e 2016; relação nominal e da unidade onde atuavam os trabalhadores demitidos e/ou substituídos pela SMED em 2015 e 2016; limites máximo e mínimo de trabalhadores estabelecidos em cada contrato entre SMED/PMS de empresa terceirizada, vigentes em 2015 e 2016.

Sala das Sessões, 20 de junho de 2016.

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA, ESPORTE E LAZER

TOINHO CAROLINO

SILVIO HUMBERTO

HILTON COELHO

WALDIR PIRES

PROJETO DE LEI Nº 171/14

Dispõe sobre a cassação do alvará de funcionamento dos estabelecimentos comerciais que comercializem o metal de transição cobre de origem clandestina, para venda e/ou compra.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

DECRETA:

Art. 1º - Fica cassado o alvará de funcionamento dos estabelecimentos comerciais, no Município de Salvador, que forem flagrados

comercializando, vendendo e/ou comprando, o metal de transição cobre de origem clandestina.

Art. 2º - Caberá ao órgão municipal gestor a fiscalização e o cumprimento da presente Lei.

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 29 de julho de 2014.

PAULO CÂMARA

JUSTIFICATIVA

"É crime contra o patrimônio subtrair, para si ou para outrem, coisa alheia móvel".

Art. 155 Código Penal.

Roubo de fios deixou 30 mil pessoas sem internet em cinco bairros.

Órgãos públicos e estabelecimentos comerciais que utilizam máquinas de cartão magnético também tiveram os serviços interrompidos praticamente durante todo o dia

Ler e responder *e-mails*, assistir à série preferida ou mesmo tirar uma certidão negativa de débito. Na manhã de ontem, um furto de cabos em Nazaré impediu estas e outras atividades. Mais de 30 mil pessoas ficaram sem *internet* e outras milhares sem acesso a serviços prestados por empresas e órgãos públicos nos bairros da Barra, Graça, Federação, Canela e Campo Grande.

Munido de uma corda e um gancho de ferro, um suposto usuário de *crack* alçou os fios de alta tensão em um poste localizado nos fundos do prédio da Embratel, próximo ao Convento de Nossa Senhora do Desterro. A ação provocou o curto-circuito em um poste que afetou a rede elétrica, além de cabos da rede de telefonia e *internet*.

Matéria original do Correio 24h.

O roubo de fios e cabos de cobre se tornou comum em todas as cidades brasileiras em especial nos grandes centros. Os criminosos, por diversos motivos, se aproveitam da falta de fiscalização do Poder Público e não se intimidam com a subtração desse metal tão precioso para a vida da população. O cobre, largamente usado pelas companhias elétricas e de

comunicação, tem um valor alto agregado no mercado, pois existe uma grande demanda pelo mesmo. Combater os que usam dessa prática marginal é preciso e é constitucionalmente exigido, mas, o maior e melhor combate são a prevenção e fiscalização dos receptores, ou seja, a destinação final desse produto adquirido de forma ilícita. Aí que entra o trabalho do Poder Público municipal. Não podemos mais nos furtar no combate dessa prática danosa a nossa população. Cabe a nós, legisladores e fiscalizadores municipais, pormos fim a essa situação.

Conto aqui com o apoio e empenho de todos os meus pares para a aprovação dessa medida fundamental no processo de frear essa escalada de subtração dos fios e cabos de cobre da nossa rede.

Sala das Sessões, 29 de julho de 2014.

PAULO CÂMARA

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 90/13

Institui a Frente Parlamentar em Defesa da Economia Solidária no Município de Salvador.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

RESOLVE:

Art. 1º - Fica instituída, com sede na Câmara Municipal de Salvador, a Frente Parlamentar em Defesa da Economia Solidária na Cidade de Salvador, a ser composta por integrantes indicados pelos partidos políticos com representação na Câmara Municipal e, pelos demais vereadores e vereadoras que a ela aderirem.

Parágrafo Único - a Frente Parlamentar contará sempre que possível, no mínimo, com um representante de cada partido.

Art. 2º São finalidades da Frente Parlamentar em defesa da Economia Solidária no Município do Salvador:

I. apoiar e defender os direitos e garantias dos associados, visar ao fomento às empresas, cooperativas, redes e empreendimentos de autogestão que compõem o Setor da Economia Popular Solidária, incentivando a sua difusão, sustentabilidade e expansão econômica;

II. fomentar o desenvolvimento de novos modelos sócio-produtivos coletivos e de autogestão, bem como a sua consolidação, estimulando, inclusive, o desenvolvimento de tecnologias adequadas a esses modelos;

III. promover encontros, debates, simpósios, seminários, comemorações e outros eventos referentes ao exame, discussão e destaque de sua temática, divulgando amplamente seus resultados;

IV. aprimorar e propor inovações na legislação voltada à criação, implementação, promoção, divulgação, acompanhamento, fomento e avaliação de políticas e ações direcionadas à intensificação
da expansão de empreendimentos econômicos solidários, buscando atuar a partir das Comissões Temáticas;

V. incentivar e apoiar a criação, o desenvolvimento, a consolidação, a sustentabilidade e a expansão de empreendimentos populares solidários organizados em cooperativas ou sob outras formas associativas compatíveis com os critérios fixados nesta Resolução;

VI. estimular a produção e o consumo de bens e serviços oferecidos pelo setor da economia popular solidária;

VII. promover o intercâmbio com entes assemelhados de outros Municípios, visando à troca, registro e difusão de experiências na área, sobretudo as bem-sucedidas, e ao aperfeiçoamento recíproco das respectivas políticas nacionais, regionais e locais de apoio à Política de Fomento à Economia Solidária;

VIII. sugerir, incentivar e promover, onde e quando couber:

a. a produção de material didático, comunicacional, promocional alusivo ao tema da Frente;

b. a criação e o desenvolvimento de formas de participação coletiva, com a indicação para que seja constituído um Conselho de Política de Fomento à Economia Solidária;

Art. 3º - As atividades da Frente Parlamentar serão propostas pelo presidente e relatores, devendo a pauta ser aprovada pelos seus membros.

Parágrafo Único- A Frente Parlamentar ora instituída reger-se-á por um Regimento criado e aprovado por seus membros, e será coordenada, em sua fase de implementação, pelo parlamentar autor desta Resolução e, posteriormente, pelo seu presidente.

Art. 4º - As reuniões da Frente Parlamentar serão públicas, realizadas na periodicidade e local estabelecidos pelos seus integrantes, que também definirão o Regimento Interno para seu funcionamento.

Parágrafo Único - As reuniões contarão com a presença de entidades representativas dos empreendimentos populares solidários e de grupos sociais produtivos, atores econômicos e sociais e outros representantes da sociedade civil organizada e de cidadãs e cidadãos, sendo garantido o seu direito de manifestação e o de palavra, na forma regimental.

Art. 5º - A Câmara Municipal de Salvador disponibilizará os meios adequados para o funcionamento e divulgação das atividades desenvolvidas pela Frente Parlamentar.

Art. 6º - Serão produzidos relatórios das atividades da Frente Parlamentar, com sumários das conclusões das reuniões, audiências públicas, simpósios, seminários e encontros, que serão publicados pela Câmara Municipal de Salvador e providenciadas adições de *separatas*, em números suficientes para atender aos setores interessados.

Art. 7º - As despesas decorrentes da execução desta Resolução correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 8º - Esta Resolução entra em vigor a partir da data de sua publicação.

Sala das Sessões, 16 de outubro de 2013.
EVERALDO AUGUSTO

JUSTIFICATIVA

A Economia Solidária tem como princípio a autogestão, a solidariedade, o reconhecimento e valorização dos saberes tradicionais. É uma estratégia de Desenvolvimento Sustentável e Solidário.

É preciso fortalecer as diversas formas de economia solidária praticadas no Brasil, particularmente em nosso Município, em razão dos seus benefícios sociais e ecológicos, de sua capacidade de geração de trabalho, renda e promoção do bem viver das pessoas; em segundo lugar, trata-se de transformar o conjunto das práticas de produção, comercialização e serviço inscritas no universo da economia informal e que, embora não apareçam nas estatísticas oficiais, garantem atualmente, em condições precárias, a subsistência de milhões de excluídos; em terceiro lugar, transformar, com a lógica da economia solidária, os milhares de microempresas, endividadas

ou em processo falimentar, que, ao fecharem suas portas, agravam a situação de desemprego e exclusão social.

Diante disso, e consubstanciado no supracitado, considerando justa e oportuna, é que proponho a esta Casa a instituição da Frente Parlamentar em Defesa da Economia Solidária, o que, por certo, terá a unanimidade dos votos dos edis colegas.

Sala das Sessões, 16 de outubro de 2013.
EVERALDO AUGUSTO

PROJETO DE INDICAÇÃO Nº 229/16

Considerando que, com a inauguração do metrô, a Cidade de Salvador passou a contar com duas grandes formas de transporte coletivo: Rodoviária e Metroviária que se complementam;

considerando que, tendo em vista essa realidade, a Prefeitura Municipal, juntamente com o Governo do Estado, buscando o melhor interesse da população municipal, desenvolveu o plano para integração dos dois modais;

considerando que tal plano já começou a ser executando, com dez linhas de ônibus divididas entre a estação da Lapa, o Terminal Acesso Norte e o Retiro; e que a Estação Pirajá, uma das maiores de salvador em fluxo de pessoas e linhas, embora ainda não esteja atendida pela integração, será incorporada com o processo de aplicação do plano;

considerando que a Estação Pirajá atualmente conta também com uma estação de metrô ao lado e que possui entrada fechada, de forma que permite a "integração" gratuita entre as linhas de ônibus, uma vez que se paga a passagem apenas ao entrar a pé na porta da estação.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

INDICA:

ao prefeito, que regulamente a possibilidade de entrada gratuita na Estação Pirajá (ônibus) dos usuários do metrô que necessitem fazer conexão entre as linhas metroviárias e rodoviárias, enquanto não seja implementado o Plano de Integração para a localidade.

Sala das Sessões, 26 de abril de 2016.

HILTON COELHO

PROJETO DE INDICAÇÃO Nº 231/16

Considerando que, embora tenha sido recentemente reformada, é evidente na Estação da Lapa o desrespeito ao direito à acessibilidade. A reforma não garantiu o acesso de cadeirantes à estação, não havendo construção de rampas para cadeirantes e para pessoas com mobilidade reduzida em todos os pisos da estação, assim como inexistem corrimãos instalados em todas as escadarias. Ademais, não foram instaladas barras de apoio, bem como não foram utilizados pisos diferenciados no acesso à Lapa para aqueles que possuem deficiência visual;

considerando que a ausência dos itens supracitados é frontal desrespeito ao que prevê a norma técnica ABNT NBR 9050/2004, que trata da "acessibilidade a edificações, mobiliário, espaços e equipamentos urbanos";

considerando que se trata também de evidente violação ao que prescreve o art. 56 da Lei 13.146/2015, o novel Estatuto da Pessoa com Deficiência, que prevê que a reforma, a ampliação ou a mudança de uso de edificações abertas ao público, de uso público ou privadas de uso coletivo deverão ser executadas de modo a serem acessíveis.

considerando que a própria Lei Municipal que prevê a concessão da Estação da Lapa (Lei Municipal nº 8.545/2014 – em anexo), em seu art. 14, § 4º, estabelece que o Edital deverá prever mecanismos de acessibilidade a serem cumpridos pela concessionária;

considerando que no Plano Diretor de Desenvolvimento Urbano – Lei Municipal nº 7.400/2008, em vigor na Cidade, há inúmeras garantias para as pessoas com deficiências, no sentido de que se garanta a acessibilidade dos mesmos aos equipamentos públicos, o que não ocorre nas obras da Estação da Lapa;

considerando que a ausência de acessibilidade viola o art. 6º da Lei Municipal nº 8.545/2014, que prevê que a concessão do serviço público pressupõe o pleno atendimento aos usuários, satisfazendo-os nas condições de segurança e qualidade do serviço.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

INDICA:

ao prefeito, que reelabore o plano de mobilidade da Estação da Lapa, a fim de atender todos os requisitos necessários à acessibilidade de todos, e desprenda todos os esforços para fiscalizar a implementação do mesmo.

Sala das Sessões, 26 de abril de 2016.

HILTON COELHO

PROJETO DE INDICAÇÃO Nº 233/16

Considerando que, no dia 29 de março de 2016, as obras de reforma da Estação de Transbordo Clériston Andrade, doravante Estação da Lapa, em Salvador foram inauguradas pela Prefeitura Municipal de Salvador;

considerando que, durante a reforma, houve ampliação do valor orçado na licitação da obra, prevista inicialmente no valor de R$ 13 milhões, mas que alcançaram a cifra de R$ 20 milhões ao final, arcados pelos cofres públicos;

considerando que, embora o altíssimo valor gasto para tal fim, conforme amplamente noticiado nos veículos de imprensa, em anexo, a estação foi aberta ao público com sérias imperfeições e falhas na construção, assim como problemas no projeto, que geram desconfortos aos usuários;

considerando que, as históricas infiltrações nas estruturas da estação não foram solucionadas pela obra, como pode se ver nas reportagens da imprensa, mesmo com todo o valor dispendido na reforma. Tal situação dificulta a utilização da Lapa, assim como deixa em dúvidas a segurança do equipamento;

considerando que o Poder Público Municipal não pode tolerar a abertura de equipamento público sem solução de problemas históricos que acometem a Estação. Ainda mais quando o custo da obra foi 50% maior ao originalmente orçado.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

INDICA:

ao prefeito, que notifique imediatamente a concessionária da Estação da Lapa, para que concerte as infiltrações, bem como que use todos os recursos cabíveis para a fiscalização da realização dos consertos.

Sala das Sessões, 26 de abril de 2016.

HILTON COELHO

PROJETO DE INDICAÇÃO Nº 234/16

Considerando que o direito à educação é uma garantia Constitucional e que é inegável a importância da mesma para o desenvolvimento, não apenas pessoal, mas da sociedade como um todo, sendo a educação antes de tudo um processo de transformação social;

considerando que a Lei Federal nº 9.795/1999, que institui a Política Nacional de Educação Ambiental, no seu Cap. I, Art. 3º, estabelece que "Como parte do processo educativo mais amplo, todos têm direito à educação ambiental"; cabendo às instituições educativas, entre outras, a promoção da educação ambiental de maneira integrada aos programas educacionais que desenvolvem;

considerando que a Lei Federal nº 9.795/1999, em seu Cap. II, seção II, Art. 9º, entende por educação ambiental na educação escolar, aquela desenvolvida no âmbito dos currículos das instituições de ensino públicas e privadas, englobando, entre outras, a educação básica;

considerando que a educação é um instrumento importante para a formação de gerações com consciência e prática ambiental;

considerando que a data do dia 5 de junho marca o Dia Mundial do Meio Ambiente (5 de junho);

considerando que existem muitos filmes infantis que abordam a temática ambiental.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

INDICA:

ao prefeito, que mantenha disponível e acessível, nos acervos das escolas e creches públicas municipais, exemplares de livros, vídeos e documentos

voltados para o público infanto-juvenil, que abordem a problemática ambiental, especialmente os títulos abaixo:

1. “O Lorax: Em Busca da Trúfula Perdida”; Diretor: Chris Renaud
2. “Nausicaa do Vale do Vento”; Diretor: Hayao Miyazaki;
3. “WALL-E”; Diretor: Andrew Stanton;
4. “Minúsculos”; Diretores: Thomas Szabo, Hélène Giraud;
5. “O Mundo dos Pequeninos”; Diretor: Hiromasa Yonebayashi;
6. “Era uma vez na floresta”; Diretor: Charles Grosvenor;
7. “Princesa Mononoke”; Diretor: Hayao Miyazaki;
8. “Asterix e o Domínio dos Deuses”; Diretor: Louis Clichy;
9. “Avatar”; Diretor: James Francis Cameron.

Sala das Sessões, 26 de abril de 2016.

HILTON COELHO

PROJETO DE INDICAÇÃO Nº 235/16

Considerando que o direito à educação é uma garantia Constitucional e que é inegável a importância da mesma para o desenvolvimento, não apenas pessoal, mas da sociedade como um todo, sendo a educação antes de tudo um processo de transformação social;

considerando que a construção de identidade se inicia desde muito cedo, já na infância, e que os racismos cultural e institucional têm efeito destrutivo sobre a autoestima da criança negra e indígena;

considerando que a escola é potencialmente um instrumento poderoso no combate ao racismo, e a seleção dos livros escolares deve ter em vista um processo de formação para a desconstrução de preconceitos;

considerando que a Lei Federal nº 10.639 estabelece o ensino de história e cultura afro-brasileira por meio de temas como história da África e dos africanos, a luta dos negros no Brasil, a cultura negra brasileira e o negro na formação da sociedade nacional;

considerando que a Lei Federal nº 11.645/2008 inclui, na mesma perspectiva, as populações indígenas. Que de acordo com as referidas Leis, o ensino deve se basear em três princípios: a consciência política e histórica da diversidade, fortalecimento de identidades e de direitos, e as ações educativas de combate ao racismo e às discriminações;

considerando que a transmissão de histórias, estéticas e saberes do povo negro e das nações indígenas são essenciais para que as crianças tenham um referencial para a construção de sua identidade;

considerando que existem muitas obras de literatura brasileira voltadas para o público infanto-juvenil, que fazem alusão à África ou à cultura afro-brasileira e indígena.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

INDICA:

ao prefeito, que mantenha disponível e acessível, nos acervos das escolas e creches públicas municipais, exemplares de livros, vídeos e documentos voltados para o público infanto-juvenil, que abordem os temas da construção da identidade e afirmação da estética negra e indígena, em especial os títulos abaixo:

1. ‘Menina Bonita do Laço de Fita”. Autora: Ana Maria Machado; Editora Ática;

2. “O Cabelo de Lelê”. Autora: Valéria Belém; Editora Saraiva;

3. “O menino marrom”. Autor: Ziraldo; Editora Melhoramentos;

4. “Lendas da África Moderna”. Autora: Rosa Maria Tavares Andrade. Editora: Elementar;

5. “Luana – e as sementes de Zumbi”. Autor: Aroldo Macedo; Editora: FTD;

6. “Cabelo ruim?” Autora: Neusa Baptista Pinto; Editora: Tanta Tinta;

7. “Todas as cores do negro”. Autora: Arlene Holanda; Editora: Conhecimento;

8. “Minha mãe é negra sim!” Autora: Patrícia Santana e ilustrações de Hyvanildo Leite. Belo Horizonte: Mazza Edições, 2008;

9. “Bruna e a galinha D'Angola". Autora: Gercilga de Almeida. Editora: Pallas;

10. “A História do Rei Galanga”. Autora: Geranilde Costa; ilustrações de Claudia Sales. Expressão Gráfica e Editora;

11. “Histórias de Índio”. Autor: Daniel Munduruku; Editora: Companhia das Letras;

12. “O Curumim que virou gigante”. Autor: Joel Rufino dos Santos, Editora: Atica;

13. “Mikai Kaka”. Autor: Hildebrando Pontes Neto. Editora: Ática;

14. “O Menino e a Flauta”. Autora: Ciça Fitipaldi. Editora: Melhoramentos;

15. “A Linguagem dos Pássaros”. Autora: Ciça Fitipaldi. Editora: Melhoramentos;

16. “A Amazônia: Mitos e Lendas”. Autora: Daniela Kuss. Editora: Atica;

17. “Como apareceu a noite”. Autora: Durvalina Santos. Editora EBAEL.

Sala das Sessões, 26 de abril de 2016.

HILTON COELHO

PROJETO DE INDICAÇÃO Nº 338/16

Considerando que a República Federativa do Brasil tem como um dos seus fundamentos os valores sociais do trabalho, conforme se depreende do seu art. 1º: “A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos: (...) IV - os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa”;

considerando ainda que a Constituição Federal de 1988 prevê o trabalho enquanto direito social e garante o direito à livre organização profissional, princípios que se depreende dos seus artigos 6º e 8º;

considerando que o trabalho autônomo pode se caracteriza quando o trabalhador dirige suas atividades diretamente voltadas ao público em geral, pessoa física ou jurídica;

considerando que no Brasil a proporção de pessoas que trabalham por conta própria entre o total de ocupados aumentou de 17,9%, em janeiro de 2013, para 19,8% em novembro de 2015, segundo cálculos do Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea), com base na Pesquisa Mensal de Emprego (PME);

considerando que na Cidade de Salvador os trabalhadores autônomos respondem por 22,1% da ocupação total conforme os dados da Pesquisa Emprego-Desemprego (PED) para os anos de 2005-2006;

considerando que o trabalho autônomo e se configura enquanto uma forma importante de acesso à renda da população soteropolitana; diante da

configuração precária do mundo do trabalho em Salvador e dos seus altos índices de desemprego;

considerando que a as reformas urbanísticas promovidas na Cidade tem impactado diretamente a configuração e as condições de trabalho dessas trabalhadoras e trabalhadores; a exemplo do que ocorreu na Ladeira do Couro, Bairro do Rio Vermelho, Bairro da Barra e Estação da Lapa; quando estes foram impedidos de continuar o desempenho do seu labor;

considerando que tais reformas expulsaram centenas de trabalhadores e trabalhadoras dos seus locais de trabalho; muitas vezes ocupados a décadas como foi o caso emblemático da "Ladeira do Couro";

considerando, por fim, que a atuação dos trabalhadores autônomos e ambulantes é um assunto de grande relevância social e que deve ser discutido amplamente com a classe interessada e com a sociedade soteropolitana.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

INDICA:

ao prefeito, que promova a 1ª Conferência Municipal dos Trabalhadores Autônomos e Ambulantes de Salvador

Sala das Sessões, 18 de maio de 2016.

HILTON COELHO

PROJETO DE INDICAÇÃO Nº 339/16

Considerando que o direito ao transporte é um direito fundamental previsto no artigo 6º da Constituição Federal de 1988 e que a garantia deste direito é indispensável para possibilitar o exercício de outros direitos fundamentais como o direito à saúde e à educação;

considerando a Lei Municipal nº 8.545/2014, que prevê que a concessão do serviço público pressupõe o pleno atendimento aos usuários, satisfazendo-os nas condições de segurança e qualidade do serviço;

considerando que o Município de Salvador estabelece um sistema de cobrança de passagens através de cartão eletrônico, o chamado "Salvador Card" - no qual o usuário antecipa o pagamento de determinada quantia,

que é revertida em créditos debitados em cada acesso ao veículo de ônibus, no valor correspondente à passagem;

considerando que este serviço se encontra sob gestão do Sindicato das Empresas de Transporte de Salvador (SETPS) e deve ser regulado pela Prefeitura Municipal, uma vez que cabe ao Município a regulamentação dos serviços de transporte municipal urbano, sob sua gestão direta ou em regime de concessão e permissão;

considerando que, atualmente, em caso de perda ou extravio do cartão os valores antecipados pelo usuário e constantes como crédito não são recuperados, o que ocasiona um prejuízo descabido aos usuários desse sistema;

considerando, ainda, que a retenção do saldo da forma que ocorre hoje, acarreta um ônus descabido ao cidadão e um enriquecimento ilícito para o SETPS;

considerando que já existem experiências onde o cartão eletrônico é vinculado ao CPF do seu usuário, de forma que, em caso de perda ou extravio, é possível resgatar o eventual saldo remanescente no cartão extraviado a partir da apresentação do CPF junto aos postos de recarga.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

INDICA:

ao prefeito, que regulamente a vinculação do “Salvador Card” ao CPF do usuário, de forma que seja possível ao cidadão o resgate do saldo remanescente neste cartão eletrônico em casos de perda ou extravio.

Sala das Sessões, 18 de maio de 2016.

HILTON COELHO

PROJETO DE INDICAÇÃO Nº 343/16

Considerando que o Departamento de Estradas e Rodagens da Bahia (DERBA), referência na pesquisa, planejamento, construção, manutenção, conservação preventiva e fiscalização dos quase 20 mil km da malha rodoviária baiana, depois de quase um século de relevantes serviços prestados ao Estado da Bahia, e apesar de sua importância fundamental para as áreas de infraestrutura, transporte e logística; foi extinto em 28 de

fevereiro de 2015, pela Lei.13.205 de 2014, que promoveu uma reforma administrativa no âmbito da administração;

considerando que a extinção da citada autarquia resultou na precariedade das estradas baianas (das quais 70% se encontram em sofríveis condições de trafegabilidade, o que coloca em riscos a vida das pessoas), e poderá acarretar graves prejuízos ao erário público, uma vez que, estudos já realizados, apontam que com a terceirização das obras de manutenção e conservação das estradas a execução do km poderá ter seu custo majorado em até 300%;

considerando que os mesmos estudos indicam que a qualidade dos serviços terceirizados não será a mesma daqueles realizados pelo Estado, devido principalmente à alta rotatividade da mão de obra das empresas e à ganância de muitos empreiteiros acostumados a embutir sobrepreços nos serviços prestados ao Estado, distanciando-se, portanto, do padrão Derba de qualidade;

considerando o risco de implantação de pedágios nas rodovias estaduais de maior tráfego de veículos, cobrança está que aumentaria o chamado "Custo Brasil", já que 85% das mercadorias do país são transportadas através das rodovias;

considerando que a estrutura do Derba compreendia a existência de 20 (vinte) residências fixas em pontos estratégicos do interior do Estado, o que contribuía para a agilidade nos trabalhos de conservação e manutenção da malha viária e também em eventuais serviços emergenciais; e que tais residências foram postas à disposição de outras secretarias estatais ou até mesmo das Prefeituras Municipais;

considerando que os equipamentos do Derba, como caminhão, caçamba, patrol, escavadeira, retroescavadeira, usinas de asfalto e outros foram doados às Prefeituras, a maioria das quais sem pessoal adequado para operar essas máquinas;

considerando que, nos tempos áureos, o Derba chegou a ter em seus quadros 7.500 funcionários, desempenhando as mais diversas funções (como engenheiro, agrimensores, operadores de máquinas e outros), sendo progressivamente esvaziado pela omissão do Estado, até ser extinto contando apenas com 746 servidores, em sua maioria com anos de experiência em planejamento, conservação, manutenção e fiscalização relacionados às estradas de rodagem;

considerando que, destes funcionários remanescentes, apenas cerca de 220 foram absorvidos pela atual Superintendência de Infraestrutura e Transporte (SIT), órgão criado para substituir o Derba, sem a mesma expertise rodoviária da extinta autarquia, e, sendo que mais de 250 deles se encontram hoje a disposição do Estado da Bahia, sem exercerem

efetivamente nenhuma atividade; relegados, portanto, à uma espécie de "limbo administrativo".

considerando que um efetivo importante destes funcionários foi realocado para outras Secretarias de Estado, a fim de desempenhar funções para as quais não estavam devidamente capacitados, como zelador de escolas, auxiliar de limpeza e até para transportar cadáveres no Instituto-Médico Legal; o que caracteriza inaceitável desvio de função, além um desperdício da experiência acumulada ao longo dos anos de serviço;

considerando que, segundo a Asderba/Sindicato, representante sindical da categoria; muitos desses servidores vêm sofrendo perseguição, assédio moral e (os mais velhos) padecendo de doenças psicossomáticas, como ansiedade e depressão, em parte devido à tristeza com a extinção de um órgão para o qual deram o melhor de sua força de trabalho e também à perda de benefícios pecuniários;

considerando que os quase 20 mil km da malha rodoviária do Estado da Bahia, incluindo as pontes e viadutos, representam um patrimônio de aproximadamente 30 bilhões de reais; cabedal que deve ser gerido e fiscalizado pelo ente estatal;

considerando, por fim, que a extinção do Derba trará consequências negativas diretas para a infraestrutura rodoviária da Bahia, por tudo que aqui foi exposto.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

INDICA:

ao governador, que mantenha a estrutura administrativa do Departamento de Estradas e Rodagens da Bahia (DERBA), como prevista anteriormente à promulgação da Lei Estadual nº 13.204 de 2014, invista na revitalização do órgão, com a aquisição de máquinas e equipamentos, a realização de concurso público para a reposição de pessoal e a valorização de seus servidores.

Sala das Sessões, 19 de maio de 2016.

HILTON COELHO

REQUERIMENTO Nº 127/16

Considerando denúncias recebida dos profissionais de saúde da Cidade do Salvador sobre a precariedade do funcionamento dos hospitais, inclusive com rumores de fechamento;

considerando que as instituições de saúde citadas são de extrema importância para todo o Estado da Bahia, quais sejam: Octávio Mangabeira – referência em doenças pneumológicas, Mario Leal e Juliano Moreira, que tratam de doenças neurológicas;

considerando que o possível fechamento desses hospitais acarretará consequências irreparáveis para toda a população baiana, com maior impacto na classe média e baixa, que não dispõem de recursos financeiros para o custeio das patologias.

Requer, na forma Regimental, que seja convidado o secretário de Saúde do Estado da Bahia – Dr. Fábio Vilas Boas, para comparecer a essa Casa Legislativa, com o objetivo de informar as reais condições de funcionamento e planejamentos de continuidade de atendimento dos Hospitais Octávio Mangabeira, Mario Leal e Juliano Moreira.

Sala das Sessões, 28 de junho de 2016.

EUVALDO JORGE

REQUERIMENTO Nº 129/16

Informações ao prefeito municipal de Salvador, informações acerca de: qual a data e endereço eletrônico que foi divulgado na Rede Mundial de Computadores o total de receita arrecada com a cobrança de multas de trânsito no município de Salvador nos últimos quatro anos; qual o destino dos recursos arrecadados com as multas de trânsito por órgão e valor de cada um deles nos últimos quatro anos; qual o valor anual aplicado arrecadados com as multas de trânsito no último exercício orçamentário; qual o número de acidentes de trânsito registrados em nossa capital e o número de vítimas fatais nos últimos quatro anos; qual o número de vítimas, sem gravidade, registrado nos acidentes de trânsito em nossa capital nos últimos anos.

Sala das Sessões, 4 de junlo de 2016.

ARNANDO LESSA

MENSAGEM Nº 02/16

Salvador, 26 de fevereiro de 2016

A Sua Excelência o Senhor
Vereador PAULO CÂMARA
Presidente da Câmara Municipal de Salvador
Nesta

Sr. Presidente,

Tenho a honra de encaminhar, por intermédio de Vossa Excelência, à elevada deliberação desse nobre Câmara, o incluso Projeto de Lei que revoga a Lei nº 2.459 de 30 de janeiro de 1973 e dá outras providências.

Através da presente proposição, objetiva-se revogar a autorização concedida, por meio da Lei nº 2.459 de 30 de janeiro de 1973, à Prefeitura Municipal do Salvador para subscrever, mediante a incorporação e transferência de bens da Superintendência de Turismo da Cidade do Salvador – SUTURSA, ações decorrentes do aumento de capital da Hotéis de Turismo do Estado da Bahia – BAHIATURSA S.A.

Conforme documentos que constam do processo 50/2009 – PGMS, em 20 de julho de 1973 houve oferta formal dos bens, antiga Igreja da Sé e Sobrado nº 92 da Praça Castro Alves, para subscrição das citadas ações em Assembleia Geral Extraordinária, sendo que não foram efetivadas as providências complementares que deveriam ter sido adotadas pela BAHIATURSA, de modo que não houve a transferência de bens do patrimônio municipal, conforme se comprova através das certidões expedidas pelo 1º Ofício do Registro de Imóveis.

Registre-se, além do mais, que os imóveis relacionados para transferência que atualmente abrigam o Belvedere da Sé e o Teatro Gregório de Mattos/Espaço Itaú de Cinema estão sob a responsabilidade da Fundação Gregório de Mattos.

Diante deste cenário, a Procuradoria Geral do Município foi consultada, através da Procuradoria do Meio Ambiente, Patrimônio e Urbanismo, e analisou os aspectos jurídicos da presente proposta, concluindo pela possibilidade de desfazimento do negócio jurídico, mediante lei que assim autorize.

Assim, tendo em vista o decurso do tempo e que o negócio jurídico não foi concretizado, e ainda, que tanto o Belvedere da Sé, quanto o Teatro Gregório de Mattos/Espaço Itaú são espaços atualmente administrados pelo Município, disponibilizados para utilização da população soteropolitana, resta justificada a revogação da Lei nº 2.459/1973.

Enunciados, assim, os motivos que embasaram a propositura, solicito que a sua apreciação se faça nos termos regimentais desta Casa.

Reitero a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.

Atenciosamente,

ANTONIO CARLOS PEIXOTO DE MAGALHÃES NETO
Prefeito

PROJETO DE LEI Nº 61/16

Revoga a Lei nº 2.459 de 30 de janeiro de 1973 e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DO SALVADOR, CAPITAL DO ESTADO DA BAHIA,

Faço saber que a Câmara Municipal decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica revogada a Lei nº 2.459 de 30 de janeiro de 1973, publicada no Diário Oficial do Estado em 1º de fevereiro de 1973, que "Autoriza a Prefeitura Municipal do Salvador a subscrever ações da BAHIATURSA incorporando e transferindo à mesma bens da Superintendência de Turismo da Cidade do Salvador".

Art. 2º Em virtude da revogação prevista no artigo 1º, continuam a integrar o patrimônio fundiário do Município do Salvador e sob a sua administração os imóveis referentes à antiga Igreja da Sé e o sobrado de nº 92 da Praça Castro Alves (Cine Teatro Guarany).

Art. 3º Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a realizar os atos necessários às adaptações relativas aos fatos e atos decorrentes da presente revogação.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DO SALVADOR, em 26 de fevereiro de 2016.

ANTONIO CARLOS PEIXOTO DE MAGALHÃES NETO
Prefeito

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 347/10

Altera dispositivos da Lei nº 7.865, de 01 de junho de 2010 que dispõe sobre a implantação de Coleta Seletiva de Lixo em shopping center do Município de Salvador.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

DECRETA:

Art.1º Esta Lei altera os artigos 1º, 2º, 4º, 6º, II e III, 7º e 10º da Lei nº 7.865 de 01 de junho de 2010 que "Dispõe sobre a implantação de Coleta Seletiva de Lixo em shopping center do Município de Salvador", que passam a vigorar com as seguintes redações:

"Art.1º Fica instituída a obrigatoriedade do processo de Coleta Seletiva de Lixo em shopping centers, supermercados, restaurantes e casas de espetáculos do Município de Salvador." (NR)

"Art. 2º Os estabelecimentos comerciais citados no artigo 1º deverão separar os resíduos produzidos em todos os seus setores em, no mínimo, cinco tipos: papel, plástico, metal, vidro e resíduos gerais não recicláveis." (NR)

"Art. 4º É de responsabilidade dos estabelecimentos classificados no artigo 1º a implantação de lixeiras de coleta seletiva, podendo para tanto conveniarem-se com indústrias ou cooperativas de reciclagem estabelecidas em Salvador ou sua Região Metropolitana, ou mesmo com as concessionárias de coleta de lixo do Município de Salvador" (NR)

"Art. 6º O espaço de implantação deverá estar na conformidade:

.....

II – a placa deverá estar em local de fácil acesso aos portadores de necessidades especiais visuais;

III – próximo às lixeiras deverá haver identificações claras que abranjam os códigos linguísticos apropriados aos deficientes visuais". (NR)

"Art. 7º A fiscalização do cumprimento desta Lei ficará sob a responsabilidade da Secretaria Municipal de Planejamento, Urbanismo e Meio Ambiente." (NR)

"Art. 10 No caso de descumprimento desta Lei os estabelecimentos serão notificados para, no prazo de 90 (noventa) dias, se adequarem a esta Lei e multa de R$ 5.000,00 (cinco mil reais).

& 1º Em caso de não adequação no prazo estipulado no *caput* será aplicada nova notificação para adequação no prazo de 30 (trinta) dias e multa de 10.000 (dez mil reais).

& 2º A multa de que trata o artigo será atualizada, anualmente, pela correção do Índice de Proteção ao Consumidor Amplo – IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, acumulada no exercício anterior, sendo que, no caso de extinção deste índice será adotado outro, criado pela legislação federal e que reflita a perda do poder aquisitivo da moeda." (NR)

Art. 2º O Executivo Municipal terá o prazo de 120 (cento e vinte) dias para regulamentar esta Lei, a partir de sua aprovação.

Art. 3º Ficam revogados os artigos 8º e 9º da Lei n.º 7.865 de 1 de junho de 2010.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 14 de setembro de 2011
ALBERTO BRAGA

JUSTICATIVA

A reciclagem de lixo é uma técnica avançada que possibilita inúmeras vantagens nas áreas econômica, educacional, ambiental e social. Na área econômica é uma forma de baratear as matérias-primas dos produtos finais, uma vez que hoje já é possível retornar alguns dos materiais reciclados em seu estado original.

Por outro lado, com parte do material reciclado também é possível fazer trabalho artesanal.

Já na área educacional, ajuda a educar a população a não jogar lixo em logradouros públicos, como avenidas, ruas, praças, praias, hospitais, etc., fazendo com que o lixo seja visto de uma outra forma.

Pelas mesmas razões do motivo anterior, não se jogando lixo demasiadamente em logradouros públicos e reutilizando material de difícil decomposição, quem também ganha com isso é o nosso meio ambiente.

Estendendo a obrigação da coleta seletiva de lixo a supermercados, restaurantes e casas de espetáculos, facilitaremos a reciclagem, ajudaremos o meio ambiente e a economia da Capital baiana.

Sala das Sessões, 14 de setembro de 2011.
ALBERTO BRAGA

PROJETO DE LEI Nº 878/13

Cria a Campanha Permanente para a colocação do lixo em local apropriado.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

DECRETA:

Art. 1º - A instituição no município de Salvador, de campanha permanente para conscientizar a população a jogar o lixo nos locais apropriados.

Art. 2º - A Prefeitura do Município de Salvador deverá implementar permanente campanha de divulgação, fixando adesivos, cartazes, *outdoor*, folhetos, *banners*, plotagens em veículos oficiais, cartilhas educativas, em órgãos da administração pública, veículos automotores terceirizados, ônibus e micro-ônibus de concessão do serviço público de transporte municipal – no interior e no exterior dos mesmos, nos caminhões, maquinários e equipamentos do serviço de limpeza urbana terceirizados a serviço da LIMPURB, lixeiras, *containers*, constando sempre o *slogan "CIDADE LIMPA, EU APOIO",* que poderá também ser divulgada nos meios de comunicação privados.

Art.3º - Como parte integrante e importante dessa campanha, a Prefeitura deverá elaborar cartilhas educativas que serão distribuídas nas escolas da rede municipal de ensino, centros comunitários e associações de bairro, através agentes treinados e capacitados nos próprios órgãos municipais de saúde, voltados especialmente para a campanha.

Art. 3º - Para o fiel cumprimento dessa Lei, o Poder Executivo deverá adquirir e disponibilizar à população, mais equipamentos de repositório do lixo público – lixeiras e *containe*rs – estrategicamente localizados em todos os logradores públicos dessa cidade, com a inscrição *"CIDADE LIMPA, EU APOIO".*

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 2 de dezembro de 2013.
ARNANDO LESSA

JUSTIFICATIVA

Conscientizar a população da importância do tratamento do lixo urbano, uma vez que o mesmo poderá trazer graves prejuízos ambientais, sociais e econômicos.

Ambiental, pois, o acúmulo do lixo urbano contribui significativamente com as enchentes que causam prejuízos enormes a vias públicas, além de espalhar o lixo pela cidade causando mau cheiro, sujeira e entupimento dos canais e galerias, provocando grandes alagamentos nas vias de circulação e em áreas de risco como encostas e palafitas.

Social, devido as doenças e epidemias, que aumentam significativamente nos períodos de chuvas, devido à contaminação das águas da enchente com a urina e nas fezes de animais, ao consumo de água e alimentos contaminados, causando a Leptospirose, Febre tifóide, Hepatite, Dengue, Micose, Malária dentre outras, provocando também muitos óbitos.

Por fim, prejuízos econômicos, com os elevados gastos com as limpezas de ruas e de moradias e de bens materiais, que poderão ser evitados ou mesmo reduzidos, proporcionando assim substancial economia com os gastos atualmente despendidos com a limpeza urbana.

Medidas preventivas de conscientização e esclarecimento da população, com campanhas desse porte, trarão grandes benefícios ao nosso Município.

Sala das Sessões, 2 de dezembro de 2013.
ARNANDO LESSA

MOÇÃO Nº 28/16

De pesar pelo falecimento de Nair Maria de Jesus Goulart.

Faleceu, aos 65 anos, Nair Maria de Jesus Goulart. Nair Goulart nasceu em Dores do Indaiá, cidadezinha do centro oeste de Minas Gerais, em 23 de fevereiro de 1951.

Como seus pais faleceram muito cedo, foi criada por uma família que a adotou. Seu pai adotivo era pedreiro e sua mãe adotiva, lavadeira. Quando Nair tinha oito anos, a família se mudou para Belo Horizonte, onde terminou o primário. Como a vida na capital era muito difícil, voltaram para o interior.

Em 1968, período de intensa repressão no Brasil, Nair, então com 17 anos, entrou para o grupo de jovens da igreja. Foi quando conheceu vários militantes de esquerda, passou a ler os clássicos e a entender mais sobre a luta de classes entre trabalhadores e patrões. A partir disso, começou a se interessar pela política. A situação estava muito grave. Devido à sua atuação no grupo, foi convidada para participar do movimento estudantil na cidade. Quando concluiu o ginásio, em 1969, partiu sozinha para Belo Horizonte, para buscar emprego e uma situação melhor na capital.

Mudou-se com seu companheiro Beto para o Rio de Janeiro em 1973. Nair fez o curso de inspetora de qualidade e começou a trabalhar em uma indústria têxtil. Chegou a participar do Sindicato dos têxteis no Rio de Janeiro, em 1975. Foi perseguida durante o regime militar e teve que se mudar para São Paulo em 1977. Em São Paulo, trabalhou na metalúrgica DF Vasconcelos e, depois, na linha de montagem da Caloi.

Em 8 de março de 1991, no Congresso de Fundação da Força Sindical Nacional, foi eleita secretária nacional de Políticas para as Mulheres. No ano 2000, Nair mudou-se para a Bahia, onde assumiu a frente da Força Sindical do Estado.

Uma das mais ativas e coerentes lideranças do movimento sindical nacional e internacional, Nair foi presidente adjunta da Confederação Sindical Internacional (CSI), membro do Conselho de Administração da Organização Internacional do Trabalho (OIT), e membro do Conselho Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (CNDES). Na Bahia, fez parte do Comitê Gestor da Agenda Bahia de Trabalho Decente e compôs o Conselho de Desenvolvimento Econômico e Social, (CODES-BA).

Há seis anos, vinha lutando contra o câncer, vindo a falecer no dia 7 de setembro de 2016. Nair deixou um filho, Thiago, e um neto.

CIENTIFICAR: Filho Thiago e neto, e membros da Força Sindical.

Sala das Sessões, 8 de setembro de 2016.

LEO PRATES

MOÇÃO Nº 29/16

Moção de Apoio à Proposição de Projeto de Lei na Câmara dos Deputados visando a instituir o dia 9 de junho como “ Dia Nacional do Cipeiro”, em

homenagem aos membros da Comissão Interna de Prevenção de Acidentes (CIPA).

Ao propor a instituição do "Dia Nacional do Cipeiro", a Câmara cumpre o papel de reconhecer e valorizar os trabalhadores que atuam como membros da Comissão Interna de Prevenção de Acidentes (CIPA).

Criada em 9 de junho de 1978, pela Portaria Ministerial nº 3.214, a CIPA tem como missão reduzir o número de acidentes de trabalho nas empresas brasileiras. Constitui-se de um grupo de funcionários de cada empresa que, eleitos por seus colegas ou indicados pelo empregador, têm o dever de zelar pelo cumprimento das regras e normas de segurança do trabalho.

A implantação das CIPAs contribuiu significativamente com a redução do número de acidentes do trabalho no País. Ainda assim, no Brasil, as vítimas de acidentes de trabalho somaram mais de um milhão no biênio 2000/2002, segundo dados da DRT/BA. No mesmo período, cerca de 60 mil casos de doenças relacionadas ao trabalho foram registrados no País. Em três anos, os óbitos ocorridos no trabalho vitimaram cerca de 8,7 mil trabalhadores, o que registra uma média diária de oito mortes no ambiente de trabalho.

Segundo a OIT, em 2003, no Brasil, foram registrados 390 mil casos de acidentes e doenças relacionadas a trabalho, com 2.582 mortes de trabalhadores. Além de vitimar as pessoas, este quadro tem impacto sobre as despesas governamentais, agravando as contas da previdência.

Por entendermos que a segurança do trabalho precisa ser ainda mais valorizada em nosso País, é que valorizamos a iniciativa e apresentamos a presente Moção.

CIENTIFICAR: Câmara dos Deputados; Gabinete do deputado federal Daniel Almeida.

Sala das Sessões, 13 de setembro de 2016.

ALADILCE SOUZA

EVERALDO AUGUSTO

MOÇÃO Nº 30/16

De pesar pelo falecimento de Monsenhor Gaspar Sadoc da Natividade.

Faleceu aos 100 anos Monsenhor Gaspar Sadoc da Natividade. Monsenhor Gaspar Sadoc da Natividade nasceu em Santo Amaro da Purificação, Bahia, em 20 de março de 1916, filho de José Porcino da Natividade e Esmeralda da Natividade, naturais de Santo Amaro, ele operário, ela

doméstica. A vocação eclesiástica começou pela admiração a um sacerdote chamado João de Deus, muito simples e muito estimado. Aos 10 anos, terminou o primário sob a orientação de uma professora leiga: Maria do Carmo Guimarães. Passou rapidamente no ginásio santamarense, e, aos 12 anos, entrou no Seminário, o antigo Seminário de Santa Teresa, na Rua do Sodré, hoje Museu de Arte Sacra. Fez aí os cursos de Filosofia, de Teologia e de Direito Canônico. Foi ordenado sacerdote, no dia 30 de novembro de 1941, pelo Arcebispo Dom Augusto Álvaro da Silva, em solenidade realizada na Catedral Basílica. Ainda seminarista, fez seu primeiro sermão, em 1939, na novena de Nossa Senhora da Purificação, Santo Amaro, e, ainda diácono, fez o primeiro sermão em missa solene presidida pelo Arcebispo, em Itaparica, festa de São Lourenço em 10 de agosto de 1941. Em 22 de fevereiro de 1942, tomou posse da sua 1ª paróquia, São Cosme e S. Damião, na Estrada da Liberdade, sendo seu 1º vigário. Neste mesmo ano, começou a ensinar Latim no Colégio da Soledade. Após sete anos, foi transferido para ensinar Latim e História no Seminário de Itaparica. Foi capelão dos Maristas, das Doroteias, do Rosário no Pelourinho. Em 1951, foi nomeado Vigário da Paróquia de Cristo-Rei e São Judas Tadeu, onde construiu a matriz, inaugurando-a em 1960, tendo vindo de Santo Amaro a gloriosa imagem da Virgem da Purificação abençoar a festa. Neste período, foi professor de História da Filosofia, História Eclesiástica, Patologia e Apologética Científica no Seminário Maior da Bahia. Professor no Ginásio D. Macedo Costa, na Faculdade de Filosofia, no Colégio Militar, na Escola Técnica Federal da Bahia, onde lecionou 25 anos. Em 1968, Dom Eugênio de Araújo Salles transferiu-o para a Paróquia de Nossa Senhora da Vitória, incentivando o apostolado em favor dos pobres, colocando uma comunidade abastada a serviço dos carentes: com uma assistência médico-dentária funcionando ao lado da igreja e duas creches: uma no Campo Grande e outra na Rua da Flórida. Na sua vida, já percorreu estados e cidades levando a mensagem da Fé, tendo proferido mais de 3000 sermões. Por muitos anos, padre Sadoc foi vigário geral para o Clero de Salvador

CIENTIFICAR: Dom Murilo S.R. Krieger - Arcebispo de São Salvador da Bahia - Primaz do Brasil.

Paróquia de Nossa Senhora da Vitória.

Sala das Sessões, 23 de setembro de 2016.

LEO PRATES

MOÇÃO Nº 31/16

De congratulação ao Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial (Senac) pela comemoração dos seus 70 anos.

O Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial (Senac) é uma instituição privada sem fins lucrativos que foi criada com o intuito de proporcionar a formação de menores aprendizes e a qualificação profissional de adultos.

A instituição é filiada à Confederação Nacional do Comércio, uma vez que por Decreto-Lei nº 8.621, de 10 de janeiro de 1946, o Governo Federal atribuiu ao órgão a obrigação de organizar e administrar, no território nacional, escolas de aprendizagem comercial. Com o intuito de descentralizar e ampliar sua área de atuação e de poder atender à reivindicação de vários setores da economia, o Senac se estabeleceu em todo o país.

Hoje, é composto pelas administrações regionais, formadas pelos Conselhos Regionais, órgãos deliberativos e pelo Departamento Nacional, que funciona como órgão executivo. Atualmente, o Senac é reconhecido por oferecer qualificação e aperfeiçoamento às carreiras ligadas ao comércio, aliando sempre a essa educação a prática da responsabilidade social e os conceitos de cidadania e comprometimento. Já são mais de 40 milhões de profissionais preparados para encarar o mercado de trabalho.

O Senac Bahia, desde a sua criação em 10 de agosto de 1947, procurou construir a sua história em sintonia com as exigências de mercado, desenvolvendo cursos e adequando constantemente seu conteúdo programático e a metodologia de ensino à necessidade prática. O regional tem por objetivo principal colaborar sempre para o aprimoramento do trabalho e para ampliação da produtividade.

O Senac, referência nacional em educação profissional para o Setor do Comércio de Bens, Serviços e Turismo, comemora seus 70 anos reunindo histórias de conquistas e inovações ao longo dessa trajetória. São sete décadas transformando a vida de milhões de brasileiros e de milhares de empresas, que vêm recebendo profissionais mais bem preparados, sempre em atendimento às novas demandas do mercado.

CIENTIFICAR: Carlos de Souza Andrade, presidente do Sistema Fecomércio-BA.

Marina Almeida, diretora regional do Senac Bahia.

Sala das Sessões, 23 de setembro de 2016.

LEO PRATES

MOÇÃO Nº 32/16

De congratulação ao Serviço Social do Comércio (Sesc) pela comemoração dos seus 70 anos.

O Serviço Social do Comércio (Sesc) é uma entidade de direito privado, criada e mantida pelo empresariado do Comércio de Bens, Serviços e Turismo nos termos do Decreto Lei nº 9.853, de 13 de setembro de 1946. Com a fundação da Federação do Comércio do Estado da Bahia em 1947, foram criadas as condições para a sua implantação, que contribuiu para modificar sensivelmente a relação de trabalho entre empregado e empregador.

Com uma estrutura física composta de 18 Unidades, 11 em Salvador (Complexo Esportivo - Aquidabã, Centro de Formação Artesanal - Pelourinho, Centro de Atividades - Nazaré, Centro de Convivência da 3ª Idade - Rua Chile, Centro de Lazer e Hospedagem - Piatã, Restaurante do Comerciário - Centro Histórico e Comércio, Escola Zilda Arns - Saúde, Teatro Sesc-Senac Pelourinho e Teatro Sesc Casa do Comércio) e 7 no interior, o Sesc Bahia presta serviços e realiza atividades nos campos de Assistência, Cultura, Educação, Lazer e Saúde, contribuindo para o desenvolvimento econômico e social do país, tornando-se exemplo e referência para todos que têm compromisso e responsabilidade com o bem-estar social dos baianos e brasileiros.

No Sesc, a clientela usufrui de infraestrutura completa, com equipamentos modernos e acesso facilitado nos Centros de Atividades, Restaurantes, Teatros, Bibliotecas, Consultórios Odontológicos, Parques Aquáticos, Centros de Hospedagem, Centros Educacionais, Quadras Poliesportivas, além das Unidades Móveis de Odontologia (OdontoSesc), Biblioteca (BiblioSesc) e Saúde Mulher, onde são desenvolvidas ações nas seguintes Atividades: Trabalhos com Grupos, Ação Comunitária, Educação Infantil e Fundamental, Educação Complementar, Cursos de Valorização Social, Apresentações Artísticas, Desenvolvimento Artístico-Cultural, Desenvolvimento Físico-Esportivo, Recreação, Turismo Social, Nutrição, Odontologia e Educação em Saúde, dentre outras.

A trajetória do Sesc Bahia nestes 70 anos de atuação caracteriza-se pela seriedade, eficiência e efetiva capacidade de adaptação ao contexto social e econômico do Estado e do País.

CIENTIFICAR: Carlos de Souza Andrade, presidente do Sistema Fecomércio-BA.

José Carlos Boulhosa Baqueiro, diretor regional do Sesc Bahia.

Sala das Sessões, 23 de setembro de 2016.

LEO PRATES

REQUERIMENTO Nº 147/16

Considerando que o Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial (Senac) e o Serviço Social do Comércio (Sesc) são entidades de direito privado, filiadas à Confederação Nacional do Comércio, nos termos do Decreto Lei nº 9.853, de 13 de setembro de 1946;

considerando que o Senac, referência nacional em educação profissional, criado com o intuito de proporcionar a formação de menores aprendizes e a qualificação profissional de adultos e o Sesc, cuja trajetória caracteriza-se pela seriedade, eficiência e efetiva capacidade de adaptação ao contexto social e econômico do Estado e do País, contribuindo para modificar sensivelmente a relação de trabalho entre empregado e empregador, comemoram seus 70 anos reunindo histórias de conquistas e inovações ao longo dessa trajetória;

considerando que são sete décadas transformando a vida de milhões de brasileiros e de milhares de empresas, que vêm recebendo profissionais mais bem preparados, sempre em atendimento às novas demandas do mercado;

considerando que com o intuito de descentralizar e ampliar sua área de atuação e de poder atender à reivindicação de vários setores da economia, o Senac se estabeleceu em todo o país, sendo composto hoje pelas administrações regionais, formadas pelos Conselhos Regionais, órgãos deliberativos e pelo Departamento Nacional, que funciona como órgão executivo;

considerando que o Senac Bahia, desde a sua criação em 10 de agosto de 1947, procurou construir a sua história em sintonia com as exigências de mercado, desenvolvendo cursos e adequando constantemente seu conteúdo programático e a metodologia de ensino à necessidade prática. O regional tem por objetivo principal colaborar sempre para o aprimoramento do trabalho e para ampliação da produtividade;

considerando que no Sesc a clientela usufrui de infraestrutura completa, com equipamentos modernos e acesso facilitado nos Centros de Atividades, Restaurantes, Teatros, Bibliotecas, Consultórios Odontológicos, Parques Aquáticos, Centros de Hospedagem, Centros Educacionais, Quadras Poliesportivas, além das Unidades Móveis de Odontologia (OdontoSesc), Biblioteca (BiblioSesc) e Saúde Mulher;

considerando que o Sesc Bahia presta serviços e realiza atividades nos campos de Assistência, Cultura, Educação, Lazer e Saúde, contribuindo para o desenvolvimento econômico e social do país, tornando-se exemplo e referência para todos que têm compromisso e responsabilidade com o bem-estar social dos baianos e brasileiros, contando uma estrutura física composta de 18 Unidades, 11 em Salvador e 7 no interior, além de Unidades Móveis e Consultórios Odontológicos, em parceria com instituições municipais públicas e privadas;

considerando que é com essa coletânea de conquistas e inovações que o Senac e o Sesc chegam ao longo dessa trajetória de 70 anos, cheios de orgulho de terem contribuído para a transformação das vidas de milhões de brasileiros e da sociedade como um todo.

Requer à Mesa, ouvido o Plenário, a realização de Sessão Especial em comemoração aos 70 anos do Senac e do Sesc, a realizar-se em data a ser definida posteriormente.

Sala das Sessões, 23 de setembro de 2016.

LEO PRATES

MOÇÃO Nº 33/16

Moção de Pesar, em virtude do falecimento de Walter de Almeida.

Walter de Almeida, nascido em 3 de julho de 1928, foi um dos primeiros permissionários a se instalar no Mercado Modelo de Salvador, tendo chegado lá em 1950, há mais de 65 (sessenta e cinco) anos, dedicando grande parte de sua vida ao exercício da atividade comercial ali desenvolvida.

A sua história quase que se confunde à do Mercado Modelo, pois sempre atuou na defesa, conservação e valorização daquele local, que identificava como um importante centro de atividades comerciais e local de difusão e preservação da cultura soteropolitana.

Durante os seus 88 (oitenta e oito) anos de vida ficou conhecido por todos pela sua alegria contagiante, pelo amor a sua família, pela amizade e por sempre se fazer presente e cuidar das pessoas mais próximas.

Na vida pessoal, dedicou-se extremamente a sua família, deixando sua última esposa e seis filhos 6 (seis) filhos.

Cientificar sua esposa Lourdes de Maria Reis e seus filhos: Manoel Salles dos Reis Almeida, Walter de Almeida Filho, Luiz Manuel Almeida, Augusto Tadeu da Silva Almeida, Tania Maria Taruffe de Almeida e Eliana do Carmo Pinto de Almeida.

O vereador se associa aos seus familiares e amigos, registrando essa lamentável perda e o pesar pelo falecimento de pessoa tão querida e importante para a cidade do Salvador, ocorrido no último dia 3 de outubro de 2016.

Sala das Sessões, 4 de outubro de 2016.

CLAUDIO TINOCO

REQUERIMENTO Nº 148/16

Requer à Mesa, ouvido o Plenário, a realização de Sessão Especial, dia 10 de novembro de 2016, em comemoração à vida pública do vereador Francisco Waldir Pires de Souza.

JUSTIFICATIVA

Francisco Waldir Pires de Souza, filho de José Pires de Souza, ex-seminarista e coletor de impostos, e de Lucíola Figueiredo Pires de Souza. Passou a infância em Amargosa, BA.

VIDA ACADÊMICA:

- Bacharel em Direito pela Universidade Federal da Bahia - 1949;

- Professor de Direito Constitucional da Faculdade de Direito da Universidade Católica da Bahia – 1956/1957;

- Coordenador dos Cursos de Direito e professor de Direito Constitucional da Universidade de Brasília – 1963/1964;

- Professor da Faculdade de Direito da Universidade de Dijon, na França, e do Instituto de Altos Estudos da América Latina, na Universidade de Paris (1966-1970).

HISTÓRICO POLÍTICO:

- Secretário de Estado do Governo da Bahia no Governo Régis Pacheco – 1951/1953;

- Deputado Estadual (PTB-PSD/BA) e líder da Maioria no Governo Antônio Balbino – 1955/1959;

- Deputado Federal (PSD/BA) e vice-líder do Governo Juscelino Kubitscheck – 1959/1963;

- Consultor Geral da República do Governo João Goulart – 1963/1964;

- Exilado no Uruguai e França (direitos políticos cassados por dez anos pela ditadura militar) – 1964/1970;

- Ministro de Estado da Previdência e Assistência Social – 1985/1986;

- Governador da Bahia (PMDB) – 1987/1989;

- Deputado Federal (PDT/BA) – vice-presidente da Câmara dos Deputados – 1991/1995;

- Deputado Federal (PT/BA) – Comissão de Relações Exteriores e da Defesa – 1999/2003;

- Ministro de Estado do Controle e Transparência – chefe da Controladoria Geral da União – 2003/2006;

- Ministro de Estado da Defesa – 2006/ 2007, no Governo Lula;

- Vereador de Salvador (PT/BA) – 2013/2016.

Isto posto, é indiscutível o merecimento deste grande baiano da homenagem que apresentamos, com fito a manter viva a história desse grande homem.

Sala das Sessões, 18 de outubro de 2016.

EDVALDO BRITO

PAULO CÂMARA

PROJETO DE LEI Nº 217/13

Dispõe sobre a obrigatoriedade de rampas para movimentação interna em *shopping centers* para pessoas com deficiência utilizando-se de cadeiras de rodas.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

DECRETA:

Art. 1º- Os *shoppings centers* estabelecidos no Município de Salvador ficam obrigados a disponibilizar nas suas dependências, rampas de acesso adequadas para a movimentação interna de pessoas com deficiência utilizando-se de cadeiras-de-rodas em todos os níveis superiores.

Art. 2º- O descumprimento do disposto nesta Lei acarretará aos infratores as seguintes sanções:

I – advertências;
II – multa administrativa;
III – interdição do estabelecimento.

Art. 3º - A multa será aplicada ao infrator reincidente que, após ter sido advertido formalmente, continua a descumprir esta Lei, passados 30 dias da advertência.

Parágrafo Único – O valor da multa será de R$ 10.000 (dez mil reais).

Art. 4º- A interdição do *shopping* será aplicada ao infrator que, após ter sido multado, continua a descumprir esta Lei, passados 30 dias da aplicação da multa.

Parágrafo Único – A interdição do estabelecimento somente será revogada quando o infrator comprovar que o *shopping e*stá em condições de reabrir cumprindo esta Lei.

Art. 5º – A fiscalização será feita por funcionários da Secretaria de Serviços Públicos.

Parágrafo Único – O valor da multa será determinado em ato do poder Executivo.

Art. 6º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 08 de abril de 2013.
ALBERTO BRAGA

JUSTIFICATIVA

Este projeto tem como objetivo garantir a segurança aos portadores de deficiência. A criação de rampas de movimentação dentro dos *shoppings centers* promoveria a proteção devida para essas pessoas, pois o uso apenas do elevador configura um risco iminente em caso de incêndios ou

qualquer tipo de acidente nos andares superiores dos *shoppings*. Os cadeirantes necessitam de mais uma opção para seu deslocamento dentro dos andares superiores dos *shoppings* e as rampas de acesso se configuram como uma alternativa viável para eles.

Vale destacar também que é direito dos cidadãos com deficiências, usuários de cadeiras-de-rodas, o acesso adequado aos *shoppings centers*, o que não, por muitas vezes, acontece hoje em dia. Inúmeras vezes essas pessoas são obrigadas a passar pelo constrangimento de aguardar do lado de fora enquanto algum parente, amigo ou contratado realiza, dentro dos estabelecimentos, a compra de produtos para esses deficientes. É parte das atribuições do Poder Público assegurar que estas pessoas com deficiência possam entrar e sair destes estabelecimentos sem passar por constrangimentos ou humilhações.

Neste sentido, apresentamos a esta egrégia Casa Legislativa o presente Projeto de Lei que visa a promover a segurança à vida das pessoas com deficiência que utilizam cadeiras-de-rodas.

Sala das Sessões, 08 de abril de 2013.
ALBERTO BRAGA

PROJETO DE LEI Nº 843/13

Institui no município do Salvador a "semana de prevenção e combate à depressão", a ser realizada na primeira semana do mês de setembro de cada ano, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

DECRETA:

Art. 1º - Fica instituída no Município do Salvador a Semana de Prevenção e Combate à Depressão, a ser realizada na primeira semana do mês de setembro de cada ano.

Parágrafo único - A data ora instituída deverá constar do Calendário Oficial de Datas e Eventos do Município do Salvador.

Art. 2º - O Poder Público envidará esforços para, durante a Semana de Prevenção e Combate à Depressão, desenvolver atividades e oferecer à população palestras que ajudem a detectar a doença, abordando sintomas, prevenção e combate.

Art. 3º fica o Poder Executivo responsável pela regulamentação desta Lei.

Art. 4º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 25 de novembro de 2013.
TIAGO CORREIA

JUSTIFICATIVA

O Projeto em questão visa alertar a população soteropolitana sobre os males da depressão, com a finalidade de detectar, prevenir e combater os sintomas através da realização de palestras e meios que possam esclarecer e ajudar a amenizar a doença.
Dados comprovam que muitas são as pessoas que sofrem deste mal, sendo que algumas nem sabem que estão com depressão, pois os sintomas variam muito, tais como angústia, choro sem causa, dores no peito, falta de ar, apresentação de idéias suicidas, sensação de estar sempre só, pânico de certas coisas do cotidiano, entre outros tantos sintomas.

Existe a necessidade de divulgar o assunto, prevenindo e combatendo através da apresentação de palestras, campanhas nos meios de comunicação, postos de saúde, hospitais, clínicas psicológicas e demais órgãos públicos.

O tema deve ser apreciado com carinho, dado a devida importância, principalmente pelo fato da população do Município do Salvador ter uma vida estressante, ocasionada por diversos fatores, entre eles o trabalho excessivo, o trânsito caótico, a poluição sonora e visual, as cobranças da sociedade atual, o que contribui para o aumento dos casos de depressão e torna esta doença um problema de saúde pública, afinal, como os sintomas são variados e as pessoas não sabem qual a real doença que enfrentam, acabam sobrecarregando os postos de saúde e hospitais, acreditando estar com outros problemas de saúde e não psicológicos, como é o caso da depressão.

Diante do exposto, apresento o presente Projeto de Lei aos digníssimos pares desta casa pedindo que votem pela aprovação da proposta de relevante cunho social.

Sala das Sessões, 25 de novembro de 2013.
TIAGO CORREIA

PROJETO DE LEI Nº 271/14

Dispõe sobre a obrigatoriedade de agentes públicos de posicionar biombos, cortinas, barreiras ou similares em locais onde ocorrerem acidentes de trânsito com vítimas.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

DECRETA:

Art. 1º Esta Lei visa a instituir a obrigatoriedade, no Município do Salvador, do posicionamento de biombos, cortinas, barreiras ou similares, por parte de policiais e agentes públicos em locais onde ocorrerem acidentes automobilísticos e atropelamentos com vítimas nas vias urbanas.

§ 1.º Os biombos não devem impedir a livre circulação dos paramédicos e deverão apenas impedir a visualização do local e vítimas dos acidentes.

§ 2º. Somente os paramédicos, familiares, policiais e agentes de trânsito poderão transpassar a área restrita.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 26 de novembro de 2014.

CLAUDIO TINOCO

JUSTIFICATIVA

Os problemas de mobilidade urbana em Salvador têm sido um dos maiores desafios de todos os prefeitos municipais durantes os últimos anos, ante o elevado crescimento do número de automóveis em circulação nas suas vias.

Por conseguinte, tem se visualizado constantes engarrafamentos, os quais representam transtornos rotineiros enfrentados por grande parte da população.

No entanto, além desse intenso tráfego que se enfrenta diariamente, a situação se agrava quando ocorrem acidentes de trânsito, os quais aumentam drasticamente as longas filas de engarrafamento que se formam no local e que interferem diretamente na circulação das demais vias da Capital.

Um acidente, por si só, já causa uma desorganização e lentidão no fluxo de veículos e pedestres na área, visto que os automóveis e as vítimas acabam

ocupando uma parte das vias e só poderão ser retirados de lá após o cumprimento de alguns procedimentos médicos e administrativos.

Essas não são, contudo, as únicas causas que agravam o congestionamento em casos de acidentes, pois um grande fator que também atrapalha a livre circulação é justamente a curiosidade das pessoas que diminuem a velocidade de seus veículos ou se amontoam no local apenas para verificar o que aconteceu.

Muitas vezes, a intenção desses curiosos não é ajudar ou socorrer os acidentados, mas, apenas, satisfazer o interesse pessoal de descobrir a causa da confusão. Essa atitude não ajuda, porém atrapalha as vítimas, ao formar obstáculos e atrasar a chegada das ambulâncias que irão socorrer os feridos.

Dessa forma, com a colocação de biombos, cortinas, barreiras ou similares, formados de peças de madeira, plástico ou pano, fáceis de armar e desarmar, a área do acidente ficaria isolada, dificultando a visualização do acidente ocorrido, dando uma maior privacidade à vítima e seus familiares, preservando o local para perícia, e, ao mesmo tempo, evitando que as pessoas interrompam o curso normal de suas rotinas para ficar observando o ocorrido, contribuindo para a lentidão no trânsito.

Portanto, é fácil verificar que o presente Projeto está revestido de interesse público, merecendo a atenção e aprovação dos nobres pares, tudo a fim de permitir o atendimento dos anseios e necessidades da população soteropolitana.

Sala das Sessões, 26 de novembro de 2014.

CLAUDIO TINOCO

PROJETO DE LEI Nº 139/15

Dispõe sobre a presença de doula, durante o período de trabalho de pré-parto, parto e pós-parto imediato, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

DECRETA:

Art. 1º - Ficam obrigadas as maternidades, casas de parto e outros estabelecimentos hospitalares congêneres, da rede pública e privada no Município do Salvador, permitir a presença de doula durante o período de

trabalho de pré-parto, parto e pós-parto imediato, sempre que solicitada pela parturiente.

§ 1º - Fica vedada a cobrança de qualquer taxa adicional vinculada à presença da doula, durante o período de trabalho de pré-parto, parto e pós-parto imediato.

§ 2º - Para os efeitos desta Lei, e em conformidade com a Classificação Brasileira e Ocupações (CBO), sob o código 322135, a doula deverá possuir certificação ocupacional em curso reconhecido para essa finalidade e será de livre escolha da gestante ou parturiente.

§ 3º- A doula deverá providenciar, com antecedência, a inscrição nos estabelecimentos onde o parto será realizado.

§ 4º- A presença da doula não se confunde com a presença do acompanhante já instituído pela Lei Federal nº 11.108/2005.

Art. 2º - Para o regular exercício da profissão, fica autorizada a entrada da doula nos estabelecimentos mencionados no artigo 1º desta Lei com os seguintes instrumentos de trabalho:

I. Bola de exercício físico construído com material elástico macio e outras bolas de borracha;

II. bolsa de água quente;

III. óleo para massagens;

IV. banqueta auxiliar para parto;

V. equipamentos sonoros;

VI. demais materiais utilizados no acompanhamento do período de trabalho de parto, parto e pós-parto imediato.

Art. 3º - É vedado a doula, a realização de procedimentos médicos ou clínicos, bem como aferir pressão arterial, avaliar a progressão do trabalho de parto, monitorar os batimentos cardíacos fetais, administrar medicamentos, entre outros, mesmo que esteja legalmente apta a fazê-los.

Art. 4º - O descumprimento ao disposto nesta Lei sujeitará os infratores às seguintes sanções:

I. Advertência por escrito, na primeira ocorrência;

II. à doula, multa de R$ 200,00 (duzentos reais) a partir da segunda ocorrência;

III. ao estabelecimento privado, multa e R$ 1.000,00(um mil reais) a partir da segunda ocorrência, a ser aplicada em dobro na reincidência;

IV. ao estabelecimento público, aplicação das penalidades previstas pela SMS (Secretaria Municipal da Saúde);

Art. 5º - A SMS regulamentará esta Lei e fará fiscalização quanto à sua aplicação.

Art. 6º - Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Sala das Sessões, 19 de maio de 2015.

LUIZ CARLOS SUICA

JUSTIFICATIVA

A palavra “doula” vem do grego e significa “mulher que serve”. Nos dias atuais, este nome aplica-se às mulheres que dão suporte físico e emocional a outras mulheres durante e após o parto.

Em tempos passados, a parturiente era acompanhada durante todo o parto por mulheres mais experientes, sua mãe, as irmãs mais velhas e vizinhas - geralmente mulheres que já tinham filhos e que, consequentemente, havia passado pela mesma experiência.

Com o decorrer dos tempos, o parto foi passando para a esfera médica. O número de membros familiares foi diminuindo, e as parturientes foram perdendo contato com as mulheres mais experientes. Dentro dos hospitais, toda a assistência a parturiente passou aos cuidados dos médicos e à sua equipe.

Cada profissional com seu ofício de especialidade tem trabalhado muito para oferecer para as futuras mamães um parto mais humanizado. Todavia, ainda há uma lacuna: quem cuida especificamente do bem estar físico e emocional daquela mãe que está dando a luz? Essa lacuna deve ser preenchida pela doula ou acompanhante de parto.

A doula tem uma função muito importante na vida do casal que está à espera do bebê. Ela os orienta sobre o que esperar do parto e o pós-parto, explica os procedimentos comuns e ajuda a mulher a se preparar física e emocionalmente para as mais variadas formas de parto.

Durante o parto, a doula funciona como uma interface entre a equipe médica e o casal. Explica os complicados termos médicos e os procedimentos hospitalares e atenua a eventual “frieza” (muito comum por conta do ambiente formal) da equipe de atendimento num dos momentos mais vulneráveis de sua vida. Ela ajuda a parturiente a encontrar posições mais confortáveis para o trabalho de parto, parto, e pós-parto imediato, mostrando formas eficientes de respirações e propondo medidas naturais que podem aliviar as dores como banho, massagens, relaxamento, etc.

Compete também à doula visitar a nova família, oferecendo apoio para o período de pós-parto, especialmente em relação à amamentação e cuidados com o bebê.

Em 06 de maio deste ano em curso, foi sancionada a Lei nº 3.134/2015, no município de Santos- SP, que dispõe sobre a presença de doula durante o período de trabalho de parto, parto e pós-parto imediato: Proposta do vereador Evaldo Stanislau, do Partido dos trabalhadores (PT).

A constituição brasileira, em inteligência do Artigo 1º, III, aduz:

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

[...]

III - a dignidade da pessoa humana;

Garantir a presença da doula é garantir às mulheres um parto com princípios alicerçados na dignidade da pessoa humana, conforme se depreende de texto constitucional.

Estudos (Organização Mundial da Saúde, 2014) revelam que o acompanhamento destas profissionais pode contribuir em até 50% a escolha pela modalidade de parto em cesarianas. Além disso, o trabalho de parto fica mais tranquilo e rápido, diminuindo em até 60% a necessidade da aplicação de anestesia e 40% de oxitocina sintética - hormônio que, entre outras funções, estimula o aleitamento. Tal procedimento permite que o próprio organismo produza os níveis necessários de oxitocina, também responsável pela afetividade mãe-bebê.

Esta iniciativa tem como maior objetivo garantir a preservação da integridade física das parturientes e do bem maior, que é a vida, se constituindo em aperfeiçoamento oportuno e relevante esforço.

Sala das Sessões, 19 de maio de 2015.

LUIZ CARLOS SUICA

PROJETO DE LEI Nº 175/15

Dispõe sobre a "Temperatura adequada nas dependências dos estabelecimentos de Saúde" no Município de Salvador, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

DECRETA:

Art. 1º. Ficam os estabelecimentos de súde localizados no Município de Salvador, obrigados a manter a temperatura no interior dos seus ambientes, de acordo com as determinações da Norma Regulamentadora nº 17, do Ministério do Trabalho e Emprego (MTE).

Art. 2º. Para efeito do disposto no art. 1º, o índice de temperatura efetiva deverá ser mantido no interior das suas dependências entre 20ºC (vinte graus centígrados) e 23ºC (vinte e três graus centígrados), sempre que possível, observando o conforto e as necessidades de saúde das pessoas que estão nos respectivos ambientes.

Art. 3º. A instalação dos aparelhos de climatização deverá ser feita por profissional especializado, o qual avaliará as necessidades de cada ambiente, a fim de indicar qual o modelo mais adequado.

Art. 4º. Os aparelhos deverão receber manutenção, no mínimo, a cada 06(seis) meses, a fim de realizar a troca do filtro e outras providências necessárias.

Art. 5º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 16 de junho de 2015.

CLAUDIO TINOCO

JUSTIFICATIVA

Salvador é uma cidade de clima tropical marcada por suas altas temperaturas durante todos os meses do ano, cujos índices variam entre 34ºC e 24ºC, durante o verão, e 26ºC a 18ºC, no inverno.

Esse calor excessivo, muitas vezes, acaba implicando em desconforto para as pessoas, e, nos estabelecimentos de saúde não climatizados, o incômodo gerado pelas altas temperaturas pode influenciar diretamente na recuperação dos pacientes.

A climatização em hospitais, além de garantir maior conforto, representa, principalmente, uma questão de saúde. O ar condicionado nesses ambientes precisa ser capaz de garantir a melhora na qualidade do ar, contribuir no tratamento das pessoas, assim como no combate a transmissão aérea de doenças, reduzindo os riscos de infecções.

Os estabelecimentos de saúde devem se atentar às normas de segurança relacionadas aos níveis de climatização de seus ambientes, os quais são influenciados diretamente pela quantidade de leitos e gravidade dos pacientes.

Além disso, o uso do ar condicionado não traz benefícios apenas para os pacientes, mas, também, aos funcionários, pois, em um ambiente saudável e confortável é muito mais difícil ficar doente, a interferir diretamente na assiduidade do trabalho e na qualidade do tratamento prestado aos pacientes.

Uma das proibições técnicas da ANVISA é justamente a utilização de ventiladores portáteis ou modelos de teto em ambientes como UTI's. Esses equipamentos contribuem negativamente ao movimentar correntes de ar que podem colocar em circulação partículas prejudiciais à saúde. Considerando essas normas técnicas, o aparelho de ar-condicionado realmente se configura como o mais adequado.

Portanto, é evidente a necessidade de obrigar os estabelecimentos de Daúde a instalarem aparelhos de climatização adequados em suas dependências, garantindo um maior conforto e segurança, não apenas aos pacientes, mas, também, aos funcionários que frequentam esses locais.

Por fim, registre-se que os equipamentos necessários para a climatização nos estabelecimentos de saúde exigem um sistema de filtragem bastante eficiente e uma manutenção periódica, considerando que esses ambientes contam com uma grande circulação de pessoas.

Portanto, feitos tais esclarecimentos, está evidenciado o interesse público do presente Projeto, uma vez que garantindo maior conforto e segurança aos enfermos, estar-se-á também protegendo a dignidade da pessoa humana, conforme estabelecido na Carta Constitucional, acreditando que este Projeto merece a atenção e aprovação dos nobres pares.

Sala das Sessões, 16 de junho de 2015.

CLAUDIO TINOCO

PROJETO DE LEI Nº 16/16

Institui no Calendário Oficial de Eventos da Cidade de Salvador, a Praça Itinerante do Doador de Sangue.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

DECRETA:

Art. 1º. Fica instituída no Calendário Oficial de Eventos da Cidade de Salvador, a Praça Itinerante do Doador de Sangue.

Art. 2º. O Evento será desenvolvido no âmbito do Município de Salvador junto à Secretaria Municipal de Saúde, em parceria com pessoas jurídicas de direito público e privado e tem os seguintes objetivos:

I – homenagear os cidadãos doadores habituais de sangue;

II – Incentivar a doação de sangue;

III – divulgar a importância de doar sangue;

IV – divulgar junto à população as normas de vigilância sanitária que disciplinam a doação de sangue;

V – divulgar os endereços de postos de coleta de sangue e outros aspectos de promoção da saúde;

VI – Colher doações de sangue.

Art. 3º. O evento será realizado em espaços públicos das diversas regiões das prefeituras-bairro da Cidade com a fixação de murais de divulgação dos objetivos, espaços para grafitagem de temas da área de saúde e promoção de competições esportivas.

Art. 4º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 11 de fevereiro de 2016.

ORLANDO PALHINHA

JUSTIFICATIVA

Trata a presente Propositura da criação da praça itinerante do doador de sangue, pelas considerações que passa a arguir:

Considerando que, o sangue é um tecido de extrema importância para o funcionamento da máquina humana e não pode ser substituído por nenhum outro líquido, além de funcionar como um transportador de substâncias de extremo valor para o funcionamento do corpo, assim como, quase toda a defesa do organismo está concentrada nele;

Considerando que, é preciso criar o hábito de doar nos cidadãos, tendo em vista que atualmente, são coletadas no Brasil, cerca de 3,6 milhões de bolsas/ano, o que corresponde ao índice de 1,8% da população doando sangue. Embora o percentual esteja dentro dos parâmetros da Organização Mundial de Saúde (OMS), o Ministério da Saúde trabalha para aumentar este índice. O Ministério da Saúde reduziu a idade mínima de 18 para 16 anos (com autorização do responsável) e aumentou de 67 para 69 anos a idade máxima para doação de sangue no País;

Considerando que, devem ser criados mecanismos legais para aumentar o número de doadores regulares, pois a mera conscientização tem se mostrado ineficaz, pois mesmo com várias campanhas de incentivo e conscientização da importância de doação de sangue, o número de doadores ainda é pequeno, ficando muito inferior ao desejado;

Considerando que, este Projeto visa a aumentar a conscientização sobre a oferta de sangue seguro, assim como agradecer e incentivar os doadores de sangue pelo seu gesto que salva vidas, visto que cada doação pode salvar a vida de até quatro pessoas.

Sala das Sessões, 11 de fevereiro de 2016.

ORLANDO PALHINHA

PROJETO DE INDICAÇÃO Nº 448/16

Em 2007, através do Decreto nº 18.042, foi criado o Parque Ecológico do Vale Encantado. No entanto, a poligonal do parque nunca foi regulamentada até 2016. Com a aprovação do Plano Diretor de 2016 (Lei 9.094/2016), foi instituída a poligonal do Parque Urbano, corresponde as áreas púbicas equivalentes, bem como áreas destinadas à proteção de recursos naturais (APRN) no seu entorno, e, ainda, indicado que fosse constituída uma Unidade de Conservação nos moldes da Legislação pertinente ao SNUC, SEUC e à Política Municipal de Meio Ambiente, como se pode visualizar no Mapa 07 do Anexo 3 da do PDDU de 2016.

Destarte, o artigo 277, em seu inciso X, determina que o Parque Ecológico do Vale Encantado se classifica como Parques Urbanos e o artigo 250 em seu inciso I, indica a constituição de Unidade de Conservação Municipal (UCM) na área demarcada pelo Parque Ecológico do Vale Encantado, conforme representação no Mapa 07 do Anexo 03 daquela Lei (PDDU).

Já o artigo279 orienta a elaboração de estudos visando o enquadramento do Parque Ecológico do Vale Encantado numa das categorias de Unidade de Conservação Integral do SNUC (§4º).

O Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza (SNUC), instituído pela Lei Federal 9.985/2000, conceitua unidade de conservação como "espaço territorial e seus recursos ambientais, incluindo as águas jurisdicionais, com características naturais relevantes, legalmente instituído pelo Poder Público, com objetivos de conservação e limites definidos, sob regime especial de administração, ao qual se aplicam garantias adequadas de proteção" (Art. 2º, I).

Por sua vez, os artigos 7º e 14 classificam as unidades de conservação em 02 grupos, sendo: UNIDADES DE PROTEÇÃO INTEGRAL, abrangendo as categorias de proteção Estação Ecológica, Reserva Biológica, Parque Nacional, Monumento Natural, Refúgio de Vida Silvestre; e UNIDADES DE USO SUSTENTÁVEL, abrangendo as categorias de proteção Área de Proteção Ambiental, Área de Relevante Interesse Ecológico, Floresta Nacional, Reserva Extrativista, Reserva de Fauna, Reserva de Desenvolvimento Sustentável e Reserva Particular do Patrimônio Natural.

A unidade de conservação de uma área ambiental relevante não é definida aleatoriamente, mas mediante o enquadramento em uma das categorias citadas no artigo 7º e 14 da Lei Federal 9.985/2000, após estudos técnicos previstos na Lei.

Importante salientar, ainda, que o artigo 248 do Plano Diretor de 2016 estabelece que "A criação e a regulamentação de Unidades de Conservação no Município de Salvador, bem como a ampliação ou redução dos limites originais, atenderão aos critérios e procedimentos definidos na Legislação pertinente ao SNUC e ao SEUC, complementadas pelas disposições da Legislação Municipal nº 8.915 de 25 de setembro de 2015".

Considerando, por fim, que essas Unidades de Conservação serão criadas por atos do Executivo Municipal, como ressalta o parágrafo único do artigo 248 do PDDU.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

INDICA:

ao prefeito, que regulamente o Parque Ecológico do Vale Encantado numa das categorias de Unidade de Conservação Integral do SNUC.

Sala das Sessões, 26 de julho de 2016.

LEO PRATES

PROJETO DE INDICAÇÃO Nº 474/16

Considerando que a Capoeira é uma das mais populares manifestações culturais de Salvador, sendo sua prática difundida por todo o mundo;

considerando que a necessidade de incentivos e estrutura é condição para a continuidade do ciclo de aprendizagem dos mestres para os aprendizes;

considerando que o Ofício dos Mestres de Capoeira, inscrito no Livro de Registro dos Saberes em 2008, tem amplitude nacional e foi realizado com base nas pesquisas desenvolvidas nos estados da Bahia, de Pernambuco e do Rio de Janeiro;

considerando a perspectiva da salvaguarda da Capoeira como Patrimônio Cultural de natureza imaterial e que a construção dos seus saberes e fazeres é vista, também, como possibilidade educativa e assistencial;

considerando a inexistência de espaços adequados que incentivem a formação, abriguem encontros nacionais e internacionais, intercâmbios culturais, biblioteca, artes, a produção cinematográfica e literária, dentre outras ações voltadas à manifestação da Capoeira em Salvador.

INDICA

ao prefeito, que crie um Centro Cultural de Capoeira em Salvador.

Sala das Sessões, 31 de agosto de 2016.

EVERALDO AUGUSTO